



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 5/2009 – São Paulo, sexta-feira, 09 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 97.03.049763-2 AC 383365
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : PAULO DE LUCCA
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2002263528
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento, em vista da legitimidade passiva do banco depositário, relativamente ao mês de janeiro de 1989, bem como acolheu os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada e fazer incidir juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar a legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que há direito adquirido à atualização monetária das cadernetas de poupança, segundo o maior índice de correção, desde que tenha sido iniciada ou renovada antes da alteração legislativa que diminuiu a alíquota, independentemente da data do "aniversário" da conta bancária, consoante aresto que passo a transcrever:

"CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. IPC. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência da Corte assentou o "IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89" (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte "que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989" (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).

2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 684818/SP, j. 21/09/2006, DJ 12/02/2007, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)".

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os bancos depositários estão legitimados a responder pelas diferenças decorrentes de janeiro de 1989, cosoante aresto que passo a transcrever:

"RESP. RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. ÍNDICE. JANEIRO 1989.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade do banco depositário para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de janeiro de 1989. A correção monetária no caso é de 42,72%.

2. Não há que se questionar a viabilidade da rescisória por ter a sentença proclamado apenas a ilegitimidade passiva do recorrente e, nada obstante, improcedente o pedido, em face e por conta da norma do art. 512 do Código de Processo Civil.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, RESP 161511/SP, j. 19/02/2004, DJ 08/03/2004, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)."

Em terceiro lugar, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre as demais questões suscitadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ

13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Mesmo que estejamos diante de matéria que tenha natureza jurídica de ordem pública, já que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as questões de ordem pública também devem ser prequestionadas, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ANO CIVIL PELO ANO COMERCIAL PARA CÁLCULO DOS JUROS. SÚMULA 07/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A teor da jurisprudência prevalente nesta Corte, mesmo as matérias de ordem pública não prescindem de prequestionamento.

2. O acórdão recorrido trata da questão da incidência da TR no cálculo dos lucros cessantes, não havendo que se falar em omissão no que respeita ao tema.

3. A substituição processual prevista no art. 42 do CPC é voluntária.

4. Se o Tribunal de origem entende que a adoção do ano civil no cálculo dos juros não somente reflete a realidade, como também espelha o determinado no acórdão liquidando, mudar referido entendimento é providência que demanda a incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a censura da súmula 07/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o quantum arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios somente pode ser revisto por esta Corte quando excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie.

6. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso).

(STJ, 4ª Turma, RESP 977269/RS, j. 09/09/2008, DJ 22/09/2008)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.032048-9 AC 686944
APTE : ADILSOM CARNECER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PETIÇÃO : RESP 2008114237
RECTE : ADILSOM CARNECER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 424: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo, para preservar a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos de exclusão da TR na correção do saldo devedor, a ser substituída pelo INPC, de revisão dos juros e do critério de amortização do saldo devedor, exclusão do CES e da URV no cálculo das prestações e o reajuste do seguro pelo PES/CP.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, os artigos 5º, § 4º, 6º, alínea c e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, da Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.692/93, os artigos 5º, incisos II, XXII e XXIII e 192, da Constituição Federal, os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para o reajustamento do saldo devedor, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. URV. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. PROVA PERICIAL.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

8 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento." (Grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor das Súmulas 05 "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e 07 "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV. Aplicação do IPC correspondente à 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI. Recurso da CEF provido." (fl. 192)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Plano de Equivalência Salarial contratado;

b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser índice de correção do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 245/256.

DECIDO:

Da adequação da prestação ao PES

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] Verifica-se que nos termos do contrato a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato, ônus de fácil cumprimento por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário mediante a igualmente simples comprovação com a apresentação do demonstrativo de pagamento, ressalvado que o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90 dispõe sobre comprovação perante o agente financeiro.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Os reajustes nestes moldes procedidos observam o contrato e não caracterizam, portanto, a aplicação de critérios de reajuste em desconformidade com a cláusula PES." (fl. 190)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

TR como índice de correção do saldo devedor

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Resp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). (Grifei)

(REsp 953487/SP - Proc. 2007/0101574-5 - decisão monocrática - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 29.05.2007, DJ 21.06.2007)"

Com relação à aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES, da amortização do saldo devedor, dos juros e da taxa referencial, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Nesse sentido anoto o seguinte precedente:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

Igualmente com relação à capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor - Tabela Price:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAU S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 9 de dezembro de 2008 26 de maio de 2008 que, nos autos da ação de consignação em pagamento de prestações referentes a financiamento habitacional, ajuizada por CELSO DE AMORIM ONIDA E CÔNJUGE, decidiu, no que interessa, pela nulidade da cláusula que prevê a aplicação da Tabela Price.

No seu recurso especial, o recorrente sustenta violação dos arts. 1256 e 1262 do Código Civil de 1916. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da Tabela Price.

Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão à fl. 236).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidi este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006). Outros precedentes: REsp 740.632/PR, rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJ 5.3.2008; REsp 624.654/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 7.11.2005.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp 1049450/SP, Recurso Especial 2008/0083943-7, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, decisão monocrática, julgado em 17.04.2008, DJ 08.05.2008)."

Também quanto à necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a aplicação da teoria da imprevisão:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA

SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos e aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.020052-6 AC 583556

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI

ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

PETIÇÃO: RESP 2007175821

RECTE : GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação da União, reformando a sentença de procedência, em autos em que se discute o pagamento das diferenças de vencimentos e gratificações referentes à substituição realizada pela autora, em cargo em comissão por período de 30 dias.

O aresto restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 38, §2º, LEI 8.112/90. SUBSTITUIÇÃO ATÉ 30 DIAS.

A remuneração decorrente da substituição, com as vantagens inerentes ao cargo, apenas é conferida para as designações superiores a 30 dias consecutivos. No caso, a substituição ocorreu por 30 dias, a Lei foi expressa, não dispondo o Poder Judiciário de função legislativa.

A recorrente alega violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto à violação ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida, ao não reconhecer o direito à diferença de pagamento, contrariou o mencionado artigo 62, sustentando, por fim, a inconstitucionalidade do artigo 38, § 2º, daquela mesma lei, por afronta ao princípio da isonomia.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade aduzida, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, ao apreciar a matéria, a Turma julgadora assim se manifestou:

"A remuneração decorrente da substituição, com as vantagens inerentes ao cargo, apenas é conferida para as designações superiores a 30 dias consecutivos. No caso, a substituição ocorreu por 30 dias, a Lei foi expressa, não dispondo o Poder Judiciário de função legislativa.

Não pretendeu o legislador, quando da edição da referida lei, abranger os períodos de substituição de até 30 dias. Interpretar a norma jurídica diferente da expressa na Lei, não me parece razoável.

Não é procedente a alegação da autora de que a substituição teria ocorrido num período anterior a edição da Lei nº. 9.527/97. Na época da substituição, em setembro de 1997, já vigorava a Medida Provisória de nº. 1.522/96, editada em 14/10/96, que, estipulava que a referida gratificação seria plausível somente para períodos superiores a 30 dias. Referida Medida Provisória foi reeditada e culminou na edição da Lei nº. 9.527/97. A redação dada pela Lei confirmou os termos da Medida Provisória e ainda acrescentou a palavra "consecutivos". (fl. 84)

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Assim, inadmissível o recurso neste particular.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que a questão relativa ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90 não foi objeto de análise pelo aresto vergastado, daí porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar tal entendimento, trago à colação a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 4º do Decreto-Lei 2.374/87. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 778561/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 640)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 909556/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 224)

Portanto, impossível dar-se passagem ao apelo igualmente por essa razão.

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.020052-6 AC 583556

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI

ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

PETIÇÃO: REX 2007175822

RECTE : GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação da União, reformando a sentença de procedência, em autos em que se discute o pagamento das diferenças de vencimentos e gratificações referentes à substituição realizada pela autora em cargo em comissão por período de 30 dias.

O aresto restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 38, §2º, LEI 8.112/90. SUBSTITUIÇÃO ATÉ 30 DIAS.

A remuneração decorrente da substituição, com as vantagens inerentes ao cargo, apenas é conferida para as designações superiores a 30 dias consecutivos. No caso, a substituição ocorreu por 30 dias, a Lei foi expressa, não dispondo o Poder Judiciário de função legislativa.

A União Federal alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

Aduz, ainda, que o não reconhecimento do direito ao recebimento da remuneração inerente à substituição implica em desrespeito ao princípio da isonomia, insculpido nos artigos 5º, 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

Aponta a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Inicialmente, observo que a matéria relativa ao princípio da isonomia não restou devidamente debatida pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, verifica-se que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do julgado, por contrariedade aos dispositivos constitucionais contidos nos artigos 5º, XXXV, e 93, demanda, na realidade, análise de legislação ordinária. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

O mesmo se diga das demais alegações, tendo em vista que o v. acórdão decidiu a questão à luz da aplicação das disposições contidas na Lei nº 8.112/90.

Aliás, é pacífico o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que, em casos tais, não se abre a via extraordinária, como se extrai do precedente abaixo transcrito:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal do Estado de Tocantins e assim ementado: "SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. RESSARCIMENTO. 1. É competente o Juizado Especial Federal para o feito no qual se discute o ressarcimento de valores restituídos em razão de decisão do TCU. 2. O servidor faz jus aos valores pertinentes à substituição inferior a 30 dias em função gratificada. 3. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 4. Não há violação ao artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que o Judiciário está apenas exercendo seu papel de aplicador do Direito. 5. Não há violação ao artigo 5º, II, da CF, porque a decisão se funda na Lei, segundo a interpretação efetuada. 6. Não há violação ao artigo 37 da CF, porque a decisão tem por lastro norma legal interpretada. 7. Não há violação ao artigo 38, § 2º, da Lei 8112/90, já que foi interpretada em conjunto com outros dispositivos da mesma Lei e do arcabouço jurídico pertinente. 8. Não há violação ao artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10259/2001, uma vez que o pedido é de ressarcimento e não anulação de ato administrativo. 9. Sem custas. 10. Honorários em 10% sobre o valor da condenação." (fl. 86).

2. Inconsistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação,

ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a súmula 636.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator

(STF - RE 467414/TO, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, j. 15/02/2006, DJ 24/02/2006, p 087)

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.020745-4 ApelReex 584545
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FENARTE
ADV : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
APDO : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FITERT
ADV : RITA DE CASSIA MARTINELLI
ADV : ISMAEL ALVES FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2008068003
RECTE : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu a inexistência de afronta ao princípio da unicidade sindical na mesma base territorial.

Nestes termos, aduz a recorrente ter o v. acórdão recorrido afrontado o disposto nos artigos 533 e 534, da Consolidação das Leis do Trabalho. Outrossim, alega a ocorrência do dissídio pretoriano na matéria.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 477/486.

Decido.

Preambularmente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Cabe, portanto, o exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representativo de sua iterativa jurisprudência na matéria e que demonstra inexistir, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"SINDICATO. MOTORISTAS DE TÁXI. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. CATEGORIAS DIFERENCIADAS. LIBERDADE SINDICAL. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO SINDICATO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O princípio da unicidade sindical não obsta o desmembramento de sindicato de categoria profissional diferenciada do sindicato-mãe, na mesma base territorial, o qual detém maior capacidade de representatividade dos novos associados, com o intuito de atender a seus interesses específicos, em atenção ao princípio da liberdade sindical. Precedentes: REsp nº 591.385/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/04; REsp nº 251.388/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/11/02; REsp nº 238.127/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO MEDINA, DJ de 11/11/02, e REsp nº 404.174/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/02.

II - Com relação à ilicitude na constituição do sindicato-réu, o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático dos autos, ter sido regular a formação daquele novo sindicato, sendo incabível a esta Eg. Corte Especial reexaminar tal questão, ante o óbice sumular nº 07/STJ.

III - Recurso especial improvido."

(REsp 557191 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0107553-0, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, J. 19/02/2008, DJe 07/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. TRABALHADORES EM COOPERATIVAS. CATEGORIA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA ESFERA DE REPRESENTATIVIDADE DOS SINDICATOS DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO QUE TRABALHAM EM COOPERATIVAS NA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL.

1. "Os trabalhadores das Cooperativas Agrícolas e Agropecuárias e Agroindústrias no Estado do Paraná representam inegavelmente uma categoria profissional e econômica. Exercem eles atividades similares e existem, entre eles, a solidariedade de interesse e, se representam categoria econômica ou profissional específica, pode o recorrente dissociar-se e sindicalizar-se, não podendo o recorrido impedir que isso aconteça porque não está sendo atingido o princípio da unicidade sindical com o desmembramento de categoria diferenciada" (REsp 404.174/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002).

2. Recurso especial provido."

(REsp 766075 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0113921-1, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, J. 18/12/2007, DJ 14/02/2008 p. 145)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.020745-4 ApelReex 584545
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FENARTE
ADV : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
APDO : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FITERT
ADV : RITA DE CASSIA MARTINELLI
ADV : ISMAEL ALVES FREITAS
PETIÇÃO : REX 2008068005
RECTE : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 8º, inciso II, da Carta Magna, onde está insculpido o princípio da unicidade sindical.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 487/495.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.017864-8 AC 989837

APTE : APARECIDO FURQUIM PEREIRA

ADV : JURACI DE OLIVEIRA COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008014521

RECTE : APARECIDO FURQUIM PEREIRA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por maioria, de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação, por entender que há litispendência entre a ação de conhecimento que ora se examina, e o mandado de segurança anteriormente ajuizado, com decisão já transitada em julgado.

O julgado combatido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO AJUIZADA COM O MESMO OBJETIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO EM FACE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. É vedado ao autor buscar em nova ação a pretensão já transitada em julgado em outro processo, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Se o autor pretendia ver novamente apreciado um pedido que já foi exaustivamente julgado e como a decisão do mandamus transitou em julgado, não cabe manejar ação declaratória em face de outro suposto réu para se safar da denegação anterior, justamente porque perpetrou afronta à coisa julgada eis que não cabe à Justiça Federal "rescindir" julgados do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

O recorrente apresenta recurso especial sustentando a não ocorrência de litispendência, tendo em vista que, 'apesar de haver o mesmo pedido, os argumentos e as provas trazidas aos autos, permitem o acolhimento do recurso de apelação e o seu provimento.', sendo certo, ainda, que 'No mandado de segurança promovido pelo recorrente em face ao ato do Nobre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tinha por foco evitar o dano eminente, enquanto a declaratória tem por finalidade a anulação do procedimento, ante aos fatos novos que foram produzidos por este na primeira instância.' (fls. 697/698)

Reafirma, ainda, a nulidade do procedimento administrativo que resultou em sua demissão, por desrespeito ao artigo 159 da Lei nº 8.112/90.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que o mesmo não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, uma vez que o recorrente deixou de indicar sob que alínea do dispositivo constitucional se funda seu inconformismo, o que impossibilita a prossecução do presente recurso.

Anoto, ainda, que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei a que se teria negado vigência, ou que teria sido contrariado, o que também obstará a admissão do presente.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

(...)

4. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

(...)

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no REsp 858607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.05.2007, p. 264).

Ainda que assim não fosse, a c. Corte Superior já se manifestou no sentido de que resta configurada a litispendência quando a parte ajuíza duas ações objetivando o mesmo resultado. A esse respeito, confira-se o precedente abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança.

(...)

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp 610520/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 05/10/2004, DJ 25/10/2004 p. 238)

No presente caso, verifico que a ação de conhecimento foi ajuizada com o escopo de ver declarada a nulidade do processo administrativo que resultou na demissão do autor, com a conseqüente reintegração do mesmo.

Por outro lado, consta das cópias juntadas aos autos, que o Mandado de Segurança anteriormente impetrado, cuja sentença denegatória de mérito restou transitada em julgado, visava justamente a imediata reintegração do impetrante aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sob o fundamento de nulidade do procedimento por meio do qual fora ele desligado.

Resta evidenciada, portanto, a conjuntura caracterizadora da litispendência, definida pelo entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça, acima esposado, corroborado, ainda, pelos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- O mandado de segurança, embora seja uma ação de natureza constitucional destinado a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, é regulada subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e, portanto, deve submeter-se ao comando do artigo 267, V, que prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando verificado o instituto da litispendência.

- Nos termos da nossa lei instrumental civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido (arts. 301, § 2º, CPC).

- Em consonância com tais conceitos, ocorre a litispendência na hipótese em que servidor público federal impetra mandado de segurança objetivando a anulação do ato demissório e sua conseqüente reintegração ao cargo anteriormente ocupado, reproduzindo pleito formulado em ação de rito ordinário anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal.

- Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

(STJ - MS 7245/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/11/2001, DJ 04/02/2002 p. 273)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO CARGO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O impetrante se valeu de dois processos - ação ordinária precedida de medida cautelar e mandado de segurança - para não ser excluído da Corporação Militar, em virtude de sentença penal condenatória que impôs-lhe pena privativa de liberdade.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito em vista da litispendência - CPC art. 267, V.

(STJ - MS 7315/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/12/2001, DJ 18/03/2002 p. 168)

Por fim, quanto às alegações relativas ao artigo 159 da Lei nº 8.112/90, a sustentar a nulidade do processo administrativo, verifico que as razões recursais apresentam-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que extinguiu o feito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, diante da litispendência verificada.

Assim, incide na espécie o enunciado da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável ao recurso especial, como se vê das decisões que seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

(...)

4. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, também, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 657211/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 214)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

Neste ponto, cumpre invocar, igualmente, o impedimento contido na súmula 211 da Corte Superior, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.008044-0 AC 1263909
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APDO : ANTONIO APARECIDO CARRARA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2008114264
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária visando a liberação da hipoteca do imóvel objeto de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que todas as prestações foram devidamente quitadas e havia a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, julgou procedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo e 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, o artigo 3º, da Lei nº 8.100/90 e a Lei nº 8.004/90.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.029276-1 AC 1156304
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ELIAS FERREIRA DE LIMA

ADV : DINA YOSHIMI TERUYA
PETIÇÃO : RESP 2008090176
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo a decisão de improcedência dos embargos opostos em face da execução de sentença que a condenou a efetuar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos recorridos, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 21, 23 e 24 do Decreto 99.694/90, artigo 12, da Lei nº 8.036/90 e artigo 10, da LC nº 110/01, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, sustentando ser de responsabilidade da parte recorrida a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado.

Decido.

O recurso especial interposto não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais ao prosseguimento da execução em comento, como se pode depreender do aresto citado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS."

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73, devendo o juízo da execução provar sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo da contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 257)

Em igual sentido: REsp nº 887658/PE, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.03.2007, DJ 11.04.2007; REsp nº 790308/PE, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006; REsp 725389/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.03.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035766-4 AC 1228281
APTE : IVERALDO BELO E SILVA
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
PETIÇÃO : RESP 2008118196
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a decisão que determinou a aplicação dos juros progressivos, e que concluiu, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.002018-8 AC 1225534
APTE : FLAVIA XIMENES MALDI incapaz
REPTE : LUCILENA XIMENES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008110139
RECTE : FLAVIA XIMENES MALDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Flavia Ximenes Maldí, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006590-1 AC 996192
APTE : ZULMIRA ALVES BATISTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008113956
RECTE : ZULMIRA ALVES BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Zulmira Alves Batista, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.007060-7 AC 1069128
APTE : NELSON ARMANDO NOGUEIRA NUNES
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008024375
RECTE : NELSON ARMANDO NOGUEIRA NUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105 da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039061-8 AC 989206
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OLDAIR DE OLIVEIRA e outros
ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008082082
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido, e concluindo, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem

como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Contra razões às fls. 339/352.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.008212-8 AC 1252259
APTE : JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

PETIÇÃO : RESP 2008119968
RECTE : JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu o agravo retido e negou provimento ao recurso dos autores, para manter a r. sentença que, em autos de revisão do contrato de mútuo habitacional, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de irregularidades quanto aos critérios de reajustamento das prestações e da atualização do saldo devedor.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como à necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que se refere à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arriado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - (...).

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Com relação à amortização do saldo devedor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto o seguinte precedente:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005899-8 AC 1131203
APTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008089970
RECTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Adriano Moreira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.006463-9 AC 1143945
APTE : CARLOS ALBERTO GUEDES espolio
REPTE : TERESINHA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008127473
RECTE : CARLOS ALBERTO GUEDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto Guedes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos REsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010721-3 AC 1246980
APTE : JOSE DANTAS PEREIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER
PETIÇÃO : RESP 2008071804
RECTE : JOSE DANTAS PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jose Dantas Pereira, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, para afastar a ocorrência da prescrição, e decretar, de ofício, a ausência de interesse de agir por parte do autor, ora recorrente, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, com a redação que lhe deu o artigo 2º, da Lei n.º 5.705/71, argumentando ter direito à percepção dos juros progressivos, e trazendo jurisprudência do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010829-1 AC 1137081
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OSVALDO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
PETIÇÃO : RESP 2008072388
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido, e concluindo, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Contra razões às fls. 189/191.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE

OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012083-7 AC 1131310
APTE : WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008089967
RECTE : WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Waldomiro Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.014435-0 AC 1212637
APTE : GENIVALDO GUIMARAES SANTOS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008082080
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, concluiu, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação, condenando a recorrente a aplicar a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação, além da ausência dos requisitos previstos em lei para a obtenção da progressividade e da ocorrência da carência de ação, havendo opção originária nos termos da Lei nº 5.107/66.

Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei nº 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei nº 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.958/73, além das disposições contidas nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Contra razões às fls. 154/157.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

É que a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Outrossim, quanto ao direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos fundiários, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.007995-0 AC 1292351
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : BENEDITO MARQUES e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
PETIÇÃO : RESP 2008125740
RECTE : BENEDITO MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, de ofício, declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como julgou prejudicada a apelação, reconhecendo que a reposição do índice de janeiro e fevereiro de 1991 não pode ser postulada em face do banco depositário, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do Banco Central do Brasil - BACEN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os depositários privados são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança, apenas em relação aos períodos anteriores à transferência dos saldos para o Banco Central do Brasil - BACEN, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.

2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

5. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida" (Súmula 83/STJ).

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 827574/SP, j. 04/09/2007, DJ 15/10/2007, Rel. Ministra Denise Arruda)."

Até mesmo porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que há direito adquirido à atualização monetária das cadernetas de poupança, segundo o maior índice de correção, desde que tenha sido iniciada ou renovada antes da alteração legislativa que diminuiu a alíquota, independentemente da data do "aniversário" da conta bancária, consoante aresto que passo a transcrever:

"CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. IPC. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência da Corte assentou o "IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89" (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte "que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989" (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).

2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 684818/SP, j. 21/09/2006, DJ 12/02/2007, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.011193-8 AC 1272254
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADV : JOSE LUIZ RAGAZZI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008178846
RECTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal. Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 574/583.

Decido.

Verificado o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que não se encontra demonstrado o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, obstada resta sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.10.005499-2	AC 1230524
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES	
APDO	:	NATAL LOPES DOS PASSOS	
ADV	:	IVAN SECCON PAROLIN FILHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008073285	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, concluiu, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação, condenando a recorrente a aplicar a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação, além da ausência dos requisitos previstos em lei para a obtenção da progressividade e da ocorrência da carência de ação, havendo opção originária nos termos da Lei nº 5.107/66.

Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, além das disposições contidas nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

É que a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Outrossim, quanto ao direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos fundiários, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.000285-7 AC 1134717
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : NATANAEL CLAUDINO ARAUJO
ADV : ADEMIR DE MENEZES
PETIÇÃO : RESP 2008079355
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido, e concluindo, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.005325-1 AC 1265784
APTE : ADRIANA BARROSO CAVALCANTE
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO e outro
PETIÇÃO : REX 2008036110
RECTE : ADRIANA BARROSO CAVALCANTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Além disso, conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 434 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 08/02/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 25/02/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 26/02/2008 (fls. 436/451), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.005325-1 AC 1265784
APTE : ADRIANA BARROSO CAVALCANTE
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008211693

RECTE : ADRIANA BARROSO CAVALCANTE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

A fls. 497 a recorrente, Sra. ADRIANA BARROSO CAVALCANTE, requer a concessão de efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo ser mantida na posse do imóvel até final decisão.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o recurso excepcional não foi admitido, em razão do não esgotamento das instâncias recursais ordinárias, da ausência da preliminar de repercussão geral, bem como de sua intempestividade (fls. 493/495).

Logo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, deixo de apreciar referido pleito, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.006890-0 AC 1234147
APTE : MANOEL CORREA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
PETIÇÃO : RESP 2008090181
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, concluiu, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação, condenando a recorrente a aplicar a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação, além da ausência dos requisitos previstos em lei para a obtenção da progressividade, tratando-se de trabalhador avulso.

Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, além das disposições contidas nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Contra razões às fls. 131/141.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

É que a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Outrossim, quanto ao direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos fundiários, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.097238-1	AI 280971
AGRTE	:	FRANCISCO QUADROS FILHO	
ADV	:	RENATO VALVERDE UCHOA	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008201867	
RECTE	:	FRANCISCO QUADROS FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação dos arts. 16, § 2º e 18, ambos da Lei de Improbidade Administrativa. Aduz, ademais, a ocorrência do dissídio pretoriano na espécie.

Contra-razões apresentadas às fls. 555/577.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003558-3 AC 1239959
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : NORBERTO FOZ VALVERDE e outros
ADV : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008085542
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo a decisão de improcedência dos embargos opostos em face da execução de sentença que a condenou a efetuar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos recorridos, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 21, 23 e 24 do Decreto 99.694/90, artigo 12, da Lei nº 8.036/90 e artigo 10, da LC nº 110/01, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, sustentando ser de responsabilidade da parte recorrida a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado.

Decido.

O recurso especial interposto não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais ao prosseguimento da execução em comento, como se pode depreender do aresto citado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS."

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73, devendo o juízo da execução provar sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo da contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 257)

Em igual sentido: REsp nº 887658/PE, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.03.2007, DJ 11.04.2007; REsp nº 790308/PE, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006; REsp 725389/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.03.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.011111-1	AC 1235634
APTE	:	SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008135163	
RECTE	:	SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou à agravante multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte autora para preservar a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como a aplicação do PES/CP na correção das prestações, o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros e dos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que se refere à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arriado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional; e
- b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - (...).

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO.

NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Com relação à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajustamento do saldo devedor, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar referida questão, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. TR. CDC. PROVA PERICIAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1 - Compete exclusivamente a CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - Desnecessária a produção de prova pericial quando a discussão versa a legalidade de utilização de índices que é meramente jurídica.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art 557, § 2º, do CPC." (Grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor das Súmulas 05 "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e 07 "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV. Aplicação do IPC correspondente à 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI. Recurso da CEF provido." (fl. 192)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

- a) violação ao Plano de Equivalência Salarial contratado;
- b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser índice de correção do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 245/256.

DECIDO:

Da adequação da prestação ao PES

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] Verifica-se que nos termos do contrato a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato, ônus de fácil cumprimento por se tratar de mera operação aritmética cotejando os

valores da prestação cobrada e do salário mediante a igualmente simples comprovação com a apresentação do demonstrativo de pagamento, ressalvado que o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90 dispõe sobre comprovação perante o agente financeiro.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Os reajustes nestes moldes procedidos observam o contrato e não caracterizam, portanto, a aplicação de critérios de reajuste em desconformidade com a cláusula PES." (fl. 190)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

(...).

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). (Grifei)

(REsp 953487/SP - Proc. 2007/0101574-5 - decisão monocrática - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 29.05.2007, DJ 21.06.2007)"

Igualmente com relação à amortização do saldo devedor e da taxa referencial:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

Também quanto à necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA

SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há

acrécimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.022374-0 AC 1299776
APTE : JOSE GERALDO FONTANEZ e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PETIÇÃO : REX 2008128895
RECTE : JOSE GERALDO FONTANEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.022374-0 AC 1299776
APTE : JOSE GERALDO FONTANEZ e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PETIÇÃO : RESP 2008128896
RECTE : JOSE GERALDO FONTANEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.022374-0 AC 1299776
APTE : JOSE GERALDO FONTANEZ e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008211754

RECTE : JOSE GERALDO FONTANEZ

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

A fls. 356/357 os recorrentes, Sr. JOSÉ GERALDO FONTANEZ e outro, requerem a concessão de efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo ser mantidos na posse do imóvel até final decisão, e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que os recursos excepcionais não foram admitidos, em razão do não esgotamento das instâncias recursais ordinárias, sendo que em relação ao recurso extraordinário também não foi alegada a preliminar de repercussão geral (fls. 351/353).

Logo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade dos presentes recursos, deixo de apreciar referidos pleitos, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027241-6 AC 1273338
APTE : LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO e outros
ADV : LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
PETIÇÃO : RESP 2008121340

RECTE : LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 332, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio pretoriano a respeito desse preceito legal.

As contra-razões foram apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, e não se verificando a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma supra mencionada, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.000906-6 AC 1215685
APTE : SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008074237
RECTE : SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Sebastião Vieira Magalhães, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.06.009460-9	AC 1243108
APTE	:	DANIEL DE MOURA JOAO	
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008100747	
RECTE	:	DANIEL DE MOURA JOAO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, ante a existência de normas legais disciplinando o tema, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTNF, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu esse índice pela TRD, não há que se falar no IPC, como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à Lei n.º 8.088/90.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

(...).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2008.03.00.013721-0 CauInom 6130
REQTE : JOSE LUIZ CARA e outro
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2008104843
RECTE : JOSE LUIZ CARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que indeferiu a medida cautelar, em razão de ser absolutamente desnecessária, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 798, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.042649-8 MS 312447
IMPTE : BENEDITO JOSE DE SOUZA
ADV : BRUNO PRETI DE SOUZA
IMPDO : TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SECAO DO EGREGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
PETIÇÃO : ROR 2008243460
RECTE : BENEDITO JOSE DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do Órgão Especial, em mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente impetrado perante esta egrégia Corte, que julgou o impetrante carecedor da ação, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 8º, da Lei nº 1.533/51.

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, com pedido de liminar, requerendo a suspensão dos efeitos do julgamento proferido nos autos da Apelação Cível nº 95.03.048921-0, com a conseqüente suspensão dos prazos recursais, em virtude da patente nulidade do julgamento da apelação, até decisão final a ser proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, e ainda a reforma da decisão recorrida a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

O pleito não oferece condições de admissão.

Verifica-se, dos autos, que o recurso ordinário insurge-se contra decisão singular, não tendo havido exaurimento das vias ordinárias, a despeito de caber agravo para que houvesse manifestação do Tribunal por meio de órgão colegiado.

Nos termos da jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

Nesse sentido são os seguintes precedentes :

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

I. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória", ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância originária.

II- A Jurisprudência da Corte já pacificou o entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. Recurso ordinário desprovido".

(STJ, AgRgRMS 22.368/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ATO IMPUGNADO TRANSITADO EM JULGADO E PASSÍVEL DE RECURSO COMUM. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.

- Da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais.

- O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial.

- Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.

- Incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF. Agravo não provido".

(STJ, AgRgRms 23.496/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12/06/2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. O recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida (artigo 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988).

2. Desta sorte, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio (Precedentes: MC 12158/SP, Segunda Turma, DJ de 17.11.2006; RMS 21472/RS, Quinta Turma, DJ de 19.06.2006; e RMS 16811/AM, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006).

3. Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, RMS 19.976/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/04/2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2001.03.99.007547-5 ApelReex 668382
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : R O CAVALARI E CIA LTDA
ADV : RAUL BERETA
PETIÇÃO : RESP 2008120255
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", contra decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença monocrática, no sentido de dispensar empresa de registro no Conselho recorrente, sob o argumento de que a atividade da recorrida não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida negado vigência aos artigos 7º e 27, "f", da Lei nº 5.194/66.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2005.61.82.041042-0	AC 1242193	
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo	CRF/SP	
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ		
APDO	:	SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE		
ADV	:	ROBERTO GEISTS BALDACCI		
PETIÇÃO	:	RESP 2008124155		
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo	CRF/SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento adotado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.61.05.014572-4 AMS 299017
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CALDEIRARIA PANZA LTDA -EPP
ADV : FABIO ORTOLANI
PETIÇÃO : RESP 2008109630
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da Fazenda, impondo-lhe pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor da causa, ao fundamento de abuso do direito de recorrer com o escopo de eternização da lide, porque a matéria teve solução definitiva no Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso do âmbito administrativo.

A parte insurgente aduz violação aos arts. 17 e 18, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de dolo ou má-fé na conduta processual, uma vez que o recurso foi interposto em virtude do dever de ofício a que está submetido o Procurador da Fazenda.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da não imposição de multa por litigância de má-fé em caso similar, conforme aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 16, 17, IV e VII, 18 E 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A multa prevista nos arts. 16, 17, IV e VII e 18 da Lei Adjetiva pressupõe má-fé do litigante, circunstância inexistente quando o Procurador da parte recorre por dever de ofício.

5. Não cabe a fixação de honorários em agravo regimental quando desprovidos, posto implicar em sucumbência recursal não prevista em lei. Afronta ao princípio da legalidade.

6. Agravo Regimental desprovido com exclusão das multas e dos honorários de advogado." - Grifei.

(AgRg no Ag 570545/RJ - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, j. 29/06/2004, DJ 06/12/2004, p. 203)

"DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa (Precedentes da Corte: REsp. 357.157/RJ, DJU 13.09.04; EREsp. 210.636/RS, DJU 12.03.03; REsp. 418.342/PB, DJU 05.08.02; AgRg no Ag 397.143/RJ, DJU 24.06.02; REsp. 346.271/RS, DJU 18.03.02).

2. Recurso especial parcialmente provido, para excluir a multa imposta por litigância de má-fé pela Corte de origem (artigo 557, § 1º-A, do CPC).

(...)

É o relatório.

Ab initio, impõe-se destacar que a matéria versada no recurso especial foi devidamente prequestionada, razão porque passo à sua análise.

A condenação por litigância de má-fé se justifica nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17, do CPC, notadamente quando provado o dano processual imposto a outra parte. Verifica-se nos autos que o fundamento para a aplicação da multa por litigância de má-fé fora a interposição de recurso de apelação pela recorrente. Merece destacar a lição de NELSON NERY JUNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 371) que assim definiu o litigante de má-fé:

"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito."

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a utilização dos recursos previstos em lei, no caso dos autos, apelação, não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, inclusive porque, de qualquer forma, a decisão do Juízo de primeiro grau deveria ser revisada por força do reexame obrigatório.

Necessário se faz a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa.

Assim, não foram preenchidos os requisitos do art. 17 do CPC para a imposição da pena de litigância de má-fé, tanto por ter sido interposto recurso regularmente previsto em lei, como por não restar evidenciado dano processual ao recorrido, merecendo reforma o acórdão impugnado, por violação do art. 17, VII e 18, do CPC.

Neste sentido, os seguintes precedentes: (...) (REsp 357.157/RJ, 2ª T., Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 13.09.04) (...) (EREsp. 210.636/RS, 1ª Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 12.03.03) (...) (REsp. 418.342/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 05.08.02) (...) (AgRg no Ag 397.143/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 24.06.2002) (...) (REsp. 346.271/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 18.03.02)

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para excluir a multa imposta por litigância de má-fé pela Corte de origem, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 11 de novembro de 2008." - Grifei.

(REsp 891505, rel. Min. LUIZ FUX, public. 24/11/2008)

De outro turno, também houve posicionamento em sentido contrário, conforme precedentes que anoto:

"PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a aferição dos requisitos que justificam a condenação em multa por litigância de má-fé demandam o reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em sede especial pelos termos da Súmula 7/STJ.

2. Caso concreto em que o acórdão recorrido afastou a imposição do comando do art. 18 do CPC ao ente municipal por considerar que ele limitou-se a exercer o seu constitucional direito de defesa, sem qualquer exagero ou falseamento da verdade.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 1039805/RJ - 2ª Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/10/2008, v.u., DJE 10/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. EQUIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrados com equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, por demandar o exame de matéria fático-probatória.

2. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Resta comprometida a demonstração do dissídio jurisprudencial se inócurre nos autos o pressuposto fático que norteou o entendimento consubstanciado nos arestos paradigmáticos.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 717313/SP - 4ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 09/09/2008, v.u., DJe 28/10/2008)

Deste modo, resta demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2007.03.00.092099-3	AI 313376
AGRTE	:	CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA	
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008121311	
RECTE	:	CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que recebeu o agravo regimental como agravo legal e negou-lhe provimento, para manter a decisão monocrática que, com fundamento nos artigos 527, I e 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em virtude de ausência de declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, nos autos do agravo de instrumento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 128, 372, 525, I e II, 535 e 557 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(STJ, Corte Especial, Eresp 450810/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

É no mesmo sentido o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE -

PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (REsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

3. Posição ratificada em junho/2003 no REsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

4. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.

5. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.

6. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 892174/SP Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2007, DJ 30/04/2007).

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2004.61.82.040318-6	AC 1142225
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	VA TECH HYDRO BRASIL LTDA	
ADV	:	DANIELLE CAMPOS LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008098603	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da União apenas para reduzir os honorários advocatícios a que foi condenada, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, ao valor de R\$ 1.200,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a União interpôs recurso especial aduzindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, pela falta de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi sanada a contradição apontada, pois a Turma Julgadora deixou de considerar que não se apurou nos autos de quem teria sido a culpa pela propositura da ação, bem como não foi sanada a omissão, ao não se considerar que a execução fiscal foi distribuída depois da edição da MP 2180-35/01, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, que previu a impossibilidade de cobrança de honorários da Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Ainda, alega violação ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença, sendo indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a legislação de regência prevê a extinção sem ônus, e não se pode aplicar ao caso o princípio da causalidade, tendo em vista que não se provou quem deu causa ao erro que desencadeou o processo executivo.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-

C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, em que pese não existir contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, inclusive na Súmula nº 153, necessária se faz a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento firmado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2000.61.00.018835-0 ApelReex 1302077
APTE	:	CIA NACIONAL DE ALCOOL
ADV	:	MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008178773
RECTE	:	CIA NACIONAL DE ALCOOL
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, proferido ao fundamento da possibilidade de creditamento de IPI, na hipótese em que o produto final não é tributado, em conformidade e a partir da vigência do art. 11 da Lei nº 9.779/99, e portanto não se aplica aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, por não se tratar de norma meramente interpretativa.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 153, IV e § 3º, I e II, da Constituição Federal, que trata da inacumulatividade do IPI.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 562980/ Santa Catarina, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.018835-0 ApelReex 1302077
APTE : CIA NACIONAL DE ALCOOL
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008178774
RECTE : CIA NACIONAL DE ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, proferido ao fundamento da possibilidade de creditamento de IPI, na hipótese em que o produto final não é tributado, em conformidade e a partir da vigência do art. 11 da Lei nº 9.779/99, e portanto não se aplica aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, por não se tratar de norma meramente interpretativa.

A parte recorrente alega violação aos artigos 97, 106, 156, 170, 48 e 49, do Código Tributário Nacional; 81 e 82, do Decreto nº 87.981/82; 146 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI), em face da não cumulatividade do IPI; e 11, da Lei nº 9.779/99.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido afronta entendimento dos acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco:140217

PROC. : 1999.03.99.092677-6 ApelReex 534819
APTE : FERTILIZANTES SERRANA S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008097592
RECTE : FERTILIZANTES SERRANA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC 118/05; 150, § 4º, 156, VI e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041425-3 AMS 211897
APTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADV : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008146492
RECTE : RENNER SAYERLACK S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito

fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.074813-1 ApelReex 652436
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008162736
RECTE	:	MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 150, § 4º, 167 e 161 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.019059-8 ApelReex 1301787
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
PETIÇÃO : RESP 2008141040
RECTE : CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 219, § 1º, do CPC, bem como sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040451-3 ApelReex 1142054
APTE : FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008167831

RECTE : FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 150, §§ 1º e 4º do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.018911-7 AMS 296901
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008198142
RECTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 557, § 1º, do CPC; 150, e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.03.000080-7 AMS 247421
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARTEL COML/ DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA

ADV : TATIANA GRECHI
PETIÇÃO : RESP 2008194448
RECTE : CARTEL COML/ DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º e 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026571-2 AC 812429
APTE : MULTICEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008106474
RECTE : MULTICEL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§ 1º e 4º e 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.014129-8 AMS 282032
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PETIÇÃO : RESP 2008166771
RECTE : RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 168, 150, § 4º, 161 e 167 do CTN; 6º, § único, da Lei 07/70; 66 da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02 e Lei nº 9.065/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006071-0 AMS 297031
APTE : EMLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008196701
RECTE : EMLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 535, II, do CPC e os artigos 150, §§ 1º 4º, 156, VII, 165, I e 168, I do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito

fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.08.009992-6	AMS 285843
APTE	:	ARAUJO E PASSOS LTDA e outros	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008150606	
RECTE	:	ARAUJO E PASSOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, os artigos 142, 150, § 4º, 156, VII, 165, I e 168 do CTN; 472 do CPC e 66 da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003083-0 REOMS 288088
PARTE A : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008136153
RECTE : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, I, do CPC;150, § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco: 140226

PROC. : 1999.61.08.000152-7 ApelReex 1301113
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PETIÇÃO : RESP 2008126716
RECTE : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 168 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.000769-6 AMS 197496
APTE : H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008071107
RECTE : H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, 156 e 168 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000577-5 ApelReex 1170027
APTE : COIMPAR-COAN S/A TRADING COMPANY
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008162676
RECTE : COIMPAR-COAN S/A TRADING COMPANY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º, 156, VII e 168, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004142-9 ApelReex 1228185
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
PETIÇÃO : RESP 2008091754
RECTE : PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 168 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.004048-8 AMS 290648
APTE : OCTAVIO KOIKE E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008119014
RECTE : OCTAVIO KOIKE E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001197-7 AMS 280425
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008213555
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto-Lei nº 491/69; 1º e 4º, da Lei nº 11.051/2004; Resolução nº 71/2005 do Senado Federal.

Com contra-razões às fls. 1236/1251.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos

apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001197-7 AMS 280425
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008213575
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 41, "caput" e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 5º "caput" e XXXVI, 52, X e 59, VII, todos da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 577302, que restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator"

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064804-4 AI 243377
AGRTE : EDUARDO LIMA DA COSTA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
PETIÇÃO : RESP 2006296034
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 2º, § 5º, I, 3º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na CDA, uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (Grifei).

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao

requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 900371/SP, j. 20.05.2008, DJ 02.06.2008, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. (Grifei).

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 1048424/SP, j. 07.08.2008, DJ 20.08.2008, rel. Min. Humberto Martins).

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.014063-0 AMS 289475
APTE : CERAMICA STEFANI S/A
ADV : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008178387
RECTE : CERAMICA STEFANI S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, proferido ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, por contrariar o disposto no art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, consoante precedente do Pretório Excelso representado pelos Recursos Extraordinários nº 353657/PR e 370682/SC.

A recorrente alega que o acórdão fere o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido afronta entendimento dos acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.014063-0 AMS 289475
APTE : CERAMICA STEFANI S/A
ADV : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008178388

RECTE : CERAMICA STEFANI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, proferido ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, por contrariar o disposto no art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, consoante precedente do Pretório Excelso representado pelos Recursos Extraordinários nº 353657/PR e 370682/SC.

A parte recorrente sustenta que o acórdão violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da não cumulatividade, ao argumento de que a aquisição dos insumos isentos, tributados à alíquota zero e os não tributados, geram crédito para o contribuinte, que, acumulado, poderá ser compensado ou restituído.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 590.809, que restou assim ementado:

"Decisão

IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO - RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a contribuinte articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, além dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (...) Na espécie, dois temas exigem a manifestação do Supremo. O primeiro faz-se ligado à segurança jurídica e, portanto, à declaração de procedência do pedido formulado na rescisória quando havia corrente jurisprudencial majoritária no sentido da decisão rescindenda. O segundo diz respeito à circunscrição de o creditamento no caso de isenção estar pendente, no Plenário, de novo crivo. Admito a repercussão geral."

(Decisão proferida em 14/11/2008, aguardando publicação no endereço eletrônico www.stf.jus.br)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.140221 exp.872 p36b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 2000.61.00.016532-4 AMS REG:19.03.2002
APTE : LUMINA SAUDE S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

PROC. : 2002.61.14.002281-6 AMS REG:24.02.2003
APTE : LAZIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$16,80

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$9,20

PROC. : 2002.61.20.003591-3 AC REG:12.09.2003
APTE : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$82,40

PROC. : 2003.61.00.012562-5 AMS REG:12.07.2006
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
ADV : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADV : CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$24,20

PROC. : 2003.61.00.015022-0 APELREE REG:26.10.2007
APTE : L SANT ANGELO PINTURAS LTDA
ADV : RICARDO PIRAGINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$27,60

PROC. : 2004.61.00.026908-1 AMS REG:07.06.2006
APTE : LUMBER DO BRASIL REPRESENTACOES AERONAUTICAS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$55,80

PROC. : 2005.61.08.002586-8 AMS REG:08.08.2007
APTE : VISOCLIN LTDA
ADV : MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$11,00

PROC. : 2007.03.99.027651-3 APELREE ORI:9700518132/SP REG:18.07.2007
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

PROC. : 2008.03.00.008231-1 AI ORI:200861000013286/SP REG:05.03.2008
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36b

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - 6,00

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.031878-1 CC 11100

PARTE A : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : ENZO CALLEGARI

ADV : RENATO VON MUHLEN

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATORA : DES.FEDERAL DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 33/36:

"Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos de medida cautelar inominada incidental de nº 2008.61.83.002313-6, ajuizada por ENZO CALLEGARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando cancelar o registro do autor no cadastro de inadimplentes - CADIN, assim como sustar cobrança realizada pela autarquia, até que se decida a questão principal tratada nos autos do processo nº 2005.61.83.006934-2, em que se busca o restabelecimento de benefício injustamente cancelado.

O Juízo suscitado declarou sua incompetência absoluta para a análise da matéria e determinou o desapensamento dos autos da cautelar da ação principal, com remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, sustentando, em síntese, que nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, a competência das Varas Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras previstas na Lei nº 8.213/91.

O Juízo suscitante, por sua vez, considerando o que dispõe o artigo 800, caput, do Código de Processo Civil, entendeu competente o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária para conhecer e julgar a medida cautelar, incidente ao processo previdenciário nº 2005.61.83.006934-2, ante a nítida conexão entre o pedido formulado no feito previdenciário e o da ação cautelar, dependendo esta, necessariamente, do julgamento daquele. Aduz que a procedência da ação previdenciária trará, como consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa e do crédito alegado, bem como somente o Juízo de feito previdenciário teria condições de aferir a presença dos elementos necessários à apreciação da liminar requerida na cautelar.

Notificado para prestar informações, reiterou o Juízo suscitado os fundamentos da decisão em que declinou da competência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, por entender existir nítida conexão entre as ações, sendo a ação cautelar acessória da principal, deve ser aforada no juízo desta, conforme estabelece o artigo 800 do Código de Processo Civil.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação cautelar inominada incidental ajuizada nos moldes do artigo 800 do Código de Processo Civil, recusada pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao argumento de que a competência das Varas Previdenciárias é limitada ao

juízo das causas que digam respeito tão somente aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, concessão, revisão e restabelecimento, nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, a ação cautelar tem, em regra, natureza acessória e visa assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional a ser obtido com a ação principal. Deste modo, por força do artigo 800 do Código de Processo Civil, devem ser propostas perante o Juízo competente para conhecer da causa principal, que será competente também para o seu julgamento.

No dizer do e. Ministro Celso de Mello, em voto proferido na Pet. 584-8, j. 13.04.1992, Pleno, DJ 05.06.1992, in verbis:

'Isso porque há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Foi concebida como um eficaz instrumento jurídico-processual destinado a obstar, ainda que em caráter provisório, lesões ao direito subjetivo da parte interessada, desde que presentes, cumulativamente, como pressupostos de sua atuação, o periculum in mora, o fumus boni juris, a gravidade e a irreparabilidade do dano.

Acessoriedade, instrumentalidade e provisoriiedade - eis, aí, as notas caracterizadores do processo e da tutela cautelares. 'Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo', assinala José Frederico Marques ("Manual de Direito Processual Civil", vol. IV/361, item nº 1.048, 1976, Saraiva), 'o processo cautelar se relaciona com este como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente'.

A natureza acessória do processo cautelar justifica a regra inscrita no art. 800 do Código de Processo Civil, que manda submeter as medidas cautelares - como a de que tratam estes autos - 'ao juiz da causa'.

Existe, por isso mesmo, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a principal, de outro (CPC, arts. 108 e 800). Nesse sentido, o magistério de José Frederico Marques ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. I/340, 3ª edição e vol. III/256-257, 2ª edição, Forense) e de Giuseppe Chiovenda ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II/298-299, tradução da 2ª edição italiana por Enrico Tullio Liebman, 1943, Saraiva)."

In casu, o autor da ação ordinária previdenciária nº 2005.61.83.006934-2, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo - cujo objeto é o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa pela autarquia previdenciária, que teria identificado indevido enquadramento das atividades de Engenheiro Eletricista como especiais - propôs ação cautelar inominada incidental, com pedido de distribuição por dependência àquela ação principal, visando sustar a inscrição do seu nome no CADIN e a cobrança dos valores que foram pagos justamente a título do benefício de aposentadoria que se encontra sub-judice naquela ação principal.

Assim, inegável a conexão entre as ações e a acessoriedade da cautelar, a fim de garantir o resultado prático e útil do processo principal, subsumindo-se a hipótese ao disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

'(...) As cautelares têm como objetivo, em regra, assegurar o resultado útil do processo principal. É que o lapso temporal de processamento da ação pode causar prejuízo de difícil reparação ou irreparável à parte interessada, considerando a possibilidade de êxito na demanda. (...).'

(STJ, MC 010249, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.08.2005)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. NEXO DE DEPENDÊNCIA. CONEXÃO POR SUCESSIVIDADE.

1. Tem o processo cautelar por escopo assegurar o resultado do processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução, e é dele sempre dependente (art. 796, CPC).

2. Não é por outra razão que determina o Art. 800, da Lei Adjetiva, que "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal."

(...).'

(TRF-3, CC 2000.03.00.055244-4, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 2ª Seção, julg. 03.12.2002, DJ 27.01.2003.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008".

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDIC : JOSE MILANEZ JUNIOR

ADV : LINCOLN FERNANDO BOCCHI

RELATOR : DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 170/173v.

"Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.

A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidrelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):

'A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais.

As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.

No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama - SP (Prefeito eleito de Panorama).

O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.

O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.

À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.

A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.

(...)

As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.

Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada.' (grifei)

Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.

Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).

Os certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, 'em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.'

Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):

'Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.

Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).

Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques no anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).

Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.

Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:

'desde 2003 arrendo a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431...' (fls. 55/56)

Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.

No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:

'não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP...' (fls. 55/56)

Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.

A propósito:

'PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: 'extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais') verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.

2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido.

(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr - 1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 - Relator Vilson Darós)

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.'

É o relatório.

O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:

'...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP - Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.'

Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):

'QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ...QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;'

Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.

No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.805/98.

O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis:

'QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha

conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...'

O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:

'QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;

Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008".

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

DE C I S Ã O

PROC. : 2008.03.00.039781-4 MS 312013

IMPTE : RUBENS JUSTO FERNANDES

ADV : GUSTAVO FEITOSA BELTRAO

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA
TURMA

INTERES : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATORA : DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls.292/295:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rubens Justo Fernandes, em face do E. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo (Primeira Turma), impugnando decisão que proferiu, no âmbito do AI nº 349839 (proc. reg. nº 2008.03.00.038329-3), indeferindo a suspensividade lá postulada.

Distribuídos os autos à minha relatoria, por prevenção em relação ao MS nº 305533 (proc. reg. nº 2008.03.00.013155-3), a E. Des. Federal Diva Malerbi, em substituição regimental, indeferiu a inicial, in verbis (fs. 277/278):

"Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Rubens Justo Fernandes, contra ato do E. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, integrante da Primeira Turma deste Tribunal, que indeferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Em resumo, o impetrante sustentou o cabimento desta ação mandamental, bem como a presença dos requisitos autorizadores da suspensividade pleiteada no âmbito recursal.

Decido.

Restou superado, neste Órgão Especial, o posicionamento acerca da possibilidade de utilização do writ como mecanismo de proteção do impetrante, quando há outras vias de natureza recursal.

Deveras, considerou-se que a admissão de mandamus, como o ora sob apreço, afrontaria o princípio da unicidade.

Ademais, o Órgão Especial tornar-se-ia ente revisor de Turmas, o que não seria razoável.

A contexto, colacionem-se os seguintes precedentes deste Tribunal: MS nº 278830/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., j. 14/9/2006, DJU 02/10/2006, p. 240; MS nº 259583/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v.u., j. 12/05/2005, DJU 20/07/2005, p. 135.

De outra parte, consigne-se que o provimento jurisdicional porfiado coaduna-se com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, não evidenciando ilegalidade sanável nesta via.

Registre-se, por fim, que, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal (extrato anexo), constata-se que, da decisão proferida pelo impetrado, não fez uso, o vindicante, da faculdade prevista no parágrafo único do art. 527 do CPC (pedido de reconsideração), fato que, aliado ao quanto assinalado, impossibilita a apreciação deste mandamus.

Diante do exposto, crendo desacertado alterar posicionamento pacificado no Órgão Especial, indefiro a petição inicial deste mandado de segurança, à mingua de interesse processual, com base no inciso II, do artigo 5º c/c artigo 8º, ambos da Lei nº 1.533/51, e inciso VI, do artigo 267, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

(...).'

Antevendo contradição e omissão, o pleiteante aviou embargos de declaração, aos seguintes argumentos:

- a) in casu, resultam delineados abuso e ilegalidade perpetrados pelo impetrado, remarcando o cabimento do writ, situação explanada na vestibular;
- b) a assertiva constante no ato guerreado, no sentido da possibilidade de uso da ação mandamental à proteção do vindicante, mesmo havendo via recursal própria, não se compadece com a solução, a final, tirada, nem tampouco com o assinalado receio de ofensa ao princípio da unicidade recursal;
- c) à luz do art. 527 do CPC, o provimento guerreado mostra-se irrecurável, não se podendo atribuir, a pedido de reconsideração, natureza de recurso.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acham apontados defeitos - contradição e omissão - que, em tese, demandariam a integração do decisório impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença das máculas avistadas pelo recorrente.

Consoante se recorda, na hipótese em estudo, sucedeu o indeferimento da exordial, sob a motivação de não mais se sustentar, no Órgão Especial, o entendimento acerca da factibilidade do emprego de mandamus, existentes outras vias de natureza recursal, à consideração de que tal procedimento redundaria em ofensa ao princípio da unicidade, tornando

o Colegiado revisor de Turmas. Afirmou-se, ainda, a coadunância do decisum verberado ao preceito constitucional da fundamentação das decisões judiciais, agregando-se, ao expedido, a não-utilização, pelo suplicante, da faculdade ínsita no art. 527 do CPC.

Nessa vereda, despontam bem nítidas as razões que embalarão a E. Relatora em substituição a proclamar a inviabilidade da inaugural. Não se sustenta a propalada omissão, dado o exposto enfrentamento da questão em torno da (in)admissibilidade do mandado de segurança, tampouco frutificando a avivada contradição, eis que a decisão não acena à possibilidade de utilização do writ, como meio de eficaz proteção do requerente, mesmo na hipótese de subsistência de recurso; diz, isso sim, que tal pensamento restou superado neste Colegiado. A tanto, acresça-se que o decisório não se debruçou acerca da pretensa irrecurribilidade do provimento exarado no âmbito do agravo de instrumento subjacente, certo que a menção a pleito de retratação erigiu-se em reforço à linha de pensamento que se vinha desenvolvendo - em passo algum, foi-lhe irrogado viés recursal.

Em assim sendo, na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação do pretendente com a solução alçada pelo decisum atacado, pretendendo discutir-lhe o acerto, com correspondente reforma, a fim de que prevalecesse a tese que advoga, processando-se o mandamus e acolhendo-se o pleito nele inserto.

Avaliar a higidez da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, desacolho os embargos declaratórios intentados, na forma da fundamentação acima externada.

Dê-se ciência.

Após, respeitadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Em, 12 de dezembro de 2008".

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO

PROC. : 2008.03.00.038807-2 MS 311742

IMPTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADV : ESTELA CHA TOMINAGA

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA

INTERES : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATORA : DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 174:

"Neste mandado de segurança, impetrado pelo Banco Industrial e Comercial S/A contra ato da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, distribuído, inicialmente, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, o impetrante foi, regularmente, intimado para recolher as custas nos termos da resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deixando, no entanto, de assim proceder, conforme consta da certidão de fl. 173.

Destarte, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008".

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.00.051723-4 IP 489

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDIC : LUIZ DESIDERIO BORGES

ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (INT.PESSOAL)

RELATOR : DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 325:

"Vistos.

1. Proceda a Subsecretária a retificação da autuação para constar como defensor do denunciado a Defensoria Pública da União.

2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que ofereça resposta preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008".

(a) PEIXOTO JÚNIOR - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DR SÉRGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto, Roberto Jeuken e Miguel di Pierro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken).

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Senhora Presidente saudou os Eminentíssimos pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, apresentou seus cumprimentos ao Juiz Federal Roberto Jeuken, por ter sido convocado para integrar esta Egrégia Segunda Seção. Por fim, parabenizou os Desembargadores Federais Roberto Haddad e Fábio Prieto, bem como o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, desejando votos de felicidades pelos seus natalícios.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EI-SP 245997 95.03.028753-7 (9107099452)

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal LAZARANO NETO, para voto-vista.

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). EI-SP 265026 95.03.058518-0 (9107343043)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator).

EI-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator).

AR-SP 265 94.03.051061-7 (9107105851)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator).

AR-SP 598 98.03.019811-4 (94030592656)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator).

0001 EI-SP 334756 96.03.066844-3 (9500283255)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : JORGE WALDIR TEIXEIRA DA SILVA e outro
ADV : MARIA KAZUE URUSHIMA e outros

A Seção, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do v. acórdão e, por consequência, determinou a devolução dos autos à E. Quarta Turma, restando prejudicados os Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0002 EI-SP 25913 90.03.016741-9 (0006430503)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV : ADHEMAR FRANCISCO e outros

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0003 EI-SP 387810 97.03.058598-1 (9405141651)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ETIN S/A IND/ E COM/
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA AI-SP 288143 2006.03.00.120845-7(0004884000)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRVTE : ANTONIO MORENO NETO
ADV : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRDO : r. decisão de fls. 293
AGRTE : ANTONIO MORENO NETO
ADV : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
PARTE R : ROBERTO MULLER MORENO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 283367 2006.03.00.105577-0(9200835783)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBDO : v. acórdão de fl. 258
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA EI-SP 349432 96.03.092601-9 (9500000547)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : ORLANDO MOLINA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
EMBDO : v. acórdão de fls.
EMBTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADV : ORLANDO MOLINA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA CC-SP 11213 2008.03.00.040417-0(200561000110096)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS
S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, este pela conclusão, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EI-SP 450924 1999.03.99.001323-0(9500289997)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRVTE : ALAOR PARRA
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
AGRVDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRVDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
AGRVDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SALETE VENDRAMIM LAURITO
AGRVDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído

pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 266174 2005.03.00.005073-4(199961000332364)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRVTE : CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA
ADV : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA
AGRVDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 160462 95.03.015531-2 (9400271360)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
EMBDO : r. decisão de fls.
IMPTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, e os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA EI-SP 379135 97.03.042483-0 (9502090985)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBTE : ALFREDO EGREJAS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
EMBDO : R. decisão de fls.
EMBTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI e outros
EMBDO : ALFREDO EGREJAS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
EMBDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, e os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA EI-SP 1085606 2003.61.00.036571-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : CARDILLO PRADO ROSSI LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO
EMBDO : R. decisão de fls.
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBDO : CARDILLO PRADO ROSSI LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, e os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA EI-SP 995837 2005.03.99.000632-0(9706069038)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBTE : AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
EMBDO : r. decisão de fls.
EMBTE : AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, e os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 309804 2008.03.00.030981-0(0500000468)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 EMBTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA e outros
 ADV : ADELMO MARTINS SILVA
 EMBDO : R. decisão de fls.
 IMPTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ADELMO MARTINS SILVA
 IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, e os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA AC-SP 1017419 2004.61.13.000915-0

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : RELUZ SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
 ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
 AGRDO : r. decisão de fls.
 EMBTE : RELUZ SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
 ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA AC-SP 967892 2000.61.03.003921-7

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : LUIZ CLAUDIO ANDRAUS e outros
 ADV : ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR
 AGRDO : r. decisão de fls.
 EMBTE : LUIZ CLAUDIO ANDRAUS e outros
 ADV : ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR
 EMBDO : CLAUDIO ANTONIO BIANCHI
 ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA
 EMBDO : MALHARIA DELIA LTDA -ME
 ADV : ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR
 EMBDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD,

SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e dez minutos, tendo sido julgados 16 (dezesesseis) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL^a DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14h, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais, DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS e OTÁVIO PORT, e convocada a Excelentíssima Desembargadora Federal ALDA BASTO, para compor quorum, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos apresentados em mesa.

AR-SP 4730 2006.03.00.015483-0(200403990277346)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FLORINDA PUPO SAPIONATTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 2263 2002.03.00.021382-8(9800000183)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AUTOR : ROGERIO DA SILVA VITAL incapaz e outros
REPTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA VITAL
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA CC-SP 10660 2007.03.00.102106-4(200761080106841)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HELENA PERUSSI
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA CC-SP 10778 2008.03.00.009751-0(200761080087469)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIRGINIA RONCHESI THEODORO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : PEDRO JOSE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO XAVIER
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5574 2007.03.00.086239-7(200261020063451)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ARMELINDA POLONIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA MARIA CASTELETI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE NIVALDO STAFUSA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 5406 2007.03.00.052487-0(0400000752)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : GERALDO BORGES PEREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA"

0001 AR-SP 5317 2007.03.00.036293-5(200503990200251)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA SOPHIA ELIZABETH VOGELAAR WILLEMSSEN
ADV : JOSE MARIO SECOLIN

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0002 AR-SP 5358 2007.03.00.040872-8(200503990182716)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MATILDE RODRIGUES DE PAULA GRACIA e outro
ADV : NATALINO APOLINARIO

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0003 AR-SP 5407 2007.03.00.052611-7(0400000534)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JAMYLE NAMEN PEREIRA
REPTE : VITORIA LUCIA NAMEN PEREIRA LAPOLA
ADVG : JOSE SIDNEI ROSADA

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0004 AR-SP 5434 2007.03.00.061314-2(200503990187878)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DALVA CONEGLIAN CARANI
ADV : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0005 AR-SP 5439 2007.03.00.064020-0(200361040144576)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARCIA SOARES LEAL
ADV : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0006 AR-SP 5583 2007.03.00.087159-3(200461830025528)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CREUZA FREIRE RODRIGUES
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0007 AR-SP 5628 2007.03.00.091001-0(200361040162890)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEIDE CAROLINA CABRAL FERREIRA
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0008 AR-SP 6013 2008.03.00.008314-5(200461220002661)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MAFALDA PACANARO TERUEL

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0009 AR-SP 6041 2008.03.00.010208-5(200361830078656)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARISTELA BOMBONATO DE CARVALHO
ADV : MARIA TERESA BERNAL

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

0010 EI-SP 1142522 2001.61.07.003170-2

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
EMBGTE : CYRO LOPES
ADV : JOSE ROBERTO QUINTANA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento por indicação da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA, e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 2634 2002.03.00.046897-1(0000001064)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : FRANCISCA DE FATIMA CARVALHO e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Votaram os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS e OTÁVIO PORT e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, ALDA BASTO (convocada para compor quórum) e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 1469 2001.03.00.007892-1(19990283210)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : MARIA DE LOURDES FERREIRA DOMINGOS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS e OTÁVIO PORT e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ALDA BASTO (convocada para compor quórum), MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 1499 2001.03.00.009338-7(97030190111)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADAIR APARECIDO MARCIOLA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS e OTÁVIO PORT e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ALDA BASTO (convocada para compor quórum), MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

EM MESA AR-SP 2995 2003.03.00.028791-9(199903990595292)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEVERINO LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS e OTÁVIO PORT e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ALDA BASTO (convocada para compor quórum), MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA e o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA".

Foram julgados 04 (quatro) processos.

Encerrada a sessão às 14h35m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA - Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

PROC. : 1999.03.00.062170-0 AR 983
ORIG. : 9900000560 4 Vr TAUBATE/SP
AUTOR : ROMEU DE PAIVA REIS falecido
HABLTDO : MARIA CECILIA CURSINO REIS e outro
ADV : SANDRA REGINA FARIA
ADV : EVANIR PRADO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS PEDIDOS DO IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- A Inicial não expõe com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que desatende o artigo 282, IV, do Código de Processo Civil. E a compreensão da matéria só é possível através da análise da r. sentença rescindenda.

2- O gravame maior que macula a exordial e conseqüentemente enseja o seu indeferimento, é que não há qualquer pedido de desconstituição da sentença atacada e tampouco foi requerido novo julgamento.

3- O autor desvirtua a finalidade da ação rescisória ao tratá-la como se fosse recurso de apelação, que sequer foi recebido pelo MM. Juízo a quo em face da intempestividade.

4- Preliminar de inépcia da Inicial argüida pelo réu acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 295, I e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5 - Sem condenação da parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da Inicial argüida pelo réu e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 295, I e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil e deixar de condenar a parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017639-4 AR 4751

ORIG. : 0300001259 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 200503990009850
SAO PAULO/SP
AUTOR : APARECIDA DONIZETE MESSIAS DE GODOI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NO ACÓRDÃO. RESCISÃO DO JULGADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Tempestividade da presente ação rescisória, protocolada em 13-03-2006. cumprimento do disposto no art. 495, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 27-10-2005.

2. Ausência de apreciação, em juízo rescindendo, da decisão proferida no agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos da apelação cível de nº 2005.03.99.000985-0. Questão não ventilada na presente ação rescisória.

3. Análise, em sede de juízo rescindendo, do erro de fato existente no acórdão, concernente à análise dos documentos trazidos pela parte autora.

4. Exame, no juízo rescisório, da plausibilidade do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Ação rescisória proposta com esteio no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

6. Verificação de atividades rurais da parte autora, com exame da somatória dos documentos e das provas orais contidas nos autos.

7. Acórdão que demonstra a ausência de apreciação da prova documental juntada, aos autos, pela parte autora.

8. Presença de nexo causal entre a inexistência de apreciação dos documentos contidos nos autos e o desprovimento do acórdão cujo objeto era o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

9. Constatação da existência de erro de fato, no acórdão, o que autoriza a propositura de ação rescisória. Inteligência do inciso IX, do art. 484, do Código de Processo Civil.

10. Exame do pedido de aposentadoria por invalidez em juízo rescisório.

11. A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente e c) qualidade de segurado e preservação à época do requerimento.

12. Provas pertinentes ao labor rural do marido da autora.

13. Documento mais antigo, pertinente ao labor rural do marido da autora, é de 06-08-1978 - título eleitoral, encontrado às fls. 28.

14. Possibilidade de se estender, à esposa a profissão de lavrador do marido ou companheiro, diante da realidade campesina de nosso país.

15. CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do marido da própria autora, com inexistência de vínculos laborais urbanos ou rurais.

16. Início de prova documental ter sido corroborada pela prova testemunhal.

- 17.Cumprimento do período de carência.
- 18.Parte que deixou de trabalhar e que preservou sua qualidade de segurada da Previdência Social, por força do enunciado do art. 102, da Lei nº 8.213/91.
- 19.Incapacidade total e permanente decorrente de osteoartrose de quadril, de osteoartrose da coluna vertebral, e de escoliose compensatória da coluna vertebral.
- 20.Impossibilidade de a autora ser readaptada para outras funções em face de sua idade, da ausência de formação escolar e das condições socioeconômicas que sua cidade oferece.
- 21.Inexistência de preexistência da patologia da parte autora, oriunda de defeito congênito. Rurícola que laborou, e muito, desde os doze anos de idade.
- 22.Doença antiga e incapacidade recente.
- 23.Inexistência de contradições nos relatos das testemunhas, no depoimento que a parte autora prestou e, tampouco, no histórico médico elaborado pelo perito judicial.
- 24.Concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, ocorrida em 07-04-2004 (fls. 55), quando comprovada, nos autos, a presença do mal incapacitante, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.
- 25.Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e conforme entendimento da Terceira Seção a respeito.
- 26.Correção monetária, incidente também sobre as parcelas em atraso, em cada vencimento, em consonância com a Lei nº 8.213/91, legislação superveniente e consoante a orientação da súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal, e verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça.
- 27.Juros de mora, a partir do laudo médico, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 28.Isenção, do instituto previdenciário, do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000. Exclusão, da isenção, das respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.
- 29.Aplicação do § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício à parte recorrente APARECIDA DONIZETE MESSIAS DE GODOI, nascida em 10-09-1956, portadora da cédula de identidade RG nº 34.193.587-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 213.957.838-45, referente à aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo mensal (RMI), a partir da data do laudo médico - dia 07-04-2004 (DIB).
- 30.Acolhimento, em juízo rescidendo, do pedido que visa desconstituir o venerando acórdão proferido na Apelação Cível nº 2005.03.99.000985-0/SP - processo de nº 1.259/2003, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste - SP.
- 31.Declaração da existência de erro de fato, com fundamento no art. 485, inciso IX, consistente na ausência de análise dos documentos acostados pela parte autora.
- 32.Em juízo rescisório, com fundamento nos arts. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, concessão, à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da comprovação dos requisitos legalmente impostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, e, proferindo novo julgamento, dar pela procedência do pedido formulado no feito subjacente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (Data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.026942-0 AR 851
ORIG. : 92030221522 SAO PAULO/SP 9100000534 1 VR
PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VANDERLEI PIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIRCE FABRIS BOSCOLO E OUTROS
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 318: Defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.045656-8 AR 4504
ORIG. : 199903990984260 SAO PAULO/SP 9500001612 2 VR
CATANDUVA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MANOEL BUCH
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do v. acórdão de fls. 136, proferido nos autos de Embargos à Execução que foram opostos pela autarquia previdenciária, objetivando a Revisão de Benefício Previdenciário.

Pleiteia o agravante suspensão da execução do julgado, sustentando, em síntese, divergência no fato de que o Sr. Contador Judicial encontrou uma diferença a partir da competência de março de 1993, que gerou um crédito no valor de R\$2.183,25 em março/98, calculado em R\$7.308,15 em janeiro/2005.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o periculum in mora não desponta evidente, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor. Nesse sentido, observo que, pelo que se depreende do ofício juntado às fls. 206/236, o valor relativo à diferença impugnada pelo INSS foi depositado e, inclusive, levantado pela parte exequente, consoante se verifica às fls. 232/234, sendo certo que a execução foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 231).

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pelo INSS.

No mais, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064499-0 CC 10319
ORIG. : 200563040095580 JE VR JUNDIAI/SP 0300001170 2 VR VARZEA
PAULISTA/SP
PARTE A : ALBERICO MARTINS LOPES
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da informação de fls. 313, reitere-se o ofício expedido, esclarecendo ao MM. Juízo Suscitado que se trata de segunda reiteração. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012740-9 AR 6102
ORIG. : 200403990251539 SAO PAULO/SP 0300001698 2 VR
PIRASSUNUNGA/SP

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : THEREZA ROSA FADEL MULLER e outro
ADV : SANDRA VALERIA VADALA MULLER
RÉU : LEONTINA PIZANI BONI e outros
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1- À vista das declarações juntadas às fls. 137 e 138, defiro às co-rés Thereza Rosa Fadel Muller e Deojandyr de Oliveira os benefícios da justiça gratuita.

2- Fls. 129/138 e 140/156: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022216-9 AR 6254
ORIG. : 199961150003660 2 VR SAO CARLOS/SP
AUTOR : LUZIA FONSECA FRANCO
ADV : LENIRO DA FONSECA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a expedição de ofício ao Juízo da Segunda Vara Federal de São Carlos-SP., requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 116/117, solicitando informação se a data que consta do carimbo de trânsito em julgado de fls. 72 verso (fls. 78 dos autos originários), corresponde à efetiva data do trânsito em julgado da sentença rescindenda para a autora. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038399-2 AR 6478
ORIG. : 98030985744 SAO PAULO/SP 970000461 1 Vr
ADAMANTINA/SP 9700001967 1 Vr ADAMANTINA/SP

AUTOR : MANUEL DA COSTA FARIA e outros
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.00.039917-0 AR 890
ORIG. : 95030546389 SAO PAULO/SP 940000018 1 Vr ITAPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONILDO NOBREGA DE NORONHA
ADV : EDMAR PERUSSO
EXQUTE : RODOLFO VALENTIM SILVA
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
EXCTDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 136:

Certifique, a Subsecretaria, o decurso de prazo para o INSS embargar a execução que se processa nestes autos.

Após isso, expeça-se requisição de pequeno valor em nome do exequente (RODOLFO VALENTIM SILVA), para pagamento da quantia apurada no demonstrativo de folha 122.

Efetuada o pagamento, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.00.039917-0 AR 890
ORIG. : 95030546389 SAO PAULO/SP 940000018 1 Vr ITAPOLIS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONILDO NOBREGA DE NORONHA
ADV : EDMAR PERUSSO
EXQUTE : RODOLFO VALENTIM SILVA
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
EXCTDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 139:

Pela petição apresentada à folha 136 pelo INSS, a autarquia manifestou sua ciência e concordância com o valor executado, requerendo inclusive "o prosseguimento do feito nos valores expedidos na planilha do débito, fls. 122".

Portanto, o INSS não embargou à execução. Pelo contrário, concordou com ela.

Assim, cumpra-se o despacho de folha 138.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.00.039917-0 AR 890
ORIG. : 95030546389 SAO PAULO/SP 9400000018 1 Vr ITAPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONILDO NOBREGA DE NORONHA
ADV : EDMAR PERUSSO
EXQUTE : RODOLFO VALENTIM SILVA
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
EXCTDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Corrija, a Subsecretaria, a numeração destes autos, a partir da folha 140.
2. Noticiado o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fl. 144), manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, retornem-me conclusos estes autos para a sua extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.00.041844-0 AR 2544
ORIG. : 9700000506 1 Vr SAO MANUEL/SP 98030609327 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JESUS DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Ciência às partes da juntada da Carta de Precatória nº 207/2003, expedida para depoimento pessoal da parte ré (fls. 139/150), bem como das cópias da peça acusatória e do recebimento de denúncia referentes aos autos da ação penal, processo 2000.61.08.009905-2, do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 155/162 e 164/171).

2. Concluída a instrução, apresentem autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas razões finais (CPC, art. 493).

3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011474-5 AR 5215
ORIG. : 200503990378532 SAO PAULO/SP 0400000576 1 Vr MUNDO
NOVO/MS 0400014580 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR : MARIA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO SERGIO QUEZINI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fls. 158/159 e 162/163:

Indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela parte autora, pois a constatação do "documento novo", capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamiento favorável, não depende da produção de provas em audiência.

Não dependendo, a solução da questão de mérito desta rescisória, da produção de provas em audiência e, ainda, por já ter sido apresentados os documentos novos pela parte autora (fls. 20/21), dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória e sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, ED na AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.

Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 150, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027755-9 AR 6332
ORIG. : 200703990252673 SAO PAULO/SP 0500000417 2 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : ORDÁLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fl. 88: Tendo em vista a ausência de resposta pela parte ré, devidamente citada (fls. 86/87), declaro-a revel.

Observo, contudo, que os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não alcançam a ação rescisória, consoante orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AR 132/SP, AR 193/SP e AR 213/RJ).

3. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030136-7 AR 6365
ORIG. : 200361230015295 SAO PAULO/SP 200361230015295 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : ELIO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097370-5 AR 5710
ORIG. : 200503990277790 SAO PAULO/SP 0300001112 1 Vr SAO
SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IRENE TEIXEIRA MARTINS e outros
ADV : CLEBERSON CORRÊA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Tratando-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, voltem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038279-3 CC 11182
ORIG. : 200861120136004 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
0800000838 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
PARTE A : WALTER URDIALI
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária de São Paulo em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Estadual, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MM. Juízo Federal sob a alegação de que a Justiça Federal de Presidente Prudente fica apenas a 22 quilômetros do município de Presidente Bernardes, daí porque não há que se falar em afronta ao artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Recebidos os autos do processo pelo MM. Juízo Federal, houve por bem, também, negar-se à competência, sob o argumento de que a regra contida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal faculta ao segurado o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, caso a localidade em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo não-conhecimento do conflito.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a propositura da ação de revisão de benefício previdenciário tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato o art. 109, §3º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109: omissis

.....

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

....."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2.Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

3.Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

-As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

-No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028371-7 AR 6342
ORIG. : 200503990288221 SAO PAULO/SP 0300003347 2 Vr
JUNDIAI/SP 0300265609 2 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034950-9 AR 6427
ORIG. : 200703990451384 SAO PAULO/SP 0600001119 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
AUTOR : MARIA DIVINA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA NAKANO DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038563-0 AR 6480
ORIG. : 200703990429901 SAO PAULO/SP 0500002202 1 Vr
GUARIBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ALAIDE LEO DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 56: intime-se a parte ré, a fim de que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sobre os documentos apresentados com a resposta de fls. 49/51, ouça-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.043210-3 CC 11226
ORIG. : 200863030076527 JE Vr CAMPINAS/SP 200861050046044 8 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : ROSEMEYRE DE ALMEIDA
ADV : KARLA DE CASTRO BORGHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, nos autos de demanda previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Doutrina e jurisprudência têm-se inclinado a reconhecer que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, admitido ser atribuída sua julgar conflitos de competência originados de juizados e turmas recursais federais, daí resultando a edição da Súmula 348, publicada em 9 de junho do corrente ano, assim dispondo o respectivo enunciado:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ao fundamento de que a vinculação administrativa em relação às Cortes Regionais, no caso específico dos juizados especiais federais, expressamente delimitada no artigo 26 da Lei nº 10.259/2001 - "competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais" -, não interfere, de fato, na autonomia quanto à função jurisdicional desempenhada, na sessão de 28 de agosto próximo passado, finalmente a 3ª Seção deste Tribunal concluir por aderir ao entendimento supra, guardando, a ementa do julgado, a seguinte redação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'D' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto-SP, para processar e julgar ação cautelar com vistas à exibição, pelo INSS, dos documentos entranhados em processo administrativo.
- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.
- Aplicabilidade do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.
- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.
- Remessa dos autos à Superior Instância."

(Conflito de Competência nº 2007.03.00.074146-6, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU de 3.10.2008)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal para o julgamento do conflito de competência, a teor do contido no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046956-4 CC 11264
 ORIG. : 200861120168900 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 0800001042 1
 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 PARTE A : ISAURA VIEIRA ANDRE JAMARINO
 ADV : CRISTIANO ANDRE JAMARINO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
 SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).

Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048941-1 AR 6616
ORIG. : 200703990351407 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZA TEIXEIRA PRIMO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir julgado da 10ª Turma deste Tribunal (reg. n.º 2007.03.99.035140-7).

Narra, o INSS, que Luiza Teixeira Primo ajuizou demanda de aposentadoria rural por idade. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Interposta apelação, o Desembargador Federal Sérgio Nascimento (CPC, artigo 557) declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da autora, ora ré.

Alega que a decisão rescindenda, ao analisar "se havia ou não prova da qualidade de segurado, se havia ou não início de prova material relativa ao exercício de atividade rural, se foi ou não exercido atividade pelo prazo da carência", examinou o mérito da causa. Logo, não poderia o feito ter sido extinto sem resolução do mérito.

Aduz a ocorrência de violação ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não existia nenhum obstáculo que impedisse a extinção do processo com julgamento da questão meritória.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, "para que se promova a imediata suspensão da execução da r. sentença rescindenda", presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o receio de dano de difícil reparação, na medida em que seu efetivo cumprimento poderá propiciar à requerente a possibilidade de ajuizar uma nova ação, versando sobre o mesmo objeto, ressaltando, outrossim, a inexistência de perigo de irreversibilidade caso o provimento seja antecipado.

Decido.

Dispensio o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Antes de se proceder, porém, ao exame da verossimilhança da alegação, convém tecer considerações a respeito da admissibilidade da rescisória.

Segundo o artigo 485 do Código de Processo Civil, são rescindíveis, apenas, as sentenças de mérito, transitadas em julgado. Vale dizer, pressuposto fundamental para a desconstituição do julgado é que tenha havido pronunciamento de mérito sobre a causa.

O artigo 269 do diploma processual civil estabelece as hipóteses em que o processo é extinto com resolução do mérito; o artigo 267, por sua vez, as hipóteses em que a decisão é terminativa, isto é, sem capacidade de consubstanciar coisa julgada material, autorizando-se, por conseguinte, a propositura de nova ação.

É remansosa a jurisprudência firmada pelos Tribunais, inclusive desta Corte, no sentido de que, cuidando-se de pronunciamento judicial terminativo, não é possível o manejo da ação rescisória para desconstituir o julgado.

Considerando que o julgado rescindendo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, poder-se-ia cogitar, num primeiro momento, do não-cabimento da ação. Entretanto, examinando-se o conteúdo da decisão atacada, infere-se que o relator adentrou na análise do mérito da demanda subjacente, ao concluir que "a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 57/59), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido de 1976 a 2000", de modo que "embora as testemunhas (fl. 34/35) tenham afirmado que conhecem a autora há 30 anos e que ela tenha trabalhado na roça, na condição de rurícola, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos" (fl. 86). Ou seja, recusou a prova da existência dos fatos que amparariam o direito vindicado.

Nesse passo, é valiosa a lição de Humberto Theodoro Júnior: "O que importa para uma sentença ser qualificada como de mérito não é a linguagem usada pelo julgador, mas o conteúdo do ato decisório, ou seja, a matéria enfrentada pelo Juiz. É comum, na experiência do foro, o uso, por exemplo, da expressão carência de ação em situações nas quais o autor não produz prova alguma de seu pretense direito. O que, na verdade se está examinando, in casu, não é uma condição de procedibilidade, mas o próprio pedido. Embora usando linguagem própria de decisão de preliminar, o que faz o magistrado é rejeitar o pedido. Logo, haverá sentença de mérito e cabível será a ação rescisória, malgrado o emprego da expressão 'carência da ação'".

Por esse mesmo motivo, "não importa se ato decisório era atacável por apelação ou por agravo, se foi decisão singular ou coletiva, nem se ocorreu em instância originária ou recursal. Se se enfrentou matéria de mérito (como, v.g., o saneador que decreta prescrição parcial da dívida ajuizada, ou que nega o direito de evicção contra o denunciado à lide), mesmo sob a forma de decisão incidental, terá havido, para efeito da ação rescisória, sentença de mérito". E conclui: "embora a sentença tenha que ser de mérito, o seu vício pode ser de natureza procedimental, como no caso em que o juiz reconhecesse efeito de revelia em causa de estado. A sentença seria, então, rescindível por violação de literal dispositivo de lei processual (art. 485, nº V, c/c art. 320, nº II)".

Na mesma esteira, ressalta José Carlos Barbosa Moreira: "Para a aferição da rescindibilidade é irrelevante o eventual erro de qualificação cometido pelo órgão que decidiu. O que se tem de levar em conta é a verdadeira natureza da decisão. Assim, v.g., embora não sejam de mérito (art. 267, nº VI), nem pois rescindíveis as sentenças de 'carência de ação', como a que indefere a inicial por ilegitimidade de parte, a situação muda de figura se o juiz, com impropriedade, dissera julgar o autor 'carecedor da ação', quando na realidade estava a declarar improcedente o pedido. Corretamente interpretada a sentença, evidencia-se o cabimento da ação rescisória, tal qual se evidenciara, na hipótese inversa, o descabimento".

Anoto, nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

1. Se o órgão julgador, ao examinar as condições da ação, aprofunda-se na análise do direito material, incursiona no mérito da questão, possibilitando, assim, o reexame do respectivo julgado em sede de ação rescisória.

2. Recurso especial provido."

(RESP 216.478/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 19.04.05, v.u., DJ 01.08.05)

Presentes os pressupostos necessários à admissão da rescisória, porquanto a decisão verdadeiramente examinou o mérito do pedido, ao analisar os requisitos para a concessão do benefício por idade a rurícola, valorando, inclusive, a prova material constante nos autos, para concluir pela negativa do direito perseguido pela autora, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A verossimilhança da alegação, aqui entrelaçada com os argumentos acima expendidos, até se encontra presente.

A autarquia federal sustenta que a decisão rescindenda violou o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto teria analisado o mérito da demanda de concessão de aposentadoria. Logo, o feito não deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Já foram tecidas considerações acerca do conteúdo meritório do julgado, sobre o pronunciamento judicial a respeito do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício vindicado e sobre a não-serventia da documentação acostada na demanda originária, para a comprovação da atividade rural.

Contudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ao argumento de que, mantida a decisão rescindenda, propiciar-se-ia à parte ré a possibilidade de ajuizar uma outra ação, com o mesmo objeto e causa de pedir, não se encontra evidenciado.

Considerando que o decisum ora atacado extinguiu o feito sem resolução do mérito, concluindo que "carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado", não há como se falar em suspensão dos efeitos do julgado, acrescentando que tal decisão não é passível de execução, e o perigo futuro e incerto de repositura de ação idêntica, fundada nos mesmos elementos de fato e de direito, não caracteriza o periculum in mora justificador da antecipação.

Dito isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.074697-0 AR 5493
ORIG. : 0500009413 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500000113 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR : JOAO BRISOLA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Determino seja encartada pesquisa junto ao CNIS em nome do autor, conforme requerido à fl. 85.
2. Após, dê-se vista a parte autora e ao réu, sucessivamente, para oferecimento de razões finais, ex vi do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 199 do Regimento Interno desta Corte. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012784-7 AR 6108
ORIG. : 0400000113 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400005568 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
AUTOR : CARLOS PEREIRA incapaz
REPTE : BRASILINO PEREIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A preliminar argüida na contestação confunde-se com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028171-0 AR 6338
ORIG. : 200503990458436 SAO PAULO/SP 0300000951 3 Vr
MATAO/SP
AUTOR : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
2. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
3. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.005280-0 AR 453
ORIG. : 95030470170 SAO PAULO/SP 9400000219 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA FRANCISCA ROSA
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 69. Defiro, pelo prazo requerido.

PI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.00.008846-2 AR 802
ORIG. : 94030878940 SAO PAULO/SP 9400000140 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : OLIRIA ROSA TREVISAN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por Oliria Rosa Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto.

Na ocasião, foi mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de que a autora não comprovava o efetivo exercício de atividade rural pelo período exigido pela legislação previdenciária.

Pede a rescisão do julgado, para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade.

Distribuído o feito a relatoria do Des. Federal Arycê Amaral, foi intimada a autora a comprovar sua condição de beneficiária da assistência judiciária, determinação cumprida a fls. 21.

A fls. 24, deferido os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu.

Regularmente citado (fls. 29), o INSS ofereceu contestação a fls. 31/35, na qual, em apertada síntese, após requerer a intimação da autora para que regularizasse sua representação processual, aduziu preliminarmente carência da ação, quer

porque a ação rescisória não veio acompanhada das cópias da inicial, dos documentos que a instruíram e da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo, quer porque pretende a autora o reexame das provas já produzidas nos autos, utilizando-se desta rescisória como subsidiária de um recurso ordinário. No mérito, requereu fosse julgada improcedente a ação.

A fls. 37 houve determinação para que a autora providenciasse sua regularização processual e que se manifestasse sobre a contestação.

Providenciada a regularização processual (fls. 39), silenciou-se a requerente quanto à contestação ofertada pelo Instituto Autárquico.

Decorrido o prazo para apresentação de provas (fls. 44), foram as partes instadas a ofertarem razões finais (fls. 45).

Apresentadas as razões finais (fls. 51/52 e 54/56), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência desta ação rescisória (fls. 54/56).

É a síntese do necessário. Decido.

A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver decism de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. decism de fls. 09/14, ao argumento da incidência de erro de fato, sob o fundamento de que havia nos autos originários depoimentos testemunhais idôneos, acompanhados de Certidão de Casamento, celebrado em 04 de dezembro de 1948, constando a profissão de lavrador do marido, o que, de per si, possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
- b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
- c) deve ser causa determinante da decisão;
- d) essa decisão deve ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
- e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
- f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. decisão rescindenda enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados e, negando provimento ao recurso interposto, manteve a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a demanda. Transcrevo, por ser esclarecedor, excerto do voto-vista e a ementa, relativos ao v. acórdão rescindendo:

Trecho do voto-vista exarado pela e. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"E, analisando os elementos constantes dos autos, verifico que, efetivamente, a apelante não logrou atender aos pressupostos básicos para a obtenção do benefício.

É que a aposentadoria por idade ao trabalhador rural é devida desde que preenchidos dois requisitos essenciais, sendo um pertinente ao implemento da idade exigida pelo artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que, em se tratando de mulher, trabalhadora rural, é de cinquenta anos.

Além disso, é também indispensável a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, face o disposto no artigo 143, II, da mesma lei, o que não resultou comprovado, pois as testemunhas informaram em seus depoimentos, que a autora exerce atividades domésticas, não comprovou seu labor como rurícola.

De sorte que não restou demonstrado ter a apelante exercido a atividade de rurícola no período de 1989 a 1994, conforme exigido pelo texto legal acima mencionado." (grifei).

Este julgado deu origem à ementa seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NO PERÍODO PREVISTO EM LEI - PROVAS QUE NÃO SE CONSUBSTANCIAM EM SUPORTE IDÔNEO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A não comprovação de exercício de atividade rural, nos termos da lei, enseja a improcedência do pedido.
2. Provas colhidas que pecam pela imprecisão, não se consubstanciando em suporte idôneo para a concessão do benefício pleiteado.

3.A prova exclusivamente testemunhal deve ser convincente, em seus pormenores, de modo a não criar qualquer dúvida no espírito do Julgador.

4.Recurso improvido.

5.Sentença mantida."

Verifica-se, portanto, que a E. Quinta Turma enfrentou os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a autora não apresentou nesta demanda elementos de prova suficientes a corroborar o pedido rescisório com fulcro na ocorrência de erro de fato. Não há nos autos cópia da certidão de casamento que menciona na petição inicial (fls. 02/06), nem tampouco, a comprovação de exercício rural no período compreendido entre 1989 e 1994.

Embora tenha juntado aos presentes autos a Certidão do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cardoso (fls. 08/09), indicando arrendamento rural firmado pelo marido entre outubro de 1974 e outubro de 1975, não é suficiente para afastar o entendimento esposado pela decisão rescindenda.

Explico. Esse novo documento, além de não servir para rescindir o julgado nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC, não se presta para desqualificar a conclusão a que chegou o v. acórdão rescindendo, vez que encontra-se fundamentado na ausência de comprovação de atividade rural exercida durante o período de 1989 a 1994.

Neste caso, não restou comprovada a alegada condição de rurícola da autora pelo período exigido pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, e, portanto, não restou cumprida a carência legalmente exigida, quanto ao exercício de atividade rural.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008.

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenta de honorária e custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (precedentes: REsp 2781-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.040539-9 AR 5345
ORIG. : 95030885990 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WALRIDES NEUSA ZANOTTO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 168/169: Defiro a produção da prova requerida.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru, solicitando cópias e informações acerca do andamento do inquérito policial indicado (70058/2002).

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à expedição da carta de ordem.

Após, expeça-se a competente carta para que seja colhido o depoimento pessoal da ré.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.047328-9 AR 5384
ORIG. : 200503990028843 SAO PAULO/SP 0300001628 1 Vr
BARRA BONITA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IZALTINA CONDOTTA PETRI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Izaltina Condotta Petri, visando desconstituir a r. decisão de fls. 26/29, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2005.03.99.002884-3.

Alega a Autarquia que a revisão do benefício da pensão por morte, percebido pela pensionista desde 01.02.1990, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumprido, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

A r. decisão rescindenda deliberou pela incidência imediata das novas regras para o benefício de pensão por morte concedido em 01.02.1990, ou seja antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Confrontou, portanto, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Entendo não incidir na espécie a Súmula 343 do C. STF a seguir transcrita:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

É assente a orientação jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda estiver baseada em norma constitucional de interpretação controvertida, afastando, nesta hipótese, a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

Na hipótese dos autos, que abrange a violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, não se pode barrar a discussão acerca da violação ou não do dispositivo suscitado, mesmo porque, eventual vulneração à Constituição da República não pode prosperar sob o esteio de possível controvérsia interpretativa.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito assegurando à ré pela decisão rescindenda importou ofensa às disposições legais apontadas pelo Instituto Autárquico em sua petição inicial.

Embora o benefício da ré tenha sido concedido no período denominado "buraco negro", não houve pedido para alteração do coeficiente da pensão de acordo com a redação original do art. 75, da Lei nº 8.213/91, na ação subjacente, e a decisão que transitou em julgado nada mencionou a respeito.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício de pensão por morte nos moldes revisados pela r. decisão rescindenda, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se a requerida para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.056439-8 AR 5418
ORIG. : 200361060014054 SAO PAULO/SP 200361060014054 2 Vr SAO
JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSIAS SILVA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCOS ALVES PINTAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008..

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.091770-2 AR 5640
ORIG. : 200361830158366 SAO PAULO/SP 200361830158366 2V
Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MIDORE KUNO e outro
ADV : MARCIO SILVA COELHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o não cabimento da revisão obtida por Sadako Kuno na ação subjacente, decorrente de entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, digam os réus se reconhecem a procedência do pedido rescisório, com a conseqüente desistência da execução judicial derivada do decisum rescindendo.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.104067-8 AR 5810
ORIG. : 200303990241761 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA TEREZA DE LIMA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Tereza de Lima, com fulcro no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir v. acórdão da E. Sétima Turma deste C. Tribunal que deu provimento à apelação, para reformar a decisão monocrática, julgando improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por invalidez.

A ementa do acórdão que se pretende rescindir recebeu a seguinte redação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.
2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
3. Não comprovado o período de carência e a qualidade de segurada, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.
4. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude de não comprovada a condição de segurada.
5. No concernente aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50 visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Desse modo, também, isento-a do pagamento das custas e despesas processuais.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença integralmente reformada."

Inconformada a autora interpôs recurso especial (fls. 80/88) que, admitido (fls. 90) e distribuído ao E. Superior Tribunal de Justiça, teve seu seguimento negado pelo i. Min. Paulo Galotti (fls. 91/94).

O decisum transitou em julgado em 26 de outubro de 2006 (fls. 179); a rescisória foi ajuizada em 17.12.2007.

A autora trouxe com a inicial cópias de sua CTPS n° 43096, série 00196ª (fls. 21/22) e das Certidão de casamento (fls. 20), de nascimento da filha Eliana Aparecida Mendes (fls. 23) e de nascimento da filha Maria de Lourdes Mendes (fls. 24), todas expedidas em julho de 2007, referindo-se a eventos ocorridos em novembro de 1973, agosto de 1972 e maio de 1992, respectivamente. Nas duas primeiras certidões encontra-se qualificada como "doméstica" e, na última, como "do lar"; em todas o marido é apontado como lavrador.

Sustenta que os referidos documentos podem ser considerados como início de prova material hábil a confirmar a sua condição de trabalhadora rural e, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por ela pleiteado.

Aduz, igualmente, que os documentos que instruíram o feito originário (cópia da Certidão de casamento, expedida em 02.12.1988, (fls. 34) e atestado médico expedido pelo Departamento Municipal de Saúde da Estância de Socorro (fls. 35)), não foram devidamente sopesados pelo v. acórdão rescindendo, pelo que, também sob este aspecto, o r. decisum deveria ser rescindido.

Requer a rescisão do julgado e a sua substituição por nova decisão.

A ação foi instruída com os documentos de fls. 19/95.

Regularmente citado (fls. 104), o INSS ofereceu contestação a fls. 105/116, aduzindo, preliminarmente, não deter esta E. Corte competência para apreciar e julgar a presente rescisória, e, no mérito, a improcedência da presente demanda desconstitutiva. Instruiu o feito com cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de Luiz Aparecido Mendes, esposo da autora, indicando exercer ele atividade urbana, desde 1976 (fls. 117/122).

Com réplica (fls. 134/143) e razões finais da autora e do INSS (fls. 161/171 e 151/159, respectivamente), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, para parecer.

Cumpridas as diligências pleiteadas pelo Ilustre Órgão do Parquet Federal (fls. 179), houve parecer no sentido de ser extinto o processo, sem exame do mérito, uma vez que a presente demanda rescisória deveria ter sido ajuizada junto ao C. STJ, órgão competente para processar e julgar esta ação rescisória, por força do que dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Ministério Público Federal.

Compulsando os autos, observo que o recurso especial interposto pelo autor teve seu seguimento negado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"(...)

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

"Da Aposentadoria por Invalidez:

Art. 42.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...).

§ 2º

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Da leitura acima, conclui-se que a satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, posterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, constituem requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, o Tribunal de origem, no voto proferido em sede de apelação, acentuou:

"A autora não prova nos autos que manteve ou mantém vínculo de segurada com a Previdência Social na data da propositura da ação ou em anos próximos anteriores.

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios e comprovação desse vínculo.

"In casu" não faz a Autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a certidão de casamento (fls. 10) traz como profissão da autora "doméstica" e seu marido "lavrador".

Contudo, não obstante se admita essa situação laboral do marido como início de prova material, nestes autos, a prova testemunhal não corrobora aquele início de prova material, porquanto se revela inconsistente e incapaz ao reconhecimento de tempo de serviço rural alegado na Inicial.

A prova testemunhal (fls. 78/79) não supre a ausência de uma mínima prova documental de qualquer período de tempo, e não havendo nos autos qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo art. 25 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido formulado na exordial.

O artigo 55, § 3º, da lei nº 8.213/91 determina que;

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e da carência exigida pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, não tem procedência o pedido formulado na inicial." (fls. 147/149).

Neste passo, ao negar provimento ao recurso de apelação do autor para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ante à falta do preenchimento de seus requisitos legais, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, não merecendo reforma.

(...)

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."

Da análise do decisor, conclui-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha negado seguimento ao recurso, o fez após minucioso exame do mérito da demanda, manifestando-se, expressamente, sobre as provas que acompanharam o feito originário, substituindo, por conseguinte, o julgado oriundo deste E. Tribunal.

Nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil - 11ª Edição - volume V - Editora Forense - RJ - 2003, pág. 115 e 398/399 (em destaque) :

"Nas hipóteses em que a decisão recorrida, de mérito, se vê substituída pela do órgão ad quem - mediante reforma ou mediante "confirmação", pouco importa (aí, a decisão inferior é substituída por outra de igual conteúdo. A partir do momento em que esta última transite em julgado, a execução passará a tê-la por título, convertendo-se, de provisória que era, em definitiva) a eventual ação rescisória há de dirigir-se contra o julgamento de grau superior, que substituiu o outro (...)" (grifei)

Dessa forma, substituída a sentença de mérito por julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho que a presente ação rescisória deveria dirigir-se contra aquela decisão, que em última análise, embora mantivesse o v. acórdão deste E. Tribunal, substituiu o r. julgado da Sétima Turma.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, AO NEGAR PROVIMENTO A AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação rescisória de seus próprios julgados (Constituição Federal, art. 105, I, "e").

II - É competente o Superior Tribunal de Justiça para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso especial, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida. Aplicação da Súmula n.º 249 do Supremo Tribunal Federal.

III - A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação rescisória aforada depois de transitada em julgado a decisão do recurso especial se estende aos aspectos não abrangidos pelo recurso.

IV - Recurso especial conhecido e provido para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito."

(STJ - REsp 595681/SP (reg. 2003/0169191-0) - Terceira Seção - rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - julg. 22.06.2004 - DJU 20.09.2004, pág. 292)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO EG. STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL REGIONAL. ARTIGO 105, I, "e", DA CF/88. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV, DO CPC).

1. A última decisão foi a proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que, muito embora tenha negado seguimento ao Recurso Especial nº 603.591-PB, adentrou no mérito da decisão rescindenda, ao confirmar integralmente o acórdão deste Tribunal.

2. A decisão proferida em sede de recurso especial, ainda que no juízo de admissibilidade, produziu efeito substitutivo ao acórdão deste Tribunal nos autos da AC nº 155.839/PB, mesmo que tenha sido para confirmá-lo.

3. Em razão do efeito substitutivo dos recursos, a decisão sobre o mérito recursal substitui integralmente a decisão recorrida. Ainda que a decisão do recurso seja por seu provimento, confirmando a decisão recorrida, persiste o efeito substitutivo, de modo que passa a valer e ter eficácia a decisão do órgão ad quem e não a decisão confirmada". (TRF 5ª Região, Questão de Ordem na AR nº 5089/SE, Pleno, julg. em 1º-12-2004, DJ de 3-1-2005, p. 112, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães).

4. "Inviável o prosseguimento da ação rescisória se a autora pleiteou, equivocadamente, a rescisão de decisão que não foi a última meritória. Nesta hipótese, mister se faz a extinção do processo sem julgamento do mérito, e não a remessa dos autos ao juízo competente". (STJ, REsp nº 725912/PR, Primeira Turma, julg. em 17-3-2005, DJ de 4-4-2005, p. 233, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. Incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar a presente rescisória (artigo 105, I, "e", da CF/88). Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do voto.

(TRF - 5ª Região - Ação Rescisória 5467 (reg. nº 2006.05.00.044365-0/PB - Pleno - rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - julg. 25.06.2008 - DJU 15.08.2008, pág. 736)

"PROCESSO CIVIL - ACORDÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO ESPECIAL, ADENTRANDO O MERITO DA CONTROVERSIA - COMPETENCIA PARA RESCISÃO DO

JULGADO - CARENIA DA AÇÃO.

1.Submetido o acórdão rescindendo a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que, em nível de recurso especial, dele não conhece, adentrando, porém, o mérito da controvérsia, enseja ação rescisória a ser dirimida perante aquela corte. (Constituição Federal, art. 105, i, e.)

2.Carência da ação reconhecida." .

(TRF - 1ª Região - Ação Rescisória 93.01.29683-7 - Primeira Seção - rel. Des. Federal Catão Alves - julg. 25.05.1994 - DJU - 30.06.1994, pág. 35399)

Nesse passo, nos termos do que dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, não compete a esta E. Corte o processamento e julgamento da presente ação rescisória, devendo os autos serem encaminhados àquele Tribunal Superior para final pronunciamento.

Ante o exposto, não sendo este Tribunal competente para o exame da presente ação rescisória, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, após a baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017513-1 AR 6188
ORIG. : 200661120076813 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Fls. 201. Prejudicado o pedido. Conforme se vê de fls. 29/132, a presente demanda rescisória já se encontra instruída com a cópia integral do feito originário (processo nº 2006.61.12.007681-3).

II - Providencie a Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução da carta de ordem.

Após, expeça-se a competente carta para que sejam colhidas as oitivas das testemunhas indicadas a fls. 204/205.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.026683-5 AR 6313
ORIG. : 200703990119432 SAO PAULO/SP 0600000079 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP 0600005810 2 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), em face de Antônio Pereira Lima, visando desconstituir a decisão de fls. 83/88, exarada pelo MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.011943-2.

O decisum a que se pretende rescindir recebeu a seguinte redação:

"Vistos etc.

Trata-se de apelações de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal, diante do que dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 10% (dez por cento), computados até a sentença de primeiro grau.

Por sua vez, pleiteia o autor verba honorária de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 406, do Código Civil, c.c. artigo 461, do Código Tributário Nacional.

Com as contra-razões de apelo da autarquia previdenciária, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há como se acolher a preliminar de prescrição e decadência, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

(...)

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, todavia, computados até a data da sentença guerreada, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar argüida, dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo do autor na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima."

A r. decisão transitou em julgado em 23.07.2007 (fls. 95-verso); a rescisória foi ajuizada em 15.07.2008.

A Autarquia Federal, preliminarmente, sustenta que o benefício previdenciário a que se pretende revisar teve origem acidentária, pelo que não poderia este Tribunal apreciar e julgar recurso interposto em face de sentença prolatada por Juiz de Direito, no exercício de jurisdição estadual.

No mérito, assegura que o r. decism violou os arts. 5º, XXXVI, 109, I, 202, caput, da Constituição Federal, e o art. 21 e parágrafos, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois ao contrário do que foi analisado, o benefício previdenciário em exame foi concedido anteriormente a março de 1994, não fazendo jus, por conseguinte, à aplicação do índice de 39,67%, tal como determinado pela decisão rescindenda.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/135.

Decido.

Cumprido, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese dos autos, que envolve a revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo ora réu, observo que a documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural, visto que, primo ictu oculi, não ficou claramente demonstrada a violação a literal disposição de lei aduzida pelo Instituto Autárquico.

Quanto à alegada competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação subjacente, tenho que esta questão, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ser reconhecida de ofício pelo I. Relator do feito originário.

Com efeito, apenas o julgamento definitivo desta ação desconstitutiva tem o condão de cessar os efeitos da decisão transitada em julgado, não podendo, o demandado ser prejudicado por eventual error in procedendo perpetrado pelo órgão julgador.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os requisitos necessários a amparar o pleito do INSS.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se a requerida para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.033559-6 IVC 194
ORIG. : 200703000564398 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : JOSIAS SILVA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de impugnação ofertada por Josias Silva dos Santos, em face do valor atribuído à ação rescisória pelo autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Objetiva o impugnante estabelecer à ação rescisória o valor dado à demanda subjacente atualizado monetariamente (fls. 03).

Regularmente intimado acerca do presente pedido (fls. 09), o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 11).

Decido.

O art. 259, V, dispõe que o valor da causa nas ações em que se pretende rescindir negócio jurídico deverá corresponder ao valor do contrato, que, no caso das ações rescisórias equivalem àquele dado à demanda originária, atualizado monetariamente (RT 758/293, STF - Pleno: RTJ 144/157 e RJ 189/45, vu.; STJ - 1ª Seção, AR 818/AM, rel. Min. José Delgado, j. 28.03.2001, provimento parcial ao valor da causa, vu).

É o caso dos autos.

A autor da ação subjacente (reg. nº 2003.61.06.001405-4) pretendeu ver reconhecido o direito à aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Nesse passo, com fulcro no art. 259, VI, do CPC, deu à causa originária, em 17 de fevereiro de 2003, o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondentes à vantagem patrimonial almejada pelo impugnante, autor da demanda originária, que, naquele caso, por expressa imposição legal, correspondeu a 12 (doze) prestações mensais do benefício previdenciário por ele perseguido.

Por estas razões, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 5.155,00 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais), correspondentes àquele indicado na ação originária, corrigido monetariamente, conforme os índices apontados na Tabela de Correção Monetária fornecido pelo Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após as anotações de praxe, apense-se esta impugnação aos autos da ação principal (Ação Rescisória nº 2007.03.00.056439-8).

P.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.007353-5 AR 4020
ORIG. : 200361150002016 1 Vr SAO CARLOS/SP 94030838175 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE APARECIDO CHINAGLIA
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
ADV : CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043790-3 AR 6547
ORIG. : 200663020024820 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONILDA MARIA PORTO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Leonilda Maria Porto visando a desconstituição de sentença proferida no Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Ribeirão Preto, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte recebido pela ora ré, majorando o seu coeficiente para 100% a partir da Lei nº 9.032/95 (fls. 65/72).

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum. Nesse sentido, destacam-se o art. 102, inc. I, "j"; o art. 105, inc. I, "e" e o art. 108, inc. I, "b", todos da Lei Maior.

O TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Em caso semelhante, a E. Terceira Seção do TRF-4ª Região, ao analisar a Questão de Ordem em Ação Rescisória nº 2003.04.01.026494-3, assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493, do CPC"

(Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. 09/06/05, v.u., DJU 22/06/05)

Até mesmo o exame da incidência do art. 59, da Lei nº 9.099/95 - de aplicação subsidiária -, não caberia a esta Corte, por tratar-se de hipótese de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação do não-cabimento de ação rescisória, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO

RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 747.447-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/8/06, v.u., DJ 02/10/06, grifos meus)

Isso posto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal competente. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016210-0 AR 6160
ORIG. : 200361830122724 SAO PAULO/SP 200361830122724 5V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : TEREZA LIGEIRO CALDEREIRO e outro
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU : IZABEL CARBELLO TORREZAN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro à ré Teresa Ligeiro Caldereiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020505-6 AR 6236
ORIG. : 9600001096 2 Vr BOTUCATU/SP 199903990241597 SAO
PAULO/SP
AUTOR : IZABEL SOLER VETORATE
ADV : ODENEY KLEFENS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 108/120), argúi preliminarmente a carência da ação, eis que não demonstrado, em síntese, o cabimento da ação rescisória por nenhum dos fundamentos colacionados na exordial.

Sustenta que da narrativa da inicial não se vislumbra qual a ofensa a legislação federal e que inexistente erro de fato, já que o acórdão rescindendo fez uma lúcida análise do conjunto probatório, concluindo pela ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Aduz, ainda, que pretende a parte autora, com o manejo da presente ação rescisória, obter novo exame das provas e nova decisão a respeito dos fatos já exaustivamente discutidos nos autos, não se prestando esta ação para corrigir injustiça da decisão, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. O julgamento da presente ação rescisória, proposta com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037468-1 AR 6464
ORIG. : 0400000656 1 VR ITAPORANGA/SP 200603990440140 SAO
PAULO/SP 0400000647 1 VR ITAPORANGA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAQUIM RAMOS DA CRUZ
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática que deu provimento aos recursos do segurado e da autarquia - de sentença que concedeu aposentadoria por idade rural a partir da citação (fls. 72) - para retroagir o termo inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo, bem como para reduzir a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 102).

Sustenta, a autarquia, que a relatora, ao retroagir o termo inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo (14-07-1993), violou o comando estatuído na Lei 11.280/2006, posto que deixou de decretar, de ofício, a prescrição quinquenal, uma vez que a demanda só foi ajuizada em 15-07-2004.

De modo que, o que se objetiva é a rescisão julgado na parte em que deixou de decretar a prescrição quinquenal, vale dizer, das parcelas vencidas antes de 15-07-1999.

Proferi despacho inicial, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática que deu provimento aos recursos do segurado e da autarquia para retroagir o termo inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo, bem como para reduzir a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença.

Sustenta, a autarquia, que a relatora, ao retroagir o termo inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo (14-07-1993), violou o comando estatuído na Lei 11.280/2006, posto que deixou de decretar, de ofício, a prescrição quinquenal, uma vez que a demanda só foi ajuizada em 15-07-2004. Assim, objetiva com a presente rescisória, inclusive com requerimento de antecipação da tutela, sejam consideradas prescritas as parcelas vencidas antes de 15-07-1999.

Para que se desfaça a coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, V, do CPC, exige-se ofensa à própria literalidade da norma, de forma que emane do julgado interpretação absurda e aberrante do ordenamento jurídico.

Os fundamentos trazidos na inicial dão a entender que houve um "esquecimento" do relator em decretar a prescrição quinquenal, como se o pedido administrativo apresentado em 14-07-1993 tivesse sido decidido no prazo máximo de 45 dias previsto na Lei 8213/91.

Contudo, a inicial é omissa quanto ao documento juntado à fl. 59, expedido pela própria autarquia, cujo teor é o seguinte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÃO PAULO

Itapeva, 21/12/99

Ref. Processo nº 35.396.002746/93 e 35.396.000042/98

Benefício nº 41/53.142.547-9

Em atenção ao processo referenciado, informamos que o mesmo foi negado provimento esgotado à via administrativa, não cabendo mais nenhum recurso da decisão, face ser a mesma de última e definitiva instância.

Atenciosamente,

Maria Inês Jesus Proença

AGENTE ADMINISTRATIVO

...[ilegível]"

Consoante se vê, embora requerido o benefício em 14-07-1993 (fls. 17), a última manifestação da autarquia sobre o pedido do segurado se deu em 21-12-1999.

De modo que, se o magistrado, tendo em vista tal documento, entendeu por incorrida a prescrição, por que ficaria obrigado a decretá-la, nos termos do diploma legal mencionado?

Teria sido tal omissão proposital? A autarquia não esclarece.

Como se sabe, os limites da ação rescisória são bastante estreitos, o que obriga a parte a expor em que aspectos - fatos e fundamentos jurídicos (art. 282, III, do CPC) - tal omissão teria violado o comando legal.

Embora a autarquia esteja isenta do depósito prévio, não está livre das penas decorrentes da litigância de má-fé (v. arts. 18 a 20 do CPC).

Assim, até mesmo para se aferir sua boa-fé no ajuizamento desta rescisória, emende, a autarquia, a petição inicial, esclarecendo - notadamente à vista do documento de fl. 59 - em que aspectos entende ter sido violado o comando legal mencionado.

Traga aos autos, também, cópia de todo o procedimento administrativo já citado, pois, ao que parece, não se está a discutir um mero "esquecimento" de aplicação da norma em questão, mas do posicionamento do próprio magistrado tendo em vista o longo período de duração do mesmo.

Por fim, traga cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão cuja rescisão se pretende.

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se."

Às fls. 156/157, a autarquia esclarece - com os documentos de fls. 158/216 - que houve equívoco no ajuizamento da presente ação rescisória, pois que do documento em referência constou dois números de processo, o que a levou a acreditar que o processo mais atual (1998) se referiria a novo pedido do que foi requerido em 1993.

Por tal razão, pede seja homologado o requerimento de desistência da presente ação rescisória.

Incorrida a citação, homologo, para que surta os seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem verbas de sucumbência.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2005.03.00.064168-2 AR 4550
ORIG. : 200303990281394 SAO PAULO/SP 0200001846 1 Vr
BURITAMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALZIRA CONTTI POMPEO
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e a ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064481-3 AR 5446
ORIG. : 200503990494600 SAO PAULO/SP 0400000432 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : UMBELINA PRADO DE FREITAS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 98/99: Propõe a ilustre representante do Ministério Público Federal a conversão do julgamento em diligência visando esclarecimento acerca da novidade do documento acostado à fl. 42 (matrícula de imóvel rural), considerando ser relevante saber se o mesmo já se encontrava ou não encartado na ação subjacente.

Note-se, em primeiro lugar, que a demanda aqui proposta não se relaciona com a existência de documento novo, pois fundada, exclusivamente, na ocorrência de erro de fato. Segundo a inicial, "os documentos onde consta a profissão de lavradora servem como prova material" (fl. 04) ou, mais especificamente, a "certidão de casamento de 1.962, com expressa menção à sua condição de lavradora", não teriam sido considerados quando do julgamento da apelação.

Em segundo lugar, o documento de fl. 42, que não qualifica a demandante, aponta seu pai como "fazendeiro" e o seu marido como aposentado (condição também esclarecida pelo CNIS de fl. 64), não prescinde de maiores avaliações para a solução desta causa.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Parquet Federal.

Tornem-se-lhes os autos para ciência e nova manifestação.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083515-1 AR 5542

ORIG. : 200503990263753 SAO PAULO/SP 0300001401 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PARDO/SP 0300058110 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARLETE DE ANDRADE BARBOSA
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e a ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085373-6 AR 5561
ORIG. : 200203990306957 SAO PAULO/SP 9900001527 2 Vr SAO
VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALZIRA CECHI SOLA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 185/193: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098110-6 AR 5721
ORIG. : 200361260090969 SAO PAULO/SP 200361260090969 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI e outros

ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 301/302: Indefiro, tendo em vista serem diligências que cumpre ao INSS realizar.

Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que o autor informe o endereço dos sucessores de Maria Augusta Laurita Gomes.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004136-9 AR 5875
ORIG. : 200503990386516 SAO PAULO/SP 0300074863 2 Vr
JACAREI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JACIRA BILLA MARQUES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e a ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006218-0 AR 5937
ORIG. : 9702071364 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELVIRA FERNANDES DE MORAES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RÉU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 190/193: Requeira o INSS o que entender de direito, uma vez que não foi formulado pedido.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018058-8 AR 6198
ORIG. : 0600001928 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600041833 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
AUTOR : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024966-7 AR 6297
ORIG. : 0500000897 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 200603990360696 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ZORAIDE DA SILVA PEREIRA
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025370-1 AR 6304
ORIG. : 200503990310159 SAO PAULO/SP 0200000971 2 Vr
VINHEDO/SP
AUTOR : JOSE FERREIRA PINTO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028682-2 AR 6350
ORIG. : 200503990190956 SAO PAULO/SP 0300001241 1 Vr
CUBATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEUZA DE PAULA OLIVEIRA
ADV : LUIS HENRIQUE PIERUZI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Mantenho a decisão de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos.

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 140/145.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031122-1 CC 11089
ORIG. : 200863020050578 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200861020033175 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : WALDEMIR IZIDORO DA COSTA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO
PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo, como suscitante, o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Consoante a Súmula nº 348 do C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 09 de junho de 2008, "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Em 28 de agosto do corrente, a E. Terceira Seção desta Corte acolheu a orientação acima, declarando-se incompetente para processar e julgar os conflitos do presente jaez, ex vi do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, porque, de fato, os juizados especiais federais não estariam vinculados jurisdicionalmente aos tribunais que lhes determinaram sua implantação (CC nos 2007.03.00.074146-6, 2007.03.00.085073-5 e 2007.03.00099461-7, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciar a matéria.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032850-6 AR 6396
ORIG. : 200603990463114 SAO PAULO/SP 0500000545 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
AUTOR : IRACEMA GALVAO BRISOLA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034558-9 AR 6424
ORIG. : 200161140031370 SAO PAULO/SP 200161140031370 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CREUSA DA SILVA ANDRADE
ADV : ELIAS DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de CREUSA DA SILVA ANDRADE, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal do benefício.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que "O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão" (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderi, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponta, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício da parte ré.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036953-3 AR 6457
ORIG. : 200361040180076 SAO PAULO/SP 200361040180076 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LILIA DE SOUZA RIBALTA NUNES
ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037642-2 AR 6466
ORIG. : 200461230013448 SAO PAULO/SP 200461230013448 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : MARIA NADIR TEIXEIRA DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040682-7 AR 6509
ORIG. : 200461030065039 SAO PAULO/SP 200461030065039 3 Vr
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em ação rescisória contra o v. acórdão que reformou a r. sentença monocrática, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou a concessão do benefício de auxílio-doença e julgou procedente a ação.

Sustenta o INSS nulidade da decisão do Juízo a quo, ante ocorrência de violação à literal disposição da Lei 10.910/04, qual seja, ausência de intimação pessoal de seu patrono da sentença. No mérito, alega violação à literal disposição da Lei 8.213/91, uma vez que a doença que ensejou a concessão do benefício é preexistente à filiação da segurada à Previdência Social.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Primeiramente, no tocante à nulidade, verifica-se que o INSS, no processo de origem, constituíra advogado credenciado, nos termos do mandato de fl.49, cuja revogação não fora constatada, para quem se faz desnecessária a intimação pessoal, tendo sido as partes regularmente intimadas da sentença pelo D.O.E, conforme certidão de fl. 187.

Ademais, do v. acórdão que reformara a decisão monocrática, objeto da presente rescisória, o Procurador do INSS fora intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 214.

Já quanto à concessão do auxílio-doença em si, cabe lembrar que o Juiz não está adstrito tão-somente ao laudo pericial, podendo valer-se de outros elementos comprobatórios constantes dos autos, a exemplo das contribuições recolhidas no período de 1988 a 2005 (fls. 96/171), o que, ao meu ver, é indicativo que a ré, então autora, possuía condições de exercer atividade laborativa após seu ingresso no regime geral da Previdência Social, mesmo estando acometida de paralisia do lado direito do corpo desde a infância, somente deixando o mercado de trabalho em razão de seu agravamento.

Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, no contexto da violação literal à dispositivo de Lei.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora requerida.

Cite-se a ré para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003408-0 AR 5863
ORIG. : 0300001275 1 Vr LINS/SP 200503990195085 SAO PAULO/SP

0500001583 1 Vr LINS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EDITH DE MATOS GALLIAN (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1) Nada que decidir (fs. 246/247), tendo em vista a liquidação do ofício requisitório, em 02.10.07 (fs. 248), bem antes do ajuizamento desta ação rescisória.

2) Intime-se pessoalmente a ré a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005422-4 AR 5916
ORIG. : 9600002137 6 Vr SANTO ANDRE/SP 200003990754672 SAO
PAULO/SP 200003990754672 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : LUIZ ORIPES ROBIM
ADV : ROBERTO CASTILHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Sem outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006444-8 AR 5940
ORIG. : 200461040026160 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA VENDELIN ARAUJO e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013829-8 AR 6129
ORIG. : 98030611542 SAO PAULO/SP 9600001782 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VERA LUCIA BONALUME PARENTI
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a realização da prova requerida (fs. 282/283).

Expeça-se carta de ordem, para a realização da prova oral, instruindo-se-a com cópia da petição inicial, da contestação, da petição inicial da ação originária (fs. 16/19), dos documentos de fs. 22 e fs. 23, da sentença proferida em audiência de instrução e julgamento de fs. 70/71, do voto de fs. 89/95, dos depoimentos de fs. 226/227 e fs. 228/229 e da petição de fs. 282/283.

São Paulo, 13 de novembro de 2008

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039843-0 AR 6502
ORIG. : 200461030057080 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
200461030057080 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALINE RICCIO ALVES incapaz e outros
ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1) Não obstante as alegações da parte autora, haja vista o teor do acórdão rescindente, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo por que nego a antecipação da tutela.

2) Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041846-5 AR 6522
ORIG. : 200703990045175 SAO PAULO/SP 0500000925 1 Vr
ITAPORANGA/SP
AUTOR : FRANCISCO FAURO
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.00.031443-0 AR 1143
ORIG. : 92030206124 SAO PAULO/SP 9100000384 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DA FONSECA REIS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com esteio no art. 485, inc. V, do CPC (violação a literal dispositivo de lei), visando rescindir julgado deste Tribunal (Primeira Turma - AC proc. reg. nº 92.03.020612-4), em autos de ação de revisão de benefício previdenciário, promovida por Maria Aparecida da Fonseca Reis; Maria de Jesus Santos; João Volponi Filho; e Maria Cecília Ventura Franco.

Neste Tribunal, o feito restou distribuído, originalmente, na Primeira Seção, ao MM. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, que determinou a citação dos réus (fs. 53), perfectibilizando-se o ato, com relação a Maria Aparecida da Fonseca Reis e Maria Cecília Ventura Franco, sobrevivendo notícia do óbito de Maria de Jesus Santos e João Volponi Filho (f. 65v).

Manifestando-se, a autarquia postulou a citação de Lidia Bernardina da Silva Volponi, viúva de João Volpini Filho, e João Domingos dos Santos, viúvo de Maria de Jesus Santos (f. 72), os quais não foram localizados, havendo notícia dos correspondentes falecimentos (f. 95v).

Ato contínuo, a autarquia securitária pleiteou a "citação do patrono dos requeridos", ao argumento de que "analisando os autos do processo que ensejou a presente Ação Rescisória, verifica-se que foi outorgada ao patrono dos requeridos procuração com amplos poderes, inclusive para receber citação" (f. 103).

Deferida a providência pelo Relator oficiante, MM. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra (f. 105), seguiu-se a citação, na pessoa do advogado Antonio Carlos Polini, de Maria de Jesus Santos e João Volponi Filho, repisando-se, na ocasião, a ocorrência do óbito dos mesmos (f. 113).

Sobreveio oferta de contestação, subscrita pelo causídico reportado, aduzindo, preliminarmente, nulidade de citação, no que tange a Maria Aparecida Fonseca dos Reis, Maria de Jesus Santos e João Volponi Filho, posto que falecidos, sustentando, meritoriamente, desassistir razão ao ente securitário (fs. 119/140). A resposta veio instruída com procuração outorgada por Maria Cecília Ventura Franco ao advogado mencionado (f. 141).

Instado, pelo Relator seqüente, E. Des. Fed. Nelson dos Santos, a se manifestar sobre a resposta agilizada, o demandante requereu a concessão de prazo suplementar, para localização de eventuais herdeiros, providência que lhe restou deferida (fs. 148/150 e 152).

Em nova manifestação, o INSS alvitrou o aditamento da vestibular, a fim de constarem, como requeridos, os herdeiros/sucessores de João Volponi Filho, tais sejam, Verônica Gomes Volponi, José Antônio Volponi e Maria Aparecida Volponi Rosa, propugnando pelas respectivas citações. Com pertinência a Maria de Jesus Santos e Maria Aparecida da Fonseca Reis, rogou, outrossim, o aditamento a inicial, com vistas a figurarem, como réus, os respectivos sucessores, fazendo-se mister a realização de citação por edital (fs. 154/156).

Redistribuída a demanda na Terceira Seção, o MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione recebeu a a petição de fs. 154/156 como aditamento à inicial, ordenando a citação dos requeridos, para contestação, em 30 (trinta) dias (f. 160).

Nessa vereda, sucedeu a citação, por oficial de justiça, de Verônica Gomes Volponi e José Antônio Volponi (f. 179v), e, por edital, de Maria Aparecida Volponi Rosa e dos sucessores de Maria Aparecida da Fonseca Reis e de Maria de Jesus Santos.

Certificado decurso de prazo à apresentação de resposta (f. 228), houve nomeação, pela MM. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, de curador especial aos citandos pela via editalícia, na pessoa da Chefe da Defensoria Pública da União ou de quem lhe fizesse as vezes (f. 229).

Recebendo os autos e compulsando-os, passo a decidir.

Na presente espécie, alguns pleitos e situações pendem de definição e/ou saneamento.

Assim, antes do mais, em ordem sucessiva:

I - em atenção ao pleito contido a f. 03, sob a epígrafe "preliminarmente", ainda não aquilatado, destaco ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ);

II - determino a a regularização da certidão de f. 228, em que há alusão a pessoas falecidas, e não aos seus sucessores;

III - determino a retificação da autuação, para espelhar o pólo passivo, tal qual constituído nestes autos (Maria Cecília Ventura Franco; Verônica Gomes Volponi, José Antônio Volponi e Maria Aparecida Volponi Rosa; além dos sucessores de Maria de Jesus Santos e de Maria Aparecida da Fonseca Reis), bem assim a atuação da Defensoria Pública, atentando-se que o advogado Antonio Carlos Polini está a representar, nesta sede, exclusivamente, os interesses de Maria Cecília Ventura Franco;

IV - torno sem efeito o provimento de f. 169, determinante da especificação de provas, pois que, precocemente, lançado;

V - determino seja o INSS instado a apresentar, em 10 (dez) dias, cópia da exordial do feito subjacente e dos documentos que aacompanharam, peças imprescindíveis à melhor compreensibilidade e apropriação do pedido;

VI - determino o seqüente encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, para as providências que se lhe afigurarem de pertinência, na defesa do interesse dos réus.

Dê-se ciência.

Em, 02 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.005823-5 AR 1438
ORIG. : 98030670972 SAO PAULO/SP 9700000183 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ ROBERTO SARAIVA
ADV : ANDERSON BOCARDI ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De pronto, constato a não-apreciação do pleito contido a f. 232, in fine, c/c declaração de f. 234.

Assim, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, procedendo, a Subsecretaria, às devidas anotações.

Por outra banda, no que atina ao pleito autárquico, quanto à expedição de ofício tendente à colheita de informações sobre o andamento da apuração dos fatos aqui versados, na seara penal, cujo indeferimento ensejou a interposição de agravo regimental, diviso elementos bastantes à reconsideração da respectiva denegação.

Deveras, sendo a pretensa falsidade o sustentáculo desta demanda, parece-me indisputável que a acolhida da providência deduzida pelo INSS possa redundar na trazida, aos autos, de elementos probatórios relevantes à construção da convicção acerca dos episódios narrados, cabendo, ao mais, atentar ser relativa a independência entre as esferas cível e criminal (e.g., arts. 65 a 67 do CPP).

Por via de consequência, torno sem efeito o provimento de f. 246 e, em juízo de retratação, determino seja oficiado o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, a fim de que informe sobre o andamento dos Autos nº 2000.61.08.009913-1, anexando-se cópia das principais peças lá constantes, inclusive, eventuais perícias, como a mencionada a f. 03 da denúncia. Ressalve-se já haverem sido remetidos, a esta sede, termo de declarações do suplicado, bem assim cópia da denúncia e do respectivo recebimento (fs. 213, 335/339 e 340).

Dessarte, defiro a medida acima explanada, ficando prejudicado o agravo regimental aviado pela entidade securitária, coligido a fs. 243/244.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Cumprida a diligência, tornem-me conclusos.

Em, 10 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.006827-7 AR 1455
ORIG. : 98030604597 SAO PAULO/SP 9700000724 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISRAEL TRISTAO FILHO falecido
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com esteio no art. 485, incs. V e VI, do CPC (violação a literal dispositivo de lei e prova falsa), visando rescindir julgado deste Tribunal (Segunda Turma - AC proc. reg. nº 98.03.060459-7), em autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, promovida por Israel Tristão Filho.

Neste Tribunal, distribuídos os autos na Primeira Seção, ao E Des. Federal Theotonio Costa, o feito foi processado, com oferta de contestação, no âmbito da qual se deduziu matéria preliminar (fs. 141/156); deferimento do pedido de suspensão dos efeitos do acórdão guerreado (fs. 158/160); manifestação autárquica, acerca da resposta aviada (fs. 163/164); determinação de especificação de provas (f. 170), e seqüente acolhida de diligências (fs. 200 e 229); e manifestação ministerial (fs. 193/198).

Em ato contínuo, sucedeu a redistribuição da demanda na Terceira Seção, ao MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, sobrevivendo renúncia ao mandato pelo advogado constituído (fs. 307 e 320/322), redundando na intimação do requerido à regularização da representação processual, decorrendo, in albis, o prazo a tanto concedido (f. 331).

A fs. 338/345, consta cópia de denúncia e respectivo recebimento, no âmbito do Processo reg. nº 2001.61.08.001484-1.

Recebendo os autos e compulsando-os, passo a decidir.

Na presente espécie, alguns pleitos e situações pendem de definição e/ou saneamento.

De pronto, verifico que os autos não retratam o passamento de Israel Tristão Filho; retifique-se, pois, a autuação, certificando-se.

Constato mais, a não-apreciação do pedido de f. 03, tópico 1, destacando, no ponto, ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Da mesma sorte, remanesce sem aquilatação o requerimento de f. 152, in fine.

Dessarte, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, procedendo, a Subsecretaria, às devidas anotações.

Quanto à ausência de regularização da representação processual do suplicado, cabe, de logo, excluir-se, da autuação, o nome do advogado Pedro Roberto Pereira. No mais, tratando-se, como se trata, de beneficiário da gratuidade judiciária, determino, à vista do disposto nos arts. 15, parágrafo único, inc. I e 18 da Lei Complementar nº 80/94, c/c 1º da Resolução CJF nº 558/2007, a expedição de ofício ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência, para patrocinar a defesa da parte-ré, nestes autos.

Difiro, para após a assunção, nos autos, do defensor da demandada, a abertura de vista às partes acerca do documento de fs. 338/345, bem assim o exame da solicitação acerca da colheita de prova oral.

Intimem-se as partes deste decisório e, após, volvam-me conclusos.

Dê-se ciência.

Em, 04 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.011436-6 AR 1535
ORIG. : 9700000172 1 Vr SAO MANUEL/SP 98030604384 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA CHAGAS
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória, com pleito preambular de suspensão dos efeitos do julgado, intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fulcrado no art. 485, inc. VI, do CPC (prova falsa), em face de Aparecida Chagas, visando à desconstituição de aresto proferido da Primeira Turma deste Tribunal, no âmbito da Apelação Cível nº 428445 (proc. reg. nº 98.03.60438-4), tirada de sentença de procedência, lançada em ação de aposentadoria por tempo de serviço, promovida perante o MM. Juiz de Direito de São Manuel/SP (Processo nº 172/97).

Neste Tribunal, o feito foi processado, com deferimento da medida vestibular vindicada (f. 58/59); aviamento de contestação, com destaque de preliminar (fs. 70/81); especificação de provas, pelo proponente (f. 88), com seqüente deferimento parcial (f. 92), redundando na interposição, pela suplicada, de agravo retido (fs. 95/98), não conhecido, pela decisão de f. 100; produção das provas deferidas, com advento de informação da autoridade policial, acerca do apuratório sobre os fatos versados (fs. 101/104), bem assim colheita de depoimento pessoal da requerida (f. 158); apresentação de razões finais, por ambas as partes (fs. 186/187 e 189/195); manifestação ministerial (fs. 199/205); renúncia ao mandato, pelo causídico da suplicada (fs. 207, 213/215 e 222/225); intimação da ré, para regularização da representação processual, com decurso, in albis, do prazo concedido, sem implemento da medida (f. 232), culminando com solicitação autárquica, quanto à decretação de revelia (f. 236); e juntada aos autos de cópia de denúncia e respectivo recebimento (fs. 240/246).

A ação foi distribuída, originalmente, na Primeira Seção, funcionando, sucessivamente, na Relatoria, os MMMM. Juízes Federais Convocados Manoel Álvares e Souza Ribeiro e os EE. Des. Federais Marisa Santos e Nelton dos Santos. Redistribuída na Terceira Seção, a demanda resultou encaminhada ao MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, e, após, a esta desembargadora.

Recebendo os autos e compulsando-os, passo a decidir.

Na presente espécie, alguns pleitos e situações pendem de definição e/ou saneamento.

Verifico, de saída, a invertida junção, aos autos, da decisão de fs. 58/59. Retifique, a Subsecretaria, a mácula, certificando-se.

Constato mais, a formulação de contestação, com agilização de preliminar, sem oportunização de réplica. Incorporificado, porém, no ponto, gravame ao autor, dado que se lhe propiciou a apresentação de razões finais, de sorte a viabilizar o contraponto à preambular aviavada.

De outro turno, aflora a inoccorrência, até o momento, de exame do pleiteado a f. 81, in fine. Assim, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, procedendo, a Subsecretaria, às devidas anotações.

Quanto à ausência de regularização da representação processual da suplicada, de pronto, retifique-se a autuação, dela se excluindo o advogado Pedro Roberto Pereira. No mais, tratando-se, como se trata, de beneficiária da gratuidade judiciária, determino, à vista do disposto nos arts. 15, parágrafo único, inc. I e 18 da Lei Complementar nº 80/94, c/c 1º da Resolução CJF nº 558/2007, a expedição de ofício ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência, para patrocinar a defesa da parte-ré, nestes autos.

Difiro, assim, a apreciação do contido na petição de f. 236, avivada pelo solicitante. Difiro, outrossim, a abertura de vista às partes acerca do documento de fs. 240/246, para após a assunção, nos autos, do defensor da demandada.

Intimem-se as partes deste decisório e, após, volvam-me conclusos.

Dê-se ciência.

Em, 04 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.015441-8 AR 1631
ORIG. : 98030609084 SAO PAULO/SP 9700000101 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSEFA ALVES GALDINO
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se a inoccorrência da oitiva da testemunha Olímpio Luiz Justo, cujo falecimento restou noticiado, inexistindo notícia de oportuno pleito de substituição, agilizado pela autarquia previdenciária.

Por outra parte, ante o esclarecimento prestado pela autoridade policial, no sentido do encaminhamento do inquérito policial a Juízo, determino seja oficiado o magistrado atuante na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de que informe o andamento do Processo reg. nº 2000.61.08.011214-7, colacionando os elementos probantes que entender pertinentes à instrução desta sede.

Após, finda a fase probatória, determino, na forma dos arts. 493 do CPC e 199 do RITRF-3ªReg., a sucessiva abertura de vista dos autos, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.019773-9 AR 1668
ORIG. : 98030748637 SAO PAULO/SP 9700001636 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITO MACHADO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

De pronto, constato a não-apreciação do pedido de f. 03, tópico 2, destacando, no ponto, ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

De outra parte, verifico a juntada de documentos novos, sem oportunidade, aos litigantes, de pronunciamento a respeito. Assim, abra-se vista das peças de fs. 360/367 às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sua oportunidade de falar, faculto, ao suplicado, especificar provas que, eventualmente, pretenda ver produzidas. Muito embora referida providência já haja sido determinada, a superveniente renúncia ao mandato, por parte do causídico então constituído, recomenda tal proceder, à guisa de obviar possível argüição de nulidade, em especial, diante da existência de protesto nesse sentido, no âmbito da contestação (f. 264).

Fica diferida, ao momento procedimental oportuno, a apreciação do pleito autárquico coligido a f. 275.

Após, tornem-me conclusos.

Dê-se ciência.

Em, 11 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.033935-2 AR 1885
ORIG. : 98030671740 SAO PAULO/SP 9700000996 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA FUSCO
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

I - De pronto, verifico que a cópia do documento de fs. 18/19 afigura-se não haver sido extraída, diretamente, do original constante dos autos subjacentes, à vista da ausência de subscrição do patrono respectivo, o que lhe compromete a admissibilidade. Manifeste-se, o INSS, em termos de esclarecimentos/regularização, dentro em 10 (dez) dias.

II - Constato mais, a não-aquilatação do pleito contido a f. 03, tópico 2. Assim, quanto ao particular enfocado, destaco ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

III - Por outra parte, anoto que, instada, pessoalmente, à regularização da representação processual (f. 130v), a requerida ficou-se inerte (f. 132).

Sucedo que a demandada é beneficiária da justiça gratuita (f. 100), remanescendo presunção relativa de veracidade, no sentido de que não dispõe de recursos à constituição de defendente, presunção essa, até o presente momento, não elidida ou impugnada.

Assim, à vista do disposto nos arts. 15, parágrafo único, inc. I e 18 da Lei Complementar nº 80/94, c/c 1º da Resolução CJF nº 558/2007, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência, para patrocinar a defesa da parte ré, nestes autos.

IV - O exame das providências alvitradas a f. 107, fica diferido para após a assunção e manifestação do defensor público nesta sede.

V - Intimem-se as partes deste decisório.

VI - Dê-se ciência.

Em, 05 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.035717-2 AR 1926
ORIG. : 98030205765 SAO PAULO/SP 9700000088 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WALTER MOGLIA
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De pronto, verifico a não-aquilatação do requerimento constante a f. 03, tópico 2. Assim, destaco ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

De igual sorte, constato ressentir-se de apreciação o pleito inserto a f. 121, in fine, c/c declaração de f. 123. Nessa vereda, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, procedendo, a Subsecretaria, às devidas anotações.

Por outro lado, ressaí que, após renúncia ao mandato do causídico constituído (fs. 183 e 329/331), instado, pessoalmente, à regularização da representação processual (f. 344v), o suplicado ficou-se inerte (f. 346).

Sucedo que, nos moldes acima alinhavados, ao demandado restou outorgada gratuidade judiciária, remanescendo presunção relativa de veracidade, no sentido de que não dispõe de recursos à constituição de defendente, presunção essa, até o presente momento, não elidida ou impugnada.

Assim, à vista do disposto nos arts. 15, parágrafo único, inc. I e 18 da Lei Complementar nº 80/94, c/c 1º da Resolução CJF nº 558/2007, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência, para patrocinar a defesa da parte ré, nestes autos.

Retifique-se a autuação, dela se excluindo o nome do causídico Pedro Roberto Pereira.

Dê-se ciência.

Em, 10 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.006485-9 AR 2051
ORIG. : 199903990415319 SAO PAULO/SP 9800001409 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FAUSTINA RAMPINELLI FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

I - Compulsando os autos, constato problemas de legibilidade, na sentença de procedência, emanada de Primeiro Grau (v. f. 29, in fine), o que chega a comprometer a compreensibilidade de seus fundamentos. Manifeste-se, pois, o INSS, em termos de regularização.

II - Verifico, outrossim, a não-aquilatação do pleito contido a f. 03, tópico 2. Assim, quanto ao particular enfocado, destaco ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

III - Por outra parte, anoto que, citada (f. 59v), a suplicada deixou transcorrer, in albis, o prazo para oferta de contestação (f. 82). Instada, pessoalmente, à regularização da representação processual (fs. 92 e 102v), a requerida ficou-se, novamente, inerte (f. 104), certo que a decisão proferida pela E. Relatora em substituição - f. 111 - acusou a situação, sem lhe declarar a revelia, cujos efeitos, de toda sorte, não alcançam a sede rescisória

Sucedo que a demandada é beneficiária da justiça gratuita (cf. f. 34), cuja prevalência, neste Tribunal, decorre do art. 100, § 2º, do respectivo Regimento Interno, remanescendo presunção relativa de veracidade, no sentido de que não dispõe de recursos à constituição de defendente, presunção essa, até o presente momento, não elidida ou impugnada.

Assim, à vista do disposto nos arts. 15, parágrafo único, inc. I e 18 da Lei Complementar nº 80/94, c/c 1º da Resolução CJF nº 558/2007, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência, para patrocinar a defesa da parte ré, nestes autos, assumindo o processo no estado em que se encontra.

IV - O exame da providência alvitrada a f. 160, parte final, bem assim eventual abertura de vista às partes dos documentos de fs. 167/174, ficam diferidos para após a assunção do defensor público a esta sede.

V - Intimem-se as partes deste decisório.

VI - Dê-se ciência.

Em, 05 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.083754-0 AR 4605
ORIG. : 9900000145 1 Vr PARANAPANEMA/SP 200003990738502 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VAGNER ZIGLIO incapaz
REPTE : VALENTIM ZIGLIO NETO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem, para esclarecer não ser hipótese de se declarar a extemporaneidade da contestação ofertada pelo requerido, uma vez que a Defensoria Pública, responsável pela agilização de tal peça, restou instada a officiar, justamente após e em função do decurso, in albis, do prazo para oferecimento de resposta, tendo, na verdade, ocorrido devolução desse lapso ao suplicado, em homenagem à ampla defesa. Demais, nos termos jurisprudenciais (v. g., STJ, RESP 669954, 4ª T., j. 21/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 00377), contestação intempestiva rende ensejo à decretação da revelia, cujo precípuo efeito afigura-se inaplicável à sede rescisória, consoante pacificado nos Tribunais.

Destarte, a contestação permanecerá nos autos e será considerada na aquilatação do feito.

No mais, tendo em vista os protestos consignados na inicial e na contestação, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.056161-0 CC 10262
ORIG. : 200763040009609 7 Vr CAMPINAS/SP 200763040009609 JE Vr
JUNDIAI/SP
PARTE A : DEVANIR ANTONIO MUNARI
ADV : DIRCEU DA COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI >28ªSSJ SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. ART. 105, I, "d", DA CR/88. INCIDÊNCIA. SÚMULA 348/STJ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO.

Trata-se de conflito negativo de competência avivado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas / SP, em face de decisão declinatória de competência, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá / SP, nos autos de ação intentada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pela decisão de fs. 15/16 designei o Juízo suscitado para resolução de eventuais medidas urgentes.

Opina, o Ministério Público Federal, pela declinação da competência do Tribunal e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fs. 37/39)

De pronto, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Como cediço, sendo a competência, matéria de índole constitucional, a palavra final quanto ao órgão jurisdicional competente à apreciação dos conflitos suscitados, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Até esta quadra, o Excelso Pretório ainda não teve a oportunidade de analisar e definir a competência para dirimir os conflitos como o ora apresentado.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes'.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas nos aludidos precedentes, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Certo é que a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos de competência, com vistas à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), vinham conhecendo dos conflitos de competência que lhes eram submetidos, envolvendo Juízes dos Juizados Especiais Federais.

Como ambos os Tribunais, vinham decidindo os dissensos apresentados, exatamente no mesmo sentido, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudaria o órgão judicial por eles apontado como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Fato é que a divergência de interpretação da matéria constitucional, entre a Corte Superior e Tribunais Regionais Federais, poderia, no limite, redundar em eventuais nulidades e conseqüente demora na prestação jurisdicional.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula nº 348, publicada em 09 de junho de 2008, consolidou seu entendimento, nos seguintes termos:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Diante desse quadro, a Terceira Seção deste Tribunal Regional, a partir da Sessão de 28 de agosto de 2008, resolveu, por maioria, seguir a orientação jurisprudencial da Corte Superior, conforme denota o seguinte paradigma:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar pedido de concessão de pensão por morte.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

(TRF-3ª Região, CC 10383, Terceira Seção, v.m., Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2008 - destaquei)

Pelas razões apresentadas, na esteira da jurisprudência fixada, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

Oficie-se.

Em, 3 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034123-7 CC 11128
ORIG. : 200863110027200 JE Vr SANTOS/SP 0700002103 6 Vr SAO
VICENTE/SP 0700231705 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO e outros
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. ART. 105, I, "d", DA CR/88. INCIDÊNCIA. SÚMULA 348/STJ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, visando aclarar, apontada omissão, em decisão da E. Juíza Federal Convocada, prolatada em sede de conflito de negativo de competência avivado por MM. Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de Santos / SP, em face do Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente /SP, nos autos de ação intentada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em síntese, o Parquet, a incidência da recente Súmula nº 348 do STJ e conseqüente omissão quanto a incompetência deste Tribunal para apreciar o conflito.

Decido.

Como cedo, sendo a competência matéria de índole constitucional, a palavra final quanto ao órgão jurisdicional competente à apreciação dos conflitos suscitados, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Até esta quadra, o Excelso Pretório ainda não teve a oportunidade de analisar e definir a competência para dirimir os conflitos como o ora apresentado.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes'.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas nos aludidos precedentes, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Certo é que a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos de competência, com vistas à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), vinham conhecendo dos conflitos de competência que lhes eram submetidos, envolvendo Juízes dos Juizados Especiais Federais.

Como ambos os Tribunais, vinham decidindo os dissensos apresentados, exatamente no mesmo sentido, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudaria o órgão judicial por eles apontado como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Fato é que a divergência de interpretação da matéria constitucional, entre a Corte Superior e Tribunais Regionais Federais, poderia, no limite, redundar em eventuais nulidades e conseqüente demora na prestação jurisdicional.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula nº 348, publicada em 09 de junho de 2008, consolidou seu entendimento, nos seguintes termos:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Diante desse quadro, a Terceira Seção deste Tribunal Regional, a partir da Sessão de 28 de agosto de 2008, resolveu, por maioria, seguir a orientação jurisprudencial da Corte Superior, reconhecendo-a competente para apreciação dos

conflitos envolvendo Juizado Especial Federal e Juízo Federal ou Estadual, em competência delegada, conforme denota os seguintes paradigmas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar pedido de concessão de pensão por morte.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

(TRF-3ª Região, CC 10383, Terceira Seção, v.m., Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2008 - destaquei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SANTOS-SP E JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SÃO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente-SP, para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

(TRF-3ª Região, CC 10629, Terceira Seção, v.m., Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2008 - destaquei)

A decisão embargada foi prolatada em 16 de setembro de 2008, em consonância com a jurisprudência anteriormente firmada pela Terceira Sessão do Tribunal, poucos dias após a alteração desse entendimento pelo Colegiado, cujos acórdãos restaram publicados, posteriormente, no mês de novembro.

De toda sorte, conveniente a unificação do tratamento da matéria competencial de molde a propiciar maior segurança jurídica.

Pelas razões apresentadas, na esteira da jurisprudência recentemente fixada, acolho os presentes embargos, reconhecendo a incompetência absoluta deste Tribunal e determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

Oficie-se.

Em, 3 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041851-9 AR 6523
ORIG. : 9900000584 1 Vr RANCHARIA/SP 9900006059 1 Vr
RANCHARIA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ODILA SILVEIRA VISNADI e outros
ADV : LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES
RÉU : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, incisos V, do CPC (violação à disposição literal de lei), impugnando acórdão da Quinta Turma deste Tribunal (reg. nº 2000.03.99.058949-1), proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de pensão por morte, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Rancharia/SP (Proc. nº 584/99).

Consoante retratado na exordial, a sentença julgou procedente o pedido da parte autora (fs. 113/116), tendo o acórdão, que se pretende rescindir (fs. 176/184), enfeixado a questão, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA E FILHAS MENORES - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA - PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS ACOLHIDA, DEIXANDO DE CONHECER DO RECURSO ADESIVO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Na espécie, não cabe a anulação do processo, por não ter havido manifestação da Curadoria anteriormente à remessa dos autos a essa E. Corte, quando a sua intervenção era obrigatória, pois, com a procedência do pedido, ora reconhecida, não restou demonstrado o prejuízo ao interesse da pessoa incapaz.

2. Não tendo a parte autora especificado, no pedido inicial, o "quantum" pretendido a título de honorários advocatícios, é de se entender que o MM. Juiz sentenciante ao condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atribuído à causa, acolheu totalmente o pedido relativo à verba honorária, sendo inadmissível, portanto, a interposição de recurso adesivo, para que a sua base de cálculo seja o valor da condenação.

2. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social e sendo presumida a dependência econômica da esposa e das filhas menores (art. 16, I e §4º, da Lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

3. Embora o falecido estivesse percebendo o benefício de assistência social, verifica-se dos autos que, quando da concessão do benefício, ele era segurado da Previdência Social, razão pela qual deveria o Instituto-réu ter-lhe concedido a aposentadoria por invalidez, e não o amparo social, previsto no art. 203, V, da CF/88. Por esta razão e pelo fato de que a Previdência tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis para a sua manutenção, deve a

Autarquia corrigir o erro, concedendo a pensão por morte às Autoras, até porque restaram preenchidos os demais requisitos para a sua concessão.

4. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados da citação.

5. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos.

6. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.

7. Preliminar suscitada pelo INSS acolhida, para deixar de conhecer do recurso adesivo.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

A Autarquia Previdenciária, aventando obscuridade no aludido julgado, opôs embargos de declaração, objetivando a alteração do termo inicial do benefício, para a data da citação (fs. 187/188), recurso rejeitado nos termos do acórdão de fs. 191/195.

Ainda inconformada quanto ao termo inicial do benefício, o Ente Previdenciário interpôs recurso especial (fs. 199/202), decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (219/220):

"RECURSO ESPECIAL Nº 825.468 - SP (2006/0047438-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : ODILA SILVEIRA VISNADI E OUTROS

(...)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs este recurso especial, fundado na alínea a, sob a alegação de negativa de vigência dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 74 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em resumo, o seguinte:

(I) 'foram interpostos os embargos com fundamento legal (...), buscando pronunciamento judicial a respeito da questão posta em juízo, qual seja, o termo inicial do benefício de pensão por morte requerido após trinta dias da data do óbito';

(II) 'o v. acórdão de apelação não tratou da matéria em debate nos autos, sendo, portanto, de rigor o acolhimento dos embargos para integrar a omissão apontada';

(III) 'no presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 25 de fevereiro de 1998, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 28 de abril de 1999'; e

(IV) 'tendo decorrido prazo superior a trinta dias entre o óbito e o requerimento do benefício, é de se aplicar a regra contida no inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91, fixando-se o termo inicial do benefício na data da citação'.

Admitido na origem, o recurso recebeu parecer favorável do Ministério Público Federal. O Subprocurador-Geral Flávio Giron resumiu assim sua opinião:

'Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Termo inicial. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. Parecer pelo provimento do recurso.'

De fato, tem razão o recorrente. O Superior Tribunal tem firme jurisprudência no sentido de que, tendo o óbito do segurado ocorrido quando já em vigor a nova redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, é ela que deve ser aplicada à espécie. Além dos precedentes mencionados pelo parecerista, há outros; confirmam-se, a propósito, estes:

'Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Inexistência de pedido administrativo. Termo inicial a partir da citação nos termos do art. 219 do CPC. Artigo 74, inciso I e II, da Lei 8.213/91.

- Inexistindo prévio pedido administrativo, o termo inicial de benefício de pensão por morte, requerido sete anos após o óbito do segurado, deve ser fixado a partir da citação (art. 219, do CPC), nos termos do disposto no artigo 74 e incisos, da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.528/97. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp-465.551, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

'Previdenciário. Pensão por morte do segurado. Termo inicial. - A pensão previdenciária devida ao dependente de trabalhador rural é devida, na ausência de pleito administrativo, a partir da citação, na linha de visão da Súmula 197, do extinto TFR.

- Recurso especial não conhecido.'

(REsp-267.508, Ministro Vicente Leal, DJ de 30.10.00.)

'Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Inexistência de pedido administrativo. Termo inicial a partir da citação nos termos do art. 219 do CPC. Artigo 74, inciso I e II, da Lei 8.213/91.

- Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art. 219, do CPC), de benefício de pensão por morte, requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no artigo 74 e incisos, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido.'

(REsp-278.041, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.9.01.)

Na hipótese, o óbito ocorreu em 25.2.98, e a viúva somente ingressou em juízo em 28.4.99. Dessarte, não tendo havido prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser a data da citação, na forma do art. 219 do Cód. de Pr. Civil.

Tal o aspecto, a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. De Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial. - (Destaquei).

A decisão da Corte Superior transitou em julgado em 10/11/2006 (certidão de f. 222).

Percebe-se que o provimento supra transcrito, exarado em sede de recurso especial, corporifica a última decisão de mérito tirada na demanda, substituindo, consoante previsto no artigo 512 do CPC, o acórdão deste Tribunal, indevidamente atacado por esta rescisória.

A propósito, pertinentes os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de andrade Nery, em destaque:

"O julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida. Verifica-se a substituição quando: a) em qualquer hipótese (error in judicando ou error in procedendo), for negado provimento ao recurso; b) em caso de error judicando, for dado provimento ao recurso. Ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, na linguagem inexacta mas corrente, 'confirme' a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão 'confirmada'."

(...)

"Ação rescisória. Quando o recurso não é conhecido não há efeito substitutivo, permanecendo íntegra a decisão recorrida, que pode ser objeto de ação rescisória, desde que preenchidos os requisitos do CPC 485. Quando o recurso

for conhecido, haverá o efeito substitutivo e o acórdão que substituiu a decisão recorrida é que poderá ser impugnado pela ação rescisória.

O efeito substitutivo tem a ver, também, com a determinação da competência para a ação rescisória"

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 9ª edição, p. 736/737) - (Destaquei).

Verifica-se, assim, que o provimento passível de impugnação, pela via rescisória, é a decisão de mérito, trânsita em julgado, tirada no recurso especial, cuja apreciação, consoante expressa disposição constitucional (artigo 105, inciso I, "e", da CR/88), é de competência originária, portanto, absoluta, do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - O julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial interposto pelo INSS no feito subjacente, confirmando a sentença de procedência da demanda originária, substituiu por inteiro o acórdão desta Corte no mesmo sentido, por ter contemplado a reapreciação do mérito da causa, já analisado neste Tribunal, quando então restou reafirmado o acerto da pretensão referente à revisão do valor das aposentadorias dos réus na forma da Súmula nº 260/TFR e mantido o aresto então combatido, no ponto. Inteligência do art. 512, CPC.

II - As questões relativas à exclusão da lide do co-réu Antonio Carlos da Costa Amorim, objeto de agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, bem como o aperfeiçoamento do processo, com a citação do último co-réu, Ademar Bitencourt, deverão ser apreciadas na superior instância, em face da incompetência absoluta deste Tribunal para o processamento do feito.

III - Incompetência desta Corte para a apreciação da causa afirmada de ofício, em favor do STJ, ante o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, com a conseqüente decretação da nulidade dos atos decisórios praticados neste feito, nos termos do artigo 113, § 2º, CPC."

(TRF-3ª Região, AR 655/SP, reg. nº 98.03.067500-1, Terceira Seção, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 16.06.04, p.242/245) - (Destaquei).

Revela notar que a autora, desconsiderando a substituição dos provimentos, acabou por deduzir pretensão de rescisão do acórdão substituído, proferido pela Quinta Turma desta Corte, fixando, a meu sentir, a competência originária deste Regional, nos termos do artigo 108, inciso I, "b", da CR/88, não sendo, pois, hipótese de remessa dos autos à instância superior.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses parelhas, tem manifestado pelo descabimento da remessa dos autos àquela Corte, conforme denotam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA NO TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Verificou-se que a decisão proferida pelo em. Ministro Milton Luiz Pereira, nos autos do AG nº 282.029/PR, apesar de negar provimento ao recurso, efetivamente adentrara na questão federal controvertida, sendo, portanto, de competência desta Corte Superior o exame de ação rescisória daquele julgado. Incidência do enunciado sumular nº 249 do STF.

II - A rescisória, todavia, fora proposta contra decisum do Tribunal Regional, quando, em verdade, tratava-se de competência originária deste Colendo Tribunal. Dessa forma, não haveria, pois, como remeter a esta Corte os autos para que conhecesse do pedido "como se fosse para anular o seu acórdão", conforme já decidido pelo próprio Pleno do Excelso Sodalício ao apreciar a AR nº 1.053-1/RJ, Relator Ministro NERI DA SILVEIRA, DJ de 07/02/1992. De rigor, assim, a extinção do feito sub examine.

III - Precedentes: AgRg na AR nº 3.089/PR, Rel. Min. Denise Arruda,

DJ de 02/08/2004; AR nº 408/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Rel. p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 12/05/2003 e EDAR nº 388/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/1998.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 712.125/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 173) - (Destaquei).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STF - COMPETÊNCIA DO STF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 113, § 2º, DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º e 9º, § 1º, DA LEI N. 8.036/90, E 6º, DA LICC NÃO FOI APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Supremo Tribunal Federal cabe apreciar a ação rescisória, quando esta proferiu a última decisão de mérito na causa originária.

2. Não se aplica o disposto no artigo 113, § 2º, do CPC, quando a ação rescisória, de competência originária desta Corte ou do STF, foi proposta erroneamente no Tribunal a quo. Ao tribunal de origem não cabe remeter os autos a esta Corte Superior; devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

3. Não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente, a afronta aos artigos 2º e 9º, § 1º, da Lei n. 8.036/90, e 6º, da LICC, do que se conclui estar ausente o necessário prequestionamento (Sumula 282 e 356 do STF). Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 757.163/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007, p. 557) - (Destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO NA INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 113, § 2º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão julgante.

2. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, quando não há declaração de incompetência do Tribunal, mas, sim, extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais.

3. Recurso improvido."

(REsp 701.364/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.03.2005, DJ 18.04.2005, p. 291) - (Destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. NÃO CABIMENTO.

1. Ajuizada a ação rescisória em Juízo incompetente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na AR 3.806/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.12.2007)

Nesse ponto, cumpre destacar que, assim como este Tribunal não tem competência para apreciar ação rescisória contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, também a Corte Superior carece de competência para analisar ação rescisória cujo objeto é acórdão deste Regional.

A questão, como apresentada, denota a inaptidão da inicial, acarretando, nesta seara, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, firmados pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: - 1.Processo Civil. Ação Rescisória. Seu objeto é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em grau de embargos infringentes.

2. Recurso extraordinário indeferido. Agravo de instrumento da decisão que o inadmitiu, confirmada no Supremo Tribunal Federal em despacho de Relator e agravo regimental.

3. Tendo o Tribunal de Justiça declinado de sua competência para julgar a ação rescisória, sobem os autos ao Supremo Tribunal Federal.

4. É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido o recurso extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida (Súmula n. 249).

5. O Supremo Tribunal Federal não pode julgar a ação rescisória, porque o seu objeto não é acórdão da Corte, mas acórdão proferido nos embargos infringentes em segundo grau da jurisdição.

6. Julga-se extinto o processo com fundamento no art-267, VI do Código de Processo Civil." - (Destaquei)

(STF, AR1151 / RJ, Relator Min. Alfredo Buzaid, Tribunal Pleno, DJU de 31/08/1984, p.13934)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELO QUAL FOI REFORMADA DECISÃO DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO, QUE CONCLUÍRA PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 2.601/73, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, RELATIVO A BASE DE CALCULO DO IPTU.

Impossibilidade jurídica do pedido, em face da regra do art. 512 do CPC, tendo em vista que a decisão impugnada fora substituída por acórdão proferido pelo STF, ao julgar embargos de divergência contra ela tempestivamente opostos. Processo extinto sem apreciação do mérito." - (Destaquei)

(STF, AR 1112/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJU de 11/09/1992, p. 14713)

Diante de tais considerações, na esteira dos fundamentos expendidos, com base no artigo 490, inciso I c/c o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 15 de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044476-2 AR 6562
ORIG. : 200361830131208 SAO PAULO/SP 200361830131208 1V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADV : MARCIA ANTONIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), objetivando desconstituir decisão definitiva de Relator da Sétima Turma, prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (Processo nº 2003.61.83.013120-8).

Alega, em síntese, que a sentença rescindenda violou preceitos constitucionais relativos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), bem assim o princípio da fonte de custeio (CR/88, art. 195, § 5º), além do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Destaca que a questão encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (RREE nºs 416827, 415454 e 4908), inferindo presentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução da decisão impugnada.

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, anteriormente à vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), consoante previsto no artigo 37 da Lei nº 3.807/60 - LOPS e no artigo 48 do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, a renda mensal da pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes, era constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou teria direito a receber, se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Após a edição da Lei nº 8.213/91, a teor de seu artigo 75, em sua redação original, o referido percentual foi majorado para 80% (oitenta por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei de Benefícios - Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, se estivesse inválido na data de seu falecimento.

Nesse contexto, com base no princípio da isonomia, a iluminar interpretação benéfica ao conjunto dos pensionistas, vinha decidindo pela majoração do benefício, com a aplicação imediata, da nova lei, a todas as pensões, incluindo aquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Singrando nas mesmas águas o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou entendimento acerca da matéria:

Embargos de Divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração da cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da Lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embs. de Div. Em Resp nº 297.274 - AL, Relator Min. Gilson Dipp)

Nesse diapasão, seguiu a decisão impugnada por esta rescisória.

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em decisão tirada em 8 de fevereiro de 2007, nos autos dos RREE nºs. 415.454/SC e 416.827/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes - fixou interpretação no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por configurar ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição.

Nessa linha, confirmam-se as seguintes ementas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).

Diante dos incontrastáveis precedentes do Supremo Tribunal Federal, órgão detentor da última palavra na interpretação das normas constitucionais, restam esvaziados de sentido os argumentos de ofensa à Lei Fundamental, em especial ao princípio da isonomia.

Assim, ressalvado entendimento pessoal sobre o tema, impõe-se o acatamento da orientação definida pelo Excelso Pretório.

Nessa esteira, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras. (TRF-3ª Região, EAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).

Exurge, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 2003.61.83.013120-8, até decisão final desta ação rescisória.

Calha lembrar, que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração deferida na decisão rescindenda.

Destaco ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.002665-4 AC 1142464
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ AMANCIO BARBOSA e outros
PARTE A : GERALDO FRANCISCO MARQUES
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.002665-4, que: a) extinguiu o processo sem exame de mérito em relação à ré União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua execução em virtude da concessão dos benefícios da Justiça gratuita; b) homologou o acordo celebrado entre o autor Geraldo Francisco Marques e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, da lei adjetiva; e c) reconhecendo em parte a procedência dos pedidos formulados na inicial, condenou a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Requer a apelante a fixação da verba honorária entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o valor arbitrado na r. sentença recorrida é irrisório.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à apelante.

Nos caso dos autos, o MM juiz a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam da ré União Federal para figurar no pólo passivo da demanda, julgando extinto o processo sem exame de mérito com relação à apelante.

Desse modo, o quantum estabelecido na decisão recorrida, fixado com supedâneo no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil em razão de inexistir condenação, atende em especial ao parâmetro estabelecido no art. 20, §3º, alínea c, do mesmo diploma legal, uma que vez a demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito, sedimentada em todas as instâncias judiciais e que não requer maiores diligências do profissional no curso do processo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ).

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1032450/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 14/08/2008).

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.003230-5 AI 146756
ORIG. : 9800047530 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : REINALDO PEDROSO DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 87/88) opostos pela União Federal em face do v. acórdão (fls. 82/83) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que foi julgada parcialmente procedente a ação para determinar que o autor permaneça na condição de agregado/adido até verificação do restabelecimento da sua saúde pela ré, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.006475-0 REOMS 311992
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEXANDRE AUGUSTO DE AGUIRRE RIZZO
ADV : FRANCISCO MAJARAO NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em analisar o requerimento protocolizado sob o nº 04977.002096/2008-20, referente ao recolhimento de valor complementar a título de laudêmio.

Nas fls. 25-28 foi deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de 5 (cinco) dias o pedido administrativo de nº 04977.002096/2008-20.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 69-74).

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 79-85).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença. (fl. 90).

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33, da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições

de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 28 de fevereiro de 2008, gerando o processo administrativo nº 04977.002096/2008-20.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 28 de fevereiro de 2008, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.00.009762-3 AI 229340
ORIG. : 200461000325072 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANDIRA APARECIDA DE TOLEDO e outros
ADV : FABIO LUIZ ROMANINI
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 279/286) opostos pela UNIÃO em face do v. acórdão (fls. 272/275) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto deste Relator.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

.PROC. : 2002.61.05.010977-5 AC 1319263
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : MOACIR FURLAN
ADV : ISAIAS FERREIRA DE ASSIS
APDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : DAVID DA SILVA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido para reconhecer a quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária proposta, perante a Justiça Estadual, por Moacir Furlan em face do Itaú S/A Crédito Imobiliário visando a cobertura do saldo residual de contrato de mútuo pelo FCVS.

Informa o autor, na exordial, ter celebrado contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 21.12.1982, com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que efetuou o pagamento de todas as prestações, ocasião em que pretendeu fosse conferida a quitação, negada pelo agente financeiro ao fundamento de que existe duplicidade contratual desta natureza, sendo que somente o primeiro conta com a cobertura pelo FCVS.

Citado, o Banco Itaú S/A sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, na medida em que a controvérsia envolve o FCVS, impondo a participação da Caixa Econômica Federal. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a impossibilidade de quitação pela duplicidade dos contratos de financiamento.

Reconhecida pelo juízo estadual o litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, resultou no deslocamento do feito à Justiça Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação, defendendo ser parte ilegítima, pugnando por sua exclusão da demanda, pedido que restou acolhido (fls. 222-224), tendo, posteriormente havido reconsideração da r. decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal, mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

Sentenciado o processo, julgou-se procedente o pedido para reconhecer a quitação do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 340-344).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apresenta recurso de apelação sustentando a nulidade do feito diante da não intervenção da União Federal, bem como o trânsito em julgado da decisão que excluiu a Caixa da lide. No mérito assevera a impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS dada a multiplicidade de financiamentos com os recursos do SFH. Refute a condenação em honorários, fixados em 10% do valor da causa, a serem divididos pelos sucumbentes - fls. 354-368.

Contra-razões - fls. 377-381.

Manifestação da União Federal - fls. 383-384, pretendendo seu ingresso na demanda, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97., pedido que restou acolhido, procedendo-se à inclusão desta.

É o relatório.

Decido.

Pretende-se, por meio do presente apelo, trazer-se à discussão os seguintes questionamentos: a) legitimidade da União Federal, b) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, c) impossibilidade de alteração da decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda dada a ocorrência da coisa julgada, d) impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e, e) incorreção da fixação da verba honorária.

O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conquanto haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro.

O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Assim, afastada a legitimidade da União Federal resta verificar, nos contratos celebrados com outros agentes financeiros, como é o caso em tela, se a presença da Caixa Econômica Federal se impõe ou não.

No caso em apreço o interesse da Caixa Econômica Federal se aventa, na medida em que há previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), hoje extinto, que consistia em uma taxa paga à vista ou durante o cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento.

A Caixa Econômica Federal era a gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. Assim, pelo contrato possuir esta cobertura, é de responsabilidade do sobredito Fundo a cobertura de eventual saldo residual.

A Cláusula 11ª do contrato acostado às fls. 12-16 dos autos expressamente dispõe:

Cláusula décima primeira - FCVS: - Se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o saldo permanecer devedor, este será de responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, do Banco Nacional da Habitação.

Pela análise da cláusula supratranscrita é possível verificar que havendo pagamento vertido ao FCVS, verifica-se a responsabilidade de tal Fundo e, via de consequência, este servirá de cobertura ao saldo devedor.

O exame do referido contrato, em conjugação ao Quadro Resumo demonstra a existência de encargos mensais para o FCVS.

Observo que o Quadro Resumo (fls. 12 vº) traz a indicação de que há quantia destinada ao FCVS (Cr\$ 20.000,00), de forma que fica evidenciada a responsabilidade do Fundo, e, conseqüentemente, o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, que se afigura parte legítima.

Assim, estando a causa enquadrada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, é de se reconhecer a competência absoluta deste juízo.

Ainda, no tocante às preliminares, afasto aquela que pretende seja reconhecida a coisa julgada, e, conseqüentemente a impossibilidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no feito. Isto por que, a uma, consoante expressa disposição legal - artigo 467 do Código de Processo Civil - denomina-se coisa julgada material a

eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença; e, a duas, porque, em se tratando de questão de ordem pública, é passível sua verificação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando ao fenômeno preclusivo.

Passo ao exame meritório.

É consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, a declarou expressamente.

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que o contrato de mútuo fora firmado em 21 de dezembro de 1982, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo com a percepção dos mutuários dos valores a ele destinados.

No tocante à verba honorária, mantenho a condenação imposta na r. sentença por entender que o artigo 20 caput do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, sendo certo que o § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, observadas as particularidades do caso vertente, o Douto Magistrado entendeu por bem em fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, o que não se afigura aviltante ou irrisório, a ensejar eventual alteração.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.010979-0 AMS 298870
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMILSON ALVARENGA AMARAL e outro
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por juízes classistas aposentados do quadro do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região com o objetivo de ver declarado seu direito de incorporação de 2/3 do auxílio-moradia, pago a juízes togados e previsto no Ato GP 109/2000, de 27/02/2000, do Tribunal Superior do Trabalho. Pleiteiam, ainda, o imediato pagamento das parcelas vencidas, bem como a inclusão de referido benefício em folha de pagamento. Alegam que se aposentaram em 1995, na vigência da Lei n.º 6.903/81, que dispõe sobre a remuneração dos juízes classistas, e teriam direito à incorporação do auxílio-moradia na proporção de 2/3 da recebida pelos juízes togados desde fevereiro de 2000.

O MM. Juízo a quo indeferiu a medida liminar pleiteada (fls. 109/110).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido concedida a segurança nos termos em que pleiteada (fls. 141/145).

Apelou a União, requerendo a reforma da r. sentença, afirmando que "para não repetir desnecessariamente o que já contém nos autos, ratifica a União, inteiramente, as duas manifestações já declinadas, ou sejam, as INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA e o POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO".

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 171/175).

Com contra-razões (fls 158-165), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Analisando os pressupostos recursais, verifico que a apelação foi interposta tempestivamente.

Sustenta-se na inicial a existência de equiparação entre os vencimentos dos juízes togados e dos juízes temporários, invocam-se os princípios constitucionais da irretroatividade da lei, do direito adquirido e da isonomia, por fim conclui-se que os autores, juízes classistas aposentados, teriam o direito à incorporação da verba denominada auxílio-moradia, na proporção de 2/3 (dois terços), percebida pelos juízes do trabalho.

O pedido dos impetrantes tem fundamento legal no artigo 7º da Lei 6.903/81, do teor seguinte:

"Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção."

Ocorre que a interpretação do artigo em questão não foi realizada da forma correta, pois o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário que apreciava a vinculação dos proventos do recorrente (juiz classista aposentado) aos vencimentos de juiz do trabalho explicitou que havia equívoco em considerar-se como paradigma os juízes togados ao invés dos classistas em atividade.

Refiro-me ao Recurso Extraordinário n.º 391.792 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) tem-se que os proventos do recorrente foram calculados na sistemática anterior à Lei nº 9.655/98, ou seja, corresponderiam ao que percebia na ativa - vinte trinta avos da remuneração de juiz presidente de junta de conciliação e julgamento. Pois bem, a partir desse momento, surgiu situação jurídica própria, revelada pelos proventos, tal como calculados, presente a repercussão de leis que viessem a beneficiar os classistas em atividade. Iniludivelmente, isso não ocorreu, porquanto o que houve, em 1998, foi justamente o contrário. Não obstante, ante a norma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, vislumbra o recorrente a aplicabilidade, não considerada a situação jurídica, em si, daqueles que continuaram na ativa, mas o patamar remuneratório que serviu de base aos próprios proventos. Em síntese, o recorrente tem como paradigma não os classistas em atividade, mas os juízes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido. O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração, no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE 391.792, julgado em 18.10.2005, v.u., Relator Ministro Marco Aurélio)

(Sublinhei)

Ressalto, ainda, que já ficou assentado pelo C. STF que não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal os magistrados togados e os juízes classistas da justiça do trabalho, sendo, portanto, perfeitamente possível que tenham regras remuneratórias diversas.

Nesse sentido os acórdãos a seguir:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

(...)

- Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia.

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados."

(STF, Pleno, MS 21.466, DJ de 06/05/994, Relator Ministro Celso de Mello)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.(...)

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária."

(STF, Pleno, ADI 1.878, DJ de 07/11/2003, Relator Ministro Ilmar Galvão)

Assim, verifica-se que os autores não fazem jus ao recebimento do auxílio-moradia, devendo ser reformada a sentença recorrida, cassando-se a segurança concedida, invertidos os ônus da sucumbência.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, para cassar a segurança concedida, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.03.00.019403-3 AI 232287
ORIG. : 200461000186825 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : MARCELO ELIAS SANCHES
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA PEREIRA incapaz
REPTA : ADALGIZA MARIA PEREIRA
ADV : ABIGAIL BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 348/356) opostos pela UNIÃO em face do v. acórdão (fls. 342/344) proferido pela E. Primeira Turma que, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e

voto do Relator, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanni, que lhe negou provimento e, ainda, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.023745-2	AMS 262092
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SORANA COML/ IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	LUCIANA LEONCINI XAVIER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA nas alíquotas de 0,2% e 2,4% incidente sobre a folha de salário, bem como de autorizar a compensação imediata dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida às fls. 652-653.

A MM. Magistrada a qua julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, em relação aos recolhimentos efetuados a título de contribuição ao INCRA no período de 1992, face a ocorrência de prescrição. Denegou a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto aos recolhimentos efetuados nos demais anos (fls. 755-760).

Foram opostos embargos de declaração às fls. 768-769, que restaram providos para sanar a omissão referente à contribuição ao FUNRURAL, passando a constar o seguinte dispositivo:

"Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta,

1)Julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação aos recolhimentos efetuados a título de contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL no período de 1992, face à ocorrência de prescrição;

2)Denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto aos recolhimentos efetuados nos demais anos."

Nas fls. 794-834, apelou a impetrante, sustentando a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, por não possuir empregados rurais. Assevera que há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de

que as referidas contribuições ao FUNRURAL e INCRA não são devidas por empresas urbanas, bem como de que é possível a compensação dos créditos pagos indevidamente a título dessas contribuições.

Salienta que tanto no sistema anterior à Constituição quanto no atual, há distinção clara entre a previdência social urbana e rural e uma vinculação do contribuinte ao seu sistema, destacando que não há nenhuma relação entre a Impetrante e a base de cálculo, a materialidade da hipótese de incidência, o pressuposto da cobrança, o destino dos recursos e a previdência rural. Pugnou pela reforma da sentença.

Foram apresentadas as contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 839-847) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 849-858).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento à apelação do impetrante (fls. 863-867).

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade ou não das contribuições ao FUNRURAL e INCRA das empresas urbanas.

A contribuição do INCRA foi criada pelo artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, gerando uma cobrança de 0,3% sobre folha de salário.

A observância da evolução histórica legislativa revela-nos algumas alterações, dentre elas: a Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra - que criou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRG e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA, transferindo a contribuição para este último; a Lei nº 4.863/65, que elevou a alíquota do referido adicional para 0,4%; o Decreto-Lei nº 267/67, que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL; o Decreto-Lei nº 1.110/70, que criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; a Lei Complementar nº 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo de 0,4% para 2,6%, cabendo 2% ao INCRA.

Extrai-se das alterações legislativas que a contribuição teve sua natureza jurídica modificada. É dizer, perdeu o propósito inicial de financiamento dos serviços sociais no meio rural e adquiriu, segundo orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinada à reforma agrária, colonização e desenvolvimento rural.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL e INCRA. ADICIONAIS DE 2,4% E 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA.POSSIBILIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a

unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL (Precedentes do STF e da E. Primeira Seção: RE n.º 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE n.º 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE n.º 238.206 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; EREsp n.º 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp n.º 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp n.º 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005).

14. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 894565/SP - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJU 16/06/2008)

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos.(STJ - Primeira Seção - Eresp 770451/SC - Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 11/06/2007, pág. 258)

Desta forma, reformulando seu entendimento anterior, o E. Superior Tribunal de Justiça, pontuo que a Lei nº 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural, bem como que a Lei nº 8.212/91, com a unificação dos regimes da previdência, somente extinguiu a Previdência Rural e a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, tendo permanecido hígida até os dias atuais.

De igual forma, em relação ao FUNRURAL, o E. Supremo Tribunal Federal já havia assentado inexistir óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas, em inúmeros julgados, tais como:

Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido. (STF - RE 238171-AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU 26/04/2002, pág. 76)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, "D.J." de 10.08.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "D.J." de 06.10.2000. III. - Agravo não provido.(RE - AgR 238206/SP - Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJU 08/03/2002, pág. 61)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Agravo regimental não provido.(RE - AgR 255360/SP - Ministro Maurício Corrêa - Segunda Turma - DJU 06/10/2000, pág. 91)

Na mesma esteira de entendimento, colaciono abaixo alguns julgados deste E. Tribunal Regional da 3a. Região:

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I).

III - No caso, sendo constitucional e legal a contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%), improcedem os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, especialmente a restituição dos valores recolhidos e pagos a esse título (INCRA).

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º).

V - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas.(TRF 3a. Região - AC 1073215 - Segunda Turma - Desembargadora Cecília Mello - DJU 10/03/2006, pág. 403)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL-INCRA - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - TIPICIDADE

1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei

2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais.

2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional.

4 - Cumprindo a Lei a regra-matriz, ao trazer os elementos necessários para constituição válida da exação, não há falar em ofensa ao princípio da tipicidade.

5 - A capacidade tributária não é matéria posta na exordial.

6 - Apelação improvida.(TRF 3a Região - Segunda Turma - AC 33476 - Juiz Cotrim Guimarães - DJU 18/05/2007, pág. 520)

Com base nestes precedentes da Suprema Corte, posiciono-me pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, ainda que não exercentes de atividade rural.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo impetrante.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.031335-7 AI 344939
ORIG. : 200861210023314 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Álvaro de Oliveira Lima Neto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de suspensão do ato

administrativo do Exército Brasileiro que o teria impedido de efetuar sua defesa, de instaurar incidente de insanidade mental e devolução do prazo de um dia, para conclusão das alegações finais perante o Conselho de Disciplina do Exército Brasileiro.

Foi indeferida a suspensividade postulada e, após, apresentada contraminuta pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União.

Todavia, conforme informação enviada pela 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, foi proferida sentença na ação principal, julgando improcedente o pedido e negando a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.00.035505-9 AI 143430
ORIG. : 200161000235823 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ILKA MONTANS DE SA
ADV : RENATO MONTANS DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 357/365) opostos pela União Federal em face do v. acórdão (349/350) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a anulação parcial da decisão administrativa proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041981-0 AI 352847
ORIG. : 200760000060830 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CAIMAN AGROPECUARIA LTDA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do procedimento de demarcação da Reserva Indígena Cachoeirinha com relação ao imóvel da autora descrito na petição inicial.

Narram as agravantes, preliminarmente, que o juiz da causa deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada na petição inicial, sem a prévia intimação da rés, o que demonstra a existência de error in procedendo.

Sustentam as agravantes que a decisão agravada é nula, porque descumpriu o disposto no artigo 63 da Lei n. 6.001/73 (norma processual especial e cogente).

Alegam as agravantes que pretensão dos autores (demarcação de terras indígenas) tem repercussão social e merece a aplicação do princípio constitucional do contraditório.

Cita jurisprudência da 2ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG n. 283872, no sentido de que:

"Por força do disposto no artigo 63 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio), não pode ser concedida medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem a prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos".

Mencionam as agravantes que a petição inicial da ação originária não há pedido de intimação da Comunidade Indígena Cachoeirinha, representada pela Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI (artigo 11-B, 6º e 7º, da Lei n. 9.028/95) para integrar a lide.

Asseveram, ainda, que o Ministério Público Federal também não foi intimado para intervir na lide, o que resultou em violação do artigo 232 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, defendem as agravantes que os fatos descritos na petição inicial não indicaram a presença de lesão grave e de difícil reparação para obstar o procedimento demarcatório.

Aduzem que a decisão agravada cessou o procedimento administrativo e tem como consequência efeito diverso do pretendido com a concessão da tutela ao final, qual seja, o reconhecimento judicial da nulidade ou ineficácia do procedimento administrativo.

Informam as agravantes que o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/1982 iniciou-se no dia 24/03/1982 e tem por finalidade a verificação do disposto no Decreto n. 1.775/1996, itens "b" e "c".

Destacam que a demarcação da Terra Indígena da Comunidade Cachoeirinha foi determinada pelo Ministro da Justiça, através da Portaria 791/2007, de 19/04/2007, o que demonstra que todos administrativos obedeceram a Lei, o Decreto e também os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Lembram as agravantes que no dia 31/12/2007 foi celebrado Contrato de Prestação de Serviços de Demarcação dos Limites da Terra Indígena Cachoeirinha n. 235/2007 entre a FUNAI e a empresa Serviços Técnicos e Engenharia Ltda -

SETENG, sendo certo que referido que obedeceu o Edital de Concorrência Pública n. 001/CPL/2007, sendo certo que o preço do serviço foi fixado em R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

Expõem as agravantes que o descumprimento do contrato firmado com a empresa SETENG acarretará o rompimento do contrato, bem como executar todo o projeto já realizado nas 11 (onze) propriedades no local sub judice.

Por fim, concluem que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Suscitam prequestionamento para a interposição de eventuais recursais cabíveis à espécie.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para:

a) declarar a nulidade da decisão impugnada em razão da ausência de intimação do Ministério Público Federal e da Comunidade Indígena Cachoeirinha e

b) reformar a decisão agravada e permitir que o procedimento administrativo de demarcação possa produzir a eficácia administrativa integral.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, observo ser cabível o agravo de instrumento, à vista das alegações de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No presente caso, entendo que não há plausibilidade jurídica na tese dos autos de inconstitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas previsto no Decreto nº 1.775/1996, na medida em que sua constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. DIREITO ADQUIRIDO À POSSE E AO DOMÍNIO DAS TERRAS OCUPADAS IMEMORIALMENTE PELOS IMPETRANTES. COMPETÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. ACESSO À JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUALMENTE ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A apreciação de questões como o tamanho das fazendas dos impetrantes, a data do ingresso deles nas terras em causa, a ocupação pelos índios e o laudo antropológico (realizado no bojo do processo administrativo de demarcação), tudo isso é próprio das vias ordinárias e de seus amplos espaços probatórios. Mandado de segurança não conhecido, no ponto. Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (caput do artigo 231 da Constituição Federal). Donde competir ao Presidente da República homologar tal demarcação administrativa. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira. Não há que se falar em supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa se aos impetrantes foi dada a oportunidade de que trata o artigo 9º do Decreto 1.775/96 (MS 24.045, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Na ausência de ordem judicial a impedir a realização ou execução de atos, a Administração Pública segue no seu dinâmico existir, baseada nas determinações constitucionais e legais. O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol não é mais do que o proceder conforme a natureza jurídica da Administração Pública, timbrada pelo auto-impulso e pela auto-executoriedade. Mandado de Segurança parcialmente conhecido para se denegar a segurança".

STF - Pleno - MS 25483-DF - Rel.Min.Carlos Britto - DJ 14.09.2007 p.32

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SEGURANÇA INDEFERIDA. Imprescindibilidade de citação da FUNAI como litisconsorte passiva necessária e ausência de direito líquido e certo, por tratar a questão de matéria fática. Preliminares rejeitadas. Ao estabelecer um procedimento diferenciado para a contestação de processos demarcatórios que se iniciaram antes de sua vigência, o Decreto 1.775/1996 não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa. Proporcionalidade das normas impugnadas. Precedentes. Segurança indeferida".

Por outro lado, também já assentou o Supremo Tribunal Federal, no MS 21649-MS, Rel.Min. Moreira Alves, DJ 15.12.2000, p.64, que "a comprovação, quando contestada como no caso o foi, da inexistência da posse indígena não se faz de plano, mas, ao contrário, necessita da produção de provas, inclusive pericial, sendo, assim, questão de fato controvertida" .

Se assim é, e se a questão sobre estar ou não o imóvel titulado em nome do agravado em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é matéria que demanda produção probatória, não poderia o MM. Juiz a quo conceder a tutela antecipada, suspendendo os efeitos jurídicos do processo administrativo de demarcação, com base única e exclusivamente na existência de posse, ocupação e domínio por parte dos antecessores do autor.

Isso porque, se restar comprovado que o imóvel do autor situa-se em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, é o registro imobiliário que não terá nenhum efeito jurídico, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

...

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

...

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé".

Por fim, observo que compete à União a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, artigo 2º, inciso IX da Lei nº 6.001/1973 e Decreto nº 1.775/1996.

Essa demarcação se faz através do processo administrativo em curso, e assim o MM. Juiz a quo, ao impedir a produção dos efeitos jurídicos do referido processo, por vias indiretas impede o Presidente da República de exercer o poder que lhe foi constitucionalmente assegurando, editando o Decreto demarcatório.

Ressalto, ainda, que é necessária a intimação do Ministério Público Federal e também da Comunidade Indígena Cachoeirinha, nos termos do artigo 232 da Constituição Federal.

Pelo exposto, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator Regimental

PROC. : 2003.03.00.042622-1 AI 183921
ORIG. : 200361000125625 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLENE TELLES e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região em anexo referente ao andamento da Apelação Cível de nº.2003.61.00.012562-5 interposta na ação de origem na qual tirado o presente agravo de instrumento.

Em razão da ocorrência do julgamento da Apelação Cível de nº.2003.61.00.012562-5, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042669-3 AI 353366
ORIG. : 200861000163843 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BOSCO LOPES e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Bosco Lopes e outro, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a expedição da certidão de aforamento com autorização para a transferência de imóvel, mediante o depósito judicial no valor de R\$ 50.000,00, referente ao laudêmio.

Informam, os agravantes, que proporam ação declaratória, visando à extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel objeto da ação, conferindo propriedade plena do mesmo aos autores.

Sustentam que o imóvel se encontra localizado em Barueri/SP, cujas terras já foram declaradas pelo E. TRF da 3ª Região com fundamento nas decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, que não são de propriedade da União, portanto, inexistente a enfiteuse sustentada pela ré, e conseqüentemente a desobrigação dos Autores de efetuarem o

recolhimento do laudêmio, razão pela qual requer o seu depósito em juízo, justamente por estarem discutindo a relação jurídica originária do laudêmio.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo pretendido.

O Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987 é claro ao dispor em seu artigo 3º que dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União.

Esclareço, ainda, que o registro da escritura relativa a bens imóveis de propriedade da União somente poderá ser efetuado após a prova do pagamento do laudêmio, a ser calculado pela SPU - Serviço do Patrimônio da União.

Por fim, entendo que a concessão de efeito ativo ao presente recurso, determinando, desta forma, a transferência do imóvel sem o pagamento do laudêmio e dos respectivos foros, se demonstra como provimento irreversível, esgotando o objeto do agravo de instrumento. Desta forma, apreciar o pleito liminar importa incursionar no mérito do agravo, cuja apreciação é de competência do órgão colegiado.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão de efeito ativo ao presente recurso.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.043889-0 AI 354224
ORIG. : 9300128310 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANGELA MARIA MANSUR REGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto pelo por Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A contra decisão que indeferiu pedido de retenção do depósito efetuado para o pagamento de indenização em favor do expropriado, ora agravado, em ação desapropriatória julgada procedente e já transitada em julgado.

O pedido de retenção do depósito (fls. 123/124) teve por fundamento a alegação de que seria indevido o pagamento de juros compensatórios, pois em nenhum momento houve imissão na posse da área expropriada, já que o imóvel não foi utilizado para a implantação da subestação transformadora de distribuição Estiva, área declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 96.712/88 que era objeto da ação desapropriatória.

O pleito da expropriante foi rejeitado nestes termos (fls. 127):

"Conforme dispõe o art. 463, I, do CPC, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo", o que não é a hipótese dos autos.

E, uma vez verificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 360/366, a alegação trazida pela expropriante somente poderia ser conhecida na via rescisória".

Neste recurso de agravo de instrumento a parte agravante requer a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, a ocorrência de erro material quanto à data ficta de imissão na posse constante da sentença, pois a própria agravada reconhece não saber quando isto teria ocorrido.

Afirma que o erro material não transita em julgado, o que autoriza a correção da sentença.

Pleiteia a concessão de efeitos suspensivo para impedir o eventual levantamento dos valores depositados nos autos, determinando-se, ao final, a correção do erro material em que se funda a sentença para afastar a data de imissão na posse e a conseqüente incidência de juros compensatórios.

DECIDO.

O erro material, passível de correção 'ex officio' pelo magistrado é aquele que "ocorre sempre que se registra um engano de operação aritmética, como quando há confusão ou alteração nas parcelas, de modo a apresentar um saldo ou um resultado que não é o verdadeiro" (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 15ª ed., editora Forense, p. 313).

Sucedem que a matéria em questão não se encontra dentre aquelas que permitem a cognição de ofício pelo Juiz.

Com efeito, a discussão acerca da ocorrência ou não de imissão na posse e da conseqüente fixação de juros compensatórios ultrapassa os estreitos limites do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o cerne das alegações da expropriante sequer pode ser aferível de plano, já que em seu requerimento deduzido em primeiro grau a própria agravante afirma que sua alegação "será melhor demonstrada em petição apartada", pelo que requereu a retenção do depósito "até que se constate a veracidade do alegado" (fls. 123/124).

Desta forma, a toda evidência, o caso concreto não demonstra a existência de erro material, pelo que não há que falar em relativização da coisa julgada, ainda mais por meio de singela petição.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDAS NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Uma vez transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, a matéria relativa à compensação do reajuste dos 28,86% restará preclusa.

II - Considera-se erro material - aquele sanável a qualquer tempo - o mero erro de cálculo e não o erro a respeito dos elementos ou critérios do cálculo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 930.184/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2002. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA.

1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional.

Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração.

2. In casu, trata-se de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda Nacional guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro error in iudicando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

3. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c/c 471, do CPC, operou-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido, e que decorre do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Seu fundamento, consoante doutrina abalizada, reside no princípio da segurança jurídica, manifestação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, verbis: "(...) O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 209.235/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 13/12/2007 p. 323)

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, não entrevejo relevância suficiente nos argumentos da minuta a infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intime-se a União Federal, a qual integrou a lide originária na qualidade de assistente (fls. 103), retificando-se a autuação deste agravo.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044295-9 AI 354449
ORIG. : 200861000258842 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TATIANA KOSMISKAS YASUDA
ADV : TAMARA CARLA MILANEZ

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a remoção da ora agravante, servidora pública federal, da cidade de Uruguaiana/RS para São Paulo/SP.

Constam dos autos que a agravante, lotada no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, na cidade de Uruguaiana/RS, contraiu matrimônio com servidor público estadual do Estado de São Paulo, sobrevivendo o nascimento de uma filha. Ingressou com pedido de remoção na via administrativa, não logrando, contudo, sucesso, razão pela qual propôs ação de rito ordinário, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela pelo juízo a quo.

Alega que, com a nova família constituída, esposo e filha, está residindo em São Paulo, em razão do ofício do cônjuge varão, que é servidor público do Estado de São Paulo, com escopo único de manter a unidade familiar, instituição da mais importante relevância, pilar e esteio da formação moral, cultural e psicológica da sociedade brasileira e quiçá do mundo, e que, com o término da licença-maternidade, em 31.12.2008, retornará às atividades no município de Uruguaiana/RS, há quase 2.000 Km de distância de sua residência e família, o que tem lhe causado ansiedade e desequilíbrio psico emocional, culminando com acompanhamento médico psiquiátrico.

Sustenta que o pedido de remoção se encontra amparado no artigo 226 da Constituição Federal e na lei ordinária, que protegem à Família e à Criança, bens essenciais de interesse público que sobrepuja o interesse administrativo. Requer, pois, o deferimento dos efeitos antecipatórios da tutela, para determinar a remoção da autora da cidade de Uruguaiana/RS para a cidade de São Paulo/SP.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Em breve síntese, observa-se que a agravante, funcionária pública federal, lotada no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, na cidade de Uruguaiana/RS, contraiu matrimônio com servidor público estadual do Estado de São Paulo, sobrevivendo o nascimento de uma filha.

Noticia o enfrentamento de problemas de saúde, pois se encontra prestes a terminar a licença-maternidade, em 31.12.2008, o que tem lhe causado ansiedade e desequilíbrio psico emocional, culminando com acompanhamento médico psiquiátrico, porquanto terá que voltar para a cidade de Uruguaiana/RS, há quase 2.000 Km de distância de sua residência e família.

Não logrando sucesso com o pedido de remoção para São Paulo/SP na via administrativa, ingressou com ação de rito ordinário, não sendo, contudo, deferida a antecipação de tutela, razão pela qual requer a reforma da decisão por meio do presente agravo.

O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, em seu artigo 36, parágrafo único, inciso III, o deslocamento do servidor a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração (alínea a), ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (alínea b).

Tratando-se de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput).

Isso porque no campo das espécies normativas vigentes no Brasil, a Constituição da República ocupa o grau máximo na relação hierárquica, sobrepondo-se às normas produzidas pelo Poder Legislativo e aos demais atos previstos pelo

ordenamento jurídico, sendo possível observar um verdadeiro escalonamento de normas, como preceituado por Kelsen, em que uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta na seguinte, até chegar-se ao Estatuto Supremo, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional.

In casu, vê-se que a união do casal ocorreu em 20.03.2008, e o nascimento da filha, em 03.09.2008, havendo demonstração nos autos de que a agravante enfrenta problemas psicológicos decorrentes do iminente retorno ao município de Uruguaiana/RS (fl. 75), quando do vencimento da licença-maternidade.

Ora, é fato inconteste que a convivência de um casal é necessidade básica para a manutenção da entidade familiar, podendo o afastamento dos cônjuges acarretar conseqüências danosas e desastrosas, especialmente para a criança recém nascida, lembrando-se que se trata de servidora lotada em município que dista, aproximadamente, 2.000 km da cidade de São Paulo/SP, local onde reside o marido.

Em consonância aos ditames da Lei Maior, veio a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, assegurar a toda criança ou adolescente o direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (artigo 19).

Frise-se que, ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de remoção da agravante para a cidade de São Paulo/SP.

E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discrimen se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal.

Na esteira do que foi dito, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, e possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas.

Mandado de segurança deferido.

(STF, MS 21893/DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u, DJ 02.12.1994, p. 33198)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDORA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, TAMBÉM SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO - PREVISÃO LEGAL - ART. 814, DA LEI Nº 5.256/66 - ATO VINCULADO - UNIDADE FAMILIAR COMO BEM TUTELADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - O art. 814, da Lei Estadual nº 5.256/66 (Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) prevê, expressamente, que será "removida, ou designada para a sede onde residir o marido, a funcionária pública casada com servidor da Justiça, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens". Logo, não tem a mesma natureza discricionária e sequer exige que a transferência do cônjuge se dê ex officio. Ao contrário, é objetiva e cogente, resultando na vinculação da Administração.

2 - Não há que se falar, no caso sub judice, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente. Inteligência do art. 226, da Constituição Federal.

3 - Precedente do STF (MS nº 21.893, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão a quo, conceder a ordem e determinar a remoção da impetrante-recorrente para a Comarca de Pelotas, no cargo de Assistente Social Judiciário, independentemente de vaga, observando-se, neste caso, o parág. único, do art. 814, da Lei nº 5.256/66.

5 - Custas ex leges. Sem honorários a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(STJ, RMS 11767/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 13.02.2001, v.u, DJ 16.04.2001, p. 109)

Faço transcrever, outrossim, julgados desta Egrégia Corte e do TRF da 5ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICA FEDERAL - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - DEFERIMENTO - PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. ART. 226 DA CARTA MAGNA. EXEGESE DO ART. 36, III, "A" DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Visto no nível da lei do regime jurídico único (lei 8.112/90, art. 36, III, "a"), o instituto da remoção protegeria apenas a integridade do núcleo familiar do servidor público, quando o seu cônjuge, também servidor público, fosse removido, no interesse da

administração, para local diverso do domicílio da família.

2. A proteção da família (art. 226 da carta magna) deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa, ainda que de inegável relevância,

pois esse valor cede o passo diante de outro de expressão mais alta, tanto que consagrado constitucionalmente.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS 155650/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.04.2003, v.u)

ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI Nº 8.112/90 - ART. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito à remoção está assegurado pelo art. 36, parágrafo único da Lei nº 8.112/90 e amparado pela Carta Magna que visa à

proteção da instituição familiar.

2. Precedentes Jurisprudenciais.

3. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, REOMS 145414/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28.09.2005, v.u)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVOLAÇÃO DE NÚPCIAS. REMOÇÃO A PEDIDO.

"O art. 226, da Constituição Federal de 1988, garante proteção especial à entidade familiar e, sob esse aspecto, em caso de remoção de servidor público, a pedido, para localidade onde reside e trabalha o cônjuge a fim de preservar a unidade familiar, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais, inclusive do colendo STF tem sinalizado no sentido de que deve se dar prevalência ao princípio constitucional da proteção à família, quando da interpretação do art. 36, da Lei nº 8.112/90, que trata da remoção de servidor público federal" (TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 336.458-PB, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.11.2004, DJ de 01.02.2005).

Precedente:

TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 53.815-PB, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 18.11.2004, DJ de 18.01.2005.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 5ª Região, AG 31394/CE, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 30.06.2005, v.u, DJ 29.09.2005, P. 717)

Diante das argumentações expendidas, DEFIRO a concessão de efeito ativo ao presente recurso.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.044387-3 AI 354601
ORIG. : 200860040009243 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HENDERSON SOARES DE CARVALHO
ADV : ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada da parte agravada, a fim de que este seja reintegrado à sua Unidade Militar de origem para tratamento médico cirúrgico e/ou fisioterápico, com o pagamento de soldos pertinentes a patente que ocupava quando do seu licenciamento.

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 20 (vinte) dias previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende do confronto da certidão de fl. 18, informando que o Procurador da União Federal foi citado e intimado da decisão de fls. 10/15 em 10.10.2008, com a data da interposição do recurso em 11.11.2008, estampada à fl. 02.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.044995-4 AI 355125

ORIG. : 200660040007146 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela no bojo da sentença para determinar a imediata reimplantação do benefício pensão por morte.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária proposta por Elizandra Rosa Espinoza de Moraes em face da União Federal visando a reimplantação de benefício pensão por morte à menor sob guarda decorrente da morte de ex-servidor Sabino Venâncio de Souza Oliveira.

Informa a autora, ora agravada, que era dependente do ex-servidor, falecido em 07.02.1989, na condição de menor sob guarda, reconhecida por decisão judicial, datada de 25.02.1986.

Narra que quando do óbito (01.03.1989), passou a perceber o benefício pensão por morte, que veio a ser suspenso ilegalmente em junho de 1996, quando as pensões estatutárias pagas pelo INSS passaram a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor, no caso, Ministério dos Transportes.

Sustenta que, quando do falecimento, a norma que dispunha sobre a concessão de pensão aos dependentes previa que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Acrescenta que a Lei nº 6.697/79 conferia ao menor sob guarda a condição de dependente, para fins previdenciários, o que foi mantido mesmo após o advento da Lei nº 8.069/90.

Na r. decisão combatida, entendeu o Douto Magistrado que a pensão por morte deve ser regida de acordo com a legislação vigente ao tempo do óbito, in casu, a Lei nº 3.373/78, que confere à filha solteira, maior de 21 anos, o direito de só perder a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Concedeu, no bojo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

O agravo de instrumento da União Federal que questiona a antecipação dos efeitos da tutela pretende a reversão do provimento por considerar que a maioria acarreta a perda da qualidade do beneficiário. Sustenta, ademais, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, entendimento consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 4.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para concessão do efeito suspensivo necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

Por primeiro cumpre sinalizar que a data do óbito é o marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao tempo do óbito - 07.02.1989 - a legislação de regência (Lei nº 3.373/58) considerava família do segurado para fins de percepção de pensão temporária a filha solteira, sendo certo que a jurisprudência vinha reconhecendo essa condição à menor sob guarda do servidor, com base na Lei 6.697/79, apesar de não constar do rol dos beneficiários da pensão por morte previsto no artigo 5º da Lei 3.373/58.

Questão que se coloca no caso em apreço se refere à permanência da percepção do benefício quando implementada a maioria.

O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58 dispunha que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Entendo que, ainda que tenha completado 21 anos já sob o pálio da Lei nº 8.112/90, o limite etário estabelecido na lei superveniente não pode atingir o direito adquirido.

Assim, a filha solteira de funcionário público federal, não ocupante de cargo público permanente, faz jus à pensão temporária por morte de seu genitor, ocorrida anteriormente à Lei nº 8.112/90, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 12/03/58, enquanto permanecer solteira e não ocupante de cargo público permanente.

Neste sentido colaciona ementa de v. acórdão:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - FILHA DIVORCIADA - LEI Nº 3.373/58

A Lei nº 3.373/58, art. 5º, parágrafo único confere à filha solteira, maior de 21 anos, o direito de só perder a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A filha casada, integrando outra família, pressupõe estar economicamente amparada. A filha desquitada, desde que satisfaça as exigências impostas à filha solteira, teleologicamente, em particular por ser legislação previdenciária, também tem direito à pensão temporária.

(STJ, RESP 180259, Processo: 199800481044 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DATA:14/12/1998 LUIZ VICENTE CERNICCHIARO)

Não bastasse, não prospera a alegação de impossibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, na medida em que o disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não se referem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

Ademais, em Reclamação (nº1015/RJ) interposta perante o Supremo Tribunal Federal este manifestou-se no sentido de que decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.045536-0 AI 355414
ORIG. : 200861000191711 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO DIAS
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar fosse efetuado o pagamento da Gratificação Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA pela média aritmética dos valores percebidos pelo autor entre a data da instituição da referida gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, nos termos da Lei nº 10.910/2004.

Sustenta a agravante, preliminarmente, o não cabimento de liminar em face da Fazenda Pública, bem como a violação ao artigo 100 da Constituição Federal, dada a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública diante da inexistência de risco à vida, saúde ou direito fundamental.

No mérito defende que o pedido de pagamento da GIFA nos percentuais pleiteados pelo autor não merece prosperar, isto porque a GIFA é gratificação pessoal de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade ou servidor, expediente que permite a avaliação profissional de cada agente público, imprescindível para o cálculo da gratificação, e incentivo à eficiência individual, mediante incremento da gratificação para os que revelem maior denoto no exercício de suas funções públicas.

Assevera que o artigo 10 da Lei nº 10.910/2004 não ofendeu o princípio constitucional geral da isonomia, contido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, nem o preceito que garantia a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (artigo 40, §4º, CF), vez que a GIFA está associada ao exercício efetivo da função e concedida em decorrência da produtividade aferida no serviço. Pretende a concessão de efeito suspensivo, assinalando a inexistência de periculum in mora, bem como a impossibilidade de aumento de vencimento via sentença judicial.

A r. decisão combatida deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que, tendo sido o autor aposentado compulsoriamente, deveria ter sido aposentado compulsoriamente, aplicando-se no tocante à GIFA as disposições contidas nos §§3º e 4º do artigo 10 da Lei nº 10.910/04, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.356/09 (fls. 246-252).

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Insurge-se a agravante diante da decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar fosse efetuado o pagamento da Gratificação Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA pela média aritmética dos valores percebidos pelo autor entre a data da instituição da referida gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, nos termos da Lei nº 10.910/2004.

Entendo assistir razão à agravante na medida em que se afigura incabível a concessão de liminar visando ao pagamento da gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação - GIFA, por ausência dos requisitos ensejadores da medida.

O artigo 2º-B da Lei 9.494/97, proíbe o deferimento de liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias. E mais, em hipótese semelhante, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Reclamação 2.482/SP, acolhendo-os, e conferindo-lhes efeitos infringentes, reconheceu a impossibilidade de decisão liminar que conceda aumento de vencimentos a servidores.

Vale referir que, de acordo com a ADC nº 4 não se pode realizar pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias em sede de provimento judicial antecipatório.

Colaciona-se, neste sentido, ementa de v. acórdão do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Impossível a concessão de liminar visando ao pagamento da gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação - GIFA, por ausência dos requisitos ensejadores da medida.
2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a concessão da liminar, merece ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido.
3. Ademais, o artigo 5º da Lei 4.348/64, de 26.06.1964, proíbe o deferimento de liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.
4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AG nº 200501000082072 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

Diante do exposto, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE POSTULADA.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.045891-8	AI 355749
ORIG.	:	9700290506	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	GUARANI EMBALAGENS S/A	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS MUNHOZ	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 97.0029050-6, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu a expedição de mandado de penhora em desfavor do representante legal da empresa executada, sob o fundamento de que não restou comprovado abuso de direito ou confusão patrimonial aptos a ensejar a desconsideração da pessoa jurídica.

Alega, em síntese, que a empresa executada mudou de endereço sem promover as alterações necessárias junto aos órgãos públicos competentes, o que constitui "prática de abuso de direito ou fraude à lei, com vista a evitar que a ré seja responsabilizada judicialmente pelo ato danoso causado", permitindo-se a desconsideração da pessoa jurídica para a responsabilização de seu representante legal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária e conseqüente responsabilização dos sócios na particular hipótese de não-localização da empresa no endereço constante dos registros da Junta Comercial.

Sustenta a agravante que por trás da mudança de endereço sem a atualização cadastral esconde-se uma manobra para frustrar o recebimento do crédito da Fazenda, relativo a honorários de sucumbência a que a agravada foi condenada no por ocasião do julgamento da ação ordinária de que foi tirado o presente recurso.

O MM. Juiz a quo não se convenceu da ocorrência de abuso de direito e indeferiu o pedido de citação do representante legal da pessoa jurídica.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, é temerário concluir que uma empresa do porte da agravada tenha transferido o local de suas atividades para outro endereço com o objetivo de furta-se ao pagamento de dívida que não chega a R\$ 5.000,00.

Assim, a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, ao menos por enquanto, apenas revela que a alteração verificada não foi objeto de averbação no registro competente, sem que disto se possa concluir pelo caráter escuso de seu motivo.

Nesse sentido recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

(...)

- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.

- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236)

Assim, se "o simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios", conforme decidiu a citada Corte, com mais forte razão ainda o raciocínio se aplica ao presente caso, em que o encerramento das atividades nem está sendo sustentado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047818-8 AI 357562
ORIG. : 200861040058724 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONDOMINIO PIGALLE VENDOME
ADV : NELSON FABIANO SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão de fls. 25/27 (fls. 16/18 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que rejeitou a impugnação ao valor atribuído à causa.

Segundo a decisão agravada, na ação ordinária de origem a parte autora objetiva a declaração de que o terreno onde situado seu imóvel não se inclui na faixa de terreno de marinha, razão pela qual não acolheu o pedido da parte ré, ora agravante, que buscava a modificação do valor da causa aduzindo, em síntese, que o autor busca na verdade a desconstituição do domínio da União, tendo assim o pedido reflexos patrimoniais imediatos.

Verifico, contudo, que o instrumento não contém cópia da petição inicial da ação de origem, não sendo possível aferir com segurança em que consiste o pedido da parte autora; aliás, sequer pode ser verificado qual o valor atribuído à causa.

Assim, não há como apreciar o mérito da pretensão deduzida no presente recurso porquanto os documentos que instruem o recurso não permitem sua exata compreensão.

Pretendo a agravante a reforma da decisão que rejeitou a impugnação do valor dado à causa, e tendo em vista a fundamentação invocada, por óbvio que a cópia da petição inicial da ação originária configura-se, no caso concreto, documento necessário ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048542-9 AI 357909
ORIG. : 200761190032827 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA e outros
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA e outros contra as decisões (fls. 125 e 137 do instrumento, fls. 110 e 122 dos autos originais), proferidas pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, (1) não acolheu objeção de pré-executividade oposta na qual se alegava a ocorrência de prescrição e (2) rejeitou a nomeação de bens à penhora, ante a discordância do exequente, e determinou a expedição de mandado para livre penhora.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 14), aduzindo, primeiramente, a nulidade das decisões por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e também da imparcialidade do juiz na condução do processo.

Sustenta ainda que a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que "entre as datas das notificações e a interposição da ação executória" decorreu prazo superior a cinco anos.

Afirma também que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, razão pela qual devem ser aceitos os bens oferecidos à penhora e em caso de recusa pela exequente deve ser facultado à devedora o direito de oferecer outros bens.

Decido.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam

contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O instituto da prescrição no direito tributário remete à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído pelo Fisco, conforme dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Sendo as contribuições sociais subespécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174. A propósito, tal entendimento restou confirmado com a edição da Súmula Vinculante nº 08.

A Certidão de Dívida Ativa nº 35.684.649-0 que é objeto de cobrança na ação executiva fiscal (fls. 19/38) informa que a dívida refere-se ao período de 01/2003 a 13/2004, sendo que o lançamento deu-se através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 26/07/2005.

Considerando-se que o prazo prescricional teve início com a constituição definitiva do crédito tributário em 26/07/2005, que a ação foi ajuizada pelo exequente em 08/05/2007 (fls. 19) e que os devedores ora agravantes foram citados (ou deram-se por citados por meio da interposição da exceção de pré-executividade) no mesmo ano (fls. 41; 43; 45), em nenhum momento foi ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Quanto à recusa dos bens nomeados à penhora, melhor sorte não assiste à parte agravante.

A parte executada indicou à penhora "parte de direito sobre imóveis" nos quais figuram como "cessionários" os co-responsáveis indicados na C.D.A. (fls. 92/110).

A exequente impugnou a oferta (fls. 133) e diante disso o Juízo 'a quo' indeferiu a pretendida nomeação de bens.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF.

Assim, tanto a ordem de nomeação do artigo 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

É relevante a alegação da autarquia previdenciária acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada.

Ademais, o valor da oferta é ínfimo em relação à dívida exequenda e sequer foram apresentadas as matrículas dos imóveis.

A interlocutória recorrida está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a recusa, pelo credor, de bens se inobservada a gradação legal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

2. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

3. Recurso provido.

(REsp 758.174/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008)

Tampouco procedem as alegações genéricas da agravante de nulidade da decisão recorrida.

Com efeito, há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal, pois a agravante não logrou demonstrar qualquer prejuízo efetivo ao seu direito de defesa que, aliás, foi exercitado no âmbito deste agravo. Os pedidos formulados pelos devedores foram devidamente apreciados pelo Juízo de origem e devolvidos ao conhecimento deste Tribunal.

Por fim, apesar do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. A propósito, por esta mesma razão não há que se falar em parcialidade na condução do processo.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049426-1 AI 358540
ORIG. : 200861040116153 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DOMINGUES DE LUCCA NETO
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 10/12 (fls. 33/35 dos autos originais) exarada pelo digno Magistrado da 2ª Vara Federal de Santos - SP que, em sede de ação ordinária, reconheceu de ofício a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento da demanda proposta por DOMINGUES DE LUCCA NETO, servidor público federal - cuja finalidade residia na obtenção de provimento judicial para determinar a ré União Federal a converter em pecúnia 3 (três) meses de licença-prêmio (não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria) - entendendo tratar-se de competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 08/09) ao argumento de que o caso tratado na ação originária não se insere na competência do Juizado Especial Federal, na medida em que a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia depende da superação do ato administrativo que não reconheceu o direito do servidor.

Assim, a questão envolve o reconhecimento de ato da Administração que impediu a conversão da licença prêmio em pecúnia, pelo que não se inclui na competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001).

Decido.

A controvérsia noticiada no presente instrumento reside na competência ou não da Justiça Federal para conhecer e julgar demanda na qual servidor público federal busca compelir a Administração a converter em pecúnia 3 (três) meses de licença-prêmio (não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria).

A teor dos documentos colacionados observa-se que o servidor requereu administrativamente a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada; o pleito foi analisado pela Administração nestes termos:

"Devolva-se o presente processo, a SEPOL/ALF/PORTO DE SANTOS tendo em vista que a Secretaria de recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Órgão Central do SIPEC que dita as normas a serem seguidas pelos Órgãos Setoriais ainda não estabeleceu diretrizes sobre a matéria.

Dê-se ciência ao servidor, com posterior arquivamento por essa Unidade". (fls. 40)

A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

Assim, em vista da negativa da Administração em face do pedido do servidor, conclui-se que a demanda envolve a superação do ato administrativo, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, em que pese o valor atribuído à causa.

Sobre o tema há precedente da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO . COMPETÊNCIA . ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO . RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3º, § 1º, III DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, § 1º, inciso III).

II - O objeto da ação originária enquadra-se nesse conceito, na medida em que o pedido deduzido na ação ordinária visa o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS desde o mês de maio/2007, alegando a interpretação equivocada da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, o que implica a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da referida verba.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Processo AG 2007.03.00.088905-6, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, Data do Julgamento 27/05/2008, DJF3 06/06/2008).

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo para determinar a manutenção dos autos na vara de origem e a regular tramitação da ação ordinária.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.063535-9 AI 242278
ORIG. : 200561000079004 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO VICENTE SALES e outro
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetiva autorizar a inscrição dos agravantes no concurso de remoção promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A fls. 151/153 foi indeferida a suspensividade postulada. Em seguida, a União apresentou contraminuta.

Contra a decisão, o autor interpôs agravo regimental (fls. 164/168). O recurso foi recebido; entretanto, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (cf. fl. 180).

Todavia, conforme informação enviada pela 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferida sentença na ação principal, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.088796-5 AI 311084
ORIG. : 200761000094774 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por contra o r. acórdão de fls. 151/152 proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento.

A teor das informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 169/172), observo que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093184-0 AI 314139
ORIG. : 200761000261137 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIA MACHADO CARVALHAES
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 189/191) opostos pela União Federal em face do v. acórdão (fls. 182/183) proferido pela E. Primeira Turma que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 166/174) observo que houve prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.094709-6 AI 254801
ORIG. : 200561000226955 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : IRAPUA TEIXEIRA
ADV : RAPHAEL JACOB BROLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 156/166) opostos pela União Federal em face do v. acórdão (150/151) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, com trânsito em julgado, para conceder a segurança e confirmar a liminar, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.018039-1 AC 797755
ORIG. : 0005685222 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
INTERES : JAYME ALIPIO DE BARROS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 220

Fls. 216/217.

1 - Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, exclusivamente, por FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS, não compondo o pólo ativo da presente demanda o falecido, Doutor JAYME ALIPIO DE BARROS.

2 - Com efeito, o de cujus é parte, apenas, na execução fiscal, apensada aos presentes autos, e que se encontra suspensa aguardando decisão final destes embargos.

3 - Ademais, verifico que, apesar de inscrito na contra-capa dos autos como advogado da embargante, o falecido não detinha procuração para atuação nestes autos.

4 - De fato, o procurador constituído pela embargante para representá-la nos presentes embargos é o Doutor SERGIO MASSARU TAKOI, conforme mandato de fl. 136.

5 - Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 216/217, esclarecendo que a indicação de novo procurador e regularização da representação processual devem ser realizados nos autos da execução fiscal, não havendo qualquer prejuízo ao regular andamento destes embargos à execução fiscal.

6 - Retifique-se a autuação, excluindo-se o nome do Doutor JAYME ALIPIO DE BARROS, com inclusão do procurador nomeado a fl. 136, Doutor SERGIO MASSARU TAKOI.

7 - Peça dia para inclusão do processo em pauta da sessão a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2009.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.19.009144-9 ACR 23664
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALAN LESLIE DAVIS SMITH reu preso
ADV : ANDREA LONGO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 471/472.

DECISÃO

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto por Alan Leslie Davis Smith, em face de decisão que o condenou a 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, como incurso nas disposições do art. 12, c.c. o art. 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito (f. 444).

Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

2 - F. 450. Atenda-se.

3 - F. 453. Oficie-se ao Cônsul-Geral da República da África do Sul que seu pleito será analisado pelo Juízo de primeiro grau, após o trânsito em julgado.

4 - F. 461. Oficie-se ao Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias, encaminhando cópia da sentença de primeira instância e informando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

5. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.111587-0 HC 26165
ORIG. : 200661810026998 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HEITOR FARO DE CASTRO
IMPTE : EDUARDO DA SILVA
PACTE : JAIRO CARLOS DOS SANTOS
PACTE : EDUARDO MASTANDREA JUNIOR
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 427/428.

DECISÃO

Tendo em vista o carimbo constante da fl. 422, dando conta de que o Ministério Público Federal recebeu os autos em 04/12/2008 e considerando-se que, conforme o artigo 619, do CPP, o prazo para a interposição de Embargos de Declaração é de 02 (dois) dias, e o protocolo do recurso interposto às fls. 425 e verso é datado de 09/12/2008, não conheço do mesmo, pois intempestivo.

A propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DOS PRAZOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL.INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conta-se o prazo recursal para o Parquet a partir de sua intimação pessoal. Inteligência do art. 18, II, "h", da Lei Complementar 75/1993 e do art. 41 da Lei 8.625/1993.

2. Em casos de ausência de certidão da intimação pessoal, onde consta dos autos tão-somente o carimbo "remessa", considera-se a data da entrada dos autos no Ministério Público Federal.

3. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 06/03/2006, p.461)

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.81.010882-0 RSE 5125
ORIG. : 7P VR SAO PAULO/SP
RECTE : JUSTIÇA PUBLICA
RECDO : KALEDE SLAIMAN FARES
ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 388.

Dispenso o protocolo. Junte-se.

Defiro o pedido de vista em Subsecretaria.

SP, 17/12/2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.009543-3 HC 31517
ORIG. : 200261190027494 5 VR GUARULHOS/SP
IMPTE : MOHAMED BAKER EL SAYED MAHAMOUD KANDIL
PACTE : MOHAMED BAKER EL SAYED MAHAMOUD KANDIL
ADV : ADEMIR FLOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 491.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 48 horas.

I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031660-7 HC 33522
ORIG. : 200861190025098 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DIONISIO APARECIDO DA SILVA
PACTE : MINDERT VUURBOOM reu preso
ADV : DIONISIO APARECIDO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56/58.

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dionísio Aparecido da Silva, em favor de Mindert Vuurboom, contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos, SP.

O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal da parte da autoridade impetrada, porquanto preso por mais tempo do que previsto em lei.

Considerando-se a precariedade da instrução da impetração, o pedido de liminar foi indeferido.

Com as informações da autoridade impetrada, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini opinou pela denegação da ordem.

Solicitei informações complementares, vindo-me os autos à conclusão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dos autos extrai-se que o paciente foi preso em flagrante em 2 de abril de 2008 e veio a ser denunciado como incurso nas disposições do artigo 334, caput, do Código Penal.

Segundo a cópia da denúncia, o paciente e Laécio da Costa Figueiredo "foram presos em flagrante delito ao serem surpreendidos, após desembarcarem no Aeroporto Internacional de Guarulhos de voo proveniente de Amsterdam, com escala em Lisboa, na posse de grande quantidade de materiais eletrônicos e de informática estrangeiros que não declararam à Receita Federal, iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no território nacional" (f. 10).

A Laécio da Costa Figueiredo, brasileiro, foi concedido o benefício da liberdade provisória, mas, quando tentada sua citação, a diligência restou frustrada. Enquanto isso, o paciente, cidadão holandês, permaneceu preso e nessa condição se encontra até o presente momento.

O feito foi desmembrado, mas, mesmo assim, ainda não teve sua instrução encerrada. A audiência final realizou-se em 5 de novembro de 2008, ocasião em que, após a inquirição da única testemunha arrolada, a MM. Juíza determinou a expedição de ofícios à Polícia Federal e à Receita Federal, requisitando o envio do laudo merceológico e do auto de infração. Segundo informação prestada pela impetrada em 16 de dezembro último, ainda se aguarda resposta a tais solicitações. Enquanto isso, o paciente permanece sob custódia estatal.

Esse simples relato basta à demonstração de que há evidente constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente.

Com efeito, ultrapassaram-se os limites da razoabilidade, pois a prisão já conta com quase nove meses e, até agora, a instrução ainda não se encerrou.

O constrangimento revela-se ainda mais claro quando se vê que, atualmente, se aguardam respostas de ofícios expedidos há mais de quarenta dias, sem que se tenha adotado qualquer diligência no sentido de cobrar agilidade da Polícia Federal e da Receita Federal.

Vale ressaltar que a denúncia cogita do crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, delito desprovido de maior potencial ofensivo e que raramente dá ensejo ao cumprimento de pena em regime fechado.

Também é importante consignar que, pelas faturas acostadas aos autos, os bens apreendidos somam pouco mais de ?10.000 (dez mil euros), quantia que, se não pode ser considerada desprezível, está longe de incluir-se entre as maiores que o cotidiano forense revela para delitos da espécie.

De rigor, o presente habeas corpus encontra-se pronto para julgamento pela Turma: o pedido de liminar foi indeferido, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal já se manifestou por escrito nos autos.

Ocorre, porém, que a próxima sessão da Turma terá oportunidade somente no próximo dia 13 de janeiro, ou seja, daqui a 25 dias, haja vista a superveniência do recesso forense.

Assim, hei por bem de, em caráter excepcional e à vista do clamoroso constrangimento ilegal a que é submetido o paciente, reconsiderar de ofício o indeferimento do pedido de liminar. Faça-o, é bom frisar, não por conta de mudança

de entendimento pessoal ou de maior amadurecimento da convicção, mas em razão dos elementos probatórios que só vieram aos autos com a requisição de informações complementares.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 12 e 12-verso e DEFIRO o pedido de liminar para determinar à impetrada que adote, incontinenti, as providências necessárias à soltura do paciente, se por outro motivo não deva permanecer custodiado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.032651-0 HC 33651
ORIG. : 200761810122736 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
IMPTE : JOSE RENATO COSTA HILSDORF
IMPTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACTE : JOSE CARLOS TINOCO SOARES
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 308/309.

LIMINAR

Descrição Fática: Trata-se de impugnação a inquérito policial instaurado a partir de boletim de ocorrência lavrado perante a Delegacia de Polícia Civil por eventual cometimento dos crimes tipificados no artigos 146, 203 e 297, §3º, II, do Código Penal; artigo 3º da Lei 5.553/68 e artigo 2º, da Lei 8.137/90 (essencialmente infrações contra a Organização Sindical e Acidentes do Trabalho).

Contudo, apurou-se, no decorrer das investigações, indícios de que os investigados mantinham contas bancárias no exterior para receber valores de clientes estabelecidos em outros países, isto é, indícios da prática de crime contra a ordem tributária, o que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Impetrantes: Alegam, em suma, que o inquérito policial supracitado não poderia ter sido instaurado, vez que visaria a apuração de condutas atípicas e sem a menor relevância. Argumentam que a notícia criminis decorreu de "espírito de emulação e denúncia caluniosa".

Pede-se o deferimento da liminar para o fim específico de impedir o indiciamento do ora paciente e, posteriormente, no mérito, seja concedida a ordem, trancando-se o mencionado inquérito policial.

É o breve relatório. Decido.

O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

Ademais, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito da presente impetração, motivo pelo qual a análise da tese sustentada deve ser realizada pelo Órgão Colegiado. Desse modo, não verifico a urgência necessária para o acolhimento da medida, uma vez que há apenas investigação, sem sequer indiciamento.

Diante disso, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034445-7 HC 33790
ORIG. : 200761200027264 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPTE : RICARDO GOUVEIA PIRES
PACTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 2082/2091.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando Fernandes Rodrigues contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara - SP, praticado nos autos da ação penal nº 2007.61.20.002726-4.

DOS FATOS

A Delegacia de Polícia Federal de Araraquara instaurou procedimento criminal visando à investigação e o desbaratamento de suposta organização criminoso que estaria promovendo o tráfico internacional de entorpecentes no interior paulista, operação denominada "Conexão Alfa".

Deflagrada em 03/04/2007, a operação culminou com a prisão preventiva de trinta e quatro pessoas, dentre as quais, o paciente.

Denunciado o feito, atribui-se ao paciente, a prática dos seguintes fatos:

"FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso:

- nas penas do art. 35 da Lei nº 11.343/06, por ter se associado a ROMEU, ELVES, CICERO, MANOEL JUNIOR, JOSE MARCELO, LUCIMAR, para compra e transporte de droga vinda do exterior, assim como a CAMILLA, MELISSA, SUZEL, JOSÉ ROBERTO, WAGNER BROGNA, JULIO WLADIMIR, LUIS ALBERTO, DANIEL, MARCUS MIRANDA, JOÃO AÉCIO e LUIS HENRIQUE (BIRO), e também a EDIVILMO, FABIANA, EDISON, PRISCILA, MICHAEL, JULIO CESAR, THIAGO, CLEBER, WILLIAN, MICHELLI, CARLOS ALBERTO, MARCELO LUÍS, EVANDRO, JOSIANI, ARIOVAN, JOÃO PAULO,

WILSON, MARCELO ALEXANDRE e SILVIO, para praticar, de forma reiterada, o tráfico de drogas, no período compreendido entre setembro/2005 e abril/2007, pelo menos;

- nas penas do art. 12 c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76, em continuidade delitiva (art. 71, CP), em razão das duas apreensões de drogas

ocorridas em 22/03/2006, que originaram as ações penais nº 659.01.2006.002047-9 e nº 583.50.2006.023045-0, em trâmites na 1ª Vara Criminal de Vinhedo/SP e na 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, respectivamente; e, em concurso material;

- nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de drogas ocorrida em 03/04/2007, como consequência da deflagração da operação Conexão Alfa, tratado nestes autos;

- nas penas do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão da posse e guarda de aparelhos destinados à preparação e transformação da droga, sem autorização legal, conforme apreensão ocorrida em 03/04/2007, como consequência da deflagração da operação Conexão Alfa, tratado nestes autos;

- nas penas do art. 12 da Lei nº 6.368/76, em razão da apreensão de drogas ocorrida em 18/02/2006 (réu EVANDRO), que originou a ação penal nº 2006.61.15.001243-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos/SP;

- nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de drogas ocorrida em 10/10/2006 (réu EDIVILMO), que originou a ação penal nº 999/2006, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Araraquara/SP;

- nas penas do art. 12 da Lei nº 6.368/76, em razão da apreensão de drogas ocorrida em 24/08/2006 (ré MICHELLI), que originou a ação penal nº 320.01.2006.016409-2, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Limeira;

- nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de drogas ocorrida em 27/10/2006 (réu JULIO CESAR), que originou a ação penal nº 1000/2006, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Araraquara/SP;

- nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de drogas ocorrida em 20/12/2006 (réu CLEBER), que originou a ação penal nº 071/2007, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Araraquara/SP."

Processado o feito, sobreveio sentença condenatória, acostada aos autos, sendo que a dosimetria da pena em relação ao paciente está às fls.2041/2042.

O paciente foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 1244 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa pela associação para o tráfico de drogas (art. 35, c/c 40, I e V, Lei 11.343/06) e de 8 anos e 2 meses de reclusão e 933 dias-multa para o fato 2 (flagrante do dia 03/04/2007 - art. 33, da Lei 11.343/06, 5 anos e 10 meses e 16 dias de reclusão e 82 dias-multa para os dois delitos do fato 3 (flagrantes do dia 22/03/2006 - art. 12, da Lei 6.368/76), 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multas para o fato 4 (flagrante do dia 18/07/2006 - art. 12, da Lei 6.368/76, 6 anos e 5 meses de reclusão e 583 dias-multa para o fato 6 (flagrante do dia 10/10/2006 - art. 33, da Lei 11.343/06), 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa para o fato 7 (flagrante do dia 27/10/2006 - art. 33, da Lei 11.343/06) e 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa para o fato 8 (flagrante do dia 20/12/2006 - art. 33, da Lei 11.343/06).

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (CP, art. 33, § 2º, letra a) e apesar de primário, deve ser mantido preso eis que suas condições (circunstância de intermediar e promover o tráfico internacional) não são favoráveis e sua liberdade põe em risco a ordem pública (art. 594 c/c 312, CPP), sendo incabível qualquer substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, Lei de Drogas).

Postos os fatos, aduzem os impetrantes que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Os impetrantes reiteram a inépcia da denúncia, oportunamente argüida por ocasião da apresentação da defesa preliminar, por não ter observado o disposto no artigo 41 do CPP.

Nessa esteira, aduzem que o paciente está sendo acusado de crimes que não estão claramente descritos na denúncia, sendo que muitos deles já foram ou são objeto de análise por outros Juízos.

Prosseguem afirmando que a denúncia é genérica e que não existe nada nos autos que vincule o paciente aos fatos nela narrados. Dizem, ainda, que não há indícios de autoria em relação ao paciente, nem de sua participação na organização criminosa.

Concluem alegando tratar-se de hipótese de rejeição da denúncia, nos termos do artigo 43 do CPP, sendo manifesta a inexistência de justa causa para a ação penal em relação ao ora paciente.

DA FALTA DE NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Argumentam que não existem motivos concretos que possam justificar a utilidade e a necessidade da custódia preventiva do paciente, não restando satisfeitos os pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP.

Ademais, dizem que o paciente é primário, possui família (esposa e dois filhos menores), residência fixa e ocupação lícita, não se justificando o seu encarceramento cautelar.

Sustentam a violação do direito dos seus filhos de permanecerem com a família, expressamente previsto no artigo 226 da CF.

Prosseguem afirmando que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação pois não está lastreado em elementos objetivos, em desconformidade com o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Além da ilegitimidade e desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, os impetrantes apregoam a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória em favor do paciente.

DAS NULIDADES

I) - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Pugnam pela nulidade do interrogatório realizado por meio de videoconferência (e demais atos que se sucederam) por se tratar de modalidade não prevista em lei e por não possibilitar, com a plenitude necessária, a auto defesa e a defesa técnica do acusado.

II) - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Os impetrantes sustentam que o indeferimento da produção de provas requeridas configura manifesto cerceamento de defesa .

Nessa esteira, dizem que o entendimento segundo o qual referidas provas deveriam ser produzidas por ocasião da apresentação da defesa preliminar, caracteriza grave ofensa ao princípio da ampla defesa e o devido processo legal.

III - FALTA DE INTIMAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS REALIZADO POR CARTA PRECATÓRIA

Aduzem os impetrantes que a falta de intimação da defesa do paciente para a realização do interrogatório dos co-réus, os quais foram realizados por carta precatória constitui flagrante nulidade pelo cerceamento de defesa.

IV - PROIBIÇÃO DO DEFENSOR DO PACIENTE PARTICIPAR DO INTERROGATÓRIO DE CO-RÉU

Segundo a impetração, o feito padece de mais uma nulidade, consubstanciada na proibição do patrono do paciente em participar do interrogatório do acusado Wagner Rogério Brogna, em manifesto desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.

V - DA NÃO OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Da ofensa ao Juiz Natural: Outros feitos foram distribuídos em diversos Juízos, Federais e Estaduais, de localidades diversas, e que acabaram por ser objeto da acusação formulada na presente demanda, embora estejam sendo processados por outras autoridades.

Assim, se o Juízo Federal de Araraquara é o competente para a apreciação das condutas narradas na denúncia, tal fato implica necessariamente na incompetência dos demais para processamento perante aquele Juízo, a fim de se evitar, inclusive, decisões conflitantes.

A falta de acesso do paciente ao teor do que naqueles outros processos foi produzido como prova e, em momento algum foi trazido para esses autos, constitui desrespeito ao devido processo legal, cerceamento de defesa, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DO PEDIDO

Por fim, ao argumento de que o paciente é primário, possui família (esposa e dois filhos menores), residência fixa e ocupação lícita, pleiteia a concessão de liminar, revogando-se a prisão do paciente. Alternativamente, pede a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado. Ao final, pugna pela nulidade do processo nº 2007.61.20.002726-4, desde o início.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, segundo a impetração, a segregação cautelar do paciente teria sido decretada por juiz absolutamente incompetente, circunstância que conduziria à ilegalidade da prisão.

Caso se entenda pela competência da Justiça Federal, os impetrantes alegam, com fulcro no artigo 70, parágrafo 1º, do CPP, que o feito deve ser processado na Subseção Judiciária de São Paulo, e não na Subseção de Araraquara, porquanto o último ato de execução (apreensão da droga) se deu naquela jurisdição.

Prosseguem afirmando que os fatos apurados envolvem o crime de tráfico de drogas e lavagem e ocultação de bens e valores, razão pela qual o feito deve ser deslocado para uma das varas especializadas, consoante os termos do art. 3º do Provimento nº 238 de 27/08/2004, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alegam que, além de não existirem motivos concretos que possam justificar a utilidade e a necessidade da custódia preventiva do paciente, não restaram satisfeitos os pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP. Nessa esteira, dizem que o decreto de prisão preventiva carece da devida fundamentação, não estando lastreado em elementos objetivos, mas em meras conjecturas, em desconformidade com o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Argumentam que não há indícios de autoria em relação ao paciente, nem de sua participação na organização criminosa.

Ademais, o paciente é primário, possui família, residência fixa e ocupação lícita, não se justificando o seu encarceramento cautelar.

A corroborar que o paciente não pretende se furtar à eventual aplicação da lei, os impetrantes alegam que, em todas as oportunidades em que se manifestou, o paciente afirmou sua intenção de comparecer a todos os atos do processo.

Entendem, ainda, que, mesmo em se tratando de crime equiparado a hediondo, não há vedação à liberdade provisória, desde que satisfeitos os requisitos necessário à sua concessão. Nesse sentido, com base na Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90, sustentam ser possível a concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

Por fim, o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente decorre, também, do excesso de prazo na formação da culpa, pois, decorridos cinco meses de sua prisão, até o presente momento, a instrução criminal não teve início.

Diante do exposto, pugnam pela concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão do paciente ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória em seu favor, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço as questões relativas à prisão preventiva do paciente, bem como o pedido de liberdade provisória, por tratarem de mera reiteração em relação ao writ nº 2007.03.00.090008-8, cujo julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO CONEXÃO ALFA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 11.343/06. FIRMADA A COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA. PREVENÇÃO COM PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA OFERECIDA. NÃO IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTORNOS OBJETIVOS DA LIDE. NÃO É CASO DE COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CRIME AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ARTIGO 403 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. LEGALIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO PERTINENTE À PRISÃO EM FLAGRANTE.

I - A denúncia apresentada contra o paciente e demais 36 denunciados é resultado de extenso trabalho de investigação levado a cabo pela Delegacia da Polícia Federal de Araraquara -OPERAÇÃO CONEXÃO ALFA - que, pelo período de aproximadamente dezoito meses, procedeu às diligências em campo e à interceptação autorizada de ligações telefônicas, visando a identificação e o desbaratamento de uma organização criminosa com atuação no tráfico internacional de drogas adquiridas na Bolívia, que agia na região de Araraquara, com desdobramentos em outras cidades do interior de São Paulo e até em Goiás, o que foi posteriormente apurado nos trabalhos de investigação.

II - Trata-se de uma quadrilha estável, com uma estrutura organizacional e financeira para a prática de tráfico internacional de drogas a partir da Bolívia para diversos pontos do território nacional. A sofisticação dos delitos perpetrados, o grau de refinamento nas técnicas empregadas para o tráfico, assim como o expressivo número de participantes envolvidos denotam a existência de uma verdadeira megatraficância.

III - O envolvimento do paciente está claramente descrito no item quatro da denúncia, sendo ele o responsável pela gerência econômica do negócio e encarregado da encomenda da droga. O paciente era o segundo membro principal da organização e pessoa central, através de quem partiram as investigações.

IV - As investigações realizadas até o momento do oferecimento da denúncia mostraram a ocorrência de crimes perpetrados por diferentes agentes integrantes de organização criminosa que, dentre outras atividades, dedica-se ao tráfico internacional de drogas.

V - A competência da Justiça Federal afigura-se indene de dúvidas.

VI - A internacionalidade do tráfico de drogas imputado ao paciente é revelada a partir da análise de diversos elementos colhidos durante o inquérito policial, no âmbito da denominada "Operação Conexão Alfa", em que se apurou que a droga (cocaína) é produzida na Bolívia, e exportada pelo co-réu Romeu e adquirida pelo paciente.

VII - O artigo 70 da Lei nº 11.343/06 é expresso no sentido de que compete à Justiça Federal o processo e julgamento do feito quando estiver caracterizado ilícito transnacional.

VIII - A representação da autoridade policial imputa aos indiciados a prática de crime transnacional, tendo em vista a origem da droga e o domicílio do vendedor (boliviano) ser na fronteira do Brasil com a Bolívia.

IX - Existindo indícios de transnacionalidade do crime, a competência é da Justiça Federal.

X - Firma-se a competência da Subseção Judiciária de Araraquara em razão da prevenção com o procedimento de interceptação

telefônica autorizado por aquele juízo.

XI - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus não lhes imputando o crime de lavagem de dinheiro. Os fatos narrados na denúncia, cingem-se aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, não fazendo nenhuma menção sobre o crime de lavagem de dinheiro.

XII - Considerando que a denúncia estabelece os contornos objetivos da lide, impõe-se concluir que, à luz dos elementos constantes

dos autos, o processamento do feito não compete ao Juízo Federal Criminal especializado. Logo, não é o caso de se cogitar na competência da vara especializada.

XIII - O declínio da competência em favor do Juízo poderá ocorrer na eventualidade de instauração de inquérito policial para apurar

eventual cometimento do crime de lavagem, em que sejam colhidos elementos suficientes a justificar a competência da Vara especializada.

XIV - Isso é possível pois a Lei nº 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, independente, conforme se depreende do art. 1º.

XV - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a aferição do excesso de prazo não se dá mediante mera soma aritmética dos prazos processuais, mas sim consoante critérios de razoabilidade, só se configurando quando injustificado.

XVI - No caso concreto, verifica-se que a instrução processual apresenta demora justificada, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do feito. Cuida-se de processo que denota evidente complexidade, tendo em vista o grande número de réus em tese envolvidos nas ações delituosas imputadas à organização criminosa, de grandes dimensões, que se dedica ao tráfico transnacional de drogas, com atuação em Araraquara e em outras cidades do interior de São Paulo e Goiás.

XVII - O expressivo número de acusados (trinta e sete), aliado à necessidade de expedição de cartas precatórias, desmembramento do feito em relação aos acusados que não foram notificados, bem como o alcance da denominada "Operação Conexão Alfa" são circunstâncias que, à evidência, ensejam a aplicabilidade do artigo 403, primeira parte do CPP.

XVIII - As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o paciente já foi interrogado bem como as testemunhas de

acusação já foram ouvidas, encontrando-se o processo em fase de oitiva de testemunhas de defesa, deprecando-se a oitiva de outras testemunhas, o que revela demora razoável no trâmite do processo, consideradas as peculiaridades do feito e o número expressivo de réus.

XIX - Quanto aos requisitos da prisão preventiva do paciente, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e segundo a melhor doutrina processual penal, a prisão preventiva é medida de exceção somente podendo ser decretada quando presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP.

XX - No caso sub examen, o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está suficientemente fundamentado, lastreando-se na existência de indícios suficientes de autoria e na existência do crime de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, desempenhando o paciente a função de um dos chefes da organização criminosa, sendo o responsável pela encomenda e pagamento da droga proveniente da Bolívia junto a Romeu. Em razão da sua importância na organização criminosa, o paciente não faz o transporte da droga, valendo-se de outras pessoas para tanto.

XXI - A necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública está corretamente fundamentada no decisum.

XXII - Demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva bem como a necessidade da segregação

cautelar para assegurar a ordem pública, nenhuma ilegalidade há no decreto de prisão preventiva do paciente.

XXIII - No que tange à modificação trazida pela Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90,

para excluir a expressão "liberdade provisória", ao contrário do sustentado na impetração, não possibilitou a concessão de liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

XXIV - Não há de se falar em derrogação do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, pois tratando-se de imputação de crime de tráfico de drogas, incide a lei especial que expressamente veda a liberdade provisória.

XXV - Tratando-se de prisão preventiva, não há de se cogitar na liberdade provisória, benefício pertinente à prisão em flagrante.

XXVI - Ordem denegada."(HC nº 2007.03.00.090008-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julgado em 11/03/2008)

Importante dizer que a segregação cautelar do paciente não mais decorre de prisão preventiva, mas de sentença condenatória, a qual expressamente determinou a manutenção de sua prisão.

Doutra parte, ao contrário do sustentado na impetração, a denúncia foi oferecida em observância dos requisitos legais estabelecidos no artigo 41 do CPP, estando formalmente apta.

A exordial acusatória está lastreada em elementos colhidos no inquérito policial, descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa imputada ao paciente, cujo envolvimento está claramente descrito no item quatro (4) da denúncia (fls.50/51). Colhe-se que o paciente é o responsável pela gerência econômica do negócio, sendo o encarregado da encomenda da droga, sendo o segundo membro principal da organização e pessoa central, através de quem partiram as investigações. Bem delineada a conduta atribuída ao paciente.

Quanto às nulidades argüidas, em virtude de sua complexidade, entendo que não cabem ser apreciadas no limite da cognição sumária, mas, sim, pelo Colegiado.

Pelas razões expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias.

P.I.C.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034445-7 HC 33790
ORIG. : 200761200027264 2 VR ARARAQUARA/SP
IMPTE : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPTE : RICARDO GOUVEIA PIRES
PACTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES REU PRESO
ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 2137.

J. Indefiro. Como o feito está pronto para ser julgado, a questão será submetida ao Órgão Colegiado.

I.

S.Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO - DESEM. FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040532-0 HC 34596
ORIG. : 200861120062872 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : SIDNEI DONIZETI FELIPPE
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 193/194.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidnei Donizeti Felipe contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, praticado nos autos da ação penal nº 2008.61.12.006287-2.

Segundo a impetração, o paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", c.c o artigo 62, IV e artigo 29, todos do CP, que restou substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade).

O impetrante afirma que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) os bens apreendidos resultam no valor fiscal de R\$ 3.253,80, sendo de rigor a aplicabilidade do princípio da insignificância (art. 20 da Lei nº 10.522/02);
- b) o processo administrativo fiscal em curso configura hipótese de questão prejudicial, prevista no artigo 92 do CPP; e
- c) tratando-se de conduta atípica, inexistente justa causa para a ação penal.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão da execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente e, ao final, requer o trancamento da ação penal.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, esta Turma firmou o entendimento de que cabe Habeas Corpus contra a sentença desde que para sanar evidente ilegalidade ou abuso de poder que esteja a recair sobre o direito de locomoção, de sorte que, a existência de recurso pendente de julgamento não afasta o cabimento do writ, quando a matéria nele versada for exclusivamente de direito ou a ilegalidade puder ser evidenciada de imediato, o que não se verifica no presente caso.

É cediço que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho, além de abranger o interesse da Fazenda Nacional em ver o tributo recolhido, como sustenta o impetrante, protege também a administração pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação que integra o sistema de desenvolvimento econômico do país. Logo, a ação penal não depende para sua deflagração do encerramento do procedimento administrativo. Não se trata, pois, de questão prejudicial.

Sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, o decisum está devidamente fundamentado, sendo o writ a via imprópria para o seu reexame, o que deverá ser feito pelo Órgão Colegiado quando do julgamento do recurso interposto pela defesa.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041202-5 HC 34618
ORIG. : 200261080010098 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/171.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expendido, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041203-7 HC 34619
ORIG. : 200161080017702 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/171.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expandido, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041204-9 HC 34620
ORIG. : 200061080088637 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169/170.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expandido, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ezio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais

documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por derradeiro, esclarece que às fls. 346, o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042118-0 HC 34680
ORIG. : 200261080010207 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171/172.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.042119-1	HC 34681
ORIG.	:	200161080016382	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178/179.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expandido, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042120-8 HC 34682
ORIG. : 200161080014154 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175/176.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expedito, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042121-0 HC 34683
ORIG. : 200061080088558 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171/172.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expedito, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042122-1 HC 34684
ORIG. : 200061080087360 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169/170.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042123-3 HC 34685
ORIG. : 200061080098400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169/170.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043324-7 HC 34771
ORIG. : 200061080087487 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169/170.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043325-9 HC 34770
ORIG. : 200061080087578 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178/179.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por derradeiro, esclarece que às fls. 411, o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo, e determinando a apreciação da "Emendatio Libeli" requerida pelo autor às fls. 376/380, quando for proferida a sentença."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043326-0 HC 34769
ORIG. : 200061080087402 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 172/173.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expandido, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044256-0 HC 34855
ORIG. : 200061080087700 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/171.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expedito, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044257-1 HC 34856
ORIG. : 200061080087712 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171/172.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expedito, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.044258-3	HC 34857
ORIG.	:	200061080087724	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168/169.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expandido, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044259-5 HC 34858
ORIG. : 200061080087773 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/171.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expedito, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044260-1 HC 34859
ORIG. : 200061080087827 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 173/174.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expedito, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044263-7 HC 34862
ORIG. : 200061080088522 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 181/182.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expedito, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044264-9 HC 34863
ORIG. : 200061080087621 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/178.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044265-0 HC 34864
ORIG. : 200061080087645 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175/176.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044266-2 HC 34865
ORIG. : 200061080087657 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178/179.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044268-6 HC 34873
ORIG. : 200161080016175 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 172/173.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expandido, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus."

Por derradeiro, esclarece que o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

Portanto, colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044286-8 HC 34872
ORIG. : 200861190025098 2 VR GUARULHOS/SP
IMPTE : MINDERT VUURBOOM
ADV : DIONISIO APARECIDO DA SILVA
PACTE : MINDERT VUURBOOM REU PRESO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 20.

Vistos etc.

À vista do deferimento do pedido de liminar nos autos em apenso, julgo prejudicado a impetração.

Anote-se e archive-se.

S.P., 19/12/2008

Nelton dos Santos

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.044491-9 HC 34896
ORIG. : 200861090059761 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : ITAMAR VICENTE DA SILVA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53.

1 - Pretende o impetrante a revogação do decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, sob o fundamento, em síntese, de que o mesmo carece de fundamentação.

2 - Invocando o entendimento proclamado nos HC's nºs 2008.03.00.041380-7 e 2008.03.00.041825-8, pede a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

3 - Requistem-se informações complementares à autoridade impetrada para, no prazo de 48h, esclarecer: a) em virtude das decisões proferidas nos HC's nºs 2008.03.00.041825-8 e 2008.03.00.041380-7, se foi proferido novo decreto de

prisão, de forma fundamentada; e b) se o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do paciente foi submetido à sua apreciação.

P.I.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044491-9 HC 34896
ORIG. : 200861090059761 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : ITAMAR VICENTE DA SILVA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/64.

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Itamar Vicente da Silva contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Piracicaba/ SP.

Consta dos autos que, em 16/10/2008, o paciente foi preso em cumprimento ao decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade impetrada.

Segundo o impetrante, a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente seria ilegal, em síntese, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

- a) a decisão impugnada carece de fundamentação;
- b) ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP;
- c) a necessidade da segregação cautelar do paciente não está demonstrada;
- d) a decisão não demonstra de forma individualizada e pormenorizada, as razões para a segregação cautelar do paciente, sendo as mesmas para os co-réus;
- e) o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa; e
- f) caso sobrevenha condenação, o paciente cumprirá a pena em liberdade.

Por fim, ao argumento de que inexistem motivos idôneos que legitimem a segregação cautelar do paciente e, invocando o artigo 580 do CPP, pede o impetrante a sua revogação, estendendo-se os efeitos da liminar concedida aos co-réus Angélica e Paulo Sérgio.

As informações foram prestadas às fls. 49/50 e complementadas à fl.58 esclarecendo que não foi proferido novo decreto de prisão em face dos co-réus Angélica e Paulo Sérgio, beneficiados pelas medidas liminares concedidas nos HCs nºs 2008.03.00.041825-8 e 2008.03.041380-7 e que não houve pedido de revogação do decreto de prisão perante aquele Juízo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas verifico que a questão aduzida no presente writ não foi submetida à apreciação da autoridade apontada como coatora.

Logo, não poderia ser aqui enfrentada, sob pena de indevida supressão de instância.

Todavia, seu conhecimento é possível em casos excepcionais em que o ato impugnado apresenta-se manifestamente ilegal, o que, em princípio, é a hipótese dos autos.

A decisão que decretou a prisão preventiva, está assim vazada: fls. 25/26

"Apura-se nos presentes autos os delitos tipificados nos artigos 288, 299 e 334, todos do Código Penal, eis que Angélica Cristina Mazzaro Guimarães, Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Renato Domingues de Faria, Antonio Serafim Pereira, Elias de Souza Lima, Leandro Vaz de Lima e outras pessoas ainda não identificadas no curso da investigação estariam associadas com o fito de comercializar cigarros ilegalmente trazidos do Paraguai.

Da análise dos relatórios contendo as degravações das interceptações telefônicas realizadas, bem como do histórico das investigações, minuciosamente relatado nas representações policiais contidas no presente inquérito policial e nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 2008.61.09.006011-8, infere-se a existência de veementes indícios da materialidade e autoria dos delitos apurados nos autos, inclusive com a ocorrência de várias apreensões de cargas de cigarros ilegalmente trazidos do Paraguai e prisões em flagrante delito.

Mesmo diante das vultosas apreensões e prisões em flagrante realizadas, verifica-se, a partir da leitura das transcrições dos diálogos monitorados, que os investigados continuam em suas atividades criminosas, o que revela total desprezo à lei e ao Estado, autorizando o deferimento das medidas pleiteadas pela Autoridade Policial a fim de se assegurar a garantia da ordem pública e econômica, possibilitar a identificação de todos os membros da empreitada criminosa, e ainda evitar a destruição de documentos e provas cuja existência se depreende a partir da leitura das conversas telefônicas interceptadas.

Destarte, com fundamento nos artigos 240 e 312 do Código de Processo Penal e artigo 1º, I a III, "I", da Lei 7960/89:

....."

No caso dos autos a prisão preventiva do paciente e demais investigados funda-se na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e a sua necessidade está expressa no fato de os investigados persistirem na conduta criminosa, o que revela desprezo à lei e ao Estado e o comprometimento das ordens pública e econômica, bem como para possibilitar a identificação dos demais membros da organização e evitar a destruição de documentos e provas.

Todavia, com a devida vênia, a fundamentação expendida pela e. magistrada a quo não pode subsistir.

Com efeito, ao motivar o decreto prisional a autoridade impetrada o fez utilizando a mesma fundamentação para todos os investigados, tanto para aqueles que tiveram decretada a prisão preventiva, como para o decreto de prisão temporária, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

É cediço que os fundamentos da preventiva e da temporária são diferentes. Os requisitos da prisão temporária estão previstos no artigo 1º, I, II e III, da Lei nº 7.960/89 e os pressupostos da prisão preventiva estão expressos no artigo 312 do CPP. Doutra parte, a individualização dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva é conditio sine qua non para ser validamente determinada, conforme orientação jurisprudencial firmada a esse respeito.

Confira-se, a propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1.A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados.

2.A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3.Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão ao co-réu Damião Ferreira do Nascimento, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente."

(HABEAS CORPUS Nº 57.208, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 17/10/2006)

À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao paciente, o fez de forma genérica, consoante excerto que transcrevo: fl. 39

"Relativamente ao investigado Renato Domingues de Faria, embora tenha apresentado várias certidões de antecedentes criminais a fim de comprovar sua primariedade, inexistente, ainda, prova documental de que exerça ocupação lícita.

Além disso, o que consta do inquérito, até a oportunidade, são informações obtidas através de interceptação telefônica de que o acusado Renato comanda uma quadrilha especializada no contrabando e descaminho de cigarros procedentes do Paraguai na região de Socorro-SP, o que faz supor ser este o meio de vida do requerente.

Diante disso e o mais que dos autos consta, considero presentes até o momento os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal, de garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução processual, bem como para garantia da ordem econômica, uma vez que são negociados por Renato grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai e distribuídos no mercado interno na região de Socorro-SP.

Quanto ao investigado Leandro Vaz de Lima, sobreveio notícia do diligente Delegado da Polícia Federal (fls. 335/336) de que o mesmo apresentou-se espontaneamente à Delegacia da Polícia Federal ocasião que foi cumprido o mandado de prisão temporária, razão pela qual a autoridade policial representou pela expedição de alvará de soltura por considerar não ser mais necessária a manutenção de sua prisão temporária que já cumpriu sua finalidade, sendo de rigor a sua soltura.

No que tange aos investigados Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães, embora tenham apresentado certidões de antecedentes, permanecem requisitos que justificam a prisão cautelar de ambos para assegurar a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da fundamentação da decisão que se pretende alterar (fls. 196/197)." (g.n.)

Vê-se que, em relação ao paciente, a decisão impugnada não contém fundamentação.

No caso dos autos, verifico que a necessidade da prisão não está demonstrada de maneira plena, especialmente no que tange à conveniência da instrução e da aplicabilidade da lei penal; sendo certo que, esses fundamentos nem mesmo lastrearam o decreto de prisão preventiva.

Ao Juiz cabe sempre demonstrar in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida, o que não ocorreu.

Diante do expendido, em sede de cognição sumária, e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito da presente ordem, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA para suspender o decreto de prisão preventiva expedido contra Itamar Vicente da Silva, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044713-1 HC 34902
ORIG. : 200861090047904 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS
IMPTE : MAURICIO DEFASSI
PACTE : RONI PERICO reu preso
ADV : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 384/385.

L I M I N A R

DESCRIÇÃO FÁTICA: Cuidam os autos de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, em favor de RONI PERICO, perante o ato praticado pelo juízo federal da Vara Criminal de PIRACICABA/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, ao fundamento de haver ele quebrado a fiança prestada nos autos da ação penal de n.º 2008.61.09.00790-2. Narra-se que o paciente foi abordado por policiais militares, quando conduzia veículo automotor, carregado de cigarros supostamente contrabandeados, tendo recebido voz de prisão e conduzido à Delegacia de Polícia Federal, onde foi autuado como incurso no art. 334 do Código Penal brasileiro - CP. Pleiteada a liberdade provisória do paciente, esta foi concedida mediante termo de compromisso e prestação de fiança. Acontece porém que o paciente veio a ser preso em flagrante delito, uma vez mais como incurso no tipo do art. 334 do CP, cf. o documento de fl. 31. Sobreveio então a decisão de fl. 321, pela qual o juízo a quo revogou a liberdade provisória e determinou a prisão preventiva do paciente.

IMPETRAÇÃO: Daí a impetração, pela qual, sob a alegação de ausência dos pressupostos para a prisão preventiva, pretende seja deferida liminarmente a ordem e determinada a expedição do competente alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Em cognição sumária, não há, ipso facto, a menor plausibilidade nas razões aduzidas pelo impetrante, a fim de que seja concedida liminarmente a ordem.

Note-se que, entre o primeiro (24 de maio de 2008) e o segundo flagrante (5 de julho de 2008), transcorreu-se pouco mais de um mês, o que permite considerar que, logo após a concessão da liberdade provisória, isso a 30 de maio de 2008, o paciente tornou a dedicar-se à atividade criminosa, o que, definitivamente, é suficiente à revogação da fiança, pela incidência, in casu, de hipótese de prisão preventiva, segundo o art. 310, c/c o 311 e o 312 do CP.

A custódia preventiva do paciente se mostra indispensável, na medida em que a liberdade provisória implicou na reprodução da conduta delitiva, pelo que se tornou impositiva a salvaguarda dos valores e bens sociais tutelados pela norma do art. 312 do CP, em face da gravidade da infração penal na qual, sistematicamente, vem tomando partido o paciente.

Diante disso, não afigura, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046390-2 HC 35006
ORIG. : 200860000079416 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LYDIO DA HORA SANTOS
IMPTE : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR
IMPTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS
PACTE : LUIZ FERNANDO COSTA
ADV : LYDIO DA HORA SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/114.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Fernando da Costa contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara de Campo Grande - MS, consubstanciado no indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

Consta dos autos que Luiz Fernando da Costa, ora paciente (além de outros investigados), foi preso em flagrante delito, no dia 04/08/2008 por suposta infração ao artigo 288 do CP.

Sustenta o impetrante que o paciente está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) não comprovação dos elementos de configuração do crime de quadrilha tipificado no artigo 288 do CP;
- b) inocorrência do estado de flagrância, pois ausentes os requisitos estabelecidos nos artigos 302 e 303, do CPP;
- c) nulidade da parte da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, por falta de fundamentação;
- d) o paciente satisfaz os requisitos previstos no artigo 310 do CPP; e
- e) excesso de prazo injustificado pois, entre a data da prisão em flagrante, em 04/08/2008, e a data da impetração, em 26/11/2008, decorreu lapso temporal de 82 dias, sem que a denúncia tenha sido oferecida.

Ao argumento de que a prisão em flagrante do paciente culminou com a sua submissão a novo RDD, os impetrantes pedem, liminarmente que, no presente feito, o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do writ e para sobrestar o andamento do processo nº 2008.60.00.007941-6.

É o sucinto relatório. Decido.

No exame de cognição sumária, o flagrante está formalmente em ordem, inexistindo irregularidade a maculá-lo.

Com efeito, o crime de quadrilha é permanente, sendo certo que sua consumação se protraí no tempo, consoante dispõe o artigo 303 do Código de Processo Penal.

Dentro desse contexto, colho dos autos indícios da caracterização da situação de flagrância, notadamente porque se tratava de crime permanente ainda em curso, de modo que a prisão efetuada revela-se de todo pertinente e não apresenta nenhuma ilegalidade.

Observo, ainda, que, relativamente ao crime tipificado no artigo 288 do CP, ao contrário do sustentado na impetração, no auto de prisão em flagrante estão reunidas as elementares necessárias à sua configuração.

Logo, estando o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem e, uma vez caracterizado o estado de flagrância, não há que se cogitar do relaxamento da prisão.

Doutra parte, a concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Segundo a melhor doutrina processual penal, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP, e, desde que, haja necessidade incontestável da medida excepcional.

Diante do exposto, insta dizer que a decisão impugnada (fls. 82/84) encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, reiteradamente ameaçada pelo paciente que, mesmo preso, persiste na prática criminosa.

Por fim, o habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como é o caso da alegação de que não estaria configurado o delito de quadrilha, se não demonstrada, de plano, qualquer ilegalidade.

Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046423-2 HC 35009
ORIG. : 200860000094053 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA reu preso
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO GRANDE
MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/64.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Fernando da Costa contra ato do MM. Juiz Federal da Vara das Execuções Penais de Campo Grande/MS, praticado nos autos do processo nº 2008.60.00.009405-3.

O objeto da impetração consiste, em síntese, na proclamação do direito do paciente de não ser submetido ad eternum ao RDD, pleito formulado em sede de agravo de execução penal, cujo seguimento foi negado pelo impetrado, violando, segundo o impetrante, o devido processo legal, o exercício da ampla defesa e o direito ao duplo grau de jurisdição.

DOS FATOS

Segundo a impetração, em decorrência da deflagração da "Operação Fênix", em 29/11/2007 (autos nº 2008.60.009072-2), o paciente foi submetido ao RDD, tendo permanecido durante 60 dias, num RDD excepcional, em isolamento absoluto, sendo-lhe vedado o direito de receber correspondências e sendo permitida a visita dos filhos e da família,

porém, sem contato físico. Posteriormente, em virtude da concessão de medida liminar em habeas corpus, os seus direitos básicos foram restabelecidos, mantida, porém, a sua inclusão naquele regime disciplinar.

Aduz a impetração que dois co-investigados na mesma "Operação Fênix", José Carlos e Sidney Clodoaldo, diversamente do paciente, cumpriram apenas 120 dias de RDD.

Prossegue dizendo que, em decorrência das investigações perpetradas no âmbito de outra operação, denominada "Operação X", Luiz Fernando da Costa, foi preso em flagrante delito pela suposta participação num plano de fuga e acusado de estar arquitetando o seqüestro de autoridades.

Não obstante o fato de serem infundadas as suspeitas que culminaram com a sua prisão em flagrante, no âmbito da "Operação X", em 07/08/2008, o paciente foi novamente submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado excepcional, não submetido somente às restrições impostas pela lei, o que caracterizaria um regime cruel, desumano e degradante, nele tendo permanecido durante aproximadamente 80 dias (até 28/10/2008 - por força de medida liminar concedida em habeas corpus).

Os fatos que ensejaram a submissão do paciente ao novo RDD não estão comprovados, além do que, não há indícios de autoria nem prova da materialidade delitiva, tanto que, até a presente data, não foi apresentada a denúncia.

Da mesma forma como ocorreu no âmbito da "Operação Fênix", é flagrante a ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, Juan Carlos Ramirez Abadia, José Reinaldo Girotti e João Paulo Barbosa, co-investigados de alta periculosidade na "Operação X", foram submetidos por apenas 30 dias ao RDD, quanto aos demais investigados, o prazo fixado foi de 90 dias e, em relação ao paciente, a submissão foi pelo prazo de 180 dias, sem nenhuma explicação plausível que justificasse o tratamento diferenciado que lhe é impingido.

Dentro desse panorama, emerge que o paciente está a um ano em RDD, dentre os quais, aproximadamente, 140 dias (60+80 dias) em RDD excepcional.

Sustenta a impetração que a submissão do paciente por duas vezes no mesmo ano ao RDD, com a sua conseqüente manutenção nesse regime, implica na imposição do cumprimento de pena cruel, desumana e degradante, em vilipêndio a diversos princípios constitucionais, a saber: art. 1º, III; art. 5º, incisos III, XXXIX, XLVII, "a", XLIX e LVII, todos da CF/88, mormente, quando se verifica que a intenção é deixá-lo ad eternum em RDD.

Argumentando que o paciente está em condições de voltar ao convívio com os demais internos, comprometendo-se a manter bom comportamento carcerário e não dar motivos para ensejar suspeitas em seu desfavor, pediu ao magistrado impetrado o seu retorno ao regime comum de cumprimento da pena, o que foi indeferido.

DA NULIDADE DA DECISÃO DE FL. 185 POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

SÍNTESE

Proferida decisão de mérito do RDD (fls. 15/19 do writ e 98/102 do processo originário), seguiu-se o pedido de fls. 20/23, protocolizado em 08/10/2008, cujo objeto era o cumprimento da medida liminar deferida em habeas corpus.

Sobreveio decisão indeferindo o pedido, em suma, sob o fundamento de que a liminar deferida em 29/09/2008 refere-se à medida acautelatória, que já não subsiste, tendo em vista a superveniência da decisão de mérito, restando, por tais razões, prejudicado aquele writ (fl. 24).

Inconformado, às fls. 25/32, o impetrante pediu o reexame da decisão de fls. 98/102 do processo (decisão de mérito do RDD), sob fundamentos diversos.

Seguiu-se decisão indeferindo o pedido de reexame, ao argumento de que a decisão que aplicou o RDD está bem fundamentada (fl. 25 do HC e fl. 185 do processo).

Da decisão que indeferiu o pedido de reexame da decisão de mérito que incluiu o paciente em novo RDD (fls. 15/19), o impetrante interpôs agravo em execução, com fulcro no artigo 197 da LEP.

Ocorre que o impetrado negou seguimento ao agravo interposto, por entender que se trata de novo pedido de reconsideração (fls. 47/48).

Inconformado, o impetrante apregoa a nulidade dessa decisão por ter se limitado a adotar as razões de indeferimento da decisão anteriormente proferida, sem observar que o pedido anterior estava lastreado em argumentos fáticos e jurídicos distintos, a evidenciar a inobservância do artigo 93, IX, da CF.

Diante do expandido, sustenta a imprestabilidade dessa decisão tendo em vista a ausência de manifestação acerca das questões novas trazidas pela defesa, vale dizer, a alegação de que o paciente foi penalizado duplamente por ter permanecido um ano em RDD e 140 dias em RDD excepcional, sem receber correspondência e sem contato físico com sua família, sendo manifesto o tratamento diferenciado a que está sendo submetido, em relação a outros investigados na "Operação Fênix" e na "Operação X", a evidenciar a intenção de submeter o paciente no RDD, ad eternum.

Dentro desse contexto, argumenta o impetrante que o não reconhecimento do direito do paciente ao cumprimento da pena em regime comum implica na violação do direito fundamental à individualização da pena e no menoscabo à dignidade da pessoa humana; e a negativa de seguimento ao agravo de execução, constitui vilipêndio dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

DO PEDIDO

O impetrante pede, liminarmente, a imediata adequação do paciente ao regime comum de cumprimento da pena, haja vista a inexistência de fatos novos a ensejarem uma nova punição de inclusão no RDD, já tendo o paciente sido punido duplamente no decorrer de um ano nesse regime desumano. Alternativamente, pugna pelo processamento do agravo em execução interposto tempestivamente com tal desiderato.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Dentro do exame prévio, feito no juízo de cognição sumária, verifico que a decisão de fl. 25 do presente writ (fl. 185 do processo originário), carece de fundamentação, estando assim vazada:

"Junte-se. A decisão que aplicou o RDD está bem fundamentada, já tendo resistido a habeas corpus. Indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a defesa."

A decisão impugnada não enfrentou nenhuma das questões aduzidas no pedido de reconsideração, não se atendo ao fato de que o pedido anterior estava lastreado em argumentos fáticos e jurídicos distintos.

À evidência, não é o caso de examinar a matéria de mérito trazida na impetração, tendo em vista que não foi apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Diante disso, DEFIRO, em parte, o pedido de liminar para anular a decisão de fl. 185 do processo originário e determinar que o magistrado impetrado aprecie o pedido, de forma fundamentada, com base nas razões aduzidas. Evidentemente, a decisão liminar pode não ser confirmada pelo Órgão colegiado. Todavia, caso seja confirmada, surtiu efeitos quando proferida. Portanto, proferida nova decisão pelo Juízo impetrado, o prazo para eventual interposição do recurso de agravo em execução penal começará a fluir a partir da intimação da nova decisão.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046427-0 HC 35010
ORIG. : 200761810048550 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACTE : SERGIO ADRIANO SIMIONI reu preso
ADV : HELIO BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 485/487.

LIMINAR

Descrição Fática: O paciente foi preso preventivamente em 30 de janeiro de 2007, em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Kolibra", uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

Segundo o apurado nas investigações, o ora paciente estava envolvido com o transporte, venda e recebimento do pagamento da droga, auxiliando um dos líderes da organização na venda da substância entorpecente (fl. 47):

"SÉRGIO e PAULO auxiliavam MOHAMAD em operações de venda da droga, ou seja, ajudavam MOHAMAD a vender a drogas por ele negociada, envolvendo-se com o transporte, venda e recebimento do pagamento da droga."

O Ministério Público Federal ofereceu duas denúncias contra o paciente, uma em 11/04/2007 (2007.61.81.005381-7) e outra em 23/04/2007 (2007.61.81.004855-0), sendo a primeira pela prática de tráfico internacional de drogas e a segunda por associação para o cometimento do tráfico.

Impetrantes: Sustentam, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa. Alegam, também, que há demora excessiva para a realização de exame pericial de comparação de voz.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar o julgamento do presente writ em liberdade. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem com a consequente revogação da prisão preventiva.

É o breve relatório. Decido.

Observo que é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

O presente caso demandou a expedição de diversas cartas precatórias para a realização dos atos processuais necessários (fl. 482) Em informações, o magistrado esclareceu que a ação penal originária deste writ encontra-se em fase de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, sendo que a carta precatória remetida para a Comarca de Capivari em 16/06/2008 para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Dirnei não fora devolvida.

Quanto ao pedido de realização de exame pericial de comparação de voz, o Juízo encaminhou ofício para o Instituto Nacional de Criminalística, sendo que foi realizada a colheita do material sonoro do paciente em 20/06/2008. Entretanto, somente em 26/11/2008 o laudo do exame em material audiovisual foi recebido pelo Juízo de origem, sendo que foi determinada a intimação das partes para ciência do conteúdo. O MPF se manifestou em 04/12/2008, tendo sido o teor do despacho remetido para publicação em 09/12/2008.

Além disso, recorro que a defesa do paciente ainda prejudicou o andamento dos feitos, conforme se verifica da decisão em que foi indeferido um de seus pedidos de revogação da custódia cautelar, constante da fl. 548 do habeas corpus de nº. 2007.03.00.081813-0, anteriormente interposto e já julgado:

"Friso, inicialmente, que os sucessivos e reiterados pedidos de liberdade não têm o condão de alterar, por si só, o quadro fático que ensejou a prisão dos acusados. Por outro lado, a insistência do nobre defensor em apresentá-los não afeta a convicção deste magistrado quanto aos fundamentos já expostos nas decisões anteriores, de modo que reiterações de

pedido de liberdade sem a apresentação de qualquer elemento novo apenas prejudica o acusado, na medida em que entrava o regular processamento do feito."

Diante do exposto, verifico que a autoridade judiciária esta dando regular processamento ao feito, inclusive frente as dificuldades, motivo pelo qual entendo não configurado o alegado excesso de prazo.

Não obstante, pondero que, na prestação da tutela jurisdicional (seja de natureza penal ou não), deve ser assegurada uma duração plausível e razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). Todavia, penso que tal análise deve ser realizada pelo Órgão Colegiado no momento oportuno.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049197-1 HC 35178
ORIG. : 200861190031700 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO AURELIO CARDOSO ASSEFF
IMPTE : MICHEL ASSEF FILHO
PACTE : GUSTAVO MORICONI GENTON reu preso
ADV : MARCO AURELIO CARDOSO ASSEFF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/50 verso.

Vistos etc.

O art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a liberdade provisória para o preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

A par disso, o paciente permaneceu preso durante a instrução, devendo ser mantido sob custódia enquanto tramita a apelação.

A sentença, ao dispor sobre a impossibilidade de o paciente apelar em liberdade, está suficientemente fundamentada.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Dispensar a prestação de informações.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.049776-6 HC 35201
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : HERBERT GERSTENDORFER reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DE
AVARE SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/149.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Marco Antônio do Amaral Filho, em favor de Herbert Gerstendorfer, contra ato da MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré.

O paciente foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas disposições dos arts. 12, caput, c.c. o art. 18, inc. I, da Lei n.º 6.368/76.

Afirma o impetrante que a decisão proferida por este Tribunal, nos autos de n.º 2003.61.19.000210-6, afastou da sentença condenatória a vedação à progressão de regime prisional, sem, contudo, impor ao paciente a necessidade de cumprimento de 2/5 da pena para obtenção do benefício.

Diz, mais, o impetrante que o paciente cumpriu mais de 1/6 da pena, de modo que faz jus à progressão de regime.

Inicialmente, a impetração foi dirigida ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vindo a este Tribunal Regional Federal em razão do acórdão de f. 138-141, por meio do qual a 12ª Câmara de Direito Criminal - entendendo que falece competência àquela Corte para julgar recursos tirados de decisões proferidas em sede de execução de pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal - não conheceu da impetração, determinando a remessa dos autos a esta Corte Regional.

As informações já foram prestadas.

Penso que a competência para processar e julgar o writ é do E. Tribunal de Justiça e não deste Tribunal Regional Federal.

Com efeito, apesar de o paciente ter sido processado e julgado perante a Justiça Federal, o ato reputado coator foi praticado por juíza estadual, no âmbito da execução da pena.

O paciente acha-se cumprindo pena em estabelecimento prisional sujeito à jurisdição estadual, nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se trata, pois, de juíza estadual que haja atuado no exercício de competência federal. Cuida-se, sim, de juíza estadual no exercício da competência que lhe é própria.

Assim, tanto os recursos quanto os habeas corpus manejados contra decisões exaradas pelo Juízo da Execução não de ser submetidos à apreciação do respectivo Tribunal de Justiça. Este Tribunal Regional Federal só pode rever decisões proferidas por juízes federais ou por juízes estaduais no exercício de competência federal, o que, repita-se, não é o caso dos presentes autos.

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ.

1. Uma vez tendo o réu que cumprir pena imposta pela Justiça Federal, em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, é da competência da Vara das Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes da execução. A competência da Justiça Comum Estadual, nesse caso, é ordinária - originária e recursal -, não sendo caso de delegação de competência federal. Incidência da Súmula n.º 192/STJ.

2. O pedido de livramento condicional, que não foi conhecido pela Tribunal Estadual, por ocasião da impetração originária, diante do reconhecimento de sua incompetência, não pode ser analisado por esta Corte, no presente momento, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida para cassar o acórdão que não conheceu do habeas corpus n.º 01173728.3/3, determinando que outro seja proferido com a análise do mérito, da forma como entender de direito"

(STJ, 5ª Turma, HC 106367/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/8/2008, DJe 22/9/2008).

Em outro feito, também apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o e. relator, Ministro Felix Fischer, pontificou:

"Com efeito, a competência para apreciar matérias concernentes à execução penal de condenados pela Justiça Federal recolhidos em estabelecimentos estaduais é questão já bem resolvida por esta Corte, conforme se depreende da leitura do enunciado da Súmula n.º 192/STJ: 'Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual'.

Assim, o pedido foi corretamente formulado, originariamente, ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto-SP, de forma que deve ser reconhecida a competência funcional do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a análise de qualquer impetração em face de ato ou omissão da referida autoridade judicial.

Diante do exposto, conheço parcialmente do writ e, nessa parte, concedo a ordem para determinar que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie e julgue o habeas corpus n.º 01020808.3/7-0000-000"

(STJ, 5ª Turma, HC 74367/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 10/5/2007, DJU 6/8/2007, p. 575).

Importa ressaltar, por fim, que a Segunda Turma deste Tribunal, em casos semelhantes ao do presente feito (habeas corpus n.º 2008.03.00.032222-0 e n.º 2008.03.00.037991-5), decidiu, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, e considerando, sobretudo, que se trata de habeas corpus com paciente preso, em nome da celeridade processual, suscito, monocraticamente, CONFLITO NEGATIVO de competência, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao impetrante.

Anote-se na distribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.049941-6 HC 35223
ORIG. : 200861810084399 2 Vr SANTO ANDRE/SP 200761810005896 2 Vr

SANTO ANDRE/SP
IMPTE : ROBERTA MARQUES TROVAO LAFAEFF
PACTE : ALESSANDRO MARTINES reu preso
ADV : ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/60.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alessandro Martines contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP.

Segundo a impetração, o paciente foi preso em flagrante delito em 13/06/2008, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 16, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89 e artigos 288 e 305, por 22 vezes, na forma do artigo 70, todos do CP.

Funda-se a impetração na alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois, decorridos quase sete meses da data de sua prisão, até o presente momento, a instrução criminal não se encerrou.

Prossegue dizendo que a denúncia não foi sequer recebida até o presente momento, tampouco foi designado o interrogatório do paciente.

Nessa esteira, aduz que o excesso de prazo restou caracterizado, o que configura injustificável constrangimento ilegal.

Sustenta, outrossim, que o paciente faz jus à concessão da liberdade provisória, uma vez que preenche os requisitos legais.

Alega a impetração que o paciente é primário, possui família, bons antecedentes, residência fixa, é estudante universitário, tem ocupação lícita e autorização expressa do Exército para o porte de armas, como colecionador, não é vadio e não pretende se furtar às obrigações com a justiça.

Diante do exposto, pede, liminarmente, a imediata soltura do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o sucinto relatório. Decido.

No âmbito do HC nº 2008.03.00.032417-3, anteriormente impetrado em favor do paciente, fundado no excesso de prazo e no pleito de concessão de liberdade provisória, o pedido de liminar foi indeferido em decisão, cujo excerto de interesse transcrevo:

"O feito tramitou inicialmente pela 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo.

Ofertada a denúncia aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santo André, uma vez que o paciente reside na cidade de Santo André e o Mandado de Busca e Apreensão foi cumprido em sua residência.

Após a redistribuição do feito, o MPF ratificou os termos da denúncia oferecida.

O Juízo impetrado recebeu, em parte, a denúncia unicamente quanto aos delitos previstos no artigo 20, caput, c.c os §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89.

Nos moldes da Lei nº 11.719/08, expediu-se mandado para citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias e designou a audiência de instrução e interrogatório para o dia 01/10/2008, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, exceto as que residam fora dos limites do Município (art. 222, CPP), realizando-se o interrogatório do réu.

Conforme as informações prestadas, verifica-se que o feito tem se desenvolvido de forma regular, dentro das condições de normalidade, observando-se a celeridade possível.

Ademais, releva dizer que, nos feitos de competência da Justiça Federal, não se aplica o prazo de 81 dias, consagrado na jurisprudência, pois, por força do disposto no artigo 66, da Lei nº 5.010/66, o prazo para a conclusão do inquérito policial não é de dez dias, mas de trinta.

Doutra parte, no âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória em favor do paciente. Há suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva.

A necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente foi bem fundamentada pela autoridade impetrada, verbis: fls. 103/104"

"Quanto aos demais requisitos para a prisão preventiva, observo que esta se mostra necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos crimes cometidos, já que o acusado guardava em sua residência armas de uso restrito e munição, na sua maior parte, em condições para uso, conforme atestado na resposta ao quesito "4", à fl. 138.

Tal circunstância revela a periculosidade do indiciado que, a despeito de possuir residência fixa e emprego, demonstra insensibilidade moral.

De outro lado, há nos autos da comunicação de prisão em flagrante, às fls. 84/86, informação prestada pelo Polícia Federal, no sentido de que o indiciado, após atendimento médico em hospital tentou evadir-se do local, sendo contido pela escolta.

Esse comportamento audaz revela a personalidade do agente, combativo e irrequieto, o que poderá estimulá-lo a furtar-se à aplicação da lei penal em caso de eventual concessão de liberdade provisória."

Inicialmente, não conheço o pedido de liberdade, por se tratar de reiteração do pedido formulado no HC nº 2008.03.00.032417-3.

No que tange ao excesso de prazo, restou superado, nos termos do Enunciado nº 52, da Súmula do STJ, pois a instrução criminal está encerrada, tendo sido apresentadas as alegações finais por ambas as partes.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, esclarecendo acerca do desfecho do processo, que se encontra pronto para julgamento.

P.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049961-1 HC 35226
ORIG. : 200261810078531 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WILDINER TURCI
PACTE : NIVALDO PEREIRA
ADV : WILDINER TURCI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86.

Vistos etc.

Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo, competente para processar e julgar a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante.

Anote-se na distribuição.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.61.04.009424-8 HC 35195
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : TATIANA APARECIDA DIAS
PACTE : DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA
PACTE : CREUSA MARTINS MONTEIRO
ADV : TATIANA APARECIDA DIAS
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.

DECISÃO

Avoquei os autos.

Em consulta realizada por meio do Sistema Informatizado de Controle Processual constatei que, nos autos do inquérito policial, o MM. Juiz a quo já decretou a prescrição e julgou extinta a punibilidade do delito capitulado na Lei n.º 8.137/1990, objeto da impetração.

Assim, torno sem efeito o despacho retro e julgo prejudicada a impetração.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.19.004176-9 ACR 27152
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : KESIA FARIA DA SILVA reu preso
ADV : FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 352.

DESPACHO

Fls. 314, 328, 341, 343 e 350:

Tendo em vista a renúncia do advogado Fernando Antonio de Campos e as certidões negativas de fls. 326 e 333, intime-se a apelada Késia Faria da Silva, por edital, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob a condição de que caso não o faça lhe seja nomeado um defensor público.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KESIA FARIA DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL nº 2006.61.19.004176-9 EM QUE SÃO PARTES JUSTIÇA PÚBLICA (APELANTE) E KESIA FARIA DA SILVA (APELADA), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Criminal supra mencionada, em que são partes JUSTIÇA PÚBLICA (APELANTE) E KESIA FARIA DA SILVA (APELADA), consta que não foi localizada a apelada KESIA FARIA DA SILVA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, ficando I N T I M A D A a apelada KESIA FARIA DA SILVA, para constituir novo defensor, com a advertência de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o

presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de dezembro de 2008.

Eu, _____ (Sandro S. Toyota), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de fevereiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 33099 2007.60.05.000577-1

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: ARLINDO AREVALO reu preso
: CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
: Justica Publica

00002 ACR 27211 2006.61.19.003548-4

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

Anotações

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: WILY ALEXIS FAUSTIM VAN DER POL reu preso
: EVELINA ARAÚJO DA SILVA (Int.Pessoal)
: Justica Publica
: EGREDO JUST.

00003 ACR 27550 2006.61.81.002444-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELIANA ALMEIDA GONCALVES reu preso
ADV : LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN
APTE : MARCOS SARAIVA PASSOS reu preso
ADV : RUBEM SERRA RIBEIRO
APTE : HEBER QUEIROZ MANITO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00004 ACR 34428 2008.61.19.002195-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : WILSON MBAMBA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
Anotações : EGREDO JUST.

00005 ACR 33808 2001.61.81.001581-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : Justica Publica

00006 ACR 33213 2007.61.19.008336-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALFANIA POLANCO MONTANO reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00007 ACR 27030 2003.03.99.022643-7 9801040696 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ANTONIO DINIZ NETO

00008 ACR 29534 1999.61.81.002342-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : KOUTI WAKABAYASHI
ADV : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
APTE : JOSE CARLOS PINHEIRO
ADV : ALINE MAZZOLIN FERREIRA
APDO : Justica Publica

00009 ACR 12448 2002.03.99.002161-6 9501043320 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DIRCEU BONDIA MARTINEZ
APTE : ELZA ZANFORLIN DE CARVALHO
ADV : JAE JAMES ALBINO
APDO : Justica Publica

00010 ACR 23674 2004.61.12.006935-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : ADILSON DAVANSO reu preso
APTE : MARCOS VINICIUS GUIMARAES reu preso
APTE : CELSO DUARTE DE ALMEIDA reu preso
ADV : MARCIA MANZANO CALDEIRA
APDO : OS MESMOS

00011 RSE 5204 2002.61.81.007263-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIO ETSURO YAJIMA
ADVG : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00012 RSE 4899 2007.61.81.005730-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV : DOMINGOS MANTELLI FILHO
RECDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

00013 ACR 31683 2004.61.05.016662-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : YSSUYUKI NAKAN
ADV : ALEXANDRE CREPALDI

00014 ACR 29522 97.03.035266-9 9606015297 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : YSSUYUKI NAKAN
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADV : ALEXANDRE CREPALDI
ADV : MARCOS MILAN GIMENEZ
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00015 ACR 29475 2004.61.27.001581-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALFEU CUSTODIO
ADV : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00016 ACR 32442 2003.61.15.001202-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDINEY BOTELHO AVILA
ADV : ARLINDO BASILIO

00017 ACR 31972 2003.61.81.002041-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MASSAO CORICANE
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
APDO : Justica Publica

00018 ACR 29232 1999.61.81.001598-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ CARLOS MAYER
ADVG : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00019 AI 331146 2008.03.00.012498-6 200761260041897 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FERNANDO VALENCA DE LIRA e outro
ADV : EDUARDO MORENO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRDO : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : PAULA MAYA SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00020 AI 330062 2008.03.00.010406-9 200361000096649 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO e outro
ADV : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AI 328752 2008.03.00.008776-0 200861050000329 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00022 AI 166233 2002.03.00.045446-7 200261000101112 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRDO : JOANNA SELIVON e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AI 173024 2003.03.00.005733-1 200261000270852 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ROBSON FERREIRA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 174067 2003.03.00.009375-0 200261000191721 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : SONIA MARIA RAFFAELLI e outro
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AI 166237 2002.03.00.045454-6 200261000048160 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : ATELEGILSON PINTO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00026 AI 181903 2003.03.00.037058-6 200061000124073 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GERSON ORBITE e outros
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AI 164206 2002.03.00.040831-7 200161000298985 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE GERALDO COUTINHO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outros
AGRDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : NELMA LORICILDA WOELZKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AI 325954 2008.03.00.004703-7 199903990521673 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00029 AI 336944 2008.03.00.020393-0 199961140033310 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALZIRA EMILIANO DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00030 AI 283304 2006.03.00.103865-5 200261060079251 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE LUIZ BASKERVILLE MACCHI e outro
ADV : MARCELO DEBIAGI SOLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00031 AI 346631 2008.03.00.033854-8 200861030058831 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00032 AI 342916 2008.03.00.028646-9 9700593312 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVELISE PAFFETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISABETH APARECIDA SOARES e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 343123 2008.03.00.028889-2 200861180007749 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LETICIA FLAVIO ALVES e outros
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00034 AI 337448 2008.03.00.020894-0 200860050008971 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IBRAIM DA ROSA MACHADO
ADV : JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

00035 AI 347269 2008.03.00.034743-4 200861050053772 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FLAVIO DA SILVA PIRES
ADV : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00036 AI 335726 2008.03.00.018949-0 200861180005959 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00037 AI 337586 2008.03.00.021064-7 200661180013250 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUILHERME SEBASTIAO DE PAULA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00038 AI 343694 2008.03.00.029672-4 200761000279063 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIO JOSE DE MENEZES e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 322065 2007.03.00.104295-0 200261000055424 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AMS 309646 2002.61.00.005542-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES

00041 AC 1263285 2005.61.05.005468-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1372440 2007.61.20.001128-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ CARLOS VISCARDI
ADV : BRUNO LOUZADA FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

00043 AC 503676 1999.03.99.059224-2 9708052973 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : IRENE APARECIDA FERREIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
PARTE A : IZIDORO AMARILLA e outro
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 914593 2002.61.04.005173-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : APARECIDA MORENO SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1373628 2007.61.14.006000-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : ALCIDES FANANI
ADV : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA

00046 ACR 31475 2005.61.81.003650-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MAXWELL ONYEKA OZOANI
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
APDO : Justica Publica

00047 ACR 32817 2005.61.09.006808-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AUGUSTO SCARASSATTI
ADV : CRISTIANE MARCON POLETTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00048 ACR 29049 2001.61.19.003689-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO CESAR BORGES DA COSTA
ADVG : MARIA HELENA PEREIRA
APDO : Justica Publica

00049 ACR 33441 2002.61.81.000071-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : FABIO PIRES DE MORAES
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE

00050 ACR 30451 2004.61.08.004973-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : HAROLDO RODRIGUES MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS CARMELINO
APDO : LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS
ADV : CARLOS FREITAS GONCALVES
INTERES : TRANSPORTADORA TRANSMARTINS LTDA
Anotações : EGREDO JUST.

00051 ACR 31796 2003.61.09.008581-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO OTANI
APTE : JOSE ANTONIO MASSARO
ADV : MARCIO QUEIROZ ROSSI
APDO : Justica Publica

Anotações : EGREDO JUST.

00052 ACR 31227 2002.61.09.004380-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ROBERTO PETRUCCI
ADV : CARLOS RODRIGO PINTO

00053 ACR 34258 2005.61.06.006972-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : NAELSON MATHEUS
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA

00054 ACR 31123 2003.61.81.000603-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES
ADV : JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO
APDO : Justica Publica

00055 ACR 34593 2002.61.81.005766-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO
ADV : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.028623-0 AI 179754
ORIG. : 200361000115231 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACACIO ROQUE CARDOSO e outro
ADV : ADILSON MACHADO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 85: Regularizem os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, uma vez que não há procuração nos autos outorgada ao advogado Tiago Johnson Centeno Antolini.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.000399-9 AI 226265
ORIG. : 200561000004340 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO CITIBANK S/A e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 436/438: digam os agravados (União e Caixa Econômica Federal).

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.118987-6 AI 287671
ORIG. : 9405049127 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA
ADV : HENRIQUE LINDENBOJM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clinic - Clínicas para Indústria e Comércio S/C Ltda. contra a decisão de fl. 217, que determinou o prosseguimento de execução fiscal em face da informação da exequente no sentido de que a agravante não teria atendido a todos os requisitos para sua permanência no Refis.

Alega-se, em síntese, a regularidade do parcelamento e a impossibilidade de prosseguimento da execução sem prévia manifestação da agravante (fls. 2/14).

Foi negado seguimento ao recurso, por não ter sido instruído com peças autenticadas (fls. 193/197 e 222/229).

A agravante interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento (fls. 284/285).

Com o retorno dos autos a este Tribunal em 06.11.08, a agravante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do agravo de instrumento (cf. fls. 288, 290).

A agravante esclareceu ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a execução fiscal teve regular curso, inclusive com a designação de leilões (fls. 292/293).

Decido.

A respeitável decisão recorrida, proferida em 06.11.06, encontra-se assim vazada:

"Este juízo vinha decidindo no sentido de que apenas a exclusão formal da empresa, por parte do Comitê Gestor do REFIS, poderia ensejar o prosseguimento da execução fiscal. Porém, percebe-se ao longo dos anos, em que o programa encontra-se em vigor, que o referido órgão é extremamente lento em suas decisões, possibilitando a efetiva perda do erário público. O entendimento atual desse juízo caminha no sentido da fiscalização, por parte do Poder Judiciário, do cumprimento dos requisitos legais para a permanência no REFIS, motivo pelo qual diante da manifestação da Exequente, informando acerca do não cumprimento de todos os requisitos necessários à permanência ao programa, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de substituição de penhora, tendo em vista que a constrição anterior recaiu sobre linhas telefônicas, sem valor comercial atualmente." (fl. 168).

Não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem a permanência da agravante no Refis.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.020551-9 AI 294361
ORIG. : 8900289403 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : FORD BRASIL S/A
AGRDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 117/118: Manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS/

PROC. : 2007.03.00.034408-8 AI 297314
ORIG. : 0001327330 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MARIA FAILDE e outros
ADV : MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE
AGRDO : JONIL CARDOSO LEITE
ADV : JONIL CARDOSO LEITE
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Maria Failde e outros contra a decisão de fl. 48, que deferiu o levantamento de honorários advocatícios nos autos de ação de desapropriação.

Alega-se, em síntese, que em razão de apropriação de valores indevidos levantamentos na ação de desapropriação, os agravantes revogaram o mandato outorgado ao advogado Jonil Cardoso Leite, razão pela qual não faria ele jus ao levantamento dos honorários advocatícios (fls. 2/14).

Decido

A respeitável decisão recorrida encontra-se assim vazada:

"1. Ante as razões do agravo de instrumento, reconsidero integralmente a decisão agravada.

Primeiro porque, havendo contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado por escrito entre os expropriados e o ora agravante, ainda que antes da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios contratados pertencem ao advogado, que tem o direito autônomo de executá-los e levá-los, a teor do § 4º do artigo 20 da Lei 8.906/94, por força do contrato escrito, que é ato jurídico perfeito e deve ser respeitado.

Segundo porque, sem decisão da Justiça Estadual na demanda de prestação de contas ajuizada pelos expropriados em face do advogado Jonil Cardoso Leite, não há nenhuma vedação ao levantamento dos honorários advocatícios por parte deste.

Fica mantido o nome do advogado Jonil Cardoso Leite no sistema informatizado da Justiça Federal, para fins de publicação dos atos processuais.

Defiro o levantamento por ele dos valores dos honorários advocatícios nos valores calculados às fls. 614/615. Expeçam-se alvarás.

2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 670, na parte em que determinou publicação de editais para conhecimentos de terceiros.

Publique-se. Intime-se a União." (fl. 48)

Não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal.

A controvérsia a respeito da prestação de contas encerra questão de alta indagação a ser dirimida nas vias adequadas. Por outro lado, a respeitável decisão recorrida limitou-se a apreciar a situação jurídica encontrada nos autos da própria demanda expropriatória, na qual o advogado anteriormente constituído pelos recorrentes teria atuado mediante constituição regular e prévia contratação de honorários advocatícios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092489-5 AI 313654
ORIG. : 9305117201 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : O LIXAO COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 108/111, que determinou ex officio a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a prescrição intercorrente só ocorre se o exequente abandonar o processo por determinado intervalo de tempo;
- b) não houve inércia do exequente, de modo que eventual demora para a prática de atos processuais só pode ser atribuída ao próprio cartório do Juízo;
- c) a prescrição, por ser direito disponível, só poderia ser reconhecida em sede de embargos à execução, não de ofício pelo juiz;
- d) o débito fiscal refere-se ao período entre agosto de 1982 e junho de 1985, de maneira que o prazo prescricional deve ser de 30 (trinta) anos, por força da Emenda Constitucional n. 8/77 (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 117/119).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 125).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 134/136).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito

de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no

que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo rescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem

natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Em agosto de 1993, o INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida referente a contribuição previdenciária não recolhida no período de agosto de 1982 a junho de 1985, representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.795.974-0 (fls. 13/17).

A empresa executada foi citada em 09.09.93 (cf. AR de fl. 22). Em 31.01.07, o MM. Juiz a quo deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 105/106).

Considerando-se que o prazo prescricional das referidas contribuições previdenciárias é de 30 (trinta) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º) e que passaram-se cerca de 13 (treze) anos entre a data da citação da empresa e a data da inclusão dos sócios no pólo passivo, não se verifica a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Akifusa Sugino e Sadamu Sugino no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097675-5 AI 317337
ORIG. : 0300001033 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300212396 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : VINICIUS LEONCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 323/333: trata-se de pedido de devolução do prazo, para eventual interposição de recurso contra a decisão de fls. 341/342, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega-se a invalidade da publicação da decisão, a qual não foi realizada em nome de todos os procuradores do agravante (em especial, em nome do advogado Vinicius Leoncio), malgrado a existência de pedido expresso nesse sentido.

Decido.

Não é nula a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, ainda que haja pedido expresso para que a publicação ocorra em nome de todos:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADOGADO. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Esta Corte entende que no caso de haver pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade de publicação por cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

2. No presente caso, evidencia-se a regularidade da publicação de decisão procedida em nome de advogado subscritor do recurso de apelação que se encontra devidamente constituído nos autos, não sendo imperativa nova publicação com reabertura de prazo para recurso, ainda que tenha constado pedido expresso para que as intimações fossem direcionadas a outro patrono, o que foi deferido posteriormente (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 671.201-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 16.11.04)

Acrescente-se que a decisão foi publicada em nome do advogado Osvaldo Tasso da Silva Júnior, único subscritor da petição inicial, razão pela qual não se verifica ofensa ao direito de defesa da agravante (cf. fl. 46).

Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Anote-se o nome do advogado Vinícios Leoncio, conforme requerido à fl. 319.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103105-7 AI 321200
ORIG. : 200761000312080 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON MARQUES DIAS e outro
ADV : MILTON ROCHA DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Milton Marques Dias e Levi Marques de Oliveira contra a decisão de fls. 167/172, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta-se, em síntese, que houve contradição na decisão embargada, na medida em que o contrato de financiamento estudantil só foi assinado após a indicação de fiadores idôneos aceitos pela instituição agravada, o que não permitiria a não inclusão de nome dos recorrentes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 182/187).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decimum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. A decisão ora embargada entendeu, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que "para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (fl. 171). Conforme se infere, há a necessidade de apresentação ao juízo de garantia idônea e legalmente admitida, a qual ficará sujeita ao prudente crivo do magistrado. Assim, a garantia fidejussória prestada no próprio contrato de mútuo não possui o condão de suprir tal requisito e afastar a possibilidade de inclusão do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, conforme se pode inferir da decisão embargada, o pleito dos agravantes não se funda em aparência do bom direito nem encontra guarida em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103705-9 AI 321618
ORIG. : 9805036405 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TIMBURI CONFECÇÕES LTDA
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : TANIA REGINA LUIZ FERREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, noticiando a falência da agravada Timburi Confecções Ltda, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR a devida anotação na etiqueta de autuação.

Intime-se o síndico da massa falida, informado à fl. 35.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004114-0 AI 325466
ORIG. : 0700002271 3 Vr PRAIA GRANDE/SP 0700200643 3 Vr PRAIA
GRANDE/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça o agravante o juízo e o andamento dos autos distribuídos à Justiça Federal de Santos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011298-4 AI 330715
ORIG. : 9513005810 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECMAQ COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 41, que indeferiu pedido de inclusão de sócios no pólo passivo, sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega o agravante, em síntese, não ter-se quedado inerte e, ao contrário, ter promovido inúmeras diligências, de sorte que não se justifica a prescrição intercorrente (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 44/45).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta.

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE (...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito

de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluíu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em fevereiro de 1995, para a cobrança de dívida referente a contribuição previdenciária não recolhida no período de 08.93 a 08.94 (fls. 17/35).

Não obstante o INSS afirmar que promoveu "inúmeras" diligências, não as indica. Juntou ao recurso apenas os seguintes documentos:

a) petição inicial da execução fiscal e dos documentos que a instruem (fls. 17/35);

b) aviso de recebimento em nome de Tecmaq Comércio de Peças e Serviços Ltda., do qual não se pode inferir a ciência da empresa (fl. 36);

c) petição na qual requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, indicando seus endereços (fls. 37/38).

Da decisão agravada, consta que a carta de citação da empresa foi juntada em 21.03.95 e que o mandado de penhora foi expedido em 10.05.95 (fl. 36).

Em 04.08.06, o INSS requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 37/38).

Tendo em vista que o agravante não promoveu a citação de Margareth Vila B. de Assis e Nelson Bortoluci Júnior no prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação a eles.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013744-0 AI 332330
ORIG. : 200761060081929 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ODECIO PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODECIO PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos dos embargos à execução opostos em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), acolhidos parcialmente, para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal, homologou conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, determinando a intimação da executada para pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.718,00 (mil setecentos e dezoito reais).

Neste recurso, pede a revisão da decisão, alegando, para tanto, a necessidade de intimação da parte para se manifestar sobre o cálculo de liquidação e a existência de erro na conta apresentada pela contadoria judicial que, segundo afirma, não reflete a condenação imposta na sentença.

Pela decisão de fls. 54/55, da lavra da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foi indeferido o efeito suspensivo.

Tendo em vista que o MM. Juiz reconsiderou a decisão agravada, conforme informação prestada às fls. 59/60, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.021843-9 AG 338170
ORIG. : 9705039330 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
AGRDO : ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS FLORENCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, constando apenas como agravado José Gouvea Gesu Aldi (fl. 08).

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido pedido de inclusão de sócio da empresa-executada no pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o agravado detinha poderes de gerência e que o não recolhimento da exação caracteriza violação de lei, tudo a autorizar a responsabilização do agravado com vista ao pagamento do crédito exequendo.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e por outro lado consignando que o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento de tributo mas o que está presente no fato gerador da obrigação tributária, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021844-0 AG 338171
ORIG. : 200061820636709 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
AGRDO : BIOGEN IND/ FARMACEUTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, constando apenas como agravada Tania Marli Land (fl. 08).

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido pedido de inclusão de sócio da empresa-executada no pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, que a agravada detinha poderes de gerência e que o não recolhimento da exação caracteriza violação de lei, tudo a autorizar a responsabilização da agravada com vista ao pagamento do crédito exequendo.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e por outro lado consignando que o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento de tributo mas o que está presente no fato gerador da obrigação tributária, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026977-0 AI 341665
ORIG. : 9705394601 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL ARCANJO TAVOLASSI
ADV : ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GIACON IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Arcanjo Tavalassi contra a decisão de fls. 244/251, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) durante o período em que figurou como sócio cotista da empresa, o agravante não tinha poderes de gerência, exercendo uma relação tipicamente trabalhista;
- b) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é inconstitucional;
- c) nesse sentido, não tendo sido comprovadas as hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal;
- d) transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a citação válida da empresa executada e a citação do agravante (fls. 2/57).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 256/258).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 264/270).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em

27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito

de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para cobrança de dívida no valor de R\$ 475.196,20 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.566.915-7 (fls. 61/72).

A empresa executada foi citada por correio em 30.09.97 (fl. 74) e a diligência para penhora de bens restou infrutífera (fl. 79). Em face da notícia de exclusão da empresa do Refis, o INSS requereu, em 10.10.05, a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal (fl. 147v.), pedido deferido pelo MM. Juízo a quo em 17.10.05 (fl. 151). O agravante Miguel Arcanjo Tivolassi foi citado pelo correio em 14.12.05 (fl. 152).

A execução fiscal refere-se a contribuições previdenciárias do período de 10.89 a 12.93 (fl. 63), cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). Considerando-se que o exequente não promoveu a citação do agravante durante o referido prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Miguel Arcanjo Tavolassi do pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027830-8 AG 342272
ORIG. : 9705058679 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : ESQUADRIAS PADRAO S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, constando apenas como agravado Ralph Peter Johammes Eisenhauer (fl. 47).

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido o pedido de inclusão de sócio da empresa-executada no pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o agravado detinha poderes de gerência e que o não recolhimento da exação caracteriza violação de lei, tudo a autorizar a responsabilização do agravado com vista ao pagamento do crédito exequendo.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e por outro lado consignando que o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento de tributo mas o que está presente no fato gerador da obrigação tributária, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.030650-0 AI 344333
ORIG. : 200761820010098 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO GIANNINI e outro
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
PARTE R : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO GIANNINI e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, mantendo-os no pólo passivo da ação.

Tendo em vista que o MM. Juiz reconsiderou a decisão agravada, conforme informação prestada às fls. 849/853, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.030724-2 AI 344447
ORIG. : 200561820405308 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

PARTE R : OCIAN EMPREITEIRA E COM/ DE PRAIA GRANDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Tendo em vista que o MM. Juiz reconsiderou a decisão agravada, conforme informação prestada às fls. 197/201, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.030893-3 AI 344563
ORIG. : 200861050024735 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : G E A INFORMATICA LTDA
ADV : EMILIO ESPER FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
PARTE R : VERA LUCIA RODRIGUES e outro
ADV : EMILIO ESPER FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.201295, aos 30/09/2008, noticiando que reconsiderou a decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do CPC, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034524-3 AI 347123
ORIG. : 200861080064450 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRDO : ELSA NOGUEIRA BERNARDES
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO
PARTE R : GERALDO DE DEUS SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

As decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, os quais, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, com o objetivo de suspender o pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, bem como impor-lhe a obrigação de pagar mensalmente um aluguel mensal, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do imóvel encontrar-se acometido de vícios de construção e com a possibilidade de desmoranamento do imóvel, antecipou parcialmente os efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 167/168):

".....

Posto isso, e com arrimo na fundamentação acima, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o efeito de :

I - Determinar à co-ré, Caixa Econômica Federal, que custeie, em favor da parte autora, aluguel mensal, até o advento de decisão final a ser dada na presente demanda, em bem imóvel residencial congênere ao que foi adquirido pela requerente através do contrato de financiamento habitacional, em perfeitas condições de habitação e em localidade dotada de similar infra-estrutura urbana descrita no documento de folhas 97;

II - Para que a ré efetue o pagamento das verbas devidas, deverá a parte autora juntar ao processo cópia reprográfica do contrato de locação firmado nas condições e limites estipulados no item precedente;

III - Assim que for juntada a documentação referida no item II, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada pessoalmente para depositar, na conta corrente da requerente, a ser indicada oportunamente, o montante dos alugueres vencidos, nas mesmas condições e prazos ajustados no contrato de locação firmado com o locador;

IV - Para o caso de mora da ré no pagamento das importâncias devidas, fica estipulada a incidência de multa cominatória no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) por dia de atraso;

V - As partes, autora e CEF, deverão juntar no processo os recibos de pagamentos dos alugueres efetivados;

VI - Eventuais ajustes acertados entre a parte autora e o locador, em meio à vigência da relação locatícia, deverão ser comunicados ao juízo, mediante a juntada da documentação correspondente;

VII - Quanto aos valores devidos pela autora à Caixa Econômica Federal, em virtude da vigência do contrato de financiamento existente entre as partes, fica autorizado o depósito judicial das verbas respectivas;

VIII - Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal.

Por fim, defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo que a Construtora, seus engenheiros, a Caixa Seguros e o próprio vendedor do imóvel sejam responsabilizados pelos danos físicos existente no imóvel.

Afirma que, enquanto agente financeiro e credora hipotecária, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois não construiu o imóvel, mas, tão somente emprestou o dinheiro suficiente à sua aquisição, sendo certo que a cobertura securitária fica a cargo exclusiva da Caixa Seguros.

Sustenta que as verificações de segurança, habitabilidade e qualidade de edificação, são obrigações do próprios compradores.

Argúi, ainda, que qualquer vício existente no referido imóvel, diz respeito única e exclusivamente à construtora e ao responsável técnico.

Pede, assim, a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Esclareço, inicialmente, que o contrato de financiamento foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e a agravada, circunstância que, a propósito, afasta seu argumento no sentido de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Quanto à alegada impossibilidade de responder pelos eventuais danos detectados no imóvel da parte autora, as razões invocadas pela agravante não autorizam o acolhimento do pedido.

E, no caso dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em março de 2005, constando, do laudo de avaliação emitido pela Caixa Econômica Federal a informação de que o imóvel apresentava condições de estabilidade e solidez, sem vícios de construção e aparentando condições de habitabilidade (fls. 112/114).

Posteriormente, houve o surgimento de trincas, fissuras, afundamento do piso e rachaduras, com aparente risco de desmoronamento, havendo a necessidade de desocupação imediata do imóvel, conforme consta do laudo da Caixa Seguradora S/A (fls. 103/111).

Como se vê, inicialmente, o engenheiro da Caixa Econômica Federal vistoriou o imóvel e, com seu aval, foi deferido o empréstimo à autora, com a assinatura do contrato de mútuo.

Ainda, o referido contrato prevê cobertura securitária de natureza obrigatória, na medida em que não deixa ao mutuário a opção pela contratação do seguro, nos termos do disposto em sua cláusula 19ª (fl.70):

"Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios".

Ainda em relação às disposições contidas no contrato, nele está expressamente previsto que o devedor (adquirente) se obriga "a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CEF. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel hipotecado" (fl. 71).

Deste modo, o simples fato de serem danos aparentemente decorrentes de vícios construtivos e o fato da Caixa Econômica Federal não ter construído o imóvel, não afastam, por si só, sua responsabilidade por eventuais danos no imóvel financiado, na medida em que o contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal e prevê a cobertura securitária, que, repito, é de natureza obrigatória.

Além disso, vale observar por oportuno, que o contrato de mútuo habitacional tem o escopo de garantir o acesso à moradia, sendo certo que, com a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, incluiu a moradia dentre os direitos sociais.

Assim, se há ameaça de desmoroamento, como admitiu a agravante, não há como afastar, de plano, a sua responsabilidade, não se podendo repelir, do mesmo modo, a presença da plausibilidade do direito invocado, que, somada à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da ameaça de desmoroamento, autorizam a manutenção da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Por outro lado, nada impede que a agravante, por meio da via própria, acione a Caixa Seguradora S/A, de modo a ser ressarcido de eventual prejuízo, com o exercício do direito de regresso.

Não vislumbro, destarte, a possibilidade de revisão do ato impugnado, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do mesmo diploma legal.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.038621-0 AI 350046
ORIG. : 200861000146559 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : RODRIGO GIORDANO DE CASTRO
AGRDO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADV : ANALUCIA KELER
PARTE R : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADV : ANA LUISA PORTO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Recolha a agravante, corretamente, o valor relativo ao porte de retorno (fl. 531), sob pena de revisão do juízo de admissibilidade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando obter a permissão de uso gratuito, das faixas de domínio das ferrovias concedidas à FERROBAN, necessárias à execução de obras de manutenção e expansão de rede de esgoto ou água, localizadas nos Municípios de Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado.

Alega que a cada dia está sujeita a um enorme prejuízo, tendo em vista que a parada total dos trens que operam na linha férrea, levará o inadimplemento de contratos de seus clientes.

Afirma que a cobrança de valores pelo uso da faixa de domínio é hipótese prevista em lei, e não viola de forma alguma o ordenamento pátrio.

Argúi, ainda, que nenhum dos requisitos para a instituição da servidão administrativa está sendo atendido pela agravada.

Cita precedentes em defesa de sua tese e pede o processamento deste recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

A ordem de liberação do uso das faixas de domínio das ferrovias nas áreas indicadas na inicial para as obras de saneamento básico, está fundamentada na necessidade de evitar o retardamento da efetivação de obras públicas por parte da SABESP, sob pena de afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos, harmonia e colaboração dos entes públicos para consecução do interesse público.

Como se sabe, a SABESP é uma sociedade de economia mista, concessionária dos serviços públicos de água e coleta de esgotos sanitários, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo.

É notória a relevância social do atendimento à coletividade através da prestação de serviço público de saneamento básico, que, segundo consta da inicial dos autos principais, visa a melhoria das condições de saúde, com o fornecimento de rede de água potável e esgotos sanitários aos integrantes do Programa "Onda Limpa" nas faixas de domínio da FERROBAN, localizadas nos municípios de Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, razão pela qual os efeitos da decisão agravada não que ser mantidos.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que, vencida a tese da agravada, subsiste o direito da agravante de receber o que sustenta ser devido.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

int

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO/TMV

PROC. : 2008.03.00.038622-1 AI 350047
ORIG. : 200861000146559 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADV : ANA LUISA PORTO BORGES
AGRDO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADV : ANALUCIA KELER
PARTE R : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Recolha a agravante, corretamente, o valor relativo ao porte de retorno (fl. 531/532), sob pena de revisão do juízo de admissibilidade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando obter a permissão de uso gratuito, das faixas de domínio das ferrovias concedidas à FERROBAN, necessárias à execução de obras de manutenção e expansão de rede de esgoto ou água, localizadas nos Municípios de Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado.

Alega que a cada dia está sujeita a um enorme prejuízo, tendo em vista que a parada total dos trens que operam na linha férrea, levará o inadimplemento de contratos de seus clientes.

Afirma que a cobrança de valores pelo uso da faixa de domínio é hipótese prevista em lei, e não viola de forma alguma o ordenamento pátrio.

Argúi, ainda, que nenhum dos requisitos para a instituição da servidão administrativa está sendo atendido pela agravada.

Cita precedentes em defesa de sua tese e pede o processamento deste recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

A ordem de liberação do uso das faixas de domínio das ferrovias nas áreas indicadas na inicial para as obras de saneamento básico, está fundamentada na necessidade de evitar o retardamento da efetivação de obras públicas por parte da SABESP, sob pena de afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos, harmonia e colaboração dos entes públicos para consecução do interesse público.

Como se sabe, a SABESP é uma sociedade de economia mista, concessionária dos serviços públicos de água e coleta de esgotos sanitários, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo.

É notória a relevância social do atendimento à coletividade através da prestação de serviço público de saneamento básico, que, segundo consta da inicial dos autos principais, visa a melhoria das condições de saúde, com o fornecimento de rede de água potável e esgotos sanitários aos integrantes do Programa "Onda Limpa" nas faixas de domínio da FERROBAN, localizadas nos municípios de Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, razão pela qual os efeitos da decisão agravada não que ser mantidos.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que, vencida a tese da agravada, subsiste o direito da agravante de receber o que sustenta ser devido.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

int

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO/TMV

PROC. : 2008.03.00.038961-1 AI 350333
ORIG. : 200561009003604 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EURIDES FABBRO
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Corrija-se a autuação, grafando corretamente o nome da agravante (Eurides Fabbro), conforme documento de fl. 53.

A agravante demanda sob os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 111), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de suspender o leilão do imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, a ser realizado nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para impedir a prática de atos de execução extrajudicial fundados no DL 70/66, bem como, os efeitos deles decorrentes, e para impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, afirmando, para tanto, a nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 55/74), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica da agravante e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial.

No que diz respeito à nulidade da execução extrajudicial, em face da ausência de notificação pessoal, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta E. Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
Relator

ero/cfm

PROC. : 2008.03.00.039182-4 AI 350489
ORIG. : 0004806310 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UMBERTO SANTINI
ADV : FELIPE ZORZAN ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MACAURO E CIA/ LTDA
PARTE R : LUIGI MACCAURO
ADV : FELIPE ZORZAN ALVES
PARTE R : IMMACOLATA MANENTE MACCAURO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Umberto Santini contra a decisão de fls. 12/13, que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se sustenta a ilegitimidade de sócio para figurar no pólo passivo da ação, bem como a ocorrência de prescrição.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há vícios na execução fiscal que impedem seu prosseguimento;
- b) após uma única tentativa de citação dos representantes legais da empresa executada, o feito permaneceu suspenso por cerca de 20 (vinte) anos, a evidenciar a ocorrência de prescrição;
- c) após o falecimento do pai do agravante, a sociedade foi encerrada e não houve a partilha de cotas, sendo que o período da dívida é posterior ao referido fato;
- d) é inadmissível a responsabilização de sócios, conforme prevista no Código Tributário Nacional, nos casos de FGTS (fls. 2/24).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao

seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício desetas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: *nulla executio sine titulo*. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em abril de 1982, a agravada ajuizou execução fiscal contra Macauro & Cia. Ltda., para cobrança de dívida referente ao FGTS do período de janeiro de 1967 a outubro de 1971 (fls. 32/33).

Em julho de 2005, a exequente requereu a inclusão de Mario Macauro e Morando José Santini no pólo passivo da execução fiscal (fls. 88/92). Posteriormente, tendo em vista o falecimento dos sócios, a exequente requereu a inclusão de seus herdeiros no pólo passivo da execução fiscal, dentre eles Umberto Santini, ora agravante.

Tendo em vista a inexistência de título executivo em nome do sócio da empresa executada, bem como de seu herdeiro, deve ser excluído o nome do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Umberto Santini do pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040343-7 AI 351503
ORIG. : 200761000343415 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : RUBENS DE OLIVEIRA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Recolha a agravante o valor relativo ao porte de retorno, devido neste recurso, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade deste agravo.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face de Rubens de Oliveira, indeferiu o pedido de inclusão e citação do espólio do agravado, na pessoa de sua herdeira e filha Patrícia Oliveira Sebastião.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar a inclusão do espólio de Rubens de Oliveira no pólo passivo e a representação na pessoa da Sra. Patrícia Oliveira Sebastião.

Decido:

O artigo 43 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265 do mesmo diploma processual.

O inciso V do artigo 12 da lei processual civil dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.

Além disso, consta do artigo 985 da mesma legislação, que, até que o inventariante preste compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Por sua vez, dispõe o artigo 1.797 do Código Civil:

"Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamentário;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz".

Tendo sido certificada a morte do réu e não havendo informação sobre a conclusão do inventário, é cabível a administração da herança pelas pessoas indicadas no artigo retro referido.

E, no caso do autos, a agravante comprovou que o falecido havia deixado duas filhas e que era solteiro, sem, no entanto, demonstrar os demais pressupostos do art. 1797 do Código Civil.

Assim, até que se saiba a quem compete a administração da herança, subsiste o contido na decisão impugnada.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo despicienda a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO/AM

PROC. : 2008.03.00.041074-0 AI 352105
ORIG. : 200261000214230 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

As decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, os quais, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de quitação de contrato habitacional c.c. revisão das prestações e do saldo devedor, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, determinou o seguinte (fls. 325/326):

"....."

13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.

14. Sem prejuízo das providências acima, casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de

todos os atos praticados com base nela, com fundamento no § 4.º do artigo 272 do Código de Processo Civil. A partir da publicação desta decisão a ré fica autorizada a executar a hipoteca, no caso de falta de pagamento dos encargos mensais nos valores por ela cobrados nos termos do contrato. A leitura de contestação revela faltar às alegações dos autores verossimilhança e prova inequívoca delas, pelos seguintes motivos:

i) os autores excluíram o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos dos encargos mensais. O CES está previsto na entrevista-proposta (fls. 154/155), que é parte integrante de todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, cuja existência foi omitida na petição inicial. A previsão do CES no contrato é o quanto basta para autorizar sua cobrança, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 568192/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p.525);

ii) não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, com base na variação da Unidade Real de Valor - URV, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, segundo o qual se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. O Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo no mesmo sentido (RESP 394671 / PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX

(1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292);

iii) não há sequer indício de descumprimento, pela ré, do Plano de Equivalência Salarial - PES, previsto no contrato para o reajuste dos encargos mensais. A petição inicial não está instruída com os demonstrativos de salários do

mutuário devedor principal tampouco com declaração dos sindicatos a que pertenceu;

iv) os autores recalcularam o encargo mensal inicial e os subsequentes com base na taxa de juros de 9,7% ao ano, percentual este não previsto no contrato, que estabelece taxa efetiva de juros de 10,14307% ao ano. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, "e", da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de que "O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (EREsp 415.588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257).

v) as questões relacionadas à amortização do saldo devedor e de sua atualização não interferem nos valores dos encargos mensais nem os modificam, tendo sentido somente se aquele saldo for liquidado antecipadamente ou para amortizações parciais, inclusive porque eventual saldo residual tem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais -

FCVS.

Publique-se".

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 14):

1- Autorizar a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas vincendas ou o pagamento diretamente à CEF, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários;

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (fl. 57), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, os agravantes reconhecem a existência da dívida, porém não apresentam qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estão efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, constando, apenas, os depósitos efetuados até 28/02/05, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.041830-1 AI 352717
ORIG. : 200661000040232 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANA CASSIA RODRIGUES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 155: Anote-se.

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 152), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade cumulada com revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 05 e 27):

1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vincendas, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários e suspender a exigibilidade das prestações vencidas.

2- Obstar os efeitos da execução extrajudicial, mantendo-se na posse do imóvel, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 86), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 357,26 (fl. 86), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelos mutuários, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 111/118).

Além disso, vê-se da planilha de fls. 104/110, que o valor da prestação em fevereiro de 2006, de R\$ 401,86 (fl. 110), não é significativamente superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 357,26 (14/05/00), de modo a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 29ª, parágrafo único- fl. 99).

Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

No que pertine à norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, observo que o tema já foi, também, objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ocasião em que afastou a irregularidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66.

Descabe, assim, admitir a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e autorizar o depósito das prestações pelo valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.042300-0 AI 353072
ORIG. : 0700003940 1 Vr LEME/SP 0000002422 1 Vr LEME/SP
0000024227 1 Vr LEME/SP 0000013911 1 Vr LEME/SP
AGRTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADV : JOSE GERALDO LOUZA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivan Fábio de Oliveira Zurita contra a decisão de fls. 212/213, que indeferiu o pedido de substituição do bem imóvel penhorado.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a consequente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Naborre, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O recurso não se encontra devidamente instruído, uma vez que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi feito no Banco Nossa Caixa S/A (fl. 235). Assim, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade procedimental, configura-se a preclusão consumativa.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Fls. 237/239: Anote-se.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.042313-8	AI 353086
ORIG.	:	199961000234913	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA	
AGRDO	:	OSMIDIO ANTONIO MUNIZ	
PARTE A	:	JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros	
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 12/13, que rejeitou as alegações da agravante de violação à coisa julgada material.

Afirma-se, em síntese, o seguinte:

a) a CEF foi condenada à correção de contas do FGTS relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, janeiro de 1991, observados os critérios de correção monetária previstos no Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para os cálculos de liquidação das ações condenatórias em geral;

b) contrariando o fixado no julgado, o contador judicial aplicou a correção monetária segundo índices da legislação do FGTS, bem como apurou diferenças que deveriam ser depositadas em relação a abril de 1990;

c) as alegações da agravante, inclusive no que concerne ao correto depósito dos créditos decorrentes do Plano Collor I (abril de 1990), forma desconsideradas pelo MM. Juiz a quo, que determinou a utilização da legislação do FGTS até o momento do saque, a partir do qual seria aplicado o Provimento n. 26 do TRF da 3ª Região (fls. 2/11).

Decido.

Em 26.11.04, foi dado parcial provimento à apelação da CEF, para excluir da condenação de crédito em conta corrente vinculada ao FGTS, "o IPC dos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil" (fls. 39/40).

Os critérios de correção monetária, que não foram objeto de devolução ao Tribunal, foram os fixados pelo MM. Juiz a quo:

"As diferenças a serem creditadas aos autores deverão ser acrescidas de correção monetária, a ser efetuada consoante os mesmos índices estampados no Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios de 0.5% ao mês, na forma da lei, até a data de seu efeito pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada." (fl. 31)

Na fase de liquidação da sentença, O MM. Juiz a quo determinou o seguinte:

"Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em relação às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo em relação aos meses em que não foram devidamente aplicados.

Uma vez incorporados tais índices 'expurgados' retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.

A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, indicará apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).

Fls. 308/312 e 315: Assim, no caso dos autos, não devem prosperar o alegado pelas partes, devendo ser cumprido sua obrigação de fazer nos termos acima explicados, depositando a diferença encontrada pela contadoria (...)" (fls. 12/13)

Assim, assiste razão à CEF ao afirmar que a respeitável decisão agravada não observou os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2008.03.00.042398-9 AI 353103
ORIG. : 200761000243380 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a restituição de valores retidos na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, indeferiu o pedido de realização da prova pericial.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a realização da prova pericial, invocando o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da atual Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E, no caso, o MM. Juiz "a quo" entendeu ser indevida a realização da prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, ressalvando que tal prova será útil apenas se for reconhecido o direito pleiteado e no decorrer de sua respectiva execução (fl. 60).

Na verdade, para o exame do pedido de repetição de indébito, na fase de conhecimento, basta a juntada das guias de recolhimento, sendo que o valor a ser restituído, se reconhecida a procedência da ação, deverá ser apurado em fase de execução.

A esse respeito, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

1. É pacífica a posição jurisprudencial no sentido de dispensar a dilação probatória quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, como na ação em que se discute a possibilidade de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.
2. Prescindível a produção da prova pericial contábil, pois a apuração e liquidação de tais quantias deverá ser efetuada em fase de execução. Aplicação do comando contido no artigo 330, I, do CPC.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 96.03.001112-6 / SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 17/10/2003, pág. 495)

Nesse sentido, confira-se anotação dos ilustres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota ao artigo 130 do Código de Processo Civil):

"Ressalvado o disposto no art. 459, § ún., pode o juiz, também, diferir a realização da prova para a execução, se convencido de que ela só se tornará necessária na hipótese de procedência da ação (RTJ 107/310 e RT 582/221 JTJ 207/231)."

Subsiste, portanto, a fundamentação da decisão agravada, que postergou a realização da prova pericial para a fase de execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.042544-5 AI 353202
ORIG. : 200061820585465 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : SPLINK IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS
AGRDO : MARLINE PERESS
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
PARTE R : VICTOR PERESS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SPLINK IND/ TÊXTIL LTDA e OUTROS, determinou a exclusão da co-responsável MARILENE PERESS do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção da ex-sócia no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável MARILENE PERESS, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende de prova no sentido de que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu em conformidade com a lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135

do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Ressalte-se que os documentos acostados às fls. 44/53 atestam que, entre março de 1997 a abril de 1998, época dos fatos geradores, a agravada integrava o quadro societário da empresa devedora, mas não exercia a sua gerência.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.042759-4 AI 353501
ORIG. : 9403091290 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROCA S/C DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos da execução de título judicial, referente à restituição de crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, indeferiu seu pedido de compensação de seu crédito com tributos de outras espécies.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a agravante requer a compensação na forma pleiteada, invocando o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8383/91, em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, veio possibilitar a realização da compensação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento, como se vê do seu artigo 66:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Conclui-se, pela leitura das referidas normas, que a compensação sempre deve ser autorizada por lei, só pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, só pode se referir a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte, e decorre, necessariamente, de atividade administrativa vinculada, observados os princípios da estrita legalidade e da indisponibilidade do patrimônio público.

Como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação.

É evidente, pois, que a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com créditos da empresa, relativos à contribuição sobre a folha de salários, no que diz respeito à parcela do empregador, até porque a prestação descontada do salário do empregado jamais lhe pertenceu.

Posteriormente, com a vigência da Lei nº 9430, de 27/12/96, tornou-se possível a compensação do crédito do contribuinte com quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal:

"Art. 73 - Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditado à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição."

"Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Imprescindível, portanto, para a realização da compensação sob a égide da Lei nº 9430/96, a prévia autorização do Fisco.

Com a vigência da Lei nº 10637/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9430/95, tornou-se possível a realização de compensação com contribuições e tributos da mesma espécie e sem a necessidade de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, ficando esta incumbida de fiscalizar e verificar a exatidão dos valores que serão compensados:

"Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º - A compensação de que trata o 'caput' será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições no registro da Declaração de Importação.

§ 4º - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativas serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Na hipótese, contudo, a ação foi ajuizada em 28/11/94 (fl. 16), antes da vigência das Leis nºs 9430/96 e 10637/2002, de modo que a compensação só poderia ser deferida na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91, ressalvando-se, por outro lado, o direito do contribuinte realizar a compensação do crédito pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores e observados os requisitos próprios.

Subsiste, portanto, a decisão que indeferiu o pedido de compensação na forma pleiteada pela agravante, qual seja, com débitos que possui junto ao INSS.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE - SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE - INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência na constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp nº 488992 / MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.042854-9 AI 353864
ORIG. : 200761820415440 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : CONSTRUTECNICA ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CÉSAR NASCIMENTO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável ANTONIO CÉSAR DO NASCIMENTO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.042962-1 AI 354233
ORIG. : 0600000471 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600064334 2 Vr BARRA
BONITA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : G DIAS CONSTRUTORA LTDA
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Barra Bonita - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de

G DIAS CONSTRUTORA LTDA e OUTROS, determinou a exclusão da co-responsável DANIELA DA SILVA GONÇALVES DIAS do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável DANIELA DA SILVA GONÇALVES DIAS, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende de prova no sentido de que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu em conformidade com a lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Ressalte-se que os documentos acostados às fls. 43/55 atestam que, em dezembro de 2003, época dos fatos geradores, a agravada já não integrava o quadro societário da empresa devedora, bem como demonstram que ela jamais exerceu a sua gerência.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.043049-0 AI 353566
ORIG. : 200761260014020 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO GUARARÁ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de união federal (fazenda nacional), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido de levantamento do numerário penhorado no rosto de ação trabalhista.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a imediata liberação do numerário penhorado, o qual, segundo alega, destina-se ao pagamento dos salários de seus empregados, invocando o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o valor penhorado no rosto dos autos da Execução nº 02243-2007-434-02-00-6, em trâmite na 4ª Vara Trabalhista de Santo André, é decorrente de bloqueio de numerário existente em conta corrente da executada.

E nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis:

"os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."

Tal dispositivo, no entanto, não se aplica ao caso dos autos, visto que o numerário penhorado era de domínio e disponibilidade da empresa devedora, e não de seus empregados, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 102/103:

"... o dinheiro penhorado estava bloqueado em outro processo judicial, tendo sido anteriormente penhorado em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence.

Nessa medida, estando anteriormente na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele.

O destino que será dado ao numerário existente não é hipótese legalmente prevista, não sendo lícito ao intérprete dar interpretação elástica ao artigo 649, IV, do CPC."

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.044132-3 AI 354385
ORIG. : 200361820429079 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : RAKO PROJETOS ADMINISTRACAO DE OBRAS E INSTALACOES
S/C LTDA e outros
ADV : TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por união federal (fazenda nacional) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de RAKO PROJETOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRA E INSTALAÇÕES S/C LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local."

No caso concreto, insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu seu pedido de utilização do sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Todavia, examinando os documentos que instruem este recurso, verifico que a agravante deixou de apresentar as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211)."

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.044193-1 AI 354430
ORIG. : 200761820398246 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS GAETANI
ADV : ROGÉRIO CUMINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ABCD CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS GAETANI contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com a alegação de que o prosseguimento do feito, se ocorrer, poderá acarretar o levantamento das cifras bloqueadas pela agravada, sem a apreciação dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

"Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º."

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pelo embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

"A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEP."

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

"Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem

opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos."

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

"Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação."

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

"A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, 'caput' e § 1º, do CPC."

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso, ainda que estivessem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", os embargos não poderiam ser recebidos com efeito suspensivo, vez que, como se vê de fls. 12/18, o embargante assim não o requereu, expressamente, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Além disso, depreende-se, de fls. 46/48, que a execução fiscal não está suficientemente garantida.

Destarte, ausentes todos pressupostos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.044453-1 AI 354579
ORIG. : 200661820407747 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SYLVIA CRISTINE BELLIO
ADV : RENATO DA FONSECA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : HERIQUE JULIO SCHIFTAN
ADV : THEMIS DE OLIVEIRA
PARTE R : MATILDE APARECIDA SESQUIM FERREIRA
ADV : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
PARTE R : SENTRY CVR STORAGE SYSTEMS LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYLVIA CRISTINE BELLIO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade que opôs, para limitar a sua responsabilidade ao período que foi sócia da executada.

Neste recurso, pede a agravante a exclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal, com a extinção da presente execução em relação à mesma, bem como a condenação da agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que, segundo alega, não ocorreu no caso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável SYLVIA CRISTINE BELLIO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.044888-3 AI 354894
ORIG. : 200861820118692 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELEVADORES ERGO LTDA
ADV : THIAGO NOSÉ MONTANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RODOLPHO PRICOLI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elevadores Ergo Ltda. contra a decisão de fl. 51, que não conheceu embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 34.

Alega o agravante, em síntese, o cabimento dos embargos de declaração para a impugnação de decisão interlocutória. Acrescenta que decisão de fl. 34 é obscura, uma vez que se fundamenta nas Leis n. 6.830/80 e n. 11.382/06, sem especificar qual delas veria ser aplicada no caso dos autos (fls. 2/14).

Decido.

Embargos de declaração. Decisão interlocutória. Cabimento. São cabíveis embargos de declaração contra decisão interlocutória, com a propriedade de interromper o prazo para a interposição de outros recursos:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS

RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ, REsp n. 910.013-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.09.08)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ

de 07.11.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp n. 1.017.135-MG, Rel. Juiz Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17.04.08)

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - (...)

(...)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp n. 768.526-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.03.07)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).

2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp n. 762.384-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.12.05)

"PROCESSUAL CIVIL - (...).

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, é de se reconhecer a tempestividade deste agravo.

(...)

12. Preliminares argüidas em contraminuta rejeitadas. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200803000201919-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 06.10.08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. (...).

2. Cabimento dos embargos declaratórios contra decisão interlocutória, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do E. STJ. Intempestividade do recurso não configurada.

(...)

9. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200103000127725-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.09.08)

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo não conheceu os embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 34, "visto que não se trata de decisão que admita essa figura recursal" (fl. 51).

São cabíveis embargos de declaração contra decisão interlocutória, razão pela qual o agravo de instrumento deve ser provido para que o MM. Juiz a quo o conheça, uma vez que seu conhecimento pelo Tribunal configuraria supressão de instância.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os embargos de declaração opostos pela agravante sejam conhecidos.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2008.03.00.044894-9 AI 354898
ORIG. : 200661260029110 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ> 26ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santo André - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com a alegação de que o prosseguimento do feito, se ocorrer, poderá acarretar venda do bem penhorado, para pagamento de valor que considera indevido.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

"Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º."

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pelo embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

"A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF."

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

"Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos."

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

"Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação."

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

"A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, 'caput' e § 1º, do CPC."

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso, consta, do ato impugnado, que a execução não está suficientemente garantida (fls. 410/412), tendo a parte agravante deixado de instruir o recurso com cópia do auto de avaliação, o que impede examinar o alegado desacerto do MM. Juiz "a quo".

Também ficou consignado, na decisão recorrida, que o pedido de suspensão da execução até o julgamento final da referida ação anulatória está condicionado ao depósito integral do débito ou da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que não restou demonstrado.

Vale ressaltar que, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também necessárias à compreensão da controvérsia, não dispendo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211)."

Além disso, não se verifica a relevância da fundamentação dos embargos, pois, como ficou consignado na decisão agravada, a juntada das guias de recolhimentos, por si só, não demonstram o pagamento da maior parte do débito, devendo a questão ser dirimida no curso dos embargos do devedor.

E não basta para a suspensão da execução a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do bem penhorado antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

Destarte, ausentes os pressupostos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.044938-3 AI 355010
ORIG. : 0800002748 A Vr AMERICANA/SP 0800084333 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : POLYENKA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polenska Ltda. (em recuperação judicial) contra a decisão de fl. 239, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Alega-se, em síntese, que a agravante não tem condições financeiras de recolher as custas iniciais no valor de R\$ 16.685,77 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Acrescenta-se que o art. 5º, IV, da Lei Estadual n. 11.608/03 permite o diferimento do recolhimento das custas judiciais para depois da satisfação da execução (fls. 2/8).

Decido.

Tendo em vista que o inciso IV do art. 5º da Lei Estadual n. 11.608/03 autoriza o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, bem como a circunstância de a agravante encontrar-se sob regime de recuperação judicial, reputo plausível a postergação do ônus.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, para diferir o recolhimento da taxa judiciária.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045220-5 AI 355271
ORIG. : 200861140052380 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campos - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, objetivando a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a reforma da decisão sob a alegação de que as penhoras foram realizadas há muito tempo, já não sendo suficientes para garantir a execução em face da desvalorização dos bens.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso concreto, a impetrada deixou de expedir a certidão positiva de débito com efeito de negativa ante a existência dos débitos inscritos sob nºs 32.321.610-2 e 32.321.612-9, como se vê das informações prestadas à fl. 459.

Tais débitos estão sendo cobradas nas Execuções Fiscais nºs 1738/2001 e 1604/2002, que tramitam perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Diadema - SP, estando devidamente garantidas, como se vê de fls. 243 e 488.

Nada impede, portanto, a expedição da certidão requerida.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Comprovada a garantia do juízo em executivo fiscal, através da penhora efetivada, não pode ser negado o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN."

(REsp nº 279365 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10/02/2003, pág. 00180)

"A penhora, por si, garante a execução e, com efeito suspensivo, seguindo-se os embargos à execução, imanta situação favorável à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, revelando que, efetivada a constrição judicial, já estão acautelados os interesses e garantia da cobrança forçada. Daí, o direito do contribuinte obter a certidão positiva com efeitos de negativa."

(RMS nº 010229 / SE, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 28/02/2000, pág. 00040)

"A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados."

(REsp nº 099653 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 23/11/98, pág. 00162)

Subsiste, portanto, a fundamentação da decisão que determinou a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.045379-9 AI 355378
ORIG. : 200861000249932 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Basf S/A contra a decisão de fl. 910, que recebeu a petição de fls. 872/874 dos autos originários como pedido de reconsideração, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante ajuizou ação anulatória de débitos fiscais ou, alternativamente, ação repetitória de indébito fiscal, visando à desconstituição do crédito tributário relativo ao auto de infração relacionado ao Debcad n. 35.903.606-3;
- b) distribuído o feito, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada;
- c) ocorre, no entanto, que houve pedidos alternativos não analisados, de modo que a agravante opôs embargos de declaração a fim de que fossem sanadas as omissões;
- d) o MM. Juiz a quo, no entanto, recebeu o recurso como pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior;
- e) a via processual eleita pela agravante foi adequada, uma vez que os embargos de declaração são meio correto e adequado para requerer o saneamento de julgado omissivo, ainda que proferido em sede interlocutória;
- f) nesse sentido, o presente agravo de instrumento é tempestivo, uma vez que os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de qualquer recurso;
- g) a decisão agravada restou omissa em relação aos pedidos alternativos de: a) expressa conversão da ação anulatória de débito fiscal em ação anulatória de débito fiscal cumulada com ação repetitória de indébito fiscal; e b) a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição de ofício à autoridade fiscal competente;
- h) estão devidamente comprovados os requisitos necessários à concessão da medida liminar, impondo-se urgência para a sua análise (fls. 2/21).

Decido.

A circunstância de os embargos de declaração serem recebidos como pedido de reconsideração, em si mesma, não implica prejuízo à parte, na medida em que as questões suscitadas sejam apreciadas pelo juiz. No caso vertente, a recorrente não demonstra que dessa isolada circunstância tenha havido algum prejuízo, malgrado lamente subsistir ainda omissão quanto à apreciação dos pedidos deduzidos nos itens v, vi e vii da petição inicial. Quanto a estes, não se fazem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela cautelar.

Com efeito, no item v a recorrente, na própria petição inicial, requer que seja convertida a ação anulatória de débito em ação anulatória de débito fiscal cumulada com ação repetitória de indébito fiscal (fl. 82). A pretendida conversão, em verdade, resolve-se em pretensão à repetição de indébito a ser julgada em sentença, de modo que não há o que prover em sede de antecipação de tutela. Por outro lado, no item vi, a recorrente sustenta que, acolhido o item anterior, deve ser expedido ofício ao Delegado de Administração Tributária para que altere em seu sistema, passando a constar como suspenso por medida judicial o crédito tributário. Não se entrevê necessidade na expedição de semelhante ofício, pois a alteração dos sistemas informatizados do Fisco disso prescinde: o que é imperioso é que, previamente, tenha sido suspenso o próprio crédito tributário, fenômeno que não se confunde com a final procedência do pedido de repetição de indébito de que trata o item v, cujo atendimento, no sentir da recorrente, ensejaria o deferimento do postulado no item vi. Por fim, no item vii, a recorrente requereu que fosse oficiado ao gerente da Agência n. 265 da CEF para onde teria sido efetivada a transferência bancária por TED relativamente a 70% (setenta por cento) do crédito tributário exigido pela NFLD n. 35.903.606-6, para que transfira igualmente em regime de urgência tais valores para uma conta corrente que fique não mais à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal, mas sim à disposição do MM. Juízo a quo (fls. 82/83). Ao que tudo indica, pretende que, independentemente de autorização do juiz competente, seja procedida à transferência do numerário para outro juiz, por conveniência da parte. Não está claro, porém, o fundamento jurídico para tanto, de sorte que também nesse particular não há como se conceder a antecipação de tutela recursal.

Cabe registrar que a antecipação de tutela recursal, como de resto qualquer antecipação de tutela, tem cabimento em casos nos quais se entrevê à evidência o direito da parte, o risco de lesão etc. No caso vertente, as razões recursais não são claras, delas não se extraindo, com a segurança que se faz necessária, os requisitos autorizadores dessa espécie de medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045549-8 AI 355641
ORIG. : 200060000005550 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
AGRDO : ROSANA DE SOUZA LEO RIBERA RAU e outro
ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 194/196, que decretou a nulidade do processo a partir da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decretação da nulidade impossibilita a satisfação do direito do exequente e permite o enriquecimento ilícito dos executados;
- b) houve tentativa de citação dos executados, a qual resultou negativa diante da informação do atual morador do imóvel de que o paradeiro dos executados seria desconhecido;
- c) os executados exercitam o direito de defesa por meio de curador especial, que opôs embargos do devedor e não questionou a citação por edital (fls. 2/10).

Decido.

Citação. Edital. Localização do réu. Expedição de ofícios. Desnecessidade. A citação por edital é realizada quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o demandado (CPC, art. 231). Para que se realize, é necessário que o demandante assim o afirme expressamente (CPC, art. 232), sendo que, na hipótese de agir de má-fé, incidirá nas penas do art. 233 do Código de Processo Civil. Como se sabe, por outro lado, é necessário que se realizem todas as diligências possíveis para a localização do demandado, isto é, devem ser realizadas diligências em todos os endereços constantes dos autos, certamente obtidos extrajudicialmente pelo demandante. Mas não é necessário que o próprio Juízo determine a expedição de ofícios para investigar o paradeiro do demandado:

"Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei.

Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.

- O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto."

(STJ, REsp n. 364.424-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 04.04.02)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução hipotecária em face de Rosana de Souza leão Ribera Rau e Ronny Ribeira Rau (fls. 14/16). Expedida carta precatória para citação dos executados no endereço do imóvel hipotecado, resultou negativa a diligência, certificando o oficial de justiça que a atual moradora do imóvel residiria no imóvel há 3 (três) meses e desconheceria o paradeiro dos executados (fl. 48).

Tendo em vista a frustração da citação dos executados, e não havendo nos autos outro endereço para ser diligenciado, afigura-se pertinente a citação por edital.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045725-2 AI 355671
ORIG. : 200761000345771 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA REGINA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

As decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, os quais, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes.

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 86), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando suspender a prática de atos de execução extrajudicial, notadamente o registro da carta de arrematação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fl. 108/109):

"....."

Em que pese a argumentação trazida pela parte autora, entendo que se trata de inovação do pedido, hipótese não permitida nesta fase processual.

Ademais, as questões relativas à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como à suspensão da execução extrajudicial já foram objeto de apreciação por este Juízo.

Posto isto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 182/192 por não ser objeto do presente feito.

Intime-se".

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, pretende obtê-la, sob o argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66.

É o breve relatório.

O pedido relativo à suspensão da execução extrajudicial e ou anulação dos atos jurídicos praticados pelo agente financeiro não constou do pedido inicial, conforme se vê às fls. 11/31, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo, razão pela qual descabe, aqui, sobre tal tema dispor, à vista da ausência de interesse em recorrer.

Destarte, como não houve explicitação do pedido na inicial da ação ordinária de revisão de contrato, referida matéria não pode ser apreciada no âmbito jurisdicional.

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ero/cfm

PROC. : 2008.03.00.045913-3 AI 355768
ORIG. : 8800083617 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : IKEMORI S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS massa falida
ADV : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face da MASSA FALIDA de IKEMORI S/A IND/ E COM/ DE MÁQUINAS, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios-gerentes da empresa devedora no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade pelo débito, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6404/76.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis JUNJI IKEMORI, LUIZ IKEMORI e SHUNZO IKEMORI, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, por parte da exequente, no sentido de que houve dissolução irregular da empresa ou de que, na gerência da empresa devedora, agiu em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente

contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus provandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas, como se vê dos seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário do capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo."

(REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278)

Assim, também, já decidiu esta Colenda Turma:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, o nome do co-responsável JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 47/50, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. O embargante alega não poder ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.

4. Não obstante tenha deixado o cargo de diretor da empresa devedora em 05/02/96, como demonstra o documento de fl. 08, deve o embargante responder pelo débito em execução, visto que os fatos geradores ocorreram em dezembro de 1993, época em que estava na direção da empresa.

5. O embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", limitando-se a alegar que a apelada deixou de demonstrar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

6. Há notícia, às fls. 120/140, 146/154 e 183/188, de que a empresa devedora firmou com a exequente acordo para pagamento de todos os seus débitos, inclusive daquele objeto da Execução Fiscal nº 0108/97, que deu origem a estes embargos, mediante depósitos trimestrais de 3% de seu faturamento líquido e a sua conversão em renda da exequente. Intimado, pelo despacho de fl. 208, a dizer se concordava com a extinção destes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC, como requerido pela exequente às fls. 165, ou se desistia do recurso, quedou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 210. E não havendo renúncia expressa nos autos, impossível a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.

8. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2001.03.99.020198-5 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 03/09/2008)

Ressalte-se, ademais, que o decreto de falência da empresa devedora, que não se confunde com a hipótese de dissolução irregular, não autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, sendo imprescindível, para tanto, que a exequente demonstre a sua responsabilidade, nos termos dos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6404/76.

E não é suficiente para tanto, a alegação da exequente no sentido de que a ausência de recolhimentos constitui infração à lei.

Com efeito, está pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o mero inadimplemento não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes da empresa devedora.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.045926-1 AI 355775
ORIG. : 200861000275177 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, e a título de

salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como reconhecer o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pretende obtê-la, para suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de tais verbas aos seus empregados, alegando serem elas de natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local."

No caso dos autos, insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada, deixando de suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, e a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Todavia, examinando os documentos que instruem este recurso, verifico que a agravante deixou de juntar o inteiro teor da decisão agravada, o que impede o exame de sua fundamentação.

Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211)."

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGÓ-LHE SEGUMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.045932-7 AI 355778
ORIG. : 200561820443930 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ADIB PEDRO NUNES espolio e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), indeferiu a substituição da penhora.

Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada, de modo a que se admita os títulos de créditos, representados por debêntures emitidas pela Eletrobrás, em substituição ao bens penhorados nos autos da execução fiscal, para tanto afirmando que os bens oferecidos são aptos para garantir a execução fiscal.

Sustenta a legalidade do bem oferecido à penhora e ressalta a necessidade de se observar a norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Cita precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que ficará impedida de substituir seus equipamentos por outros modernos.

É o relatório.

decido.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inciso I do artigo 15:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - Ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária".

No caso concreto, o pedido de substituição da penhora não se amolda à norma acima mencionada, visto que pretende substituir a penhora que recaiu sobre maquinário da empresa executada, por títulos emitidos pela ELETROBRÁS, nominados "obrigações ao portador" (fl. 98/110).

E não procede a alegação da agravante no sentido de que a substituição encontra respaldo no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, que disciplina a ordem dos bens a serem objeto de penhora.

Ocorre que o referido artigo 11 pressupõe a inexistência de penhora formalizada, enquanto que o artigo 15 da Lei de Execução Fiscal se aplica aos casos, como nos autos, em já se tenha realizado a penhora.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo o juiz obrigado a deferir a substituição requerida.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS OFERECIDOS À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA - ART. 620 DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária.

2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exequente, que tem direito à plena garantia de seu crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 594761 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/03/2004, pág. 257)

"A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei nº 6830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente 'por depósito em dinheiro ou por fiança bancária', dentre os quais não se inclui o Título de Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro."

(REsp nº 259942 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 10/09/2001, pág. 228).

Não bastasse isso, há que se considerar que os títulos de créditos, nominados "obrigações ao portador", da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, datados do ano de 1969 (fl. 111), são impróprios para a garantia da execução, vez que não possuem valor econômico, nem cotação em Bolsa de Valores, a essas peculiaridades se somando a dificuldade de alienação dos mesmos, o que coloca em risco a efetividade da execução.

E em se tratando de títulos emitidos há quase 40 (quarenta) anos, já não se pode falar que o direito neles estampado subsista em face do instituto da prescrição.

A respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - 'FUMUS BONI IURIS' QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A diferentemente das debêntures, não detêm cotação na bolsa, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.

2. A ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC nº 14233 / ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULO EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere a títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados "Obrigações ao Portador", que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 987249 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 18/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS - NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM - NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp nº 669458 / RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885062 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776538 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

.....
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, RESP nº 969099 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.046162-0 AI 356024
ORIG. : 200861000263461 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
ADV : ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Francisco Toledo Leite contra a decisão de fls. 26/28, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Alega-se, em síntese, que o agravante é portador de Doença de Parkinson, fazendo jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS sem as limitações do art. 20 da Lei n. 8.036/90 (fls. 2/12).

Decido.

Não há elementos nos autos suficientes para a concessão da antecipação da tutela recursal.

O agravante sustenta padecer do mal de Parkinson, a ensejar a movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Não obstante, o único elemento de prova existente nos autos consiste em relatório médico, que não sugere urgência para a concessão da medida judicial ora postulada (cfr. fl. 24).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046381-1 AI 356199
ORIG. : 200861050092054 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VALDERY FERREIRA DA SILVA -ME e outros
ADV : LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
PARTE R : VALDERY RIBEIRO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdery Ferreira da Silva - ME e outros contra a decisão de fl. 59, que deferiu a busca e apreensão de bens.

Alega-se, em síntese, que o contrato que embasou a propositura de ação judicial pela agravada refere-se a empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, dele não constando cláusula de garantia em alienação fiduciária, razão pela qual se revela descabida a busca e apreensão deferida pelo MM. Juiz a quo (fls. 2/8).

Decido.

A respeitável decisão recorrida encontra-se assim vazada:

"(...)

Dispõe o art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69 que:

'art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.'

Com efeito, a contratação de empréstimo bancário pressupõe a aceitação das cláusulas do contrato, e uma vez firmado pelas partes, devem estas submeter-se ao pactuado. No presente caso, a tomadora do empréstimo ofereceu, além da garantia pessoal, garantia real, consubstanciada na alienação fiduciária de três veículos.

Ora, o credor fiduciário detém o domínio e a posse indireta dos bens, permanecendo o devedor na posse direta dos bens na condição de depositário, de sorte que caracterizada a inadimplência pode a Instituição credora requerer a busca e apreensão dos bens alienados.

Nesse sentido:

(...)

Destarte, à vista dos documentos trazidos com a inicial, consistentes no contrato de empréstimo (fl. 08/13), extratos do Sistema Nacional de Gravames - SNG (fls. 14/16), Nota Promissória protestada (fl. 17), Instrumento de Protesto (fl. 19) e demonstrativos de evolução contratual e atualização da dívida (fls. 20/30), restaram comprovados os requisitos para a concessão do pedido.

Por fim, observo que as ações em andamento não impedem a concessão da liminar, nos termos pretendidos.

Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para determinar a busca e apreensão dos veículos abaixo discriminados, para depósito/entrega dos bens à requerida, representada pelo Gerente Geral da Agência Campinas-SP (0296), ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens, assumindo o encargo de depositário judicial.

(...)"

(fls. 55/59)

Neste primeiro exame, não merece reparo a respeitável decisão recorrida.

Consoante se verifica de fl. 25, o contrato celebrado entre as partes faz expressa referência à alienação fiduciária em garantia regida pelo Decreto-lei n. 911/69. Por outro lado, os documentos de fls. 24/29 indicam restrições nos registros dos veículos que roboram a pretensão da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046426-8 AI 356188
ORIG. : 200861000140582 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIME MARCONDES FILHO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaime Marcondes Filho contra a decisão de fl. 148, que indeferiu a realização de prova pericial em ação de rito ordinário ajuizada para a cobrança de valores que seriam devidos a título de juros progressivos em conta do FGTS.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada cerceia o direito de defesa da recorrente, que pretende discutir a regularidade dos índices aplicados pela CEF na referida conta de FGTS (fls. 2/20).

Decido.

O agravante ajuizou ação de rito ordinário contra a CEF, para cobrança de juros progressivos em conta do FGTS (fls. 23/34). Requereu a realização de prova pericial contábil, a qual foi indeferida pelo MM. Juiz a quo, que considerou tratar-se de matéria "susceptível de ser comprovada documentalmente, não demonstrando a parte autora a sua necessidade e utilidade" (fl. 148).

O agravante alega que a decisão do MM. Juízo a quo configura ofensa a seu direito de ampla produção de provas. No entanto, não indica no agravo de instrumento os índices que entende corretos, nem esclarece o fato que pretende provar: ao contrário, afirma que "os índices aplicados pela Autarquia Ré não preservaram o valor real dos benefícios do AUTOR" (cf. fl. 6), alegação impertinente à matéria debatida nos autos originários.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046476-1 AI 356286
ORIG. : 199961820012795 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRANCISCO DIACIS DIAS FRANCA EQUIPAMENTOS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 100, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que a penhora de ativos financeiros respeita a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, sendo prescindível a realização de qualquer diligência por parte da exequente para a localização de bens penhoráveis dos executados (fls. 2/11).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se

primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referêcia ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI); nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos

meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Francisco Diacis Dias França Equipamentos - ME e Francisco Diacis Dias França, pelo débito de R\$ 11.174,32 (onze mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.376.879-2 (fls. 22/31).

Os executados foram citados por via postal (fls. 33 e 56), de modo que foram penhorados alguns bens móveis (fls. 39/40, 62/63 e 78/79). Os leilões, contudo, restaram infrutíferos (fls. 52/53, 70/71 e 90/91).

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 95/97).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a União não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046510-8 AI 356317
ORIG. : 9805306763 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA
ADV : CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
PARTE R : FABIO COELHO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios GERALDO RAMOS DE MORAIS e ELÓI JOSÉ HOLZ no pólo passivo da ação, reconhecendo a prescrição da ação em relação a eles.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega a inocorrência de prescrição intercorrente, visto que o processo não ficou paralisado por inércia do exequente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

E, no caso, não constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis GERALDO RAMOS DE MORAIS e ELÓI JOSÉ HOLZ, de modo que a sua inclusão do pólo passivo depende de prova, por parte da exequente, no sentido de que houve dissolução irregular da empresa ou de que, na gerência da empresa devedora, agiu em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EResp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus provandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Não obstante conste, da certidão de fl. 33, que o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora por não ter encontrado a empresa devedora, tenho que, no caso dos autos, não restou caracterizada a alegada dissolução irregular.

A própria empresa devedora, representada pelo atual sócio-gerente, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 64/65), para informar que RUBENS GAS e FÁBIO COLELLO NETTO se retiraram da sociedade em 17/06/96, ocasião em que foi alterado o seu endereço, tudo devidamente demonstrado através dos documentos de fls. 71/73 (ficha cadastral emitida pela JUCESP).

Não há, pois, justificativa para redirecionar a execução fiscal aos atuais sócios-gerentes da empresa devedora, como pretende a agravante.

Além disso, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes cujos nomes constem da certidão de dívida ativa, entende que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 174, I, DO CTN C.C. O ART. 40, § 3º, DA LEI 6830/80 - OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 02/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO.

1. A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406313 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ DE 21/02/2008; REsp 975691 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/10/2007; e AgRg no REsp 737561 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/05/2007.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório e obscuro.

2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente."

(EDcl no REsp nº 969382 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/09/2008)

No caso, o débito refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de novembro de 1991 a dezembro de 1993, a elas se aplicando o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prescrição em relação aos sócios-gerentes, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, foi interrompida pela citação da empresa devedora em 26/06/98 (fl. 30), e a citação do co-responsável GERALDO RAMOS DE MORAIS e ELÓI JOSÉ HOLZ só foi requerida em 28/09/2007 (fl. 93), portanto, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.046688-5 AI 356438
ORIG. : 200261820429361 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANDRE LUIZ SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 74/75, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacen-Jud e suspendeu a execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Alega-se, em síntese, que:

a) a penhora de ativos financeiros respeita a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo prescindível o esgotamento de diligências da exequente para a localização de bens penhoráveis do executado;

b) a execução não deve ser suspensa antes da tentativa de localização de bens do executado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 2/15).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em

outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de André Luiz Salomão, pelo débito de R\$ 13.603,39 (treze mil, seiscentos e três reais e trinta e nove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.726.633-0 (fls. 18/25).

O executado foi citado por via postal (fl. 29), contudo a diligência para penhora de bens restou infrutífera em virtude do oficial de justiça não ter encontrado bens passíveis de constrição (fl. 35).

Após ter realizado diligências junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (fls. 45 e 56) e ao Detran (fl. 55), todas infrutíferas (fls. 70/71), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 68/69).

Tendo em vista que todas as diligências feitas pela agravante com vistas à localização de bens do agravado restaram frustradas, deve ser deferido o bloqueio de ativos financeiros requerido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a determinação de suspensão da execução fiscal e determinar o bloqueio de ativos financeiros de André Luiz Salomão pelo sistema Bacen-Jud.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046771-3 AI 356484
ORIG. : 200861000228503 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : TULIO ROMANO DOS SANTOS
AGRDO : ENGE CASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a decisão de fl. 28, proferida em execução, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 054.07.006622-5, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca do Rio do Sul (SC).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante realizou operação de financiamento indireto com a agravada, garantida por meio de penhor e fiança;
- b) posteriormente ao financiamento, a agravante requereu sua recuperação judicial perante o MM. Juízo de Direito de Rio do Sul;
- c) publicado o plano de recuperação judicial, o crédito da agravante não foi incluído, razão pela qual a agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 054.07.006622-5, o qual se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina;
- d) em decorrência, a agravante ajuizou execução contra a agravada e o devedor solidário, o qual teve seu trâmite suspenso pelo MM. Juiz Federal, decisão ora agravada;
- e) não há relação de prejudicialidade entre o agravo de instrumento e a execução (fls. 2/18).

Decido.

O art. 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

Assim, não se deve obstar ao exequente o direito de acesso ao Poder Judiciário para a busca de satisfação a seu direito.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para determinar o processamento da Execução Fiscal n. 2008.61.00.022850-3.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046779-8 AI 356547
ORIG. : 200861000191905 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : NELSON BATISTA DE MORAIS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 37/40, que deferiu antecipação de tutela em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, para determinar à agravante a abstenção da inscrição do nome dos agravantes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como acolheu o pedido dos agravados de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso e de suspensão da execução extrajudicial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o contrato formulado entre as partes foi resolvido com a adjudicação do imóvel em 13.06.08, de modo que a decisão agravada causa prejuízo de dano irreparável à agravante;
- b) a decisão agravada violou os arts. 49 e 50 da Lei n. 10.931/04, na medida em que desprezou o adimplemento das prestações vencidas e autorizou o depósito das parcelas vincendas em valor inferior ao pactuado;
- c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inadequada à causa, pois o SFH dispõe de legislação própria;
- d) o Decreto-lei n. 70/66 é constitucional e está em harmonia com a legislação vigente;
- e) a inclusão dos agravados nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual pressupõe a realização do depósito judicial ou pagamento dos valores incontroversos (fls. 2/19).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado

ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a agravante, Nelson Batista de Moraes e Márcia Guerrero de Moraes em 28.06.01 (fl. 105), com valor financiado de R\$ 36.850,00 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 89). Os agravados estão inadimplentes desde setembro de 2007 (fl. 34) e ingressaram com ação ordinária para revisão contratual em 02.07.08. Alegam, em síntese, a ilegalidade decorrente da utilização da Tabela Price, da prática de anatocismo e da cobrança da taxa de administração, além da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 41/72).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pelos agravados. O depósito judicial apenas dos valores incontroversos, tal como requerido pelos recorridos em sede de antecipação da tutela recursal, não se coaduna com a Lei n. 10.931/04.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão do nome dos recorridos nos órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações dos agravantes, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Desse modo, não presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela nos autos originários, merece ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046925-4 AI 356677
ORIG. : 200761050118750 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
AGRDO : VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA e outros
ADV : ADRIANA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 83, que indeferiu o pedido de condenação dos executados em litigância de má-fé.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o título da Eletrobrás oferecido à penhora é ilíquido e incerto, uma vez que teve seu vencimento em 1995;
- b) assim, diante da inidoneidade do bem, e do intuito dos executados de tentar levar a erro a exequente e o MM. Juízo a quo, ao apresentar laudo que objetiva a atribuição de situação inverídica, há a configuração de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 2/7).

Decido.

Litigância de má-fé. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), ou de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de condenação dos agravados em litigância de má-fé, contudo não se verifica clara a atuação dolosa dos executados. O simples oferecimento do título da Eletrobrás à penhora não configura má-fé processual ou ato atentatório à dignidade da Justiça, na medida em que é dado à exequente o direito de recusa do bem. Além disso, a juntada de laudo não é por si só ato tendente a induzir a erro a exequente ou o MM. Juiz a quo, na medida em que avalia apenas a autenticidade do documento, e não eventual decadência dos direitos creditórios por ele representados.

Ademais, a agravante não fez provas nos autos de que o título encontra-se realmente inexigível, limitando-se a alegar seu vencimento, constatado por meio de "pesquisas efetuadas no site da Eletrobrás" (fl. 81).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046950-3 AI 356601
ORIG. : 200861140036647 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : RIZABURO TAKEBAYASHI
ADV : NELSON PREVITALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 6, que determinou o recolhimento do preparo referente ao recurso de apelação interposto pela agravante.

Alega-se, em síntese, que a Medida Provisória n. 1984-22 estendeu à CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a isenção de custas processuais (fls. 2/5).

Decido.

Custas. CEF. FGTS. Isenção. A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 24-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

"Art.

24-A.

A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único.

Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (Grifei)

A jurisprudência reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei ° 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n. 538.822-RJ, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 10.02.04, DJ 15.03.04, p. 246)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei ° 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido."

(STJ, AGREsp n. 606.704-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 12.04.05, DJ 02.05.05, p. 170)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal interpôs apelação contra a sentença proferida nos autos n. 2008.61.14.003664-7 (fls. 22/31).

Dada a condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a CEF está isenta do pagamento de custas processuais e do porte de remessa e retorno por força do art. 24-A da Lei n. 9.028/95.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047171-6 AI 356786
ORIG. : 9705396574 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA e outro
ADV : ERICA MIDORI KAMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MEIDEN IND/ E COM/ DE LÂMPADAS LTDA e OUTROS, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição da ação em relação ao co-responsável MASSATOSHI KAMEI, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega a inoccorrência de prescrição intercorrente, visto que o processo não ficou paralisado por inércia do exequente.

Requer, por fim, seja excluída a condenação em honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável MASSATOSHI KAMEI, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende de prova no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiu em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, que houve dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EResp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus provandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes cujos nomes constem da certidão de dívida ativa, entende que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 174, I, DO CTN C.C. O ART. 40, § 3º, DA LEI 6830/80 - OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 02/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO.

1. A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406313 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ DE 21/02/2008; REsp 975691 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/10/2007; e AgRg no REsp 737561 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/05/2007.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório e obscuro.
2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente."

(EDcl no REsp nº 969382 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/09/2008)

No caso, o débito refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1993 a maio de 1995, a elas se aplicando o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prescrição em relação ao sócio-gerente, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, foi interrompida pela citação da empresa devedora em 26/08/97 (fl. 30), e a citação do co-responsável MASSATOSHI KAMEI só foi requerida em 01/09/2006 (fl. 102), portanto, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

No tocante aos honorários advocatícios, embora o acolhimento da exceção de pré-executividade não tenha resultado na extinção da execução fiscal, o fato é que o co-executado, para o exercício de seu direito de defesa, nomeou advogado, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou o pagamento de tal verba, até porque fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.
2. A regra encartada no art. 20 do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino 'victus victori expensas condemnatur', prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.
3. Deveras, a imposição dos ônus, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.
5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.
6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatora, DJ de 14/06/2004.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

(REsp nº 647830 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21/03/2005, pág. 267)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.047172-8 AI 356787
ORIG. : 9705396574 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : LUMI KASAWA
ADV : JORGE NELSON BAPTISTA
PARTE R : MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA
ADV : ERICA MIDORI KAMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MEIDEN IND/ E COM/ DE LÂMPADAS LTDA e OUTROS, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela ex-sócia LUMI KASAWA, excluindo-a do pólo passivo da ação e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a manutenção da agravante no pólo passivo da execução, sob a alegação de que, à época dos fatos geradores, ela exercia a gerência da empresa devedora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável LUMI KASAWA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende de prova no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiu em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, que houve dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus provandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Ressalte-se que os documentos acostados às fls. 134/153, embora demonstrem que a agravada se retirou da sociedade em 16/04/2007, não afastam a sua responsabilidade pelo débito, visto que, entre agosto de 1993 a maio de 1995, época dos fatos geradores, ela exercia a gerência da empresa devedora.

Não é o caso, todavia, de incluí-la no pólo passivo da execução.

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes cujos nomes constem da certidão de dívida ativa, entende que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 174, I, DO CTN C.C. O ART. 40, § 3º, DA LEI 6830/80 - OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 02/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO.

1. A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406313 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ DE 21/02/2008; REsp 975691 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/10/2007; e AgRg no REsp 737561 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/05/2007.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios e obscuros.

2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente."

(EDcl no REsp nº 969382 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/09/2008)

No caso, o débito refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1993 a maio de 1995, a elas se aplicando o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prescrição em relação aos sócios-gerentes, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, foi interrompida pela citação da empresa devedora em 26/08/97 (fl. 43), e a citação da co-responsável LUMI KASAWA só foi requerida em 01/09/2006 (fl. 119), portanto, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, em face do disposto no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11280/2006:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

E tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser decretada de imediato, ainda que não tenha sido objeto da decisão agravada, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias."

(REsp nº 855525 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/12/2006, pág. 339)

No tocante aos honorários advocatícios, embora o acolhimento da exceção de pré-executividade não tenha resultado na extinção da execução fiscal, o fato é que o co-executado, para o exercício de seu direito de defesa, nomeou advogado, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou o pagamento de tal verba, até porque fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no art. 20 do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino 'victus victori expensas condemnatur', prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.

6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatora, DJ de 14/06/2004.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

(REsp nº 647830 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21/03/2005, pág. 267)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a prescrição da ação em relação à co-responsável LUMI KASAWA e, tendo em vista que, quanto à manutenção da

agravante no pólo passivo da execução, o recurso restou prejudicado e, no tocante aos honorários advocatícios, está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.047266-6 AI 356939
ORIG. : 200861040094844 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Columbian Chemicals Brasil Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.04.0094844.

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.04.0094844. Contudo, verifica-se nos autos que a cópia da decisão, a fls. 1.034/1.036, encontra-se incompleta. Nesse sentido, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus: juntar cópia integral da decisão agravada. Ocorrida a preclusão consumativa, não é admissível a posterior juntada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047304-0 AI 356972
ORIG. : 200861000205930 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
AGRDO : DANIELA PRADO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GERENT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 56/57, que julgou improcedente impugnação ao valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravada pretende a condenação da CEF em danos materiais e morais, decorrentes de saque indevido em sua conta corrente, no valor de R\$ 4.780,00, mas considerou como valor indenizável, a título de danos materiais, R\$ 134.100,00;

b) no que concerne aos danos morais, pretende a condenação da CEF em R\$ 124.500,00, sem comprovar os dissabores sofridos;

c) a CEF impugnou o valor dado à causa, requerendo sua redução para R\$ 8.000,00, montante proporcional aos fatos indicados pela agravada e em consonância com os precedentes jurisprudenciais (fls. 2/12).

Decido.

Valor da causa. Impugnação. O autor, ao indicar o valor da causa na petição inicial, atende ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Não concordando o réu, compete-lhe indicar o valor que entende correto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS.

1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGP n. 1.696-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.03)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

(...)

2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.

4. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.091300-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.11.07)

Do caso dos autos. A decisão agravada encontra-se assim vazada:

"Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a alteração do valor dado à causa pela impugnada, por considerar que ele é irreal e aleatório, requerendo a sua redução para que corresponda a R\$8.000,00. Sustenta que a diminuição do valor garantirá o exercício da ampla defesa, podendo acarretar a competência para o Juizado Especial Federal.

Instada a manifestar, a impugnada argumentou que o valor da causa deve ser mantido, eis que corresponde à sua pretensão, bem como que a Impugnante não será prejudicada do acesso à Segunda Instância, por ser instituição financeira detentora de meios para custear as despesas processuais.

DECIDO.

A redução do valor atribuído à causa com base em critérios pretendidos pela CEF carece de amparo legal.

O valor atribuído à causa pela autora de R\$134.100,00 está adstrito ao conteúdo econômico perseguido, a título de condenação por danos patrimoniais e morais. O valor sugerido pela parte é mera expectativa de direito, dado que poderá ou não ser acolhido pelo Magistrado quando do julgamento do feito.

Também não procede a alegação de que o valor atribuído à causa ofenderia o princípio constitucional da ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade, dado que o valor da causa não está adstrito a tais princípios, mas aos critérios ditados pelo Código de Processo Civil (artigos 258/261).

Ademais, lembro à impugnante, instituição financeira, que os benefícios da justiça gratuita poderão ser deferidos a qualquer tempo à parte que a requeira, mediante declaração de hipossuficiência.

Isto posto julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada (...)." (fls. 56/57)

As alegações da CEF (não comprovação dos danos sofridos pela agravada e desacordo com os precedentes jurisprudenciais) confundem-se com o mérito da causa. Ademais, conforme ponderou a MM. Juíza a quo, o valor dado à causa pela agravada corresponde ao benefício econômico por ela pretendido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.047367-1	AI 356983
ORIG.	:	200661140042780	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 127), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado sob as normas do SFH, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la, sob o argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66.

Defendem a presença dos pressupostos para concessão do efeito suspensivo e a tese da aplicabilidade da norma prevista no art. 620, do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provados nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2.(...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.047379-8 AI 356990
ORIG. : 200161000079862 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GOMES DE ALMEIDA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE A : JOSE GONCALO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Gomes de Almeida e outros contra a decisão de fls. 107/108, que indeferiu a execução de honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, em relação aos agravantes que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01.

Alega-se, em síntese, que o acordo extrajudicial celebrado pelos recorrentes com a CEF não desconstituiu o direito a honorários advocatícios previstos em sentença transitada em julgado (fls. 2/9).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

'§

2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo indeferiu a execução de honorários advocatícios em relação aos autores que celebraram acordo com a CEF, nos termos da Lei n. 110/01 (assinando o "termo azul" ou, indevidamente, o "termo branco").

Considerando-se que os acordos foram celebrados após o trânsito em julgado da decisão que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047443-2 AI 357033
ORIG. : 200561820306410 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOSES MISCHEK GARABOSKY
ADV : ELIETE MARISA MENCACCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moses Mischek Garabosky contra a decisão de fls. 282/286, que delimitou a responsabilidade tributária do agravante aos tributos cujos vencimentos ocorreram no período de 30.06.1997 a 14.04.1998.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o não acolhimento da exceção de pré-executividade para a análise da ilegitimidade passiva do agravante viola os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República;
- b) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o não pagamento do tributo não gera necessariamente a responsabilidade do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa;
- c) o agravante exerceu o cargo de diretor comercial somente durante 3 (três) meses, e não 10 (dez) meses, como entendeu o MM. Juiz a quo;
- d) tendo em vista que a empresa não foi citada, deve ser declarada nula a decisão agravada (fls. 2/11).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de CVA Sistemas de Telecomunicações S/A, Moses Mischek Garabosky e outros, pelo débito de R\$ 1.761.074,32 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.765.435-1 (fls. 16/38).

Citado (fl. 42), o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, não ter exercido poderes de gerência da empresa executada e somente ter trabalhado como diretor comercial durante 3 (três) meses (fls. 49/58).

O MM. Juízo a quo acolheu em parte a exceção de pré-executividade apenas para delimitar a responsabilidade do agravante durante o período no qual participou do quadro diretivo da empresa executada, tomando por base a data do registro perante a Junta Comercial (fls. 282/286).

Conforme o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a análise de matérias que demandam dilação probatória. Não se pode olvidar que o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa que ensejou a execução fiscal, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, o fato de não ter sido citada a empresa executada não impede a inclusão do agravante no pólo passivo da execução, sendo seu ônus argüir eventual ilegitimidade passiva em sede adequada. Nesse sentido, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Judiciário e do contraditório e ampla defesa, posto que não é defeso ao agravante valer-se da via apropriada para sua defesa.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.047448-1	AI 357095
ORIG.	:	200761090109528	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	VETEK ELETROMECHANICA LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE A	:	MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA e outro	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vetek Eletromecânica Ltda. contra a decisão de fls. 129/131, que indeferiu exceção de incompetência e fixou multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, refere-se à CDA n. 357550170, que é objeto de discussão em ação de rito ordinário distribuída ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo;
- b) há identidade de partes, causa de pedir e objeto entre as feitos, razão pela qual, nos termos do art. 253 do Código de Processo Civil, a distribuição ser por dependência;
- c) dada a ocorrência de conexão e continência, a execução fiscal deveria ser distribuída por dependência à ação de rito ordinário, razão pela qual deve ser imediatamente suspensa, remetendo-se os autos ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo;
- d) o trâmite dos feitos em juízos diversos pode ensejar decisões contraditórias e ofender os princípios da economia processual e segurança jurídica;
- e) a reunião dos processos é dever do magistrado;
- f) o exercício do direito de defesa não configura ato atentatório ao exercício da jurisdição (fls. 2/31).

Decido.

A decisão agravada encontra-se assim vazada:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de exceção de incompetência proposta por VETEK ELETROMECÂNICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que os autos n. 2006.61.09.004639-3, sejam remetidos à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo em virtude da conexão.

Impugnou a União Federal a exceção de incompetência apresentada às fls. 94/97.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em apreço, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 31 de julho de 2006, sendo que o primeiro despacho realizado em 14 de setembro de 2006 e posteriormente foi ajuizada a ação anulatória em 03 de setembro de 2007 na Subseção Judiciária de São Paulo.

Verificou inicialmente que a competência para análise da execução da dívida ativa da fazenda pública é determinada no artigo 5º da Lê de Execução Fiscal, sendo causa de competência absoluta, conforme transcrito a seguir (...).

Nesse contexto, entendo que a conexão não é motivo suficiente para determinar a modificação da competência, já que não se trata de competência relativa, mas sim, de competência absoluta em razão da matéria.

Nesse sentido o acórdão a seguir exposto (...).

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório à dignidade da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após um ano do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta (...)." (fls. 129/131)

A competência para processar e julgar execução de dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer juízo, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80. Distribuída a execução fiscal ao MM. Juízo Federal de Piracicaba, o posterior ajuizamento de ação anulatória do débito em juízo diverso não enseja a redistribuição da execução fiscal.

No que concerne à aplicação de multa, ao considerar a hipótese de ato atentatório ao exercício da jurisdição (CPC, art. 17, parágrafo único), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, ato atentatório

ao exercício da jurisdição. É aceitável que a parte exerça o seu jus spemandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para afastar a cominação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047469-9 AI 357115
ORIG. : 200861000193951 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Araújo de Andrade Sobrinho contra a decisão que indeferiu pedido antecipação de tutela nos Autos n. 2008.61.00.019395-1.

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento deve ser regularmente instruído por ocasião de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa. O agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada contra a CEF. Contudo, não juntou cópia integral da decisão agravada (cf. fl. 152) nem cópia da respectiva certidão de intimação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047476-6 AI 357121
ORIG. : 200561820159220 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO CLARA e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : CIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO AUGUSTO CLARA e OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, mantendo-os no pólo passivo da execução, bem como deferiu o pedido da exequente para que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a agravante a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Alega, ainda, que não foram preenchidos os requisitos necessários para o bloqueio "on line" das suas contas correntes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local."

No caso dos autos, insurgem-se os agravantes contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles opostas, mantendo-os no pólo passivo da execução, e determinou a utilização do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

Todavia, examinando os documentos que instruem este recurso, verifico que os agravantes deixaram de juntar as procurações por eles outorgadas.

Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não

conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138).
No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211."

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal
Relator
NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.047477-8 AI 357122
ORIG. : 200761820311943 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO CLARA e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : CIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO AUGUSTO CLARA e OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, mantendo-os no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ANTONIO AUGUSTO CLARA e ROBERTO AUGUSTO CLARA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.047628-3 AI 357170
ORIG. : 200663010846800 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada pelos agravados, deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação expedida no Cartório de Registro de Imóveis e para obstar a ré de inscrever os nomes dos agravados em cadastros de inadimplentes.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A competência para reexaminar as decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial Federal não é desta Corte Regional e, sim, da Turma Recursal.

Encaminhem-se, pois, estes autos ao Órgão Competente, com as anotações de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

ERO

PROC. : 2008.03.00.047629-5 AI 357171

ORIG. : 200761000246100 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : VIVIANE CAMARGO SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 35, que deferiu antecipação de tutela em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, para determinar à agravante a abstenção da promoção de qualquer ato tendente a alienar o imóvel arrematado a terceiros.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a mutuária está inadimplente desde outubro de 2005, sendo que o imóvel financiado foi adjudicado em 20.09.06 através de processo executivo extrajudicial;
- b) não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela nos autos originários, uma vez que a agravada manteve-se inadimplente durante 3 (três) anos;
- c) o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso, pois o contrato possui disciplina legal específica;
- d) ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor, deve-se considerar válido o Decreto-lei n. 70/66, que é considerado constitucional pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (fls. 2/22).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a agravante e Viviane Camargo Santos em 30.05.03 (fl. 91), com valor financiado de R\$ 48.824,58 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), prazo de amortização de 239 (duzentos e trinta e nove) meses e sistema de amortização SACRE (fl. 82). A agravada está inadimplente desde outubro de 2005 (fl. 32), sendo o imóvel objeto do financiamento adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 20.09.06 (fl. 141).

A agravada ingressou com ação ordinária para anulação de ato jurídico em 27.08.07. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a não observância de suas formalidades e a indevida cobrança de juros compostos. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e a abstenção da CEF em incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 42/72).

O MM Juiz a quo concedeu em parte a liminar, para determinar à CEF que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel a terceiros, até o advento da sentença (fl. 35).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pela agravada. Ademais, não há nos autos provas de quaisquer irregularidades ocorridas no curso da execução extrajudicial.

Desse modo, não presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela nos autos originários, merece ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047650-7 AI 357260
ORIG. : 9805152421 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDICAO BAMBOZZI LTDA e outros
ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : BAMBOZZI SOLDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AMERICAN WELDING LTDA, sucessora de BAMBOZZI

S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, alegam que não está configurado o grupo econômico, ante a ausência de solidariedade com a executada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código Tributário Nacional:

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 30 que:

"IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei".

Como se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

E, no caso concreto, conforme ficou certificado à fl. 254, o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora por não ter localizado a empresa executada ou bens de sua propriedade, o que motivou a exequente a requerer, às fls. 257/277, a inclusão, no pólo passivo da execução, das agravantes Fundação Bambozzi Ltda., Bambozzi Estamparia e Usinagem Ltda., Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. e Bambozzi Fios Magnéticos Ltda., tendo acostado, aos autos, as suas fichas cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo, as quais evidenciam a existência de grupo econômico de fato.

E vê-se, de fls. 317/321, que a executada AMERICAN WELDING LTDA, sucessora de BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS, dedicada ao "comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas, manuais e produtos metalúrgicos, vidros espelhos e vitrais, tinta e madeira, produção de artefatos estampados de metal, fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos, fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive peças, e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", tem no seu quadro de sócios e diretores:

- a) Agropecuária Bambozzi S/A (sócio);
- b) Bruno Bambozzi Filho (sócio-gerente);
- c) Antonio Bambozzi (sócio-gerente);
- d) Warner Antonio Bambozzi (sócio-gerente);
- e) Heder Luiz Bambozzi (sócio-gerente);
- f) Darcy Bambozzi (gerente delegado pela Agropecuária Bambozzi S/A);
- g) Hugo Bambozzi (gerente delegado pela Agropecuária Bambozzi S/A).

Por sua vez, a Agropecuária Bambozzi S/A, que tem como objeto a "indústria metalúrgica (siderurgia)", como se depreende de fls. 322/327, tem no seu quadro de diretores:

a) Armando Bambozzi (diretor presidente);

b) Luiz Rodovil Rossi (vice-presidente);

c) Hugo Bambozzi (diretor);

d) Bruno Bambozzi (diretor financeiro);

e) Darcy Bambozzi (diretor administrativo).

Essas duas empresas são sócias nas empresas Bambozzi Alternadores Ltda. (fls. 296/301), Bambozzi Fios Magnéticos (fls. 302/304), Fundação Bambozzi Ltda. (fls. 305/309), Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. (fls. 310/315) e Bambozzi Soldas Ltda. (fl. 316 e 291/295), estando a primeira representada pelos gerentes delegados Bruno Bambozzi, Antonio Bambozzi, Heder Luiz Bambozzi e Warner Antonio Bambozzi, e a segunda por Hugo Bambozzi e Darcy Bambozzi.

Por outro lado, a Bambozzi Soldas Ltda. e a Agropecuária Bambozzi S/A são sócias nas empresas Bambozzi Estamparia e Usinagem Ltda. (fls. 286/287) e Bambozzi Produtos Especiais Ltda. (fls. 288/289), representada pelos gerentes delegados Bruno Bambozzi, Antonio Bambozzi, Heder Luiz Bambozzi e Warner Antonio Bambozzi, e a segunda por Hugo Bambozzi e Darcy Bambozzi.

Assim, ainda que não possuam vínculo jurídico exposto, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.

E, como informa a parte exequente, a empresa executada foi eleita pelo grupo para arcar com prejuízos, enquanto as outras empresas estão em pleno funcionamento (fl. 263).

Note-se que, em 01/03/2000, os débitos da executada para com a União, incluídos os previdenciários, totalizavam R\$ 46.820.624,53 (quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), como se vê de fl. 185.

Evidenciada, portanto, a existência de grupo econômico, subsiste a fundamentação da decisão agravada, que determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução, cabendo a cada uma delas, se penhorados bens de sua propriedade, produzir prova em contrário na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.

2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.

3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.

4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.

5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.

6. Precedentes.

7. Recurso desprovido."

(AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.

2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.

3. Agravo a que se negar provimento."

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE reconheceu a existência de um Grupo Econômico e determinou o apensamento de todas as execuções ajuizadas contra si, seus sócios e as demais empresas integrantes, determinando a inclusão de todos no pólo passivo da execução, na condição de responsáveis tributários - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.

3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.

4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.

5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, com já dito, não comporta a realização de provas.

6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido."

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.

3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.047682-9 AI 357288
ORIG. : 9805152421 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA BAMBOZZI S/A e outros
ADV : FABIAN CARUZO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : AMERICAN WELDING LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S/A e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AMERICAN WELDING LTDA, sucessora de BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, alegam que não está configurado o grupo econômico, ante a ausência de solidariedade com a executada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código Tributário Nacional:

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 30 que:

"IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei".

Como se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

E, no caso concreto, conforme ficou certificado à fl. 283, o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora por não ter localizado a empresa executada ou bens de sua propriedade, o que motivou a exequente a requerer, às fls. 286/306, a inclusão, no pólo passivo da execução, das agravantes Agropecuária Bambozzi S/A, Bambozzi Produtos Especiais Ltda., Bambozzi Soldas Ltda. e Bambozzi Alternadores Ltda., tendo acostado, aos autos, as suas fichas cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo, as quais evidenciam a existência de grupo econômico de fato.

E vê-se, de fls. 346/350, que a executada AMERICAN WELDING LTDA, sucessora de BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS, dedicada ao "comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas, manuais e produtos metalúrgicos, vidros espelhos e vitrais, tinta e madeira, produção de artefatos estampados de metal, fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos, fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive peças, e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", tem no seu quadro de sócios e diretores:

- a) Agropecuária Bambozzi S/A (sócio);
- b) Bruno Bambozzi Filho (sócio-gerente);
- c) Antonio Bambozzi (sócio-gerente);
- d) Warner Antonio Bambozzi (sócio-gerente);
- e) Heder Luiz Bambozzi (sócio-gerente);
- f) Darcy Bambozzi (gerente delegado pela Agropecuária Bambozzi S/A);
- g) Hugo Bambozzi (gerente delegado pela Agropecuária Bambozzi S/A).

Por sua vez, a Agropecuária Bambozzi S/A, que tem como objeto a "indústria metalúrgica (siderurgia)", como se depreende de fls. 351/357, tem no seu quadro de diretores:

- a) Armando Bambozzi (diretor presidente);
- b) Luiz Rodovil Rossi (vice-presidente);
- c) Hugo Bambozzi (diretor);
- d) Bruno Bambozzi (diretor financeiro);
- e) Darcy Bambozzi (diretor administrativo).

Essas duas empresas são sócias nas empresas Bambozzi Alternadores Ltda. (fls. 325/330), Bambozzi Fios Magnéticos (fls. 331/333), Fundição Bambozzi Ltda. (fls. 334/338), Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. (fls. 339/344) e Bambozzi Soldas Ltda. (fl. 345 e 307/309), estando a primeira representada pelos gerentes delegados Bruno Bambozzi, Antonio Bambozzi, Heder Luiz Bambozzi e Warner Antonio Bambozzi, e a segunda por Hugo Bambozzi e Darcy Bambozzi.

Por outro lado, a Bambozzi Soldas Ltda. e a Agropecuária Bambozzi S/A são sócias nas empresas Bambozzi Estamparia e Usinagem Ltda. (fls. 315/316) e Bambozzi Produtos Especiais Ltda. (fls. 317/318), representada pelos gerentes delegados Bruno Bambozzi, Antonio Bambozzi, Heder Luiz Bambozzi e Warner Antonio Bambozzi, e a segunda por Hugo Bambozzi e Darcy Bambozzi.

Assim, ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.

E, como informa a parte exequente, a empresa executada foi eleita pelo grupo para arcar com prejuízos, enquanto as outras empresas estão em pleno funcionamento (fl. 292).

Note-se que, em 01/03/2000, os débitos da executada para com a União, incluídos os previdenciários, totalizavam R\$ 46.820.624,53 (quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), como se vê de fl. 214.

Evidenciada, portanto, a existência de grupo econômico, subsiste a fundamentação da decisão agravada, que determinou a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução, cabendo a cada uma delas, se penhorados bens de sua propriedade, produzir prova em contrário na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.

2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.

3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.

4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.

5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.

6. Precedentes.

7. Recurso desprovido."

(AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.

2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.

3. Agravo a que se negar provimento."

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE reconheceu a existência de um Grupo Econômico e determinou o apensamento de todas as execuções ajuizadas contra si, seus sócios e as demais empresas integrantes, determinando a inclusão de todos no pólo passivo da execução, na condição de responsáveis tributários - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.
3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.
4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.
5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, com já dito, não comporta a realização de provas.
6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.
7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido."

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.
2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.
3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.
5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.047875-9 AI 357337
ORIG. : 9405037617 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DUCAL ROUPAS LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
AGRDO : HAGOP CHERKESIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 91, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que a penhora de ativos financeiros respeita a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, além de objetivar realizar o princípio da efetividade da jurisdição (fls. 2/8).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surtem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Ducal Roupas Ltda., Hagop Cherkesian e Krikor Tcherkesian, para a cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.521.778-2 (fls. 12/17).

A empresa executada foi citada por via postal (fl. 19). Em diligência, o oficial de justiça procedeu à penhora de alguns bens móveis (fl. 22).

A tentativa de citação dos executados, porém, restou frustrada, com o retorno dos avisos de recebimento (fls. 78/80).

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 83/85).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a União não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados. Ademais, a circunstância dos co-executados Hagop Cherkesian e Krikor Tcherkesian sequer terem sido citados impede a adoção da medida, uma vez que a citação é requisito essencial, expressamente previsto no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047920-0 AI 357378
ORIG. : 9805413004 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA e
outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 75, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que a penhora de ativos financeiros respeita a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo prescindível a realização de qualquer diligência por parte da exequente para a localização de bens penhoráveis dos executados (fls. 2/19).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens

que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Odontoclínica Dr. Luiz Antonio B. da Mata S/C Ltda., Luiz Antonio Batista da Mata e Ana Cristina Santos da Mata, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 65.749,75 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.385.492-0 (fls. 23/30).

Os executados foram citados por via postal (fls. 33 e 44/44v.), sendo que as diligências para penhora de bens restaram infrutíferas (fls. 42 e 61).

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 70/73).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a União não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047972-7 AI 357425
ORIG. : 9505013965 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DIVIBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARISA SANTOS SEVERO
AGRDO : NORBERTO RENE CHIMENTI
ADV : JOSE BOMBI
AGRDO : WILSON LOBAO
INTERES : MILTON VIEIRA DE CERQUEIRA
ADV : SIMONE XAVIER LAMBAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 235, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executado pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que:

a) a penhora de ativos financeiros respeita a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo prescindível o esgotamento de diligências da exequente para a localização de bens penhoráveis do executado;

b) não há previsão legal de limite mínimo do valor da dívida para a penhora pelo sistema Bacen-Jud (fls. 2/8).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido,

porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referêcia ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito,

em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Divibrás Indústria e Comércio Ltda., Norberto Rene Chimenti e Wilson Lobão. Os dois primeiros foram citados, mas não foram encontrados bens penhoráveis, malgrado a realização de diligências pela exequente. No que concerne a Wilson Lobão, o agravo de instrumento não foi instruído com documentos que comprovem sua citação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacen-Jud, de Divibrás Indústria e Comércio Ltda. e Norberto Rene Chimenti.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048438-3 AI 357793
ORIG. : 200161820234661 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sixtec Equipamentos Industriais Ltda e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a penhora, com o respectivo bloqueio de seus ativos financeiros.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas.

Sustentam que a penhora via BACENJUD é medida excepcional, não cabendo ser feita de plano, sem a devida comprovação da não localização de outros bens passíveis de penhora.

Alegam que o ato viola a norma contida no artigo 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Afirmam, ainda, que a decisão agravada não está fundamentada, evidenciando-se, assim, sua nulidade, por contrariar as disposições contidas no artigo 93, inciso IX, da atual Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Depreende-se, de fls. 477/479, que o MM. Juiz "a quo" determinou o bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras dos executados pelo sistema BACENJUD, até que perfaça o montante do crédito em execução.

E fundamenta sua decisão no fato de que os bens penhorados são de difícil alienação e de que não encontrou outros aptos para a garantia do juízo, além do que a execução já se arrasta desde 2001.

Não bastasse isso, ressaltou o valor expressivo do débito exequendo, atualmente superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e a possibilidade de que a garantia da dívida em processos de execuções fiscais ser feita pela penhora de valores constantes em contas bancárias dos executados, nos termos da norma prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamento.

2. Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, as novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituam, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispõe:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E a redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

Nas execuções fiscais, portanto, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.
3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).
4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a empresa devedora foi citada por carta (fl. 73), tendo a penhora recaído, como consta de fls. 255/271, sobre bens que compõe o seu acervo.

Todavia, a exequente requereu, posteriormente, a substituição dos bens penhorados, sob a alegação de que, pela sua natureza, são de difícil alienação, pondo em risco a efetividade da execução.

Resta, portanto, justificada a substituição da penhora, na forma requerida pela exequente, ainda mais se considerarmos que a execução fiscal se arrasta desde 17/12/2001.

Ressalte-se, ademais, que a execução permaneceu suspensa em razão da inclusão da empresa devedora no Parcelamento Especial - PAES (fls. 360 e 365), do qual foi excluída (fls. 395/399) e, depois, reincluída por força de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.14.007359-7, que antecipou os efeitos da tutela (fls. 413/415), e novamente excluída, em face da revogação da referida decisão por sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 428/433).

Consta, ainda, de fls. 435/439, as diligências do exequente junto ao cadastro do RENAVAM, no sentido de localizar bens do executado sobre os quais pudesse incidir a penhora, tendo sido encontradas restrições nos veículos encontrados.

Assim, considerando que a empresa devedora foi regularmente citada e que, além dos bens já penhorados, de difícil alienação, não há outros bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a constrição judicial, resta justificada a medida reivindicada pela agravada, até porque coexistem os pressupostos contidos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, quanto aos co-executados ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO e ALBERTO ZUCCHETTI, não obstante tenham sido regularmente citados (fls. 76 e 354), não consta nenhuma diligência da exequente no sentido de localizar bens de sua propriedade particular sobre os quais pudesse recair a penhora.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal, para determinar o desbloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO e ALBERTO ZUCCHETTI.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.048901-0 AI 358097
ORIG. : 9900003369 A Vr EMBU/SP 9900098978 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITA INDL/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Embu - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu a busca de informações pelo sistema BACENJUD acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a reforma da decisão, alegando que bens de sua propriedade já foram penhorados, estando garantida a execução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código

de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispõe:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E a redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

Nas execuções fiscais, portanto, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do

Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso, a empresa devedora foi regularmente citada por mandado (fl. 58vº) e foram penhorados, como se vê de fl. 54, bens de sua propriedade, consistentes em 04 (quatro) prensas excêntricas e 01 (uma) prensa de fricção.

Todavia, a exequente requereu, posteriormente, a substituição dos bens penhorados, sob a alegação de que as máquinas penhoradas, além de suscetíveis de depreciação pelo uso e pelos avanços tecnológicos constantes, destinam-se a fins específicos exercidos por um reduzido número de empresas.

Resta, portanto, justificada a substituição da penhora, na forma requerida pela exequente, ainda mais se considerarmos que a execução fiscal se arrasta desde 07/05/99.

Assim, considerando que a empresa devedora foi regularmente citada e que não há outros bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a constrição judicial, resta justificada a medida reivindicada pela agravante, até porque coexistem os pressupostos contidos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.049727-4 AI 358723
ORIG. : 200361820295324 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : HERMAK COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : FRANCISCO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por união federal (fazenda nacional) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de HERMAK COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispõe:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E a redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

Nas execuções fiscais, portanto, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a empresa devedora foi regularmente citada por carta (fl. 126), mas não consta, dos autos, qualquer diligência no sentido de localizar bens de sua propriedade sobre os quais pudesse recair a constrição judicial.

Não resta justificada a medida reivindicada, pois, ainda que não se exija o esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens, alguma diligência deve ser realizada nesse sentido, o que não restou demonstrado nos autos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.050451-5 AI 359213
ORIG. : 200861000315527 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação declaratória, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando autorização para depósito mensal da quantia referente a 1/32 do valor de débito fiscal, fração esta que corresponderia ao parcelamento ordinário em que estaria incluída a competência 12/05 e equivocadamente excluída pelo INSS e a suspensão da exigibilidade da cobrança administrativa de referido débito.

Sustenta o recorrente, em síntese, que mantém com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo convênio denominado "Convênio Bolsa-Universidade do Programa Escola da Família", para inserção de estudantes de baixa renda no ensino universitário, sendo que para a manutenção do convênio é necessária a apresentação, dentre outros documentos, de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, ficando a recorrente impossibilitada de renovar referido documento em razão da cobrança de contribuição patronal referente à competência 12/2005, que alega ser indevida.

Aduz que efetuou parcelamento de débitos, aderindo ao PAEX e também a parcelamento ordinário, já que no PAEX só poderiam ser incluídos débitos com vencimento até 31.12.05. Assevera que o débito em cobrança, correspondente a competência 12/05 foi regularmente indicado pelo contribuinte para alocação no parcelamento ordinário, todavia tendo o INSS, ao seu alvedrio, excluído referido débito do parcelamento ordinário e incluído indevidamente no PAEX, posteriormente verificando que excogitada parcela não poderia constar do PAEX por ter vencimento em janeiro de 2006, gerando daí a cobrança que impede a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, por outro lado o documento de fls. 162/163 afastando a ocorrência do alegado equívoco atribuído ao INSS tendo em vista que nele consta expressamente o período de 01/06 a 07/06 para inclusão no parcelamento ordinário, destarte eventual erro só podendo ser atribuído ao próprio contribuinte que preencheu o formulário de requisição de parcelamento de débito fiscal, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.003818-0 ACR 15021
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCES LIEGE ALVES
APDO : DIRCEU DE CAMARGO
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : JOAO MAURICIO ALVES
ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 460/461: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre a certidão de óbito juntada a fl. 461.

Logo após, voltem-me conclusos, com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz Federal Convocado

NOGUEIRA

PROC. : 2007.61.81.004736-2 ACR 34085
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO CALIXTO COSTA
ADV : CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES
APDO : ETHEVALDO MELLO DE SIQUEIRA
ADV : LOURICE DE SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Homologo a desistência da apelação requerida à fl. 145, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Transcorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HÉLIO
Juiz
Relator

Federal

NOGUEIRA
Convocado

Mec/

PROC. : 2008.03.00.021264-4 HC 32619
ORIG. : 200061060107134 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : HENRIQE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
PACTE : EDSON CARLOS FERREIRA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista informação de que o decreto de prisão do paciente fora revogado (fls. 241/242).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042621-8 HC 34723
ORIG. : 200861810145479 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JURANDIR NUNES PAULO
PACTE : RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA reu preso
ADV : JURANDIR NUNES PAULO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista informação de que fora concedida liberdade provisória ao paciente (fls. 109/109v.).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045976-5 HC 34971
ORIG. : 200561810046300 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANDRE KOSHIRO SAITO
PACTE : JOAQUIM JOSE GAMA RODRIGUES
PACTE : ANGELITA HABR GAMA
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOAQUIM JOSÉ GAMA RODRIGUES e de ANGELITA HABR GAMA, investigados pela prática do crime de sonegação fiscal, por meio do qual a impetração objetiva a suspensão do curso do inquérito policial nº 2005.61.81.004630-0, por ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

Segundo informações da autoridade impetrada, o mencionado inquérito policial encontra-se arquivado desde 12 de dezembro de 2008 (fl. 770), razão pela qual esvaiu-se o objeto deste feito.

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, reconheço a perda de objeto do writ e julgo-o extinto, sem julgamento de mérito.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2009.03.00.000142-0 HC 35354
ORIG. : 200860060013835 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : CLAUDIO DE LARA JUNIOR
PACTE : SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO reu preso
ADV : CLAUDIO DE LARA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para a concessão de liberdade provisória em favor de Samir Eugenio Santos Pinheiro, assegurando o direito de aguardar em liberdade o desenrolar do processo. O paciente foi preso em flagrante em 09.12.08 por infringir, em tese, os arts. 33, 35 e 40, da Lei n. 11.343/06.

Alega-se, em síntese, que o paciente tem residência fixa, é primário e com bons antecedentes, fazendo jus à liberdade provisória (fls. 2/8).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Necessários mas não suficientes. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS COR, PUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.(...). LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...).

I - Resta devidamente fundamentada a r. (...)

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

(...)

Ordem denegada."

(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. M e 40, in. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

(...)

7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou

efetivamente demonstrada.

8. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548)

Do caso dos autos. O paciente foi preso em flagrante delito em 09.12.08 por transportar, em seu veículo, 28.390 (vinte e oito mil, trezentos e noventa) gramas de maconha, distribuída em 46 (quarenta e seis) tabletes, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 35), laudo de exame preliminar de constatação de substância (fl. 37).

A autoridade impetrada indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 49/50).

Em sede em plantão judiciário, não se constata nenhuma irregularidade ou ilegalidade na prisão em flagrante do paciente, a ensejar sua liberdade provisória.

Ademais, os documentos juntados aos autos não são concludentes de ter o paciente residência fixa, não obstante alegue morar com os avós, sem embargo das certidões criminais negativas apresentadas pelos impetrantes (fls. 19-21).

É inadmissível a concessão de liberdade provisória com base em futura pena a ser aplicada na ação principal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal em plantão judicial

Em plantão judiciário

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.101106-0 AC 542949
ORIG. : 9800000406 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MEIRE MARIZE DIAS
ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e recurso adesivo pelo Autor, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer que a Autora trabalhou como auxiliar de escritório de 1º 06.1968 a 31.12.1971, condenando a Autarquia a averbar o período reconhecido na Carteira de Trabalho. Houve condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado causa. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que os documentos juntados são insuficientes para o reconhecimento de todo o período alegado na peça inicial, devendo ser limitado ao período de 1 (um) ano e 18 (dezoito) dias, bem como não poderá a Autora invocar o direito adquirido para obter a declaração do direito pretendido, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço passando a partir de sua vigência a ser contado apenas tempo de contribuição.

O Autor, por sua vez, recorre adesivamente, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que a verba honorária seja fixada no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais, na presente demanda busca a parte Autora a declaração do tempo de serviço prestado na Escritório Patriarca, de propriedade do Sr. Antonio Walter Lourenço, no período de 1º.06.1968 a 31.12.1971, nas funções de mensageira, encarregada de expediente e auxiliar de escritório, sem registro em Carteira de Trabalho.

Dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A parte Autora para comprovar o período laborado no estabelecimento referido, apresentou documentos substanciados nos pedidos de matrículas escolares (1970 e 1971), nas quais constam que a Autora trabalhava no Escritório Patriarca, Laudo Pericial Grafotécnico e a Certidão da Prefeitura Municipal de Votuporanga, constando a inscrição do Sr. Antonio Walter Lourenço, com atividade de escritório de contabilidade; em 1º.04.1966. Além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Pois bem. Os documentos acima relacionados configuram início razoável de prova material, e acrescido da prova oral coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório formam um conjunto probatório suficientes para demonstrar que a Autora laborou no escritório de contabilidade no período de 1º.06.1968 a 31.12.1971.

Ressalte-se, que a Emenda Constituição de 20/98 não impede o reconhecimento do direito que o segurado possui de ver reconhecido o tempo de serviço, para fins previdenciário.

Ademais, embora a Autora, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu e nego provimento ao recurso adesivo do Autor, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.016700-6 AC 579880
ORIG. : 9500059967 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEODORICO LUIZ NOGUEIRA e outros
ADV : MARIA LUCIA CORREA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de Teodorico Luiz Nogueira, para declarar o labor rural de janeiro de 1987 a dezembro de 1989 e de janeiro de 1990 a dezembro de 1992, procedente o pedido inicial de Maria Narcisa Lacerda, para declarar o labor rural de janeiro de 1989 a dezembro de 1994 Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E julgou improcedentes os pedidos iniciais de José da Hora Filho e Adélia Rodrigues Lacerda, condenando-os ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), sem custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetivam os Autores o reconhecimento da atividade rural que alegam ter cumprido nos períodos descritos na peça vestibular. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença que reconheceu parte do tempo pretendido por Teodorico Luiz Nogueira e o tempo total pleiteado por Maria Narcisa Lacerda, sendo que apenas a Autarquia recorreu da r. sentença, conformando-se os Autores José da Hora Filho e Adélia Rodrigues Lacerda, tacitamente, com o conteúdo da decisão a quo. Desta forma, restam controvertidos os períodos declarados nesta.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados por Teodorico Luiz Nogueira não são suficientes para comprovar o tempo de serviço pleiteado. Ocorre que sua Certidão de Casamento é datada de 1954, período diverso do pretendido, o que não autoriza o reconhecimento do tempo de serviço narrado na exordial.

Ademais, os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos e frágeis quanto à alegada atividade rural. Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

Paralelamente, no feito em pauta, a Autora Maria Narcisa Lacerda, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou Cadastros Individuais de Compra (1989 a 1995), nos quais ela é qualificada como lavradeira.

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1º.01.1989 a 31.12.1994.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial do Autor Teodorico Luiz Nogueira, deixando de condená-lo nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.83.002989-9 AC 928094
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA YATIYO MORINISHI
ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido, ficando suspensa a sua execução.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a presença de início de prova material firmada em nome de seu pai, cuja qualidade é extensível a ela.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva a Autora o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de 10.01.1973 a 31.12.1983.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.
- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelo do INSS improvido.
- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ela e seu pai são qualificados como lavradores: Registro de imóvel rural adquirido em 1965; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá homologada pelo Ministério Público, indicando labor rural prestado pela Autora entre 1973 e 1983; Registro no mesmo Sindicato, entre 1973 e 1983.

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 10.01.1973 a 31.12.1983.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

No que tange aos honorários advocatícios, quando a causa não resultar em condenação, como é o caso das ações declaratórias, deverão ser arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional, ante a apreciação equitativa do juiz, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência dominante, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, satisfaz os parâmetros do aludido artigo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda. Precedentes: AGA nº 569.168/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e AGEDAG nº 471.092/DF, de minha relatoria, DJ de 22/04/03.

II - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que atende ao critério de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma; AGRESP - 792481; Relator: Ministro Francisco Falcão; v.u., j. em 07/02/2006; DJ 06/03/2006, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Em ação declaratória, sendo vencedora a parte autora, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência da condenação.

2. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do seu efetivo pagamento.

3. Embargos acolhidos."

(STJ - 1ª Turma; EDRESP - 422703/SC; Relator: Ministro José Delgado; v.u., j. em 18/06/2002; DJ 09/09/2002, p. 176)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 10.01.1973 a 31.12.1983, conseqüentemente determinar a expedição da competente expedição de averbação, que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.011909-0 AC 676561
ORIG. : 9800001329 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES TRAVEGIN
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o tempo de serviço, na condição de lavrador, nos períodos de janeiro de 1953 a setembro de 1957, outubro de 1957 a outubro de 1958, novembro de 1958 a dezembro de 1962, janeiro de 1963 a dezembro de 1965, janeiro de 1966 a dezembro de 1970 e de janeiro de 1971 a maio de 1973, determinado a averbação do referido tempo. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, isentando de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, preliminarmente, alega a carência da ação por três motivos, quais sejam o não esgotamento das vias administrativas; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o fato de que o trabalhador rural só teve filiação obrigatória à Previdência Social a partir da vigência da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer indenização das contribuições referentes ao tempo ora reconhecido, modificação da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isenção de custas e despesas processuais e que a correção monetária obedeça o índice de reajuste previsto na Lei de Benefícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Ainda, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao pedido subsidiário de modificação da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e isenção de custas e despesas processuais. Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença que decidiu exatamente desta forma.

Outrossim, alega o INSS a carência de ação por três razões: não esgotamento das vias administrativas; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o fato de que o trabalhador rural só teve filiação obrigatória à Previdência Social a partir da vigência da Lei 8.213/91.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Também, a ausência do recolhimento de contribuições e a existência ou não de relação jurídica entre o Autor e a Autarquia são matérias que confundem-se com o *meritum causae*, e como tal serão analisadas.

Desta forma e pelos fundamentos acima expostos, rejeito as preliminares de carência de ação, argüidas no recurso de apelação interposto pelo Réu.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido nos períodos de janeiro de 1953 a setembro de 1957, outubro de 1957 a outubro de 1958, novembro de 1958 a dezembro de 1962, janeiro de 1963 a dezembro de 1965, janeiro de 1966 a dezembro de 1970 e de janeiro de 1971 a maio de 1973.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em *v. Acórdão*, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele é qualificado como lavrador: Certidão de Casamento (1957); Caderneta Agrícola (1957); Título Eleitoral (1958); Certidão de Nascimento de seu filho (1959) e Livro de Registro Escolar (1966 a 1968).

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que os Registros de imóveis rurais acostados referem-se a terceiros, cuja condição não pode ser estendida à parte Autora.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento dos períodos trabalhados na atividade rural, sem registro, de 1º.10.1957 a 31.10.1958, 1º.11.1958 a 31.12.1962, 1º.01.1963 a 31.12.1965 e de 1º.01.1966 a 31.12.1968.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, nos períodos de 1º.10.1957 a 31.10.1958, 1º.11.1958 a 31.12.1962, 1º.01.1963 a 31.12.1965 e de 1º.01.1966 a 31.12.1968, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.029120-2 AC 703234
ORIG. : 9800001674 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA DA SILVA e outro
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 08.11.2000, que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado a partir do óbito do segurado em 16.03.1998, acrescido de juros moratórios a partir da citação (Súmula 204, STJ). Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso (Súmula 111 do STJ). Por fim o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta que o segurado à data do óbito, ocorrido em 16.03.1998, não matinha mais esta qualidade, tendo em vista que o último vínculo empregatício ocorreu em 12.01.1995.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal em seu parecer opina pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento da pensão por morte diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o falecimento daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta.

Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91)

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhece o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16 de março de 1998, está provado pela certidão de óbito.

Comprovaram, também, que mantiveram a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através das certidões de casamento, nascimento e óbito.

Em relação à qualidade de segurado, embora o de cujus, à época do óbito, tivesse perdido esta qualidade, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003), in verbis:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Apesar do entendimento jurisprudencial referir-se no sentido de que se na data do óbito, o falecido não havia preenchido a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, os dependentes não fariam jus a concessão do benefício da pensão por morte, sendo irrelevante a quantidade de contribuições anteriormente efetuadas, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que estipula caráter contributivo ao sistema previdenciário, direciona entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05. 2003, que em seu artigo 3º, permite desconsiderar a questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, inclusive no que tange aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIARIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição , ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relatora Juíza Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida. Ressalte-se ainda, que o eventual fato do de cujus ter cessado o trabalho antes de completar o requisito etário não é óbice à percepção da pretendida pensão aos seus dependentes, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 461 DO CPC.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.
2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.
3. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.
4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.
5. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.
6. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.
7. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.
8. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).
9. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que ausentes hipóteses previstas no art. 49 da Lei 8.213/91.
10. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, conforme fixados na sentença, incidentes a partir da data da citação 11. Correção monetária deve incidir nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.
12. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.
13. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da autora a que se nega provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3a. AC nº 2000.03.99.060813-8 SP 9a. Turma DJU 09.02.2006, pág. 572, Juíza Valdirene Falcão)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos (Certidão de Óbito e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS), qualificando o falecido como "aprendiz vidreiro", "ajudante geral", "ajudante de entregas", "ajudante interno" "ajudante de engarrafamento", "ajudante da manutenção", "servente", "ajudante de produção", dentre outros, deve-se conceder o benefício, se os últimos registros demonstram que o de cujus trabalhou até 12.01.1995, vertido mais de 300 contribuições previdenciárias, e o óbito se deu em 16.03.1998, quando era necessário o recolhimento de 102 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, tendo o segurado vertido mais de 102 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 40 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a viúva e a seu filho em receber o benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores ANGELA MARIA DA SILVA e LEANDRO LUIS DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.03.1998 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.03.003770-5 REOMS 255852
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex officio contra sentença prolatada em 18.08.2003 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos- SP e concedeu a ordem para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STJ. Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial e pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal praticada por autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos- SP, que deixou de cumprir decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, decisão esta que reconheceu ao impetrante o direito de gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto a posterior implantação do benefício NB - 109.812.713-4 (fls. 121/124) pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.003609-6 REOMS 247917
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOSE COELHO
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 19.11.2002 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos- SP, para que seja feita a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, nº NB-119.232.156-9. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela não manifestação sobre o feito, em razão da natureza da ação.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da revisão do benefício pleiteado (fl. 105). Assim, a revisão do benefício nº NB-119.232.156-9 pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA

SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do

procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.
6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.
7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um dele durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.
8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação.
9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto.

(TRF 3aR - REOMS nº.301991 processo nº200761190061098 UF SP , Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, v.u., DJF. 14/04/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.12.003910-7 AC 951762
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA CAMARGO FERNANDES
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 30.06.03, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo em 08.06.1999, acrescido de correção monetária e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e que o benefício seja concedido a partir da data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de fevereiro de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Constata-se, com efeito, que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurado do falecido, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o falecido foi contribuinte individual no período de 02.1987 a 01.1990 e 03.1995, falecendo em 22.02.99, em razão de ser portador de HIV, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fl. 14).

Não há que se falar que o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito à esposa ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da progressão e agravamento da doença de seu marido, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de doença incapacitante, deixa de trabalhar e, conseqüentemente de verter as suas contribuições à Previdência Social.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. RESPOSTA AOS QUESITOS DE FORMA INDIRETA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADAS. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DE CÂNCER DE MAMA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA.

BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA CONFIRMADOS.

I - Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

III - O laudo pericial e a vasta documentação médica comprovam que a apelada foi acometida de câncer de mama, submetida a cirurgia de extirpação e tratamento quimioterápico. Contudo, o mal nunca foi curado, pois se expandiu-para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados e reconhecidos pelo INSS, quando analisou seu pedido de auxílio-doença.

V - Ainda que a autora tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito ao benefício, em razão da progressão e agravamento da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada pelo fato de ter deixado de trabalhar e contribuir para o INSS involuntariamente, em razão da referida doença. Aplicação da 2ª parte do § 2º do art. 42 da lei de benefícios e precedentes.

VI - Mantida a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

VII - O termo inicial foi fixado retroativamente à data do indeferimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa (19.07.99). O correto seria a fixação na data do requerimento, pois comprovado que a autora, àquela época, já era portadora da mesma moléstia confirmada em juízo. Porém, na ausência de recurso da autora, será mantido como fixado na sentença.

VIII - Descabe, para efeitos de prequestionamento por esta Corte, simples alegação de infringência a dispositivos legais, sem a devida fundamentação.

IX - A prova da gravidade da doença da apelada e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela jurisdicional antecipada, cujos efeitos são mantidos, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

X - Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF 3a. Região/ AC nº 1999.60.00.008227-8 Rel Des. Fed. Marisa Santos - 9a. Turma publ. Em DJU 23.06.2005, pág. 486).

Em relação a qualidade de segurado, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o falecido foi beneficiário desde 11.04.1995, do benefício da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, cessado em razão do óbito em 22.02.1999, o que não daria direito à pensão por morte, devido ao seu caráter intransferível. No entanto, a Autora alega que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença na época do requerimento.

No caso em tela, foi juntado aos autos um Contrato quitado de prestação de serviços (contrato de empreitada) que comprova que o de cujus trabalhou até maio de 1994 e mantinha, portanto, a qualidade de segurado quando requereu o benefício, já que o pedido foi efetivado em fevereiro de 1995.

No tocante à dependência econômica, restou demonstrado através dos documentos que instruíram a petição inicial (Certidão de Casamento e de Óbito), preenchendo, portanto, o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, o início de fruição do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo em 08.06.1999, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora, mantendo-se, no mais, o decismum atacado., mantendo-se, no mais, o decismum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ELIANA DE SOUZA CAMARGO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.06.99 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.14.000176-6	AC 985024
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ALZIRA SOARES	
ADV	:	DALMA SZALONTAY	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 29.03.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a

data do laudo médico pericial (25.04.2003), atualizadas exclusivamente pela taxa SELIC em relação as diferenças e os salários de contribuição atualizados consoante critérios estipulados pela Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora apela pleiteando o restabelecimento da aposentadoria desde a data do cancelamento, excluídas as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição.

Em razões recursais alega, em síntese, o Réu que não preenche a Autora, os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à atualização do benefício, juros de mora para que sejam fixados a partir da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal .

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (25.04.2003) e a data da r. sentença (29.03.2004) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a Autora foi beneficiária de diversos auxílios-doença na esfera administrativa, não perdendo a qualidade de segurada uma vez que ainda padecia dos mesmos males incapacitantes.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de doença que a incapacita total e permanente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data da citação efetivada em 07.02.2001, uma vez que não há documento nos autos que demonstre a data do cancelamento do benefício recebido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.02.01), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus. Outrossim, não merece prosperar o pedido da Autora quanto à aplicação da Taxa Selic, in casu, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário"

(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Em relação aos juros de mora, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação efetivada em 07.02.2001, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu para excluir da condenação a aplicação da Taxa Selic, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALZIRA SOARES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.02.2001 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.25.000694-1 AC 760942
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALBANEZ BIGGI
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar válido juridicamente o período trabalhado pela Autora de 1º.01.1966 à data atual (ajuizamento da ação, em 30.05.2001), determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), isento do pagamento de custas, ressalvado o pagamento de despesas processuais comprovadas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, preliminarmente, reitera agravo retido interposto às fls. 76-82. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço ora reconhecido e isenção da verba honorária ou sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, registrada a presença de agravo retido às fls. 09/10, em apenso, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido de fls. 09/10, em apenso.

Ainda, passo à análise do agravo retido interposto às fls. 76-82, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Primeiramente, mostra-se incabível a alegação de falta de interesse de agir ante a inexistência de pedido administrativo.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Também, afirma o INSS que excepcionalidade do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal só tem cabimento em ações que versem sobre concessão de benefício previdenciário, e não em declaratórias, devendo ser aplicado o inciso I do mesmo dispositivo.

Contudo, a interpretação a ser observada quanto a este dispositivo constitucional não é aquela ventilada pelo INSS. À evidência, o legislador, quando delegou no artigo 109, §3º, da Carta Magna, a competência da Justiça Estadual para conhecer das ações previdenciárias, o fez com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional ao segurado ou beneficiário domiciliados fora dos grandes centros urbanos. Por isso, esta regra prevista constitucionalmente não se aplica somente a determinada espécie de ação, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo e transformá-la em letra morta.

Posto isso, inexistindo Juízo Federal no domicílio do Autor, não merece ser acolhido o inconformismo do INSS no que tange à incompetência absoluta do Juízo a quo.

De igual forma, descabida a alegação de inépcia da exordial, sob o fundamento de existirem pedidos incompatíveis, consistentes na condenação em averbação e expedição de certidão, em sede de ação declaratória. Ocorre que a simples averbação do tempo de serviço e expedição da competente certidão não implicam propriamente em uma condenação, mas são consequência lógica do reconhecimento do labor rural. Isto é, são apenas instrumentos que garantem o cumprimento de ordem judicial, chamados de medidas de apoio ou de contempt of court, podendo, inclusive, ser aplicadas de ofício pelo juiz, tendo em vista que não se curvam às regras do Princípio da Correlação. Dispõe o artigo 461, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifo nosso).

Ademais, a possibilidade jurídica do pedido, segundo Liebman, é uma das condições genéricas para o exercício do direito de ação. É a admissibilidade da pretensão perante o direito positivo, ou, ainda, a inexistência, no ordenamento jurídico de vedação ao pedido formulado.

A formulação do pleito de reconhecimento de tempo de serviço é pedido juridicamente possível, por não encontrar qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o cotejo do pleito de declaração de tempo de serviço com a norma aplicável à espécie, não se confunde com juízo de admissibilidade que o julgador faz para avaliar se há impossibilidade jurídica do pedido. Não obstante a obrigação de se verificar a adequação da pretensão ao direito material correspondente, nas ações que envolvem o reconhecimento de labor sem registro em Carteira de Trabalho, o cotejo de tal pedido com a norma aplicável resultará sempre numa decisão de mérito. Nestes casos, se houver conflito da pretensão deduzida com a norma aplicável, impõe-se o julgamento de improcedência da ação, e não o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Se o Autor pede reconhecimento de tempo de serviço e, afinal, não prova que preenche os requisitos legais para tal, o juiz deverá julgar a ação improcedente, e não decretar a carência de ação.

Neste sentido, é o magistério de Vicente Greco Filho:

Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinados interesses, isso significa que a ação deve ser julgada improcedente, e não o autor carecedor da ação. (in, *Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed Saraiva, 1996, 1º vol, pág 86).

A propósito reporto-me aos seguintes julgados proferidos por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL.CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA".

I -...

II - In casu, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a concessão do benefício assistencial da prestação continuada é perfeitamente possível e previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

III-...

IV-....

VI-...

VII-Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado. (AC Nº 199903991136116 Rel Juiz Souza Ribeiro - 2a. Turma j. em 27.08.02).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REITIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. NULIDADE DA SENTENÇA

1. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, além do que é juridicamente possível o pedido de benefício assistencial nesta ação, bem como de interesse de parte legítima (ainda que não precedido de requerimento em esfera administrativa).

2. A análise em concreto acerca da comprovação dos requisitos exigidos para o benefício pugnado é matéria de mérito, não sendo o caso de se falar em previsão abstrata em lei reconhecendo a possibilidade do pedido e carência de ação.

3. A extinção do feito sem julgamento do mérito sob o argumento de inexistência de provas acerca dos requisitos exigidos para o benefício pleiteado impõe a declaração de nulidade da sentença prolatada, não sendo o caso de conhecer de ofício do tema "de fundo", pois a questão em foco cuida de aspecto de fato, sendo inaplicável o previsto no art. 515, § 3º, do CPC, na nova redação dada pela Lei 10.352/2001.

4. Sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal, os autos devem retornar à instância de origem, para seu regular processamento e prolação de nova sentença.

5. Agravo retido do INSS ao qual se nega provimento, e apelação da parte-requerente à qual se dá provimento.

(AC nº 439600 Processo nº .98.030777270, Rel Juiz . Fed. Carlos Francisco, j. 19.08.2002 DJU 18.11.2002, pág 643).

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE MÉRITO.

I - As duas condições de trabalho rural relatadas pelo autor - trabalho como bóia-fria e em regime de economia familiar - são plenamente amparadas pela legislação previdenciária.

II - Impossibilidade jurídica do pedido não verificada.

III - Saber se o pedido veiculado na ação procede ou não, é questão a ser decidida após o trâmite regular do processo.

IV - Ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, posto na norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, configurada, diante da vedação ao acesso à Justiça patrocinado pela orientação adotada em primeiro grau.

V - Apelação provida para anular-se a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

(AC Nº 2004.03.99.012860-2 Rel. Des. Fed. Marisa Santos - 9a. Turma j. em 25.10.04).

Assim, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a parte Autora deveria se utilizar de reclamação trabalhista a fim de compelir o lapso do empregador a proceder a anotação em Carteira de Trabalho.

Descabida a alegação da Autarquia Previdenciária de que há de se recepcionar a alegação de prescrição da ação, pois que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

Posto isso, nego provimento ao agravo retido de fls. 76-82.

No mais, objetiva a Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1966 aos dias de hoje (ajuizamento da ação, em 30.05.2001).

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ocorre que os documentos apresentados são todos firmados em nome de terceiros, cuja qualidade não lhe pode ser estendida. Assim, pretendendo a Autora comprovar o exercício de labor rural em regime de economia familiar, deveria a mesma trazer início razoável de prova material em seu nome, de seu pai ou seu marido. Todavia, não há como se presumir que os documentos acostados indicam qualquer destes familiares, pois que não foi apresentada carteira de identidade, certidão de casamento ou qualquer outro meio hábil a comprovar os referidos parentescos.

Ademais, os depoimentos testemunhais demonstraram-se vagos e frágeis em relação à atividade rural narrada na peça vestibular.

Disso resulta que não restou comprovado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, não conheço do agravo retido às fls. 09/10, em apenso, nego provimento ao agravo retido às fls. 76-82 e, no mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.020510-7 AC 801449
ORIG. : 0100000196 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO PASTRE
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer que o Autor trabalhou no período compreendido entre 28.10.1964 a 30.05.1976, determinando a averbação necessária e expedindo-se a respectiva certidão. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais, salva custas, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, alega que não houve a comprovação do tempo de serviço na atividade rural, diante da ausência de início de prova material contemporânea aos fatos alegados e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, consoante dispõe a Súmula nº 149 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação quanto à ratificação das alegações contidas na contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

No mais, busca o Autor o reconhecimento do tempo de serviço na atividade rural que alega ter exercido em regime de economia familiar, no período de 28 de outubro de 1964 a 30 de maio de 1976.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC n.º 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos substanciados no seu Certificado de Reservista (1965); Certidão de Nascimento (1974); Declaração de Rendimento (1974), indicado sua residência o Sítio Santa Desidélia; Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Garça, constando a aquisição de imóvel pelo pai do Autor em 28.10.1964; Notas Fiscais de Produtor (1968/1976). Além da prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento.

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a substanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Isso posto. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Assim, deverá ser mantida a r. sentença, para reconhecer o tempo de serviço rural, sem registro na Carteira de Trabalho, prestado no período de 28.10.1964 a 30.05.1976.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.60.00.001754-8 AC 1214111
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONATHAS ANACLETO ROSA
ADV : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.10.2005, que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em invalidez, condenando o INSS a pagar as prestações em atraso a título de auxílio-doença desde 19.10.1994 e convertê-lo em invalidez a partir de 1º.12.2000, sendo pagas as prestações atrasadas até a data do óbito da Autora em 24.10.2002, descontado-se as parcelas já pagas por ocasião da antecipação da tutela. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer o reconhecimento da prescrição quinquenal na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a falecida era portadora de neoplasia maligna de mama - CID C50-9, causando-lhe incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, restou demonstrada que a de cujus recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença até o ano de 26.07.1997, cessando em razão da alta concedida à falecida, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Ocorre que, após a cessação do benefício, ela não pôde retornar à atividade laborativa por ainda estar incapacitada conforme demonstram as provas dos autos e diante da notícia do óbito ocorrido em 24.10.2002.

Assim restou assegurada a qualidade de segurada e conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o segurado que acometido de moléstia incapacitante deixar de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social não perde a qualidade de segurado.

Diante do acima exposto, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e permanente para o trabalho e a qualidade de segurada, é de se lhe deferir o benefício.

O auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir da data em que foi cessado (26.07.1997) e, a partir de 1º.12.2000, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez até a data do óbito em 24.10.2002 da falecida descontadas as prestações que já foram pagas por ocasião da antecipação da tutela.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.06.2002), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, deve ser mantida em R\$ 400,00, de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, conheço da remessa oficial e dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial do auxílio-doença a partir da data da cessação em 26.07.1997 e, a partir de 1º.12.2000, convertê-lo em aposentadoria por invalidez até a data do óbito em 24.10.2002, bem como fixar os juros de mora a partir da data da citação (07.06.2002), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais e nego provimento à apelação do Réu, mantendo, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.06.001403-7 AC 832757
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA ANTONIA DE PAULA
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 31.07.02 que julgou improcedente o pedido intentado constante da inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 50,00, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de epilepsia com crises convulsivas generalizadas, não estando incapacitada para o trabalho.

Não obstante o expert tenha concluído pela capacidade da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que do ponto de vista neurológico não poderá a parte Autora exercer atividades que a exponha a grandes alturas, conforme resposta aos quesitos formulados pelas partes (fl. 98). Assim, pertine salientar que atualmente a parte Autora encontra-se com 54 (cinquenta e quatro anos) e possui, como ocupação habitual, a função de doméstica, conforme se denota dos documentos acostados aos autos. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Outrossim, pertine salientar que atualmente a parte Autora é portador de epilepsia grave e faz uso constante de medicamentos, não impedindo a ocorrência de "crises" em virtude de sua doença, desmaiando em locais públicos e o impossibilitando de sair às ruas sem companhia.

A propósito convém citar o seguinte julgado proferido nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade da Autora sendo portadora de epilepsia parcial complexa com generalização tendo o comprometimento da atenção e da memória, concluindo que ocorre o comprometimento funcional. O laudo pericial a fls. 117/126 comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para a sobrevivência.

3. (...) a 8(...).

9. Apelo da Autora provido. Sentença reformada."

(AC nº 1999.03.99.040135-7/SP Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Publ. DJU 10.03.04, pág. 263)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

Em relação à qualidade de segurada é necessário afirmar que conforme constam dos documentos juntados aos autos a parte Autora foi beneficiária de um auxílio-doença na esfera administrativa desde 16.12.98 cessado em 25.02.99 quando a parte Autora ainda padecia dos mesmos males diagnosticados na perícia, estando assegurado plenamente a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez à parte Autora a partir de 26.02.1999, quando obteve alta do auxílio-doença na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 04.04.2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite

máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte à alta do benefício concedido na esfera administrativa em (26.02.1999), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir da data da citação em 04.04.2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ANTONIA DE PAULA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.02.1999 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.013219-4 AC 871795
ORIG. : 9600000032 1 Vr BATAYPORA/MS 9600000549 1 Vr
BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL MOREIRA DA COSTA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.12.2002, que acolheu o pedido de Autor de fls. 55/56 e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ter o Autor passado a receber o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS na esfera administrativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o Réu requer seja excluída da condenação o pagamento de custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.027964-8	AC 900528
ORIG.	:	0100000319	1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA MARCHI OLIVIO	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.02.2003, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por

intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (1º.07.2000) e a data da r. sentença (20.02.2003) é inferior a três anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou que esteve em gozo de auxílio-doença entre 18.04.2000 e 1º.07.2000, ajuizando a presente demanda em 11.06.2001, portanto, dentro do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12.07.01), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados, porém, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, fixo os juros de mora ex officio a partir da data da citação (12.07.01), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu, para explicitar que a Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora e para fixar as honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA MARCHI OLIVIO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.07.2000, descontando-se as prestações já pagas, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.029147-8 AC 901965
ORIG. : 0200000497 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA FERNANDES MORETTE
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o tempo de serviço prestado pela Autora nos períodos de 20.04.1968 a 31.12.1969, 1º.12.1971 a 27.03.1973, 27.08.1973 a 17.08.1977 e de 1º.12.1977 a 28.03.1982, determinando a sua contagem e anotação e fornecendo a certidão correspondente. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, ante a ausência de provocação na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de provocação na via administrativa.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, objetiva a Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 02.01.1961 a 28.03.1982. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença que reconheceu parte do tempo pretendido, compreendido entre 20.04.1968 e 31.12.1969, 1º.12.1971 e 27.03.1973, 27.08.1973 e 17.08.1977 e entre 1º.12.1977 e 28.03.1982, sendo que apenas a Autarquia recorreu da r. sentença, conformando-se a Autora, tacitamente, com o tempo declarado.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais seu marido é qualificado como lavrador: Certidão de Casamento (1970) e cópias de sentença e acórdão em ação reconhecimento de tempo de serviço, na qual se reconhece o período de agosto de 1955 a 31.08.1980.

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos do marido são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que apesar de ser pacífico o entendimento de que os documentos do marido são extensíveis à esposa, não há como se reconhecer essa situação em período anterior ao casamento, tendo em vista que referida presunção perde notoriamente seu valor.

Ademais, não há início de prova material referente a período posterior a 1980, o que não autoriza a declaração de labor rural neste interstício.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento dos períodos trabalhados na atividade rural, sem registro, de 1º.12.1971 a 27.03.1973, 27.08.1973 a 17.08.1977 e de 1º.12.1977 a 31.12.1980.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, nos períodos de 1º.12.1971 a 27.03.1973, 27.08.1973 a 17.08.1977 e de 1º.12.1977 a 31.12.1980, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.029249-5 AC 902067
ORIG. : 0200000894 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO FERREIRA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar justificado o período de 04.07.1962 a 31.12.1989, determinado seu registro e emissão de certidão em favor do Autor. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 2 (dois) salários mínimos, condenando também ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1955 a 1989. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença que reconheceu parte do tempo pretendido, compreendido entre 04.07.1962 e 31.12.1989, sendo que apenas a Autarquia recorreu da r. sentença, conformando-se o Autor, tacitamente, com o tempo declarado.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele é qualificado como lavrador: Certidão Eleitoral (1962); Registro do Sindicato Rural de Itararé (1962); Registros de imóveis rurais (1964 e 1969); Certidão de Casamento (1966); Certidão de Nascimento de seu filho (1971); notas Fiscais de Produtor Rural (1981, 1985 e 1986); Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor (1986) e Pedido de Talonário de Produtor (1989).

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 04.07.1962 a 31.12.1989.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.032627-4 AC 906996
ORIG. : 0100000208 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANE RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTE : SILVANA DE JESUS DA SILVA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença proferida em 03.06.2003, que julgou procedente o pedido inicial para conceder à Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data do ingresso na via administrativa, atualizando-se as prestações atrasadas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial. E, em caso de manutenção da r. sentença, requer sejam reduzidos os honorários advocatícios observando-se a Súmula 111 do C. STJ.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pelo Réu.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (18.04.2000) e a data da r. sentença (03.06.2003) é inferior a quatro anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita de maneira total e permanente para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive em uma casa alugada composta por 02 quartos, sala, cozinha, área de serviço e banheiro na companhia de seus pais, irmã e avô. Os gastos da família somam R\$ 511,24 e a renda é de R\$ 580,00.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Ademais, vale ressaltar que foi promovida tentativa de conciliação entre a Autora e a Autarquia-Previdenciária, tendo o INSS oferecido proposta para concedê-la o benefício assistencial a partir de 28.07.2007. Conclui-se, portanto, que houve reconhecimento pelo próprio Réu dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial à Autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ROSANE RODRIGUES DA SILVA, representada por SILVANA DE JESUS DA SILVA, para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 18.04.2000 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 20 de outubro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.03.006777-9	REOMS 260012
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
PARTE A	:	ARTHUR HERMINIO DO NASCIMENTO NETO	
ADV	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 05.02.2004 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos- SP, para que seja dada solução ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo os períodos apurados nos processos trabalhistas nº418/2002-6; nº964/2002-2 e nº1220/2002-5NB-41-, todos com trânsito em julgado. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da revisão do benefício pleiteado. Assim, o atendimento do pedido do impetrante pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal

relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.007679-0 REOMS 263303
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : WALTER PEIXOTO DA SILVA
ADV : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 16.04.2004 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Vicente- SP, para que seja dada solução ao pedido administrativo de expedição da certidão referente à aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (nº 42/114.743.446-5), no prazo estabelecido na legislação vigente. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da expedição de certidão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o atendimento do pedido do impetrante pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.06.002329-8 REOMS 257833
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : JAIME SCARPELLINE
ADV : JEAN DORNELAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 31.10.2003 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José do Rio Preto- SP, para que afastada a alegação de decadência, seja feita a revisão do benefício previdenciário do impetrante, nº NB-068.462.308-0. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial e confirmação da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de

Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, a Autarquia Previdenciária juntou prova da revisão do benefício pleiteado (fl. 138). Assim, a revisão do benefício NB-42/068.462.308-0 pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA

SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na

Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes

da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de

indispensável aplicação.

2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é

dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas

atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle

dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da

autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os

quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via

judicial.

4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos

não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma,

mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do

procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido,

o que denuncia a omissão do impetrado.

5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do

ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo

razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6. Ao relator compete verificar a existência das condições da

ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse

processual e a possibilidade jurídica do pedido.

7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.

8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação.

9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto.

(TRF 3aR - REOMS nº.301991 processo nº200761190061098 UF SP , Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, v.u., DJF. 14/04/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.20.003361-1 AC 1122898
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE PEDRO BORGES
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 17.02.2006, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação em 16.06.2003, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) a incidir sobre as prestações vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 97/100 sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença em relação aos honorários advocatícios para que sejam fixados entre o percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas até a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.22.000866-0 AC 963897
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES GARCIA

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e recurso adesivo interposto pelo Autor, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço referente ao período de 29.07.1976 a 30.09.1981. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), isento do pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Réu, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

O Autor, por sua vez, recorre adesivamente, alegando que o trabalho rural ficou satisfatoriamente comprovado, ante apresentação de início razoável de prova documental confirmado pelos depoimentos testemunhais. Ainda, aponta a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço antes dos 14 (quatorze) anos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de setembro de 1970 a setembro de 1981.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele e seu pai são qualificados como lavradores: Certidão do Posto Fiscal de Tupã, cuja inscrição se deu em 1968, não constando renovação ou cancelamento até 14.05.2003; Declaração de Rendimentos (1971); Ficha de Cadastro de Trabalhador Rural produtor (1977/1978 e Nota de Crédito (1979/1980).

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Contudo, não é possível reconhecer todo o interregno pleiteado, mas apenas o labor cumprido após os doze anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, conforme precedentes transcritos a seguir. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade.

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I.(...)

II.(...)

III.A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

IV.(...)

V.(...)

VI(...)

VII.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida."

(7ª Turma, AC 597079, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 20/09/2004; DJU 25/11/2004, p. 286)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola.

- A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - , 5ª Turma; RESP - 447105/PR; Relator Ministro: Jorge Scartezzini; v.u., j. em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 484)

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 30.07.1974 a 30.09.1981.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 30.07.1974 a 30.09.1981, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.27.002193-2 AC 982380
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ANTONIO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO
ADV : ANTONIO FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja preservado o valor real, nos termos da Constituição Federal..

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei n.º 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal:"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula n.º 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 que estabeleceu a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado

pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento (12/03/1992 - fl. 13), presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão também permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.005864-5 REOMS 260629
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO
ADV : ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 20.04.2004 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo- SP, para que as contribuições em atraso - para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição - sejam calculadas de acordo com a legislação vigente à época em que deveriam ter sido pagas, sem a aplicação da Lei nº 9.032/95. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova de que as contribuições em atraso - para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição - foram calculadas de acordo com a legislação vigente à época em que deveriam ter sido pagas (106). Assim, a realização do cálculo pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.009884-1 AC 923853
ORIG. : 0200000179 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : LAZARA APARECIDA JACINTO ALVES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 30.08.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora demonstrou trabalho com registro em Carteira até 1995. Embora tenha ingressado com a presente ação em 2002, as provas evidenciam que desde o desligamento do último emprego a Autora já passava por problemas de saúde que foram se agravando até ficar totalmente incapacitada.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

- Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro.

- Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

- A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação

total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ.

- A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

- Recurso especial não conhecido. (grifo nosso).

(STJ, 5ª T, Resp 217727/SP, Min. Felix Fischer, j. 10.08.1999, DJ 06.09.1999, p. 131)

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido era de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 30.04.2002, ante a ausência de requerimento administrativo e por ser esta a data em que o Réu tomou ciência da pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (30.04.2002), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 22.05.2007, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora LAZARA APARECIDA JACINTO ALVES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.2002 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.010118-9 AC 924722
ORIG. : 0300000201 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA NUNES DE SOUZA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.08.2003, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da data do laudo (14.05.2003), acrescido de correção monetária e juros de mora no valor de 6% (seis por cento) ao ano. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em dois salários mínimos. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Cumprido decidir.

Inicialmente, a r. sentença deve ser corrigida ex officio no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e permanente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou sua condição de trabalhadora rural por meio de provas documentais, devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constatou-se que o marido da Autora é beneficiário do INSS, percebendo aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial (14.05.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, fixo os juros de mora ex officio a partir do termo inicial (14.05.2003) no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e fixo ex officio os honorários advocatícios para o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e, nego provimento à apelação do Réu, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora FRANCISCA NUNES DE SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.05.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.011214-0 AC 927867
ORIG. : 0200001112 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MOACYR CARLIS

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 24.09.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurado, comprovou vínculo empregatício até o ano de 1999. Assim, considerando que o laudo, realizado em 2003, mencionou que o Autor está incapacitado há seis anos, não houve perda da qualidade de segurado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido era de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 17.10.2002, ante a ausência de requerimento administrativo e por ser esta a data em que o Réu tomou ciência da pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (17.10.2002), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 22.05.2007, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MOACYR CARLYS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.10.2002 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.020276-0	AC 944626
ORIG.	:	0100000102 2 Vr	NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	ALCIDES APARECIDO TEIXEIRA CHAVES	
ADV	:	DANIELA OLIVEIRA LINIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 26.09.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurado, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o Autor passou a receber administrativamente o benefício de auxílio-doença pelo INSS no ano de 2004, readquirindo sua qualidade de segurado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (15.05.2001 - fl. 19), descontando-se as prestações já pagas. Embora havendo requerimento administrativo, o documento que demonstra ser o Autor portador da doença é datado em 17.11.2004 (fl. 14), posterior à data do requerimento administrativo ocorrido em 30.05.2000.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (15.05.2001), nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 22.05.2007, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCIDES APARECIDO

TEIXEIRA CHAVES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.05.2001 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontando-se as prestações já pagas, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.021556-0 AC 947377
ORIG. : 0100000877 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI PEREIRA DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.11.2003, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da citação (08.02.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, bem como que sejam feitas as adequações da legislação no que tange a 13º salário, prestações em atraso e honorários advocatícios.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No exame deste tópico, a bem ver, a Autora comprovou o efetivo exercício na área rural por meio de provas documentais, devidamente corroboradas pelos depoimentos testemunhais.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de vitiligo, doença esta que não a incapacita para as atividades laborativas.

Embora tenha o Sr. Perito concluído pela capacidade laboral da Autora, deve-se levar em conta que a mesma sempre foi trabalhadora rural e não tem qualificação escolar nem profissional para exercer outra atividade, mormente quando se trata de pessoa idosa como é o caso da Autora.

Por tratar-se de enfermidade em que a pessoa não pode ficar exposta ao sol, torna-se muito difícil o exercício de suas atividades, porquanto o trabalho rural é exercido precipuamente durante o dia.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEUCODERMIA. PROVA PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Hipótese em que, em virtude das condições pessoais do autor, como a impossibilidade de exercer a sua função de lavrador sem que se exponha à radiação solar, o que resulta no agravamento de seu estado de saúde diante da possibilidade de queimaduras, visto ser portador de leucodermia (vitiligo), procede o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

3. Os juros de mora devem ser fixados na r. sentença em 12% ao ano,

ou 1% ao mês, a contar da citação (EREsp 207.992/CE, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, seção I, de 04-02-2002, p. 287).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida.

(TRF 4ª R, AC 200304010298989, 6ª T, Rel. Des. Nylson Paim De Abreu, j. 29/10/2003, DJ 12/11/2003, P. 590).

Concluo, portanto, pela incapacidade total e permanente da Autora.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, mantendo, integralmente, o decísum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora SUELI PEREIRA DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.02.2002 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.024069-4 AC 952461
ORIG. : 0300000470 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORDELINA BATISTA GOMES
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.02.04, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação em 28.08.03, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Não houve condenação ao pagamento de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06 de outubro de 1991, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que restou demonstrado através dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme Certidão de Casamento e de Óbito (fls. 08/09), qualificando o falecido como "lavrador". Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I - Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o falecido marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 21.06.1969 (fl. 09);
2. Certidão de Óbito do marido falecido em 06.10.1991 (fl. 08).

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Casamento, Certidão de Óbito (fl. 09 e fl. 08) e oitiva de testemunhas (fls. 36/37).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora JORDELINA BATISTA GOMES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.08.2003 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.027876-4 AC 962783
ORIG. : 0300000592 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA DOS SANTOS SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.02.04, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação em 08.10.03, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença requer que a autarquia seja isenta das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios não incidam sobre parcelas vincendas e nem ultrapassem a ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (1º.03.2005) e a data da r. sentença (28.11.2005) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28 de dezembro de 1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que restou demonstrado através dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme Certidão de Casamento e de Óbito (fls. 12/13), qualificado o falecido como "lavrador". Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I - Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o falecido marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 29.09.1973 (fl. 12);
2. Certidão de Óbito do marido falecido em 28.12.98 (fl. 13).

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Casamento, Certidão de Óbito (fl. 12 e fl. 13) e oitiva de testemunhas (fls. 71/72).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para isentá-lo do pagamento das custas e despesas processuais, com ressalva à restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora CREUSA DOS SANTOS SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.10.2003 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.036626-4	AC 981406
ORIG.	:	0200001438	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO DONIZETI DE MEDEIROS	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.02.2004, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da data do laudo pericial em 15.04.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios ao importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita de forma total e permanente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurado, restou demonstrada através dos contratos registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, emitida em 28.08.1985, constando diversos registros em atividade rural a partir de 1º.09.1985 a 30.01.1987 (fl. 13); 02.10.1989 a 21.09.1990 (fl. 13) e, na qualidade de trabalhador urbano a partir de 03.03.1997 a 1º.04.1997 (fl. 14) e desde 1º.04.2000 a 28.06.2002 (fl. 14), ajuizando a presente ação em 03.12.2002 (fl. 02), ou seja, dentro do "período de graça", previsto nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, merece ser mantida a dita sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.03.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, arbitro os juros de mora ex officio a partir da data da citação (13.03.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO DONIZETE DE MEDEIROS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.04.2003 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.03.006493-0 REOMS 284195
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MOACIR AUGUSTO DAVID
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 14.06.2005 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos- SP, para que este proceda à expedição de Certidão por Tempo de Contribuição, contendo período compreendido entre 18.02.1974 a 18.12.1992 laborado pelo impetrante com médico, no regime celetista, para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos- SP. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas n°s 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumprir decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova de que o período trabalhado foi enquadrado como tempo especial, nos termos do pedido do impetrante (fl. 48). Assim, a expedição de Certidão por tempo de Contribuição realizada pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.07.006170-7 AC 1289053
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LUIZA BOTARO VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Aduz a Autora, em suma, merecer reparo a decisão ora hostilizada, consistente na inobservância da legislação atinente à matéria, inclusive, aquela de natureza constitucional, caso colocada em cotejo com o conjunto probatório. O efeito modificativo está presente no recurso e, requerendo, ademais, a reconsideração do decisum, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente as razões do agravo à Colenda Turma para julgamento.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Fejó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de outubro de 2003, está provado pela certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido era beneficiário da renda mensal vitalícia por incapacidade.

Sendo assim, ante o recebimento de benefício por incapacidade, houve reconhecimento pelo INSS de que o morto era inválido e, portanto, teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, ainda que se diga que o benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à pensão por morte, o raciocínio aplicado a este caso é de que o de cujus faria jus a benefício no âmbito da Previdência Social e este, conseqüentemente, geraria direito à pensão por morte aos dependentes.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE, QUE ERA TITULAR DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ, MAS FAZIA JUS À APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. CONSECTÁRIOS.

1. O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias.

2. Para a concessão de pensão por morte, a certidão de óbito do cônjuge falecido, qualificando-o como agricultor, constitui início de prova material da atividade agrícola.

3. O benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade é de natureza assistencial e caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão "causa mortis" na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário.

4. Contudo, os Tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. In casu, restou comprovado que o falecido esposo da autora fazia jus a uma aposentadoria rural por idade, a qual confere à demandante o direito ao benefício de pensão por morte postulado.

5. Quanto à atualização monetária, explico que deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais.

6. "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que

os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN.

7. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

(TRF 4ª Região, AC n. 2003.70.11004261-2, Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 07.11.2007, DE 13.12.2007).

Comprovou a Autora, finalmente, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência inicial do pedido é de rigor.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (31.08.04), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão agravada e julgar procedente a apelação do Autora, para conceder-lhe o benefício de pensão por morte a partir da data da citação, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora LUIZA BOTARO VEIGA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.08.04 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.18.001414-1 AC 1322588
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.11.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Cumpre reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.11.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.002382-1 AC 999380
ORIG. : 0200000856 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : JOSE ANTONIO PALOMBARINI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 27.04.04, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença arguindo que preenche os requisitos da lei.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita de maneira parcial e permanente para as atividades laborativas.

Embora o Sr. Perito tenha concluído pela incapacidade parcial do Autor, deve-se levar em consideração sua idade avançada, bem como as atividades desenvolvidas pelo mesmo durante toda a vida, quais sejam, àquelas ligadas ao penoso trabalho rural.

Ademais, o laudo atesta que o Autor está incapacitado para serviços que demandem esforço físico nos membros inferiores. Tendo em vista que o Autor não tem qualificação escolar e profissional para arranjar-se em serviços leves, concluo que o Autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Cumprir mencionar que a incapacidade do Autor não provém de acidente do trabalho. O infortúnio laboral sofrido pelo Autor há mais de 20 (vinte) anos não lhe deixou impossibilitado para trabalhar, tanto que o mesmo ainda seguiu nas atividades por mais 20 (vinte) anos.

Em relação a qualidade de segurado, o Autor comprovou por meio de prova documental, devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais sua condição de trabalhador rural.

Assim, ante a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, a procedência do pedido era de rigor.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (1º.08.2002), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do Autor, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (1º.08.2002), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº. 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, fixar os honorários periciais, se devidos, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do Autor JOSÉ ANTONIO PALOMBARINI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de invalidez, com data de início - DIB - em 1º.08.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.035391-2 AC 1050814
ORIG. : 0400000635 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRUZINA FERNANDES DA ROSA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 1º.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.11.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CRUZINA FERNANDES DA ROSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.11.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.039629-7 AC 1055868
ORIG. : 0400000383 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAULINA GOMES DIAS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.06.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (04.05.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Cumpre reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BRAULINA GOMES DIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.05.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.041275-8 AC 1057622
ORIG. : 0300000615 1 Vr IPUA/SP
APTE : EDNA APARECIDA CAMPOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 31.05.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da efetiva condenação, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais no restabelecimento do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a Autora comprovou a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social até maio de 2005.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora é portadora de síndrome de túnel do carpo direito operado e sem seqüelas funcionais, mega hipófise em L5 à esquerda (alteração congênita em coluna lombo sacra, sem sintomatologia incapacitante) e estado depressivo leve.

Assevera, ainda o senhor expert judicial que a capacidade laboral da parte Autora não a impede o exercício de suas atividades de rotina na profissão em que está contratada (empregada doméstica em residência particular), desde que respeitadas grandes esforços em coluna vertebral.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma não foi demonstrado que a parte Autora é portadora de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.043356-7 AC 1060305
ORIG. : 0200001502 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MININEL LOVERDE
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.05.2005, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da data da citação em 14.01.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em

honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer seja o termo inicial do benefício fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo (09.12.2003).

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que

acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a torna incapacitada de maneira total e permanente para as atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, conforme análise conjunta da prova material, a Autora comprovou que seu marido era trabalhador rural em regime de economia familiar, sendo tal qualidade de um dos cônjuges extensível ao outro, desde que amparada por prova testemunhal firme e robusta, confirmando o exercício da Autora em lides rurais.

Tendo em vista que as testemunhas foram ouvidas em 2005 e afirmaram que a Autora deixou de trabalhar há 5 (cinco) anos, a prova oral ampliou em 4 (quatro) anos a prova documental, pois o último documento é de 1996. Ademais, o laudo médico-pericial foi realizado em 2003 e afirmou categoricamente que a Autora está inválida há pelo 2 (dois) anos, não havendo, portanto, perda da qualidade de segurada, se a Autora deixou o labor em razão do advento de doença incapacitante.

Saliento, ainda que a ausência de recolhimentos aos cofres previdenciários não constitui óbice à concessão do benefício.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada, merece ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.01.2003), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação,

mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ROSA MININEL LOVERDE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.01.2003 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.044958-7 AC 1062794
ORIG. : 0300001108 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA GARCIA STEPANOV CARREIRA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.02.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.03.04), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer, a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.051342-3 AC 1075644
ORIG. : 0300001015 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 16.08.05 que julgou improcedente o pedido intentado pela Autora constante da inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 95/96), atestou que a parte Autora é portadora de: "epicondilite lateral de cotovelo Direito, que promove quadro doloroso para desenvolver atividades de esforço físico com membro superior Direito", estando incapacitada de maneira parcial e permanentemente para o trabalho.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela encontra-se incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a paret Autora é filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desde 13 de setembro de 1978, conforme demonstra sua Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos e está em gozo de benefício (auxílio-doença) desde 26.09.2002, obedecendo ao disposto na Legislação de Benefícios.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada 28.11.2003., descontando-se as prestações já recebidas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 28.11.2003, no percentual de no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 28.11.2003, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas e descontando-se as prestações já pagas a título de auxílio-doença e acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.11.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.008409-3 AC 1363515
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GENIR SAMOEL ROSSI
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 25.04.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanentemente para o trabalho.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade

da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de hipertensão arterial há 37 (trinta e sete) anos e doença de Parkinson desde 2005, estando incapacidade de maneira total e permanente para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora contribuiu somente uma vez para a Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa a partir de 04/2005.

Assim, verifica-se que o início da incapacidade pela doença de Parkinson bate exatamente com período em que a parte Autora fez seu recolhimento como facultativa e a hipertensão arterial quando se iniciou a parte Autora não estava acobertada pela Previdência Social.

Contudo, não basta a prova da parte Autor ter contribuído uma única vez se após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "contribuinte individual", em abril de 2005, já era portador das doenças incapacitantes e não demonstrou o agravamento nesse período de sua condição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.

002. Agravo interno improvido."

(TRF 3a. Região, AC nº 2004.61.04.002429-0 - SP, Rel. Jediael Galvão, 10a. Turma, j. 08.01.2008, pub. em 20.02.2008, pág. 1343).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA.

I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, sem prova da carência para a concessão da aposentadoria por idade, não se concede o benefício previdenciário pedido. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.

II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

III - Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação provida."

(TRF 3A, AC nº 2005.03.99.007853-6, 10a. Turma Dês. Fed. Castro Guerra publ em 08.06.2005, pág. 518)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.003445-5 AC 1358614
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo a condenação da Ré na revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo até a data do início do benefício, de acordo com o que dispõe o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, computando-se, ainda o índice de atualização de 147,06%, verificado em setembro de 1991 para os salários-de-contribuição vertidos anteriormente ao mencionado mês. Pleiteia, também, os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Por fim, requer o provimento do presente recurso, com a inversão do ônus da sucumbência.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por meio da correção da soma dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos da redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, o reajustamento de seu benefício pelo índice de 147,06% na competência de setembro de 1991, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

Verifica-se, inicialmente, que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09.10.1991 (fl. 30).

À época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403)

Quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas ao percentual de 147,06%, estendido a todos os beneficiários da Previdência Social por meio da Portaria GM/MPS n.º 302/92, também não assiste razão à parte Autora, pois não logrou comprovar que o Réu tenha efetuado o pagamento das mencionadas de forma diversa da estabelecida pela Portaria MPS n.º 485/92. Confirma-se:

"A matéria pertinente ao pagamento do reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), incidente sobre os benefícios previdenciários no mês de setembro/91, não demanda mais controvérsias, tendo em vista o pagamento administrativo efetuado por força das Portarias 302/92 e 485/92, em 12 (doze) parcelas mensais pagas pela autarquia no período de novembro/92 a outubro/93."

(TRF - 1ª Região; 2ª Turma; AC - 200333000288034/BA; Relator Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA; v.u., j. em 21/6/2006, DJ 6/7/2006, p. 22)

Por fim, não assiste razão a parte Autora em relação ao reajustamento de seu benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de setembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a lei ordinária que estabeleceu o reajustamento do benefício previdenciário após a Constituição Federal de 1998, como exposto, foi a Lei nº 8.213/91 que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento, presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização

da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.006745-2 AC 1089783
ORIG. : 0400001740 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.10.2005, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da citação em 28.10.2004, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita de maneira parcial para atividades laborativas.

Embora a perícia tenha atestado a incapacidade apenas parcial da Autora para as atividades laborativas, deve-se levar em conta que o próprio laudo menciona que a Autora não pode desempenhar atividades que requeiram esforço nas mãos e punhos. Sendo a Autora costureira e não tendo qualquer formação escolar ou profissional para arranjar-se em outra função, concluo por sua incapacidade total e permanente.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou que esteve em gozo do auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da presente ação, dentro do "período de graça", nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r.

sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.10.2004 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.008315-9 AC 1093010
ORIG. : 0400000159 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADORA CAÇOLA MARTINS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.11.2005, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da citação (29.04.2004), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do E. STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e a redução da condenação em honorários advocatícios.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou recolhimento de contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual em período anterior ao ajuizamento da ação, dentro do prazo estabelecido no artigo 15, inciso VI, da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (29.04.2004), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados, porém, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para fixar as honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SALVADORA CACOLA MARTINS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.04.2004 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.010653-6 AC 1098913
ORIG. : 0400001203 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ELENITA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 27.10.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que exerceu atividade laborativa até 25.02.2004, ajuizando a ação em 20.09.2004, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Em relação a incapacidade, o laudo médico pericial atestou (fls. 79/80) que a incapacidade da Autora é parcial e temporária apresentando obesidade e lumbago crônico, além de redução funcional do ombro direito.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação por parte da Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II -O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III- Recurso provido."

(STJ - RESP nº 2001.01373740/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5a. Turma - DJ 24.06.02, p. 327)

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-la apta no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à parte Autora acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício é a partir da data da citação efetivada em 12.11.2004.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12.11.04), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 2007.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo Réu, o benefício de auxílio-doença, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 12.11.2004, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos desde o termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinqüenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELENITA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB - em 12.11.2004 e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.011367-0 AC 1101098
ORIG. : 0400000574 1 Vr BURITAMA/SP 0400000557 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DE PAULA TIAGO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.10.2005, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da cessação do auxílio-doença, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a modificação dos honorários advocatícios.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas.

Embora a perícia tenha atestado a incapacidade apenas parcial da Autora para as atividades laborativas, deve-se levar em conta que sua doença é de caráter degenerativo, como bem mencionado no laudo médico. Ademais, tendo em vista que a Autora sempre desempenhou os pesados serviços rurais, sem qualquer formação escolar ou profissional, concluiu pela incapacidade total e permanente.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou que esteve em gozo do auxílio-doença antes do ajuizamento da presente ação, dentro do período de graça nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, mantendo, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TERESA DE PAULA TIAGO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.03.2004 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.012367-4	AC 1102359
ORIG.	:	0500000037	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA SANTANA DO AMARAL SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.11.2005, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir do laudo pericial (18.07.2005), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (18.07.2005) e a data da r. sentença (09.11.2005) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita totalmente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou estar em gozo de auxílio-doença em período anterior à propositura da ação, dentro do "período de graça", previsto no artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu, mantendo, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SANTANA DO AMARAL SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.2005 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031068-1 AC 1138238
ORIG. : 0500000007 1 Vr CERQUILHO/SP 0500005370 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : BENEDITA MARIA DE CAMARGO GONCALVES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 06.09.05, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 08.06.1995, acrescido de correção monetária e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em razões recursais, sustenta em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor total da condenação, englobando as prestações vencidas e vincendas, até a implantação do benefício.

O Réu, por sua vez, pleiteia a reforma total da r. sentença, alegando, que a parte Autora não preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios. Por fim, que os juros de mora sejam reduzidos em 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), nos termos da Lei 9.494/97.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime

próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 08 de junho de 1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido foi beneficiado com a concessão de aposentadoria por invalidez, através de decisões judiciais proferidas em 1º e 2º graus, sendo certo que o v. acórdão proferido a fls. 18/26, transitou em julgado em 01 de junho de 2004.

No tocante à dependência econômica, restou demonstrado através dos documentos que instruíram a petição inicial (Certidão de Casamento e de Óbito), preenchendo, portanto, o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, em 08.06.95, em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, observando-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 15.03.05, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora, e, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, para explicitar que o benefício de pensão por morte deve ser concedido pelo INSS à Autora, no valor a ser apurado pelo Réu, a partir da data do óbito em (08.06.1995), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao que antecede o ajuizamento da ação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora BENEDITA MARIA DE CAMARGO GONÇALVES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.06.95 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031100-4 AC 1138270
ORIG. : 0500000057 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500002792 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA MENDES DA LUCIA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.11.05, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação em 1º.03.05, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença requer que a autarquia seja isenta das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.c

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (1º.03.2005) e a data da r. sentença (28.11.2005) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R. Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins*, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de julho de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que restou demonstrado através dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme certidão de Casamento e de Óbito (fls. 13/14), qualificado o falecido como "lavrador". Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural,

pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I - Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o falecido marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 13.12.96 (fl. 13);
2. Certidão de Óbito do marido falecido em 22.07.02 (fl. 14).

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Casamento, Certidão de Óbito (fl. 13 e fl. 14) e oitiva de testemunhas (fls. 48/50).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça e para isentá-lo do pagamento das

custas e despesas processuais, com ressalva à restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ANITA MENDES DA LUCIA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.03.2005 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031185-5 AC 1138356
ORIG. : 0500000932 1 Vr BURITAMA/SP 0500007949 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.09.05, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, inclusive décimo terceiro salário, desde a data do ajuizamento da ação em 23.06.05, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 02 de abril de 2005, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo-se a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo o Juiz indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

"ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE.UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei nº 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado.

4. Recursos especiais desprovidos."

(STJ - Resp nº 2003.01.346500 PE 5a. Turma Relator Min. Laurita Vaz - Pub. DJ 04.12.2006, pág. 357)

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 13/16), onde consta que o falecido exercia atividade rural.

No que tange à comprovação da união estável, o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo-se a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo o Juiz indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, restou comprovada a união estável entre a parte Autora e a falecida, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação à ela, pois, os documentos trazidos aos autos (Certidão de Óbito - fl. 14 e Carteira de Trabalho e Previdência Social), conduzem à confirmação da aludida convivência marital.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1.A fruição da pensão por morte tem como pressuposto a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2.Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3.A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao 'de cujus', não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5.Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6.Sentença reformada 'in totum'."

(TRF 3a Região; AC nº 2001.03.99.054458-0 Rel. Des. Fed. Leide Polo; 7a. Turma, j. em 17.11.03).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIDA EM COMUM E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCORPORADAS.

Se não está comprovada a qualidade de companheira na data do óbito nem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus à pensão por morte. Apelação desprovida."

(TRF 4a. Região AC Nº 95.04.291856, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU 13.08.97, pág. 62999).

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados às fls. 53/59, nota-se que estes são consistentes em relação à comprovação da união estável e dependência econômica da parte Autora, sendo suficientes para demonstrar o efetivo vínculo de companheiro em relação a segurada falecida, bem como a qualidade de segurada.

Em decorrência, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do Autor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.06.05 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.034750-3 AC 1143676
ORIG. : 0400000485 2 Vr PRAIA GRANDE/SP 0400088399 2 Vr PRAIA
GRANDE/SP

APTE : CATERINA MARINO VICENTE
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 16.08.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do

benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 12 de agosto de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 16).

Comprova, também, a Autora, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através das Certidões de Casamento e Óbito.

In casu, embora o de cujus, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003), in verbis:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Apesar do entendimento jurisprudencial referir-se no sentido de que se na data do óbito, o falecido não havia preenchido a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, os dependentes não fariam jus a concessão do benefício da pensão por morte, sendo irrelevante a quantidade de contribuições anteriormente efetuadas, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que estipula caráter contributivo ao sistema previdenciário, direciona entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05. 2003, que em seu artigo 3º, permite desconsiderar a questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, inclusive no que tange aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIARIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição , ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relatora Juíza Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida. Ressalte-se ainda, que o eventual fato do de cujus ter cessado o trabalho antes de completar o requisito etário não é óbice à percepção da pretendida pensão aos seus dependentes, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 461 DO CPC.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

3. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

5. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

6. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

7. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

8. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

9. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que ausentes hipóteses previstas no art. 49 da Lei 8.213/91.

10. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, conforme fixados na sentença, incidentes a partir da data da citação 11. Correção monetária deve incidir nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

12. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da autora a que se nega provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3a. AC nº 2000.03.99.060813-8 SP 9a. Turma DJU 09.02.2006, pág. 572, Juíza Valdirene Falcão)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos: Certidão de Óbito e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 12.06.1953, qualificando o falecido como "mecânico". Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 13.09.1956, qualificando o falecido como "ajustador". Registro de Empregados emitido em 10.07.1967, qualificando o falecido como "ajustador" há como conceder o benefício, se os últimos registros demonstram que o de cujus trabalhou até 05.07.1974, vertido mais de 143 (cento e quarenta e três) contribuições previdenciárias, e novamente efetuou recolhimentos a partir de abril de 2002 a maio de 2002 (fls. 41/42) o óbito se deu em 12.08.2002 quando era necessário o recolhimento de 126 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, pertine salientar que restou demonstrado que o falecido encontrava-se doente, conforme relatório médico (fl. 43), onde demonstra que em 15.07.2002 estava em tratamento médico. Assim, não ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Desta forma, tendo o segurado vertido mais de 143 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 63 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a viúva em receber o benefício de pensão por morte.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 e, tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo, o início da fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 28.02.2005, por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.02.2005), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição aos Autores, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido a Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 no valor de 1 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (28.02.2005), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora CATERINA MARINO VICENTE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.02.05 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido

Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.006562-5 REO 1362868
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JORGE DURAES
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 31.07.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da concessão do auxílio-doença em 19.01.2005, acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios oram fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação apurado até a data da r. sentença. Isenção de custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer em tal condição, consoante disciplina o §1º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Assim, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Réu concedeu o benefício de auxílio-doença à parte Autora desde 19.01.2005 (fl. 10), tendo sido a presente ação proposta em 06.05.2005, dentro do previsto no artigo 15, da Lei n. 8.213/91.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se, então, à existência ou não de incapacidade total e permanente que impeça a parte Autora de garantir a própria subsistência.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 79/81), atestou que a parte Autora é portadora de doença incapacitante.

Assim, considerando que os documentos trazidos aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deverá corresponder à data da concessão do auxílio-doença em 19.01.2005, descontando-se os períodos já pagos a título desse benefício.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.06.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora sejam devidos a partir da data da citação (30.06.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JORGE DURAES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.12.2005, e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.06.000421-9 AC 1220834
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 23.11.06, que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Vejamos se está presente a qualidade de segurada.

A Autarquia Previdenciária já reconheceu sua qualidade de segurada, nos termos da Lei nº 8.213/91, quando lhe concedeu o auxílio-doença, iniciado em 23.05.2003, tendo cessado em 20.11.2005, conforme consta da informação extraída do Sistema DATAPREV- CNIS.

O laudo médico pericial atestou que a Autora apresenta obesidade e osteoartrose degenerativa senil da coluna vertebral, joelhos e ombro esquerdo, moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Com efeito, considerando-se que a Autora conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, aliado ao fato de que as lesões apontadas estão sujeitas ao agravamento, restou sobejamente provada nos autos sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Ademais, o direito subjetivo do idoso, portador de tais doenças, e incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa em 01º.12.2005 (fl. 17).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 06.02.2006, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa em (01.12.2005), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir da data da citação em 06.02.2006, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de

Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 01º.12.2005 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.008703-9 REOMS 298408
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS
ADV : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, contra sentença prolatada em 31.01.2007 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru- SP, e concedeu a ordem para que a Autarquia implante o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, com data a partir do requerimento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STJ. Custas "ex lege". Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Para que o ato se caracterize como coação indevida deve conter em sua estrutura ilegalidade conceituada como ato praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma (Diomar Ackel Filho, in, Writs Constitucionais, Editora Saraiva, 1998, pág. 68), ou abuso de poder, definido por José Cretella Júnior como o "uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido, para atingir finalidade diversa

daquela que a lei explícita ou implicitamente preceitua (in, Anulação dos atos administrativos por desvio de poder, 1978, Editora Saraiva, pág. 31).

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal praticada por autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agência Bauru- SP, que, apesar de ter reconhecido a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, indeferiu o auxílio-doença requerido, ao argumento de que o impetrante, havendo perdido a qualidade de segurado não comprovava o recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas, para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido (art. 24, parágrafo único, da Lei n. ° 8.213/91 e Medida Provisória n° 242, de 2005).

Com efeito, quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

A manutenção da qualidade de segurado, é definida como o período em que o indivíduo continua filiado ao RGPS, por encontrar-se no denominado período de graça.

Preconiza o artigo 15 da Lei n° 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

O período de carência, é definido pela lei como o número mínimo contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. ° 8.213/91).

A satisfação do período de carência, lapso temporal mínimo para a concessão do benefício de auxílio-doença, está fixada em 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do art. 25, I da Lei n. ° 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Importante salientar que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e Medida Provisória nº 242, de 2005). A nova filiação ocorrerá pelo exercício de nova atividade laborativa ou pela filiação como segurado facultativo.

Como dito, o impetrante verteu seis contribuições após a nova filiação, como contribuinte individual, no período compreendido entre 12/2005 a 05/2006, provando o cumprimento do requisito da carência (Fls. 16/21), e teve reconhecida sua incapacidade laborativa pela Autarquia em 03/07/2006.(fl.14). Portanto, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, o indeferimento pelo INSS constitui omissão ilegal a ferir o direito líquido e certo do impetrante, assim entendida como aquela praticada em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDREIRO - PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO - CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR A ESSE FATO - ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 -

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE APONTADA PELO LAUDO JUDICIAL -

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

- Contando o autor, a partir da nova filiação, com número de contribuição superior a 1/3 do exigido para o benefício de auxílio-doença, devem ser computadas as contribuições anteriores à data da perda da qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, artigo 24, parágrafo único), para efeito de carência.

- Presentes os pressupostos legais, consubstanciados na comprovação da qualidade de segurado do autor, preenchimento do período de carência e constatação da incapacidade laboral total e permanente, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8213/91).

- Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária nos termos do parágrafo 7º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, e Leis ns.6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislação pertinente, que guardam consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, bem como juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

- A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, o que guarda consonância com a Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça.- Honorários periciais fixados em R\$480,0 (quatrocentos e oitenta reais), consoante limites impostos pelo artigo 10, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, tendo em vista o trabalho desenvolvido e tempo dispendido.

- Apelo a que se dá parcial provimento.

(TRF 3, AC nº 470994, DJU, processo nº199903990238185 5ª Turma, Rel Des. Fed. Fabio Prieto DJU 12/08/2003, pág 639)

Estabelecidas tais premissas, concluo pela manutenção da segurança concedida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.12.013179-4 AC 1365190
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 04.08.08 que julgou improcedente o pedido intentado pela parte Autora constante da inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fl. 62) atestou que a parte Autora é portadora de: "Epilepsia e Diabetes", relatando o expert que as lesões se controladas e evitando situação de risco, onde possa apresentar uma crise epiléptica não são incapacitantes.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Todavia, apesar do Senhor expert não ter concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho ao mesmo tempo considerou que em situações de risco a parte Autora não poderá trabalhar, ou seja, dificilmente a parte Autora conseguirá desempenhar qualquer tipo de atividade laborativa.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade da Autora sendo portadora de epilepsia parcial complexa com generalização tendo o comprometimento da atenção e da memória, concluindo que ocorre o comprometimento funcional. O laudo pericial a fls. 117/126 comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para a sobrevivência.

3. (...) a 8(...).

9. Apelo da Autora provido. Sentença reformada."

(AC nº 1999.03.99.040135-7/SP Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Publ. DJU 10.03.04, pág. 263)

Em relação à qualidade de segurada é necessário afirmar que conforme constam dos documentos juntados aos autos a parte Autora recolheu Guias de Previdência Social correspondentes ao período de 02/2004 a 01/2006 (fls. 36/37 e fl. 69) e está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença desde 13.07.2007 a 30.11.2008, estando assegurado plenamente a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Todavia, apesar da doença ser anterior à filiação da Autora ao RGPS, nota-se que o próprio Réu reconheceu pela incapacidade da parte Autora e lhe concedeu o benefício do auxílio-doença na esfera administrativa, aliado a tese de que as doenças da qual ela é portadora são de caráter crônico, degenerativo e sujeitas ao agravamento, principalmente a diabetes mellitus. Assim, se a incapacidade ocorrer por ocasião do agravamento (artigo 42, §2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), é de lhe deferir o benefício:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - CONDIÇÃO DE SEGURADA, CARÊNCIA E INCAPACITAÇÃO EXISTENTES - PRECÁRIAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA OBREIRA, ALIADAS A PRESENÇA DE PATOLOGIAS - ASSOCIAÇÃO ENTRE PATOLOGIA SUPORTADA PELO OBREIRO E SUAS OUTRAS CONDIÇÕES PESSOAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I- A autora possui idade avançada, trabalhou a vida toda como faxineira e não tem outra formação profissional. Não há como, deixando de servir no campo, possa competir no mercado de trabalho atual. A incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pela obreira e suas outras condições pessoais; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra, não há como evitar a concessão da aposentadoria por

invalidez.

II- Sendo indiscutível a manutenção da condição de segurada da autora, e presente a carência exigida, conforme consta de Ofício da própria autarquia ré juntado à fl. 35, não há como negar a ela aposentadoria por invalidez se a mesma ostenta moléstia degenerativa, que pode ter causa anterior à filiação previdenciária, mas se agravou até o ápice quando o interessado se achava filiado ao INSS.

III- A data do requerimento de benefício diverso (auxílio doença) que foi indeferido no âmbito da Previdência Social não pode ser aproveitada como termo a quo de aposentadoria por invalidez, sendo de maior justiça fixá-lo na data da citação quando se formou lide a respeito especificamente do benefício vindicado nos autos.

IV- Correção monetária das parcelas em atraso se fará conforme os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

V- Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao mês a partir da citação, tal como previsto pelo artigo 219 do CPC c/c artigo 1062 do Código Civil.

VI- Não se conhece da parte da apelação em que pede justamente o que foi feito na sentença.

VII- Apelação do INSS parcialmente conhecida para negar-lhe provimento. Apelo da autora e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3a Região, AC, 2001.03.99.024519-8, 1a. Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1a. Turma, j. em 26.11.2002.)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data do requerimento na esfera administrativa em 02.06.2005 (fl. 33), descontando-se as prestações já pagas a título de auxílio-doença a partir de 13.07.2007.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 09.01.2007, no percentual de no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento na esfera administrativa efetivado em 02.06.2005, descontando-se as prestações já pagas a título de auxílio-doença a partir de 13.07.2007, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir de 09.01.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.06.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser

calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.002929-7 AC 1364168
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : NEILSO LUIZ FERREIRA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 13.05.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em razões recursais às fls. 234/244 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais no restabelecimento do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora comprovou a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado facultativo até setembro de 2006, tendo requerido o benefício na esfera judicial em 26.07.2006.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 198/205) atestou que a parte Autora é portador de lombalgia, além de apresentar amputação parcial antiga do terceiro e do quarto dedos da mão esquerda. Em continuidade, concluiu o expert que a parte Autora apresenta incapacidade de forma parcial e definitiva para o trabalho desde 12.09.79, já recebendo o benefício do auxílio-acidente em decorrência da amputação referida, e que a lombalgia não o incapacita para o trabalho encontrando-se controlada no momento.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma não foi demonstrado que a parte Autora é portadora de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.005984-1 REOMS 297813
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOSE BONFIM DE SOUSA
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 14.12.2006 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Mogi das Cruzes-SP, para que seja dada solução ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB-42-138.947.909-6, concluindo-se o processo de auditagem, no prazo estabelecido na legislação vigente. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as

funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da conclusão do processo administrativo (fls. 90/92) referente ao pedido de aposentadoria nº NB-42-138.947.909-6. Assim, atendido o pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.21.002494-2 REOMS 297469
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : ROBERTO RODRIGUES DA MATA
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 16.11.2006 que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Taubaté - SP, que concedeu a ordem para determinar ao INSS reconheça como especial o trabalho exercido pelo impetrante na empresa Manoel C. Rocha no período de 24.05.1982 a 04.10.1985. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da averbação como especial do trabalho exercido pelo impetrante na empresa Manoel C. Rocha no período de 24.05.1982 a 04.10.1985 (Fls. 91/93). Assim, o atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões

remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.000076-1 AC 1311348
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : IVAN RAMOS BEZERRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 20.11.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão do não reconhecimento dos requisitos que preenche para o restabelecimento benéfico. No mérito, aduz que preenche os pressupostos legais para o recebimento do auxílio-doença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, rejeito a preliminar deduzida, uma vez que a matéria nela ventilada confunde-se com o mérito, e com ele será examinada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Réu concedeu ao Autor auxílio-doença na esfera administrativa até 30.06.2006, conforme consta dos autos (fl. 63), e, diante da informação extraída do Sistema DATAPREV- CNIS, noticiando a nova concessão a partir de 10.10.2006, a 28.02.2007, restando, assim, demonstrada a qualidade de segurado, da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico pericial atestou que o Autor padece de transtorno misto ansioso-depressivo, e transtorno fóbico ansioso, fazendo uso de medicamentos denominados Rivotril e Fluoxetina. Concluiu o psiquiatra pela incapacidade parcial e temporária do Autor.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e temporária da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda higidez física e emocional.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à parte Autora acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício é a partir do dia seguinte data da cessação do benefício em 1º.03.2007.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, tendo em vista que na data da citação não há como calcular o quantum devido a título de condenação, uma vez que o benefício foi concedido posteriormente, em 1º.03.2007, estes devem ser fixados a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo Réu, o restabelecimento de auxílio-doença, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte a data da cessação do benefício na esfera administrativa em 1º.03.2007, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos desde o termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado, IVAN RAMOS BEZERRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB - em 1º.03.2007 e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relato

PROC. : 2006.61.83.002454-5 REOMS 300408
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
ADV : SILMARA FEITOSA DE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 28.11.2007 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - SP, que restabeleceu o benefício previdenciário de auxílio-doença ao impetrante (nº NB-31/505.879.295-4). Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da concessão do benefício pleiteado (Fls. 63/67). Assim, a implantação do benefício pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.
2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal

relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006038-3 AC 1176483
ORIG. : 0500000916 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : ISOLINA MARIA BENEDITA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.12.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita e julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007988-4 AC 1179209
ORIG. : 0500000260 1 Vr PORANGABA/SP 0500005103 1 Vr
PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PRUDENTE VIEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.11.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.09.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vencidas, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial do benefício, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO PRUDENTE VIEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.09.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020494-0 AC 1196651
ORIG. : 0300001088 3 Vr BARRETOS/SP 0300058896 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : ZILDA MARTINS VEDOVELLI
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 24.04.06 que julgou improcedente os pedidos iniciais de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que poderão ser cobrados, conforme o disposto no artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1.060/50, comprovando-se que perdeu a sucumbente a condição de necessitada.

Em razões recursais às fls. 125/128 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 58/61), concluiu que a parte Autora apresenta Artrose, Osteoporose, Escoliose da coluna tóraco-lombar estando incapacitada de maneira parcial e definitiva para o trabalho.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso, tanto que administrativamente ela está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23.07.2007, conforme consulta ao Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Ademais, esclarece o Senhor Perito Judicial, em resposta aos quesitos, que as patologias da parte Autora são provenientes da idade, não passível de cura e ela não deve realizar atividades que envolvam esforço físico, bem como para as atividades que exijam posição ortostática por longo período ou caminhadas (fl. 90).

Em relação a qualidade de segurada, observa-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar que efetivamente a parte Autora estava em gozo de benefício previdenciário desde 25.07.2002 e quando ajuizou a presente ação em 24.06.2003, ainda estava recebendo benefício previdenciário, conforme consta da planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS e documento fl. 20.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data da citação efetivada em 06.11.2003, descontando-se as prestações já pagas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 06.11.2003, no percentual de no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 06.11.2003, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final

de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024632-6 AC 1202211
ORIG. : 0500000079 1 Vr GALIA/SP 0500001816 1 Vr GALIA/SP
APTE : APARECIDA QUEIROZ FERRARI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 23.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez retroativo à data do pedido de reconsideração do auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas, despesa processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tal condenação, até que, dentro do prazo legal, prove-se o término da situação de miserabilidade.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do pedido de reconsideração do benefício auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Réu concedeu à parte Autora auxílio-doença na esfera administrativa até 12.12.2002, conforme fl. 33, ajuizando a presente ação em 04.03.2005, quando ainda padecia dos mesmos males incapacitantes (fls. 14/15), não perdendo a qualidade de segurada.

Em relação a incapacidade, o laudo médico pericial atestou que: "A Autora é portadora de doença crônica degenerativa, ou seja, osteoartrose fundamentalmente da coluna vertebral lombosacra com estenose de canal. O perfil psicológico poliqueixoso e talvez depressivo da autora (o perito não é psiquiatra) dificulta conclusões mais fidedignas. Entretanto, a enfermidade é irreversível caracterizando uma incapacidade definitiva e parcial"

Dessa forma, ante a ausência de comprovação por parte da parte Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II -O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III- Recurso provido."

(STJ - RESP nº 2001.01373740/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5a. Turma - DJ 24.06.02, p. 327)

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e temporária da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à parte Autora acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício é a partir do dia seguinte data da cessação do benefício em 12.12.2002.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.04.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo Réu, o benefício de auxílio-doença, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte a data da cessação do benefício na esfera administrativa em 12.12.2002, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos desde a data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA QUEIROZ FERRARI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB - em 12.12.2002 e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.024734-3 AC 1202311
ORIG. : 0400000447 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400020598 1 Vr SANTA
ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGUES MARQUES
ADV : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.09.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Agravo retido interposto (fls.89/93) pela parte autora para impugnar decisão de fls. 77 que recebeu o recurso de apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (18.05.04) e a data da r. sentença 29.09.05 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita e julgo prejudicado o Agravo Retido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029338-9 AC 1209187
ORIG. : 0500000645 1 Vr CARDOSO/SP 0500005432 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : NILSON CESAR DIAS
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 19.12.06 que julgou improcedente o pedido intentado pela parte Autora constante da inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Isenção de custas.

Em razões recursais às fls. 67/71, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 32/34), atestou que a parte Autora é portadora de: "lesão neurológica congênita com hipo desenvolvimento de áreas nobres do cérebro, (Ressonância Magnética) que provoca falta de equilíbrio, astemia muscular intensa, dificuldade para o aprendizado e falta de habilidade (movimentos) da mão e também uma instabilidade emocional e com tendência a desencadear crises convulsivas."

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Autor é filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desde maio de 1994, conforme o que consta das anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, deixando de exercer atividade laborativa em virtude do agravamento de seus males incapacitantes, consoante o que dispõem as testemunhas (fls. 51/52).

Ademais, apesar do laudo médico pericial ter informado que a doença acometida pela parte Autora é de caráter congênito, tendo se manifestado em tenra idade, forçoso é reconhecer que a enfermidade manifestada é geradora de um quadro de demência moderada, ou seja, é uma doença progressiva, sujeita ao agravamento e, de acordo com o disposto no § 2º, in fine, do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado não perde o direito à concessão de aposentadoria por invalidez quando sua incapacidade deriva da progressão ou agravamento da doença ou lesão pré-existente.

Assim, muito embora as moléstias que acometem a requerente tenham começado a se manifestar antes da sua filiação à Previdência Social, é razoável supor que uma pessoa já acometida por um quadro de demência moderada, decorrente de problemas neurológicos, e que, posteriormente, passa a sofrer de epilepsia, apresente agravamento das suas condições físicas com o passar dos anos. Dessa forma, é igualmente plausível admitir que a sua incapacidade total e permanente, atestada pelo laudo pericial, é decorrente de uma doença progressiva.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da citação efetivada em 18.10.2005, uma vez que não há requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado e somente para o benefício assistencial (LOAS - fls. 12/13).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 18.10.2005, no percentual de no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 18.10.2005, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NILSON CESAR DIAS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.10.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030238-0 AC 1210044
ORIG. : 0500001586 1 Vr LINS/SP 0300057337 1 Vr LINS/SP
APTE : UMBERTO DOS SANTOS
ADV : RICARDO CESAR MASSANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por Umberto dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Após regular tramitação do feito, foi proferida a r. sentença em 04/09/2006 (fls. 165/167), a qual julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefícios pleiteados em razão da ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta em síntese a parte Autora que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído

que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 151/154), concluiu que a parte Autora é portador de processo degenerativo na coluna cervical, lombar e quadris, podendo exercer suas atividades de acordo com suas condições físicas, provenientes da idade cronológica.

Não obstante o expert não tenha concluído pela incapacidade total e permanente para o trabalho, porém, as lesões da coluna cervical e dorso lombar foram consideradas irreversíveis (fl. 153), além disso, é de rigor observar que o Autor encontra-se atualmente com 62 (sessenta e dois) anos (fl. 10) e possui, como ocupação habitual, a função de ajudante de carpintaria, conforme se denota do documento acostado à fl. 12. Logo, não há como considerá-la apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos trazidos aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

Em relação a qualidade de segurado, observa-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar que efetivamente a parte Autora recebeu inúmeros auxílios-doença na esfera administrativa até 20.06.2003, ajuizando a presente demanda em 24.11.2003, quando ainda estava no período de graça, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data da citação efetivada em 19.12.2003 (fl. 52vº).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 19.12.2003, no percentual de no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 19.12.2003, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado UMBERTO DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.12.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.031283-9 AC 1211225
ORIG. : 0500001410 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500047989 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA BIZI
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.04.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Antecipou os efeitos da tutela. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Cumpre reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.031908-1 AC 1214810
ORIG. : 0500000195 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500012010 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ JOSE DE SOUZA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (14.03.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente a falta de interesse de agir pela não formulação de pedido administrativo e, no mérito, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação do transitu em julgado como data de início do benefício a redução dos honorários advocatícios para o patamar mínimo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (14.03.05) e a data da r. sentença 06.12.06 é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mérito

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (05.05.05)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (05.05.05), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032385-0 AC 1215313
ORIG. : 0600019147 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVACI BECKER TRINDADE
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.06.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a tutela antecipada. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Sem custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033976-6 ApelReex 1218700
ORIG. : 0600000485 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600012979 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAMPOS MILAN
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.01.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.07.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (29.01.07) e a data da r. sentença 29.07.06 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034579-1 AC 1221593
ORIG. : 0600000326 1 Vr PALESTINA/SP 0600005784 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA CORREIA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.07.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) corrigidos a partir da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os juros para 0,5% ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA PEREIRA CORREIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034688-6 AC 1221802
ORIG. : 0200000811 2 Vr SALTO/SP 0200051136 2 Vr SALTO/SP
APTE : VILMA RIBEIRO DAMACENA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 10.04.07 (fls. 99/101), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 105/108 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora é capaz de desempenhar suas funções normalmente, não tendo sido constatada qualquer incapacidade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035913-3 AC 1223163
ORIG. : 0600000875 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600071583 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIA BOARETTO CATELAN
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (20.09.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da data da citação como termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (07.11.06).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dar parcial provimento à apelação, para que o termo inicial do benefício seja contado a partir da data da citação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036180-2 AC 1223430
ORIG. : 0600000662 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE FREITAS ROSSI
ADV : DJALMA MAZAL ALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a parte Autora tenha juntado aos autos sua certidão de casamento, realizado em 26.11.66, na qual seu marido é qualificado como lavrador e o comprovante de ITR, em que consta do imóvel rural do qual é proprietário, com área de 78,8 ha (setenta e oito hectares e oito ares), tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora como autônomo ou equiparado, com empregados. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Portanto, o CNIS do marido da parte autora como contribuinte autônomo com empregados, aliado à extensão do imóvel rural e o volume da produção agropecuária, descaracterizam o regime de economia familiar, não se subsumindo o presente caso à previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar em caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. Apelação e remessa oficial providas"

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.072089-6, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 26.10.1999, DJU 23.02.2000, p. 748).

Conclui-se, portanto, que se trata de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o que dispõe o artigo 11, inciso V, alínea "a", da Lei de Benefícios. Desta forma, seria necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036256-9 AC 1223506
ORIG. : 0400000494 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400016405 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : JAIR SABINO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença prolatada em 1º.02.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da data da propositura da ação em 29.06.2004, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Foi determinado a implantação do benefício a partir da data da r. sentença.

A parte Autora em razões de apelação alega, em síntese, a reforma parcial do decisum, em relação ao salário de benefício para que seja apurado com base na média dos recolhimentos anteriores nos termos da Lei, e não com base no salário mínimo a partir de novembro de 2003.

Em razões recursais, sustenta em síntese, o Réu (fls. 121/129), a impossibilidade de antecipação de tutela, uma vez que inexistente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos legais na concessão do benefício. E, em caso de manutenção da r. sentença requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da perícia médica. Recorre, também em relação aos honorários advocatícios, pleiteando a sua isenção ou a redução da verba advocatícia, bem como, pleiteia que a correção monetária obedeça aos cálculos instituídos pela Lei nº 9.876/99.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões

incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Dessa forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que demonstrou a parte Autora a sua qualidade de segurado (fls. 09/17) e (fls. 29/45), onde há informações pelo próprio Réu que a parte Autora foi beneficiária de auxílio-doença nº 31/135.400817-0, desde 05.10.2004, no valor mensal de R\$ 474, 20 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), cujas cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 93/95), atestou que a parte Autora sofre de "dorsalgia, lombalgia, escoliose lombar à direita, redução da capacidade visual, estrabismo convergente (...), tabagismo, doença pulmonar crônica obstrutiva, cardiopatia hipertrofica, hipertensão arterial e transtorno dissociativo misto de conversão", estando incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 30.11.2003 (fl. 71) e, para que seja apurado com base na média dos recolhimentos anteriores nos termos da Lei, não podendo ser inferior a 01 salário mínimo, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto ao pedido da Autarquia de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que, o fato da parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora para que benefício de aposentadoria por invalidez seja fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 30.11.2003 (fl. 71) e, para que seja apurado com base na média dos recolhimentos anteriores, nos termos da Lei, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa e, dou parcial provimento à apelação do Réu para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036512-1 AC 1223835
ORIG. : 0400000765 1 Vr IPUA/SP
APTE : ALCINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 09.03.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado, o que consta o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença desde 09.11.2004 a 13.06.2005, tendo requerido o benefício na esfera judicial em 28.09.2004.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não apresenta até o momento restrição funcional incapacitante quanto às queixas formuladas e achados em exame físico atual que inviabilize de exercer sua atividade laborativa residual (rurícola ou afins) de forma remunerada a terceiros como meio de subsistência própria.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma não foi demonstrado que o Autor é portador de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037319-1 AC 1225239
ORIG. : 0600004970 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600000459 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI GENESSI AVILA DE MOURA
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.01.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (22.05.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041041-2 AC 1237614
ORIG. : 0600001212 2 Vr PIEDADE/SP 0600061630 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DA SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.03.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.19.003739-4 REOMS 303445
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JAMIR FARIA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 19.07.2007 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos- SP, para que seja dada solução ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15.05.2007, no prazo estabelecido na legislação vigente. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas n°s 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Chefe de Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido interposto, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Com efeito, não observou o impetrado a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei n°. 8213/1991, sendo de igual teor o artigo 174 do Decreto 3048/1999, que fixa prazo para o início do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário:

"O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Dessa forma, não sendo observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto supra, bem como não analisando o pedidos interposto pelo impetrante, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido recursal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que do benefício previdenciário possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

A avaliar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo dos Impetrantes confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.050454-0 AI 359217
ORIG. : 200861830118676 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELTON LEITE DE OLIVEIRA

ADV : MANOEL DIAS DA CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos em plantão judiciário (auxílio à Presidência), nos termos da Portaria nº 5.377, de 29 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/03/08, Caderno Administrativo, p. 1 e 2.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helton Leite de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.011867-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável e de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Os documentos acostados aos autos, a fls. 44/45, 47 e 50, não são suficientes para comprovar a incapacidade parcial e temporária do autor para as atividades profissionais que habitualmente desempenha, pois não foram trasladados na sua integralidade, faltando algumas linhas, além do que, não apresentam a data em que foram elaborados.

Outrossim, os exames médicos juntados a fls. 52 e 53 referem-se à época em que o autor estava recebendo o benefício (07/01/08 e 26/9/06, respectivamente).

Ausente, portanto, a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Sétima Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal do TRF-3ª Região

PROC. : 2008.03.99.002865-0 AC 1272681
ORIG. : 0600001045 2 Vr GUARARAPES/SP 0600033727 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA LIMA DE CASTRO TRAVISAN
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.10.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012958-2 AC 1291460
ORIG. : 0600002166 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600111856 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA ALVES ANTONIO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.05.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.03.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00). Custas ex lege. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora aposentou-se na função de trabalhador rural.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AUGUSTA ALVES ANTONIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018134-8 AC 1302227
ORIG. : 0300000675 2 Vr OLIMPIA/SP 0300014618 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : FATIMA GOMES DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 17.10.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais.

Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 87/91 alega, em síntese, preliminarmente a nulidade do r. decisum em razão da ausência da prova testemunhal requerida pela parte Autora. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial e fl. 41.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a parte Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade física e qualidade de segurada.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a parte Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua situação física e qualidade de segurado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ele trabalhou até a ocorrência das moléstias, ou se houve agravamento.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir

adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a ratio da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3. Sentença anulada.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação da qualidade de segurado e efetiva incapacidade física para o trabalho através da realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito, é necessária a produção de prova testemunhal o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a Autora laborou na área rural, em qual período e se deixou o labor em razão dos males incapacitantes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de prova testemunhal e reapreciação do mérito, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026420-5 AC 1316318
ORIG. : 0700000347 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700027792 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : NAIR RIZZON FORATO
ADV : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença prolatada em 07.01.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da data da propositura da ação em 02.05.2007 em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve concessão de tutela antecipada. Não houve condenação em custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem a incidência das prestações vincendas. Isenção de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora em razões de apelação (fls. 137/140), alega, em síntese, a reforma parcial do decisum, em relação ao termo inicial do benefício, para que seja fixado a partir do pedido no âmbito administrativo em 09.08.2004.

Em razões recursais, sustenta em síntese, o Réu (fls. 151/155), que não preenche a parte Autora os requisitos legais na concessão do benefício, uma vez que a incapacidade da apelada é datada de 16.07.2002, quando ainda não tinha iniciado suas contribuições à Previdência Social. Alega, ainda que não padece a parte Autora de doença que a incapacite para a atividade laborativa. E, em caso de manutenção da r. sentença, pleiteia o Réu que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora iniciou suas contribuições à Previdência Social a partir de 1º.05.2003 a 30.06.2004 quando iniciou os sintomas de sua doença acarretando incapacidade a partir de 2005, não perdendo a qualidade de segurada.

Realmente restou demonstrado que a data de início das contribuições é anterior à dada da real incapacidade. Todavia, somente a partir de 2005, é que as doenças se agravaram, estando enquadrada em uma das hipóteses exceptivas do artigo 42, §2º da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial (fl. 103/107), atestou que a parte Autora sofre de osteoartrose, cervicalgia, escoliose, obesidade e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de maneira total e permanente desde 2005.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez .

O termo inicial do benefício deve ser fixado desde o requerimento no âmbito administrativo em 09.08.2004 (fl. 28), uma vez que já estava com os sintomas da doença que gradativamente foi se agravando.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 09.08.2004 e, nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030062-3 AC 1322929
ORIG. : 0700000214 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA RUIZ PERLES
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 28.01.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez retroativo à data do pedido de reconsideração do auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Houve condenação ao pagamento das custas.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do pedido de reconsideração do benefício auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Réu concedeu à parte Autora auxílio-doença na esfera administrativa até 28.02.2006, conforme fl. 21, ajuizando a presente ação em 08.03.2007, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Em relação a incapacidade, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombosacra estando incapacitada somente para atividades que exijam esforço físico, afirmando ser moléstia de caráter permanente e de ordem degenerativa. Além do que é portadora de deficiência visual conforme descreveu o perito judicial no item 3 ao responder os quesitos (fl. 76).

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir do dia seguinte a data da cessação do benefício na esfera administrativa. (28.02.2006), descontando-se eventuais prestações já pagas na esfera administrativa a título de auxílio-doença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.04.07 - fl. 61vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (28.02.2006), descontando-se prestações já pagas a partir dessa data a título do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação efetivada em 13.04.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA RUIZ PERLES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.02.2006 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030174-3 AC 1323041
ORIG. : 0700001143 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700096594 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22.11.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.10.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisorio atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELZA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.10.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.031656-4 AC 1325771
ORIG. : 0700001877 4 Vr ITAPETININGA/SP 0700168959 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : LEONILDO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 04.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.11.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Por fim, o decisorio não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00).

O INSS, por sua vez, apela, sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação; que os juros sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.11.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONILDO FRANCISCO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.11.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036863-1 AC 1334870
ORIG. : 0400002376 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ROSA DE LOURDES TAVARES
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença proferida em 31.03.2008, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei de Assistência Judiciária.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora atualmente com 48 (quarenta e oito) anos, apresenta Síndrome do Túnel do Carpo e espondiloartrose, não havendo, segundo o médico, incapacidade a ser considerada.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 05.01.1960, contava com 44 (quarenta e quatro) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 18.11.04.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038209-3 AC 1336803
ORIG. : 0500001936 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500102590 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : MARIA FRANCISCA TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.051250-0 AC 1364629
ORIG. : 0700000785 1 Vr GUARARAPES/SP 0700030117 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTILDES QUEIROZ ROSA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.08.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano; que a correção monetária seja aplicada nos termos do Provimento nº 26/01 e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00) ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo , nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1 . A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa."

(TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60

(sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.08.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para determinar que a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.051282-1 AC 1364660

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2009 960/1983

ORIG. : 0700001319 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700056997 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : CLARICE AUGUSTA DA SILVA CRUZ
ADV : THALLES OLIVEIRA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e seu marido como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052035-0 AC 1366318
ORIG. : 0700001544 1 Vr COLINA/SP 0700021754 1 Vr COLINA/SP
APTE : FLORIPES CANDIDO DE SOUZA DA MARTA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e o único depoimento testemunhal apresenta-se extremamente vago.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052398-3 AC 1366706
ORIG. : 0800000430 2 Vr ATIBAIA/SP 0800028046 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER JOAQUIM DE ANDRADE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 1º.07.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (10.03.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencida até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (28.03.08), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o termo inicial de concessão do benefício é contado a partir da data da citação (28.03.08), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052594-3 AC 1367085
ORIG. : 0600000758 1 Vr CASA BRANCA/SP 0600027086 1 Vr CASA
BRANCA/SP
APTE : MARIA MORAES DA SILVA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são red

uzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos e contraditórios.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052681-9 AC 1367172
ORIG. : 0700000428 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0700010798 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULINA SILVA DE MACEDO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22.04.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (12.07.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das parcelas vincendas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado, bem como os depoimentos testemunhais encontram-se esmaecidos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.053325-3 AC 1368498
ORIG. : 0700001414 2 Vr SAO VICENTE/SP 0700108011 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JOSE CALIXTO ETINGER (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, o desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias, em razão da inadequação da escolha de indexadores aleatórios, que não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, em

detrimento do INPC - nos anos de 1996 a 2005 - índices regularmente fixados para fins de correção das prestações previdenciárias. Pleiteia que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas. Requer, por fim, seja provido o recurso interposto.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora que os índices adotados pela Autarquia Previdenciária para o reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2005 lhe foram prejudiciais, de modo a não refletir as perdas inflacionárias do período e a gerar uma redução real nos valores percebidos, deixando, destarte, de atender ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócrrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004 e junho de 2005 (6,355%), determinado pelo Decreto n. 5.443, de 09.05.2005, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996 a junho/2005 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E

ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.054306-4 AC 1369749
ORIG. : 0500000543 3 Vr SAO VICENTE/SP 0500076087 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : CARLOS ALBERTO SAMAMEDE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, pleiteando, em síntese, a aplicação do IGP-DI nas competências de junho de 1997 a junho de 2001 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Requer, ainda, que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora a inconstitucionalidade das medidas provisórias que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios em junho/97, junho/99, junho/2000, junho de 2001, postulando pela aplicação do IGP-DI, índice regularmente adotado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de maio de 1996, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000,

sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Carta da República elegendos indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à

utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000106-1 AC 1268383
ORIG. : 0300003152 3 Vr CATANDUVA/SP 0300056636 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Oficie-se ao INSS, a fim de que encaminhe a relação completa dos pagamentos efetuados pertinentes aos benefícios nos 63.706.601-4 e 101.724.378-3

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.23.000141-8 AC 1219853
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 3/7/1951.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.83.000322-4 ApelReex 1357666
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR DE CARVALHO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 286/293: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.05.000347-2 AC 1305172
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCENIO SANABRIA MAIDANA
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica e de moradia do autor, indicando o nome completo, data de nascimento e rendimento de todos os integrantes do núcleo familiar.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.20.000646-9 AC 1094790
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE APARECIDA PARAVANI
ADV : DORLAN JANUARIO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 220/221.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.06.000714-6 AC 1337984
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF do seu filho Jacob.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.61.16.000717-8 AC 1113441
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JORGE AMARAL
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo laborado sem registro na CTPS para fins de concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000802-2 ApelReex 1081880
ORIG. : 0100001243 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL TEOFILLO DE FREITAS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 119, providencie a parte Ismael Teófilo de Freitas cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.60.06.000963-6 AC 1157817
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MARIA DIAS DE SOUZA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos às fls. 92/94.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.24.000980-6 AC 1252136
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA OLIVEIRA FELIX
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 158, preliminarmente dê-se ciência ao procurador da parte autora. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.60.07.000996-7 AC 1250611
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : SEBASTIAO HONORATO DE OLIVEIRA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos etc.

Embora tenha a parte autora peticionado às fls. 233/235 e 236/238, alegando que o benefício ainda não foi implantado pelo ente autárquico, tal assertiva não guarda sintonia com a consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, que revela a implantação em favor do autor do benefício nº 5329321316, com data de início em 18/05/2004.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão (fls. 219/227), devolvam-se os autos à 1ª instância, onde deverá se processar a nomeação de curador especial em favor do autor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 232.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.17.001085-4 AC 1305092
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA DE SOUZA incapaz
REPTE : CARMELINA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de fls. 176, dando conta de que o padrasto do autora, Sr. Antônio Fátima Rosa de Lima, não reside mais com ela, officie-se à Prefeitura Municipal de Itapuí - SP, para que realize novo estudo social.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.001155-0 ApelReex 1096574
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EZIDIO SILVA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 189/192 (documentos de fls.193/242): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001190-0 AC 1269620
ORIG. : 0700016473 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : ANA RUFINA MENDES e outro
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de RENATO MENDES, nascido em 15/3/1942.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.06.001969-0 AC 1326278
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA RIBEIRO BARBOSA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 140, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.03.99.002098-0 ApelReex 659095
ORIG. : 9900000916 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TOLEDO DA SILVA
ADV : ADRIANA ALVES COUTINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 103/125.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.12.002720-9 AC 1136875
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fl. 96: manifeste-se a pretendente sucessora acerca da resposta do INSS.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.17.003055-1 AC 1270215
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA DE ANDRADE POSSANI (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 274 e 276. Manifeste-se a autora. Prazo: 5 dias. Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.61.11.003347-7 AC 1261072
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KARINE NICOLAU FENILI incapaz
REPTE : LUCIANA DE SOUZA NICOLAU
ADV : KAZUKO TAKAKU
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 158/159 (documentos de fls. 160/162): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.14.003650-1 AC 970532
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI
ADV : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da presente ação, pois quando da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, já havia implementado todos os requisitos necessários à concessão do mencionado benefício.

Alega a autora, que a autarquia não considerou os recolhimentos efetuados em 12/1983 e 01/1984 e de 07/1990 a 04/1997, diante da indicação errônea no número de inscrição de contribuinte. Afirma, ainda, que solicitou a correção perante o INSS, sob os números 35431.002613/2000/04 (12/1983 e 01/1984) e 35431.002614/2000-69 (07/1990 a 04/1997).

Diante do exposto, oficie-se ao INSS solicitando a juntada dos procedimentos administrativos mencionados.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.17.004118-6 AC 892034
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOAO DIAS DE CASTRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 100/109:

I- anote-se o necessário;

II- em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a pretendente sucessora Elcie Bueno de Castro teve seu benefício cessado em decorrência de seu óbito em 07/06/2008. Assim, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-lo no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.13.004247-9 AC 1358873
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN CARLOS MIRANDA incapaz
REPTE : IEDA MARIA DE MIRANDA SILVA
ADV : EMERSON ANTONIO DIAS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 259/261: recebo recurso adesivo interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contra-razões.

Fl. 265: considerando a certidão, providencie a representante da parte autora cópia do CPF de JEAN CARLOS MIRANDA, no prazo de 10 dias

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.83.004431-0 ApelReex 1338387
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

A pesquisa ao Sistema Único de Benefícios-Dataprev, ora juntada, demonstra que foi concedido à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício-DIB, em 31.01.2000, e Data do Despacho do Benefício-DDB, a partir de 31-07-2008.

Assim, fica prejudicado o pedido de fls. 546/547.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para que tenha o feito seu regular prosseguimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.004719-2 AC 1086448
ORIG. : 0200000242 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIA APARECIDA VIANA DE SOUSA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 132, providencie a parte Maria Aparecida Viana de Sousa cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.004884-5 ApelReex 983091
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARTIM BATISTA DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 179/180.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.83.005351-3 REO 1320622
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOISES PINHEIRO
ADV : MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Pelos documentos acostados aos autos (fls. 11/15), bem como em consulta feita junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que a revisão pretendida já foi realizada e que as diferenças, no valor de R\$ 23.508,02, começaram a ser quitadas em janeiro de 2005.

Nesse sentido, manifeste-se a parte autora.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Intime-se.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.005905-7 AC 918079
ORIG. : 0100000777 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : CARLOS YOSHIHIRO MINAMIGUCHI E OUTRO
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. AC. : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 225/227: nos termos do artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-se vista dos autos ao apelante-embargado para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2005.03.99.006201-2 AC 1006349
ORIG. : 0400000943 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA DONIZETE MARCELINO e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 90, providencie o representante da parte autora cópia do CPF de CAMILA NATHALIA MARCELINO e SAMUEL MARCELINO, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.21.006319-6 AC 1254404
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANDRE RODRIGUES DE AGUIAR e outros
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação apresentado pelos autores: JOÃO BATISTA DA MOTA, OSVALDO VAZ DE CAMPOS, FERNANDO ANTONIO DE LIMA, ARLINDO TOMAS CLEMENTE, YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO e ARILDO DE SOUZA TEODORO.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006729-1 AC 1278733
ORIG. : 0300000046 1 Vr ITATINGA/SP 0300017748 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR DIAS DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo da autora NB 125.578.697-0 com DER em 23.08.2002.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.09.007056-4 ApelReex 1241486
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINHEIRO DE MACEDO
ADV : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls.140/142, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 133/134.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.09.007623-9 ApelReex 1190807
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ ROSILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora do apelado às fls. 717/732.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.008118-6 ApelReex 862575
ORIG. : 0100000832 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 31 a 48, fazendo-se a sua substituição pelas cópias já acostadas às fls. 118/136.

Após, determino seja feita a entrega dos originais ao(s) procurador(es) devidamente constituído(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltem conclusos para julgamento.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.08.008767-4 AC 1342432
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : VIRGINIA LATA GARBIERI
ADV : CRISTIANE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Fls. 110/112 : vista à parte autora.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.009159-0 AC 1011030
ORIG. : 0300000320 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : FRANCISCO CIRILO DE LIMA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor, intime-se o INSS para que informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.009785-4 AC 1284513
ORIG. : 0500007771 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMONA FONSECA PARREIRA e outros
ADV : MARTA ROSANGELA DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 120/122: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.07.010330-8 AC 1122826
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOAO MONTEBELLER
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 207: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.08.010394-6 ApelReex 1356616
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO HENRIQUE DA SILVA incapaz
REPTE : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 185/195: manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.012302-9 AC 1102294
ORIG. : 0200000296 2 Vr MOCOCA/SP 0200001566 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : ROBERTO DE MELO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 100, providencie a parte Roberto de Melo cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.012797-4 AC 1291150
ORIG. : 0600001639 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GABRIELY CARVALHO CUNHA incapaz
REPTE : MARCIA SUELI CARVALHO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 172/178.

Considerando o parecer do Ministério Público Federal, manifeste-se a autora sobre o Agravo Retido interposto pela autarquia às fls. 73/74, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013209-6 ApelReex 1187328
ORIG. : 0200005111 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS HONORIO DOS SANTOS incapaz e outro
REPTE : EVA HONORIO DE MORAIS
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 131/134, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de documento válido, no prazo de 10 (dez) dias, que comprove que é filho do de cujus.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.02.013453-0 AMS 296595
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DE CARVALHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

INFORMAÇÃO SOBRE O PROC. ADMINIST. FLS.203

Oficie-se ao INSS, a fim de que informe se concluiu o processo administrativo de cessação do benefício nº 101.495.828-5.

Após, com a vinda das informações, manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.014722-8 REO 1303702
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SALOMON LAUTEMBERG
ADV : ÉRICA FONTANA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Oficie-se ao INSS para que esclareça o motivo pelo qual fora interrompida a manutenção do benefício nº 72.317.306-0, no prazo de até 20 (vinte) dias.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015215-4 AC 1296044
ORIG. : 0400000526 1 Vr POMPEIA/SP 0400009142 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : VANIA CRISTINA DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 115/119.

Nos termos do Parecer do Ministério Público Federal, providencie o patrono a regularização da representação processual da autora , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.015861-8 AC 935753
ORIG. : 0300000399 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : IZABEL ESMERA DA ROCHA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 129/131 (documentos de fls. 132/137): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016246-9 AC 1298714
ORIG. : 0600001172 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : JOSE CATARINO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fl. 108: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.017080-9 AC 1109906
ORIG. : 0400000630 1 Vr ITAPOLIS/SP 0400019803 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA DANI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 70/75: vista à parte autora.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.017128-6 ApelReex 796570
ORIG. : 0100000110 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista que da certidão de óbito constam outros herdeiros além das petionárias de fl. 162, intemem-se os demais para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.017685-7 AC 1301351
ORIG. : 0500000410 1 Vr NIOAQUE/MS 0500006654 1 Vr NIOAQUE/MS
APTE : JASMIRA DO AMARAL DA COSTA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 107: Defiro.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018370-5 AC 1193757
ORIG. : 0600000083 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CASEMIRO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Conciliador.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

Analista/ Técnico Judiciário- R.F.

Fl. 156, preliminarmente dê-se ciência ao procurador do autor. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.018409-0 AC 1302651
ORIG. : 0400001866 3 Vr CATANDUVA/SP 0400006795 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : JOSELINA ARAGAO MOREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 111/112.

Considerando o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018510-6 AC 1193914
ORIG. : 0600000357 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600020639 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : GENI MARQUES SANCHES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de DANIEL SANCHES, nascido em 01/01/1941.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.019220-8 AC 883065
ORIG. : 0000000074 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : MARIA LEITE FERREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.019813-0 AC 1305472
ORIG. : 0300002238 3 Vr BARRETOS/SP 0300011877 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : MARIA ANGELICA RIBEIRO SALES
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 130.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, regularize o patrono da autora a representação processual da mesma, em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019961-4 AC 1305621
ORIG. : 0500001076 1 Vr LUCELIA/SP 0500015786 1 Vr
LUCELIA/SP
APTE : MICHAEL HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARINALVA MACHADO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de fls. 127/128, dando conta de que o padrasto do autor, Sr. José Valcir Ferreira, não reside mais com ele, oficie-se à Prefeitura Municipal de Lucélia - SP, para que realize novo estudo social.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020003-3 AC 1305663
ORIG. : 0300000315 1 Vr MOCOCA/SP 0300005744 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ALVES DE CARVALHO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : RELATOR JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN - NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Providencie, o autor, cópia autenticada da sua certidão de casamento na qual conste, de forma legível, a data de celebração, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020486-5 AC 1306146
ORIG. : 0600001038 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600110050 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : WANDERLEI ANGELUCI
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito da autora às fls. 138, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021047-2 AC 1197415
ORIG. : 0500001509 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500004395 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SILVERIO
ADV : ANDRE LUIS HERRERA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Conciliador.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Analista/Técnico Judiciário - RF

Fls. 167. Dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.021614-4 AC 1308753
ORIG. : 0700000005 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SOUZA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua CTPS, no prazo de 10 dias.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Boquira/BA, solicitando que sejam encaminhadas a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito dos vínculos de trabalho constantes do documento em anexo.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022733-6 AC 1310463
ORIG. : 0700003265 1 Vr ATIBAIA/SP 0700110735 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO FELISBERTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor, intime-se o INSS para que informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.022990-9 AC 693283
ORIG. : 8600000082 1 Vr VOTORANTIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO ZAMBONI e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da sucessora do de cujus requerido às fls. 48/54. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.023237-7 AC 470080
ORIG. : 9100000090 3 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO VIEIRA MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDICEU POSENATO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Diante da notícia do falecimento dos autores à fl. 177, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários de João Luiz Filho, Ética Dolor Cardoso e Amélia de Moraes Machado para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.023262-9 AC 1311516
ORIG. : 0600001214 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600074857 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MENDES DA SILVA
ADV : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fl. 199: manifeste-se a parte autora a razão do não comparecimento para perícia no IMESC.

Fl. 201: ciência à parte autora, acerca da manifestação do INSS, tendo em vista a não implantação do benefício assistencial por falta de documentos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.024008-7 AC 1201372
ORIG. : 0600000569 1 Vr CERQUILHO/SP 0600011805 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : MARCILIO FELIX DE ATAIDE
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 88: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.024498-5 AC 953891
ORIG. : 0200000921 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES e outro
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 165/189: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.025653-1 AC 1314865
ORIG. : 0700001047 1 Vr BIRIGUI/SP 0700081709 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALREMI CARDOSO DA SILVA incapaz
REPTE : ANESIA THEODORO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista que os despachos de fls. 130 e 134 não foram devidamente cumpridos, e até o presente momento não foi tomada nenhuma providência no sentido de resolver a questão relativa à regularização da representação processual da autora, determino a baixa os autos à vara de origem, a fim de aguardar no arquivo provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.026519-5 AC 1130582
ORIG. : 0300002753 1 Vr RANCHARIA/SP 0300051332 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : JOAO DE OLIVEIRA MANATA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor, intime-se o INSS para que informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.026636-6 AC 1316837
ORIG. : 0300002343 1 Vr GUARARAPES/SP 0300031329 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINO SONEGO NETO e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 178/179 (documentos de fls. 180/200): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027018-0 AC 1131801
ORIG. : 0500000402 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : ERMINIA SANTINA DOS SANTOS
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora, intimem-se os interessados em sucedê-lo para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.027835-4 ApelReex 814186
ORIG. : 9800000561 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Não obstante a Certidão de fls. 128, verifico não se encontrar nos autos a fl. 102, onde constam parte do Relatório e Tópico Final da Sentença.

Oficie-se à 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP, solicitando, com urgência, cópia completa da sentença.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027842-3 AC 1318721
ORIG. : 0300001010 1 Vr SERRANA/SP 0300014362 1 Vr SERRANA/SP
APTE : BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Em consulta ao CNIS, vejo que o autor teve o benefício cessado por óbito, em 15.04.2008.

Dessa forma, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual da parte autora, promovendo o patrono a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.027861-9 AC 900425
ORIG. : 0000000712 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS CIPOLETO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028669-0 AI 343025
ORIG. : 200861140019844 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ DOIA CAVALCANTI
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos .

Fl. 154: Pleiteia o agravante, com fundamento no artigo 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a reforma da r. decisão monocrática, proferida pelo e. Relator do agravo de instrumento, interposto contra a decisão do MM Juízo de Primeiro Grau, na qual foi indeferida a antecipação da tutela.

Anteriormente às alterações do Código de Processo Civil, determinadas pela Lei nº 11.187/2005, contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, cabível era o agravo interno ao órgão colegiado competente. Com a nova redação do artigo 527, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi extinto o agravo interno, pois, na hipótese de conversão em agravo retido, somente será cabível o pedido de reconsideração, devendo os autos ser remetidos "ao juiz da causa".

Portanto, da decisão que converte o agravo de instrumento em retido não cabe qualquer recurso, subsistindo, no entanto, à parte a manifestação de seu inconformismo por meio de pedido de reconsideração ao relator, já formulado e indeferido, no caso.

No sentido do não-cabimento do agravo regimental, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Saliente-se, outrossim, que a previsão no artigo 250 do Regimento Interno deste E. Tribunal não se sobrepõe à determinação do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fl. 151, e determino a remessa dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A1A.041F.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.028978-2 ApelReex 901795
ORIG. : 9900002115 1 Vr BARUERI/SP
APTE : PAULO DE ANDRADE LIMA
ADV : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

I - Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 324), intimem-se os interessados em sucedê-lo para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

II - Intime-se o INSS para que informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.029080-3 ApelReex 1135315
ORIG. : 0300000158 2 Vr CATANDUVA/SP 0300124033 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA GIL PEREIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 181/184 (documentos de fls. 185/189 e anexo): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029224-9 AC 1321492
ORIG. : 0700000753 1 Vr CERQUILHO/SP 0700019602 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : MARIA IMACULADA BRASILIO FOGACA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi originariamente distribuído ao então Desembargador Federal Santos Neves, em 23 de maio de 2008. Contudo, naquela ocasião, o feito foi indevidamente encaminhado a este gabinete, sendo por mim decidido em 18 de novembro p.p.

Por estas razões, anulo, de ofício, a decisão monocrática terminativa proferida às fls. 73/74, tendo em vista que não pode prevalecer, por não ter sido decidida pelo relator natural do processo.

Determino, assim, o desentranhamento dos documentos de fls. 73 a 94.

Após, encaminhem-se os presentes autos, com a máxima urgência, à UFOR para que sejam tomadas as medidas cabíveis para a sua regularização.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.030265-5 AC 1043625
ORIG. : 0300001090 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SUELY MENDES SIMPLICIO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que os benefícios de pensões por morte das autoras Isolina Gavioli Manzoni, Izaura Forti Andriato, Janetti Dorly Ranzani Abbá e Mercedes Dias Viana são derivadas de benefícios concedidos aos seus ex-cônjuges, no caso, segurados falecidos.

Desta forma, para deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar as cartas de concessão/memória de cálculo dos benefícios originários ou que informe os tipos de benefícios dos mesmos.

Após a juntada, manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.030991-5 AC 1138158
ORIG. : 0600000196 2 Vr PIRACAIA/SP 0600005950 2 Vr PIRACAIA/SP

APTE : BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documento contendo tais dados de JOSE PEDRO CAMPEIRO, nascido em 14/06/59.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035190-5 AI 347581
ORIG. : 0800036152 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800001309
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA NASCIMENTO ARAUJO BENTO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Recebo o agravo de fls. 47/52 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 41/44. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excecuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.44.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A1A.041H.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035833-5 AC 1223083
ORIG. : 0400001961 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400047469 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : DAIANE PRISCILA DA SILVA VIEIRA e outros
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZO CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 60/67: vista às partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036193-5 AI 348295
ORIG. : 200761830011804 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CREUZA DA CRUZ SANTOS e outros
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fl. 188: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2.008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036254-0 AI 348343
ORIG. : 200861190066477 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CICERO ALEXANDRE SILVA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 342/346: Concedo mais 05 (cinco) dias para a autarquia justificar os motivos que a levaram a descumprir a ordem judicial emanada do Juízo a quo, sob pena de responsabilização funcional e penal.

Com a resposta, imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.036302-3 REO 828101
ORIG. : 9200932010 3V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JURANDIR ERNESTO PEREIRA e outros
ADV : NELSON CAMARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 140/147.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036322-0 AC 1333363
ORIG. : 0500000009 1 Vr JARINU/SP 0500000151 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DANIEL PEREIRA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de sua companheira, Sra. Marlene Dutra Ribeiro, bem como os últimos comprovantes de rendimentos dela.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.039274-9 AI 350604
ORIG. : 200861120095440 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DORIVAL KOVASKI
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

No mérito, cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 63/64, 66 e 68, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040033-3 AI 351252
ORIG. : 200761180012819 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAULOS SIQUEIRA LEITE
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 89/91, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos, bem como laudo pericial (fls. 30, 33/34, 36/37, 40/46, 50, 56/57, 59/61 e 81/86), nos quais se relatam que o agravado é portador de seqüela de adenocarcinoma de próstata, grau 2 de Gleason, quadro de depressão grave e transtorno de adaptação (CID 10: C61, F32.2 e F43.2), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.040147-2 AC 1236620
ORIG. : 0400000606 1 Vr PACAEMBU/SP 0400003347 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEITE
REPTE : ROGERIO PINHEIRO LEITE
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie, o patrono do autor, a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas da certidão de óbito do autor, dos documentos de todos os filhos dele e de sua companheira, bem como das respectivas procurações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.040745-5 AI 351920
ORIG. : 0800075045 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLINDA FERREIRA DE SOUZA
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 128/129), nos quais se relata que a agravada apresenta úlcera em face posterior da perna (CID 10: I83.9), encontrando-se inapta e sem condições de retorno à sua atividade laboral.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040752-2 AI 351927
ORIG. : 0700000545 1 Vr MOCOCA/SP 0700022101 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Mococa -SP, que indeferiu requerimento formulado pela autarquia no sentido de ser revogada a antecipação da tutela deferida em sede de agravo de instrumento (2007.03.00.056447-7), anteriormente interposto pelo autor, ora agravado, nos autos da ação em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega que em 19/03/2008 o agravado foi submetido à nova perícia médica na esfera administrativa, que atestou não haver incapacidade para o trabalho. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta, sustentando permanecer incapacitado para o trabalho.

O Juízo a quo informou que ainda não foi designada data para realização da perícia médica judicial pelo IMESC.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No presente caso, o autor, ora agravado, obteve a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento (2007.03.00.056447-7), interposto por ele, ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que, em cognição sumária, os atestados e exames apresentados foram suficientes para demonstrar a incapacidade laborativa, cuja decisão monocrática terminativa transitou em julgado em 05/10/2007, conforme consulta ao sistema de informação processual desta Corte.

Com o presente recurso, o INSS pretende a revogação da antecipação da tutela deferida naqueles autos com base na perícia médica realizada na esfera administrativa, em 19/03/2008, atestando não estar o segurado incapacitado para o trabalho.

Contudo, nesta fase processual, as provas produzidas unilateralmente não são aptas a justificar a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida pela superior instância.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com a realização da perícia médica judicial, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela autarquia, ora agravante, são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040830-5 AC 1057188
ORIG. : 0300001074 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA DIAS
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 82/84 (documentos de fls. 85/95): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.041311-8 ApelReex 1057658
ORIG. : 0100000574 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDIO MIRANDA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 140, providencie a parte Alicia Miranda cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 92.03.041414-2 AC 77121
ORIG. : 9100000181 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO RUFATO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 253: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041589-0 AI 352607
ORIG. : 0800001606 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : DALVA IRENE DOS SANTOS
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico acostado aos autos (fl. 27) é anterior a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 29). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 28) somente relata a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041654-7 AI 352662
ORIG. : 0800001032 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEIR ALVES CERQUEIRA
ADV : EMANUEL LOPES FEIJÓ (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 17/20, 22 e 29), nos quais se relata que o agravado apresenta CID 10: M54.5 (dor lombar baixa), além de lombalgia e protusão discal, encontrando-se incapacitado para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041947-0 AI 352814
ORIG. : 0800076025 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DOS ANJOS CONCEICAO
ADV : SILVANA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 57/59, 81, 88/89, 93/94 e 107/110), nos quais se relata que o agravado apresenta CID 10: F06.9 (transtorno mental não especificado decorrente de lesão e disfunção cerebrais e de doença física), F71 (retardo mental moderado), G40 (epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização) e F29 (psicose não-orgânica não especificada), encontrando-se incapacitado para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041979-2 AI 352845
ORIG. : 0800010493 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : ODENIR FERREIRA ANDRE
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042154-3 AI 352960
ORIG. : 0800001378 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BALBINO ROSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado, sob pena de multa mensal no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 37, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 35/36), nos quais se relatam que o agravado apresenta CID 10: I25.8 (doença isquêmica crônica do coração), encontrando-se incapacitado para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.042398-1 AC 379087
ORIG. : 9600117705 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA DE RAIMO CITTA E OUTROS
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTROS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 345: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.00.042604-8 AI 353336
ORIG. : 200861120132643 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANTONIO OLIMPIO FILHO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043352-1 AI 353751
ORIG. : 0800001854 1 Vr LIMEIRA/SP 0800138545 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ELIAS BATISTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e os atestados médicos (fls. 29/31) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fls. 27/28).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o

mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043488-4 AI 354013
ORIG. : 200861050096060 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : YVONE TODESCHINI
ADV : AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

A União Federal interpôs o presente agravo de instrumento visando a reforma de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, através da qual foi determinado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Preliminarmente, a agravante sustenta que a Justiça Federal é incompetente para decidir demandas envolvendo o seguro-desemprego, considerando as modificações introduzidas pela EC 45/2004.

No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, visto que ausentes os requisitos para o pagamento do seguro-desemprego.

Decido.

A preliminar suscitada pela agravante deve ser afastada, conforme já decidiu o E.STJ, em situação análoga:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO. SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT. CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA

RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).
2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à

concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indubitavelmente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.

(CC 54509/SP CONFLITO DE COMPETENCIA
2005/0143449-6 Ministro JOSÉ DELGADO (1105) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data Julgamento 22/02/2006 Data
Publicação DJ 13/03/2006 p. 172)

Por sua vez, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo deve ser indeferido, visto que a decisão agravada não apresenta mácula que justifique a sua suspensão.

O benefício previsto na Lei 7.998/90, denominado seguro-desemprego, tem como pressuposto a demissão sem justa causa, ou seja, o rompimento do vínculo empregatício de forma unilateral, por iniciativa exclusiva do empregador.

A adesão do empregado à qualquer espécie de acordo, plano ou programa de demissão voluntária ou incentivada afasta o direito ao recebimento do seguro-desemprego, pois nesta hipótese o rompimento do vínculo empregatício conta com a anuência do empregado.

Neste sentido, o E. STJ já firmou entendimento pelo não pagamento do seguro-desemprego:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.

1. Os recursos especiais apresentados irresignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária"

(REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente

(Esp 940076/PR RECURSO ESPECIAL
2007/0078176-6 Ministro JOSÉ DELGADO (1105) T1 - PRIMEIRA TURMA 23/10/2007 DJ 08/11/2007 p. 201)

O exame perfunctório dos documentos que instruem o presente recurso, indica que não se trata de hipótese de demissão voluntária.

A empresa empregadora forneceu declaração (fls. 43) no sentido de que a impetrante, ora agravada, não aderiu à nenhum plano de demissão voluntária, não obstante tenha sido beneficiada com o pagamento das gratificações previstas no acordo coletivo de desligamento incentivado (fls. 45/48), conforme consta do termo de rescisão contratual (fls. 36).

A leitura apressada do acordo em questão poderia levar à conclusão, por sinal equivocada, de que o mesmo tratou de instituir um plano de demissão voluntária, quando na verdade prevê o pagamento de gratificações e benefícios à todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação volitiva do empregado, conforme previsão da cláusula quarta, parágrafo único do referido acordo.

Assim, em face dos elementos existentes nos autos, tenho que a restrição adotada pela autoridade impetrada carece de fundamento fático, pois não existe qualquer indicativo de que a impetrante tenha consentido com a sua demissão.

Portanto, neste exame de prelibação, tenho que a decisão agravada merece ser mantida.

O presente agravo será processado sem o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Intime-se para as contra-razões.

Após, vista dos autos ao MPF.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043981-9 AC 1347440
ORIG. : 0700003796 2 Vr ATIBAIA/SP 0700140913 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 121/124 e o documento de fl. 125, tendo em vista que não se referem aos presentes autos, entregando-os ao seu douto subscritor, devendo o mesmo providenciar a sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044031-8 AI 354359
ORIG. : 0800002457 1 Vr CAJAMAR/SP 0800055850 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEBORA MARQUES DA SILVA PEREIRA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 13), no qual se relata que a agravada apresenta bursite em ombro, epicondilite e protusão discal, encontrando-se inapta e sem condições de retorno à sua atividade laboral.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044238-8 AI 354519
ORIG. : 0800003313 4 Vr LIMEIRA/SP 0800222668 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EDIVALDO SEVERINO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 35/40, 44/50 e 52) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 27). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados médicos (fls. 34 e 41/42) somente relatam a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044304-6 AI 354536
ORIG. : 0800001424 1 Vr MONTE ALTO/SP 0800045419 1 Vr MONTE
ALTO/SP
AGRTE : APARECIDA MARIA RODRIGUES BISPO
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a

processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 40, 45, 47/48 e 50) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 54). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 51) somente relata a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044419-1 AI 354625
ORIG. : 0800001117 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : TEREZA VASCONCELOS DE MORAES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 10/12/2004 e encerrado em 22/12/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos juntados por cópias às fls. 29/37, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044569-9 AI 354812
ORIG. : 200861200058897 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO
ADV : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 12/03/2008 e encerrado em 30/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e demais documentos que foram juntados por cópias às fls. 19/22, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044979-6 AI 355111
ORIG. : 0800002067 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : ANTONIA LUVEZUTI BOVO (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 17/04/2006 e encerrado em 07/11/2006.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 29/42, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044997-8 AI 355127
ORIG. : 0800000855 2 VR PENAPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DJALMA NUNES DE MEDEIROS
ADV : FABIANO MARQUES DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de embargos à execução de obrigação de fazer, a qual, recebendo referidos embargos como mero incidente, reformou decisão proferida em outra demanda - embargos à execução de obrigação de pagar - para o fim de receber recurso de apelação interposto de sentença ali proferida apenas no efeito devolutivo, e determinou a implantação do benefício nos termos do que foi apurado pela perícia judicial, a expedição dos requisitórios necessários ao pagamento das parcelas vencidas, bem como a remessa do "incidente" a esta Corte (fls. 64/68).

Segundo se extrai dos fundamentos da decisão, o magistrado a quo entendeu que houve equívoco do magistrado que proferiu a decisão nos embargos à execução de obrigação de dar/pagar, pois que o recurso interposto da sentença então proferida não deveria ter sido recebido no efeito suspensivo do art. 520, caput, mas só no devolutivo, do art. 520, V, CPC. Assim, como a questão relativa à regularidade dos salários-de-contribuição já teria sido apreciada no processo de conhecimento, bem como nos referidos embargos à execução de obrigação de pagar, a execução poderia prosseguir normalmente, com a implantação do valor do benefício apurado pela perícia judicial, bem como com o pagamento das parcelas vencidas.

A autarquia sustenta não ser possível ao magistrado modificar decisão proferida em outro processo, por outro magistrado, fazendo as vezes de órgão revisor, e de ofício, sem qualquer respaldo legal. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a decisão viola o art. 100, § 1º, da CF, que exige o trânsito em julgado da sentença para que se possa expedir o requisitório. Assim, pendendo de julgamento a apelação interposta da sentença que acolheu os cálculos da perícia judicial, eis que o recurso foi recebido, também, no efeito devolutivo, não cabe falar em trânsito em julgado, tanto no que pertine ao valor do benefício a ser implantado como no que se refere à soma das parcelas vencidas.

Pede, pois, que seja suspensa a decisão agravada.

É o relatório.

O artigo 558 do CPC autoriza o relator a suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma nos casos em que, sendo relevante a fundamentação, o seu cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

No caso, o título judicial em questão determinou a implantação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com início a partir da data da entrada do requerimento administrativo, com a aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício.

Portanto, estabeleceu o cumprimento de duas obrigações: implantação do valor do benefício e pagamento das parcelas vencidas entre a data da entrada do requerimento administrativo até a referida implantação.

Apesar de ter partido desta corte a ordem para a imediata implantação do valor da renda mensal (v. cópia do inteiro teor do acórdão, em anexo), o fato é que a obrigação é ilíquida e, para início do processo de execução, é necessária a liquidez do título (art. 586, CPC).

Para maior clareza, e no que pertine ao tema em debate, transcrevo parte do acórdão:

"Por tais fundamentos, somados os tempos de serviço com registro na Carteira de Trabalho do apelado, com aquele reconhecido neste feito, é de se considerar como computados exatos 31 (trinta e um) anos de trabalho, conforme tabela explicativa anexa a este voto, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício, como estabelecido na sentença, em obediência ao que dispõe o artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que, completado o tempo de serviço proporcional antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, suas disposições não se aplicam à espécie, sob pena de desrespeito ao direito adquirido do apelado, garantido constitucionalmente pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A idade do autor - 56 (cinquenta e seis) anos, completados em 28 de abril de 2005 -, somada ao fato de ser portador de tuberculose, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial (fls. 68/94), bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do

réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

A afirmação de que se trataria de mero cumprimento de obrigação de fazer seria verdadeira se estivéssemos diante de sentença líquida, o que ocorre, por exemplo, quando se determina a implantação de benefício de valor mínimo, pois que, em casos tais, não há discussão possível, pois o valor do benefício será sempre de um salário mínimo.

Contudo, o mesmo não ocorre com as sentenças que se limitam a reconhecer tempo de serviço/contribuição e conceder o benefício (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade, etc...), sem adentrar ao exame das provas relativas aos salários-de-contribuição.

E isso ocorre, rotineiramente, nas ações previdenciárias, sendo raros os casos em que o segurado discuta, faticamente, além do tempo de contribuição, o valor do benefício. Limita-se, na maioria das vezes, a discutir a tese principal, que é a da concessão do benefício (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade, etc...), ficando para a execução do julgado a definição do seu valor.

E aqui o comando emanado do julgado é claro: "...com a aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício".

E tal comando foi emanado precisamente porque não houve discussão acerca de valores dos salários-de-contribuição, notadamente no presente caso, em que, no período básico de cálculo, o exequente recebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença - NB nº 106.873.501-2), a complicar, ainda mais, o cálculo do valor do benefício (art. 29, § 5º, da Lei 8213/91).

Ressalte-se que a definição de salário-de-benefício em vigor à época da entrada do requerimento do benefício - termo inicial fixado pelo julgado - compreendia a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição:

"Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

De modo que, se não foram discutidas as questões relativas aos salários-de-contribuição - e elas podem ser muitas, dependendo da atividade exercida pelo segurado, como afirmar que a questão já teria sido discutida e decidida no processo de conhecimento?

Todas essas particularidades me levam a concluir que, em se tratando de sentença ilíquida, é mesmo fundamental a sua liquidação, que, na sistemática atual, se desenvolve dentro do próprio processo de execução (arts. 604, 632 e 730 do CPC), no qual, citada a autarquia, poderá apresentar embargos do devedor, expondo as razões pelas quais entende não ter amparo legal o valor do benefício pleiteado pelo exequente, bem como a soma das parcelas vencidas.

Só assim restará cumprido os postulados do contraditório e da ampla defesa, que, por óbvio, é aplicável a qualquer litigante em processo judicial, inclusive a autarquia - "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", diz a CF.

Relembre-se que na ordem jurídica pretérita, quando era possível determinar o valor da condenação por meros cálculos aritméticos, estes eram elaborados pelo contador judicial no que se convencionou chamar de "liquidação por cálculos do contador" (art. 604, CPC).

Embora o referido dispositivo legal não tratasse da correção monetária, doutrina e jurisprudência admitiam que a liquidação do julgado se desse mediante cálculos do auxiliar do Juízo, não, porém, pela própria parte, podendo esta

manifestar seu inconformismo em sede de impugnação aos cálculos então elaborados ou mediante apelação da sentença que os homologasse.

Transitada em julgado a sentença, partia-se, então, para a execução da sentença homologatória dos referidos cálculos.

A partir da vigência da Lei 8898/94 - em 30-08-94 - não se admite mais a liquidação e a homologação de cálculos elaborados pelo contador, devendo o credor dar início ao processo de execução, fazendo juntar à sua petição inicial memória discriminada e atualizada do débito.

Aqui, o procedimento passa a ser conjunto - liquidação e execução -, por se tratar de meros cálculos aritméticos.

No caso de obrigação de fazer (implantação do benefício), cumpriria à parte dar início à respectiva execução, nos termos do art. 632 do CPC, instruindo a inicial com o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, acrescida dos reajustamentos legais.

Tal execução não se confunde com a de obrigação de dar/pagar, possuindo, até mesmo, naturezas diversas.

Uma - execução de obrigação de dar/pagar as parcelas vencidas - se submete à regra do art. 100 da CF (Precatório ou RPV). A outra - execução de obrigação de fazer/implantar o benefício, não.

Com a devida vênia ao entendimento jurisprudencial citado pelo magistrado a quo, penso que o procedimento da execução de obrigação de fazer se mostra até mais favorável ao credor, posto que, não concordando, o devedor, com o valor pleiteado, o objeto dos embargos fica circunscrito à diferença entre o valor devido e o pleiteado - bem como o efeito suspensivo da execução (arts. 739 e 739-A, CPC) -, podendo o credor usufruir, desde já do valor do benefício sobre o qual não há questionamento, ao passo que no incidente de que trata o art. 461 não se vislumbra tal possibilidade, pelo menos no plano legal.

Por outro lado, os fundamentos levantados pela autarquia nos embargos à execução de obrigação de fazer (fls. 42/63) - fazendo menção aos apresentados nos embargos à execução de obrigação de dar/pagar - acerca da confiabilidade da relação de salários-de-contribuição constante dos autos (salários-de-contribuição equivalentes ao teto ou bem próximos disso), que teria sido produzida pela ex-esposa e pelo irmão do autor, de forma fraudulenta, é bastante séria, notadamente porque a menção à extensa lista de ações penais propostas contra o exequente - inclusive com condenações em 2º grau de jurisdição - é corroborada pelo Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO.

Ainda que se venha afirmar que a confiabilidade da relação de salários-de-contribuição teria sido objeto de apreciação nos embargos à execução de obrigação de dar/pagar - o que não é possível afirmar, pois que não se juntou cópia da inicial e da sentença proferida naquele feito -, o fato é que há determinação para implantação do valor do benefício cujos cálculos foram efetuados - tudo indica - com base em tal relação (repito, salários-de-contribuição equivalentes ao teto ou bem próximos disso).

Nesse passo, os fundamentos trazidos pela autarquia são de relevância, notadamente porque o título judicial em questão já vislumbrara a possibilidade de ter ocorrido irregularidade nos registros efetuados na CTPS, que, contudo, deixou de ser apreciada por não ter sido alegada pela autarquia:

"Quanto às atividades exercidas com registro na CTPS do apelado, é certo que o exame do processo administrativo revela que o Instituto computou o tempo de serviço de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que decorreu da constatação de vícios existentes na Carteira de Trabalho, apuradas por diligências realizadas de início em virtude de requerimento de concessão de auxílio-doença, formulado em 27 de janeiro de 1998 (fls. 169), as quais, ainda então não concluídas, foram colhidas pelo requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de serviço aqui versada, realizado em 29 de outubro de 1998 (fls. 210), processo que somente se encerrou quando do julgamento do último recurso do segurado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o que se deu em 15 de maio de 2003 (fls. 219/220).

Ocorre que o INSS, em demonstração de pouco cuidado com seus interesses, não trouxe tal fundamento de defesa a este feito, o que se constata da análise de sua contestação e mesmo na apelação, restringindo-se a impugnar a viabilidade do reconhecimento do exercício da atividade laborativa no período já aludido.

Disso resulta a impossibilidade de ser apreciada a matéria referente à idoneidade, ou não, das anotações dos contratos de trabalho postas na CTPS, análise que, se concretizada, daria azo a julgamento ultra petita, em evidente ofensa ao princípio do devido processo legal, inscrito no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal." (inteiro teor, em anexo)

De modo que, sendo relevantes os fundamentos, penso que o efeito suspensivo é de ser deferido para que se suspenda a decisão agravada, tanto no que pertine à implantação da nova renda mensal, bem como do pagamento das parcelas vencidas, bem ainda, do recebimento da petição dos embargos como mero incidente, devendo estes serem processados normalmente.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada.

Requisite-se as informações ao juiz da causa, inclusive cópias de todas as peças que integraram os embargos à execução de obrigação de dar/pagar, cumprindo-se, no mais, o disposto nos artigos 526 e 527 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.00.045017-8 AI 355147
ORIG. : 200861030068010 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS incapaz
REPTE : SANDRA REGINA CAMARGO
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO

Vistos, em decisão .

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS contra a r. decisão prolatada pelo MM juízo de primeira instância que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a verossimilhança das alegações. Alega que a lei previdenciária autoriza a filiação ao sistema, apenas após os 16 (dezesesseis) anos. Salienta que, antes de completar a idade exigida pela lei, se viu acometida de moléstia grave. Assevera que, mesmo sendo a incapacidade preexistente à filiação, não poderia ser excluída do sistema previdenciário, posto que a Constituição Federal garante a todos a universalidade da cobertura e atendimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, consoante previsto no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se a concessão da medida de urgência para a implantação do auxílio-doença.

Para sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, o preenchimento de tais requisitos.

No caso em análise, a incapacidade para o trabalho restou incontestada, conforme conclusões do laudo pericial de fls. 37/41, estando a discussão restrita à qualidade de segurada.

A condição de segurada é obtida com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício ou, ainda, independentemente de contribuições, durante o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, o laudo pericial judicial, realizado em 13/10/2008, constatou que a Autora encontra-se incapacitada permanentemente para o trabalho. O início da incapacidade decorreu de um acidente vascular cerebral hemorrágico que ocorreu em outubro de 2006, o qual deixou seqüelas na visão e audição da autora.

Conforme documentação acostada (extrato de consulta ao CNIS de fl. 19), a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social somente em maio de 2007.

Assim, na data do início da incapacidade (outubro de 2006) a autora ainda não era filiada ao Regime. Portanto, a incapacidade é preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, eis que datada de outubro de 2006.

Preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença".

Com efeito, a ressalva da Lei autoriza a concessão do benefício na hipótese em que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento, e enquanto filiado ou mantida essa qualidade.

No caso dos autos, não se vislumbra a situação de agravamento da doença como exige a Lei. De acordo com o laudo pericial, o início da doença se deu aproximadamente em 10/2006, ocasião em que a Autora não era filiada ao INSS.

Conforme dispõe o artigo 194 da Constituição Federal, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem por objetivo a universalidade de cobertura e do atendimento e está sujeita à organização nos termos da lei.

Saliente-se que, se o segurado filia-se já incapacitado, resta frustrada a expectativa da cobertura securitária, pois, conforme disposto no artigo 201 da Constituição, o regime previdenciário foi instituído com a finalidade de garantir aos seus beneficiários a cobertura em determinadas contingências sociais, as quais serão atendidas nos termos da lei. Ou seja, as normas legais disciplinam o Sistema, estabelecendo os requisitos para o amparo aos trabalhadores e dependentes, quando vitimados por eventos futuros que venham a produzir a perda integral ou parcial de rendimentos.

Ressalte-se que o Sistema tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória, destinando-se ao atendimento dos trabalhadores e de seus dependentes, sendo que, para integrá-lo, o requerente deverá preencher os requisitos legais, entre os quais, a idade mínima.

Anote-se que, no artigo 13 da Lei 8.213/91, foi estabelecida a idade mínima de 14 (quatorze) anos, para a filiação como segurado facultativo, e, no artigo 7.º, XXXIII, da Constituição, ficou prescrita a vedação de qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Após as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A1A.0420.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.045020-8 AI 355150
ORIG. : 200861200073084 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SEBASTIAO ALVES
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 03/01/2005 e encerrado em 01/05/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls. 53/78, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045030-6 AC 1246678
ORIG. : 0600000544 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA CABRAL GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se constar como advogada da apelante, a Dra. Renata Moço, OAB/SP nº 163.748.

Publique-se a decisão de fls. 105/107, com nova autuação.

No mais, a referida decisão fica inalterada.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.045158-3 AC 1349718
ORIG. : 0600000343 1 Vr ITAPEVA/SP 0600021255 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : GILDA DE BARROS CRUZ
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fl. 69: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045286-2 AI 355321
ORIG. : 0800003443 4 Vr LIMEIRA/SP 0800231210 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : CARLOS ALVES
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 12/07/2002 e encerrado em 05/08/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 37, 40, 42, 44, 45, 49 e 50 referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR'

PROC. : 2008.03.00.045288-6 AI 355323
ORIG. : 200861190090170 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JUSCELINA DE JESUS LIMA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 08/05/2007 e encerrado em 14/11/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 23/42, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045842-6 AI 355848
ORIG. : 200861140055095 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 06/11/2003 e encerrado em 24/11/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 49 e 51/57, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046015-9 AI 355879
ORIG. : 200861830102966 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZENILDA FERREIRA PASSOS
ADV : AIRTON FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 22/10/2006 e encerrado em 30/06/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de seqüelas de traumatismo de medula espinhal (CID10 T91.3) e parestesias cutâneas (R20.2), tendo sido submetida à intervenção cirúrgica para fixação e recomposição da coluna lombar, com a colocação de quatro pinos e duas placas de titânio, conforme demonstram os atestados médicos, exames, receituários e fichas de evolução do paciente, juntados por cópias às fls. 47/64, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046156-5 AI 356032
ORIG. : 0800002188 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : HELENA BARBOSA FERREIRA
ADV : DIMAS BOCCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 22 e 24, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046357-4 AI 356172
ORIG. : 200861830046963 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINALDO FEITOSA DE MOURA

ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória iníto litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 09/09/2004 e encerrado em 05/10/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de lombociatalgia, hérnia discal e neuropatia periférica, conforme demonstram os atestados médicos e exames, juntados por cópias às fls. 227/228, 230/237 e 239, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046383-5 AI 356201

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2009 1089/1983

ORIG. : 200861120160523 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS
ADV : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 12/04/2007 e encerrado em 20/05/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 38/43, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046575-3 AI 356502
ORIG. : 0800091970 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : MARIA COSTA OLIVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 04/11/2005 e encerrado em 31/03/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 18/23, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046615-0 AI 356366
ORIG. : 0600000351 1 Vr CONCHAS/SP 0600017261 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : CELSO TRISTAO
ADV : JOSE DINIZ NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Regularize o patrono do autor a petição inicial do presente agravo, que se encontra apócrifa. Prazo: 48:00 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046861-4 AI 356626
ORIG. : 200861270025492 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 31/07/2007 e encerrado em 30/01/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 34/46, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047067-0 AI 356864
ORIG. : 0800002149 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800140640 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : SONIA REGINA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 31/05/2005 e encerrado em 11/08/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 42/46, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047125-0 AI 356884
ORIG. : 0800001775 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800119337 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DA COSTA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 31/01/2008 e encerrado em 29/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls. 33/41, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047134-0 AC 1353881
ORIG. : 0600000796 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600023630 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : MARINA AUGUSTA PRUDENTE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 114/122: manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.047351-8 AI 357058
ORIG. : 200861200079852 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 28/08/2008 e encerrado em 30/09/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de displasia de carótida e seqüelas de AVC, apresentando paresia braqu岸 facial, e hipertensão arterial de difícil controle, conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários, juntados por cópias às fls. 30/36 e 38/39, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.048129-1 AC 1318461
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO POSSALE e outros
ADV : DECIO CHIAPA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito de Dirce Arnoldi Capriotti às fls. 229 e a manifestação do INSS às fls. 234/236, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.048348-6 AC 738167
ORIG. : 9900000389 1 Vr LUCÉLIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO FERREIRA DA COSTA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 125/156.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.048583-0 AC 1357358
ORIG. : 0600001914 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600036855 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conjuge
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA FRANCISCO
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF do seu companheiro, Sr. Heleno Luiz da Silva, e de seu filho Thiago Luiz da Silva.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.048850-4 ApelReex 1260127
ORIG. : 0600000762 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600089604 4 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA RINALDI PEDRASSANI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 112: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.051153-0 AC 1075455
ORIG. : 0300001459 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ISABEL CEARA
ADV : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora, intimem-se os interessados em sucedê-lo para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.052130-5 AC 1366413
ORIG. : 0500000872 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500016858 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : WAGNER CESAR GRILO incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES GRILO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer (fls. 115/119) apresentado pelo Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.052765-3 AC 1077503
ORIG. : 0400000353 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : REGINA CELIA BERNARDO SUPERBIA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos às fls. 222/229.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.053196-6 AC 1078615
ORIG. : 0400000888 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ALEXANDRINA BRAZ
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fls. 154/155: manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS quanto a falta de autenticação dos documentos apresentados.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.053833-0 ApelReex 1369070
ORIG. : 0500000320 2 Vr BATATAIS/SP 0500006789 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO HENRIQUE TEODORO
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a tempestividade do recurso adesivo acostado às fls. 75/76, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que o mesmo seja regularmente processado.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056567-9 AC 1372378
ORIG. : 0500000034 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500001187 1
Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : LEDA MARIA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de sua filha Márcia de Oliveira.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.058287-2 AC 1375500
ORIG. : 0600001237 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600033576 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BERTAN MONTOVANI
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.059547-1 AC 762163
ORIG. : 9803041665 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA - (falecida)
habltdo : jose francisco de oliveira e outros
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação dos sucessores da falecida requerido às fls. 102/123. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.097810-7 ApelReex 539523
ORIG. : 9100000839 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DE CARVALHO ZERBINATO
ADV : MARIA HELENA DE MELLO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença na qual o INSS foi condenado em 08/11/1994 a revisar a aposentadoria do autor, mediante a atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição, nos termos do artigo 2002 da Constituição Federal.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos salários de contribuição pela autarquia, oferecimento dos cálculos pela autora, no valor total de R\$ 20.403,16 (vinte mil, quatrocentos e três reais e dezesseis centavos) e, o pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Citada em 29/11/1996, a autarquia apresentou embargos à execução, nos quais sustentou que o valor correto da execução seria de R\$ 11.188,93 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

Julgados improcedentes os embargos e mediante a apelação do INSS vieram os autos a esta corte, onde às fls. 69/ 81 foi noticiada a morte do autor e solicitada a habilitação de seus herdeiros.

Constam no pedido de Habilitação a esposa HILDA DE CARVALHO ZERBINATO, RG 37.570.584-3-SSP/SP, CPF nº 281.425.048/55, os filhos do casal, REGINA MARIA ZERBINATO NUNES RG 19.440.503 - SSP/SP e seu marido SEBASTIAO ROQUE NUNES FILHO RG 18.667.108 - SSP/SP, ROGERIO ZERBINATO, RG 26.772.254-0 - SSP/SP, CPF nº 173.966.108/77, JOSE ROBERTO ZERBINATO, RG 22.459.165-4 - SSP/SP, CPF nº 110.716.838/45, RENATA ZERBINATO, RG 27.764.250-4 - SSP/SP, CPF sob nº 170.335.998.

Instado a se manifestar à fl. 85 a autarquia nada opôs, retornando conclusos os autos para decisão.

Observo que apenas a esposa do segurado ANTONIO ZERBINATO, a Srª HILDA DE CARVALHO ZERBINATO é dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte, benefício já implantado, com DIB em 21/03/2002.

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, só há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, consoante a ausência dos dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, julgo habilitada HILDA DE CARVALHO ZERBINATO (CONJUGE), qualificada às fls. 72, única dependente do autor ANTONIO ZERBINATO.

Retifique-se a autuação.

Intime-se. Prossiga-se.

São Paulo, 27 de Novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 90.03.006173-4 AC 21412
ORIG. : 8800000456 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATERCIO ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
INTERES : IND/ TEXTIL SANTA CECILIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL SUCESSORA PROCESSUAL DO INSS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão, contradição, ou obscuridade alguma há no voto condutor e no acórdão embargado. Primeiramente, conveniente salientar que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos de insurgência levantados pelo apelante, não se afigurando, os embargos de declaração, o recurso adequado para discutir matéria não ventilada no recurso anteriormente interposto. Depois, porque as razões de decidir ficaram absolutamente claras nas 11 (onze) folhas de voto, ementa e acórdão lavrados. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre todos dispositivos legais que, no suposto entender das partes, regeriam a solução da controvérsia julgada ou os institutos jurídicos envolvidos. Por óbvio, se não houve menção a eles, é porque são absolutamente irrelevantes ou inaplicáveis ao caso dos autos, razão pela qual ausente qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura

essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da União Federal, em sucessão processual ao INSS, conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, ao ora embargado, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em sucessão processual ao INSS, e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do ora embargado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.007035-0	AC 22069
ORIG.	:	8400000029	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CESAR BRANDAO	
APDO	:	GUIDI S/A IND/ E COM/	
ADV	:	NELSON CARRILHO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES EM SEDE DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PATRIMÔNIO A ELE PERTENCENTE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RAZOABILIDADE. EMPRESA DEVEDORA QUE TEVE A SUA FALÊNCIA DECRETADA, BEM COMO EXTINTA A SUA RESPONSABILIDADE NO PROCESSO FALIMENTAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DO EXEQÜENTE DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. A presente execução fiscal visou a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas às competências inseridas no período compreendido entre outubro de 1.982 e abril de 1.983, cuja empresa devedora teve a sua falência decretada e a sua responsabilidade extinta no remoto ano de 1.987 (fl. 246), cuja sentença transitou em julgado em 17 de fevereiro de 1.988 (fl. 247).

2. Ao que consta dos autos, o passivo trabalhista da empresa executada e falida foi quitado diretamente aos seus empregados, incluindo-se aí os valores devidos ao FGTS (fls. 130/219). É bem verdade que a legislação não permite a quitação das obrigações devidas ao Fundo diretamente aos trabalhadores. Por outro lado, é inegável que tal patrimônio pertence ao trabalhador e, satisfeita a obrigação, mediante pagamentos efetuados em sede de reclamações trabalhistas, a ponto, inclusive, de gerar a extinção do processo falimentar com o reconhecimento da extinção da responsabilidade da falida, não há razoabilidade na sua cobrança em duplicidade, na medida em que o intento maior foi efetivamente atingido, propiciando-se àquele efetivamente titular do direito - trabalhador - a obtenção daquilo que lhe era devido.

3. Permitir-se a cobrança em duplicidade significaria ferir-se mortalmente o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, pois, representando tais valores patrimônio do trabalhador, inegável o fato de ser ele o seu destinatário final. Ora, se já recebeu os valores devidos por ocasião do ajuizamento da competente reclamação trabalhista, dar azo à presente cobrança, que ao final vai reverter em prol deste mesmo trabalhador, significaria permitir-se o enriquecimento ilícito deste último. Neste sentido, aliás, tem sabiamente se posicionado a jurisprudência.

4. Apelação do exequente desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.030875-6 AC 32668
ORIG. : 0009399615 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARY MUSCAT
ADV : ANTONIO MUSCAT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA ANTE O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO SUBSUNÇÃO À ANISTIA PRECEITUADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PATRIMÔNIO PERTENCENTE AO TRABALHADOR. CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU. INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE PERMITE A ANÁLISE DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADO.

1. Este tribunal entendeu por bem em anular a sentença extintiva do processo da ação de execução fiscal que, por sua vez, deu origem aos presentes embargos do devedor, nos seguintes termos: "O artigo 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86 dispõe que ficam cancelados os débitos relacionados em seus incisos de valor originário igual ou inferior a CZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados). Verifica-se dos autos que a dívida executada funda-se no suposto não pagamento de contribuição social devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, não estando tais débitos relacionados nos incisos do mencionado artigo, que, por sua vez, não

apresentam natureza tributária, conforme, aliás, entendimento reiterado da jurisprudência, não foram eles alcançados pelo disposto no artigo 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Conveniente frisar que estes valores, apesar de administrados pelo Estado, pertencem aos respectivos trabalhadores, já que funcionam como verdadeira indenização pelo tempo de serviço prestado junto ao empregador, que será disponibilizada ao seu titular nos momentos especificamente indicados na lei, restando ao Poder Público apenas a fiscalização, arrecadação e gerenciamento desates recursos, o que hoje se dá por meio da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, inclusive, já decidi esta Turma Suplementar. Deve, portanto, o processo da ação de execução fiscal retomar o seu curso normal".

2. Diante disso, e tendo desaparecido a causa que, na visão do juízo de 1º grau, teria feito desaparecer o interesse processual no processamento e na conseqüente análise dos presentes embargos à execução, se afigura necessária, como decorrência lógica, a anulação, de ofício, da sentença extintiva proferida nestes autos, já que, por se tratar de condição da ação, representa matéria de ordem pública, de forma a permitir que o processo da ação de embargos à execução fiscal volte a ter curso normal, restando, com isso, prejudicada a análise do recurso de apelação da embargante.

3. Anulação, de ofício, da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. Determinação de retomada do curso processual da ação de embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinar a retomada do processo da ação de embargos à execução fiscal; bem como em dar por prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante Mary Muscat, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.030876-4 AC 32669
ORIG. : 0004728580 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA e outros
APDO : MARY MUSCAT
ADV : ANTONIO MUSCAT e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 29, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº. 2.303/86. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO SUBSUNÇÃO Á ANISTIA PRECEITUADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PATRIMÔNIO PERTENCENTE AO TRABALHADOR. CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. A dívida executada funda-se no suposto não pagamento de contribuição social devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Assim, não estando tais débitos relacionados nos incisos do mencionado artigo, que, por sua vez, não apresentam natureza tributária, conforme, aliás, entendimento reiterado da jurisprudência, não foram eles alcançados pelo disposto no artigo 29 do Decreto-Lei nº. 2.303/86. Conveniente frisar que estes valores, apesar de administrados pelo Estado, pertencem aos respectivos trabalhadores, já que funcionam como verdadeira indenização pelo tempo de serviço prestado junto ao empregador, que será disponibilizada ao seu titular nos momentos especificamente indicados na lei, restando ao Poder Público apenas a fiscalização, arrecadação e gerenciamento desates recursos, o que hoje se dá por meio da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, inclusive, já decidi esta Turma Suplementar.

2. Deve, portanto, o processo da ação de execução fiscal retomar o seu curso normal.

3. Apelação e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do tribunal, providos. Sentença de 1º grau anulada. Retomada do processo da ação de execução fiscal da contribuição devida ao FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargado/exequente Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste tribunal, para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinar a retomada do processo da ação de execução fiscal das contribuições devidas ao FGTS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002249-8 AC 45287
ORIG. : 0004571592 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS. ACLARAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE VALORES QUE NÃO SE TRATAVAM DE REMUNERAÇÕES PAGAS A EMPREGADOS. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE FOLHAS DE SALÁRIOS, LIVROS DE REGISTROS DE EMPREGADOS E GUIAS DE PAGAMENTO DO FGTS EFETIVAMENTE DEVIDO E RECOLHIDO AO ERÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O ADMINISTRADO NÃO JUNTA DOCUMENTOS QUE POSSAM, AO MENOS EM TESE, COLOCAR EM DÚVIDA AS PRESUNÇÕES QUE PERMEIAM O TÍTULO EXECUTIVO. CDI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A SUA DESCONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE RELAÇÃO DE EMPREGADO, DE FORMA A VALIDAR A SUA COBRANÇA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DO SEU RESULTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Assiste razão à embargante, quanto à necessidade de esclarecimento do julgado embargado, de forma que passa aquele a ser integrado pelo que aqui ora se decide.

2. A ora embargante opôs-se à cobrança efetuada no processo da ação de execução fiscal mediante os seguintes fundamentos (sic fls. 04/10 destes autos): A) nomeados como "PRELIMINARES": 1) "prescrição bienal"; 2) "Por absurdo, admitida que seja a quinquenalidade, ainda assim está ferido de morte o direito à ação executiva, visto que o período de dívida indicado na inicial é entre janeiro de 1967 e outubro de 1971"; 3) "Demais disso, é inviável a cobrança de multa, da qual é carente o autor" com fulcro "No Recurso Extraordinário nº. 73.539, relator o eminente MIN. ANTONIO NEDER, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ementa no D.J.U. de 25.8.1978, p.6.180)"; 4) "o Decreto-Lei nº. 960/38, que dava suporte ao denominado 'executivo fiscal', foi revogado pelo Código de Processo Civil, de 1974, cujo art.282 deveria ter sido observado no pedido, mas não o foi. É bem claro que a inicial em resposta não atende os requisitos dos arts.201 e 202, III do Código Tributário Nacional, que tem pertinência em virtude do disposto no art. 58 do Decreto nº 59.820/66"; 5) "Para fins de cobrança a dívida deve ser certa quanto ao título do exequente. No presente caso a incerteza defluiu a multiplicidade de meses de competência, cobrados generalizadamente, sem a imprescindível relação individual dos supostos empregados (RFGTS, art.1º) aos quais se referiria"; 6) "A iliquidês e a incerteza também defluem da errônea aplicação da lei no tempo. As competências indicadas na inicial cobrem cinquenta e oito meses. Mesclam arbitrariamente avulsos, autônomos, simples colaboradores desligados de qualquer possibilidade de relacionamento empregatício e até pessoas jurídicas sem atentar sequer para o Decreto nº. 66.819/70. Todos, que

direta ou indiretamente se relacionaram com a executada, foram postos indiscriminadamente sob a condição de empregados. É a explicação possível para volume tão alto de cobrança"; e B) nomeados como de "MÉRITO": 1) "considerou empregado quem não o era"; 2) "atribuiu condição de empregados a avulsos"; 3) promoveu "indevido englobamento de lançamento contábeis diversos"; 4) "omissão de identificação individual de grande parte dos beneficiários, sem atentar, ao menos, para o necessário abatimento dos segurados que estavam sob amparo previdenciário"; 5) "incidência da autuação quanto a pessoas que no período em causa não tinha relação empregatícia"; 6) "atribuição arbitrária da condição de avulsos a trabalhadores não individuados"; 7) "não exclusão de contribuições sobre pagamentos feitos a autônomos"; 8) "incidência sobre gratificações pagas sem caráter de habitualidade a colaboradores, plantonistas esportivos"; 9) "incidência arbitrária sobre créditos aos agentes de diferença entre o preço de assinaturas de jornal e o preço pago pelo assinante"; 10) "incidência arbitrária sobre percentual pago a pessoas jurídicas (agências de publicidade) na proporção da maior publicidade angariada"; e 11) "incidência arbitrária sobre serviços diversos prestados por pessoas jurídicas".

3.A questão da prescrição já foi esmiuçada no acórdão embargado, nada havendo que ser esclarecido ou aclarado.

4.Convém salientar que as demais alegações apontadas como "PRELIMINARES" são imbricadas com o mérito dos embargos.

5.A alegação de que "o Decreto-Lei nº. 960/38, que dava suporte ao denominado 'executivo fiscal', foi revogado pelo Código de Processo Civil, de 1974, cujo art.282 deveria ter sido observado no pedido, mas não o foi. É bem claro que a inicial em resposta não atende os requisitos dos arts.201 e 202, III do Código Tributário Nacional, que tem pertinência em virtude do disposto no art. 58 do Decreto nº. 59.820/66" é absolutamente incompreensível. Inicia a embargante fazendo menção ao Código de Processo Civil e requisitos da petição inicial e finaliza fazendo referência ao Código Tributário Nacional que, por sua vez, não guarda correlação alguma com o primeiro, já que ambos se prestam a reger situações absolutamente distintas. Não havendo coerência mínima naquilo alegado pela parte em juízo, não há sentido em se exigir do Poder Judiciário análise expressa sobre o mencionado fundamento, razão pela qual certamente foi este o motivo pelo qual o juízo de 1º grau posicionou-se laconicamente sobre boa parte dos pleitos da embargante.

6.A idéia de que a multa moratória só é devida quando há má-fé por parte do contribuinte ou do administrado de há muito está superada. A multa serve de penalidade para aquele administrado, contribuinte ou não, desidioso, que deixa de cumprir com suas obrigações tributárias ou civis nos prazos fixados em lei. Outra não é a razão dela ser denominada de "multa moratória". Ela tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do simples não pagamento do tributo ou do cumprimento de obrigação estipulada na data aprazada pela legislação. Tem, portanto, natureza desestimuladora e inibitória de comportamento indesejável por parte do administrado, que está obrigado a recolher tributos e a cumprir com suas obrigações legais nos exatos moldes previstos na lei. Ela também ajuda a implementar o princípio da igualdade, pois o administrado desidioso não pode ser tratado da mesma forma que aquele cumpridor dos seus deveres para com a Administração, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da isonomia.

7.Destarte, restou claro que o débito exequendo foi apurado com a observância da legislação pertinente, não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar inequivocamente qualquer ilegalidade ou irregularidade que autorizassem a desconstituição da Certidão de Dívida Inscrita em questão.

8.Ignorou a embargante que todos os atos administrativos presumem-se legítimos em seu nascedouro, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário. Goste ou não, os atos da Administração Pública presumem-se sempre praticados em consonância com a lei. Desejando o administrado impugnar ato dela proveniente deverá produzir todas as provas aptas à decantada desconstituição, deixando demonstrado, de forma clara e inequívoca, quais seriam os fatos aptos a maculá-lo.

9.A ora embargante não conseguiu sequer deixar estampadas especificamente quais eram exatamente as suas insurgências meritórias. Tanto isto é verdade que afirmou genérica e textualmente na sua inicial que "Todos, que direta ou indiretamente se relacionaram com a executada, foram postos indiscriminadamente sob a condição de empregados. É a explicação possível para volume tão alto de cobrança" (sic fl. 07). Impugnou a cobrança do FGTS alegando que estaria a contribuição incidindo sobre valores diversos pagos a quem não era empregado seu. Por outro lado, afirmou que esta seria a única "explicação possível" para valor tão elevado, deixando estampado que sequer tem certeza daquilo alegado. Além do mais, não trouxe aos autos um documento sequer que autorizasse a conclusão de que a dívida executada era indevida. Não juntou cópias das folhas de salários, dos livros de registros de empregados e das guias de pagamento do FGTS devido e recolhido aos cofres públicos, documentos estes essenciais para se verificar, primeiro, o que efetivamente foi recolhido ao erário a título de FGTS e, depois, que o valor exigido pela Administração não corresponderia à realidade fática da empresa que, possuindo determinado número de empregados - que, insista-se, deveria ter sido comprovado em juízo documentalmente - não era devedora do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, na medida em que teria efetuado todos os recolhimentos devidos sobre as remunerações pagas aos seus empregados.

10. Achou que bastaria levantar uma série de alegações desconexas, limitando-se a pleitear a produção de prova pericial, para que o Poder Judiciário desconstituísse o título executivo, sem justificar a sua pertinência, esquecendo-se que todas as presunções legais aplicáveis ao caso favoreciam a Administração Pública, razões pelas quais, sem que houvessem fundadas razões de que a cobrança era efetivamente indevida - através da juntada de documentos que colocassem em dúvida a sua idoneidade - não estaria o Poder Judiciário obrigado ou vinculado à realização de prova pericial contábil. A perícia só seria necessária se e quando o administrado deixasse evidenciado, por meio da competente prova documental, a possibilidade de algum equívoco por parte da Administração. Por esta razão, aliás, é que o acórdão embargado fez referência ao fato da ora embargante não ter se desincumbido dos ônus processuais probatórios atinentes aos fatos constitutivos do direito alegado em juízo, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante, frise-se, não produziu a prova necessária à desconstituição do título executivo, não porque foi judicialmente impedida ou porque teve o seu direito de produzir provas cerceado, mas sim porque não juntou aos autos - e deveria ter juntado - documentos que, por si só, demonstrassem ao Poder Judiciário que aquilo cobrado pela Administração Pública, numa análise perfunctória, pareceria demasiado ou indevido.

11. Aliás, isto é exatamente o que consta da redação do artigo 3º da Lei nº. 6.830/80 que afirma que a "dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez".

12. Por outro lado, não há exigência legal alguma - nem nunca houve - de arrolamento dos empregados da empresa executada, de forma a validar a cobrança da dívida inscrita correspondente ao FGTS. A jurisprudência, aliás, é bastante firme neste sentido.

13. Por tais razões, o resultado do julgado ora recorrido permanece íntegro.

14. Embargos de declaração da embargante conhecidos e providos para integrar o acórdão recorrido. Resultado do acórdão embargado mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela embargante/apelante Empresa Folha da Manhã S/A. para integrar o acórdão recorrido, mantendo-se, entretanto, o seu resultado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002676-0 AC 56049
ORIG. : 8700166227 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO MANOEL FACHADA
ADV : ALACIR MEDEIROS PRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INTERNAÇÃO DE VEÍCULO EM TERRITÓRIO NACIONAL POR TURISTA. APREENSÃO. JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS, QUE FAZIA AS VEZES DA AÇÃO PRINCIPAL, PELO TRF- 3ª REGIÃO. ORDEM CONCEDIDA. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELA PRETENDIDA. ACESSORIEDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGOS 796, 807 E 808, III, TODOS DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO XI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Em consulta junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região foi verificado que, das ações existentes em nome do requerente, ora apelante, a única demanda que guardaria correlação com a presente ação cautelar tratou-se de ação de habeas corpus, autuada sob o nº 88.0030550-4, com o objetivo "trancamento" do inquérito policial destinado à apuração do crime de "internação de veículo estrangeiro no país, na condição de turista", na qual foi denegada a ordem pleiteada, tendo o impetrante - aqui requerente - interposto recurso de apelação, recebido como recurso em sentido estrito - autuado sob o nº 89.03.028813-0 -, que, por sua vez, foi provido por este Tribunal, de forma a conceder a ordem pleiteada na inicial, tendo o acórdão transitado em julgado no longínquo ano de 1.990 (12/12/90, para ser mais exato).

2.Diante disso, inegável que o presente feito cautelar perdeu a razão de sua existência. Sim, pois definitivamente julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendia o requerente ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo já implementado. Isto porque o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe ser o processo cautelar acessório ou instrumental, e, portanto dependente, em relação ao processo principal, se afigurando imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme determinação contida nos artigos 806 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, que determinam a cessação da eficácia da medida cautelar (subtenda-se da ação cautelar) quando o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3.Conveniente repisar que o processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, já que representa, em verdade, instrumento destinado a garantir-lhe eficácia, possibilitando ao jurisdicionado que, ao final da discussão de mérito travada no processo de conhecimento ou da satisfação da obrigação buscada no processo de execução, sua pretensão possa ser integralmente atendida, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo demandado para o julgamento da causa. Observe-se, também, que o inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil não exige o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para a cessação da eficácia da medida acautelatória proferida em favor de qualquer das partes, bastando, para que isto ocorra, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento do seu mérito. A doutrina e a jurisprudência, aliás, são firmes neste sentido.

4.Extinção, sem análise de mérito, de ofício, do processo cautelar. Análise da apelação do requerente prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício em julgar extinto o presente processo cautelar aforado pelo requerente Celso Manoel Fachada, sem análise de mérito e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação do requerente, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.008341-1 AC 45552
ORIG. : 8800002539 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. O acórdão recorrido não padece de contradição, obscuridade ou omissão algumas. As razões de decidir ficaram absolutamente claras no julgado embargado. Lamentável que o Poder Judiciário tenha de lembrar constantemente as partes que discordância com aquilo decidido não autoriza a interposição de embargos de declaração.

2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste exato sentido.

3. Embargos de declaração do embargado INSS conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.030053-6 REOMS 49960
ORIG. : 0006339476 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GEORGE ROGERS CLARK e outros
ADV : ALEXANDRE CABALLERO Y GARCIA BARBA e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE R : MOGIANO PARTICIPACOES S/A
ADV : JOSE ALFREDO LION
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. BNH E AGENTES FINANCIADORES. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VARIAÇÃO DA UPC. CONCOMITÂNCIA. FATOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1.Reexame necessário submetido á apreciação deste tribunal conhecido, nos exatos termos disciplinados no parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº. 1.533/51.

2.A sentença proferida em 1º grau de jurisdição e submetida, como condição de sua eficácia, à apreciação desta superior instância encontra-se absolutamente em consonância com os reiterados julgados emitidos por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão pela qual deve ela ser integralmente mantida.

3.Reexame necessário exercido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em exercer o reexame necessário e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do

Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.046306-2 AC 79069
ORIG. : 8900000010 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : KAREN MARINA KORB
ADV : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL SUCESSORA PROCESSUAL DO INSS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão, contradição, ou obscuridade alguma há no voto condutor e no acórdão embargado. As razões de decidir ficaram absolutamente claras nas 17 (dezesete) folhas de voto, ementa e acórdão lavrados. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre dispositivos legais irrelevantes ou inaplicáveis ao caso em litígio ou a qualquer dos institutos jurídicos compreendidos no acórdão embargado, razão pela qual ausente, no caso dos autos, qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4.Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas

partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da União Federal, em sucessão processual ao INSS, conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, à ora embargada, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em sucessão processual ao INSS, e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol da ora embargada, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.006969-2 AC 98773
ORIG. : 8900229834 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA e outro
ADV : MARCOS RICARDO CHIAPARINI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEF ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão, contradição, ou obscuridade alguma há no voto condutor e no acórdão embargado. Primeiramente, conveniente salientar que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos de insurgência levantados pelos apelantes, não se afigurando, os embargos de declaração, o recurso adequado para discutir matéria não ventilada no recurso anteriormente interposto. Depois, porque as razões de decidir ficaram absolutamente claras nas 12 (doze) folhas de voto, ementa e acórdão lavrados. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre todos dispositivos legais que, no suposto entender das partes, regeriam a solução da controvérsia julgada ou os institutos jurídicos envolvidos. Por óbvio, se não houve menção a eles, é porque são absolutamente irrelevantes ou inaplicáveis ao caso dos autos, razão pela qual ausente qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4.Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5.Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, aos ora embargados, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol dos ora embargados, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.015228-0	AMS 104038
ORIG.	:	0006398340	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA MIGUEIS e outros	
APDO	:	JOSE ANTONIO CORDEIRO e outros	
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	
PARTE R	:	HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO	
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. MUTUÁRIOS CUJO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PREVIOU COBERTURA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE, NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE ESTENDE EM RELAÇÃO A ESTES MUTUÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES MENSASIS, DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, FIXADA COM BASE NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RAZÕES CONSTANTES DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO QUE SE APLICAM AO CASO DOS MUTUÁRIOS MENCIONADOS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF MANTIDO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PRÓVIDOS.

1. Assiste parcial razão à embargante no que diz respeito à apontada omissão. Isto porque verifico que o contrato de mútuo habitacional celebrado pelos impetrantes TOMAMASA YANO e sua mulher MITHICO YAMAOKA YANO com o agente financeiro HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO realmente previu, no parágrafo único, da sua cláusula oitava (fl. 58-verso), a cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS, razão pela qual imperativo o conhecimento do recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos mencionados impetrantes.

2. Impende frisar que os impetrantes LOIR AFONSO MOREIRA, e sua esposa GILCELI TOLEDO MOREIRA, e PAULO KOJI NAKAMURA, e sua esposa EMÍLIA YEIKO SHINZATO NAKAMURA, desistiram da presente impetração, cujas homologações ocorreram a fls. 257 e 264 destes autos, conforme, aliás, constou do relatório do voto deste relator.

3. Por outro lado, o não conhecimento do recurso de apelação da ora embargante deve ser mantido em relação aos impetrantes JOSÉ TOMAZ VIEIRA PEREIRA e sua mulher ARLETE MACHADO VIEIRA, uma vez que o mútuo por eles celebrado não previu a cobertura do saldo devedor por ventura remanescente pelo FCVS, conforme se pode depreender da leitura da cláusula décima - "QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO" - do contrato cuja cópia se encontra acostada a fls. 44/50 dos autos que, por sua vez, dispõe que "atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o SALDO DEVEDOR tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido, e não existindo quantias em atraso, a HABITACIONAL dará quitação do financiamento ao DEVEDOR, de quem nenhuma importância poderá mais ser exigida com fundamento neste contrato".

4. Conhecido do recurso de apelação da ora embargante em relação aos impetrantes TOMAMASA YANO e sua mulher MITHICO YAMAOKA YANO e tendo em vista que a sistemática de atualização monetária contratualmente prevista para a evolução das prestações mensais, devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado junto ao agente financeiro HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, foi a do PES - Plano de Equivalência Salarial (fl. 61), todas as considerações tecidas no voto, acórdão e ementa de fls. 346/357 se prestam a justificar o desprovimento da apelação da Caixa Econômica Federal também em relação às pessoas dos aludidos mutuários.

5. Embargos de declaração da CEF conhecidos e providos para integrar o acórdão recorrido. Apelação da CEF conhecida também em relação aos impetrantes Tomamasa Yano e sua mulher Mithico Yamaoka Yano e, no mérito, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para integrar o acórdão recorrido e, diante disso, conhecer do seu recurso de apelação também em relação aos impetrantes Tomamasa Yano e sua mulher Mithico Yamaoka Yano e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.047825-8 AC 112384
ORIG. : 0004569180 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURA COSTA E SILVA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STANIK IND/ DE ARTEFATOS DE TECIDOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. NÃO INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ARTIGO 219 DO CPC. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA RECONHECIDA EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre janeiro de 1.973 e abril de 1.973.

2. Aplicam-se às competências devidas todas as regras atinentes às dívidas tributárias, já que as contribuições previdenciárias devidas neste período ostentavam esta natureza - adquirida a partir de janeiro de 1.967, com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional - e mantida até 14 de abril de 1.977, data da publicação da Emenda Constitucional nº 08/77.

3. Segundo previsão contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias concernentes ao período de janeiro de 1.973 e abril de 1.973, deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente - abril de 1.973 - o lançamento em questão já poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1.973, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.974, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de 1.978.

4. Seguindo neste diapasão, deveriam tais contribuições ter sido exigidas do contribuinte no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva - artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou seja a partir de 1º de janeiro de 1.979, prazo este que se encerraria em 31 de dezembro de 1.983.

5. Por outro lado, a presente ação executiva foi aforada em 1º de março de 1.982, antes, portanto, da consumação do lapso prescricional. Ocorre, entretanto, que o executado não foi, até hoje, validamente citado, razão pela qual o prazo prescricional não foi interrompido, nos termos exigidos pelo artigo 219 do Código de Processo Civil. Impende ressaltar que intentada e frustrada a citação por carta da empresa executada, conforme atesta a carta de citação juntada a fl. 07 dos autos, ficaram os autos aguardando andamento até abril de 1.990, quando, então, foi a execução extinta pela sentença ora recorrida. Inegável, portanto, o fato de ter ocorrido a prescrição desta ação executiva destinada à satisfação do crédito tributário, o que, por força do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário ex officio. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

6. Processo da ação de execução fiscal extinto com análise de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação do exequente INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto, com análise de mérito, o presente processo da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação do exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.054494-3 AC 116784
ORIG. : 9000209307 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outros
APDO : SAMBOT IND/ E COM/ DE USINAGEM DE PECAS MAQUINAS
INDUSTRIAIS IMP/ E EXP/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO TRF- 3ª REGIÃO, NA MEDIDA EM QUE O RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERENTE FOI JULGADO PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELA PRETENDIDA. ACESSORIEDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGOS 796, 807 E 808, III, TODOS DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO XI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Em consulta junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região foi verificado que a ação de conhecimento principal em relação a presente cautelar, aforada pela aqui requerente, autuada sob o nº. 90.0032068-2 (autuada no Tribunal com nº. 95.03.030908-5), foi julgada por este Tribunal, em sede de recurso de apelação, que, por sua vez, teve a sua análise considerada prejudicada ante a deficiência na capacidade postulatória da requerente/apelante (19/07/2008), fato que deve ser considerado pelo magistrado no julgamento da causa, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito cautelar perdeu a razão de sua existência. Sim, pois definitivamente julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendiam os requerentes ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo já implementado. Isto porque o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe ser o processo cautelar acessório ou instrumental, e, portanto dependente, em relação ao processo principal, se afigurando imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme determinação contida nos artigos 806 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, que determinam a cessação da eficácia da medida cautelar (subentenda-se da ação cautelar) quando o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

2. Conveniente repisar que o processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, já que representa, em verdade, instrumento destinado a garantir-lhe eficácia, possibilitando ao jurisdicionado que, ao final da discussão de mérito travada no processo de conhecimento ou da satisfação da obrigação buscada no processo de execução, sua pretensão possa ser integralmente atendida, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo demandado para o julgamento da causa. Observe-se, também, que o inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil não exige o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para a cessação da eficácia da medida acautelatória proferida em favor de qualquer das partes, bastando, para que isto ocorra, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento do seu mérito. A doutrina e a jurisprudência, aliás, são firmes neste sentido.

3. Extinção, sem análise de mérito, de ofício, do processo cautelar. Análise da apelação da requerida CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício em julgar extinto o presente processo cautelar aforado pela requerente Sambot Indústria e Comércio de Usinagem de Peças, Máquinas Industriais, Importação e Exportação Ltda., sem análise de mérito e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação da requerida Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.088636-4 AMS 136807
ORIG. : 9003053405 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIA CONQUISTA AGROPECUARIA
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO PELA IMPETRANTE OCORRIDO NO CURSO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL AFORADOS PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS. FATO POSTERIOR EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER. ARTIGO 503 DO CPC. AQUIESCÊNCIA TÁCITA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Em consulta junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região foi verificado que os débitos referentes às Notificações Fiscais de Lançamento - NFLD's de n°s 86.170 e 86.173, objetos de contestação neste mandado de segurança pela impetrante, foram quitados pela devedora no curso dos processos das ações de execução fiscal aforados para a sua cobrança e autuados, respectivamente, sob os n°s 98.0312073-5 e 97.0309612-3, cujas sentenças de extinção (pelos pagamentos) foram publicadas em 19/03/2.004 e cujos autos processuais foram definitivamente arquivados em 07/12/2.005 e 13/02/2.006, razão pela qual, caracterizada restou a aquiescência tácita do devedor com os termos da sentença recorrida que denegou a segurança pretendida. Sim, pois, se efetuou o pagamento dos valores devidos é porque reconheceu a plena validade das NFLD's antes contestadas, pelo que a presença de fato posterior extintivo do seu direito de recorrer impede o conhecimento do presente recurso de apelação.

2. Sobre o tema, confirmam-se as preciosas lições de Nelson Nery Júnior, na obra Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, págs. 335 e seguintes: "A ocorrência de algum dos fatos que ensejam a extinção ou impedem o poder de recorrer faz com que o recurso eventualmente interposto não seja conhecido, proferindo-se, portanto, juízo de admissibilidade negativo. Esses fatores nada têm a ver com a decisão que se pretende impugnar em si mesma considerada, razão pela qual colocamos a inexistência deles como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos. (...) Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão. (...) A aquiescência é a aceitação da decisão. Segundo o art. 503, CPC, a parte que a aceitar, a parte que a aceitar, expressa ou tacitamente, não poderá recorrer. (...) A parte pode conformar-se com a decisão, ou porque se convenceu do acerto do 'decisum', ou até por razões de conveniência, para abreviar o término do procedimento. É irrelevante, portanto, indagar-se sobre o motivo que a teria levado a aquiescer ao pronunciamento judicial. (...) Considera-se como ato de aceitação da decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer. É o caso do requer prazo para efetuar o pagamento a que fora condenado."

3. Apelação da impetrante não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela impetrante Cia. Conquista Agropecuária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.094703-7 AMS 138137
ORIG. : 9300063049 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES e outros
ADV : ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE e outros

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CREA/SP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHOS FISCALIZADORES DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA AUTÁRQUICA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 18 DO ADCT DA CF. RELAÇÕES DE TRABALHO QUE PERDURAVAM POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS A CONTAR DA DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram evidenciadas, tendo este relator deixado absolutamente claro que: "O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os servidores públicos civis da administração autárquica em exercício, na data de promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis. Os conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, por sua vez, têm natureza jurídica autárquica e, portanto, ostentam personalidade jurídica de direito público. A sua conceituação como "autarquias profissionais" ou "autarquias em regime especial" pode ser relevante meramente para fins acadêmicos. Isto porque, no direito brasileiro, ou se é autarquia, com todas as qualidades inerentes a esta situação, ou não. Pouco importa aqui o fato deles não apresentarem efetivamente as características de autarquia, pois foi a própria lei quem lhes atribuiu esta natureza. Ciente, aliás, deste equívoco, o legislador procurou remediar a situação, com a edição da Lei nº 9.649/98, retirando-lhes, por meio de seu artigo 58, a personalidade jurídica de direito público, o que, entretanto, foi obstado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº. 1.717-6/DF, que declarou inconstitucional o artigo mencionado e os seus respectivos parágrafos, à exceção do parágrafo 3º, por entender que, em relação a ele, o pleito se encontrava prejudicado diante das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº. 19/98. Desta feita, todos os trabalhadores vinculados aos conselhos profissionais, que se enquadram no conceito de "servidores públicos civis" do artigo 18 do ADCT da Constituição Federal de 1,988 - porque seu empregador ostenta natureza autárquica -, deveriam ser considerados estáveis, desde que apresentassem relação de emprego que perdurasse por, no mínimo, 5 (cinco) anos contínuos. As impetrantes preencheram este requisito, visto que todas elas possuíam mais de cinco anos de trabalho contínuo junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo quando da entrada em vigor da CF/88, conforme se denota dos documentos de fls. 17/19, 26/28, 32/34, 39/41, 45/47 e 52/54 dos autos - Daisy Aparecida dos Santos, contratada em 22/05/72; Djanira Maria Amadeu, contratada em 08/10/74; Florisa Nascimento de Oliveira, contratada em 12/08/71; Iraci Muniz Duarte, contratada em 12/07/73; Maria Izabel Alves da Costa, contratada em 18/07/72; e Roseli Nogueira Avigni, contratada em 08/06/83. Eram, em razão disso, estáveis quando demitidas, razão pela qual só poderia o CREA-SP desligá-las após regular procedimento administrativo, conforme disciplina das regras estatutárias aplicáveis ao caso".

2.Na oportunidade foi colacionado, ainda, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, no mesmo sentido do julgado ora embargado.

3.Vê-se, daí, que o embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl

prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

5. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

6. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber o embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração do CREA/SP conhecidos, mas desprovidos. Condenação do embargante no pagamento aos impetrantes/embargados de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA e em condená-lo no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol dos impetrantes, ora embargados, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.022838-5	AC 166325
ORIG.	:	9200167071	6 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	FIACAO PESSINA S/A	
ADV	:	JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO SUFICIENTEMENTE ELUCIDADA EM CORREÇÃO MONETÁRIA, UNICAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS AUSENTE, ORA ALVO DE PERTINENTE ACRÉSCIMO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO QUANTO JULGADO EM DESFECHO

1. Dos autos se extrai dois os ângulos levantados pelo INSS em seus declaratórios, discordando dos (pelo v. voto de fls. 122) firmados índices de correção monetária e afirmando incompleta a fixação dos juros.

2. Com relação à atualização monetária, insta destacar-se sequer cumpriu o INSS seu papel de parte - isso mesmo - "data venia", nem em sua contestação, fls. 83/ 89 , nem nas contra-razões a jamais abordarem, de modo algum, em uma linha sequer, resistência ou debate em torno do assunto.

3. Claramente o v. voto, alvo dos declaratórios, com precisão, elucida, motivadamente, em suficiência, cada percentual ali fincado, com o pertinente fundamento legal, o INSS sim é que, lamentavelmente, de modo indesculpável, a inovar

com seus declaratórios, provocando discussão em torno de preceito jamais debatido no lugar próprio, no curso da demanda.

4.Imprópria a via dos declaratórios para modificar-se veredicto suficientemente esclarecedor, "inventando" a Previdência, lamentavelmente, tema não discutido, o da propalada Lei 8.212, art 89 : ou seja, diverge o ente autárquico é do conteúdo, da ideologia do v. voto, cotejando-o com aquilo que jamais debateu no feito, por final almejando vício em sede de declaratórios, tremendo despropósito, evidentemente, mais uma vez "data venia".

5.Quanto aos juros, de rigor o efetuado acréscimo ao v. voto.

6.Em atenção ao quanto ordenado pelo E. STJ, em rumo a que apreciados fossem os dois enfoques veiculados nos declaratórios em pauta, ao primeiro aspecto realmente a não assistir qualquer razão ao INSS, como aqui elucidado, a não padecer o v. julgado de vícios inerentes a tal recurso, pois explicitou/explicou/motivou a correção monetária firmada, enquanto de outro giro sim, com razão o ente autárquico quanto ao termo inicial dos fixados juros, daí o acréscimo ora efetuado, em tudo se concluindo, pois, pelo parcial provimento aos declaratórios interpostos, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo ao desfecho já julgado.

7.Parcial provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.079386-4 AMS 155479
ORIG. : 9300277316 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO MORIMITSU MIZUMOTO
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 25, AMBOS DA LEI Nº. 8.212/91, PELA LEI Nº. 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PELO EMPREGADOR MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. FATURAMENTO. ARTIGO 195, INCISO I, DA CF, AINDA NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1.Nenhuma inconstitucionalidade há nas alterações perpetradas pela Lei nº. 8.540/92. Primeiro porque o parágrafo 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, na sua redação original - antes, portanto, da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº. 20/1.998 - dispunha que a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural e seu respectivo cônjuge, que exercessem as suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, deveria se dar mediante a incidência de alíquota sobre a comercialização da sua produção. Nada dispôs, portanto, a respeito daqueles produtores rurais que exercessem suas atividades também sob o regime de economia familiar, mas com o auxílio de terceiros, não havendo impedimento algum para que a lei ordinária viesse a estender esta possibilidade para o aquele trabalhador que exercesse atividade agrícola em regime de economia familiar, mas com o auxílio de terceiros em sua propriedade.

2.Por outro lado, nada impediria que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural que exercesse a sua atividade, não em regime de economia familiar, mas mediante a contratação de empregados, fosse alterada por meio da lei infraconstitucional (parágrafo 5º, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 e posteriormente revogado pela Lei nº. 10.256/01), pois a própria Constituição Federal, por meio do seu artigo 195, inciso I, já estipulava que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, e, naquilo que competiria especificamente ao empregador, por contribuições incidentes sobre a folha de salários, o seu faturamento e o seu lucro. Fazendo com que a contribuição previdenciária passasse a incidir sobre a receita proveniente da comercialização dos produtos agrícolas, nada mais fez o legislador ordinário do que estabelecer, como base para o seu cálculo, o faturamento do produtor rural, conduta esta absolutamente compatível com a Constituição Federal, ainda que na sua redação original. Tanto isto é verdade, que a Lei nº. 10.256, de 09/07/2001, que introduziu o artigo 22-A na Lei nº. 8.212/91, veio a confirmar tal proceder, esmiuçando a sistemática de custeio da previdência social por parte do produtor rural, cuja contribuição devida continua a incidir sobre a receita bruta proveniente da sua produção. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Apelação do impetrante desprovida. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante Celso Morimitsu Mizuto e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.011775-5	AMS 160099
ORIG.	:	9300222090	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA	
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO CELEBRADO. ACORDO DE VONTADES. POSTERIOR INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE QUANTO A ASPECTOS ESPECÍFICOS DA AVENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA VIA MANDAMENTAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 1º E 8º, AMBOS DA LEI Nº 1.533/51. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RIGOROSIDADE EXCESSIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS.

1.Assiste parcial razão ao apelante. Não com relação ao indeferimento da petição inicial, pois, em que pese não tenha o i. julgador de 1º grau feito referência aos artigos 267 ou 295 do Código de Processo Civil, fato é que, nos termos do disposto no caput, do artigo 1º, da Lei nº. 1.533/51, o mandado de segurança será cabível tão somente para a tutela de direito líquido e certo, dispondo o seu artigo 8º que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de utilização da ação mandamental. Ora, o parcelamento do crédito tributário devido é fruto de acordo de vontades entre os celebrantes. Não há no caso direito líquido e certo algum a ser amparado judicialmente. É direito do devedor, somente, exigir o cumprimento da avença nos moldes em que celebrada, já que aceitou, porque no momento lhe era conveniente, TODAS as condições impostas pelo credor para a celebração do parcelamento. E aceitou, frise-se, porque quis, na medida em que nunca esteve, assim como não está, o contribuinte obrigado a formalizá-lo. Aceitando-o, sabe - ou ao menos deveria saber, já que é o óbvio ululante - que está obrigado a cumprir TODAS as condições inerentes à avença. Aceitar o acordo e depois vir a juízo contestar as condições impostas não lhe é permitido, justamente em razão do princípio da autonomia da vontade, pois ninguém está obrigado a contratar, mas, fazendo-o, está o contratante obrigado a cumprir integralmente aquilo avençado, razão pela qual inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via

mandamental e muito menos violação por parte da Administração Pública a exigir correção ou intervenção pelo Poder Judiciário.

2.Por outro lado, a sua condenação em litigância de má-fé afigura-se medida de rigorosidade excessiva, já que a demanda infundada ou calcada em premissas equivocadas não implica, necessariamente, no fato do jurisdicionado encontrar-se dolosamente deduzindo pretensão contra texto expresso de lei ou contra fato incontroverso, razão pela qual deve ela ser afastada.

3.Apelação da impetrante parcialmente provida tão somente para afastar a sua condenação nas penas atinentes à litigância de má-fé. Sentença de 1º grau de jurisdição parcialmente reformada. Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem a análise do mérito, mantidos, com acréscimo de fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. tão somente para afastar a sua condenação nas penas atinentes à litigância de má-fé, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, com acréscimo de fundamentos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023617-7 AC 242704
ORIG. : 0006695760 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALLIED AUTOMOTIVE LTDA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERÍODOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - REGRAS APLICÁVEIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECRETO Nº 20.910/32 c/c/ decreto-lei nº4.597/42 - NÃO CONSUMAÇÃO - INTERRUPTÃO PELA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

I - A controvérsia devolvida a exame deste tribunal se resume à alegada prescrição do direito à restituição dos créditos da autora.

II - A sentença assentou que, no caso, a prescrição do direito à restituição seria pelo prazo de 5 anos, na forma estabelecida nos artigos 165, III, e 168, II, do Código Tributário Nacional, e que tal prazo foi interrompido pelo ajuizamento da ação de mandado de segurança destinado a reconhecer o direito da autora a recolher a contribuição pela alíquota anteriormente estabelecida, ficando suspenso o prazo prescricional até o trânsito em julgado, recomeçado a correr, então, o prazo extintivo, que não se consumou até o ajuizamento da presente ação de restituição.

III - Trata-se, porém, de pretensão de restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao seguro de acidentes do trabalho no período de janeiro de 1977 a janeiro de 1978, exação que tinha natureza social previdenciária, tendo o C. STF assentado que tais contribuições sociais perderam a natureza tributária sob a égide da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, até a promulgação da nova Constituição Federal de 05.10.1988. Desta forma, a parte inicial dos recolhimentos indevidos (até a vigência da EC nº 8/77), tem o prazo prescricional da ação de restituição regido pelo Código Tributário Nacional, enquanto a parcela seguinte (recolhimentos de 14.04.1977 até 31.01.1978) rege-se pela prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42.

IV - Quanto ao período de natureza tributária, deve-se consignar que o Código Tributário Nacional, ao tratar do direito de restituição, contempla nos artigos 168 e 169 a possibilidade de pedido administrativo ou ação judicial, daí porque o prazo de prescrição da ação de restituição se interrompe com o pedido administrativo, ficando suspenso até a solução definitiva do processo administrativo comunicada ao contribuinte (Decreto nº 20.910/32, art. 4º), somente então voltando a correr a prescrição, que se interromperá novamente, em princípio, com o ajuizamento da ação judicial.

V - O ajuizamento de anterior ação meramente declaratória ou de mandado de segurança questionando o tributo, ao final julgada procedente para afastar a exigência do tributo/contribuição, importa em interrupção do prazo prescricional, como previsto no inciso II do artigo 168 c.c. art. 165, III, do CTN. Por isso, a prescrição da ação de restituição se interrompe e somente recomeça a correr após o trânsito em julgado daquela anterior ação.

VI - No período de contribuição não tributária, no qual se aplica a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, o prazo prescricional não corre no período em que o direito e/ou exação está sendo discutido em procedimento administrativo (artigo 4º do Decreto nº 20.910/33) e somente pode ser interrompido uma vez, recomeçando sua contagem com prazo reduzido pela metade (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

VII - No caso em exame, a prescrição do direito à restituição não ocorreu, por quaisquer das regras legais aplicáveis, pois a autora impetrou um mandado de segurança aos 24.06.1977 para o reconhecimento do seu direito, segurança que lhe foi concedida pelo Tribunal Federal de Recursos, que lhe reconheceu o direito adquirido à alíquota menor anteriormente concedida por prazo certo nos termos da legislação então vigente, em acórdão transitado em julgado aos 09.10.1984, após o que ingressou a autora com a presente ação de restituição aos 23.05.1985.

VIII - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024060-3 AC 243055
ORIG. : 9304024625 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EXPRESSO FABIANA LTDA
ADV : DIRCEU NUNES RANGEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO. ANTIGO INCISO II (ATUAL INCISO I) DO ARTIGO 475 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL CONDENATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE EFETUADA PELA UNIÃO, RÉ NA DEMANDA PRINCIPAL, AO SEU SERVIDOR JULGADA PREJUDICADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS FACULTATIVA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO DENUNCIADO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DO SEU RESULTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Assiste razão à embargante União Federal no que diz respeito à apontada omissão quanto à análise do reexame necessário, no aspecto em que foi sucumbente - verba honorária na denúncia da lide -, nos exatos termos disciplinados no antigo inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil, reproduzido pelo seu atual inciso I.

2. Não lhe assiste razão, entretanto, no que tange ao pleito de exoneração de sua condenação nas verbas de sucumbência imposta em 1º grau de jurisdição. A sistemática adotada pelo ordenamento jurídico processual pátrio, no que se refere à imputação das verbas de sucumbência, determina deva levar em consideração o magistrado o princípio da sucumbência e da causalidade. Significa dizer que as verbas de sucumbência são devidas por aquele que sucumbe no feito ou que, em razão da sua conduta, fez com que a parte adversa tivesse de contratar profissional habilitado - advogado - para exercer, na sua plenitude, sua representação no processo judicial, de forma a integrar a sua capacidade processual, por meio do preenchimento da capacidade postulatória. Dito isto, verifico que a União Federal, ora embargante, apesar de não ter sucumbido na ação condenatória principal, deu causa à denunciação da lide que, por sua vez, restou prejudicada ante o julgamento de improcedência da ação principal. Isto é absolutamente cristalino, pois, se a ação condenatória principal é julgada improcedente, significa dizer que aquela pessoa apontada como responsável pelo ressarcimento de eventual condenação imputada na demanda principal, nada deve ao denunciante, pelo que inexorável a idéia de sucumbência na ação secundária de denunciação da lide.

3. Nunca é demais lembrar que em processo no qual há denunciação da lide passa a existir cúmulo subjetivo e objetivo de ações, a serem desvendadas no mesmo processo, por meio de única sentença a ser proferida em capítulos, pois resolverá relações jurídicas processuais distintas.

4. Diante disso, é fato que a União Federal, ora embargante, deu início à ação de regresso secundária, denominada denunciação da lide, tendo com isso gerado a necessidade do denunciado ter de se defender na denunciação, razões pelas quais deve sim arcar com as verbas sucumbenciais decorrentes desta situação. Nem se alegue que isto seria injusto para com a denunciante, na medida em que o aforamento da denunciação da lide decorreu de livre opção sua - já que inexistente no caso dos autos risco de evicção, único caso previsto em lei a tornar a denunciação imprescindível -, na medida em que não era obrigada a formular a denunciação da lide, integrando suas faculdades, a de esperar o resultado da lide condenatória principal, para, aí sim, acionar o seu servidor de forma a ser reparada ante eventual condenação sua por ato a ele imputado. Desejando valer-se da denunciação da lide, de forma a encurtar o seu caminho, deveria saber que, ao gerar a necessidade de contratação de advogado pelo denunciado, na hipótese de insucesso do autor da ação principal, teria de indenizar integralmente o servidor acionado, pelos gastos decorrentes da sua defesa judicial, incluindo-se aí os honorários advocatícios sucumbenciais. Neste sentido, profícuas são as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "Honorários advocatícios. Improcedência da ação principal. Julgada improcedente a ação principal, fica prejudicada a demanda secundária de denunciação ajuizada pelo réu. Porque o adversário do denunciante não tem relação jurídica com o denunciado, não se lhe pode carrear os ônus da sucumbência decorrentes da extinção da denunciação sem julgamento de mérito, devendo suportá-los o denunciante (RT 674/193). No mesmo sentido: RJTJSP 97/347, 79/181, 68/147; JTARS 57/143; JC 44/143".

5. Ressalte-se que inúmeros são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

6. Por tais razões, o resultado do julgado ora recorrido deve permanecer íntegro.

7. Embargos de declaração da União Federal conhecidos e providos. Reexame necessário apreciado. Acórdão recorrido integrado. Resultado do julgamento embargado mantido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal para analisar o reexame necessário, integrar o acórdão recorrido e manter, entretanto, o seu resultado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.026148-1	REOMS 161601
ORIG.	:	9200909949	1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
ADV	:	THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JUAREZ DE CARVALHO MELO	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E TR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. No presente caso, a embargante alega que há obscuridade na fundamentação esposada no acórdão, uma vez que passível de esclarecimento para melhor compreensão do julgado. Contudo, na decisão ora embargada firmou-se entendimento pela impossibilidade de aplicação da correção monetária nos débitos fiscais no período em que excluída a TR como índice de correção, valendo este posicionamento para o impetrante credor do valor pago a maior, relativamente ao período mencionado.

2. Assim, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026506-1 AC 244603
ORIG. : 7400002450 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOVIS S/A VINICOLA SUZANENSE INDL/ E COML/ massa falida
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO OCORRIDA SOMENTE COM O SEU COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM JUÍZO E APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 214, PARÁGRAFO 1º E 219, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA RECONHECIDA EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre setembro de 1.971 e fevereiro de 1.972.
2. Aplicam-se às competências devidas todas as regras atinentes às dívidas tributárias, já que as contribuições previdenciárias devidas neste período ostentavam esta natureza - adquirida a partir de janeiro de 1.967, com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional - e mantida até 14 de abril de 1.977, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 08/77.
3. Segundo previsão contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias concernentes ao período de setembro de 1.971 e fevereiro de 1.972, deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente - fevereiro de 1.972 - o lançamento em questão já poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1.972, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.973, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de 1.977.
4. Seguindo neste diapasão, deveriam tais contribuições ter sido exigidas do contribuinte no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva - artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1.978, prazo este que se encerraria em 31 de dezembro de 1.982.
5. Por outro lado, a presente ação executiva foi aforada em 21 de maio de 1.974, antes, portanto, da consumação do lapso prescricional. Ocorre, entretanto, que a citação da empresa executada deu-se somente em 06 de agosto de 1.991, com o comparecimento espontâneo da massa falida da executada em juízo, representada pelo seu síndico dativo (fls. 10-verso e 11), conforme, aliás, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, razão pela qual irremediavelmente prescrita esta ação executiva fiscal, pois o prazo prescricional somente teria sido interrompido, nos termos exigidos pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, após a sua consumação integral. Impende ressaltar que intentada e frustrada a citação por mandado, conforme atesta a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 05-verso, permaneceram os autos em arquivo até o momento em que a massa falida compareceu em juízo para argüir a prescrição da demanda.
6. Inegável, repise-se, o fato de ter ocorrido a prescrição desta ação executiva destinada à satisfação do crédito tributário, o que, por força do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário ex officio. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.
7. Processo da ação de execução fiscal extinto com análise de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação do exequente INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto, com análise de mérito, o presente processo da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação do exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.030943-3	AC 247288
ORIG.	:	9407010899	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA	
ADV	:	EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEI Nº 8.218/91 - LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - DESCABIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I.

II - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

III - Tratando-se de crédito previdenciário regularmente constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal para fins de parcelamento fiscal, há presunção de liquidez e certeza em favor do crédito fiscal e compete ao contribuinte autor comprovar qualquer cobrança indevida (artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830/80), no caso não tendo a autora produzido a devida prova pericial de que a TRD teria sido aplicada indevidamente no período anterior ao vencimento das contribuições, subsistindo íntegra a legitimidade do crédito impugnado. O mesmo se aplica para rejeição da tese de que haveria capitalização da taxa de juros, visto que não produzidas provas nesse sentido.

IV - Quanto à cobrança de valores de "TR em UFIR", daí não se extrai que a TR teria incidido como correção monetária ou que teria havido dupla incidência de correção com a UFIR, mas sim que houve exigência da TR como taxa de juros nos termos determinados pela Lei nº 8.218/91, cujo valor restou destacado no discriminativo do débito em razão do artigo 54 da Lei nº 8.383/91 (que determinou a conversão dos créditos fiscais em UFIR para fins de atualização monetária), por isso também não havendo que se falar em dupla incidência de taxa de juros (anatocismo).

V - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, § 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648).

VI - Não sendo comprovada a cobrança e o pagamento de valores devidos, não procede também o pedido de compensação.

VII - Sentença reformada para dar-se pela total improcedência da ação, em consequência condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (estimado na inicial em CR\$ 10.000.000,00, aos 08.03.1994), considerando que as questões em debate encontram-se consolidadas na jurisprudência e o tempo de duração da demanda, ônus de sucumbência que são dispostos englobando a ação cautelar dependente desta ação principal (em apenso).

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - Caso em que não se infere qualquer atitude ou manifestação abusiva do INSS, mas sim apresentação de defesa que se limitou a aduzir, em linhas gerais, a apreciação subjetiva do Instituto no sentido do descabimento da atitude da autora de confessar uma dívida para fins de parcelamento fiscal, que seria de todo legítimo, dele se beneficiando e depois ingressando em juízo para questioná-lo, deixando de promover o ingresso dos valores devidos aos seus cofres, daí não se extraindo objetivamente qualquer ofensa que represente dano moral ou processual à parte autora.

XI - Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Apelação do INSS provida, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 95.03.032774-1 AC 248287
ORIG. : 9400000806 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASILO MARIA DONIZETTI ZOCCAL
ADV : ANTONIO FLAVIO VARNIER
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJETIVO DE EXPEDIÇÃO, PELO INSS, DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA MERITÓRIA. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento desta ação cautelar - expedição de certidão negativa de débitos - é, em verdade, absolutamente desprovido de natureza acautelatória, e somente poderia ser discutido em processo conhecimento, único foro adequado para o travamento de discussão meritória. Ora, para se averiguar se o requerente fazia ou não jus à expedição de certidão negativa de débitos pelo INSS necessariamente teria o Poder Judiciário, como de fato, aliás, procedeu o juízo de 1º grau, de adentrar na discussão meritória a respeito de diversos aspectos que somente poderiam ser discutidos no processo de conhecimento, até porque a sentença cautelar não faz coisa julgada material, a não ser quando reconhecer a prescrição da ação principal a ser aforada ou a decadência dos direitos a serem nela discutidos.

2. Nem se alegue que, pelo fato desta demanda ter sido intentada em 05 de dezembro de 1994, antes, portanto, da alteração do Código de Processo Civil perpetrada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994 - que introduziu o instituto da antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito final no ordenamento jurídico pátrio - seria admissível a sua utilização para os fins colimados pelo requerente. Isto porque, mesmo antes da alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 8.952/94, a utilização da ação cautelar para antecipar a discussão meritória a ser travada no processo de conhecimento principal sempre foi vetada pelo ordenamento jurídico, visto que tal providência é - e sempre foi - absolutamente incompatível com o objetivo e a natureza do processo cautelar. O mau vezo, muitas vezes admitido pela jurisprudência, não se presta a desvirtuar a finalidade da demanda acautelatória que sempre existiu com um único objetivo, qual seja, garantir a integridade dos interesses que serão ou já se encontram discutidos em ação principal - de conhecimento ou executiva - e a eficácia prática do provimento jurisdicional a ser emitido naquele processo principal

3. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos.

4. Pudessem a ação cautelar se prestar a este papel, qual seria a valia de um futuro processo principal de conhecimento, na medida em que o mesmíssimo juízo de valor estaria sendo exercido em ações distintas, com objetivos necessariamente diferentes!?

5. Além do mais, a concepção da ação cautelar dita "satisfativa" sempre foi absolutamente incompatível com os fins colimados no processo cautelar, sendo absolutamente vedada a propositura de ações cautelares que supostamente dispensam a propositura da ação principal e, portanto, representam, na essência, verdadeiras ações de conhecimento disfarçadas. O processo cautelar goza de autonomia puramente processual, mas é inteiramente dependente do processo principal, pendente ou a ser ajuizado, razão pela qual inexistente, por mais que a jurisprudência tenha tentado desvirtuar o instituto em questão, "processo cautelar satisfativo".

6. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº. 8.952/94: "Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela". (...) "Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo, a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar" (...) "Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das 'condições da ação', a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer". (...) "A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano". (...) "Dentro desse prisma, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, 'não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal'. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade?" (...) "Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado"

7. No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais.

8. Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº. 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor)".

9. Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende o requerente é a própria discussão meritória da controvérsia trazida a juízo, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido.

10. Incabível aqui a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes deverão ser imputados à parte sucumbente na ação principal. Neste sentido também é farta a Jurisprudência.

11. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação do requerido prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em julgar extinto o processo, sem análise do mérito, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036656-9 AC 250624
ORIG. : 9400000463 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSETTA CHITTNER
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : IND/ E COM/ DE ESPUMAS A B C LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORMALMENTE INCLUÍDA NO PROCESSO EXECUTIVO NA CONDIÇÃO DE CO-EXECUTADO. DEFESA POR MEIO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 184 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Analisando o processo de execução fiscal autuado sob o nº 62/86, apensado aos presentes autos, depreende-se da carta precatória de fl. 140, bem como do aviso de recebimento juntado a fl. 144-A, que a embargante Josetta Chittner foi citada em nome próprio, conforme requerido pelo exequente, lavrando-se o auto de penhora sobre a mencionada linha telefônica em 21/06/1.993.

2. Tendo em vista sua inclusão formal no pólo passivo da execução fiscal, verifica-se que a ora embargante integrava efetivamente o pólo passivo do processo das ações de execução fiscal, ostentando a condição de parte na lide e, justamente nesta qualidade, não era terceira estranha àquela relação jurídica processual.

3. Repise-se, o sócio indicado para figurar no processo como co-responsável da pessoa jurídica executada, passa a integrar o pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte, dando origem, com isso, ao denominado cúmulo subjetivo de ações. Conseqüentemente, na condição de parte, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução - pouco importando aqui o fato de integrar ou não os quadros da empresa executada, pois esta situação decorre tão somente do fato de ser parte na lide -, e nunca através dos embargos de terceiro, pelo simples fato de que não é terceiro estranho ao feito, mas parte dele, no sentido processual do termo. Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência.

4. No mesmo sentido verte a Súmula nº. 184, do extinto Tribunal Federal de Recursos que dispõe que: "Em execução movida contra a sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."

5. Correta, portanto, a sentença extintiva proferida em 1º grau de jurisdição.

6. Apelação da embargante desprovida. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da embargante Joesita Chittner e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036665-8 AC 250633
ORIG. : 9400000046 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MABICHE CONFECÇOES LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E READQUIRIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. NÃO INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ARTIGO 219 DO CPC. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA RECONHECIDA EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre maio de 1.991 e dezembro de 1.992.
2. Aplicam-se às competências devidas todas as regras atinentes às dívidas tributárias, já que as contribuições previdenciárias devidas neste período ostentavam esta natureza, posto que voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1.989, conforme expressa determinação do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
3. Segundo previsão contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias concernentes ao período de maio de 1.991 e dezembro de 1.992, deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente - dezembro de 1.992 - o lançamento em questão somente poderia ter sido efetuado no ano de 1.993, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.994, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de 1.998.
4. Seguindo neste diapasão, deveriam tais contribuições ter sido exigidas do contribuinte no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva - artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1.999, prazo este que se encerraria em 31 de dezembro de 2.003.
5. Por outro lado, a presente ação executiva foi aforada em 09 de agosto de 1.994, antes, portanto, da consumação do lapso prescricional. Ocorre, entretanto, que a empresa executada não foi, até hoje, validamente citada, razão pela qual o prazo prescricional não foi interrompido, nos termos exigidos pelo artigo 219 do Código de Processo Civil.
6. Inegável, portanto, o fato de ter ocorrido a prescrição desta ação executiva destinada à satisfação do crédito tributário, o que, por força do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário ex officio. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

7. Processo da ação de execução fiscal extinto com análise de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação do exequente INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto, com análise de mérito, o presente processo da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação do exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036666-6 AC 250634
ORIG. : 9400000047 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MABICHE CONFECÇÕES LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E READQUIRIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. NÃO INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ARTIGO 219 DO CPC. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA RECONHECIDA EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre maio de 1.991 e dezembro de 1.992.

2. Aplicam-se às competências devidas todas as regras atinentes às dívidas tributárias, já que as contribuições previdenciárias devidas neste período ostentavam esta natureza, posto que voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1.989, conforme expressa determinação do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Segundo previsão contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias concernentes ao período de maio de 1.991 e dezembro de 1.992, deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente - dezembro de 1.992 - o lançamento em questão somente poderia ter sido efetuado no ano de 1.993, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.994, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de 1.998.

4. Seguindo neste diapasão, deveriam tais contribuições ter sido exigidas do contribuinte no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva - artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1.999, prazo este que se encerraria em 31 de dezembro de 2.003.

5. Por outro lado, a presente ação executiva foi aforada em 09 de agosto de 1.994, antes, portanto, da consumação do lapso prescricional. Ocorre, entretanto, que a empresa executada não foi, até hoje, validamente citada, razão pela qual o prazo prescricional não foi interrompido, nos termos exigidos pelo artigo 219 do Código de Processo Civil.

6. Inegável, portanto, o fato de ter ocorrido a prescrição desta ação executiva destinada à satisfação do crédito tributário, o que, por força do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário ex officio. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

7. Processo da ação de execução fiscal extinto com análise de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação do exequente INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto, com análise de mérito, o presente processo da ação de execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação do exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.041065-7 AC 253551
ORIG. : 0000031780 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CASA DAS CORTINAS LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº. 1.793/80. AUTORIZAÇÃO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS PELO ESTADO CUJO CONTEÚDO ECONÔMICO NÃO SUPERASSE AS 20 ORTN'S. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DEMANDA JÁ AFORADA. INEXISTÊNCIA DE REMISSÃO, ANISTIA OU RENÚNCIA AO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. VALORES PERTENCENTES AOS TRABALHADORES E ADMINISTRADOS PELO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO À APRECIACÃO DO TRIBUNAL. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.793/80 autorizou o Poder Executivo a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo conteúdo econômico pretendido não superasse as 20 (vinte) ORTN's.

2. A dívida executada funda-se no suposto não pagamento de contribuição social devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Desta feita, o que determinou o mencionado Decreto-lei foi, tão somente, a possibilidade de não ajuizamento de demandas futuras cujo conteúdo econômico se encontrasse dentro daquele teto por ele estabelecido. Não implicou, por outro lado, na renúncia do crédito ou na sua remissão ou anistia, assim como nada dispôs a respeito das ações já ajuizadas, sendo vedada a sua interpretação extensiva. Além do mais, conveniente frisar que tais valores (contribuições devidas ao FGTS) não apresentam natureza tributária, conforme, aliás, entendimento reiterado da jurisprudência, que, por sua vez, apesar de administrados pelo Estado, pertencem aos respectivos trabalhadores, já que funcionam como verdadeira indenização pelo tempo de serviço prestado junto ao empregador, que será disponibilizada ao seu titular nos momentos especificamente indicados na lei, restando ao Poder Público apenas a fiscalização, arrecadação e gerenciamento desates recursos, o que hoje se dá por meio da Caixa Econômica Federal.

3. Deve, portanto, o processo da ação de execução fiscal retomar o seu curso normal.

4. Apelação e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do tribunal, providos. Sentença de 1º grau anulada. Retomada do processo da ação de execução fiscal da contribuição devida ao FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargado/exequente Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste tribunal, para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinar a retomada do processo da ação de execução fiscal das contribuições devidas ao FGTS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.048022-1 AC 257952
ORIG. : 9400002364 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO/ TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO NOVO VALOR DEVIDO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. LIQUIDEZ DA CDA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. FARTOS PRECEDENTES DO STJ. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DO SEU RESULTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Assiste razão à embargante, no que diz respeito à omissão deste Tribunal quanto à análise total da argumentação por ela expendida em recurso de apelação, razão pela qual deve o acórdão recorrido ser integrado.

2. Não lhe assiste razão, entretanto, no tocante à nulidade da CDA, com força no disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que o dispositivo em questão deve ser interpretado em consonância com o primado da economia processual e do objetivo que permeia o processo de execução fiscal, qual seja, a cobrança do crédito existente em favor do Estado. Diante disso, havendo possibilidade de se verificar - no caso do reconhecimento de excesso de execução - através de simples cálculos aritméticos, o efetivo valor do montante devido, não se há de falar em ausência de liquidez do título, afigurando-se recomendável a retomada do processo executivo para a cobrança do crédito remanescente. Neste sentido, aliás, vem reiteradamente se posicionando o C. Superior Tribunal de Justiça. Por esta razão, o resultado do julgado ora recorrido permanece íntegro.

3. Embargos de declaração da embargante/apelante, conhecidos e providos para integrar o acórdão recorrido. Resultado do acórdão embargado mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela embargante/apelante Usipress Peças e Implementos Agrícolas Ltda. para integrar o acórdão recorrido, mantendo, entretanto, o seu resultado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.050601-8 AC 259586
ORIG. : 9405085700 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LABORATORIO CLIMAX S/A
ADV : MARIO CELSO IZZO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURA COSTA E SILVA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Bem sabe a parte apelante que se engana (e assim lamentavelmente protela, "data venia") com seus declaratórios, não sobrevivendo a inverdadeira afirmação base a seus embargos de declaração, lançada no item 3 de fls. 102.

2. Consoante os autos, foi explicitamente resolvida a sucumbência.

3. Ciente a parte apelante de que se põe a rediscutir o quanto objetivamente julgado, por si mesma sepulta de insucesso a seus declaratórios.

4. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067284-8 AC 270393
ORIG. : 9400015364 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
SINTSPREV MS
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE NA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO MERITÓRIA PROPRIAMENTE DITA NO PROCESSO CAUTELAR. VERBAS QUE DEVERÃO SER IMPUTADAS À PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Incabível no processo cautelar a condenação de qualquer das partes no pagamento de verba honorária, na medida em que aqui não se discute mérito - quem tem ou não razão - , mas, tão somente, a necessidade de acautelamento dos interesses discutidos no processo principal - de conhecimento ou de execução - sendo que somente lá será o foro adequado para a imputação das verbas sucumbenciais, diante da avaliação das razões meritórias das partes - que serão imputadas à parte sucumbente. Neste sentido é remansosa a jurisprudência.

2. Apelação do requerente provida para reformar em parte a r. sentença recorrida, de forma a afastar a sua condenação na verba honorária, mantendo-se, no mais, íntegro o julgado recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerente Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul para reformar em parte a r. sentença recorrida, de forma a afastar a sua condenação na verba honorária, mantendo-se, no mais, íntegro o julgado recorrido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074612-4 AC 274451
ORIG. : 9400144725 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APTE : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APDO : AGNALDO MACHADO VIEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SFH. SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E EXECUTIVAS. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRF- 3ª REGIÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELA PRETENDIDA. ACESSORIEDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGOS 796, 807 E 808, III, TODOS DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO XI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Em consulta junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região foi verificado que a ação de conhecimento principal em relação à presente cautelar, aforada pelos aqui requerentes, autuada sob o nº. 94.0016589-7 (autuada no Tribunal com nº. 95.03.039386-8), foi julgada improcedente em 1º grau de jurisdição, cuja sentença foi confirmada em decisão monocrática deste Tribunal (14/04/2008), mantida em sede de agravo regimental e recorrida por meio de recurso especial, fato que deve ser considerado pelo magistrado no julgamento da causa, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito cautelar perdeu a razão de sua existência. Sim, pois julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendiam os requerentes ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo já implementado. Isto porque o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe ser o processo cautelar acessório ou instrumental, e, portanto dependente, em relação ao processo principal, se afigurando imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme determinação contida nos artigos 806 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, que determinam a cessação da eficácia da medida cautelar (subtendida-se da ação cautelar) quando o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

2. Conveniente repisar que o processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, já que representa, em verdade, instrumento destinado a garantir-lhe eficácia, possibilitando ao jurisdicionado que, ao final da discussão de mérito travada no processo de conhecimento ou da satisfação da obrigação buscada no processo de execução, sua pretensão possa ser integralmente atendida, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo demandado para o julgamento da causa. Observe-se, também, que o inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil não exige o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para a cessação da eficácia da medida acautelatória proferida em favor de qualquer das partes, bastando, para que isto ocorra, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento do seu mérito. A doutrina e a jurisprudência, aliás, são firmes neste sentido.

3.Extintão, sem análise de mérito, de ofício, do processo das ações cautelares. Análise das apelações prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, julgar extinto o presente processo cautelar aforado pelos requerentes Agnaldo Machado Vieira e Regina Márcia Cassago, sem análise de mérito e em julgar prejudicada a análise dos recursos de apelação das partes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.091966-5 REOMS 168604
ORIG. : 9500333520 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORLANDO XAVIER COTRIM
ADV : ORLANDO XAVIER COTRIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM POSTO DO INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 10, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO. REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA SEÇÃO.

1.O presente feito discute a sistemática de atendimento ao público dispensada pelo Posto do INSS em Osasco.

2.A competência para julgamento da presente causa não se insere dentre as matérias enumeradas no parágrafo 1º, do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal, mas sim naquelas elencadas no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, em especial no seu inciso III.

3.Declinação da competência, com a conseqüente remessa dos autos à Segunda Seção deste Egrégio Tribunal, para distribuição a uma de suas Turmas, nos termos disciplinados no parágrafo 2º, inciso III, do artigo 10, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em declinar da competência para julgamento do presente recurso de apelação e em remeter os autos para a Segunda Seção deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096906-9 AMS 169318
ORIG. : 9306023111 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 25, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 8.540/92. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PELO EMPREGADOR MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E NÃO SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na época da autuação fiscal da impetrante - 25/05/93 - vigia o parágrafo 5º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1.992, e posteriormente revogado pela Lei nº 10.256/01, que, por sua vez alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física que exercesse a sua atividade, não em regime de economia familiar, mas mediante a contratação de empregados, determinando passasse ela a incidir sobre a receita proveniente da comercialização dos produtos agrícolas por este específico produtor rural. Para o produtor rural pessoa jurídica, conforme corretamente reconhecido na sentença recorrida, a contribuição devida à seguridade social continuava incidindo sobre a folha de salários deste produtor rural.

2. Tanto isto é verdade, que a Lei nº 10.256, de 09/07/2.001, que introduziu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, veio a alterar tal proceder, esmiuçando a sistemática de custeio da previdência social por parte do produtor rural, pessoa jurídica, cuja contribuição devida passou a incidir sobre a receita bruta proveniente da sua produção.

3. Apelação do INSS e reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal, nos termos dispostos no parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, desprovidos. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal; e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.100267-2 AC 292376
ORIG. : 9100019062 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO DOS SANTOS
ADV : ERNESTO FERREIRA SOBRINHO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR
RELATOR : JUÍZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência.
2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução.
3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução.
4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargante Benedito dos Santos e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.100285-0 AC 292394
ORIG. : 9100046620 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : NELCI GOMES FERREIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. "SUPERPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA" A PARTIR DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não assiste razão ao embargante quanto a hipotética negativa de vigência ao artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 2.613/55, com as modificações trazidas pelo Decreto-lei nº 1.146/70, ao artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71, ou ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Em momento anterior algum constou das manifestações do ora embargante - contestação (fls. 107/110) e contra-razões de apelação (fls. 147/148) - referência a qualquer dos textos legais mencionados. Vê-se, portanto, que o embargante traz estas questões para apreciação do Poder Judiciário pela primeira vez através dos embargos de declaração. Não se há negar o direito do jurisdicionado de prequestionar matéria que seja de seu interesse, com a finalidade de preparar terreno para a interposição dos recursos especial e extraordinário, desde que, é claro, presente se faça uma das hipóteses autorizadoras do recurso manejado. É preciso, portanto, que o acórdão efetivamente padeça de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Assiste razão à embargante, entretanto, no que diz respeito à contradição existente no acórdão recorrido, na medida em que nele restou consagrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que haveria, com a promulgação da Lei nº 8.212/91, "superposição contributiva" da contribuição devida ao INCRA. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. Diante disto, necessária se torna a correção do julgado recorrido, de forma a especificar o período ao qual fará jus a autora à repetição pretendida da contribuição devida ao INCRA, qual seja, a partir de 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei nº 8.212/91.

3. Embargos de declaração do réu INSS conhecidos e parcialmente providos tão-somente para o fim de extirpar contradição existente no acórdão embargado, de forma a esclarecer que a mencionada "superposição contributiva" da contribuição devida ao INCRA, teve início com a promulgação da Lei nº 8.212/91, razão pela qual fará jus a autora à repetição pretendida da contribuição devida ao INCRA a partir de 24 de julho de 1.991, mantendo-se, no mais, o r. decidido pelo v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.100286-9	AC 292395
ORIG.	:	9100065242	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CEBRASP S/A	
ADV	:	SERGIO LUIZ AVENA	e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	MARIA IONE DE PIERRES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária	INCRA
ADV	:	LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO	/ TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO TRF- 3ª REGIÃO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELA PRETENDIDA. ACESSORIEDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGOS 796, 807 E 808, III, TODOS DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO XI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Tendo em vista que a ação de conhecimento principal em relação a presente cautelar, aforada pela aqui requerente, autuada sob o nº. 91.0004662-0 (autuada no Tribunal com nº. 95.03.100285-0), foi julgada por este Tribunal, em sede de recurso de apelação e de embargos de declaração, que, por sua vez, foram providos de forma a julgar procedentes os pleitos da autora, aqui requerente, fato que deve ser considerado pelo magistrado no julgamento da causa, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito cautelar perdeu a razão de sua existência. Sim, pois definitivamente julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela discutidos pretendiam os requerentes ver aqui acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo já implementado. Isto porque o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe ser o processo cautelar acessório ou instrumental, e, portanto dependente, em relação ao processo principal, se afigurando imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme determinação contida nos artigos 806 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, que determinam a cessação da eficácia da medida cautelar (subentenda-se da ação cautelar) quando o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

2.Conveniente repisar que o processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, já que representa, em verdade, instrumento destinado a garantir-lhe eficácia, possibilitando ao jurisdicionado que, ao final da discussão de mérito travada no processo de conhecimento ou da satisfação da obrigação buscada no processo de execução, sua pretensão possa ser integralmente atendida, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo demandado para o julgamento da causa. Observe-se, também, que o inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil não exige o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para a cessação da eficácia da medida acautelatória proferida em favor de qualquer das partes, bastando, para que isto ocorra, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento do seu mérito. A doutrina e a jurisprudência, aliás, são firmes neste sentido.

3. Extinção, sem análise de mérito, de ofício, do processo cautelar. Análise da apelação da requerente prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício em julgar extinto o presente processo cautelar aforado pela requerente CEBRASP S/A., sem análise de mérito e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação da requerente, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.025133-0 AC 310739
ORIG. : 9500000290 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
ADV : FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

4. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético.

5. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

6. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL e INCRA, no referido período,

devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas.

7. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, § 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo.

8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.047403-7 AC 323546
ORIG. : 9500000087 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURMA SUPLEMENTAR. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há contradição e omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. No que tange ao princípio do juiz natural, a Constituição de 1988 consagrou no artigo 5.º, incisos XXXVII e LIII, respectivamente, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção", bem como "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". A conformação da Turma Suplementar, como órgão judiciário, está estruturada a partir da própria Constituição da República, continuando assegurada a imparcialidade do Poder Judiciário para o objetivo maior de julgamento de diversas ações e não especificamente de um único caso.

5. A parte embargante admite ou não que o julgamento seja realizado por juízes convocados conforme o acórdão seja favorável ou contrário ao seu pedido. Assim, na hipótese dos autos, fica patente que a invocação do princípio do juiz natural é marcada pela sorte do julgamento.

6. Os julgamentos realizados por esta Turma Suplementar são legítimos, pois estão de acordo com a orientação da Constituição da República de 1988, da Lei n. 9.788/1999, e do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, não havendo qualquer ofensa, ainda, à legislação processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não devem prosperar os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

8. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.048633-7 REO 324218
ORIG. : 8700000157 1 Vr GUARUJA/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARVALHOS BAR RESTAURANTE LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELOS ARTIGOS 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80 E 219, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DESPROVIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. A atual redação fornecida ao artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, permitem ao Poder Judiciário reconhecer ex officio a prescrição intercorrente da ação executiva fiscal quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens suficientes à satisfação do crédito administrativo e o curso do processo estiver suspenso pelo período de prescrição da ação destinada à sua satisfação. Neste sentido é firme a jurisprudência.

2. Reexame necessário submetido à apreciação do tribunal desprovido. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052348-8 AC 326491
ORIG. : 9300364464 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE PEKNY NETO e outro
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR EXTINTA POR NÃO-PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - INSUBSISTÊNCIA DOS ANTES FIXADOS HONORÁRIOS CONTRA O INSS - PROVIMENTO AO AGRAVO

1.Extinta a cautelar por não-propositura da principal no prazo de lei, sem sentido se revela ainda persista o originário réu sob a sentenciada sucumbência, face ao decidido desfecho.

2.Provimento ao agravo, acrescentando-se à v. decisão o comando ora efetuado.

3.Provimento ao agravo regimental em pauta, para o acréscimo supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.059957-3 AC 331305
ORIG. : 0006641377 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ICC COM/ E IND/ LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - SOLTEIRA APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE LIVRO DIÁRIO INSUFICIENTE A SE ATESTAR A QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à decadência, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entram em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a decadência a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos nas décadas de 60 e 70, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

2.Ajuizada a execução em 1983, inconsumado tal evento.

3.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente comprovado a parte contribuinte ter pago o débito.

4.Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela que a documentação contida é insuficiente para a comprovação de que pagou o débito em questão, pois tão-somente cópias de Livro Diário.

6. De se refutar simplista alegação do pólo executado, data venia, de que à época havia entendimento jurisprudencial de prazo decadencial de cinco anos para a exação em tela e, conseqüentemente, a obrigação das empresas conservarem arquivados os comprovantes de pagamento das contribuições : ora, frágil fiar-se tão caro gesto pagador, sustentado, em "entendimento" para não o "armazenar" por mais, com efeito.

7. O E. Juízo a quo abriu oportunidade para as partes especificarem provas, tendo a parte embargante/apelante se manifestado : "vem esclarecer a V.Exa. que não pretende produzir novas provas em confirmação de suas alegações. A seu ver, os documentos que instruem a inicial já constituem prova idônea e suficiente de que as contribuições ao FGTS reclamadas pelo IAPAS foram todas recolhidas ao seu tempo", o que foi reiterado.

8. Como mui bem asseverado pela r. sentença, da documentação carreada aos autos não se logra extrair com clareza tenha pertinência com a cobrança em tela, avultando explícito ao caso vertente, diante de tema técnico e específico como o em pauta, a necessidade de realização de prova pericial (oportunidade rechaçada pelo contribuinte), o que poderia ensejar cenário suficiente e hábil a sustentar eventuais inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou ratificada, no particular.

9. Insista-se, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

10. Destaque-se por fundamental, não se esteja a atestar sem qualquer serventia a documentação apresentada, mas que solteiramente não produz o desejado efeito probante pelo pólo executado, ante o nebuloso cenário em análise, flagrando-se situação onde abriu mão a parte embargante/apelante de ratificar os dados ali apresentados, ao deixar de produzir a prova pericial oportunizada.

11. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.081251-0 AC 342764
ORIG. : 9300078992 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO SERGIO DE SOUZA e outros
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA e outros
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS. REVELIA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS. RÉU. DNER. AUTARQUIA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSES INDISPONÍVEIS. INTEGRA O CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 320, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS. "DOBRAS" DE FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. VERBAS EXTRAORINÁRIAS INDEVIDAS. INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DA GOE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS

CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DO SEU RESULTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Assiste razão aos embargantes no que diz respeito às apontadas omissões, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser integrado.

2. Não lhes assiste razão, entretanto, no que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia em relação à falta de impugnação específica por parte do DNER.

3. As autarquias federais integram o conceito de Fazenda Pública que, por sua vez, se distingue daquele de Fazenda Nacional, sinônimo utilizado para designar a União Federal em juízo. O fato da autarquia possuir personalidade jurídica própria - de direito público, diga-se de passagem - não elide o fato de que somente está autorizada a prestar serviço público, ou seja, a perseguir finalidades de interesse de toda coletividade, razão suficiente para deixar mais do que evidente que aquilo que defende é indisponível por natureza, posto que pertencente A TODA COLETIVIDADE! Está aí, aliás, a forma mais pura de interesse indisponível, pois, aquilo que pertencente A TODA COLETIVIDADE, não pode ser renunciado - expressa ou tacitamente (e é acaciano que a não apresentação de contestação é uma forma de dispor tacitamente do interesse discutido) por um único indivíduo, ainda que temporariamente seja indicado para administrar o patrimônio que pertence à coletividade. Tivesse o patrono dos embargantes consultado qualquer obra a respeito do tema teria chegado, goste ou não, nesta conclusão. Sobre o tema, aliás, são profícuas as lições ministradas por Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, Malheiros Editores: "A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um 'serviço' retirado da Administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado 'serviço público típico', e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo".

4. Isto é suficiente para demonstrar que os interesses defendidos pelas autarquias são absolutamente indisponíveis, razão pela qual não se aplicam a ela os efeitos decorrentes da revelia, em especial aquele que determina a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos exatos termos disciplinados no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de se admitir a disponibilização tácita - por meio da não apresentação de contestação - daquilo que o legislador predefiniu como indisponível por natureza. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "II:3. Direito indisponível: Mesmo que ocorra revelia (não contestação), se o direito posto em causa for indisponível (e. g. anulação de casamento), não ocorrem os efeitos da revelia. Neste caso, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC 333 I), vedado ao juiz julgar antecipadamente a lide (CPC 320 II)". Neste sentido, também, é maciça a jurisprudência.

5. Melhor sorte não assiste aos embargantes no que diz respeito às suas alegações de tratamento diferenciado das horas extras diurnas e noturnas, bem como quanto "ao pleito de dobra de domingos e feriados laborais". O acórdão embargado foi extremamente claro ao afirmar que os autores não faziam jus à percepção de quaisquer gratificações devidas por serviços extraordinários: "Improcede, também, o pleito de recebimento de horas extras, uma vez que incompatível com a percepção da Gratificação de Operações Especiais, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, como o próprio Decreto-lei nº 1.771/80 menciona, em seu artigo 1º, esta última era devida "para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos". Neste sentido remeto aos acórdãos anteriormente transcritos, cujos trechos de interesse já se encontram ressaltados".

6. Este raciocínio deve ser aplicado tanto às horas extras diurnas, quanto noturnas, o mesmo valendo para as jornadas de trabalho cumpridas aos domingos e feriados, na medida em que incompatíveis com a percepção da Gratificação de Operações Especiais - GOE.

7. Alie-se, ainda, como forte elemento de convicção, que, na hipótese de serem devidas tais verbas extraordinárias, os autores não teriam produzido prova alguma neste sentido, que autorizasse o Poder Judiciário a concluir pela prestação de serviços extraordinários noturnos e pela chamada "dobra de finais de semana e feriados", na forma preconizada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que não se desincumbiram dos ônus processuais que lhes competiam.

8. Por tais razões, o resultado do julgado ora recorrido permanece íntegro.

9. Embargos de declaração dos autores conhecidos e providos para integrar o acórdão recorrido. Resultado do acórdão embargado mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelos autores/apelantes Benedito Sérgio de Souza, Benedito Valadão Cardoso, Egídio Ferreira de Castro Neto, José Alves da Silva, José Pires, José Roberto Alves, Miguel Carvalho de Souza, Odilon Trigo, Roberto Felício Ramos, Shiguenori Konno e Tomaz Vanderlei Cundari para integrar o acórdão recorrido, mantendo, entretanto, o seu resultado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.081707-4 AMS 176000
ORIG. : 9500058375 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão, contradição, ou obscuridade alguma há no voto condutor e no acórdão embargado. Primeiramente, conveniente salientar que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos de insurgência levantados pela apelante. Depois, porque as razões de decidir ficaram absolutamente claras nas 9 (nove) folhas de voto, ementa e acórdão lavrados. Conveniente mencionar, também, que este relator colacionou, no julgado embargado, vários acórdãos no exato sentido do julgamento proferido. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre todos dispositivos legais que, no suposto entender das partes, regeriam a solução da controvérsia julgada ou os institutos jurídicos envolvidos. Por óbvio, se não houve menção a eles, é porque são absolutamente irrelevantes ou inaplicáveis ao caso dos autos, razão pela qual ausente qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl

prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da União Federal conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, à empresa impetrante, ora embargada, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol da empresa impetrante, ora embargada, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088446-4 AC 346710
ORIG. : 9510050067 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MORAIS E TRAMONTINA LTDA e outros
ADV : GILBERTO GARCIA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS DOS CORRENTISTAS. VALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Conforme bem salientado pelo i. magistrado de 1º grau "Não é difícil perceber que o título executivo é o contrato de abertura de crédito. A nota promissória é vinculada ao contrato e apenas serve de garantia do cumprimento deste". O contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos da conta corrente dos devedores se afigura título executivo a conferir a possibilidade do credor de utilização da via executiva na sua satisfação.

2. No mais, as alegações dos apelantes/embargantes são por demais genéricas e não ensejam resposta do Poder Judiciário, já que absolutamente desprovidas de razões jurídicas que lhe servissem de fundamento.

3. Apelação dos embargantes desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos embargantes Morais e Tramontina Ltda., Silvio Morais e Wercy Tramontina Morais e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.027162-6 AC 370379
ORIG. : 9106786740 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADV : WANIRA COTES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NFLDs LAVRADAS EM 1982. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES EMPREGADOS. INDEMONSTRADA A QUALIDADE DE AUTÔNOMOS (ART.333, I, CPC). ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI Nº3.577/59. DECRETO-LEI Nº1.572/77. DECRETO Nº83.081/79. INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O débito em questão envolve contribuição previdenciária de responsabilidade da apelante, apurada entre JAN/77 e FEV/80 objeto das NFLDs nºs13.401 e 13.402 lavradas aos 02.07.1982, incidente sobre remuneração de professores assalariados que prestam serviços de natureza não eventual e diretamente relacionados à atividade fim da fundação - conforme se tira do teor das cópias dos processos administrativos em questão, onde consta que tais pessoas se cuidam na verdade de empregados sem registro os quais mensalmente recebem salário (cfr. fls.200, 209 e 155/164), - não tendo a apelante se desincumbido de comprovar que se tratam de autônomos (Art.333, I, CPC).

2. Entidade cuja declaração de utilidade pública federal é posterior à edição do Decreto-Lei nº1.572/77 não tem direito à imunidade da contribuição social patronal. Precedentes.

3. A gratuidade das atividades prestadas por diretores, associados ou mantenedores da entidade, e a destinação da totalidade de sua renda ao atendimento gratuito das suas finalidades (Lei nº3.577/59 e Decreto nº83.081/79) deve vir comprovada por documentos contemporâneos à exigência fiscal.

4. Instituição que não comprovou os requisitos legais à isenção por ocasião da edição do Art.1º, §1º do Decreto-Lei nº1.572/77 (01.09.1977) e, tampouco, quando lavradas as NFLDs, em 1982.

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por FIEO - Fundação Instituto de Ensino para Osasco, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.053080-0 AC 385059
ORIG. : 9600023247 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MAURICIO GODOY e outros
ADV : LUIZ MANZIONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Estado do Mato Grosso do Sul
PROC : MARCOS COSTA VIANNA MOOG
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ARTIGOS 844 E 845 DO CPC. PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DITA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA LIDE PRINCIPAL, SOB OS AUSPÍCIOS DOS ÔNUS PROCESSUAIS PROBATÓRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A ANÁLISE DO SEU MÉRITO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS.

1. Além das razões bem apontadas pelo juízo de 1º grau de jurisdição, justificadoras da extinção do processo, sem a análise do seu meritum causae, verifico que os próprios apelantes afirmaram no seu recurso de apelação que "intentou a ação principal (ação popular)" (sic. fl. 69), razão pela qual não há interesse processual algum na exibição cautelar do documento mencionado na inicial, na medida em que o foro adequado para a sua apresentação passou a ser o próprio processo de conhecimento intentado, única via, aliás, viável e adequada para a extração das consequências legais cabíveis, segundo as regras processuais dos ônus probatórios.

2. Apelação dos requerentes desprovida. Resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição - extinção do processo, sem a análise - mantido, com acréscimo de fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes Maurício Godoy, José Lima Martins e José Florêncio de Melo Irmão e em manter o resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição, com acréscimo de fundamentos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.084296-8 AC 400757
ORIG. : 9514020200 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARCOS VENICIO D ELIA
ADV : EDSON LOPES
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE ESMIUÇADA DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente claras, tendo este relator esmiuçado e esgotado todos os temas debatidos em juízo. Vê-se claramente que a ora embargante intenta rediscutir aspectos da prova pericial produzida em 1º grau, extenuantemente abordados por este Tribunal, razão pela qual ausente, no caso dos autos, qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4.Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5.Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da apelante/ré Banco Nossa Caixa S/A. conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, ao autor, ora embargado, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela ré, ora embargante, Banco Nossa Caixa S/A. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do autor, ora embargado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.006110-0 AC 406250
ORIG. : 9600000333 AI Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL SUCESSORA PROCESSUAL DO INSS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO CAUTELAR. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO IV, DO CPC. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram evidenciadas, tendo este relator deixado absolutamente claro que "Tendo em vista que a mencionada decisão foi proferida em 20/11/1995, não poderia o embargado ter aforado a execução fiscal destinada a cobrança destes créditos até que houvesse a revogação desta situação, ou seja, até que o crédito em questão não mais estivesse com a sua exigibilidade suspensa. E isto não ocorreu até o presente momento, na medida em que a decisão liminar continua a produzir efeitos, como se pode denotar da cópia da sentença proferida na ação cautelar mencionada, acostada a fls. 86/89 destes autos, que menciona expressamente que 'os débitos discutidos permanecem com a exigibilidade suspensa'".

2.Por outro lado, tivesse o ilustre procurador da embargante procedido à leitura integral do mencionado artigo 520 do Código de Processo Civil, teria se deparado com seu inciso IV que, por sua vez, estipula que o recurso de apelação manejado contra a sentença que "decidir o processo cautelar" não se sujeita ao efeito suspensivo, razão pela qual eventual medida liminar proferida no bojo do processo continua a produzir plenos efeitos.

3.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

5. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

6. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração da União Federal, em sucessão processual ao INSS, conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, à empresa ora embargada, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em sucessão processual ao INSS, e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol da parte ora embargada, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.008472-0 AC 407395
ORIG. : 9603055395 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VIACAO SERTANEZINA LTDA
ADV : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - LEGITIMIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96.

I - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois o "decisum" apreciou integralmente a causa, concluindo pela constitucionalidade da contribuição questionada na ação (Lei Complementar nº 84/96).

II - No mérito, a jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se pela legitimidade da incidência da contribuição previdenciária das empresas sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, trabalhadores autônomos e avulsos a partir da vigência da Lei Complementar nº 84/96, declarada constitucional pelo C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.432 MC/DF, relator Ministro Néri da Silveira.

II - Todas as questões suscitadas nos presentes autos foram superadas por este julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive o de que as novas contribuições criadas com base no § 4º do artigo 195 da Constituição não poderiam criar nova obrigação para os "empregadores", pois as "outras fontes" de receita da Seguridade Social a que se refere o citado dispositivo constitucional são na verdade aquelas hipóteses de incidência discriminadas nos incisos I a III do mesmo artigo e, relativamente aos empregadores, no inciso I, ou seja, a folha de salários, o faturamento e o lucro (e a receita a partir da Emenda Constitucional nº 20/98).

III - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.031657-5 AC 417142
ORIG. : 9303015444 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : AILTON ANTONIO CALVO e outros
ADV : RENATO MANIERI
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DAS INSURGÊNCIAS LEVANTADAS PELOS EMBARGANTES. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão, contradição, ou obscuridade alguma há no voto condutor e no acórdão embargado. Conveniente salientar que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos de insurgência levantados pela apelante. As razões de decidir ficaram absolutamente claras nas 09 (nove) folhas de voto, ementa e acórdão lavrados. Ora, resta mais do que cristalino que, acolhidas as razões da apelante, isto implicou no fato do Poder Judiciário automaticamente rejeitar os argumentos dos apelados, sucumbentes na lide. Por outro lado, não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer disposição legal - em especial quando sequer são mencionadas - que, no suposto entender das partes, regeriam a solução da controvérsia julgada ou os institutos jurídicos envolvidos. Por óbvio, se não houve menção a eles, é porque são absolutamente irrelevantes ou inaplicáveis ao caso dos autos, razão pela qual ausente qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei. Lamentável que o Poder Judiciário tenha de lembrar constantemente as partes que discordância com aquilo decidido não autoriza a interposição de embargos de declaração.

2.Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou

tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração dos autores/apelados conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento, à ré, ora embargada, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelos autores Afilton Antônio Calvo, José Carlos Bailone e Valdimir Carlos Botta e em condená-los no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol da ré, ora embargada, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.042584-6 REO 422998
ORIG. : 9700163709 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV : LUIZ RICARDO GIFFONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE, POR SUA VEZ, JÁ FOI SUBMETIDO, COMO CONDIÇÃO DE SUA EFICÁCIA, AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 475, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Desnecessidade do duplo grau obrigatório de jurisdição com relação à sentença proferida em sede de embargos à execução de sentença, pois, ainda que contrária aos interesses da Fazenda Pública, não deve ser reapreciada, como condição de sua eficácia, por este tribunal, visto que a sentença condenatória proferida no processo de conhecimento, título este que originou o processo de execução que, por sua vez, deu causa aos presentes embargos, já foi submetida ao reexame necessário, nos exatos termos disciplinados no inciso I, do artigo 475 do Código de Processo Civil. A sentença proferida em embargos de execução de título executivo judicial será analisada pelo 2º grau de jurisdição tão somente se

houver recurso voluntário das partes. Neste sentido, aliás, são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "14. Embargos à execução fundada em título judicial. Fazenda Pública. Quando a execução se funda em título judicial, nem a sentença que indefere liminarmente ou que rejeita os embargos opostos pela Fazenda, nem a que acolhe os embargos opostos contra a Fazenda Pública estão sujeitos ao reexame necessário, pois a norma alude apenas à sentença que acolhe os embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja em execução fiscal".

2.No mesmo sentido pacificou-se a jurisprudência.

3.Reexame necessário submetido à análise do tribunal não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063068-7 REO 430538
ORIG. : 9700126510 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOAO E SERGIO FELICIO LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE, POR SUA VEZ, JÁ FOI SUBMETIDO, COMO CONDIÇÃO DE SUA EFICÁCIA, AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 475, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1.Desnecessidade do duplo grau obrigatório de jurisdição com relação à sentença proferida em sede de embargos à execução de sentença, pois, ainda que contrária aos interesses da Fazenda Pública, não deve ser reapreciada, como condição de sua eficácia, por este tribunal, visto que a sentença condenatória proferida no processo de conhecimento, título este que originou o processo de execução que, por sua vez, deu causa aos presentes embargos, já foi submetida ao reexame necessário, nos exatos termos disciplinados no inciso I, do artigo 475 do Código de Processo Civil. A sentença proferida em embargos de execução de título executivo judicial será analisada pelo 2º grau de jurisdição tão somente se houver recurso voluntário das partes. Neste sentido, aliás, são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "14. Embargos à execução fundada em título judicial. Fazenda Pública. Quando a execução se funda em título judicial, nem a sentença que indefere liminarmente ou que rejeita os embargos opostos pela Fazenda, nem a que acolhe os embargos opostos contra a Fazenda Pública estão sujeitos ao reexame necessário, pois a norma alude apenas à sentença que acolhe os embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja em execução fiscal".

2.No mesmo sentido pacificou-se a jurisprudência.

3.Reexame necessário submetido à análise do tribunal não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.072175-5 AC 435085
ORIG. : 9400152736 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : CINTIA MARIA SARMENTO SOUZA SOGAYAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE PROTESTO DO TÍTULO. NOTAS PROMISSÓRIAS QUE APENAS SERVIAM DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DA MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS DO PERCENTUAL-TETO PREVISTO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº. 8.078/90. PRINCÍPIOS GERAIS CONTRATUAIS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. O título executivo a conferir sustentação ao processo de execução originário dos presentes embargos foi o contrato de confissão e novação de dívida firmado pelas partes ora em litígio, que, por sua vez, dispensa protesto por parte do credor. As notas promissórias mencionadas pelo apelante funcionaram tão somente como garantia de pagamento da avença, razão pela qual a execução originária destes embargos prescinde de protesto para seu ajuizamento.

2. Não há duplicidade de cobrança em relação à multa moratória, uma vez que, conforme antes mencionado, a execução originária dos presentes embargos fundou-se em acordo de "Confissão e Novação de Dívida", não havendo óbice algum na estipulação de nova cláusula penal pelo seu descumprimento.

3. A mesma razão se presta a justificar a não aplicação da limitação contida no parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei nº. 8.078/90 ao caso dos autos, pois a sua incidência decorre de avença firmada pelas partes que, por sua vez, deve ser integralmente cumprida em razão dos princípios gerais contratuais da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda.

4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargante DCI - Editora Jornalística Ltda. e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078550-8 AC 440409
ORIG. : 9503125219 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : RENOR FRANCA MACHADO

ADV : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CAUTELAR - CIVIL - PENHOR CEF - PAGA A DÍVIDA, COMPARECEU O PÓLO DEVEDOR CINCO ANOS E DEZOITO DIAS DEPOIS, PARA A DEVOLUÇÃO DAS JÓIAS APENHADAS - LEVADAS ESTAS A LEILÃO, COMBATIDO SEU DESTINO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO SUSPENSIVO DE LEILÃO

1. Adequada a discussão lançada diante do instrumento agitado, cuidando-se de tutela pertinente, sim, ao âmbito cautelar.

2. Nesta data julgado o feito principal, do qual esta cautelar então um seu preparatório, objetivamente aqui se deve registrar se pautou com inteiro acerto o E. Juízo "a quo", ao vislumbrar presentes tanto o risco de dano quanto a plausibilidade aos fundamentos invocados, ao tempo do ajuizamento.

3. O momento então impunha proteção pela não-realização de leilão já designado, o que claramente reversível e assim de rigor ao momento : de sua face, genuína a plausibilidade jurídica aos argumentos invocados em prol da proteção da parte aqui apelada, superiormente a repousar, como também do voto principal a constar em fundamento maior, o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, não consoando fosse tão severamente despojada de seu domínio a parte apelada, em cenário no qual dessa forma explícita a precipitação econômica sobre o tema, inaceitando paga sobre todo o período custodiado em prol da devolução das jóias, como visto em nome do frágil intento alienador sinalizado.

4. Agiu com acerto também a r. sentença concessiva da cautelar, observante igualmente à legalidade processual, como deste feito cautelar decorre.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078551-6 AC 440410
ORIG. : 9503144175 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : RENOR FRANCA MACHADO
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL - PENHOR CEF - PAGA A DÍVIDA, COMPARECEU O PÓLO DEVEDOR CINCO ANOS E DEZOITO DIAS DEPOIS, PARA A DEVOLUÇÃO DAS JÓIAS APENHADAS - LEVADAS ESTAS A LEILÃO, COMBATIDO SEU DESTINO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DEVOLUTIVO

1. Pagou a parte apelada, em 27.08.90, o empréstimo perante a CEF contraído em 09.05.90, contudo não retirando as jóias, sete peças descritas, senão cinco anos e dezoito dias depois de dita quitação.

2.Almejando referido devedor pagar a contratada taxa de custódia, para retirada da garantia, parágrafo único da cláusula sétima, teor nos autos, não só foi a tanto impedido como realizou a CEF hasta de ditos bens, para sua venda, a qual obstada se pôs mercê da r. liminar deferida pelo E. Juízo "a quo", em grau cautelar.

3.Esta condição da CEF, de custodiadora, guardiã (mesma) dos retratados bens alheios, após pago o mútuo em questão, máxime para os contornos do caso vertente, no qual implicados excedidos 18 dias além dos cinco anos - previstos na retratada cláusula sétima, como de guarda pela CEF - efetivamente não lhe atribui o desejado dom da (assim subsequente/imediata) aquisição dominial por usucapião, para tanto sem a desejada força o invocado art. 619, CCB então vigente.

4.Tão incompatível a almejada prescrição aquisitiva, para aqueles iniciais cinco anos contados da quitação ocorrida, que cobra a parte apelante pela guarda da coisa, algo objetivamente inconvivível com o ânimo que este ente mutuante então devesse reunir por ficar com a coisa, como se dela fosse dono, âmbito aqui então a não abrigar espaço para qualquer cobrança, afinal a coisa seria "sua", não alheia, raciocínio este, como se extrai, também capital ao insucesso da alienadora empreitada economiária.

5.De todo o sentido o alerta da r. sentença, no rumo do fulcral requisito do abandono, para o sucesso do invocado usucapião, aquele a traduzir objetiva deixoção da coisa, conjugada com o intento, o ânimo de se o fazer.

6.A própria contratação em foco já disciplinou os pacienciosos cinco anos ao longo dos quais quando muito a exigir a CEF remuneração pelos serviços de conservação da coisa : assim, claramente (novamente em raciocínio em tese, "quando muito") a se iniciar a dilação da desejada prescrição aquisitiva a partir do término dos contratados cinco anos de guarda da coisa apenhada, pós-quitação, como assim ambicionado em plano economiário, em seara de usucapião.

7.Não se justifica portanto todo o ímpeto arrecadatatório, em prol do acervo da CEF, de jóias que, reitere-se, não se puseram ao seu dispor, nem sob liberalidade governante a seu nuto, senão depois dos consumados cinco anos sem reivindicação pela parte apelada, tudo assim a demonstrar muito tempo pela frente ainda teria de aguardar a recorrente, para considerar em seu prol dominial dito bem.

8.Igualmente oportuno o regramento em sentença recordado sobre o tratamento a ser dado pelas Caixas Econômicas sobre os bens em sua custódia, Lei 370/37, arts. 1º e 2º, a prever dilação trintenária para então recolhimento ao Tesouro.

9.Com razão se firma o convencimento jurisdicional recorrido no rumo do isolamento e da insuficiência de um único preceito contratual a reunir força ao ponto de despojar de seu domínio o originário devedor.

10.Superior o bom-senso a governar as jurisdicionais decisões lavradas no Estado Democrático de Direito, aplicado foi à espécie, diante de lacuna legiferante (estrito senso) tão manifesta, o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, assim se impondo manutenção da r. sentença, que fez Justiça ao caso vertente, para devolução das jóias ao pólo recorrido mediante paga da prevista taxa custodiadora, como visto, improvendo-se ao apelo.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087253-2 AC 441594
ORIG. : 9400000156 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPELINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

ADV : BENEDITO CESAR FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE/EXECUTADA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO À APRECIACÃO DO TRIBUNAL, PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. VERBAS SUCUMBENCIAIS INVERTIDAS.

1.O único argumento do apelante, porque acompanhado de fundamentação jurídica, a ensejar resposta do Poder Judiciário, é aquele afeto à ausência de fundamentação por parte do i. magistrado de 1º grau, no tocante "à exclusão da multa de caráter meramente penal e administrativa". E neste particular aspecto, improcede o inconformismo do apelante, na medida em que bastava a ele ter lido a sentença recorrida na sua integralidade para se deparar com a razões justificadoras do julgado, pois deixou expresso o órgão a quo que a multa estava sendo afastada porque "a exemplo do processo falimentar, a liquidação extrajudicial tem por objetivo a realização do ativo para satisfazer credores, o que permite a aplicação a esta de alguns princípios próprios daquela. Assim, por analogia, a multa de caráter meramente penal e administrativa não pode ser exigida, como previsto no artigo 23, parágrafo único, item III, da Lei Falimentar, bem como nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal".

2. Por outro lado, neste aspecto, a r. sentença recorrida se encontra em dissonância com a jurisprudência dominante, que tem afirmado a impossibilidade de se aplicar, por analogia, disposições da Lei Falimentar às liquidações extrajudiciais de cooperativas, justamente porque não se enquadram estas no conceito de comerciantes.

3. Diante disso, imperiosa a reforma da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a que os presentes embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes, invertendo-se a imposição dos ônus sucumbenciais constantes do julgado recorrido, que ora passa a ser de responsabilidade da embargante sucumbente.

4. Apelação do embargado e reexame necessário, tido como submetido à apreciação deste tribunal, providos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Condenação da embargante nas verbas de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido como submetido à apreciação deste tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por COOPERLINS - Cooperativa Regional Agropecuária de Lins - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e, por fim, para condenar a embargante nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006390-7 AC 454843
ORIG. : 9703037518 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSENTES AFIRMADOS VÍCIOS NO CONFESSADO DÉBITO PERANTE A CEF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ausente o basilar suposto ao sucesso cautelar, da plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, manifesta a confissão de dívida escriturada, no bojo da qual naturalmente previstos (em cláusula) acessórios para a hipótese de inadimplência, tanto quanto presentes avalistas exatamente ao ensejo do uso de instrumentos assecuratórios do recebimento da dívida, como a combatida nota promissória, por exemplo, da mesma forma cristalino o evento da inadimplência a respeito.

2. Diante de cenário no qual utilizado o crédito emprestado e a não conduzir a parte apelante capital prova pagadora, esta sim a elidir a cobrança tirada em protesto, veemente a licitude do exercício deste, como mecanismo de êxito à recuperação do mútuo.

3. Sem consistência o elenco de afirmativas em apelo, a jamais desconhecer foi a própria parte recorrente que com garantidores subscreveu a escritura e a promissória em foco.

4. Situada a figura do protesto em questão em linha de objetiva previsibilidade/coerência, em si, também não colhe o consumerista preceito da abusividade, art. 51, IV.

5. Nenhum reparo em mérito a sofrer a r. sentença, que assim não vislumbrou acolhida ao requerido poder geral de cautela, estampado no art. 798, CPC.

6. Os honorários a merecerem redução ao mínimo de 10% , este o limite da discussão recursal em tal seara, portanto a recair sobre a incombata base de cálculo, arbitrada na r. sentença.

7. De rigor o parcial provimento à apelação, exclusivamente para a redução dos fixados honorários de 20% para 10%, art. 20, CPC.

8. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.032836-8 AC 479881
ORIG. : 9700000758 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY LUQUETI
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
PARTE R : MENICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL SUCESSORA PROCESSUAL DO INSS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. ARTIGOS 135 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU DE FRAUDE À LEI.

INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR OS BENS DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA EXECUTADA. SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DO PERÍODO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DO SEU RESULTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Assiste razão à embargante União Federal, em sucessão processual ao INSS, no que diz respeito à apontada omissão, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser integrado.

2. Não lhe assiste razão, entretanto, no que diz respeito à possibilidade de responsabilização do sócio Wanderley Luqueti pelos débitos da empresa executada Menical Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, pelo fato da alteração contratual ter sido registrada somente em 14/03/94. Primeiro porque, ainda que tal responsabilização fosse admissível no caso dos autos - e, frise-se, não é - ela só poderia atingir parte ínfima da dívida, uma vez que as contribuições executadas dizem respeito ao período compreendido entre dezembro de 1.993 e setembro de 1.995. Depois, e principalmente, porque se esqueceu a embargante de que, tratando-se de dívida ativa tributária, somente seria possível a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa, quando estas obrigações tributárias resultassem de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou estatuto social, nos exatos termos dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, devedora original.

3. Faz-se imprescindível, portanto, para que isto se materializasse, a demonstração de que o dirigente da empresa excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato ou no estatuto social, ou que laborou em violação ao disposto em lei. Logicamente não basta, para a configuração destas situações, o não recolhimento do tributo, na medida em que isto implicaria no afastamento da distinção, proposta pelo direito empresarial, entre as personalidades dos sócios e da sociedade, frente ao direito tributário. Esta demonstração, entretanto, não ocorreu nos autos, inexistindo comprovação de que o sócio Wanderley Luqueti tenha excedido os poderes que lhe foram conferidos no contrato social ou que laborou em violação ao disposto em lei.

4. Necessário se faz, portanto, a comprovação da incidência de alguma destas hipóteses, que não a mera inadimplência do contribuinte pessoa jurídica, o que, friso, não foi demonstrado nos autos do processo da ação de execução fiscal em apenso. A jurisprudência, aliás, tem se posicionado firmemente neste sentido.

5. Por outro lado, deve ser ressaltado que, apesar do registro da alteração contratual ter se dado somente em março de 1.994, a saída do sócio Wanderley dos quadros sociais da empresa Menical deu-se em 1º de dezembro de 1.993. Dessa forma, não só deixou o embargado de comprovar situação fática e jurídica essencial ao direito por ela defendido, como também se vislumbra, in casu, presunção de que o referido sócio não mais administrava a empresa executada, pelo que absolutamente inviável e ilegítima a tentativa de sua responsabilização pessoal.

6. Por tais razões, o resultado do julgado ora recorrido permanece íntegro.

7. Embargos de declaração da União Federal, em sucessão processual ao INSS, conhecidos e providos para integrar o acórdão recorrido. Resultado do acórdão embargado mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, em sucessão processual ao INSS, para integrar o acórdão recorrido, mantendo, entretanto, o seu resultado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036695-3 AC 483419
ORIG. : 9700003191 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SANTO MARQUES e outro
ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DOS REQUERENTES NA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO MERITÓRIA PROPRIAMENTE DITA NO PROCESSO CAUTELAR. VERBAS QUE DEVERÃO SER IMPUTADAS À PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DOS REQUERENTES PROVIDA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS APELANTES NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Incabível no processo cautelar a condenação de qualquer das partes no pagamento de verba honorária, na medida em que aqui não se discute mérito - quem tem ou não razão -, mas, tão somente, a necessidade de acautelamento dos interesses discutidos no processo principal - de conhecimento ou de execução - sendo que somente lá será o foro adequado para a imputação das verbas sucumbenciais, diante da avaliação das razões meritórias das partes - que serão imputadas à parte sucumbente. Neste sentido é remansosa a jurisprudência.

2. Como corolário do ora expandido, nada há que ser reformado no que tange à verba honorária, posto que aqui excluída, razão pela qual o recurso da requerida UF está a merecer desprovimento.

3. Apelação dos requerentes provida para reformar em parte a r. sentença recorrida, de forma a afastar a sua condenação na verba honorária, mantendo-se, no mais, íntegro o julgado recorrido. Recurso de apelação da requerida desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida União Federal, bem como em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes Santo Marques e Irenice Volpe Marques para reformar em parte a r. sentença recorrida, de forma a afastar a sua condenação na verba honorária, mantendo-se, no mais, íntegro o julgado recorrido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.050496-1 AC 495566
ORIG. : 9700297977 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO LUIZ PEREIRA MENDES e outros
ADV : LUCIANE CRISTINA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO QUANTO A UM DOS EXEQUENTES. NULIDADE DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. DEDUZIRAM 10 PEDIDOS E LOGRARAM EM APENAS EM 1,5 DELES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU ANULADA. RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO DA AÇÕES DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não poderia o i. magistrado de 1º grau de jurisdição ter extinguido o processo de execução de sentença condenatória sem, antes, intimar os exeqüentes sobre os valores pagos pela executada - mediante depósito em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, a fim de que estes pudessem se manifestar quanto à suficiência dos mencionados pagamentos. Além do mais, embora tivesse a Caixa Econômica Federal informado que efetuou os depósitos necessários à satisfação dos créditos devidos aos autores/exeqüentes Celso Luiz Pereira e Florival Alaor da Silva, bem como que transacionou o pagamento dos valores devidos aos autores/exeqüentes Gilson Moreira Duarte e Júlio Barbosa de Oliveira, por meio dos "Termos de Adesão" por eles assinados, fato é que não há nos autos informação alguma quanto aos valores devidos ao autor/exeqüente Waldemar Calado, fato que, por si só, evidencia o equívoco da extinção prematura das execuções de sentença.

2. Por outro lado, conveniente esclarecer aos apelantes que valor nenhum lhes é devido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que é possível observar de sua petição inicial que foram pleiteados a aplicação de 10 (dez) índices de atualização econômica (26,06% - JUN/87 -, 70,28% - JAN/89 -, 44,80% - ABR/90 -, 7,87% - MAI/90 -, 12,92% - JUL/90 -, 12,03% - AGO/90 -, 14,20% - OUT/90 -, 19,11% - JAN/91 -, 21,87% - FEV/91 - e 20,21% - MAR/91), supostamente expurgados pelo administrador do FGTS, tendo sido deferidos, por meio do acórdão de lavra do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 186/189), transitado em julgado em 05/11/2002 ((fl. 193), apenas os índices de 42,72% (JANEIRO/89) e 44,80% (ABRIL/90) e cujos honorários advocatícios sucumbenciais restaram assim deliberados: "Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF".

3. Tendo em vista que os autores deduziram 10 (dez) pleitos distintos - cúmulo objetivo de ações, já que cada pedido gera uma ação distinta (dez índices inflacionários supostamente expurgados do cenário econômico nacional) - e obtiveram tão somente a aplicação de um índice na sua integralidade - 44,80% - e outro praticamente pela metade - pleitearam a aplicação do índice de 70,28% e obtiveram em juízo a aplicação do índice de 42,72% - não fazem jus a valor algum, a título de honorários advocatícios, pois perderam mais do que lograram êxito, motivo pelo qual as verbas de sucumbência foram tidas por "compensadas entre as partes, na proporção de suas sucumbências". É questão pura e simples de aritmética, razão pela qual nada têm a executar, no processo das ações de execução de sentença, quanto às verbas sucumbenciais.

4. Deve, portanto, o processo das ações de execução de sentença retomar o seu curso normal, a fim de que os exeqüentes possam se manifestar quanto à satisfatividade dos seus respectivos créditos, advertindo-se, porém, da existência de "Termos de Adesão" nos autos, em nomes dos exeqüentes Gilson Moreira Duarte e Júlio Barbosa de Oliveira.

5. Apelação dos exeqüentes parcialmente provida. Sentença de 1º grau anulada. Determinação de retomada do processo das ações de execução de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos exeqüentes Celso Luiz Pereira, Florival Alaor da Silva, Gilson Moreira Duarte, Júlio Barbosa de Oliveira e Waldemar Calado para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinar a retomada do processo das ações de execução de sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.056886-0	AC 501538
ORIG.	:	9803026968	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CIA TROLEIBUS ARARAQUARA	
ADV	:	MARCOS CESAR GARRIDO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ FEVEREIRO DE 1991, DO INPC ENTRE MARÇO DE 1991 E DEZEMBRO DE 1991 E DA UFIR A PARTIR DAÍ. PROVIMENTO Nº. 24/97 DA COGE DA TERCEIRA REGIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS EQUITATIVOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. É assente na jurisprudência, tanto que consagrado nos Provimentos nºs 24/97 e 64/05, ambos da E. Corregedoria Geral de Justiça da Terceira Região, bem como na Resolução nº. 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal, que a correção monetária deve se dar, até fevereiro de 1.991, pela aplicação do IPC, a partir daí, até dezembro de 1.991, pela aplicação do INPC e depois pela aplicação da UFIR. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2. Por outro lado, se sucumbente nos embargos à execução de sentença, já que suas razões não foram acolhidas, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados de forma absolutamente parcimoniosa.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados no julgado recorrido segundo o disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado a utilização da equidade na fixação da verba honorária quando restar vencida no feito a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, posto que nestes casos o ônus será suportado pelo erário e, com isso, custeado por toda a sociedade.

3. Apelações do embargante e da embargada, bem como reexame necessário submetido à apreciação do tribunal, desprovidos. Sentença de 1º grau mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo embargante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela embargada Cia. Troleibus Araraquara, bem como ao reexame necessário submetido à apreciação deste tribunal, e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.057475-6 AC 502246
ORIG. : 9812010785 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO -ME e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ FEVEREIRO DE 1991, DO INPC ENTRE MARÇO DE 1991 E DEZEMBRO DE 1991 E DA UFIR A PARTIR DAÍ. PROVIMENTO Nº. 24/97 DA COGE DA TERCEIRA REGIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. É assente na jurisprudência, tanto que consagrado nos Provimentos nºs 24/97 e 64/05, ambos da E. Corregedoria Geral de Justiça da Terceira Região, bem como na Resolução nº. 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal, que a correção monetária deve se dar, até fevereiro de 1.991, pela aplicação do IPC, a partir daí, até dezembro de 1.991, pela aplicação do INPC e depois pela aplicação da UFIR. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2. Devem, portanto, prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria judicial e adotados em sentença que, por sua vez, totalizavam à época R\$ 3.854,30 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

3. Tendo em vista que os valores apurados em juízo são, em verdade, superiores àqueles apontados pelo exequente, injustificados foram os embargos à execução de sentença, razão suficiente a recomendar a condenação do embargante nas verbas de sucumbência, na forma, aliás, determinada no julgado recorrido.

4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092688-0 AC 534830
ORIG. : 9700575039 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASE BRASIL E CIA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA A V. DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Insurge-se a parte agravante porque, em sua inicial, destes autos, desejava por correção monetária em compensação segundo os índices ali aventados.

2. Ocorre que a v. monocrática recorrida, explicitamente pauto-se por observância à estrita legalidade tributária inerente ao tema, ali fincando devam tais créditos sujeitarem-se aos mesmos índices de atualização da própria contribuição social em tela, em manifesta incidência do dogma isonômico.

3. Para os específicos contornos desta demanda, nenhum reparo a sofrer a v. decisão, de rigor se afigura o improvimento ao agravo em tela.

4. Improvimento ao agravo legal deduzido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.033852-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VICTOR SADZEVICUS - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033863-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELIANE RAIA MICHAELIDES
ADV/PROC: SP254748 - CLAUDIO CESAR DE CAMILO DINIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033865-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033883-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER PINTER JUNIOR
ADV/PROC: SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033912-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE CARREIRA ARQUEIRO
ADV/PROC: SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034035-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ GOMES
ADV/PROC: SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034038-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BOTTER BERNARDI E OUTRO
ADV/PROC: SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034112-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUEZ MOURIZ - ESPOLIO
ADV/PROC: SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034120-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUEZ MOURIZ - ESPOLIO
ADV/PROC: SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034176-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SILVIA REGINA RABACA
ADV/PROC: SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034177-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP101666 - MIRIAM ENDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034180-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PIEDADE MADEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP101666 - MIRIAM ENDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034183-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: VERA LUCIA ASSAGRA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034184-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: DENISE VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034185-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: JOAO FLAVIO MAGALHAES BORGES CARVALHO E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034188-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034193-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: AUGUSTO UBALDO CARRARESI
ADV/PROC: SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034195-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PATRICIA BOMBI E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034199-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034212-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034213-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JANAINA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034214-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIO ANDRE ARRUDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034223-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JONAS FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034234-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034235-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FRANCISCO MICHELI E OUTROS
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034237-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FERNANDO CESAR DE ARAUJO
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034243-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE RENATO DE LIMA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034244-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NADIA ALVES FIGUEIREDO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034252-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE AURELIO DE SENA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034255-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RONNER XAVIER DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034258-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RODRIGO DOS SANTOS MORAIS E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034260-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO CONSTANTINO
ADV/PROC: SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034261-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEIA SALGADO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034266-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VICTOR GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034270-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RENATO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034272-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CANDIDO NETO
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034285-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA HELENA MESQUITA SOARES
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034286-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034289-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMELINDO PUGA
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034293-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATSUCO EGUCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034296-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARISA NAVARRO
ADV/PROC: SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034303-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ISIS BERENICE BERTINI TASSO E OUTROS
ADV/PROC: SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034311-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCOS HIROSHI IKEDA
ADV/PROC: SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034318-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034321-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SERGIO LUIZ DE FREITAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034322-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034365-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA PAULA BASSO ROSSI
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034369-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LEYVA MARCIA FRANCO COLOMBO
ADV/PROC: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034370-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SHIGAKO MIYAOKA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034377-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034379-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO

ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034380-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DE CASTRO
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034395-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AQUEME IAMAMOTO
ADV/PROC: SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034398-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IZABEL LEITE DE SOUZA
ADV/PROC: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034399-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RENATA CASTANHA AVEDIANI
ADV/PROC: SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034400-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034408-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VANDA MARIA DA SILVA LEITE
ADV/PROC: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034409-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LELIA MACAGGI BAETA
ADV/PROC: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034415-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SUELI DO CARMO ASSIS KAIDA
ADV/PROC: SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034419-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE CARLOS PASSEROTTI E OUTRO

ADV/PROC: SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034422-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IOLANDA CORREIA PINTO CARDOZO DE MELLO
ADV/PROC: SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034424-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034426-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034428-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA FAZIO SANTOS
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034429-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034430-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO MELLO LEITE
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034432-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO BARBOSA PINTO
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034441-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER TOMAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034443-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034445-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034446-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034448-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIVALDO DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034449-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS TIMOTEO RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034453-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034455-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIELO CALIFANO E OUTRO
ADV/PROC: SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034456-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SHIRLEI SILVA
ADV/PROC: SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034472-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHILDE DOS SANTOS FRAGA
ADV/PROC: SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034473-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LAGE LAURENTYS-ESPOLIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034475-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA RITA DE ANDARADE ALBUQUERQUE E OUTROS
: SEM INFORMACAO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034480-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EUNICE CAMORIN GUIDETTI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034482-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HORACAO PIRES FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034485-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EIGI HIGUCHI
ADV/PROC: SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034486-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MEDIAL SAUDE S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP027714 - MARLENE LAURO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034510-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034516-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JORGE SHIMABUKO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034521-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034530-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JAIRO BATISTA FILHO
ADV/PROC: SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034534-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: APARECIDA FERNANDES LONGATTI
ADV/PROC: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034550-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA QUINTO DA SILVA LEITE
ADV/PROC: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034552-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP053740 - HELIO FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034555-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUZIA DEZANI DUSEVSKAS
ADV/PROC: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034556-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VEOLINDA CARNEIRO ROCHA
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034577-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCO AURELIO GOMES NEVES
ADV/PROC: SP018317 - JOAO SYLVIO WOLOCHYN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034584-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLEIDE GOMES FIGUEIRA
ADV/PROC: SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034587-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HAROLDO SCHNEIDER - ESPOLIO
ADV/PROC: SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034589-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUCIANE ANSALDO SCHNEIDER
ADV/PROC: SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034593-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP216775 - SANDRO DALL AVERDE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034594-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE DE JESUS
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034599-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034605-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IZAURA RODRIGUES FERNANDES
ADV/PROC: SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034607-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SEBASTIAO PINTO CAMARGO
ADV/PROC: SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034609-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: THIAGO COLLET E SILVA HILPERT
ADV/PROC: SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034610-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT
ADV/PROC: SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034615-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034647-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034653-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NICOLINO LEMONACHE NETTO
ADV/PROC: SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034659-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CHRISTINA MINETTI SANCHES
ADV/PROC: SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034663-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUZIA PESCE LEMONACHE
ADV/PROC: SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034668-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIO MIGUEL BRAZ
ADV/PROC: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034676-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ARMANDO PONSONI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034677-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: APARECIDA DARE PONSONI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034680-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROSANA SAGUINI FERREIRA
ADV/PROC: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034688-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HILDEBERTO ZEO MALDONADO
ADV/PROC: SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034689-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MARCELLO
ADV/PROC: SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034702-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MANOEL COELHO DELGADO
ADV/PROC: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034703-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RUTH BASSOLI
ADV/PROC: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034704-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES
ADV/PROC: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034705-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO
ADV/PROC: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034708-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA LUCIA DIAS CALDAS
ADV/PROC: SP101776 - FABIO FREDERICO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034732-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PIRES MARTINEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP183459 - PAULO FILIPOV
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034734-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP183459 - PAULO FILIPOV
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034737-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE ALZENOR NOGUEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034770-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV/PROC: SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034780-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO
ADV/PROC: SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034785-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LYGIA LOPES PEREIRA
ADV/PROC: SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034802-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROSIMEIRE GODOI DE MENESES
ADV/PROC: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034807-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034808-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ARMANDO GRIMALDI
ADV/PROC: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034809-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034810-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034818-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034835-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ALZIRA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034837-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE LINO DA SILVA NET E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034861-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: YKK DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034864-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: YKK DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034869-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SANTOS JOSE DE MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034871-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO VALDIR MAGRO E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034874-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034882-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SILVIA HENRIQUE SOLDI
ADV/PROC: SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034892-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARLOS PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034895-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DORALICE BARBOSA DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034898-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RONIVAL LOURENCO SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034899-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARLINA COSELITZ MACHADO - ESPOLIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034900-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JUPYRA RAMALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034901-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BENEDITO FLORIANO CARDOSO E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034904-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GUILHERME BRESSAN CEROCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034906-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CENY BASTOS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034908-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LEDAIR PEDROSO DO AMARAL MOYA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034920-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FRANCISCO LIMA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034922-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA SIQUEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034924-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034930-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO
REQUERIDO: SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034931-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO E OUTRO
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E OUTRO
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034937-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROBERTO DELGADO MARSURA
ADV/PROC: SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034945-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DU PONT DO BRASIL S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034952-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS
ADV/PROC: SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034970-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DIONEIA BARBOSA DA COSTA
ADV/PROC: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.035010-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.035305-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WALTER ALFREDO RISK

ADV/PROC: SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.035319-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ALBERTO MILANI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.036823-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.036841-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.036846-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ADHEMUR PILAR FILHO
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.036848-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO GE CAPITAL S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.036849-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.036860-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.036861-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.036864-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP144112 - FABIO LUGARI COSTA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.036865-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
ADV/PROC: SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.036866-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO S/A
ADV/PROC: SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.036867-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.036868-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.036869-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV/PROC: SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.036870-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIRELLI LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.036872-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP198128 - CAMILA PAGLIATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.036874-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADV/PROC: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.036896-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.036907-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000046-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
REQUERENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADV/PROC: SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR
REQUERIDO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000164-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RIOJI TIDA
ADV/PROC: SP182861 - PAULA RAGO FALLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000165-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDENICE JOSEFA DA SILVA
ADV/PROC: SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000166-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA
ADV/PROC: SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000176-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000177-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR E OUTRO
ADV/PROC: SP182421 - FABRIZZIO MATTEUCCI VICENTE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000178-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
ADV/PROC: SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000179-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000180-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STELA SOLANGE CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DEPART INSCR CADASTRO CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000181-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ABRAAO ABEID
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000182-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENA MARIA COHEN ASTOLFI E OUTRO
ADV/PROC: SP126002 - ELENA MARIA COHEN ASTOLFI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000183-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREW SALLES SOBRAL
ADV/PROC: SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000221-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000225-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA MERCEDES FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000226-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000231-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000233-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: FUMIYA UEMURA
ADV/PROC: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000234-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LAURA MORA
ADV/PROC: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000235-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ENRICHETA MORA
ADV/PROC: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000239-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP164906 - JEFFERSON ULBANERE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000240-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROSA PEREIRA
ADV/PROC: SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000241-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ
ADV/PROC: SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000248-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000258-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO FERNANDES MAIA
ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
IMPETRADO: SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000259-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE MELLO
ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
IMPETRADO: SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000260-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGLIBERTO MENDES JUC
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000266-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA
ADV/PROC: SP139636 - MARCO AURELIO FERREIRA DOS ANJOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000267-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO GAVA
ADV/PROC: SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000347-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIANE MARTINS GOMES
ADV/PROC: SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000377-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV/PROC: SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000393-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 21

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.000001-6 PROT: 20/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAYER SA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000002-8 PROT: 20/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.000003-0 PROT: 20/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAYER SA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000004-1 PROT: 20/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000005-3 PROT: 20/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINO COLAOTO - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000006-5 PROT: 20/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SERRA LESTE IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000007-7 PROT: 20/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATRIA CONSTRUTORA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000008-9 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000009-0 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BANN QUIMICA LTDA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000010-7 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000011-9 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA NOBUKO YOKOYAMA MOMII
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000012-0 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CANALE
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000013-2 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO NAKAZONE
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000014-4 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CASTRO
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000015-6 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA TORRES
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000016-8 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO ITO
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000017-0 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO KANASHIRO
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000018-1 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLAO CONSTANTINO
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000019-3 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000020-0 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA CARLOS FERRER
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000021-1 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL TALAVERA MORENO
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000022-3 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINDO MENOZZI
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000023-5 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GENI BERTOLDO BELTRAME
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000024-7 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000025-9 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARAUJO SOUSA
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000026-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000027-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000028-4 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRIANEZ E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000029-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000030-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000031-4 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000032-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000033-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAVOX VEICULOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000034-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOBTECHNOLOGY COOP DOS PROF DA DA A. TEC, INFORM, INF TEL
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000035-1 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000036-3 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000037-5 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BERTIN SA
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000038-7 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI GOMES SOUTO
ADV/PROC: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000039-9 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000040-5 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000041-7 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000042-9 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: COMPANHIA FICAO E TECIDOS GUARATINGUETA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000043-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000044-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WE AUTO POSTO LTDA
IMPETRADO: COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP NA CIDADE DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000045-4 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO HERNANI BORGES KILMAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000047-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA SA- HOSP SAO LUIZ
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000048-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HANADIVA PREST DE SERV GERENCIAMENTO,COBR E TUR LTDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000049-1 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CORN PRODUCTS BRASIL IGREDIENTES IND LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000050-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000051-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KARIN LUCIA SCHOENINGER SPENCER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000052-1 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000053-3 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000054-5 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REDECARD S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000055-7 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000056-9 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIACAO IMIGRANTES LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000057-0 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000058-2 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERASA S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000059-4 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: YARA ROSSI BAUMGART
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000060-0 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO LOPES BUENO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000061-2 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORTENE PLASTICOS LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000062-4 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000063-6 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000064-8 PROT: 26/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000065-0 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000066-1 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAL MART BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000067-3 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: T SYSTEMS DO BRASIL LTDA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000069-7 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO SAFRA S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000070-3 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000072-7 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000073-9 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
IMPETRADO: DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000074-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000075-2 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PMG TRADING S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000076-4 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000077-6 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLEURY S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000078-8 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR MANJAVACCHI
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000079-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000080-6 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000081-8 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E
OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000082-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000083-1 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000084-3 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS ATACADISTA LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000085-5 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROBEL S/A
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000086-7 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000087-9 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRAZ ANASTACIO DA SILVA ME E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000088-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000089-2 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000090-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000091-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000092-2 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000093-4 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000094-6 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000095-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOMOV S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000096-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEWCAP COM/ E IND/ LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000097-1 PROT: 30/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000098-3 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHEGANDO AUTO POSTO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000099-5 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ PNEUTOP LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000100-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000101-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO CITIBANK S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000102-1 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000103-3 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONFAB INDL/ S/A
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000104-5 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E
OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000105-7 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELLUS IND/ E COM/ LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000106-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000107-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SPERCHE E OUTRO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000108-2 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUANG FUNG LIANG E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000109-4 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000110-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUATTOR PETROQUIMICA S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000111-2 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000112-4 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000113-6 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGOR FELIPPE RAVAGNOLI
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000114-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RA CATERING LTDA
REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000115-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000116-1 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000117-3 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000118-5 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000119-7 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MINAS GERAIS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000120-3 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELLEN GADELHA DE ALMEIDA
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000121-5 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDALLIANCE NET LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000122-7 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUcoes LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000123-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CTEEP- CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000124-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADECCO TOP SERVICES RH S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.000125-2 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000126-4 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000127-6 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000128-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.000129-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000130-6 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUBIG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000131-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000132-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000133-1 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000134-3 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOSHIBA DO BRASIL LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000135-5 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000136-7 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COMMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000137-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KUBA VIACAO URBANA LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000138-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000139-2 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDP LAJEADO ENERGIA S/A E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000140-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.000141-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000142-2 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.000143-4 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GARFOR LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000144-6 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.000145-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000146-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.000147-1 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.000148-3 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000149-5 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERITAS INTERNATIONAL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.000150-1 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000151-3 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.000152-5 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000153-7 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
IMPETRADO: DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.000154-9 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000155-0 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.000156-2 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000157-4 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000158-6 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GPS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000159-8 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: D T CONTROLE S/C LTDA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000160-4 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU JOSE ATHAIDE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000161-6 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREMIUM CONTROLE LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000162-8 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STEEL LINE IND/ METALURGICA LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000163-0 PROT: 31/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000167-7 PROT: 05/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.000168-9 PROT: 06/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.000169-0 PROT: 06/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE DE ASSIS PINTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000170-7 PROT: 06/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLOVIS TADEU DAVID
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.000171-9 PROT: 06/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.000172-0 PROT: 06/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.000173-2 PROT: 06/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVERSISTEMS INFORMATICA COMERCIO REPRESENTCAO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.000174-4 PROT: 06/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JEREMIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000175-6 PROT: 06/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FLORES GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000209
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000169

*** Total dos feitos _____ : 000378

Sao Paulo, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01/2009

Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI,
Juiz Federal da 1º Vara Cível Federal de São Paulo 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

As férias da servidora RENATA RODRIGUES MARTINS RF 5876, Técnica Judiciária, anteriormente marcada para o
período de 16/01/2009 a 30/01/2009;

RESOLVE:

ALTERAR as férias anteriormente marcadas para o período de 16/01/2009 a 30/01/2009 para o período de 26/01/2009
a 10/02/2009;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas para providenciarem o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, por meio de DARF, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.

AUTOS N.º 92.0045711-8, UNICEL PAULISTA LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 94.0016313-4, UNICEL PAULISTA LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 93.0023608-3, UNICEL ALPHAVILLE LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 93.0032434-9, UNICEL ALPHAVILLE LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 93.0023611-3, UNICEL SANTO ANDRÉ LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 93.0032438-1, UNICEL SANTO ANDRÉ LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 94.0023868-1, UNICEL PAULISTA LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 2004.6100003095-3, AUGUSTO C. MENDES X CEF, DRA. ELIZABETH A. DE SOUZA, OAB/SP 90.646;

AUTOS N.º 2002.6100008774-7, ANNA APARECIDA O.CHELES X CEF, DR. SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952;

AUTOS N.º 2000.6100016645-6, LUISA A. NOLI X UNIÃO, DRA. VERA LUCIA SABO, OAB/SP 85.580;

AUTOS N.º 2000.6100010859-6, JORGE TEIXEIRA E OUTROS X UNIÃO, DRA. VERA LUCIA SABO, OAB/SP 85.580;

AUTOS N.º 1999.6100001425-1, HILMAR D. PAIVA E OUTROS X ..., DRA. ELIZABETH A.BASTOS, OAB/SP 95.995;

AUTOS N.º 98.0031940-9, LINDOMAR F. DE FRANÇA E OUTROS X CEF, DR. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085;

AUTOS N.º 2001.6100030310-5, PAULO R. DE SOUZA E OUTROS X CEF, DR. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085;

AUTOS N.º 95.0060980-0, NAMIYO TANABE X UNIÃO, DR. HENRI Y. MITSUNAGA, OAB/SP 83.624;

AUTOS N.º 97.0060514-0, CARLOS SUKIASSIAN E OUTROS X ..., DR. ALMIR G. DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026;

AUTOS N.º 96.0021500-6, MARI J.A. PINHO X UNIÃO, DRA. MARLI M. SANTOS, OAB/SP 230.758;

AUTOS N.º 00.0742919-3, APEBE - AUTO POSTO BRASIL LTDA. E OUTROS X UNIÃO, DR. JOSÉ A. CARVALHO, OAB/SP 53.981;

AUTOS N.º 2002.6100010037-5, SEBASTIÃO BONIFÁCIO X CEF, DR. CARLOS A.F. COSTA, OAB/SP 84.315;

AUTOS N.º 2003.6100025510-7, CARLOS E.AROYO E OUTROS X CEF, DR. DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP 102.024;

AUTOS N.º 88.0046844-6, JUAREZ A. MENDONÇA E OUTROS X UNIÃO, DR. ALAURI C. DA SILVA, OAB/SP 75.071;

AUTOS N.º 2002.6100010037-5, CICERO DA SILVA E OUTROS X CEF, DR. PAULO C. A. ROMERO, OAB/SP 74.878;

AUTOS N.º 00.0068807-0, ENCARNACION N. CANOVAZ X INSS, DRA. ROSANA TRAD, OAB/SP 134.444;

AUTOS N.º 2000.6100008211-0, DALVIO GIACOBBE E OUTROS X BANCO CENTRAL, DR. ANDRÉ L. PEREIRA, OAB/SP 163.200;

AUTOS N.º 93.0033416-6, CEL LEP LAPA LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 94.0023869-0, UNICEL BRIGADEIRO LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 93.0024198-2, CEL LEP LAPA LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 94.0016314-2, UNICEL BRIGADEIRO LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 92.0045755-0, UNICEL BRIGADEIRO LTDA X UNIÃO, DRA. ALINE Q. NAMORATO, OAB/SP 255.891;

AUTOS N.º 2000.6100033005-0, ERMINIO NADIN X ..., DRA. CRISTIANE S. CARVALHO, OAB/SP 189.978;

AUTOS N.º 92.0018551-7, JONAS SANCHES E OUTROS X ..., DRA. VANIA L. SANCHES, OAB/SP 67.176;

AUTOS N.º 93.0005133-4, EDUARDO M. QUEIROZ E OUTROS X ..., DRA. MARIA E. GALLIAZZI, OAB/SP 209.316;

AUTOS N.º 2007.6100014995-7, ANTONIO KLOBUCHAR E OUTRO X CEF, DR. ROBERTO G. LAURO, OAB/SP 87.708;

AUTOS N.º 98.0047387-4, GERALDO P. PEREIRA E OUTROS X UNIÃO, DRA. LORELEI M. OLIVEIRA, OAB/SP 61.789;

AUTOS N.º 97.0039399-2, JOSÉ P. RIBEIRO X CEF, DR. YANDARA T. PINI, OAB/SP 65.819;

AUTOS N.º 2007.6100015491-6, PEDRO B. ARAUJO E OUTRA X ..., DRA. SIMONE A.C. CASTILHO, OAB/SP 168.321;

AUTOS N.º 2007.6100015706-1, MARIA C.L. MACIEL X ..., DRA. SIMONE A.C. CASTILHO, OAB/SP 168.321;

AUTOS N.º 91.0669367-9, SERGIO TODINCA X UNIÃO, DRA. DALVA B. AVILA, OAB/SP 100.354;

AUTOS N.º 2007.6100005654-2, VANDERELI DA SILVA X CEF, DRA. CRISTIANE L. NOVAIS, OAB/SP 181.384;

AUTOS N.º 00.0650001-3, HELIO F. DA SILVA X INSS, DR. MARCELO LAPINHA, OAB/SP 104.985;

AUTOS N.º 93.0005133-4, EDUARDO M. QUEIROZ E OUTROS X ..., DRA. MARIA E. GALLIAZZI, OAB/SP 209.316;

AUTOS N.º 1999.0399115115-4, MARCO ANTONIO C. MOREIRA E OUTROS X UNIÃO, DR. ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632;

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, APRESENTANDO JUNTO A ESTA 21ª VARA A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO, DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO PROVIMENTO COGE 64 DE 28.04.2005, COMBINADO COM OS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000359853-1- REFERENTE

MS. - NO. 90.0038303-0

AUTOR : ZF DO BRASIL LTDA.

RÉU : BACEN

ADV: FUAD ACHCAR JUNIOR

OAB/SP. No. 63.253

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000345970-1- REFERENTE

ORD. - NO. 92.0064485-6

AUTOR : CONSTRUTORA JORGE KESSELRING LTDA.

RÉU : UNIÃO

ADV: ANDRE KELLELRING DIAS GONÇALVES

OAB/SP. No. 127.776

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.360002301-1- REFERENTE

A.O. - N 92.0001824-6

AUTOR : AUGUSTINHO GURJÃO COTRIN E OUTROS

RÉU : UNIÃO

ADV: LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA

OAB/SP. No. 113.285

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000337238-1- REFERENTE

AO. - N 9200246311

AUTOR : HOGANAS BRASIL LTDA/SUCESSORA DE BELGO BRASILEIRA S.A

RÉU : UNIÃO

ADV: GERSON MENDONÇA NETO

OAB/SP. No. 37.821

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.0003422471- REFERENTE

A.O. - N 92.0008307-2

AUTOR : DECIO PEZZOLO JÚNIOR

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
OAB/SP. No.112.733

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.000322587-1- REFERENTE
A.O. - N 97.0004139-5
AUTOR : LAURITA MARIA DE JESUS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV: SORAIA MARIA DA SILVA
OAB/SP. No.184.868

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.000321425-1- REFERENTE
A.O. - N 92.0008307-2
AUTOR : DECIO PEZZOLO JÚNIOR
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
OAB/SP. No.112.733

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.000312605-1- REFERENTE
A.O. - N 1999.61.00.004505-3
AUTOR : SEVERINO ANTONIO DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA AMARAL SILVA ISNOLDO
OAB/SP. No.176.975

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.000312603-1- REFERENTE
A.O. - N 97.0059407-6
AUTOR : JOSE MARIA BARBOSA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA AMARAL SILVA ISNOLDO
OAB/SP. No.176.975

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.000312601-1- REFERENTE
A.O. - N 98.0043747-9
AUTOR : JOSÉ GRIGÓRIO DE SOUZA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA AMARAL SILVA ISNOLDO
OAB/SP. No.176.975

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.140037688-1- REFERENTE
A.O. - N 950017358-1
AUTOR : ALDO JOSÉ VERGANI E OUTROS
RÉU : BACEN
ADV: VILMA RODRIGUES
OAB/SP. No.99395

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.000355898-1- REFERENTE
A.O. - N 92.0036036-0
AUTOR : HELIO CORREA DA SILVA JUNIOR
RÉU : UNIÃO FEDERAL
ADV: HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES
OAB/SP. No.226.469

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.000355904-1- REFERENTE
A.O. - N 92.0026099-3
AUTOR : HELIO CORREA DA SILVA
RÉU : UNIÃO
ADV: HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES
OAB/SP. No.226.469

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008.3400000682-1- REFERENTE
A.O. - N 96.0028145-9
AUTOR : BETINARI & BETINARDI LTDA.

RÉU : UNIÃO
ADV: RICARDO MATTHIESEN SILVA
OAB/SP. No.207.343

5ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO: MONITÓRIA

PROCESSO N.º: 2006.61.00.019616-5

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA E OUTRO

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo - SP, sito na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar, São Paulo - SP, faz publicar o presente edital para CITAÇÃO da co-ré TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA, em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta, e de acordo com o seguinte despacho: (...) Dessa forma, DEFIRO o pedido de citação por edital da co-ré TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA, formulado pela autora a fls. 233/234, com prazo de trinta dias. Providencie a Secretaria a expedição do edital ora deferido, a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, bem como intime-se a autora para retirada do edital expedido e sua publicação em jornal local na forma da lei. Cumpra-se e intime-se., Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena. Fica ciente a co-ré supramencionada de que a inicial e os documentos que a instruem se encontram em cartório, à sua disposição, e que não efetuado o pagamento ou não oferecidos embargos monitorios no prazo de quinze dias, contados do término do prazo fixado neste edital (artigos 241, V, 1.102-B e 1.102-C do CPC), constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2008. Eu, _____, (Luís Carlos Martins), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____ (Bel. Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, PROCESSO Nº 2001.03.99.032559-5, QUE COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP MOVE CONTRA FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO E OUTROS.

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 5ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa uma ação de desapropriação, sob nº 2001.03.99.032559-5, antigo n.º 00.0031737-3, movida pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP contra FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO, sucedido nos autos por FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO, MARIA EUGENIA SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS e DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, objetivando a constituição de servidão administrativa para passagem da linha de transmissão Santo Ângelo - Taubaté sobre uma faixa de terra com área de 1,70 ha. (um hectare e setenta ares), parte do imóvel denominado Sítio Aroeiras, localizado no Município de Mogi das Cruzes, neste Estado, objeto da certidão de matrícula n.º 28.956 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, sem benfeitorias, de propriedade atribuída aos expropriados acima citados, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 79.518, de 13/04/1977, publicado no Diário Oficial da União de 14/04/1977, para fins de servidão, descrita e caracterizada em memorial e planta oferecidos com a petição inicial. E para que a parte expropriada possa levantar os valores depositados nos autos a título de indenização, e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos e para os fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 11 de dezembro de 2008. Eu, _____, (Luís Carlos Martins), Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, (Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, subscrevi.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, PROCESSO N.º 2006.61.00.010963-3, QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP MOVE EM FACE DE FASTPHOTO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 5ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa uma ação de desapropriação, sob n.º 2006.61.00.010963-3, movida por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a desapropriação de uma área de 40,06 metros quadrados, descrita nos memoriais que instruem a inicial, localizada na Rua Borges Lagoa, n.º 750, Vila Clementino, no Município de São Paulo - SP, de propriedade atribuída a FASTPHOTO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme matrícula 60.751 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, declarada de utilidade pública pelo Decreto sem número de 04/12/2003, publicado no D.O.U. de 05/12/2003. E, para que a parte expropriada possa levantar os valores depositados nos autos a título de indenização, e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos e para os fins do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 02 de dezembro de 2008. Eu,..... (Luís Carlos Martins), Técnico Judiciário, digitei. Eu,..... (Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, subscrevi.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO FERRO CATAPANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.000001-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000002-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000003-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000004-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000005-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000006-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000007-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000008-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000009-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000010-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000011-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000012-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000013-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000014-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000015-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO GADELHA MARTINS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000016-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000017-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO DA SILVA CASSEMIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000018-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO DE CASTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000019-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000020-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO VERTAMATTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000022-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BARRAMAR S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000023-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000024-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000025-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000026-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TIAGO REIS CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000027-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000028-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000029-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000030-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000031-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000032-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TELMA LUCIA CAVALCANTI DE MELO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000033-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000034-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000035-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000037-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIO ROGERIO BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000038-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000039-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL S/A
REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000040-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000041-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000042-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000043-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000044-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000045-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000047-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000048-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000049-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000052-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA LAPOLA
ADV/PROC: SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000054-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000055-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.000036-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.002099-2 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: COMERCIAL MAXQUIMICA IMPORTADORA LTDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.003969-1 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 95.0104213-8 PROT: 27/11/1995
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO RICARDO DE BARROS GUERREIRO E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000052

Sao Paulo, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, MMª. Juíza Federal na Titularidade da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos de Execução Fiscal nº 200361820302547, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de BEBEPRATICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO, CNPJ nº 67.770.917/0001-46, Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 000460-55, inscrita em 06/01/2003, Número Processo Administrativo 19515 000243/2002-46, valor da dívida R\$ 460.456,18 (quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos). Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 93 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 15 de dezembro de 2008.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
Juíza Federal na Titularidade da
11ª Vara de Execuções Fiscais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, MMª. Juíza Federal na Titularidade da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos de Execução Fiscal nº 200261820173251, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de NAVESAN DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, CNPJ nº 58.119.744/0001-00, Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 006271-51, inscrita em 28/09/2001, Número Processo Administrativo 10880 205835/2001-39, valor da dívida R\$ 951.634,93 (novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias,

pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 91 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 09 de dezembro de 2008.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
Juíza Federal na Titularidade da
11ª Vara de Execuções Fiscais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.012336-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012337-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012338-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012339-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012340-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012341-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012342-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012343-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012344-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012345-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012346-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012347-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012348-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012506-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012507-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012508-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012509-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012510-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012511-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012512-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012513-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012514-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012515-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012516-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012517-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012518-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012519-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012520-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012521-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012522-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012523-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012524-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012525-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012526-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012527-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012529-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.012651-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA FRITSCHY FOGOLIN E OUTROS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012652-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE E OUTROS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012661-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ESTEVES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012662-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012663-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012664-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO GONCALVES GOMES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012665-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012666-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOTO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012667-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA COLLI GALEGO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012668-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA SALVADOR
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012669-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INGRID TIETZ BRAGA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012670-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MELISSA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012671-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDA VALENTE CINTRA E OUTROS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012672-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA BATISTA MANTOVANI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012673-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLERIA MARIA DA CRUZ
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012674-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENICE PEREIRA MARIN
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012675-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES JARDIM
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012676-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDECIR BECUZZI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012677-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DAVI DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012678-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012679-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO MANOEL MANHAS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012680-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GINEZ CASSERE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012681-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012682-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISEU GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012683-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO SACCO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012684-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOEIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012685-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR SOEIRO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012686-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SADAO BANJA
ADV/PROC: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012687-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012699-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUO HAMAMOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012712-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO EVANGELISTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP045305 - CARLOS GASPAROTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012713-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO SPADIN
ADV/PROC: SP088798 - MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012714-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALDA MARIA JESUS DA SILVA
ADV/PROC: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.012715-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RAMOS
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.012716-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000001-7 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP073732 - MILTON VOLPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000002-9 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MURAKAMI
ADV/PROC: SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000003-0 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE CHASTEL SILVA
ADV/PROC: SP264074 - VERA LUCIA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000004-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA FATIMA DE LIMA
ADV/PROC: SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000005-4 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA TERESINHA RODRIGUES MARTINS
ADV/PROC: SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000006-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSEU MARTINS
ADV/PROC: SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000007-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA
ADV/PROC: SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000014-5 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO YOSHIMI MORI SONODA
ADV/PROC: SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000015-7 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA MAEKAWA SONODA
ADV/PROC: SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000016-9 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA MAEKAWA SONODA
ADV/PROC: SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000017-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISSAMU SONODA
ADV/PROC: SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000018-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HARUMI PANSONATO
ADV/PROC: SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000019-4 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GERALDO
ADV/PROC: SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000020-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA TRIVELLATO FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000021-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO AKIO SASAKI E OUTROS
ADV/PROC: SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000022-4 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITSURU HIGASHI HATTA E OUTROS
ADV/PROC: SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000023-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000024-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO MTSUO KUROSU E OUTROS
ADV/PROC: SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000025-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON RODRIGUES BORBA
ADV/PROC: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000026-1 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUFINO GONCALVES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000027-3 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES GREGOLIA E OUTROS
ADV/PROC: SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000028-5 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FLEURI DE MORAES
ADV/PROC: SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000029-7 PROT: 26/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA
ADV/PROC: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000030-3 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIRIA CAZATTI COMPARONI
ADV/PROC: SP073732 - MILTON VOLPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000031-5 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORGE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP073732 - MILTON VOLPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000032-7 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA BARZAGHE DA SILVA
ADV/PROC: SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000033-9 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TAKAO HONDA E OUTROS
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000034-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES CAMATA
ADV/PROC: SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000035-2 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE KUNIYOSHI SONODA
ADV/PROC: SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000036-4 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURI ROSA VIEIRA FIOROTO
ADV/PROC: SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000037-6 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES SUMIE MORI SONODA
ADV/PROC: SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000038-8 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MAEKAWA SONODA
ADV/PROC: SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000039-0 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA TIEMI SONODA NAGAI
ADV/PROC: SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000040-6 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO MASSAMI MORI SONODA
ADV/PROC: SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000041-8 PROT: 29/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO MASSAMI MORI SONODA
ADV/PROC: SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000062-5 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER GORGONE
ADV/PROC: SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000063-7 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELA ZAGO MARQUESINI
ADV/PROC: SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000064-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAKAKO SONODA
ADV/PROC: SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000065-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FRAZON
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000066-2 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAKAKO SONODA
ADV/PROC: SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000067-4 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAMIR GOMES MENDONCA E OUTRO
ADV/PROC: SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000068-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE FERREIRA DE CARVALHO OGA
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000069-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000070-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARLINDA RAMOS CEZARIO
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000071-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO QUIRINO
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000072-8 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO MENDES GALVAO E OUTRO
ADV/PROC: SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000073-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA CAMARGO
ADV/PROC: SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000074-1 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO
ADV/PROC: SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000075-3 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMETRIUS BARBOSA DE FREITAS
ADV/PROC: SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.000076-5 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELICE NOGUEIRA ANTIGO
ADV/PROC: SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.000077-7 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ANTIGO
ADV/PROC: SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000122

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000122

Aracatuba, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 035/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE

MANDADOS DE ARAÇATUBA - 7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região,
RESOLVE:

ESTABELECEER a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de janeiro de 2009, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA Nº 0201/02 Ana Paula Coelho da Cruz
03/04/05/06 Yamara Moysés da Silveira07 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira08 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz09 Ana Paula Coelho da Cruz Lourival Gomes Barreto10/11 Regina Célia Thereza Barbosa12 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa13 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira14 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz15 Ana Paula Coelho da Cruz Lourival Gomes Barreto16 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa17/18 Yamara Moysés da Silveira19 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira20 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz21 Ana Paula Coelho da Cruz Yamara Moysés da Silveira22 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa23 Regina Célia Thereza Barbosa Lourival Gomes Barreto24/25 Ana Paula Coelho da Cruz
26 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz27 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici28 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto29 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa30 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira31 Elisabete Camargo Obici

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2008.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal
Corregedora da Central de Mandados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.000002-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL APARECIDO MAGALHAES
ADV/PROC: SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000003-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000004-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000005-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000006-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOVIMATER COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000007-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO ATAIDE REQUEL
ADV/PROC: SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000008-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MULTICAMP COML/ LTDA
ADV/PROC: SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000009-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA
REPRESENTADO: PLATINUM INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000011-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDU CIPRIANO
ADV/PROC: SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000012-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA
EXECUTADO: MPS PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000013-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA

EXECUTADO: JOCELEI TRINDADE MARCELINO LEITE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000014-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA
EXECUTADO: CERALIT S/A IND/ E COM/
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000015-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA
ADV/PROC: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000016-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA APARECIDA HACKMANN PADOVANI
ADV/PROC: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000020-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANA MARIA DA SILVA BOGARIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000022-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES STORARI E OUTRO
ADV/PROC: SP178730 - SIDNEY ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000024-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO PAULELLI
ADV/PROC: SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000025-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000026-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000027-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000028-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000029-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000030-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000031-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000032-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000033-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000034-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000035-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000036-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000037-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAFRA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000038-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000039-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000040-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000041-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000042-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000043-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000044-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000045-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000046-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000047-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000048-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000049-8 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000050-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000051-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000052-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000058-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000138-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EUCLIDES ZANETTE
ADV/PROC: SP096852 - PEDRO PINA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000139-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AFONSO CELSO PODADERA DOMINGOS
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000166-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP124535 - ANGELICA MUNIZ LEAO DE A ALVIM E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000171-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOTOROLA INDL/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000176-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOTREQ S/A
ADV/PROC: SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000177-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000178-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000179-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000183-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000184-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARTA APARECIDA LUI MORALES
ADV/PROC: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000192-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FERNANDES
ADV/PROC: SP248238 - MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000199-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA RAIMUNDA LIMA BORGES
ADV/PROC: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000200-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: ALCIDES GOMES BARBOSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000201-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000202-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: PACKER EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000203-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: OCTAN TRANSPORTES, MOVIMENTACAO E ICAMENTO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000204-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: PRIMORDIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000205-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: JANDIVAL VALIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000208-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000209-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FRANCISCO E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000210-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
EXECUTADO: CLINICA PIERRO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000211-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000217-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000218-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOTEL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000219-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000220-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADV/PROC: SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000225-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000232-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FERNANDO SASKI FAGIONATO E OUTRO
ADV/PROC: SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000243-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIO CESAR PEREIRA BATISTA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.000023-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2009.61.05.000024-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: ALFREDO PAULELLI
ADV/PROC: SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000198-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.001142-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WANDERLEY MARIO RIZZO
ADV/PROC: SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000075
Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000077

Campinas, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 01/09

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Titular da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais e/ou horas extraordinárias pela servidora abaixo relacionada, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços;

RESOLVE

Autorizar a compensação das referidas horas, na forma a seguir:

TATIANA APARECIDA MOREIRA, Técnico Judiciário, RF 3755, compensa o dia 08/01/2009 com o plantão realizado no dia 27/01/2008 e 3 (três) horas do dia 09/01/2009 com o plantão realizado no dia 22/09/2007. Publique-se e comunique-se.

Campinas, 7 de Janeiro de 2009.

RENATO LUÍS BENUCCI
Juiz Federal

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e do art. 218 e art. 218 parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, ficarão as partes/advogados abaixo elencados intimados a recolher a taxa de desarquivamento dos autos, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 8,00(oito reais), ou a informar ao Juízo se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição a seus subscritores:

ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - OAB/SP 223047 - Processo nº 2007.61.05.003456-5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 22 / 2008

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

I - CONSIDERANDO que o servidor MAURÍCIO DE SOUZA LEÃO, RF 3303, SUPERVISOR DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS, encontrar-se-á de férias no período de 25/02 a 06/03/2009;

RESOLVE designar o servidor ALEXANDRE FERREIRA , RF 3547, para substituí-lo no referido período,
II - CONSIDERANDO que a servidora MÁRCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES, RF 3903, SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS, encontrar-se-á de férias nos períodos de 11/02 a 20/02/2009;
RESOLVE designar a servidora ELENICE POLIZEL BOTELHO, RF 2715, para substituí-la no referido período e,
III - CONSIDERANDO que a servidora ANA MÁRCIA BASÍLIO SEGISMUNDO, RF 4035, OFICIAL DE GABINETE, encontrar-se-á de férias no período de 11/02 a 20/02/2009;
RESOLVE designar a servidora VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR, RF 1090 , para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE. Encaminhando-se cópia desta a(o) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Diretor(a) do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002422-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: POSTO RESTAURANTE CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA
ADV/PROC: RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002423-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV/PROC: RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000001-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000002-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000003-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAERCE DOS SANTOS FERRONI
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000004-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000005-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMON MANOEL CAMARA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000006-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA JOSE DA GAMA CARVALHO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000007-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LUIS FERRONI
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000008-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO DIAS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000009-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO JOSE DE CASTRO
ADV/PROC: SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000010-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO VITOR MARTINS
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000011-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000012-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000013-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO CARDOSO DA CRUZ
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000014-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR DE FARIA CARDOSO
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000015-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000016-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENATO BRANDAO
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000017-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUARACY OEST DE BARROS
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000018-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000019-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VIEIRA DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000020-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO BRAS
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000021-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000022-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS ALVES
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000023-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000024-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR CARDOSO BRAGA
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000025-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO GERMANO DE CASTRO
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000026-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DONIZETE DA SILVA
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000027-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLICIO RIBEIRO MENDES
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000028-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO BATISTA NUNES FILHO
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000029-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALBERTO FARIA
ADV/PROC: SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000030-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000031-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA
ADV/PROC: SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000032-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DENI DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000033-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000034-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000035-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000036-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINALDO SOUZA DE AQUINO
ADV/PROC: SP244277 - VANIA ELOI
IMPETRADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO
ADV/PROC: SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000037-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000038-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CELIO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000040
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000040

Guaratingueta, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.010739-0 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: CARLOS ELIAS FAKHOURY

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010748-0 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: YUKIHARU OTADA

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010749-2 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010750-9 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010752-2 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010753-4 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010757-1 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SHANKUNTALA MUNSAM PILLAY
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010758-3 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JORGE ANTONIO DO REGO NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010770-4 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON VIEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010772-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DIAS
ADV/PROC: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010773-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA MIRANDA
ADV/PROC: SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010774-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010775-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: NEUSA ALVES BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010776-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010777-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ANA LUIZA VIANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010778-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: WILMA MARIA DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010779-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ZAIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOBRAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010780-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA GISLENE ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010781-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: MIRALVA FERREIRA MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010782-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: VANIA APARECIDA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010783-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010784-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010785-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERISVALDO SOUZA MENEZES
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010786-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA RASPA
ADV/PROC: SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010788-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALIN FLORIN CIOACA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010790-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010791-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDINEI PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010792-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TREVO VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010793-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010794-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010795-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010796-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010797-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010798-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JACY JOSE FERREIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010799-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010801-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA
ADV/PROC: SP133082 - WILSON RESENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010804-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DIAS
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010805-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010806-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010807-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010808-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ODETE DE JESUS
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010809-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ NAZARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010810-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEZ SIMOA DA SILVA
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010811-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES DE FREITAS
ADV/PROC: SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010812-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010813-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLUZE BENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010814-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: PATRICIA GOMES TEODORO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010815-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: JOSE UILIAN DE JESUS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010816-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010817-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BRANDINI
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010818-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELICE DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010819-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE BARBOZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010820-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010821-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WEIDER TAVARES PEREIRA
EXECUTADO: CIPLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010822-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: TERRANOSSA DANCETERIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010823-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: TRANS ZANOTELLI CARGAS E MUDANCAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010824-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA NARA
ADV/PROC: SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010825-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
ADV/PROC: SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010831-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010832-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010839-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR
REU: DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010843-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINA MORAES FROES
ADV/PROC: SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010844-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOELI DE SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010845-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010846-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TEREZINHA CONSTANTINOV
ADV/PROC: SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010849-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010850-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010851-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010852-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010853-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010856-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PADELHO DOCES CASEIROS LTDA
ADV/PROC: RJ130363 - ANDRE FURTADO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010868-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MATTEO ENEA STEFANO STONE CHIAPPETA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010873-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010875-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010879-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010880-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREVA TRANSMISSAO & DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP148957A - RABIH NASSER E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.010787-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.19.000122-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: DEISE LEONCIO ARAUJO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010789-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.003921-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REU: WONG ZHI ZHENG
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010800-9 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.004710-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: MOILE DAIKANUA NSILU
ADV/PROC: SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010802-2 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.007700-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV/PROC: SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010803-4 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.19.004228-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP077580 - IVONE COAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010841-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.009561-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA
ADV/PROC: SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010842-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.009561-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: OSCAR MIFSUT RIBERA
ADV/PROC: SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.82.042863-8 PROT: 23/07/2004
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: R.C.J.M. INDUSTRIA QUIMICAS LTDA
ADV/PROC: SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025788-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007916-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA GERALDO
ADV/PROC: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.81.004906-8 PROT: 02/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BINGO 180
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000076
Distribuídos por Dependência _____: 000007
Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000087

Guarulhos, 17/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.010751-0 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSA CUSTODIA DO ROSARIO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010826-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MISAEL COMPRI JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010827-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LAZARO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010828-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: M APARECIDA LIMA DA SILVA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010829-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CAROLINA MURAD
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010830-7 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010833-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE MELO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010834-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010835-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EMILIO CARLOS FIORI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010836-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010837-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EMES CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010838-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA MOURA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010840-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA DE AVELINO
ADV/PROC: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010847-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010848-4 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR GOMES DA COSTA
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010854-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA
EXECUTADO: LAMINACAO SANTA MARIA S/A IND/ E COM/
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010857-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010858-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010859-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO VENTURA DA SILVA
ADV/PROC: SP139056 - MARCOS SAUTCHUK
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010861-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO
ADV/PROC: SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010862-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: SECURIT SA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010864-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELITA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010865-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR SOARES BERARDI
ADV/PROC: SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010866-6 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA RAMIREZ SOARES
ADV/PROC: SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010867-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SARMENTO
ADV/PROC: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010869-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISA DOS ANJOS BARROSO
ADV/PROC: SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010870-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL REYES MOLINA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010871-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010872-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010874-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
ADV/PROC: SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010876-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA DO VALLE CAMPOS
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010877-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010881-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO FORTUNATO DE SANT ANA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010882-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010883-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ASCENCION BEJAR AMOR BRABO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010884-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010885-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDINALVA CORDEIRO VITAL
ADV/PROC: SP164110 - ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010886-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010887-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ALBERTO BORGES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010888-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010889-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010890-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS REZENDE
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010891-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010892-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010893-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010894-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO CRUZ
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010895-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL MARCON
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010896-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010897-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAYURI IWANAMI
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010898-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINORO NAKAHARA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010899-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010900-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LEITE DE MELO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010901-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010902-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010903-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010904-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ARISTEU JESUS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010905-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010906-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS PINTO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010907-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010908-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERREIRA FLORES

ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010909-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010910-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAETANO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010911-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010912-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010913-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010914-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINHO LEME DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010915-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010916-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES DE COUTO PITTA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010917-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010918-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON PEDRO RODRIGUES
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010919-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAELA APARECIDA SCINOCCA
ADV/PROC: SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010920-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010921-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA PIRES
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010922-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA RABELO MELLO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010923-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA CARVALHO CARNEIRO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010924-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEDIAS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010925-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA GOMES FERNANDES
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010926-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA FERRON PEREIRA

ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010927-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FELICIANO DE SA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010928-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010929-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIL RODRIGUES PINTO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010930-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE MASAYUKI YAMAUCHI
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010931-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010932-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010933-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE RAMOS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010934-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MARQUES
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010935-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRADO JACOB

ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010936-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DOMINGUES
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010937-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM CYRILLO BONILHA MAFRA MACHADO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010938-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENTINO SALLES DE ABREU
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010939-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HATSUE NEUSA KUZUARA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010940-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATTILIO CASCARDO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010941-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR HIROYOSHI YASSUDA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010942-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010943-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CARLOS SILVA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010944-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON BATISTA DE SOUZA

ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010945-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA SUZUKI KABAKURA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010946-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISIO GUEDES DE OLIUEIRA
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010947-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010948-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010949-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR HERNANDES
ADV/PROC: SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010950-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010951-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO AGOSTINHO
ADV/PROC: SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010952-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROSA FERREIRA
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010953-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010954-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010955-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSAMU SUZUKI GUIMARAES
ADV/PROC: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010956-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE AVILA E OUTRO
ADV/PROC: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010957-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO SUZUKI GUIMARAES
ADV/PROC: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010958-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA E OUTRO
ADV/PROC: SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010959-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO NATALINO RIBEIRO
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010960-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010961-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALBER DA SILVA NUNES
ADV/PROC: SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010962-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010963-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010964-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010965-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010966-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010967-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010968-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS FELIX PIRES
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010969-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA MELO DE SOUZA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010970-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BOMBARDINI
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010971-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE CONCEICAO SANTOS
ADV/PROC: SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010972-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO FERREIRA
ADV/PROC: SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010974-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010975-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010976-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DE JESUS SARMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010977-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010978-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FERNANDES
ADV/PROC: SP264496 - IDA BEATRIZ DE CÁSSIA ARANTES MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010979-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTIA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010980-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHAEL FERNANDO VIEIRA
ADV/PROC: SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON
REU: PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010981-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010982-8 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES LOBO
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010983-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010984-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO
ADV/PROC: SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010985-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO BERTI
ADV/PROC: SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010987-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA ALDAR LOPES
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010988-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MENDES LOUZADA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.010855-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.010854-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAMINACAO SANTA MARIA S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010860-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.010859-9 CLASSE: 126
REQUERENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO E OUTRO
REQUERIDO: SILVIO VENTURA DA SILVA
ADV/PROC: SP139056 - MARCOS SAUTCHUK
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010863-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.19.010862-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SECURIT SA
ADV/PROC: SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010973-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.004709-4 CLASSE: 240
REQUERENTE: EDGAR OLIVEIRA TOME
ADV/PROC: SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010989-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.005619-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: SANTOS FLORES MEDINA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.027954-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009963-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADV/PROC: PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL
IMPETRADO: GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010240-8 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA
ADV/PROC: SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009279-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000138
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000147

Guarulhos, 18/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000001-5 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000002-7 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000003-9 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000004-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000005-2 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000006-4 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA

REQUERIDO: AUTO POSTO DO LAGO JAU LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000007-6 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000008-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000009-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAFALDA PRECISO ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000010-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000011-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ZUCCHI SOBRINHO
ADV/PROC: SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000012-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BUENO ZUCCHI
ADV/PROC: SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000013-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA ZUCHI
ADV/PROC: SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000014-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000015-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000016-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000017-9 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000018-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000019-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000020-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000021-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000022-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANA DO CARMO SAMPAIO
ADV/PROC: SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000023-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NELSON FRANCISCO SANCHES
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000024-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA CHIRSTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000025-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SERGIO TABBAL CHAMATI
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000026-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA CAMILA DORNELLAS TABBAL CHAMATI

ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000027-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA BEATRIZ DORNELLAS TABBAL CHAMATI
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000028-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAURICIO DORNELLAS TABBAL CHAMATI
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000029-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO DORNELLAS TABBAL CHAMATI
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000030-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000031-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB
ADV/PROC: SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000032-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DIRLEA RODRIGUES MATTOS
ADV/PROC: SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000033-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAULINO
ADV/PROC: SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000034-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUBENS DE MELO
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000035-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA MARIA GUILHERME FLORENCIO
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000036-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FRANCISCO MASSAMBANI E OUTRO
ADV/PROC: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000037-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI
ADV/PROC: SP157585 - FERNANDA STRADIOTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000038-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORVALINO ABILE
ADV/PROC: SP157585 - FERNANDA STRADIOTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000039-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GASPARETTO
ADV/PROC: SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000040-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSAURA APARECIDA MARTINS MALVEZI
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000041-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Jau, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000001-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000002-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE BARROS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000003-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA ROMAO E OUTROS
ADV/PROC: SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000004-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000005-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE
ADV/PROC: SP236552 - DEBORA BRITO MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000006-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE
ADV/PROC: SP236552 - DEBORA BRITO MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000007-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CASSONI
ADV/PROC: SP268117 - MELISSA FABOSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000008-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO SADAO KIMURA
ADV/PROC: SP268117 - MELISSA FABOSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000009-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000010-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000011-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO COLLUCCI
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000012-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000013-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000014-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000015-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000016-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATIAS JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000017-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SFERRA
ADV/PROC: SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000018-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SFERRA
ADV/PROC: SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000019-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE TIEMI SAITO
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000020-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN KIYOMI SAITO
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000021-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOSHIHARU SAITO E OUTRO
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000022-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA APARECIDA SAMPAIO
ADV/PROC: SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000023-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN FLORES SAMPAIO
ADV/PROC: SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000024-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BENEDITA CASAGRANDE DORNE E OUTRO
ADV/PROC: SP171998 - DANIELA MARZOLA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000025-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PATRICIA MORITA
ADV/PROC: SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000026-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCIO MORITA
ADV/PROC: SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000027-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MASAE TANABE
ADV/PROC: SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000028-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000029-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU TOMAZ SANTILLI
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000030-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABELA HEUBEL RIFAN
ADV/PROC: SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000031-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GRACA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000032-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: AURELIO ARAUJO DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000033-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ANGNENDT
ADV/PROC: SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000034-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME ANGENENDT
ADV/PROC: SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000035-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO GOMES PRAXEDES
ADV/PROC: SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000036-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE CARLOS MIRA
ADV/PROC: SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000038-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES
ADV/PROC: SP047059 - MANOEL CANDIDO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000039-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI
ADV/PROC: SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000040-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARILENA ROSSATO
ADV/PROC: SP202412 - DARIO DARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000041-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000042-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000043-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000044-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000045-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000046-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000047-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000048-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZELI LUIZA SOARES
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000049-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: GATTO COM/ DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000050-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARUTANI ENG/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000051-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000052-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000053-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: RS MUNHOZ CONFECOES ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000054-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000055-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SERRARIA UNIAO MARILIA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000056-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SILVA TINTAS LTDA RMG
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000057-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000058-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TRANSFERGO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000059-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: C C S COM/ E SERVICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000060-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CAFETERIA ALTO CAFEZAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000061-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AGOSTINHO DA SILVA E RODRIGUES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000062-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000063-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: YANKS ALIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000064-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000065-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000066-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: E I SINDICE ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000067-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: EXPORTBEM REPR COMERCIAIS PRODUTOS ALIMENTICIOS P EXPOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000068-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: GOMAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000069-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AGREMIACAO DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL DE ECHAPORA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000070-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VIA ORIENTE MODAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000071-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CONSTRUTORA MARILIA S/C LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000072-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: FARINA PEREIRA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000073-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA ALVES TONNET
ADV/PROC: SP180682 - ELMA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000074-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000075-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA SALVIANO
ADV/PROC: SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000076-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILIANE TAUANA LYRA PINTO
ADV/PROC: SP167522 - EVANIA VOLTARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000077-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS XAVIER
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000078-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA CORREA BRITO
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000079-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA MAZALI
ADV/PROC: SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000080-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICA PASSARELLO MARRELE
ADV/PROC: SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000081-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000082-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000083-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000084-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILLA SAPIELLI CARDOSO
ADV/PROC: SP091589 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000085-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CONCEICAO BARBOSA FERREIRA
ADV/PROC: SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000086-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MIGUEL
ADV/PROC: SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000087-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKEMI INOUE MIGUEL
ADV/PROC: SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000088-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MOLAIA SOUZA
ADV/PROC: SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000089-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000090-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PERICO
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000091-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000092-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.000037-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.11.000036-9 CLASSE: 137
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA
ADV/PROC: SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000091

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000092

Marilia, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.012816-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TARCISIO TOMASIN E OUTROS
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012817-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEIA FIORI FERRAZ
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012818-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO APARECIDO RAGAZZO E OUTROS
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012819-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO LALLA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012820-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA LOPES E OUTROS
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012821-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA BREDAS CORTEZ
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012823-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIS DI PIERO
ADV/PROC: SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012824-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ CAPUCIM
ADV/PROC: SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012825-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL FELISBERTO CAPUCIM

ADV/PROC: SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012826-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO
ADV/PROC: SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012827-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI ELISABETE GUERRA PIMENTEL E OUTRO
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012828-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012829-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON PORRECA
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012830-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JOAO BATTISTELLA
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.012831-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GAZZIN E OUTROS
ADV/PROC: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012969-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ANTONIO SETTEN
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012970-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CASTORINO FELICIANO
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012971-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE MARIA BARBIERE SANSÃO

ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012972-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMIR PAULO MENEGALLI
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.012973-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ROSA MONTANARI FILHO
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.012984-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE LORENZI
ADV/PROC: SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000001-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000002-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA PEDROSO RUFINO CARREIRA
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000003-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO MATHIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000004-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO PAVANELLI
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000005-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO FERNANDES DE BARROS
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000006-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO RAIMUNDO BATISTA

ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000007-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VILELA DE SOUZA
ADV/PROC: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000008-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NOEDYR FACCO
ADV/PROC: SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000009-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO DE PADUA - ME
ADV/PROC: SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000010-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BACCHIN
ADV/PROC: SP131236 - CARLOS ARY CORREA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000011-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANCHES E CHIEREGATTO LTDA
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000012-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000013-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA MARIA GUARNIERI BIASINI
ADV/PROC: SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000014-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PUSCH GIALDI
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000015-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS CENEVIVA

ADV/PROC: SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000016-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELESTINA VALLER - ESPOLIO
ADV/PROC: SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000017-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000018-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SONIA MARIA PEIXOTO E OUTRO
ADV/PROC: SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000019-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SONIA MARIA PEIXOTO
ADV/PROC: SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000020-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAURICIO BERTOLINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000031-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000032-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000063-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.008649-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFA AGROENERGIA S/A
ADV/PROC: SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA - DF
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000045

Piracicaba, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N. 01/2009

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
R E S O L V E:

I - Alterar o período de férias da servidora RITA DE CÁSSIA ESTRELA BALBO, RF 1673, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para 07 a 24/01/2009, para 22/04/2009 a 09/05/2009, por estar em gozo de licença médica.
II - Alterar o período de férias do servidor RENATO BATISTA DOS SANTOS, RF 4600, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para 02 a 20/02/2009 e 15/06/2009 a 25/06/2009, para 02/02/2009 a 11/02/2009 e 13/04/2009 a 02/05/2009, por absoluta necessidade de serviço.
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Presidente Prudente - SP, 01 de janeiro de 2009.

PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.014255-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL E OUTRO
ADV/PROC: SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014256-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ECLAIR DA CONCEICAO ALMEIDA
ADV/PROC: SP260275 - IVANA CASAGRANDE COLETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014257-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014259-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINA LOPES COSTA TONHAO E OUTRO
ADV/PROC: SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014268-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SUELI APARECIDA FIORI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014269-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI E OUTRO
ADV/PROC: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014294-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADOLFO FELIPE
ADV/PROC: SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014295-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MORO NETTO
ADV/PROC: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014296-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MORO NETTO
ADV/PROC: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014297-3 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS MORO
ADV/PROC: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014298-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELA MORO SANCHES
ADV/PROC: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014301-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014326-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CELESTINO
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014327-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE CRISTINA LOPES
ADV/PROC: SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014338-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO THIMOTEO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014339-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014350-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DUZ CARDOSO E OUTROS
ADV/PROC: SP167062 - CLAUDIO ROBERTO DUZ E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014403-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS TEIXEIRA
ADV/PROC: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014408-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014425-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEAO ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014428-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HILDA RODRIGUES DO TANQUE
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014429-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014430-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA IRENE RODRIGUES
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014431-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014433-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REU: CLAUDIOMAR LOPES CAETANO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014491-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014492-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014493-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

ADV/PROC: SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014494-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014497-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: REGIS PONTES ALONSO
ADV/PROC: SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014498-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GABRIEL COSTA ALONSO
ADV/PROC: SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014499-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: KATIA MARIA RODRIGUES PANZERI
ADV/PROC: SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014500-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: OLIVIA COSTA ALONSO
ADV/PROC: SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014506-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
REU: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014507-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SOLANGE CORREA GOMES
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014512-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CRISTOVAM DOS REIS
ADV/PROC: SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014513-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO E OUTRO

ADV/PROC: SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014514-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO PIGNATA E OUTRO
ADV/PROC: SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014515-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SORMANI CAMILO
ADV/PROC: SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014523-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV/PROC: SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014569-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.014317-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.02.003038-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: IBENE INSTITUTO BEBEDOURO DE NEFROLOGIA S/C LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.008005-7 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA DE FATIMA MARTINS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000043

Ribeirao Preto, 19/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA DE TOLEDO CERA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.014097-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MUNICIPIO DE TERRA ROXA
ADV/PROC: SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO
REU: NILSO MAROSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014260-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOLA MONTEFELTRO
ADV/PROC: SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014261-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVAIR NESOTTO
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014267-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PARDI NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014299-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA BAIÃO
ADV/PROC: SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014300-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR RIBEIRO FILHO
ADV/PROC: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014302-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014303-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY ANA DOS SANTOS RICARDO
ADV/PROC: SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014304-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014305-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYR THEODORO DA COSTA
ADV/PROC: SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014320-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IONE MARIA MORAES
ADV/PROC: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014321-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN YATES WELLINGTON
ADV/PROC: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014323-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CARMONA
ADV/PROC: SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014324-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS TOMAZ VIEIRA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014325-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE BATISTA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014328-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS LUCIZANO E OUTRO
ADV/PROC: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014329-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014330-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM APARECIDO COSTA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014331-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA ROCHA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014332-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANULFO ANTONIO ARANHA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014333-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR VETTORE
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014334-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONECIO JOSE DE SOUSA
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014335-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PESSO
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014336-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014337-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014345-0 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HASSAN KASSEM SALLOUM
ADV/PROC: SP230957 - RODRIGO CELLI ESTRACINE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014349-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANE AMENDOLA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014401-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIA HELENA BERNARDI
ADV/PROC: SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014402-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO PROTTI
ADV/PROC: SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014404-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA
ADV/PROC: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014405-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014406-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014407-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO POSSOS EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014409-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: WALDEMIR DE PAULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014413-1 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014414-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE BARROS
ADV/PROC: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014415-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIDA BORGHESI NOGARA
ADV/PROC: SP015331 - ARMANDO NOGARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014416-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER JOSE E OUTRO
ADV/PROC: SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014417-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO DO CARMO BORGES
ADV/PROC: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014418-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON TOSTES DIAS
ADV/PROC: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014419-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014420-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER JOSE HAGUIARA
ADV/PROC: SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014421-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRLENE PANTALEAO
ADV/PROC: SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014422-2 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL JACINTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014423-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MAZETTI
ADV/PROC: SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014426-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE BIASI PANTALEAO E OUTROS
ADV/PROC: SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014427-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
AUTOR: JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES
ADV/PROC: SP194638 - FERNANDA CARRARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014432-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014436-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: RONI CERIBELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014437-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: BENEDITO HABIB JAJAH E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014438-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: WAGNER LUCIO LETRO CASITTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014439-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: AUTO POSTO PAJUABA LTDA (RESPONSAVEIS)
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014440-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: HASSIB ELIAS CHALLOUT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014441-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: OSVALDO DONIZETI VENANCIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014442-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: MARIA CRISTINA VITAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014443-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: MARIA MADALENA DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014444-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: HELENA MARIA PETRARCHI LAGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014445-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOSE SEBASTIAO FAIANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014446-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: VANDA DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014447-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: LUCAS DE OLIVEIRA PARADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014448-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA BENTO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014449-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: ROBERTO DE SOUZA MATOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014450-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: LEONICE SANCHES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014451-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014452-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: ROGERIO BARBOSA SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014453-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: ANA CLAUDIA LIMEIRA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014454-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: VALDEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014464-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: AIRTON CAETANO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014465-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: VERA LUCIA FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014466-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: VILSON SARTORI LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014467-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: ELISANGELA DE SOUZA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014468-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: ALCINO BATISTA DE MENEZES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014469-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOSE ALVES DOS REIS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014470-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: OSWALDO GALVAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014471-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PIZZO FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014472-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA NUNES FUSCO
ADV/PROC: SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014473-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014474-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH MARIA RESENDE VIANNA E OUTRO
ADV/PROC: SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014475-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO MARCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014476-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER MARIN E OUTRO
ADV/PROC: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014477-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES E OUTRO
ADV/PROC: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014478-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014479-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014480-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MIMOTO
ADV/PROC: SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014481-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014482-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM BATISTA
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014483-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014484-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCELO DOS ANJOS ZACCARO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014485-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014486-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014487-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE RIOS
ADV/PROC: SP143186 - FABIANA QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014488-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA PINHEIRO
ADV/PROC: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014489-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDUARDO VINHA E OUTRO
ADV/PROC: SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014490-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIO ABDALLA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014495-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA FLORA SALATA
ADV/PROC: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014496-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER DE CARVALHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014508-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSTUTORA CROMA LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014509-3 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA BORGES E OUTROS
ADV/PROC: SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014510-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS
ADV/PROC: SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014511-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVIO LUDOVICO CHIMELO
ADV/PROC: SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014516-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA KAZUMI SHUHAMA
ADV/PROC: SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014517-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA SHUHAMA
ADV/PROC: SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014518-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADAO SHUHAMA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014519-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CORREA E OUTROS
ADV/PROC: SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014520-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINA APARECIDA GEROLAMO FERREIRA
ADV/PROC: SP167813 - HELENI BERNARDON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014521-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZZO
ADV/PROC: SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014522-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON ALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014524-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA DINIZ MASCAGNI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014525-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014527-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
REU: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014528-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SECUNDO SOUZA
ADV/PROC: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014529-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO TAVARES NETO
ADV/PROC: SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014530-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014531-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GARCIA JUNIOR
ADV/PROC: SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014532-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA HELENA PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014533-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE SILVA LOURENCO VENTRILHO
ADV/PROC: SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014534-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA VENTRILHO
ADV/PROC: SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014535-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER VENTRILHO JUNIOR
ADV/PROC: SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014536-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALQUIRIA APARECIDA VENTRILHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014537-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES PETROUCIC
ADV/PROC: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014538-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LYDIA MARIA TUCCI
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014539-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO CASTELETI
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014540-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE ASSUNCAO MARICONDI
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014541-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014542-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOLANDA APARECIDA TOMAZ
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014543-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014544-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LUIZ GERBASI
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014545-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LUCA E OUTROS
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014546-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA BURJAILI SEVILHANO E OUTROS
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014547-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAYR ALCANTARA DE FREITAS
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014548-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADEU BENEDITTINI E OUTRO
ADV/PROC: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014549-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP164558A - LAIS VIEIRA CARDOSO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014550-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DUARTE RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014551-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014552-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GARCIA PALMA
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014553-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMERO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172782 - EDELSON GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014554-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA APARECIDA DE MELLO FONSECA
ADV/PROC: SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014555-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO HADDAD E OUTRO
ADV/PROC: SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014556-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO AFONSO LIMA MACHADO
ADV/PROC: SP021198 - CELSO FRANCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014557-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELA MAGALHES RE CAMARINI
ADV/PROC: SP205582 - DANIELA BONADIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014558-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CARDOSO DE ALCKIMIN SALVADOR
ADV/PROC: SP205582 - DANIELA BONADIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014559-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA BONADIA GUIMARAES
ADV/PROC: SP205582 - DANIELA BONADIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014560-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA MARTINS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP205582 - DANIELA BONADIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014561-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA CRISTINA GARCIA
ADV/PROC: SP205582 - DANIELA BONADIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014562-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA DE LAZZARI NEVES
ADV/PROC: SP205582 - DANIELA BONADIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014563-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EGIDIO CESAR RUI
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014564-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO HIDEO HACHIMINE
ADV/PROC: SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014565-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO LIMA RIBEIRO
ADV/PROC: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014566-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDETE LIMA RIBEIRO
ADV/PROC: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014567-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUIZA LIMA RIBEIRO
ADV/PROC: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014568-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULA
ADV/PROC: SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014570-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GIOVANI LEMOS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP259866 - MARCELO LEMOS DE CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014572-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: RIBERTUBOS COML/ DE ACOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014573-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: JOSE DE SOUZA LEITE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014576-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.014577-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: SERGIO APARECIDO CAPELOSSI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014579-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCLICIDIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014580-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: XISTO LORENCINI - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014581-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL DO CARMO PRADO TAMBURI
ADV/PROC: SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014582-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BELMIRO SOBRINHO
ADV/PROC: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014583-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUCIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014584-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LILIANI APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014585-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUALDO SANTINI
ADV/PROC: SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014586-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO IGLESIAS
ADV/PROC: SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014587-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA FILHO - ME
ADV/PROC: SP111475 - CRISTIANE GIOVANNETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.014588-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014589-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RENY BENEDICTA VICTAL DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014590-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: MARIA BINATI GALLO
ADV/PROC: SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO
EXECUTADO: CAIXA SEGUROS S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014591-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO CANDIDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014592-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA CATANZARO
ADV/PROC: SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.014593-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES CERIBELLI DE NOBREGA SA E OUTROS
ADV/PROC: SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.014594-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBELINO TOLDO
ADV/PROC: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014595-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEA NERY CORREA PATERNO
ADV/PROC: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000001-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.000002-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000003-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DEL DUCCA BARBIERI E OUTRO
ADV/PROC: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000004-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDYRA FERREIRA
ADV/PROC: SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000005-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA BIANCONI
ADV/PROC: SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000006-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO PEREIRA DE ASSIS
ADV/PROC: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000007-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ORIPA TOLEDO LIMA
ADV/PROC: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000008-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA MORO
ADV/PROC: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000009-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA MORO
ADV/PROC: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000010-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VANDERLEI SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000011-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON DA SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000012-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARTOLOMEU DE LIMA SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000013-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PEREIRA FILHO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000014-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000015-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000016-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000017-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.000021-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000022-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000023-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000029-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.000031-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOS REIS ANACLETO
ADV/PROC: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000032-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.000033-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000034-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RENATA HERRERO ROVEA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000035-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SIMONE CRISTINA BOAVENTURA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000036-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.000037-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.000039-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO POSTO DO TIM
ADV/PROC: SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.000110-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.014307-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.016985-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: JOAQUIM DONIZETI TOBIAS
ADV/PROC: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014308-4 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.007662-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014309-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.011712-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: BENEDITO VILELA DA COSTA
ADV/PROC: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014310-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.02.012294-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: ADEVAIR DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.014311-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.007767-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIO FERNANDO BUENO FRANCO
ADV/PROC: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014312-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.02.000203-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGANOSSA R P LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014313-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.02.009124-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA
ADV/PROC: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014314-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0309414-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: S S CARPINTARIA S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014315-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.007974-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIAS WOYDIH DALLOUL
ADV/PROC: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014316-3 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.007895-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV/PROC: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014340-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.03.99.017094-8 CLASSE: 79
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
EMBARGADO: PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014341-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.012651-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME E OUTRO
ADV/PROC: SP024586 - ANGELO BERNARDINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014342-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.02.017733-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LUIZ MEDICO
ADV/PROC: SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014343-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.003496-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
ADV/PROC: SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014344-8 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.004267-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO
ADV/PROC: SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014346-1 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.004278-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.014347-3 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.02.002261-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: ALTAIR GONCALVES BARREIRO
ADV/PROC: SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0300351-0 PROT: 14/01/1994
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIOL-COMERCIO DE LUBRIFICANTES AUTO PECAS E ACES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.81.002931-1 PROT: 26/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011705-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011706-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
EXCEPTO: AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000203
Distribuídos por Dependência _____ : 000017
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000224

Ribeirao Preto, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.02.013905-6
PROTOCOLO: 10/12/2008

CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LILIAN AMANSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP209638 - JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LILIAN AMANSO DOS SANTOS

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ribeirao Preto, 08/01/2009

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.02.014141-5
PROTOCOLO: 16/12/2008
CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO GARCIA
ADV/PROC: SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO GARCIA

PROCESSO: 2008.61.02.014142-7
PROTOCOLO: 16/12/2008
CLASSE: 166 - PETICAO
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA
REQUERIDO: PEDRO GARCIA
ADV/PROC: SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO GARCIA

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Ribeirao Preto, 08/01/2009

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA 5/2009

Fica cancelada a Portaria n 1/2009, datada de 7 de janeiro de 2009, desta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, referente à designação de servidores para plantão judiciário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2009.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000001-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000002-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO BROCK - ESPOLIO
ADV/PROC: SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000003-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000004-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000005-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA APARECIDA RIBEIRO PINTO STANGARI
ADV/PROC: SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000006-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOGO AUGUSTO STANGARI
ADV/PROC: SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000007-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE SOUZA PINTO
ADV/PROC: SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000008-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO KEN ITI HISATUGO E OUTRO
ADV/PROC: SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000009-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUILIO PISANESCHI
ADV/PROC: SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000010-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR PIVETTA E OUTRO
ADV/PROC: SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000011-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000012-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAN MULLER
ADV/PROC: SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000013-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP161129 - JANER MALAGÓ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000014-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KADRON S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000015-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV/PROC: SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000016-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO COLANTINI E OUTRO
ADV/PROC: SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000017-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PICHININ IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000018-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIETILENOS UNIAO S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000019-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO GIL E OUTROS
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000020-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000021-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000022-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERTULIANO DELLANAVA MARTIN
ADV/PROC: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000023-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
ADV/PROC: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000024-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL DE ASSIS
ADV/PROC: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000025-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES
ADV/PROC: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000031-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000032-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SOLANGE PENHAS CLEMENTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000033-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSANA DOS SANTOS FORTUNATO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000034-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OTAVIANO CRISPINIANO DA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000035-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PAULO JOSE DIAS DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000044-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA SILVA MARTON
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000045-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERMEVAL JUSTINO SANTOS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000046-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAUSTO CESTARI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000047-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000048-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000049-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000050-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000051-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000052-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000053-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000054-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000055-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000056-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000057-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000058-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000059-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000060-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: AMARILDO TADEU POLICARPO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000061-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOAO DE SOUSA FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000062-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000063-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MECANICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000064-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO COSSAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000065-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000068-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO DE MELLO RIBEIRO
ADV/PROC: SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000069-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PEDRO DE MELLO RIBEIRO
ADV/PROC: SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000070-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA TEREZA BUENO DE MELLO PRADO RIBEIRO
ADV/PROC: SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000078-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE APARECIDA MOTTA VOM STEIN
ADV/PROC: SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000083-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000026-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.001468-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP204871 - WAGNER GRATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000027-2 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.000825-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: JANDESIO CHAVES SILVA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000028-4 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.001408-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000029-6 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.002003-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: ANTONIO GIANINI
ADV/PROC: SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000030-2 PROT: 11/12/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.005895-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: CECILIA JONGO DA SILVA
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.016442-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.020348-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RINALDO RODRIGUES LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030899-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032897-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023517-9 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: RINALDO RODRIGUES LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000057
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000067

Sto. Andre, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.008045-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP170698 - ROSA MARIA JORIS DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008046-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA EMI KIDO
ADV/PROC: SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008047-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENNY SOUZA ARANDA
ADV/PROC: SP159857 - MARCOS SOUZA ARANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008049-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR DOMINGOS DE LAIA
ADV/PROC: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008050-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON VIANA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008051-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO TROMBINO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008052-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008053-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOANERGES MARTINS GOMES
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008097-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008098-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO TADEU DE SOUZA
ADV/PROC: SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008099-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV/PROC: SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008100-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUZELIA APARECIDA VISHI PAOLINI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP099395 - VILMA RODRIGUES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008101-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADV/PROC: SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008102-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO MORASSI E OUTRO
ADV/PROC: SP038999 - MOACYR SANCHEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008103-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008104-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA

ADV/PROC: SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008105-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA SOARES LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008114-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA
ADV/PROC: SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.008133-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008134-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO AMANCIO DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008135-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.008140-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE COUTINHO SIMOES
ADV/PROC: SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.008141-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000001-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CAREM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000005-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000006-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: VOLKSWAGEN CLUBE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000008-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000031-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: BRIAN MOWLEM SINCLAIR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000032-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: WAGNER LINO ALVES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000035-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CELIA SOARES DE GOUVEIA
ADV/PROC: SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000036-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000050-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000061-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA SABATINI
ADV/PROC: SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000062-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDA ZACHARIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000064-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.002175-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TONIOLO DIAS
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.002184-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.002185-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002189-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONDINA POZZI MORAES
ADV/PROC: SP177212 - VIVIANE DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.002191-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROGERIO BUENO GREGORACCI E OUTROS
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002192-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUCY FERREIRA CARMAGO E OUTROS
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002193-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCOS BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000001-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000002-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000003-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000004-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000005-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANIG S/A
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000007-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARINA CORTEZI MARCON
ADV/PROC: SP247232 - MARINELA GIRALDELLI CORTEZE

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000008-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAMOS
ADV/PROC: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000009-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SANTIAGO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000010-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DA SILVA
ADV/PROC: SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000011-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000012-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO
ADV/PROC: SP184795 - MIRIAN CRISTINA VICENTIN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000013-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR
ADV/PROC: SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000021-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000022-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI E OUTRO
ADV/PROC: SP269394 - LAILA RAGONEZI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000023-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000024-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS BERTOLINI
ADV/PROC: SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.031954-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.000576-3 CLASSE: 74
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
REQUERIDO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
ADV/PROC: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002172-0 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.15.001334-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002174-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2007.61.15.001529-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS E OUTROS
ADV/PROC: SP097821 - LUIS CARLOS GALLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002190-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.15.000833-4 CLASSE: 137
AUTOR: DOLORES VILLAR CORREA
ADV/PROC: SP096478 - VALMIR GURIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000023
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000027

Sao Carlos, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 01/09

O Doutor ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585, (em vigor a partir de 06/02/08) que regulamenta a concessão, alteração e interrupção de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus;

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, as férias do Servidor ORIVALDO JOSÉ CORREA SIMÕES, Técnico Judiciário - RF 6074, da seguinte forma:

- 3º período de férias (exercício 2008), compreendido entre 07/01/2009 a 16/01/2009 (dez dias), para 16/03/2009 a 25/03/2009 (dez dias);

- 1º período de férias (exercício 2009), compreendido entre 25/02/2009 a 06/03/2009 (dez dias), para 26/03/2009 a 04/04/2009 (dez dias);

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. São Carlos, 7 de janeiro de 2009.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.013874-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO GREJANIN E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013875-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ IAIA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013876-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSNY MARCHI
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013877-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA CAPRONI

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013878-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER GONCALVES GARCIA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013879-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENIVAL TROMBIN
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013880-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR VENANCIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013881-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BIMBATO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013882-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PANTANO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013892-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013893-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA ROSELY VANZELLA SEBA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013894-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE BERALDO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013895-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON COCOLO MARTINS

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013896-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIANO REGONATO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013897-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHRISTOVAN LENIN DE SOUSA HARO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013898-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SOISA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013899-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY DE FATIMA SEGURA GARCIA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013915-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013924-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIKO MURATA E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013925-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA FILETO DELALIBERA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013926-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013937-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS MUZETI

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013938-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA MENDONCA MUZETI
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013939-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013940-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013941-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDYR CATELLI CAPUTO E OUTRO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013942-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAKESHI ANGATA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013943-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013944-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO WALTER BERALDO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013945-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES APARECIDA LOPES LONGHIN E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013947-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUERO SHINONAKAMAE

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013948-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO PERMEGIANI E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013949-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013950-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON QUEIROGA CARMONA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013951-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE APARECIDA PARISE
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013952-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENY CAVASSANI
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013953-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO DONIZETI MACHADO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013954-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI MARIA VENDRAMINI DE AVILA E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013955-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR FELIX DE MENDONCA
ADV/PROC: SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013956-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RONCOLATO MENOYA E OUTRO

ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013957-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHEL PETROLI ALBERICI
ADV/PROC: SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013958-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZA GOUVEIA MARTIM E OUTRO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013959-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDIONE SALETE PETROLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013960-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TACYANE PETROLI ALBERICI GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013961-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENCIO BRAZ DE SIQUEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP081804 - CELSO PROTO DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013962-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACKSON JONES ALBERICI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013963-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIOKO KANDA
ADV/PROC: SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013964-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013965-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO DA SILVA
ADV/PROC: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013966-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIN FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013967-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY DA SILVA GIRARDI
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013968-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO OLAVIO AZEVEDO
ADV/PROC: SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013969-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIMIE OKAWA IWAMOTO
ADV/PROC: SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013970-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO DE MARTIN E OUTRO
ADV/PROC: SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013971-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TADEU CUNHA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013972-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA DO NASCIMENTO RICI E OUTRO
ADV/PROC: SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013973-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013974-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDROSO DE MORAES
ADV/PROC: SP171200 - FANY CRISTINA WARICK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013975-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP203084 - FÁBIO MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013976-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIZIO BINO
ADV/PROC: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013977-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL SOLER PEREZ GUIMARAES
ADV/PROC: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013978-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS E OUTROS
ADV/PROC: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013979-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO
ADV/PROC: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.013980-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLEBER ANTONIO DE MATOS E OUTROS
ADV/PROC: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013981-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013982-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013983-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013998-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANGELA REGINA ASSINATO E OUTROS
ADV/PROC: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013999-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014000-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014001-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014002-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014003-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014004-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014005-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO AUGUSTO SAURIN DEL MASCHIO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014006-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETTE BALDINI DE FREITAS
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014007-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014008-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014010-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014011-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014012-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014013-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014014-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014015-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014016-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO GONCALVES VILELA E OUTRO
ADV/PROC: SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014017-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUTRA MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014018-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUTRA MULATI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014019-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BALBINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014020-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO PIMENTEL FILHO
ADV/PROC: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014021-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA DAS NEVES DAGUANI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014022-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA DAS NEVES DAGUANI
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014023-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON STEIN
ADV/PROC: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014024-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEIDA MARIA ABDALLA ALBIAC TERREMOTO
ADV/PROC: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014025-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENTE FABRI
ADV/PROC: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014026-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE URBANO LOPES
ADV/PROC: SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014027-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014028-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014031-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014032-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014033-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES SANTOS
ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014034-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINO FORNE
ADV/PROC: SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014035-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA LOPES VAZ
ADV/PROC: SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014036-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: WALDEMAR VICENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014039-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: FABIANA VALERIA MARTHOS E OUTROS
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014040-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014041-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO TAVARES DE CARVALHO ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP181617 - ANELIZA HERRERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014042-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES VILELA
ADV/PROC: SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014043-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA POLACHINI PERES NONATO
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014044-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA POLACHINI PERES
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014045-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO POLACHINI PERES
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014046-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO POLACHINI PERES
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014047-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAOLO POLACHINI PERES
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014048-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALGISA COELHO CASTILHO - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014049-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014050-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELLA APARECIDA LILLI E OUTRO
ADV/PROC: SP115435 - SERGIO ALVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014051-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELLA APARECIDA LILLI E OUTRO
ADV/PROC: SP115435 - SERGIO ALVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014052-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FABIANA PASSARELI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014053-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SILVIA HELENA DA SILVA CORREA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014054-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELLE MORAES MACHADO LEAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014055-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLAUDIA ALTEM CARPI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014056-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCELEY VIEIRA DE SOUZA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014057-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO LANIS
ADV/PROC: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014058-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LIMA BAZALLI E OUTROS
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014061-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MIRA
ADV/PROC: SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014062-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014063-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO PIZINI GIANINI
ADV/PROC: SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014064-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ALFREDO NAJIM
ADV/PROC: SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014065-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETTE WADY NAJM E OUTROS
ADV/PROC: SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014066-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA
ADV/PROC: SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014067-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA JACOVICH GARCIA
ADV/PROC: SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014068-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELLIDE NECCHI GARCIA
ADV/PROC: SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014069-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014070-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZY MARY GRANZOTO POIATE
ADV/PROC: SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014071-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LOURENCO POIATE
ADV/PROC: SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014072-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MAURO UMEKITA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014073-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MILTON MARTINS RIBEIRO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014074-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: CLOVIS DA SILVA MELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014075-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: BENEDICTO DARCIO DATTOLO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014076-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: ANTONIO LUIZ NETTO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014077-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014078-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: NILSON MACHADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014079-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELISBELO MARTINS ANDRE
ADV/PROC: SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014080-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAN DANIEL MANGIAFICO
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.014081-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLEDADE ARNAL CARRASCO
ADV/PROC: SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014082-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DANIEL MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014083-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHIDECO NAGAMURA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014084-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCELENA FREIRE
ADV/PROC: SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.014085-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ADILMA LUIZ MELO
ADV/PROC: SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014086-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SINHORINI
ADV/PROC: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.014087-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR RODINI ENGRACIA E OUTROS
ADV/PROC: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000001-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: REGINALDO DA SILVA FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000002-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: R 1 EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000003-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: DEIVISON CHARLESON DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000004-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS
ADV/PROC: SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000005-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ADRIANA CAMARGO RENESTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000006-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CELESTA LUIZA MOTA ROSSETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000007-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000008-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOAO GALHARDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000009-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: WALDIR CRESSONI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000010-0 PROT: 01/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000011-2 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCAS PEIXOTO JANCE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000012-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA LUCIA BARBOSA
ADV/PROC: SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000013-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA LUCIA BARBOSA
ADV/PROC: SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000014-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELVIRO JOSE MEDEIROS
ADV/PROC: SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000015-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA LUCIA BARBOSA
ADV/PROC: SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000016-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMARA CALANCA SERVO
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000017-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SERVO
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000019-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABIGAIL BADARO MARTINS
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000020-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000021-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000022-7 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCAS JOSE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000023-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000024-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DO PRADO CARDOSO
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000025-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DURAN FILHO
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000026-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUISIO HIROMOTO YANO
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000027-6 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCELINO NETO
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000028-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MAGDALENA ROCHA
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000029-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ E OUTROS
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000032-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EISABETE GASQUE PARRA
ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000033-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000034-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000035-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000036-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000037-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000038-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000039-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000040-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000041-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000042-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000043-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000044-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000045-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000046-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
REU: BAIDA FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000047-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000048-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000049-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000050-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000051-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000052-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000053-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000054-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000055-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000056-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000057-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000058-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000059-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000060-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000061-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000062-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000063-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000064-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000065-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000066-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000067-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000068-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000069-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000070-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000071-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000072-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000073-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000074-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000075-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000076-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000077-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000078-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000079-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000080-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000081-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000082-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000083-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000084-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000085-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000086-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000087-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000088-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000089-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000090-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000091-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000092-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000093-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000094-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000095-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000096-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000097-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000098-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000099-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA MEDEIROS ALONSO
ADV/PROC: SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA
REU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000100-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000101-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: BALDUINO GONCALVES DE RESENDE NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000102-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VITORIA REGIA IND/ COM/ PROD LIMPEZA LTDA SUC
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000103-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALASE NUNES
ADV/PROC: SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000104-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO FERNANDES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000105-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO PAGOTTO
ADV/PROC: SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000106-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS GENARI
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000107-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOSSHICA FUDITA TANGI
ADV/PROC: SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000108-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO TROMBELLA
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000109-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA MELEGATTI CORTEZZI
ADV/PROC: SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000110-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCINEIDE ANTONBIA LIMA BONGIOVANI E OUTRO
ADV/PROC: SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000111-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ANTONIO AMORIM
ADV/PROC: SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000112-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA PEREIRA PAES ESBRISSE
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000113-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA BORGES MIRANDA
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000114-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALESSANDRA GALBIATI
ADV/PROC: SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000115-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GALBIATI
ADV/PROC: SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000116-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LUIS GALBIATI
ADV/PROC: SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000117-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000118-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000119-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000120-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARIA MOTOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000121-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000122-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000123-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000124-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSPORTADORA CONDE LTDA
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000125-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FACCHINI S/A
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000126-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DIONEZIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000127-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE MARTINS VAZ PETIAN E OUTRO
ADV/PROC: SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000128-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA DEGASPERI E OUTROS
ADV/PROC: SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000129-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: AYMAR CONTINI LUCCHINO
ADV/PROC: SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000130-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA LUISA MANTOVANI
ADV/PROC: SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000131-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISA APARECIDA SANTANA E OUTROS
ADV/PROC: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000132-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GERALDO LOPES MARTINS
ADV/PROC: SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000133-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: UILMER DE MARCHI
ADV/PROC: SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000134-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MURILO REGANINI GREGUI
ADV/PROC: SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000135-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR REGANINI GREGUI
ADV/PROC: SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000136-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO REGANINI
ADV/PROC: SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000137-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA MARTINS SARKIS
ADV/PROC: SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000138-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA DA CONCEICAO AMORIM
ADV/PROC: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000139-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO
ADV/PROC: SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000140-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BETEL
ADV/PROC: SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000141-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIUSCIA LIMA SUYAMA
ADV/PROC: SP221172 - DANIELA GIACARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000142-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELLE LIMA SUYAMA
ADV/PROC: SP221172 - DANIELA GIACARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000143-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDWIGES LIMA SUYAMA
ADV/PROC: SP221172 - DANIELA GIACARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000144-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000145-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000146-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000147-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000148-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIANE LIMA SUYAMA
ADV/PROC: SP221172 - DANIELA GIACARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000149-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA
ADV/PROC: SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000150-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA
ADV/PROC: SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000151-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA
ADV/PROC: SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000152-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILAS SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148474 - RODRIGO AUED E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000153-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO MADI
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000154-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000155-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANO ARMINE PRANDI

ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000156-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA MARIA PRANDI
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000157-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO JULIANO PRANDI
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000158-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000159-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CRISTINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000160-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000161-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FALCO JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000162-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR JOSE COLA
ADV/PROC: SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000163-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000164-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO MENEZELLO

ADV/PROC: SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000165-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADEMIR PRADELA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000166-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER LUIZ TADINI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000167-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER LUIZ TADINI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000168-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIA OUCHI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000169-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIMI TAKAKI OUCHI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000170-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DUARTE DONNINI
ADV/PROC: SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000171-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUMIE OUCHI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000172-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIA OUCHI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000173-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MILTON FERREIRA TAKATO

ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000174-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO SANDRIN
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000175-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VITOR VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000176-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MAICON PALACIOS DO CARMO
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000177-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES
ADV/PROC: SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000178-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELISA EDWIRGES VOLLET
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000179-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADV/PROC: SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000180-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELISA EDWIRGES VOLLET
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000181-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE OUCHI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000182-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE OUCHI

ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000183-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADELIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000184-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTINS ARNAR
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000185-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTINS ARNAR
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000186-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELIBERTO JUNIOR FERNANDES
ADV/PROC: SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000187-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELIBERTO JUNIOR FERNANDES
ADV/PROC: SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000188-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSSEILDO ALMEIDA ALVES
ADV/PROC: SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000189-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BALBINA DE PAULA
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000190-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BALBINA DE PAULA
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000191-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO PEDRO DE SOUZA

ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000192-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU RUIZ
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000193-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADEMIR BUOSI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000194-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OLIVIA LOPES MENEGHETTI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000198-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OLIVIA LOPES MENEGHETTI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000199-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO BLOTTA BAPTISTA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000200-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA LOPES MENEGHETTI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000201-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO MENEGHETTI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000202-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO MENEGHETTI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000203-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA MENEGHETTI

ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000204-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA MENEGHETTI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000205-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON BENA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000206-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000207-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS MORAIS COVIZZI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000208-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GRISSI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000209-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA MARIA BEIJO GIMENES
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000210-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR ANTONIA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000211-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE DALLA VALLE
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000212-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000213-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA CASTILHO FAVERO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000214-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCUS DE ALMEIDA NUNES E OUTRO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000215-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO JANGROSSI E OUTRO
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000216-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILENA KARINE COLOGNESI JANGROSSI
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000217-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERCULANO BERETTA E OUTRO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000218-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE COLOGNESI JANGROSSI
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000219-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAULO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO
IMPETRADO: CHEFE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM MIRASSOL/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000220-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MENDES
ADV/PROC: SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000221-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TANIA ROBERTA MUNHOZ CANILE
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000222-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATEUS HIDALGO BERNAL
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000223-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE CALMON FERREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000224-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI
ADV/PROC: SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000225-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI
ADV/PROC: SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000226-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS SELEGUIN
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000227-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000228-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000229-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROSINHA ANGELI DE MORAES
ADV/PROC: SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000230-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: ANTONIO FELIPE FILHO
ADV/PROC: SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000231-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO CUCOLO
ADV/PROC: SP280774 - FABIANO CUCOLO
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000232-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS PINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000233-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERATO FADEL
ADV/PROC: SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000234-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR SOARES
ADV/PROC: SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000235-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELZA LUIZINHA BONINI RICCI E OUTRO
ADV/PROC: SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000236-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES
ADV/PROC: SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000237-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO DE SOUZA
ADV/PROC: SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000238-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FLORINDA TRIGO PINTO
ADV/PROC: SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000239-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZE RIBEIRO CAZELLI

ADV/PROC: SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000240-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZE RIBEIRO CAZELLI
ADV/PROC: SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000241-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHILDE RODRIGUES FUSCO
ADV/PROC: SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000242-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000243-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIBELE NAOUM MATTOS
ADV/PROC: SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000244-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GASQUES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000245-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES
ADV/PROC: SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000246-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS
ADV/PROC: SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000247-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES
ADV/PROC: SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000248-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE NAOUM MATTOS
ADV/PROC: SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000249-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JAIME SERGIO DE ARRUDA
ADV/PROC: SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000253-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.000254-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VALDEVINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000261-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WILSON MARTINS TEIXEIRA
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000262-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA REGINA DE PAULA RIVIERA
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000264-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALES DA COSTA
ADV/PROC: SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000265-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALES DA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000266-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000267-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000268-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000269-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000270-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000271-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000272-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000273-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000274-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000275-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000276-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000277-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000278-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000279-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000280-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000281-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000282-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000283-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000284-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000285-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000286-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000287-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.000018-5 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.06.000011-2 CLASSE: 64

REQUERENTE: LUCAS PEIXOTO JANCE
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000030-6 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.06.000022-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUCAS JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000031-8 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.06.000022-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: JULIO CESAR SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000195-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.012985-2 CLASSE: 137
AUTOR: CLARICE DE MATOS BARRADAS
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000196-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.012984-0 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000197-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.013290-5 CLASSE: 137
AUTOR: GERCI DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000421
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000427

S.J. do Rio Preto, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.009346-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO NORBERT RODSTEIN
ADV/PROC: SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009401-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
EXECUTADO: VERA INES LIMA DE AZEVEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009403-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
EXECUTADO: ANGELA RAIMUNDA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009455-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SACHIKO NISHITANI KURAUCHI
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009456-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA WANDA VARUZZI
ADV/PROC: SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009457-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009458-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA HELENA DO CARMO LIMA
ADV/PROC: SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009460-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SOLANGE SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP218337 - RENATA MENDES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009461-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL GARCIA REZENDE
ADV/PROC: SP108453 - ARLEI RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009462-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL GARCIA REZENDE
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009464-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELY CAMPI HENNEL
ADV/PROC: SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009466-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009469-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY ROCHA CARNEVALLI
ADV/PROC: SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009470-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009471-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SERGIO DE LIMA
ADV/PROC: SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009472-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIN KALCZUK
ADV/PROC: SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009473-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIANA KALCZUK
ADV/PROC: SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009474-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELDA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009475-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIS BELOTTI
ADV/PROC: SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009476-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA
ADV/PROC: SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009477-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA COELHO NETO VIEIRA
ADV/PROC: SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009478-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONALY SORAYA AZEVEDO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009479-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUSANA GOTO NAKADA
ADV/PROC: SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009480-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009481-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO HOLANDA VIANA
ADV/PROC: SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009482-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009483-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV/PROC: SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009484-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE CARMEM DA SILVA
ADV/PROC: SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009485-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
REU: PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009486-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009487-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009488-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: HIKE BIKE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009489-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERTON GUILHAO DE PAULA
ADV/PROC: SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009490-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA CASTILHO
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009491-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO ZAPELINI
ADV/PROC: SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009493-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: NARA FELICIDADE VIVEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009494-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: LEILA GIGLIO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009496-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA RETZ DE ABREU SCHMIDT
ADV/PROC: SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009499-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009501-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA
ADV/PROC: SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009506-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO MELO DE FREITAS
ADV/PROC: SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009507-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO JOSE DE FREITAS FILHO
ADV/PROC: SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009508-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISTELA MELO DE FREITAS
ADV/PROC: SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009516-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009517-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO AP ALVES DE MOURA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009518-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: JOSE MAURICIO NEVES DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009519-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
EXECUTADO: PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009535-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO
ADV/PROC: SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009536-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSEAS CARDOSO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.009565-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LAZARIM
ADV/PROC: SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009567-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORACIO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009568-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ADELIA DE BARROS
ADV/PROC: SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009601-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CESAR ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009687-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000002-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LANGONE
ADV/PROC: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000005-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CARLOS BERLATO
ADV/PROC: SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000006-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000007-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000008-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000009-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000010-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000011-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000012-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000013-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000014-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000015-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000016-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000017-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000018-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000019-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000020-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000021-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000022-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000023-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000024-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000025-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000026-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA
ADV/PROC: SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000027-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDES BARBOSA
ADV/PROC: SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000029-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMG ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV/PROC: SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000030-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MILTON BARBOSA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000031-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MILTON BARBOSA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000032-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000033-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000034-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000035-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000036-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000052-3 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM PAPEL E CELULOSE S.A
ADV/PROC: SP092688 - ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA 2 DELEGACIA POLICIA RODOV FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000053-5 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMILIA SIRIA DE PAULA
ADV/PROC: SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000054-7 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.009593-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.001403-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV/PROC: DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.009604-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.03.006459-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OTTIMO PARONI NETTO
ADV/PROC: SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000061-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.03.006655-4 CLASSE: 120
IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SANCHEZ
ADV/PROC: SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.002357-6 PROT: 12/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.016077-4 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.000663-7 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.000664-9 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000089
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000096

Sao Jose dos Campos, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

P O R T A R I A Nº 002/2009

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DESTA SEGUNDA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C O N S I D E R A N D O,

que a servidora ADRIANA CARVALHO - Técnica Judiciária - RF 5357, atualmente exercendo a Função Comissionada de Supervisora do Setor de Processamentos Diversos (FC-05), encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de 07-01-2009 a 15-01-2009;

R E S O L V E

I N D I C A R a servidora LUCIANE RAMOS - Técnica Judiciária - RF 3895 - para substituir a servidora Adriana Carvalho em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 07 de janeiro de 2009.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 001/2009

O Doutor Carlos Alberto Antônio Junior, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1364 do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16 de dezembro de 2008, fls.15/30, do Caderno de Publicações Administrativas,

RESOLVE:

I - Designar o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 2ª Vara Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 13 de fevereiro de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros nos processos em trâmite, bem como nos bens públicos da Vara;

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na vara que o Juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos que estejam fora da Secretaria, entre os quais os que estão em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria do INSS, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, às Delegacias de Polícia Federal de São José dos Campos e São Sebastião e à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de São José dos Campos, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 07 de janeiro de 2009.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PORTARIA Nº 01/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a determinação da Diretoria do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90, nos termos da Resolução nº 218/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 07/01/2009 a 11/01/2009

RICARDO MARRANO DE FREITAS (Diretor de Secretaria)

GILSON FRANCISCO TORRES

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 07 de janeiro de 2009.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de São José dos Campos - Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 09 de fevereiro de 2009 a 13 de fevereiro de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 09 de fevereiro de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara, Corregedora da Vara, Dra. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, bem como pelo Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da Vara que o Juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum da Justiça Federal, à Av. Cassiano Ricardo, n.º 521, 2º andar - Jardim Aquarius, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São José dos Campos, aos sete de janeiro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.016469-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016470-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SAVIOLI
ADV/PROC: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016471-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA INEZ GARDINI
ADV/PROC: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016473-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016475-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMI YAMAGUCHI
ADV/PROC: SP236510 - WILDO LADEIRA MATIAZZO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016480-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SORIANO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016481-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016482-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCARLINA RAMOS PEREIRA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016484-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016485-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016569-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JONACIR AMORIM E OUTROS
ADV/PROC: SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016587-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCO ANTONIO LAZARO
ADV/PROC: SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016588-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCO ANTONIO LAZARO
ADV/PROC: SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016592-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO
ADV/PROC: SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016594-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO
ADV/PROC: SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016600-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO
ADV/PROC: SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016601-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO
ADV/PROC: SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016610-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAHRA AICHINGER
ADV/PROC: SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016611-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAHRA AICHINGER
ADV/PROC: SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.016614-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEORGE DANIEL FEKETE E OUTRO
ADV/PROC: SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016616-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VALDEMAR MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.016617-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VALDEMAR MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.016622-2 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADV/PROC: SP203904 - GISELE CRUSCA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000001-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000002-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000003-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.000004-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ADORNO RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000007-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000009-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000021-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.000008-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.013909-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA BRAGA
ADV/PROC: SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000017-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 96.0901325-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000018-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO

PRINCIPAL: 97.0902651-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000019-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 1999.61.10.003459-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.000020-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 1999.61.10.003434-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000030
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000035

Sorocaba, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 01/2009

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Primeira Vara,
RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão judiciário nos meses de janeiro e fevereiro de 2009,

Sábado - 10/01/2009 MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO

Domingo - 11/01/2009 MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

FABIANA GRASSI BENETON

Sábado - 07/02/2009 MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

LÚCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA

Domingo - 08/02/2009 MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

CLAUDIO ROBERTO SOUTO

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
3ª. Vara Federal em Sorocaba/SP
Edital expedido em: 04.11.2008

EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2008.61.10.010860-0 - REQUERIDA POR: 1) MARINA DE FÁTIMA OLIVEIRA E 2) RONALDO VIGILATO DA SILVA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DRª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA 3ª. VARA FEDERAL EM SOROCABA - 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC,...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos de uma ação de USUCAPIÃO, sob n 2008.61.10.010860-0, promovida por 1) MARINA DE FÁTIMA OLIVERA, RG/MG m-8.221.309-SSP/MG, CPF 877.001.826-04, brasileira, solteira, autônoma e 2) RONALDO VIGILATO DA SILVA, RG 33.602.089-5 - SSP/SP, CPF 737.752.406-59, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, ambos residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Severo Pereira, 45, bloco 01, apto. 14 (0114) - PAV 1 - Parque dos Eucaliptos - Sorocaba/SP, que alega(m), em síntese, que há mais de 05 (cinco) anos mantém a posse ininterrupta, mansa e pacífica do imóvel a seguir descrito. Descrição do imóvel: Imóvel localizado na Rua Severo Pereira, 45, bloco 01, apto. 14 (0114) - PAV 1 - (Parque dos Eucaliptos) - Wanel Ville - Sorocaba/SP - Área útil do Apartamento 52,66 m, Inicia-se na divisa com o Hall Social em comum do 1º pavimento; desse ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 5,90 metros, confrontando com o apartamento nº 11 (0111), de propriedade de Maria Helena Honorato; deflete à direita e segue em reta 9,00 metros, confrontando com a Área Externa em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 5,90 metros, confrontando com a Área Externa em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 4,70 metros, confrontando com a Área de Luz em comum; segue em reta na extensão de 4,15 metros, confrontando com o Hall Social em comum do 1º pavimento, alcançando o ponto de partida e fechando o perímetro do imóvel. Obs.: O edifício localizado como Bloco 01, onde se localiza o apartamento nº 14 (01114) do 1º pavimento, encontra-se distante 16,10 metros na Rua Severo Pereira e 36,06 metros da Rua Alexandre Caldini. O apartamento tem direito ao uso de 01 vaga de garagem do edifício (pátio externo descoberto), para estacionamento de 01 veículo de pequeno ou médio porte, sem o auxílio de manobrista, em lugar determinado e identificado como garagem Bl. 01/AP. 14. Área útil do apartamento: 52,66 m . Assim sendo, fica(m) CITADO(A)(S) para os termos desta ação, os interessados ausentes, incertos bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, com a observância da advertência de que, não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação e do término do prazo do edital, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). E, para que chegue ao conhecimento de todos - não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, com o prazo de 20 (vinte) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e oito.

Eu, _____ Miguel Gomes Amorim Filho, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Sylvia Marlene de Castro Figueiredo
Juíza Federal

10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
3ª. Vara Federal em Sorocaba/SP
Edital expedido em: 15.10.2008

EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2008.61.10.008486-2 - REQUERIDA POR ÊNIO ALVES DE OLIVEIRA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DRª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA 3ª. VARA FEDERAL EM SOROCABA - 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC,...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos de uma ação de USUCAPIÃO, sob n 2008.61.10.008486-2, promovida por ÊNIO ALVES DE OLIVEIRA, RG 12.179.206-2, CPF 004.310.298-06, brasileiro, separado judicialmente, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Severo Pereira, 45, bloco 24, apto. 11 - Parque dos Eucaliptos - Sorocaba/SP, que alega(m), em síntese, que há mais de 05 (cinco) anos mantém a posse ininterrupta, mansa e pacífica do imóvel a seguir descrito. Descrição do imóvel: Imóvel localizado na Rua Severo Pereira, 45, bloco 24, apto. 11 (Parque dos Eucaliptos) - Wanel Ville - Sorocaba/SP - Área do Apartamento 44,61 m, Inicia-se na divisa com o apartamento nº 14 (2414); desse ponto

segue em reta no sentido anti-horário na extensão de 1,30 metros, deflete à direita e segue em reta 1,95 metros ambas as medidas confrontando com o hall social em comum do pavimento térreo; deflete à direita e segue em reta na extensão de 6,95 metros, confrontando com a área de luz em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 6,10 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 3,95 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 0,75 metros, deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 4,30 metros, todas essas medidas confrontando com a área externa em comum, deflete à direita e segue em reta na extensão de 3,40 metros, confrontando com o apartamento n 14 (2414), de propriedade de Eliana Ferreira Lima, alcançando o ponto de partida e fechando o perímetro do imóvel. Obs.: O edifício localizado como Bloco 24, onde se localiza o apartamento nº 11 (2411) do pavimento 1, encontra-se distante 80,65 metros na Rua Severo Pereira e 52,40 metros da Rua Alexandre Caldini. O apartamento tem direito ao uso de 01 vaga de garagem do edifício (pátio externo descoberto), para estacionamento de 01 veículo de pequeno ou médio porte, sem o auxílio de manobrista, em lugar determinado e identificado como garagem Bl. 24/AP. 11. Área do apartamento: 44,61 m . Assim sendo, fica(m) CITADO(A)(S) para os termos desta ação, os interessados ausentes, incertos bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, com a observância da advertência de que, não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação e do término do prazo do edital, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). E, para que chegue ao conhecimento de todos - não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, com o prazo de 20 (vinte) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e oito.

Eu, _____ Miguel Gomes Amorim Filho, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____
Gislaine de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Sylvia Marlene de Castro Figueiredo
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.013325-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALQUIRIA GONCALVES
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.013326-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GOMES JUNIOR
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.013327-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA CUPOLILLO MURTA - MENOR IMPUBERE
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.013328-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES DEMISIO DA SILVA
ADV/PROC: SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.013330-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MONTEIRO
ADV/PROC: SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.013331-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA LUZ
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.013333-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BIZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.013334-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.013335-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DALGOBO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.013336-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.013337-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELITA NOVAES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.013338-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL LOPES DE SOUZA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.013341-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER GUIDINI
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.013342-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHANDU BAPTISTA VICTORIANO
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.013343-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDETE SIMOES PEREIRA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.013350-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO DE ABREU
ADV/PROC: SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.013351-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PRINCIPE
ADV/PROC: SP228506 - YONE DE FÁTIMA RIBEIRO HETEM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.013357-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.013360-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVAN JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.013363-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA MENDES DOS REIS
ADV/PROC: SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.013365-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZEIAS ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.013379-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO DUARTE SILVA
ADV/PROC: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.013384-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLO COVINO
ADV/PROC: SP056103 - ROSELI MASSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.013391-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.013393-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMO ROBERTO MAIA
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.013395-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE MEIER
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000001-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMILSO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP116447 - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000002-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA MARTINS RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000003-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU DE SOUZA ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000004-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZELI FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000005-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000006-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000007-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000008-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANO GUILHERME DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000009-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARISA DA SILVA
ADV/PROC: SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000010-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZAMUNER
ADV/PROC: SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000011-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA DE JESUS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000012-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000013-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRNA APARECIDA GIARDO LOPES
ADV/PROC: SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000014-1 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINOR NOZAKI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000015-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000016-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000017-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CRISTINA BUENO DA SILVA
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000018-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINO ZACCARIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000019-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000020-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BENEDITO CLARO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000021-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMADOR XAVIER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000022-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER BORGES NUNES
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000023-2 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO PAULO ABREU
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000024-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000025-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000026-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA VITALINA RIBEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000027-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000028-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILCAR HUMBERTO DA CRUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000029-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS REIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000030-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE STENIO LUNGUINHO SOARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000031-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIEDALVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000032-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000033-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MACIO JOSE CAMPOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000034-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIR MARIA DE CASTRO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000035-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUZIA ALVES DE LARA GOMES
ADV/PROC: SP172306 - CAMILA LEMANN FERREIRA MAURO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000036-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CIDADE GAUCHA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000037-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP261107 - MAURICIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000038-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMINIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADV/PROC: SP261107 - MAURICIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000047-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO CARDOSO
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0761497-7 PROT: 06/03/1986
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. HERMES ARRAIS ALENCAR

VARA : 1

PROCESSO : 95.0029158-4 PROT: 21/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GASPAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 95.0032548-9 PROT: 20/04/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LEOPOLDO ENDRES E OUTROS
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 95.0037427-7 PROT: 05/06/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAMARGO E OUTROS
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.001758-0 PROT: 26/04/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISEU JUSTINI E OUTRO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.83.005730-9 PROT: 17/12/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BRESSAN
ADV/PROC: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA MAIBASHI NEI
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.83.001225-2 PROT: 25/04/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO CAMPOS GUALBERTO
ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.83.002274-9 PROT: 24/07/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEDROSO
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.83.003264-0 PROT: 11/10/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON CATHARINA
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 2

PROCESSO : 2003.03.99.027780-9 PROT: 17/11/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EUGENIO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2003.61.83.002769-7 PROT: 28/05/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS COELHO BONFIM
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2004.03.99.016048-0 PROT: 13/11/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2004.03.99.021261-3 PROT: 04/05/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR ALVES FERREIRA
ADV/PROC: PROC. MARCIO MACHADO VALENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.021128-6 PROT: 17/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JALTER DE CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP204089 - CARLOTA VARGAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.003515-4 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA FERNANDES POLLARI E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP136825 - CRISTIANE BLANES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.004150-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILON MIGUEL
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP136825 - CRISTIANE BLANES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012130-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018074-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP136825 - CRISTIANE BLANES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.019364-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.00.009802-3 PROT: 01/06/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GERALDO
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 95.0052366-3 PROT: 04/10/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO: JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.004155-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: ODILON MIGUEL
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012133-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO
EMBARGADO: THEREZA DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019368-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: NEIDA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019369-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: NEIDA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019370-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: NEIDA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019371-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: NEIDA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019372-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: NEIDA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.019373-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: NEIDA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000029

*** Total dos feitos _____ : 000094

Sao Paulo, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 001/2009

O DOUTOR RONALD GUIDO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena da 7ª Vara Federal Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de Inspeção Geral Ordinária em data próxima e a absoluta necessidade de serviço, e com fundamento no art. 4º, parag, 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 209/99 e da Ordem de Serviço nº 01/2001/Diretoria do Foro, Item 1;

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir de 08.01.2009, a 1ª parcela de férias da servidora ROSIMERI SAMPAIO, RF 3408, Diretora de Secretaria, anteriormente marcadas de 07/01 a 21/01/2009, ficando os catorze dias remanescentes remarcados para o período de 25/02 a 05/03/2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juz Federal Substituto
na titularidade plena

da 7ª Vara Previdenciária

PORTARIA Nº 002/2009

O DOUTOR RONALD GUIDO JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena da 7ª Vara Federal Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares da Diretora de Secretaria, ROSIMERI SAMPAIO, RF 3408, no dia 07/01/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ARNOLDO WILDE, RF 1408, Analista Judiciário, para substituí-la na referida função no dia 07/01/2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

na titularidade plena

da 7ª Vara Previdenciária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000001-4 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000002-6 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000003-8 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO DYONISIO GARBIN E OUTRO

ADV/PROC: SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000004-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA PATTARO SACCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000005-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000006-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000007-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000008-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: CARLOS ANDRE BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000009-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000010-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000011-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LYLIANA BASTOS FERRAZ
ADV/PROC: SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000012-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000013-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000014-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000015-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABIMAELEZ RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000016-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS GEBAUER NETO
ADV/PROC: SP107983 - ANGELICA DIB IZZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000017-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR ANACLETO
ADV/PROC: SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000018-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE GOES GARCIA
ADV/PROC: SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000019-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO BERTOZZI
ADV/PROC: SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000019
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000019

Bragança, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.047445-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002111-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA
ADV/PROC: SP035124 - FUMIO MONIWA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002113-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA MARTINS BITTENCOURT
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002114-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GILVANDO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002116-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS BOCCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002117-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEGAIR BOCCHI
ADV/PROC: SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002118-1 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS BOCCHI
ADV/PROC: SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002119-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA GARCIA LOPES BOCCHI
ADV/PROC: SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002120-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON CECOTTE BASSO
ADV/PROC: SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002121-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAN CECOTTE BASSO
ADV/PROC: SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002122-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IONICE CECOTTI
ADV/PROC: SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002123-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR JUNQUEIRA DA COSTA NETO
ADV/PROC: SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002124-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERTON CECOTTE BASSO
ADV/PROC: SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002125-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002126-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BASSO
ADV/PROC: SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002127-2 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMERINDA LUIZ
ADV/PROC: SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002128-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP246346 - DANIELA DO NASCIMENTO ZANELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002129-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA GAVA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002130-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL QUITERIO HIEIRA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002137-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO FERRO DA COSTA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002138-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ PERES COBO E OUTRO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002139-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA FIORANI DA SILVA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002140-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUPERCIO JULIANE
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002141-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY DE FREITAS
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002142-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR LUIZ ARENA
ADV/PROC: SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002143-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002144-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROSHI YAMADA
ADV/PROC: SP112797 - SILVANA VISINTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002154-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NEUZA MARIA RUIZ BRAGA
ADV/PROC: SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002155-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO WALTER COTRIM MACHADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002156-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CAMPAGNONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002157-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002158-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002159-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR JOSE BASSOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002160-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR JOSE BASSOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002161-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR JOSE BASSOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002162-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOSHIKO GUSHIKEN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002163-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIKAHIL ISSA SADDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002164-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIKO IMAEDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002165-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA APORTA MARINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002166-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002167-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADAO NISHIOKA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002168-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY ZAPAROLI CAVLAK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002169-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA MONSANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002170-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002171-5 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BARROQUELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002172-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002173-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002174-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAFALDA DE OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002175-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO CONFORTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002176-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO ANDAKU E OUTROS
ADV/PROC: SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002177-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR JOSE BASSOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002178-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO CONFORTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002179-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002180-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002181-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROSSINI MADUREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002182-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA RICARDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002183-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANUARIO LAVIO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002184-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LANDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002185-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002186-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIKO IMAEDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002187-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIKAHIL ISSA SADDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002188-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002189-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA DOS SANTOS SALU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002190-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTOVAM MARTINEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002191-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA CELIA QUALHO AYACHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002201-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002202-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES DO REGO
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002203-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMO MANHA
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002204-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RODRIGUES MONGE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002205-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RODRIGUES MONGE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002206-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RODRIGUES MONGE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002207-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO DELATORRE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002208-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO DELATORRE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002209-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MATERA GALDINO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002210-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MATERA GALDINO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002211-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE CAMPOS
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002217-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUPERCIO BENTO PERNOMIAN
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002218-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUPERCIO BENTO PERNOMIAN
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002219-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ NAGANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002220-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENO PINA
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002221-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA LEAL BURIM - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002222-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME MONORU SAITO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002223-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON NEGRI
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002224-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002225-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE MORAES
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002226-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002227-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON HISAMO MORI
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002228-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ERNESTO CIPOLA
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002229-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMILTON ANTONIO BASSAM
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002230-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENE MINARI - ESPOLIO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002231-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA LEAL BURIM - ESPOLIO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002232-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR BURIM
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002233-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA LEAL BURIM - ESPOLIO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002234-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR BURIM
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002235-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENE MINARI - ESPOLIO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002236-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THOMAZIA MARTIM DIAS - ESPOLIO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002237-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MAGNA
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002238-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON HISAMO MORI
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002239-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO PARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002240-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA BERTELLI MACEDO E OUTRO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002242-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO PARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002243-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAZU - ESPOLIO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002244-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHAIBE ZINA - ESPOLIO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002245-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO BEVILAQUA - ESPOLIO
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002246-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GANZAROLLI
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002247-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CAMPAGNONE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002248-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CAMPAGNONE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002249-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CAMPAGNONE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002250-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CAMPAGNONE
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002251-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKIRA IMAEDA
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002252-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE VIEIRA GONCALVES
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002253-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE VIEIRA GONCALVES
ADV/PROC: PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002254-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO BERNARDI DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002255-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOJI ODA E OUTROS
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002256-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002293-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI DA SILVA
ADV/PROC: SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002294-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: IVANI VENTURA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002295-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002296-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: JURARES MARTINS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002297-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: TERESA DE LIMA FRESCHI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.002131-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.22.000176-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
EMBARGADO: LEONIDO REDOVIC E OUTRO
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002132-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.000537-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002133-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.22.001101-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: IVONE VILHEGAS CAMPOLIM DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP105412 - ANANIAS RUIZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002134-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.22.000887-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: JORGE TOMOKAZU IKEDO
ADV/PROC: SP035124 - FUMIO MONIWA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002135-1 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.22.000701-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
ADV/PROC: SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.002136-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.22.000049-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBEM DALIA MEIRELES
ADV/PROC: SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROSANA GRAMA POMPILIO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000120

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000126

Tupa, 19/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PORTARIA Nº 01 / 2009

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 111/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que delega competência aos Juízes Federais para a expedição de Portarias de designação de substitutos dos servidores titulares de cargos em comissão e funções comissionadas de direção e chefia;

CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ CARLOS SOLER, RF 5581, Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, estará de férias no período de 07 a 26/01/2009;

CONSIDERANDO que o servidor Márcio Leandro Cavalheiro, Técnico Judiciário, RF 5534, Assistente Técnico, estará de férias no período de 07 a 21/01/2009;

RESOLVE:

I- DESIGNAR a servidora ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA, Analista Judiciário, RF 6165, para substituir o servidor JOSÉ CARLOS SOLER, no referido período de afastamento.

II- DESIGNAR a servidora KÁTIA DENIZE BUENO GONÇALES, Técnico Judiciário, RF 6159, para substituir o servidor Márcio Leandro Cavalheiro, no referido período de afastamento.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 07 de janeiro de 2009.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 02 / 2009

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 25/2007, que aprovou a escala de férias para o exercício de 2008 do servidor TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMÕES, Técnico Judiciário, RF 4871, para o período 07 a 21/01/2009;
RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, o período de fruição das férias do referido servidor, no dia 08 de janeiro de 2009, ficando o gozo dos dias remanescentes para o período de 09 a 22/01/2009.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jales, 07 de janeiro de 2009.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003786-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: HENRIQUE FELIX CAMPOS
ADV/PROC: SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI
REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003794-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIETA BEGUETTO MARTELOZZO
ADV/PROC: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003800-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: JORGE SALES
ADV/PROC: SP024799 - YUTAKA SATO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003804-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA KIMIKO IKEGAMI
ADV/PROC: SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003805-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TSUYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO -
ADV/PROC: SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003806-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPOLIO -
ADV/PROC: SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003807-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA DA ROCHA ARAUJO
ADV/PROC: SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003808-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELITA TERGINO MIGUEL
ADV/PROC: SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003810-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO FERREIRA
ADV/PROC: SP052785 - IVAN JOSE BENATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003812-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LINHARES
ADV/PROC: SP052785 - IVAN JOSE BENATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003813-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL LOPES E OUTROS
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003814-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO -
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003820-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003821-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003822-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003823-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO FRANCISCO
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003824-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA BORGES DA CUNHA
ADV/PROC: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003825-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIYOKO HASHIMOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003826-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003827-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLEDSON FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003828-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO FERNANDES DE SOUZA

ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003829-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003830-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ZANQUETTA BORGES
ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003831-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENA KAZUMI HARA
ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003832-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIYOCO HARA
ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003833-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICE DE MORAES
ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003834-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVANIR FORTE BASTIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003836-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO SELANI (ESPOLIO)
ADV/PROC: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003837-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAMILO FILHO (ESPOLIO)
ADV/PROC: SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003838-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR GOMES FERNANDES- ESPOLIO -
ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003839-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LATIF ANTONIO DIRENE
ADV/PROC: SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003840-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LATIF ANTONIO DIRENE
ADV/PROC: SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003841-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA HESPANHOL
ADV/PROC: SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003842-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA SPANHOL DE ARAUJO
ADV/PROC: SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003843-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ
ADV/PROC: SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003844-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JOSE
ADV/PROC: SP088807 - SERGIO BUENO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003845-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE SANCHES VEDOVELLO
ADV/PROC: SP088807 - SERGIO BUENO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003846-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003847-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA YOOKO UEHARA
ADV/PROC: SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003848-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENIR UEHARA
ADV/PROC: SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003849-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA
ADV/PROC: SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003850-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADNILSON JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003851-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARICELIA MARTINS DE LIMA
ADV/PROC: SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003852-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR DE LIMA
ADV/PROC: SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003853-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI
ADV/PROC: SP058607 - GENTIL IZIDORO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003854-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA FARINHA
ADV/PROC: SP138787 - ANGELA ROSSINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003855-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CRISTOVAO FARINHA
ADV/PROC: SP138787 - ANGELA ROSSINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003856-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROSSINI
ADV/PROC: SP138787 - ANGELA ROSSINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003857-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA FARINHA
ADV/PROC: SP138787 - ANGELA ROSSINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003861-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS RECHE
ADV/PROC: SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003862-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL GARCIA FIRMINO
ADV/PROC: SP117976A - PEDRO VINHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003863-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELMO ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP117976A - PEDRO VINHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003864-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO CAVASSANI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP092806 - ARNALDO NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003865-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003866-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003867-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO BRAGA SAMPAIO
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003868-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LOPES

ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003869-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO UNO TADAFARA
ADV/PROC: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003870-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA UNO TADAFARA
ADV/PROC: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003871-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO HIDETADA ONO
ADV/PROC: SP136104 - ELIANE MINA TODA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003872-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SATUKO ONO MURAOKA (ESPOLIO)
ADV/PROC: SP136104 - ELIANE MINA TODA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003873-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA SOARES DOS REIS
ADV/PROC: SP136104 - ELIANE MINA TODA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000062

Ourinhos, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.005264-1 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: MARIO DOS SANTOS RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005265-3 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: REP LEGAIS DA EMPRESA SEED EL TECNOLOGIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005266-5 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005268-9 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZORAIDE MARIA SOARES
ADV/PROC: SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005269-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA BULIZANI
ADV/PROC: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005270-7 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA BOVELONI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005271-9 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005272-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ

ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005273-2 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005274-4 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA
ADV/PROC: SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005275-6 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE DE LOURDES GOMES
ADV/PROC: SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005277-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005278-1 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005279-3 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005280-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005281-1 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005282-3 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP
ADV/PROC: SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005283-5 PROT: 11/12/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005284-7 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA MERCEDES ADAMI
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.005267-7 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.27.001564-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

S.J.Boa Vista, 11/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.005285-9 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYNESIA MARCOTO PELOZI
ADV/PROC: SP229341 - ANA PAULA PENNA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005286-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NILSA DELGADO MARCOTO
ADV/PROC: SP229341 - ANA PAULA PENNA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005287-2 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RECHIA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005288-4 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR LUIZ DE ARAUJO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005289-6 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO LAURINDO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005290-2 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MOURA MONTEIRO
ADV/PROC: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005291-4 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THERESINHA GUERINO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005292-6 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUERINO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005293-8 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUERINO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005294-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LARA JULIANA ROSADO
ADV/PROC: SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005295-1 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LARA JULIANA ROSADO
ADV/PROC: SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005296-3 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ BATISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005297-5 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ BATISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005298-7 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS OTAVIO BAIO E OUTRO
ADV/PROC: SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005299-9 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005300-1 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005301-3 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005302-5 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005303-7 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005304-9 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

S.J.Boa Vista, 12/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.005305-0 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005306-2 PROT: 12/12/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: ANTONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005308-6 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO LUIZ

ADV/PROC: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005309-8 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELEONORA PINTO BARRETO

ADV/PROC: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005310-4 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005311-6 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OLGA MYRTOGLOU BARROS

ADV/PROC: SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005312-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAUSTO APARECIDO LAUREANO
ADV/PROC: SP153481 - DANIELA PIZANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005313-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY
ADV/PROC: SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005314-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005315-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005316-5 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005317-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005318-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005319-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005321-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI E OUTRO
ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005322-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA MEGALE BIAJOTO

ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005323-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ LINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005324-4 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALBERTO PISANI
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005325-6 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGILIO MARCON FILHO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005327-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005328-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005329-3 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES
ADV/PROC: SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.005307-4 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.27.005163-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: GISELE AIDA RAMOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005320-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.005315-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

S.J.Boa Vista, 15/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.005326-8 PROT: 15/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DA SILVA FURTADO

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005330-0 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005331-1 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOANA DONARIO BARIM

ADV/PROC: SP251795 - ELIANA ABDALA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005332-3 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JAIR BARIM

ADV/PROC: SP251795 - ELIANA ABDALA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005333-5 PROT: 16/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO BATISTA BERTOLDO

ADV/PROC: SP251795 - ELIANA ABDALA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005334-7 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIAN MARTINS
ADV/PROC: SP251795 - ELIANA ABDALA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005335-9 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136479 - MARCELO TADEU NETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005336-0 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PUCCIARELLI
ADV/PROC: SP136479 - MARCELO TADEU NETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005337-2 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA PUCCIARELLI DELGADO
ADV/PROC: SP136479 - MARCELO TADEU NETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005338-4 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SBARAI
ADV/PROC: SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005339-6 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005340-2 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLI FERNANDES GOMES DA ROSA
ADV/PROC: SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005341-4 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA ROSA
ADV/PROC: SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005342-6 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005343-8 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCAL ANTONIO BUCCI
ADV/PROC: SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005344-0 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005345-1 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVETE ANTUNES GUARDA
ADV/PROC: SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005346-3 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GOLHARDO SUZIGAN
ADV/PROC: SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005347-5 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SEGATI
ADV/PROC: SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005348-7 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA SEGATTI DA SILVA
ADV/PROC: SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005349-9 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON LEITE COLOGNEZ
ADV/PROC: SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005350-5 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO FRANCISCO
ADV/PROC: SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005351-7 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEONELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005352-9 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYDNEI OLIVEIRA ROTTA
ADV/PROC: SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005353-0 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINIRA OSTI
ADV/PROC: SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005354-2 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACOMO FURIATTO
ADV/PROC: SP179198 - TIAGO SANTI LAURI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005355-4 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI
ADV/PROC: SP179198 - TIAGO SANTI LAURI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005356-6 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA SIBIN
ADV/PROC: SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000028

S.J.Boa Vista, 16/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.03.99.026350-2 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA PEDROZA
ADV/PROC: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005357-8 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005358-0 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO FRANCIOZI DE CARDOZO
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005359-1 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OZEAS DA SILVA DIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005360-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005361-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005362-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005363-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005364-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOSSORO - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005365-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO CERBONCINI E OUTRO
ADV/PROC: SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005366-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP
ADV/PROC: SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005367-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES E OUTROS
ADV/PROC: SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005368-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERCY APARECIDA CRISCUOLO E OUTRO
ADV/PROC: SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005369-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIOVESAN
ADV/PROC: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005370-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIOVESAN
ADV/PROC: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005371-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NATAL GOMES
ADV/PROC: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005372-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005373-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GALANTE E OUTROS
ADV/PROC: SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005374-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACI SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005375-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACI SILVA
ADV/PROC: SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005376-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIRA SILVA
ADV/PROC: SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005377-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORSA EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP181357 - JULIANO ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005378-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDUARDO NORONHA E OUTROS
ADV/PROC: SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005379-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAMARA CASSUCCI VIEIRA
ADV/PROC: SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005380-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA LEGASPE ROCHA BRITO
ADV/PROC: SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005381-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS SORENCEN MARTUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005382-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM
REU: TAU PNEUS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005383-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI E OUTROS
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005384-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DINIZ
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005385-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA NEIVA ANDRADE CATAPANO E OUTROS
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005386-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BASILIO BISI
ADV/PROC: SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005387-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR MANZINI
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005388-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005389-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINA CANDIDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005390-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERATO BENEDICTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005391-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000036

S.J.Boa Vista, 17/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.005392-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARA JULIANO FERNANDES
ADV/PROC: SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005393-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS
ADV/PROC: SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005394-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOULART NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005395-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005396-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IWAMITU YAMAMURA
ADV/PROC: SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005397-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ROSA
ADV/PROC: SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005398-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL MARTINS
ADV/PROC: SP201660 - ANA LÚCIA TECHE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005399-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DARLINDA DOS SANTOS E SILVA
ADV/PROC: SP201660 - ANA LÚCIA TECHE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005400-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES
ADV/PROC: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005401-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RONALDO BARBOSA
ADV/PROC: SP046122 - NATALINO APOLINARIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005402-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABELARDO LUIZ DE MORAIS E OUTROS
ADV/PROC: SP046122 - NATALINO APOLINARIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005403-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES MILAN CANAL
ADV/PROC: SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005404-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO ROSSETO E OUTRO
ADV/PROC: SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005405-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO CAPATTI
ADV/PROC: SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005406-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEL MARTINS DE BARROS
EXECUTADO: JOAO BATISTA COSTA MANCINI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005407-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005408-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005409-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005410-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005411-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005412-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005413-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005414-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005415-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005416-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IWAMITU YAMAMURA
ADV/PROC: SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005417-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IWAMITU YAMAMURA
ADV/PROC: SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005418-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IWAMITU YAMAMURA
ADV/PROC: SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005419-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR PALANDI JUNIOR
ADV/PROC: SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005420-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO CREMONESI
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005421-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS STEVANATO
ADV/PROC: SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005422-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CILENE GUIDO
ADV/PROC: SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005423-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005424-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GENOVEVA VALIM BIAZINI
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005425-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE GODOES SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005426-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI E OUTROS
ADV/PROC: SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005427-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO JOSE PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005428-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO POLICARPO DUARTE E OUTRO
ADV/PROC: SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005429-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO
ADV/PROC: SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005430-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR AMELIA MENDONCA GOULART E OUTROS
ADV/PROC: SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005431-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005432-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AMARO DA COSTA
ADV/PROC: SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005433-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESBERCI
ADV/PROC: SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005434-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESBERCI
ADV/PROC: SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005506-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TENETO CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.105586-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.005506-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NANCI VALIM ALVES TEIXEIRA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000044

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000045

S.J.Boa Vista, 18/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.005435-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BRITO E OUTRO
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005436-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005437-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005438-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005439-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DOBIES
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005440-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DOBIES E OUTRO
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005441-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005442-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA MENDES BALVERDE
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005443-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA MENDES BALVERDE
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005444-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL VANNUCCI DOBIES E OUTRO
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005445-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA BASILE MOFFA
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005446-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005447-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDI E OUTRO
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005448-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA MARIA PICCOLO PIERUZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005449-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDI E OUTROS
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005450-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL VANNUCCI DOBIES E OUTRO
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005451-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO BACHA
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005452-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO BACHA E OUTROS
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005453-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005454-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005455-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO ALUISIO GOMES E OUTROS
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005456-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO ALUISIO GOMES E OUTROS
ADV/PROC: SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005457-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN LUCIA PEREIRA GUARNIERI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005458-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LANCA
ADV/PROC: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005459-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GUIDOTTI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005460-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUZIA DENTE PEREIRA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005461-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRIS BENTO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005462-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO JOSE DOMINGUES
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005463-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MASSAFERRO BRONZATTO
ADV/PROC: SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005464-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMANUEL ANTONIO BARRETO
ADV/PROC: SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005465-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINO TORRANI E OUTROS
ADV/PROC: SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005466-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE DO NASCIMENTO CARDOSO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005467-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GOMES
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005468-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA PINTO GUEDES
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005469-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO ANDRE GASPARINI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005470-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL JOAO BONATTI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005471-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIVETE APARECIDA SECCHI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005472-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ELIZABETH MORARI E OUTROS
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005473-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ELIZABETH MORARI E OUTROS
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005474-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE PEDRO MONTEIRO LANHELAS
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005475-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HARLEI AUGUSTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005476-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MANTOVANI MANARA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005477-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005478-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA FRANCO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005479-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005480-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FELICIANO DE PAIVA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005481-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA CONCEICAO LANZA GOMES
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005482-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS REIS
ADV/PROC: SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005483-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005484-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO ANTONIO MUNIZ
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005485-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN REJANI SARTINI MUNIZ BASILLI
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005486-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005487-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENICE APARECIDA ALARCON
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005488-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005489-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANELIVE SARTINI MUNIZ GARCIA
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005490-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO MUNIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005491-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005492-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005493-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005494-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA THEODORO
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005495-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE AFFONSO E OUTRO
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005496-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA IOLANDA DE NOCE
ADV/PROC: SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005497-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO MARCONATO SOBRINHO E OUTRO
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005498-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA FORNAZEIRO BASSI
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005499-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO MIGUEL
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005500-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME VAGNER BENEDETTI JUNIOR
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005501-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA HELENA SANTIAGO BENEDETTI
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005502-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CID JERONIMO DA SILVA
ADV/PROC: SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005503-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA PALOMBO FELICISSIMO
ADV/PROC: SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005504-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO ANTONIO FELICISSIMO
ADV/PROC: SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005505-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO
ADV/PROC: SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005507-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA HELENA SCOQUI
ADV/PROC: SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005508-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEZIA RADDI DAL BELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005509-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEZIA RADDI DAL BELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005510-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA SCOQUI E OUTRO
ADV/PROC: SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005511-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE IRACEMA BARQUETE
ADV/PROC: SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005512-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CANDIDO
ADV/PROC: SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005513-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PEDRO CANDIDO
ADV/PROC: SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005514-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON ANTONIO ALCASSA
ADV/PROC: SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005515-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NILSON ANTONIO ALCASSA
ADV/PROC: SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005516-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL CRISTINA MONTORO MAGALHAES
ADV/PROC: SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005517-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA GONCALVES SERTORIO
ADV/PROC: SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005518-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AILTON SARTORI
ADV/PROC: SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005519-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAUNYCE PINOLA
ADV/PROC: SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005520-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005521-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005522-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005523-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005524-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA
ADV/PROC: SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005525-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO
ADV/PROC: SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005526-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO
ADV/PROC: SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005527-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERY
ADV/PROC: SP134067 - JOAO LUIZ TONON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005528-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO PNATALEAO BENAGLIA
ADV/PROC: SP090143 - LUIS CARLOS MANCA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005529-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO JOSE RAMPONI
ADV/PROC: SP090143 - LUIS CARLOS MANCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005530-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO DIAS DE SA E OUTRO
ADV/PROC: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005531-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GOELFO CIPOLETA E OUTROS
ADV/PROC: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005532-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO FRACAROLI NETTO E OUTROS
ADV/PROC: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005533-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO GARROS E OUTRO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005534-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILIO GRASSI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005535-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILA APARECIDA MATINADO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005536-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005537-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA
ADV/PROC: SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005538-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOUFER INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005539-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005540-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DUARTE RUANO
ADV/PROC: SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005541-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE MACHADO DUARTE
ADV/PROC: SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005542-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005543-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMILOTTI
ADV/PROC: SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005544-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETH MARIA CRUZ
ADV/PROC: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005545-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE ASSIS E OUTROS
ADV/PROC: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.005546-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM PINTO
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000111

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000111

S.J.Boa Vista, 19/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.013587-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALBERNAZ

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013588-2 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO

EXECUTADO: JORGE VIEIRA BORGES

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013590-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ROSEANY ALBANEZE CARRETONI DA FONSECA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013591-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: LENIRA DE DEUS SERRANO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013592-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013593-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013594-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: EMERSON VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013595-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013596-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS BRASIL LEITE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013597-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: CRISTOVAO CONEDO GOMES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013598-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ABEL CORRALEZ LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013599-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: JANICE TEREZINHA FAVACHO VENDAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013600-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: FELICIANO ESTEBAN CORRALEZ LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013601-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: VITORIA REGIA EGUAL CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013603-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: TEREZINHA DIAS MOREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013604-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013605-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: RAUL OSWALDO MEJIA MOREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013606-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: CORINA GALHARDO MARTINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013607-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: FRANCIELZE ALMEIDA ROSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013608-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013609-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOREIRA DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013610-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: CARLA CRISTINA TITA MOGGIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013611-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013612-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: JULIO LECHUGA GASPAROTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013614-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013616-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: MARCILIO VARGAS PEIXOTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013617-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ILDETH LUZIA DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013618-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ARACI ALVES MARINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013619-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ODON PAES BARBOSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013620-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: MAURICIO DE ARRUDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.013644-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONIR FERRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PR015500 - ALAILZA SILVESTRE OLIVEIRA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.013652-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUMERCINDO ROSAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS003139 - NOELIO DOS SANTOS ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.013653-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LARA NASCIMENTO
ADV/PROC: MS003139 - NOELIO DOS SANTOS ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.013661-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.013662-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE
ADV/PROC: MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI
IMPETRADO: DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.013663-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SATARTAP SERVICOS DE CONSERVACAO E JARDINAGEM LTDA - EPP
ADV/PROC: MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.000032-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2009.60.00.000034-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000042-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000043-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000044-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000045-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000046-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000047-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000048-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000049-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ITAJAI - SC - SJSC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.000301-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000302-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE TOCANTINS/TO - SJTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000303-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000304-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.013660-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.60.00.003864-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE ANCELMO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.05.002204-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
ADV/PROC: DF019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000052

CAMPO GRANDE, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 001/2009 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, RF 5247, encontrar-se-á em gozo de férias nos períodos de 07.01.2009 a 16.01.2009 e 19.01.2009 a 28.01.2009,
RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora NÍNIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF 2192, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos períodos acima mencionados, sem prejuízo de suas atribuições.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Dourados, MS, 07 de janeiro de 2009.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 002/2009 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora VILMA APARECIDA GEROLIM ABE, Analista Judiciário, RF 5180, Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Cautelares, encontrar-se-á em gozo de férias no período de 07.01.2009 a 16.01.2009,
RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 4701, para substituir a servidora acima indicada, na referida função, no período mencionado.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Dourados, MS, 07 de janeiro de 2009.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 003/2009 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 34/2008, de 14.10.2008, desta 2ª Vara Federal de Dourados, que aprovou a escala de férias para o exercício de 2009;
CONSIDERANDO, por último, o requerimento da servidora ADRIANA BARROSO VAZ,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora ADRIANA BARROSO VAZ, Técnico Judiciário, RF 5229, de 07/01/2009 a 26/01/2009 para gozo no período de 02/02/2009 a 21/02/2009.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 07 de janeiro de 2009.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EDITAL DE CITAÇÃO nº25/08-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2005.60.03.000258-5Partes
UNIÃO FEDERAL X EMBAZE COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS

Prazo do Edital
30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica os executados JOSE ROBERTO SILVA, inscrito no CPF nº 073.134..978-49 e AURIVAL DAS GRAÇAS ARAUJO, inscrito no CPF nº 609.194.421-53, CITADOS, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 249.140,17 (duzentos e quarenta e nove mil cento e quarenta reais e dezessete centavos), atualizado até o dia 13/10/2008, referente as CDAs nºs. 13202000845-17, 13203001006-89, 13602002920-62, 13602002921-43, 13603003686-80, 13703000585-57 e 13703001560-52 referente a COFINS, IRPJ, PIS e MULTAS, acrescidas das custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 02 de dezembro de 2008. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO nº28/08-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2007.60.03.001159-5Partes
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X GENILTON PEREIRA INACIO

Prazo do Edital
30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado GENILTON PEREIRA INACIO, inscrito no CPF nº 785.477.501-00, CITADO, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 1.068,15 (um mil sessenta e oito reais e quinze centavos), referente a CDA nº. 500000001467, referente a MULTA, acrescidas de custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa

Oficial.DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 05 de dezembro de 2008. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO nº29/08-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2005.60.03.000723-6Partes
CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF X JOÃO LUIZ BARBOSA
Prazo do Edital
30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado JOÃO LUIZ BARBOSA, inscrito no CNPJ nº 15.402.548/0001-35, CITADO, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 2.817,78 (dois mil oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), referente a CDA nº. FGMS 200300042 (NDFG nº184623 e FGMS 200300043 (TCDP nº1997013696), referente ao FGTS, acrescidas de multas e custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial).DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 05 de dezembro de 2008. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO nº30/08-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2006.60.03.000461-6Partes
INTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORLMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/INMETRO X COMERCIAL
UNIÃO LTDA E OUTROS
Prazo do Edital
30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica os executado COMERCIAL UNIÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 04.296.538/0001-46, GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA, inscrito no CPF nº 002.820.208-29 e ANDRE LUIZ RIGO VILLELA, inscrito no CPF nº 032.226.738-29, CITADOS, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 853,63 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), referente a CDA nº 154, série B, inscrito no Livro 25, folha 154, referente a Taxa de Serviço Metrológico, acrescidas de multas e custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial).DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 09 de dezembro de 2008. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000003-4 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000004-6 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: MANOEL LUIZ DE SOUZA FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000005-8 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: GILSON BUENO MENDONCA

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000006-0 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

PONTA PORA, 07/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000058/2008

**ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 28 de outubro de 2008, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais VANESSA VIEIRA DE MELLO, MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO e PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, que atuou nos casos de impedimento. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais PAULO RICARDO ARENA FILHO e PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2002.61.84.010254-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE LUIZ MENDES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.025381-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LYGIA SIMOES VIANNA
ADVOGADO: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.058035-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: VALDECIR FLORIANO
ADVOGADO(A): SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.059721-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MELVE CORSINI

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.060489-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA GALHARDO HERNANDES MOLINA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.066350-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MAFFIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.070047-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA RIZATI SILVA
ADVOGADO: SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.075469-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE LISBOA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECTE: DANIELA LISBOA TEIXEIRA (REPRESENTADA P/SUA MAE)
ADVOGADO(A): SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.077250-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM COELHO SANTIAGO
ADVOGADO: SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.082271-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: FRANCISCO CAETANO BUGIN
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.082948-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL PINTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.093889-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.102427-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.109312-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LUIZ JOSE MESQUITA
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.111089-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2003.61.85.003656-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER
URBANO

RECTE: OSMAR ODAIR RAU
ADVOGADO(A): SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.043364-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARILENE CAMPOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.272755-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ALARIA PALMARES COSTA
ADVOGADO(A): SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.301284-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO ROGÉRIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP103945 - JANE DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.446546-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: AFONCO GONCALVES COVA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.463207-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: BRAZ SIDNEI GIANELLI
ADVOGADO(A): SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.466225-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP090394 - JANETE BALEKI BORRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.479278-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: JOSE FREDO FILHO
ADVOGADO(A): SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.481311-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE PEDRO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.491853-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: EDITH ANA DE SOUZA TORRES
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.525515-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO(A): SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.547976-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.548009-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: CARLOS PEREIRA ABREU
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.552344-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.552386-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ROSALINA LUCINDO PAMPANI
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.552467-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: PEDRO BATISTA COUTO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.553671-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MILTON FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.554331-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: AURORA CLARO PAULUCCI
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.556919-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ALBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.562235-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL DIAS DE AGUIAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.585048-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
LIBERAÇÃO DE
CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELENICE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.002464-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEIDE ANTONIO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.008180-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVIERA LIMA
ADVOGADO(A): SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.012066-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR EDSON VANNUCCI
ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.85.014611-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: OZIEL ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.024909-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAIDES LIMA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.024926-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO DONIZETI ALVES
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.025166-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAFE DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.025555-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO IDALGO FILHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.027093-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: GERALDO SALUSTIANO DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.027210-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOAO RUIZ
ADVOGADO(A): SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.027707-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.027845-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MIGUEL ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.027932-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Não conheceram do recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.028123-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT.
SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: JOAO GONCALVES FILHO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.000340-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL
(REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO RENATO DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.003307-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA JOSÉ DA SILVA JORDÃO
ADVOGADO(A): SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.003839-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ANTONIO MANUEL PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.004389-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: MARILY OLYMPIA DELPHINO BORTOLOTTI
ADVOGADO(A): SP085878 - MAURICIO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.004901-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA LEONOR DE SOUZA CAMPOS BARRETO
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005034-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: REMO ANTONIO ARBA
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006040-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ROSINA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.006613-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ONOFRE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007275-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: GERSON MODOLO
ADVOGADO(A): SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007509-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS ROESLER
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007778-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DE CARVALHO BARRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.007827-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008092-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: IRACEMA DE MORAIS MANFRINATO
ADVOGADO(A): SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.008375-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAURINDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.009726-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.011396-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO FRANCO SALGADO
RECD: ANA RITA MANTOANELLI SALGADO
RECD: MATHEUS SALGADO
RECD: RAFAELA SALGADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.011576-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: BENEDITO JOSE GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.011581-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: OSWALDO ZANELLA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012537-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA GATTI MANSUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.012850-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: VERA LUCIA CARNIELLI RUAS
ADVOGADO(A): SP163960 - WILSON GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.014448-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: DORACY RAMONDA
ADVOGADO(A): SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.015608-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VIVIANE GERMANO VEDOLIN DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.63.07.000002-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR FONSECA GONZALES
ADVOGADO: SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.63.07.000041-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ARLINDO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.63.07.000162-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
SISTEMÁTICA
CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE OLIVEIRA e outro
RECDO: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.005269-3 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA C. R. DA SILVA MANGABEIRA REP. FILHO ANDRE L. C. M.
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.012228-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERTOLINO CLARO DA COSTA
ADVOGADO: SP186415 - JONAS ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.033559-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EULALIA EVANGELISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.044384-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUXILIADORA SILVA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.122181-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.

58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ANTONIETA ORTIZ DE CAMARGO CARLONI
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158370-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: NELSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP177041 - FERNANDO CELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.191113-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: JOSE JUSTINO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.194886-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243409-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BERNARDINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250523-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DA DORES DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279945-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88

RECTE: NELSON GREVE
ADVOGADO(A): SP104129 - BENEDITO BUCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.280203-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO MEDICI
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.287921-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.294458-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.306031-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.311946-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP152051 - ELISA MARIA MORELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.316420-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUVINA SANTOS DILEVA

ADVOGADO: SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341031-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO
ADVOGADO: SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.343498-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: TOSHIO KOGA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348992-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANI MININEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349436-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRADES TAINER TOFANELLI E OUTRO
ADVOGADO: SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO
RECD: MARIA APARECIDA TOFANELI PANEGHINI
ADVOGADO(A): SP235828-INOCENCIO MATOS ROCHA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350946-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA PRADO
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012757-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIPES CANDIDA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.005344-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANNA ELIZABETH HOTZ GUIMARAES
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010994-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA POSSARI FAVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Aprovaram a questão de ordem, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013504-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOÃO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017389-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: FRANCISCO APRIGIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015381-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA SERRAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.002356-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010851-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: APARECIDA SOCORRO MAZUCATTO SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012278-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE MIHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013383-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: JOSE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015694-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDO FERREIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015949-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR BIASOLI
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000946-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA TEREZINHA FONTANELLI
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001873-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS ANTONIO FURLANETTO DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RECD: JANDYRA FURLANETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.004140-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS FERNANDO PAIXÃO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.004231-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELINA RAVAGNANI GACHIDO
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.004257-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR VENEGAS
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.004349-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR PONTES SILVA
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000379-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000925-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ARANTES EGIDIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000939-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000953-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001043-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA KAROLYNE COSMOS DA SILVA e outro
RECDO: LEONILDA COSMO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001223-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA CATARINA FRANÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001795-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERINA MATIAZO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002334-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALGISA MARIA ROSSETO DE LIMA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002427-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FELIPE LOPES NASCIMENTO e outro
RECD: CLODOALDO JOSE NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002518-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ ROGÉRIO GOMES CAMARGOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002912-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003082-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA TRINDADE
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003469-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DENISE SOARES DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: DEBORA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003671-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARDALICIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003858-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORIZIA TOSTA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: SELMA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: SELMA APARECIDA DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.000877-0 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE EDMILSON SILVA DA CRUZ, REPR. SUA MÃE RENALVA M. CRUZ
ADVOGADO: SP133850 - JOEL DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008710-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004060-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ROSANGELA AMARO
ADVOGADO(A): SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006336-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NASTASSJA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008178-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAMIANA QUITERIA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008496-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA SOARES SPADOTTO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.009006-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELICA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000643-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LUIS PAOLOZZA JUNIOR
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.002100-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KENNETY ANDERSON BARBOSA RAIMUNDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.002194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000356-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: EDGARD ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002255-0 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ALZIRA POZINATTO FERRAREZI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002491-0 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: AGUIDA FARINELLI BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002843-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IRMA NORVETE PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003558-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: CONCEICAO APARECIDA BOLONHINI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.004042-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE ANTONIO MARCELO
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.004137-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: APARECIDO DE JESUS REIS
ADVOGADO: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007373-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA JESUS FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007570-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA HELAEHIL CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008584-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELENA ORTEGA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.009164-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ASSUNTA BRUSAROSCO FALCÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001801-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001952-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ESTHER DE SILOS MANFRINATTI
ADVOGADO(A): SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001973-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000131-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: URIAS DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO(A): SP200926 - SELMA MARQUES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.001832-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA DEL ROSARIO MARTINEZ PASTEN
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.002376-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACEMA FURDIANI
ADVOGADO: SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005477-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGERIO SOUTO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.006723-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA RIBEIRO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.007027-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: AUDALIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.007052-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: IVONE PEREIRA PEDREIRO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.014348-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017327-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020696-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024846-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DIVINA CONTARDI
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.028973-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: VALDOMIRO THOMAS SANTANA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033395-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT

DA CF/88

RECTE: VERA LUCIA SIQUEIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034238-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDITH DE MATOS GALLIAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDELICE ANDRADE MESSIAS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041634-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA LUCIA EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042504-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: IRENE MOSCA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046918-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAN DE SIMONE DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055425-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT
DA CF/88
RECTE: CONSTANCIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.058152-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LUCIA DA CONCEIÇÃO DIAS LIGEIRO
ADVOGADO(A): SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.059547-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE BENEDITO DA VEIGA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.062528-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA TROGLIO CAZONE
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.064309-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA FELICIONE ROSSI
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.064747-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIÃO EVANGELISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.065255-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073013-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075358-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076563-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: IOLANDA HELENA CAXETA
ADVOGADO(A): SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078437-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084190-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRINA BOARETTO SALLES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085377-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087222-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INEZ NOBREGA HENRIQUES
ADVOGADO: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089542-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO FLORENCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093116-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: VILMA DE VASCONCELOS TOZZI
ADVOGADO(A): SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093676-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES LUSTOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001259-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO BATISTINHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002768-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATHILDE BORTOLETTO LANCHOTI
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003904-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LUIZA ALVES DAMANTE SANTAREM
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006598-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES MACHADO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008944-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA TARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009102-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009548-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010012-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO PEDRO
ADVOGADO(A): SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011416-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERCINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012403-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELMA APARECIDA ORTEGA
ADVOGADO: SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013601-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015132-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MAURILIO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015177-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015902-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA APARECIDA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO(A): SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016381-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OTEVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016400-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017906-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALMIR DIAS FERRAZ
ADVOGADO(A): SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018614-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELSA EVARISTO AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000655-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAO CARLOS GARCIA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000704-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESPÓLIO DE LUIZ ALÉ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001440-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: GUILHERME BUIENO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001942-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: DELCIDIO ANTONIO BARBARO
ADVOGADO(A): SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003211-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005325-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSIMAR DA SILVA ROMANO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2006.63.03.005753-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006229-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.006891-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.009713-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: SEBASTIAO CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.011611-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELENA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001255-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LUIZ ROBERTO STOLF
ADVOGADO(A): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001276-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004995-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: DIONISIO VICENTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000116-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMÉLIA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000515-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURO JUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000541-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: EDITE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000592-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA MADEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000851-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALILA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000977-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001404-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001443-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL PEIXOTO OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001709-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VALDEMAR BORTOTTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001968-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JORGE VIANA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003174-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: VENITO TAVEIRA FUENTES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003952-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ALVARO FORTI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000788-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: EDIMILSON DO NASCIMENTO SANSONI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003937-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: BENEDITA APARECIDO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004818-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88

RECTE: JOSE BENEDITO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005765-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: DILVA DE SOUZA RECKELBERG
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000831-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSA MARIA XAVIER DUARTE
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001429-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOSE EUCLIDES PARROTTI
ADVOGADO(A): SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001849-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE MARTINS SILVANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003499-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOSE ELPIDIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003539-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: LUIZ JOAQUIM

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004945-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE APARECIDO DE HOLANDA
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006371-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: HELENA FARINHA TACITO MODESTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008371-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: MARIO SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008905-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: EPHIGENIA GUBITOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009097-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ANTONIO FERNANDES CORREIA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009252-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT

DA CF/88
RECTE: RENILDA CAMPOS DA ANUNCIACAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010226-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT

DA CF/88
RECTE: ORLANDO NUNES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012000-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.
RECTE: JOSEFA MARIA DA ANUNCIACÃO
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.002027-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MERCEDES ZUCOLOTTO PASIAN
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001395-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004285-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT

DA CF/88
RECTE: RUBENS TOLEDO DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004383-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ARI TRAVAGINI
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001395-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR ALHER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005169-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACOB LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005287-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: NAIR DE CAMARGO DIAS
ADVOGADO(A): SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006628-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLAVO VALENTIM
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006827-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YURIKO MIMURA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007789-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SINHEI UEHARA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008303-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008787-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009711-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009780-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABRAÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009783-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO MANCIO FILHO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009963-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERIANO FERREIRA BARROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010286-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILMAR APARECIDO PEREIRA DE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010326-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010442-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR APARECIDO ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010636-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NANJI APARECIDA DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010726-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARISA SOARES DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.011026-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOZOLINA POLASTRE DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001427-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: OROZINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003596-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANALIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003766-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ORLANDO BERTI
ADVOGADO(A): SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000150-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DEVECCHI VITAL
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000231-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000636-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DOMERTINA FERNANDES LUCIO
ADVOGADO: SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000660-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLINDA NUNES MANOEL

ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001325-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILMA CUMER BALIERO
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001439-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001551-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISALTINA DELPOIO
ADVOGADO: SP236455 - MISLAINE VERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001898-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLARICE DA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002189-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADELAIDINA AGUIRRE ORLANDO
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002979-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEDRINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003119-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SHIRLEY GUERRA TOCHIO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003294-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: OLIMPIO MATIUCI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003325-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: FELIPE LIMP NETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003715-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUDITH MENDES SOARES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.003242-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA RUIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.003534-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LETICIA CORDEIRO ALVES
ADVOGADO: SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.003957-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANATALIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005187-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JULIO PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005316-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: MANOEL MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005319-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: JOSE MARIA PITA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005327-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: JOSE VICENTE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.005337-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: ALDENOURA INACIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.005437-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: ANTONIO PIRES
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.006042-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE MERGULHÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007924-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HEROTIDES DE MORAIS MATEUS BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009969-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015441-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOELA PANIZA TEODORO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017753-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: WALDEMAR FERNANDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023067-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA CATHARINA ESPOSITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024050-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO MACEDO FERREIRA
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025563-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTINA ETELVINA ALVES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025569-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA PASCHOAL FERNANDES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027813-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALAYDE VIVAN CARECHO
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028911-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAROLINA CASTRO E SILVA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033575-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: FRANCISCO GIANNOCARO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033595-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: EDUARDO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033636-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: LUCILLA DE LOURDES BIANCHI DIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033646-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: RUTH SCHANDERT PESSOA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048568-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: GERALDO PASSOS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048592-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE SANTANA
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051876-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ADEBAL ALVES

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052167-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ILDA ZAINELE POSTIGO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053577-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA AROS VIANA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.056485-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LAURINDO PERCEBAO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.060786-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO ANTONINI FILHO
ADVOGADO(A): SP235182 - RODRIGO FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062213-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOVELINO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063018-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ENOQUE DANTAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063751-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: DULCE DE JESUS COSTA
ADVOGADO(A): SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066134-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: GENNY CARDIA ALVES CAPUCHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.071705-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2007.63.01.076547-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZORAIDE DE ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.077379-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082548-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: IRINEU LENHATE
ADVOGADO(A): SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082786-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALZIRA TEZIOTE LUQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001179-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALENTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001818-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REVALCI GIL PORTO
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002673-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA CORREA
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002790-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003256-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003336-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MERCEDES DO NASCIMENTO PRAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003842-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003882-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA APARECIDA PEREIRA NORA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006123-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DA GRAÇA CASEMIRO
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006356-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WAGNER MARCARI
ADVOGADO(A): SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008123-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILMAR FREIRE MOURA
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010935-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA DE BRITO PAIVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012576-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALBERTO FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013358-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDA PEDRO BOM BIZIO
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013566-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MENDES ALVES BASTOS
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016484-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AIRTON GONÇALVES MANSO
ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001467-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001691-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: LOURIVAL SUNIGA
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006109-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA FERRON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010952-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: GILBERTO MACHADO DIOMEDEIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011135-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAQUIM ADARME SOLER
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000040-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000157-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADENILDES DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000611-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001164-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA LEAL FILHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001270-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO PEREIRA RUIVO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001303-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DE LARA AMANCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001445-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001726-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRONIDES ANDREO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001902-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004253-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: NATALIA COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005839-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOEL JOSE SOARES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.011923-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVALDO FRANCO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.004854-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DONIZETTI PINTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000026-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILDA APARECIDA DE GOES ROBERTO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000086-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAILDO SOLTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000090-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000187-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000648-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO GUMERCINDO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000714-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVAR RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000928-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.001052-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: CARLOS IGLESIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.001291-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA HELENA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002347-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLETE DE OLIVEIRA ROSSETE
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002406-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002507-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002588-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA DINIZ
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002696-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILSA TROIA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002700-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002813-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ISABEL ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002929-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENILDA GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002980-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MIYADA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003153-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARISSE FORTEZA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003177-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ISABEL VAZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003601-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003707-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELILDA DE FATIMA PEDRO DELFINO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003780-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA BENEDITA BRANDÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003827-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CINIRA SANTAREM DOS REIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004046-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004130-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EULALIA FEITOSA LIMA NIRO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004390-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004525-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: WALTER ARO MOLINA PRADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004882-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INEZ ALMEIDA BANNITZ BORGES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.005194-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA CONFORTI VENDRAMINI
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
ADVOGADO: SP169605 - KATIA LEITE SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000295-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESPOLIO DE:HERMENEGILDO F. TEIXEIRA REPR. JOAO LUIZ F. TEIX
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000855-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: GERALDINA LEITE BONELAR SOUTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000971-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: SEGISMUNDO PROCOPIO DE ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001206-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001827-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002163-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCY CASTELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002214-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM C. DE OLIVEIRA ESP. REP. POR SANTA R. DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002332-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: MARIA ZILDA DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009484-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: ALBINA LUNARDI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009860-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: JOSE GERALDO DE RAMOS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.09.009873-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: MAURICIO SEVERO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.09.009898-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.

RECTE: OSVALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.10.000658-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VASCO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001554-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EREDILSON TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001677-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES FILIPINI FRACASSI
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001956-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTORIA BENTA DIAS DO PRADO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001975-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001994-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONDINA CAETANO NOVAES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003256-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ASTHA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003262-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZABETH VANILDA ALBRECHT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004147-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMELITA VILELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004240-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IRENE CHIARETTO DE SANTIS
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001333-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MOISES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004827-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: HELENA MEDEIROS DA SILVA BENEDITO
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009523-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: NELSON HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000009-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR LEANDRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000034-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANTINA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000208-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO CESAR CASA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000272-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.13.000294-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENVINDO CUSTODIO JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000535-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEMENTE TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000764-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURELIA APARECIDA AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000891-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDI DE ARAUJO (PRESENTADO POR SUA PROCURADORA)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001110-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO NONATO FERREIRA NEVE
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001386-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AIRTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001459-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BELONITA DANTAS DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001492-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001958-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN.
E DE CONTR.
RECTE: AKIRA NAGAI
ADVOGADO(A): SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000002-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: CAROLINA GROSSO DALBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000232-7 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LESSITA RAQUEL MARTINS GALLEGO-REPRES POR CURADORA e outro
RECD: MARIA DE LOURDES MARTINS GALLEGO-CURADORA DE LESSITA RAQUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000639-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ORLANDO SANTIN LOPES
ADVOGADO: SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001106-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ZENAIDE FAVARIN RIGONATO
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001516-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA GASPAR CAMORA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001533-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SUELI APARECIDA DE SOUSA CORDIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001773-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FATIMA APARECIDA CAMPOS PIANNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001850-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE MILTON MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002059-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VALDEMIR VIEIRA SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002349-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OZAIR OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002351-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ADAIR FERNANDES
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002641-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA CELINA VIEIRA FORTUNATO
ADVOGADO(A): SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000537-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000543-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000793-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANTONIA ARAUJO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000910-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALDELICE JACINTO MOTTA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001041-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INEZ DELFINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001127-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALASH CRISTINA DA NOBREGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001261-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH DA SILVA VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001493-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA TAVARES PRESTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001516-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL SUDARIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001789-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ DAMIÃO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001813-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDEMIR MANGIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002017-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENICE MARIN
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002302-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAQUEL FERREIRA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002303-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO PAZ RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002438-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE CANDIDA BISPO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002454-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO BALESTRA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002711-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA NOEMIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002776-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZELIA CORDEIRO DE SOUSA SANTIAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002783-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TAVARES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002861-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA MANGIOPANI GARDENAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002929-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA IRENE MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003115-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LÚCIA SILVÉRIO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003309-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003317-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CRISTOVAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003341-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO MAIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003515-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003643-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE LIPARI DE BARROS DE LIMA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003731-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA MARIA RODRIGUES/ REP ANGELO ROSSI JR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003773-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003896-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVAM ROSA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003910-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE DE SOUZA LEAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003984-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILCE ALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004043-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004101-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004201-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSANGELA APARECIDA ZAMPIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004489-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DANIEL PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004493-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004727-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE HERALDO DOMINGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004770-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOAQUINA DE PONTE OLIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005003-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DENISE CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005043-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005286-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005311-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER TADEU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005438-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SETSUKO INOUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005652-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005716-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005717-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005718-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINETE LOPES OLIVEIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005742-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005786-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA ALONCIO MARANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005848-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SÉRGIO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006183-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ELZA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007008-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO SERRANO DE MARCHI
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008973-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO CARRIEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009063-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009157-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ULISSES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009203-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZILDA DE FATIMA DELGADO RAMOS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009297-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009331-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VAGNER ROBERTO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009465-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009475-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DE PONTES AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009504-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009508-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUGUSTO CESAR MARQUES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009761-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIOVANNA BERTIN FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009842-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ AUGUSTO BENINI
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009857-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA CAÇAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009920-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010088-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANETE CAMPOS PIRES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010113-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DA SILVA ZANFIROW MOREIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010116-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PIEDADE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010243-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO LOPES
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010265-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010421-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: COSME JULIAO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010648-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE VENANCIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010949-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURELINA CANDIDO
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011339-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ JOSE DO CARMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011623-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA GERALDINO NEVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011829-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUSTAV ALBERT ELL
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011872-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA APARECIDA JERONIMO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012491-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EULALIA MARCOS GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012530-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANILO DANIEL COLONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012634-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012767-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GONÇALO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012839-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SALVADOR ROJAS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012860-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA LOUREIRO MARQUES
ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013389-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013711-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013970-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014714-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA INES MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015983-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE SIQUEIRA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.016180-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MACIEL SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000954-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000960-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL DOMINGOS DENIPOTTE
ADVOGADO: SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000105-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OPHELIA NORMA BELLOTO OZORIO
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000133-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELENISIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000160-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA GAROFFALLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000285-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.001618-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA MADALENA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.001917-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ODILIA VOLPE DA SILVA
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002562-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA GASTAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004537-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDACI MARTINS LELIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005387-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VERA EVOLA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006015-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDA DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000440-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: GERSON MARTINS
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000924-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BALTAZAR JUSTINIANO DOS REIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001027-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001647-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS APARECIDO RIGO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001921-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: BENEDITO SEVERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.19.001216-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001221-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000142-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA DOS REIS LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000448-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ANTUNES RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002605-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANE VILLAR FERNANDES DOURADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002819-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO ROCHA APOLINÁRIO
ADVOGADO: SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011723-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ADAIR GATTI
ADVOGADO(A): SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.012923-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.017081-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002407-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIRA DE PAULA BENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000406-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ILDA GOMES VACCARI

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000414-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: SEBASTIAO DORIVAL CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001413-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: ABEL BORSARIN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001427-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: CECILIA MARIA SANTINO FOSTER
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001503-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADÉLIA PASQUINI SOAVE
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.000660-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT
DA CF/88
RECTE: NARCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001510-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT

DA CF/88

RECTE: TERTULIANO MOREIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA TEREZA REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 11 de novembro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000062/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 10 de novembro de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, LUIS ANTONIO ZANLUCA e a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS. Participou da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência o Meritíssimo Juiz Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.015260-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS BORELLI
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.017107-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO FRANCELINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.018229-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.021175-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.021313-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.023473-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.044057-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE ARCANJO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.059733-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOAO PIRES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.059865-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.060851-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVARO SIMIONATO
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.062706-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CECILIA ROSA CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.068623-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040100 - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZILDA ABDALA JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.068912-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MILTON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.070458-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.070528-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOEL ELISIO SOUZA DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.072451-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES

RECTE: DIVINO BOAVENTURA SILVA

ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.072790-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARNALDO BOTTAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.080344-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLARICE LUIZA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.081999-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOÃO RUFINO MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.085072-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINI REBOUÇAS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.088178-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: LEOPOLDINA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.090441-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PLACIDO MENINO LEITE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.097300-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ACINETE VIEIRA DIVINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.105734-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMANUELA GONÇALVES FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.111685-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GONÇALO GUILHERME PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.006287-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA BEATRIZ PILON CORREA PORTO

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.005326-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VINCENZO CARUCCIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.005395-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CLEONICE APARECIDA GALDI DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.86.005743-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCILIO GUEDES DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.358175-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MAURI BENEDITO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.85.009376-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FERNANDA HELENA PEREIRA D'ANDREA PITTA

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.018366-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.018895-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.021873-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: DARCI APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.024410-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO SABINO FILHO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2004.61.85.025640-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.040206-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORALICE ARAUJO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312138-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AVEILDO VIEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349206-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001788-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FABIANO CESAR DE SOUZA SOARES
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006968-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEWTON CLAYTON ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007812-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009372-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIELA NUNES SANTOS
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009824-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO CHRYSOSTOMO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014209-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA HIDALGO
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015167-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELAINE REGINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010749-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLODOALDO ORTEGA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.010855-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SERAFIM VASQUES LOPES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.010856-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SALVADOR PIRES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.010864-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.010889-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LONGUINHO GARCIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.010940-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ CARLOS DO AMARAL SULA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011189-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SUELY ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.012122-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.012139-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO BRABES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.012252-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OCTAVIO RAMALHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.012370-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SEC CON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.012485-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NORBERTO CARLOS WENLICH
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SEC CON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012647-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO MUNSIGNATTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SEC CON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012650-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SEC CON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.012751-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SEC CON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.012809-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ZANDONA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.012978-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: AMERICO FRANCISCO LEME
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.013021-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ GEROMEL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013949-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ALCEU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014592-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.018371-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ LORENCETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.018881-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022305-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AGENOR ANTONIO FURLAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.022321-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.022349-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDEVALDO ANTONIO FELIPPE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.03.022350-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELISEO QUINONES SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012749-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.013133-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANA CRISTINA BORGES
ADVOGADO(A): SP080070 - LUIZ ODA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.013527-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDIONÍCIA MARIA LEITE FERRAZ
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015145-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.04.015165-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARLI ZERBO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.06.013856-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO MARTINS GUERRA
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.06.016063-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HERISTEL DA FONSECA SOUSA
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.016098-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA LINO MACIEL
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001834-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AILTON BALBINO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003245-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LIMA FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003407-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE BIONDO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003592-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISEU ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.002011-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO COSSAS NETO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008925-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.007515-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTANISLAU LUCAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010416-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIELA DO AMPARO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012586-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTÔNIO AUGUSTO DAMIÃO
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002744-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERCINO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.15.004901-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELISABETH APARECIDA GONÇALVES LESSA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005667-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVO ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005783-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES DONIZETTI SILVA
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.006182-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JORGE DE JESUS
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.006845-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO(A): SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.009947-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.011634-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO CARDOSO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.014921-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.022315-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043333-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUSA BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060904-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALDENI LIMA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072593-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: WILIAN SILVA
ADVOGADO(A): SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080447-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DALVA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083171-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDENILSON FRANCO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083458-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VERISSIMA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086222-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO ALVES VANDERLEY
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086429-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE FERREIRA BERNARDO
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088798-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOAO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088899-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI ALVES DE CASTRO GALLO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089601-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELISABETE CUNHA MELO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091061-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ ROQUE SOARES
ADVOGADO(A): SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093917-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAIR KEIKO NAKAGAWA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093989-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CRISTIANE FELIX DE AZEVEDO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001567-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELPHO MACEDO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002509-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSORIO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002965-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004488-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004507-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVINA MARIA BORGES RAMOS
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005086-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAURO ROBERTO JOVENATO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005604-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA GLORIA PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005636-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCD/RCTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RCDO/RCT: SABINO DE JESUS FACCO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.005788-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006764-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELENA MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007089-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010983-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ANALU CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011797-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISABEL IMACULADA RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013108-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDNEI DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014595-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA ALVES
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015120-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL
(REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: OSCARLINO LAVESSO
ADVOGADO(A): SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015873-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017002-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDILEUZA LEO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018919-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VENANCIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002447-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004498-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALDA MARI ARAUJO
ADVOGADO(A): SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004963-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVANA CRISTINA ISRAEL
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006813-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006820-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ZILMA CARDOSO RUAS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007045-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AFREU MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007548-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONARDO JOSE DA CUNHA CANTALUPO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007695-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ REINALDO COSTA PINTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.03.008035-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERONIDES CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000521-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA LÚCIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000777-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADALGISA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002065-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003034-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISRAEL RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003504-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003645-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILENE DOS SANTOS TREVISAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003719-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JORGE LUIZ CAZZAMATTA
ADVOGADO(A): SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003996-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALER ABRAHÃO GADIA
ADVOGADO(A): SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004096-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ORLANDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005070-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE CRISPIM GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005322-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUTON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005774-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA IRANZO LOPES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006123-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MAURÍCIA ASSUMPCÃO MENSATTI
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007171-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE QUADRADO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.004829-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SERGIO MANZINI
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.009948-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JURACY DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002523-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA CAMARGO LARA
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001046-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP130554 - ELAINE MARIA FARINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001234-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TERESINHA DE JESUS CAMARGO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001531-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELLY PASSOLONGO TORRES
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002187-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003771-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ORLANDO CABRAL CHUVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.09.005574-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDNEI ALVARES PINTAN
ADVOGADO(A): SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005610-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARNALDO TITTO
ADVOGADO(A): SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001942-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSVALDO LOPES
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001961-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DONISETTE ANANIAS
ADVOGADO(A): SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.002324-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ROBERTO TORETTE
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003243-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO DOS REIS BATISTA
ADVOGADO(A): SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003784-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANDRA TEREZA CORREA NEVES
ADVOGADO(A): SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010780-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WILSON ALVES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010867-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANA PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO(A): SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012275-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIRENE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012293-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO MARQUES LIMA
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000721-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA NEVES ARCANJO
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001537-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007923-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FIRMINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010962-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AZURENE EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP226196 - MARILIA DONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011195-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000453-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000582-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CATARINA LINDOLFO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002455-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA PERPETUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002521-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANA DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002826-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: JESUINA ALVES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004619-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS DONIZETI CAVALINI
ADVOGADO(A): SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004621-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.005241-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO AUGUSTO GERALDINI
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000783-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANO PRESTES DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001210-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIZA DE GÓES VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002035-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUI INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.003509-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANA DE LUCCA GALLERA
ADVOGADO(A): SP229089 - JURANDIR VICARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006788-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LENIRA AUGUSTA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008162-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PATRICIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): AC001836 - RAYMUNDO R PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009324-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA RABELO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010870-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.16.001522-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001985-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.002345-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCILENE APARECIDA RUIZ
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003829-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO
ADVOGADO(A): SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.004066-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDINEIA ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001212-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003939-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KATIA CRISTINA BARTOLASSI
ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.004231-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000281-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARLINDO DE SOUZA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.002567-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.002869-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009189-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIRCE NATALIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010226-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP173422 - MARUPIARA MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.012107-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDNEI SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014342-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014451-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAIR PREDA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016036-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRENE ALVES VENTURA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018565-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IONEIDE PESSOA CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO(A): SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018788-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019538-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROQUE FARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.020159-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CELIA FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.021266-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DOMICIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.021786-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022003-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRANI CIRQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022034-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIO DE SOUZA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023373-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCICLEIDE BARRETO
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023418-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024918-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROQUE PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.026057-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO ALVES GOMES
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027185-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EZILDA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027508-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALEXANDRINA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027738-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEVERINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027771-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029890-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELZA APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS
RECTE: ADRIANA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083995-ANTONIO FERNANDES DE MATTOS
RECTE: FERNANDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083995-ANTONIO FERNANDES DE MATTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030088-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MOREIRA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030772-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031129-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIO PEREIRA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034364-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.036360-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037857-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZABEL CRISTINA YANO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040185-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVESTRE DA SILVA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.041255-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AILTON FRANCISCO EMILIANO
ADVOGADO(A): SP183727 - MERARI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.043105-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE RICARDO GONZAGA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063008-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DEUSADETE BEZERRA FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.067981-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072229-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CICERA ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072528-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.073655-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELAINE CAMBRAIA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074689-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO ALVES FEITOSA
ADVOGADO(A): SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075311-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINEIDE DE SA SOUZA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076191-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLOVIS DE SOUZA LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.078250-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001698-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROZENDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010277-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DULCINEIA PIRUGINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013461-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RUBENS JOSE GARCIA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000473-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000650-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZENIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000666-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GECI COELHO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000770-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUTH MARCIANO DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000898-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001439-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELICA DE FREITAS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001538-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE RIVALDO SIMOES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001603-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CECILIA XAVIER DE JESUS
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001722-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ABIGAIR DE SOUZA DIAS HONORIO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001859-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALVES MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002315-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERLI BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002425-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROQUE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002822-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA ENEIDA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002872-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WALTER ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003139-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NAIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003167-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALVA MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003212-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA MARIA JERONYMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP037583 - NELSON PRIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003310-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA REGINA MOTA CROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003339-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BERNARDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003649-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ENOS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.03.003704-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003709-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOANA MARIA PAMPLONA NUNES
ADVOGADO(A): SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003835-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA SALMAZO BAGATINI
ADVOGADO(A): SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003925-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIS CARLOS ANTONIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.03.003943-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA AMARO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004184-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO JOSE CARFE
ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004569-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEIDEMAR GUIMARÃES BRONZE
ADVOGADO(A): SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004642-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE DO PRADO
ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004746-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZABETE ALVES GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005167-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA LAGUNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005827-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006006-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSANGELA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006013-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALVARINDA MARIA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006083-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANZILA BRESSANI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006229-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUAREZ JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006621-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSÉ DE LOURDES PICCOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007292-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007421-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO MARCILIO FERNANDES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007767-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DESOLINA DE CAMPOS SCARONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.008765-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIAS DUCA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009899-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DORIVAL FREITAS MONTENEGRO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009969-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELINA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010335-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACEMA MARTINS DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010468-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRENE MOREIRA ABADIA
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010680-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRACI RIBEIRO CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010695-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALAIDE ASTANELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010698-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERALDO LEHMANN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.011792-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO DIANNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013607-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIA HELENA FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000516-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NELCI DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000616-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RODES SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000748-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCE HEINCKLEIN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001935-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARISTON DELFINO DANTAS
ADVOGADO(A): SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002390-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003602-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA BALDE DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003613-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.005839-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SALVADOR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000686-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONIDIA FIALHO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002205-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007339-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LENIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO(A): SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.020585-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.001445-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002957-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARMEM CUSTODIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000097-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ENES CARLOS DOS REIS
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000309-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000525-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002088-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANITA DE MORAIS COUTINHO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.003938-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIAS TEODORO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.007958-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.008483-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINALVA GUARDIAM ALVES
ADVOGADO(A): SP118630E - SIMONE GOMES CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.008694-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAQUEL MARQUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009243-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA GASPAS
ADVOGADO(A): SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009308-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE FREIRE LOPES
ADVOGADO(A): SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009338-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MITUE TAKUME
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009640-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA LUCIMAR ALVES
ADVOGADO(A): SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010011-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CICERO BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001808-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES PIRES DE LUCIO
ADVOGADO(A): SP247767 - LUIZ SEMENÇATO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003136-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RICARDO RICCI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003728-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: COSME PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000010-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: URSULA DALIA DELGADO

ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000184-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000386-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ODAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000509-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.002014-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.002154-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONICE ANA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000054-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA MARIA LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000234-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP209989 - RODRIGO BIAGIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVANIR APARECIDA BRAZ CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP215020 - HELBER CREPALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001107-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EVANILDE VOLPI RETCHE
ADVOGADO(A): SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002122-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO CARMO GOMES PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003107-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA MARIA DA COSTA COTRIM
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.004367-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AGDA BIZARI OTA
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000739-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HIPOLITO PEDERNEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002384-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REINALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005468-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA SIMOES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006139-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA LOPES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006264-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOÃO LUIZ PIRES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006574-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCE RE PIRES
ADVOGADO(A): SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007111-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURICIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008979-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERNESTO VILLAR FILHO
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009067-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009767-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUZELI RIBEIRO DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010216-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MALVINA DE FATIMA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011001-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARNEIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012244-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDNA ANTÔNIA GOMES TEODORO
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012286-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA BERFIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012316-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012729-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012741-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012786-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVAN EBEL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012851-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENI DE LIMA
ADVOGADO(A): SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013043-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISABETE DA CRUZ CASSILLO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013599-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA LEDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013880-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP088761 - JOSE CARLOS GALLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014784-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VILMA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014799-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015126-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APRECIDA ALVES VIEIRA PIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015409-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015529-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILMARA DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000540-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALTER GENEROSO
ADVOGADO(A): SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.001537-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000092-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA PAMPLONA
ADVOGADO(A): SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.001870-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURINA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002067-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AGUINALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002697-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GUIOMAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP099497 - LILIMAR MAZZONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000583-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ODILA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002698-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MOZAIR JOSE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002916-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALVINA BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.003480-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA SUELI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.003603-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000400-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GLORIA PIRES ROCHA
ADVOGADO(A): SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000141-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.09.000376-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.000836-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.001069-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAMIAO DA TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000327-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO DO CARMO ROCHA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000807-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA ROSA DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001061-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON ANTUNES MARQUES
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001570-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AMILTON GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002481-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAIME CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004103-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSILDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004219-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURENCO FRANCISCO CHERUBINI
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004319-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE GUIMARAES FELIX
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005421-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS TOTTA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007253-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE VALDEVINO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.001772-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIVINA APARECIDA ARANTES
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

FEITOS CRIMINAIS:

RECURSO : 2007.61.05.000404-5
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD : RÁDIO AMORIM FM
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento por indicação do relator.

RECURSO : 2008.61.05.003820-5
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD : RÁDIO CRISTAL FM
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento por indicação do relator.

RECURSO : 2008.61.81.004094-3
ASSUNTO : ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD : AUTO POSTO DOIS LEÕES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RECURSO : 2007.61.05.000367-3
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD : LUIZ ROBERTO CATELHANO
ADV : OAB/SP 105.325 e 54.442 - EDMILSON WAGNER GALLINARI e JURANDIR GALLINARI
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RECURSO : 2004.61.02.001800-4
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : MARINO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : OAB/SP 217.131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RECURSO : 2007.61.15.000806-1
ASSUNTO : ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : GERALDO ANTONIO PIRES
ADV : OAB/SP 133.043 - HELDER CLAY BIZ
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA : Após o voto do Juiz Federal relator Dr. Sílvio César Arouck Gemaque, negando provimento ao recurso, o Juiz Federal Luís Antônio Zanluca pediu vista dos autos para análise, ficando, em consequência, suspenso o julgamento.

HABEAS CORPUS : 2008.67.01.000006-0
PROCESSO DE ORIGEM : 2008.61.81.012273-0
ASSUNTO : ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL
IMPTE : OAB/SP 152.059 - JOSE CARLOS FABRI
PACTE : JOSE CARLOS FABRI
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 10ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima Sessão para o dia 24 de novembro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000063/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2008, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais VANESSA VIEIRA DE MELLO e PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais PAULO RICARDO ARENA FILHO e PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. Ausentes, justificadamente, a Juíza Federal MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, em razão de licença médica e a Juíza Federal ANITA VILLANI, em razão de férias. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2002.61.84.002182-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI DA SILVA MARCONDES
ADVOGADO: SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.003568-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESSICA JOANA ROBERTO DE OLIVEIRA- MENOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.012418-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA STELA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.019763-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FLORENCIO MENDONÇA DE JESUS
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.024271-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.030121-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL
(REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: PAULO HENRIQUE LEONEL
ADVOGADO(A): SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.046056-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LOPES LEAL
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.049048-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AUGUSTO DE MENEZES
ADVOGADO: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.055863-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MIGUEL MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.058035-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: VALDECIR FLORIANO
ADVOGADO(A): SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.060489-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA GALHARDO HERNANDES MOLINA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.061637-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.066350-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MAFFIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.102427-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.111089-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.004674-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA GALDINO MARZOLA
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.001914-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL
(REG DE
ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO RODOLFO LEMOS
ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.85.000543-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENAIDE CASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.012228-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERTOLINO CLARO DA COSTA
ADVOGADO: SP186415 - JONAS ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.044500-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUIZ FERNANDO MILANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.050685-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO CONCEICAO ARGENTINO
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.073990-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.133183-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315673-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351091-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO

SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ALBERTO RAMOS

ADVOGADO: SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

SÚMULA: Rejeitaram as preliminares argüidas e negaram provimento ao recurso do I.N.S.S., v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354739-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: EDIONE FERREIRA DE SOUZA NORONHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000817-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINA CELIA MANTOVANI DA GRAÇA MARTINS e outros

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RECDO: AMERICO DA GRAÇA MARTINS NETO

ADVOGADO(A): SP075606-JOAO LUIZ REQUE

RECDO: MARILDA CELIA MANTOVANI

ADVOGADO(A): SP075606-JOAO LUIZ REQUE

RECDO: ADOLFO LUIZ MANTOVANI

ADVOGADO(A): SP075606-JOAO LUIZ REQUE

RECDO: JOANA D'ARC APARECIDA LUCERA MANTOVANI

ADVOGADO(A): SP075606-JOAO LUIZ REQUE

RECDO: FLAVIA CELIA MANTOVANI D'AGOSTINI

ADVOGADO(A): SP075606-JOAO LUIZ REQUE

RECDO: NELSON JOSE MANTOVANI

ADVOGADO(A): SP075606-JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001541-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZELITA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.02.006721-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.02.013516-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014020-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERAFIM RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.03.010605-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ISMEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.04.007416-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MASATOSHI SAKUMA e outro
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: ITSUKO SOKUMA
ADVOGADO(A): SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.009452-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBINA AZZONI GOBBI
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.010009-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA THOMAZETTO ZANON
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012418-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA STRAVINI MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.04.012554-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLAVO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.013569-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LEONEL
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LEONEL
ADVOGADO(A): SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.014753-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILAIDE TURA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015199-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA PAVANELLI COMITRE
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.000461-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.002839-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.06.015063-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO VITOR DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE)
ADVOGADO(A): SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECTE: MARIA LAURA DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE)
ADVOGADO(A): SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECTE: ALINE CAROLINA SOUSA DE MORAIS (GENTORA)
ADVOGADO(A): SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000394-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000464-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOÃO ANIBAL CANO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000467-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOÃO LUCIANO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000493-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO PEREIRA FELISBERTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000509-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO SERGIO DE PIERI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000567-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: OLIVEIRA JOSE EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000588-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: DULCELIA KROUMAN DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000602-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO PAULO BONOME
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000618-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000643-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: MARIA BIZOTO GASPARINI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000645-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração do autor e acolheram os embargos de declaração do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001237-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002624-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO FERMIANO
ADVOGADO: SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003314-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO CALDEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003623-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.000007-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERNESTINA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000097-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.000169-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSEFA DA COSTA CUNHA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000379-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000393-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOUDES CARMINHOLA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.000925-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ARANTES EGIDIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000939-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000945-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEPHINA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001596-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR MENDES DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.001795-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERINA MATIAZO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001885-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENI BERALDO FRAZAO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.001889-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEYDE HELENA VALERA GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002090-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA MAZZINI GAZZOLA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.002615-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENI FERNANDES DEOLIM
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002912-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003469-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DENISE SOARES DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: DEBORA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003540-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATILDE DE CAMARGO ALVES

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003542-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISOLINA DE CAMARGO LEITE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003671-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARDALICIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003858-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORIZIA TOSTA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: SELMA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: SELMA APARECIDA DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003930-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.004038-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.005731-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AUREA DA SILVA PINHEIRO MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008416-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REGINALDO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000723-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: INEZ BERTOLDIN TOM
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001374-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA HELENA COMELLI MARTINS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002485-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA BARIANI BORDINO GANDINI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.14.002598-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ALBERTINA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002785-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA ANTONIA CHARLI DELGADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003104-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA CALANDRELLI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.14.003109-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.14.003110-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE VELHO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.14.003326-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CARMEM SOLIS FURQUIM ROSA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.14.004149-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALTER DAVOLLI
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.001385-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEREIS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.002915-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ ALTAIR BERNARDES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.003437-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DAS DORES DIAS
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.004173-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOELMA DIAS QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.004205-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENEIDE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.004231-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO DE PAIVA DE ANDRADE CANEDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.004472-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEI BAPTISTA NUNES
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.004617-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO FONSECA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.004965-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE ORTEGA LOPES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005074-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA ISABEL MEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005169-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARNEIRO LOPES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005285-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005311-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA DE ANDRADE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005453-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI MARIA DE TORRES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005475-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEI ALVES MEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005661-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005701-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA FOGAÇA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005743-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA GODINHO BALBINO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.005753-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUELITA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.006043-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE CAMARGO SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.006138-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE FERAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.007099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.007333-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEY MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.007411-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACEMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.007453-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP135054 - NARIU ICHISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007759-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CIRCE MARIA LEITE HESSEL
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.007785-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARCOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.007957-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES CARRIEL PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007961-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONDINA DE MORAES PAES

ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.007962-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISIDORO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007970-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ENI DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.008157-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ED CARLOS MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.008463-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.008558-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ASSIS FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.008821-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.009222-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.009364-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.009369-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.009621-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MIGUEL NEVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024784-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE TADEU SOARES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038278-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ADAIR FRANCISCO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067355-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EUZENIR DE JESUS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076558-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELIZABETE RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078676-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MAURINA MALVA BRAZ
ADVOGADO(A): SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088188-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088636-5 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MAGNOLIA ALMEIDA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000297-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APPARECIDA PICCINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001559-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA MADALENA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003266-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: EPAMINONDAS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003909-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDNA BARBOSA RODRIGUES ROSSETTO
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.004222-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA MARIA SPOSITO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.004620-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.004817-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VICENTE GOMES
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004897-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO SEVERINO
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.006315-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDINEUZA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033127 - APARECIDO PEZZUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.007222-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009075-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JANDIRA MERENDA LEITE
ADVOGADO(A): SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.009143-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO COSTA
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.009419-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.009675-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO SILVIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010405-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.010590-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO DAVID BRANQUINHO
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012441-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CID MARCOS GRUPIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.012592-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDINA APARECIDA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2006.63.02.013814-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014205-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014815-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSANGELA CLAUDIA GOMES COSTA
ADVOGADO(A): SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015091-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015735-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BELARMINIO SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015747-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2006.63.02.015976-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CRUZ FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.016245-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RODRIGO ZUCOLOTO OSORIO
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016273-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016580-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MIGUEL ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016829-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FILOMENA APARECIDA ISIDORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.016836-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017119-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS HENRIQUE PFAIFER NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017609-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVANEIDE MARIA LOPES LEMOS
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018227-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018320-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CANDIDA DO REGO SILVA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018926-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEISA FARIA AMATE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005086-4 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DEJAIR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007383-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA BORDINI EDUARDO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007777-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: WALTER GAMBINI NETO - REP. SONIA GOMES GAMBINI
ADVOGADO(A): SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000382-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MADALENA TURCHETE PALARO
ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001493-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003177-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA MADONIA
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003551-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD/RCT: FLORISA NEVES DA SILVA XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004184-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONILDA SILVA RANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004538-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLINDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005829-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESMERALDA IVETE GUMIERO MORELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007203-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.000416-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO MAURO RIBEIRO
ADVOGADO: SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.05.001227-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERENI PEREIRA RODRIGUES REP./ LETICIA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO: SP249655 - WILSON RODRIGUES COELHO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.001360-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.05.002143-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLINDA ANTONIA DE MORAES
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000584-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002038-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002204-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000074-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000586-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000921-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAIDE BERTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001218-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CICLECIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001407-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001534-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA LUZIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001592-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA BERTOLEZA CANDIDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Não conheceram dos embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001594-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002434-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZA CANDIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002973-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003007-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IRINEU RIATO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003473-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA NUNCIACÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.08.003587-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MAIQUE FRANCISCO JULY
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003944-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003099-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004320-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KEILA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.002007-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIO CARLOS VAZ
ADVOGADO(A): SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007482-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILVANETE DA SILVA FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.10.009710-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE ALMEIDA BISCAINO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009932-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO PIRES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010560-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALTER ROBERTO IZALTINO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010820-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HERONIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011376-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP128164 - PATRÍCIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.10.011932-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JEDSON CARLOS PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003341-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GENIVAL SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006956-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARCO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.000685-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR PINHEIRO LOIOLA
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.13.000163-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS SANTOS MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.13.000308-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO DOMINGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.13.000350-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA MONTEIRO COELHO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.13.000390-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EUGENIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.13.000571-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.13.000666-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER FERREIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.13.001386-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ISABEL DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.000054-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.000350-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA PINHEIRO VELHO
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.000424-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.000724-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CAETANA RAIMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.000948-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JUDITH RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: ANTONIO CAIO DE ALMEIDA OLIVA
ADVOGADO(A): SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.001062-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ISABEL DE OLIVEIRA SCARPARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001683-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.002166-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA APARECIDA MARTINELLI BOLANDIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.002337-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: TEREZA DE LIMA ANTONIASSI
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.002497-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: AYMOREZA GONÇALVES GUIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.002581-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PEDRO ESTEVAN CAMARA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.002818-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE APARECIDO CARRENHO
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.002958-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ALTAIR PAULIQUI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.14.003628-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004561-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: EDINALVA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004743-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: CARMITA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.000347-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.000449-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADUNIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.000793-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORVALINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.000989-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA FIRMIANO DA ROSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.002608-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.002790-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORACI LEITE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.002907-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MERCEDES DE LA PENHA RUY MALAVAZI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.002959-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUREMA LUCIA LEITE
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.002961-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTINA PEREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.003129-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARCELINA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.004195-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZABETE DELGADO DA PAZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.004431-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASTORINO DE JESUS VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.004653-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONETE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.004947-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA PLENS
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.005064-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA EDNA ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.005067-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEJANIRA MARIA DE FATIMA ARJONA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.005078-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER PAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.005284-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR BUENO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005545-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZENILDA SANTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.005745-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARGEMIRO FERNANDES DE MATTOS
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006074-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA FESTA MIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.006099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OTAIDE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO(A): SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006295-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEDI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.006511-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAYDE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.006656-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GISELE FONSECA DOURADO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.006815-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCALINA MARTINS CESAR
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.006896-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.007047-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO LEITE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.007698-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.15.008745-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SHIGUEO NAKAMURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009255-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009450-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERALDO BENTO HILARIO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009574-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CELESTE DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010629-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIANA MANOEL LOPES
ADVOGADO(A): SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001128-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001510-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003830-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA BEGNOSSI JACINTO
ADVOGADO(A): SP186344 - LELLI CHIESA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003926-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004013-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.026893-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TALITA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP059288 - SOLANGE MORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075109-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVALDO ESTOLANO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.081763-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO CESAR SOUZA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000140-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUSA MARIA MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001486-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.002628-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA TEREZINHA VICTORINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.002798-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002886-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO BATISTA COELHO
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002917-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS ALVARO BORSINI GALLO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003547-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICARI
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003624-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA EDNA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.004178-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROQUE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.004221-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO ROBLES
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.005804-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IVA PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006788-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIO LUCIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.006792-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FLAVIA FENTANES LEITE
ADVOGADO(A): SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.007000-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.007861-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NUNES TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009802-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE DE BRITO COELHO
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009975-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA ROSA SOARES SOUSA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010981-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDMAR FERREIRA LOBATO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011440-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ CARLOS MASSARI
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011731-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARLI JORGINA MARQUES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012653-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2007.63.02.013646-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SANDRA MARTILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013674-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISAC RODRIGUES PINTO
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.013907-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VERA LUCIA SPINELLI
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014878-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSA HELENA BUFFI
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015264-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MOACYR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153940 - DENILSON MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015326-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: REGINA CAPELI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016025-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SANDRA BENEDITA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016072-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA EMIDIO PRADO
ADVOGADO(A): SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.016342-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO LUIZ BARBARA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016411-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.016634-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIDIA MARIA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016828-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZIA MARIA DE ALMEIDA COVAS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP074761 - CARLOS CESAR PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.016843-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NEUZA PATRICIO ROSA

ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006431-4 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JESSICA PEREIRA SOUTO - REP. POR SUA GENITORA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002013-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARLENE QUAGGIO DO CARMO

ADVOGADO: SP075034 - JOSE MARCELO MALTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004578-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: GERALDA ROSA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008375-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NORMANDO LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000204-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ROSA HELENA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002762-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: PEDRO CAMPOS LEME

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003154-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELOISA DE ALMEIDA FESSINIE
ADVOGADO(A): SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003380-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ZORAIDE AGUIAR
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003894-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO APARECIDO INACIO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000322-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO BUENO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001903-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRIDE IZELLI ZORZENON
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001875-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILSON ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001570-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUREA TERCI GODOI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001673-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DO CARMO CRUZ
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000385-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALMELINDA RIBEIRO SCHINELO
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.000468-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: CLEIDE APARECIDA LOBO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.000471-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADILSON TADEU ANTONIASSE
ADVOGADO: SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.000483-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS BIAZON CATANEO
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000761-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ALEXANDRE MARCHI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.000953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA MIGUEL JUSTO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.001603-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LAZARO DE PAULA CEZAR
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.002171-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE CARLOS DONATO
ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.002381-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BARBARA MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.002880-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO BONI NETO
ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.002897-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: OLGA DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.14.002976-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA ZIMIARI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.15.000786-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO ORNIESKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: STALIN CASSEMIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009184-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO CARRIEL
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009455-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS BERNARDO PEDROSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009517-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIANI BAGGIO CAMPANHOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010347-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA MARIA DA SILVA DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010711-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MACIEL ROSA ALVES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011578-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENILDA AMARAL CAETANO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011802-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014553-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DALGIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000575-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.17.000740-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.17.001360-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000832-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001320-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002039-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANEZIO BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000386-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: APARECIDA DE CAMPOS CARRARO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000199-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO OVIDIO DE MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000414-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO GABRIEL DA SILVA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000489-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO PEREIRA
ADVOGADO: SP198502 - LETICIA MORAES SILVERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000144-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ROBERTO VALOTA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000396-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALCIDES BARATTO
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001818-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GIRLENE PINHEIRO
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001988-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA BRANDAO TORRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002259-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002316-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2008.63.02.002828-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.02.004008-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO AMARO CANDIDO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.02.004161-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERCILIA ROSA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.04.000939-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000793-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.15.001524-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 25 de novembro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000065/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 14 de novembro de 2008, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais MARILAINE ALMEIDA SANTOS e ANGELA CRISTINA MONTEIRO. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA, MARILAINE ALMEIDA SANTOS e ANGELA CRISTINA MONTEIRO. Ausente, justificadamente, em razão de Licença para Tratamento em pessoa da família o Juiz Federal WILSON PEREIRA JUNIOR. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2002.61.84.006279-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERIANO SANTANA MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINE ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2002.61.84.012570-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CARLOTA
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do I.N.S.S. para declarar a incompetência do Juizado, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.014745-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIRGÍNIA RODRIGUES DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.021211-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.025932-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: CARLOS PELLEGRINI
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.030946-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVARISTO GIACOMIN
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do I.N.S.S. para declarar a incompetência do Juizado, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.063800-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE RAIMUNDO
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.068560-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL ALVES SOARES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.069659-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ROSA NOBREGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.070411-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.075201-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IVETE NOGUEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.075545-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: JOSE GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.079753-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAYDEE FLORISA PEDROSO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.080698-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE
ÍNDICES
RECTE: ADOLFO ANGELO DOIMO
ADVOGADO(A): SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.082060-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: LUZIA BORTOLATTO SALLA

ADVOGADO(A): SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.083199-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE
ÍNDICES
RECTE: CECILIA FLORES FRANZONI
ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.083215-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE
ÍNDICES
RECTE: DECIO MANTOVAN
ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.084527-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE
ÍNDICES
RECTE: GUIDO DE SALLES MARCONDES
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.084921-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE
BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMUNDO FONTOLAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.086835-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACIRA LACERDA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.088322-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: JORGE TERRIAGA

ADVOGADO(A): SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.092031-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE
ÍNDICES
RECTE: PEDRO IRINEU BARBOSA
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.099602-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ARMANDO CARRA
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.101719-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: EDUARDO OVANDO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.108325-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: PEDRO MOREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.114389-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VLADÉMIR GERSON PIROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.118881-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: EVANILDE CAFE ODANARA

ADVOGADO(A): SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.85.002438-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE
ÍNDICES
RECTE: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.003673-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN
ADVOGADO: SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.004894-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ELIEZER ARANTES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.001153-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.178415-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DALVA OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.210769-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.

RECTE: ODILON OTAVIANO TENORIO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.316253-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO

DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VAZ DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351527-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO

DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: VALFRIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.352906-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CLAUDIO DAMASCENO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353872-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ADILSON CAVALVANTI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354422-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: FABIO ANTUNES COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001381-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS CASTANHEDES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020232-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE LIDIO DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.04.008879-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.011075-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR APARECIDO NUNES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003243-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: NILTON FERREIRA SALES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.002671-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO NOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004395-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ELIZEU FERREIRA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004470-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.

RECTE: MARGARIDA APARECIDA BRAMBILLA TENAN
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004706-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.

RECTE: JOSE CARLOS FIORONI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004993-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.

RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.007410-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.

RECTE: ODAIR FASSI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008355-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.

RECTE: MAURILIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000878-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.003573-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA EUNICE DE JESUS MAGUETA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.004005-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS MOURA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005397-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO BRAZ RAFINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.006637-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE DE FÁTIMA ABREU
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007826-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.007829-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUFENIA RODRIGUES MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO MESSIAS DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008095-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANILDA SILVA GALVÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008371-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH CORREA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008565-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JANDIRA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000186-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANIR PASCOA FERREIRA CALISTEI
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000633-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA BELCHIOR GONDIN
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037725-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO
LIMITADOR
RECTE: PAULO HYMINO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039897-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043603-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ANTONIO FREITAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047854-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: LAURITO ANTONIO PERRELLA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048030-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.057136-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: BENEDITO GONÇALVES REBOLLEDO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060455-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS

RECTE: LUIZ MARTINS

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.064963-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO

DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: LIBIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084177-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARILENA CAGGIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.007265-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PEDRO QUEIROZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008836-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ROSELY AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.02.008993-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CELIA NEVES DOS SANTOS ARROULA

ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009005-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ZENILDE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009125-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE SEBASTIAO RONCARI
ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001159-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANETE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004288-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005539-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAZARETH CONCILIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006802-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA RODRIGUES LARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006162-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
ADVOGADO(A): SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006387-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONOR DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.000968-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001291-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002547-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002977-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002986-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SOCORRA ARAUJO GERSANTI
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003498-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS HEIN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001001-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: CONSTANTINO PELISSON
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001613-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: JULIO APARECIDO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.003221-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE APARECIDO SANDOVAL
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004890-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: DEMERVAL TUNUCCI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004938-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ILSÓN GRINALDI PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005781-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: ARILTON TARDIO
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006877-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007492-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.005454-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARISA POLASTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008716-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE RENATO SALES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008718-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ILZA FERNADES LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008742-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CLAUDIO TORRES VILACA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008815-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008891-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE RUBENS BUREI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008952-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GUILHERME JORGE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008959-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NIVALDO JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009087-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA LUIZA STEINMANN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009194-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRACI SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009237-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE CICERO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009318-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARTA DOS SANTOS SILVA ZACHARIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009981-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DIRCE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009989-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JULIO FLAVIO DA SILVA PREZIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010735-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RALPH DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010918-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HARLEY SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011210-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SUELI ROSANGELA NARCISO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001680-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALDA BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP129413 - ALMIR JOSE ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000601-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SOLANGE APARECIDA SLOMP

ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000944-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANNA MARIA DE LOURDES PEPINO CASULA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001837-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ARLINDO MARCILIANO

ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003047-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA INES MARQUES MATRICARDI

ADVOGADO(A): SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000029-0 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: BEATRIZ LAUREANO CONDOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006036-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA.

ADVOGADO(A): SP079101 - VALQUIRIA GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007850-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON PINTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009883-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EROTILDES DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011764-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JURACY DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO(A): SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida v.m, e no mérito, deram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.012560-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.012562-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA DE LOURDES PALMIJIANO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.012780-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015666-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOVELINA UMBELINA CUNHA DE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019022-3 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO SILVA.
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022111-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ALCINDA FAGANETO BATISTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024409-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO SOARES DO CARMO
ADVOGADO(A): SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024414-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALESSANDRA CARLOS DE MELO
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.025417-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS DELMONDES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025625-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARTUR DOS SANTOS DINIZ NETO
ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.027536-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENICIO MENDES DUTRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027806-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: DEUSMAR SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030957-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MIGUEL SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031317-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031390-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE JOBILINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.032249-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CECILIA ALVES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.036534-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANTONIO MUNHOZ
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040154-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.041182-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RONALDO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.041206-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARMEM LUCIA GOMES BORGES
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049568-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSAFÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049577-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LINO LORDRON
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049647-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: GERALDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049963-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ADAO EVANGELISTA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054630-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARILDA DE MAIO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057248-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MOACIR DE VECCHI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.057261-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LUISA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062495-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.062509-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063224-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FRANCISCO PASSINHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063333-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063937-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANGELA MARIA BRAMBILLA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063990-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: CARLOS AUGUSTO FICHER
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065529-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ARAUJO BASTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065600-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO MARCOS XAVIER DE LIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066299-6 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ BATISTA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066794-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LIDIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.070407-3 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS DA MOTTA LOUREIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.071512-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVALDE MELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.071910-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IONE MARGARETE DE OLIVEIRA MANCANO
ADVOGADO(A): SP133293 - IONE MARGARETE DE OLIVEIRA MANCANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072066-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINALVA MARIA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072491-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA BAIOSCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.073235-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUDITE GERALDINA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074273-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074977-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENILZA MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076977-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINA SOARES DA SILVA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080950-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ HILTON OLIVEIRA BISPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000852-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001217-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TEREZINHA VICENTE
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001813-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADONIRAN CAMILO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001933-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARISTELA DOS SANTOS LEAO
ADVOGADO(A): SP156121 - ARLINDO BASSANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001986-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO HELIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002966-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDINEI PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006127-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PAULO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006929-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AUDIMAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011719-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA APARECIDA CICOGNA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011877-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012156-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIOMAR ROSSINI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013453-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILDA BARROS BENTO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013681-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VILMA LOPES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013854-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSUER ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015984-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LISLANGELA MICHELE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016593-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDNEY LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001106-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215436 - FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA (DPU)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.001872-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOÃO DE MELO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002262-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JANDIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.002516-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ANTONIO MARINHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006422-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE TELES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.020150-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELENICE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.001699-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO NARCIZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.07.002926-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA ARRUDA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.09.001332-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002751-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO JOSE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.003364-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BEATRIZ MARTINIANA COELHO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.008925-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AFONSO PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009444-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SANTANA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000883-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000989-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000091-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NOEMI CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003032-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONICE TEREZINHA BELEM
ADVOGADO(A): SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012922-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA PAEZANI
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013792-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CESAR MENDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014232-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARACY DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002964-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RAQUEL NASSARALLA REGINO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002973-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NATAL PASSAFARO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000882-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE APARECIDO DOS REIS SALES
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.000060-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000244-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURDES TEREZINHA RAMOS MORAES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001039-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 28 de novembro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Camila L. N. Queiroz, Técnica Judiciária, RF 5610, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0002/2009

LOTE N.º 084/2009

2003.61.84.015926-4 - DAVID SANTANA SANTOS (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e ADV. SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO e ADV. SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que esclareça, no prazo de 20 dias, o quanto alegado pela parte autora, justificando o não cumprimento da decisão judicial. Int.

2003.61.84.066225-9 - PAULO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS sobre as petições da parte autora no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.84.071418-1 - EDVALDO MARCOLINO ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitero a decisão exarada no dia 28/10, próximo passado. Intimem-se.

2004.61.84.054546-6 - VITOR DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.079664-5 - ALBERTO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.105944-0 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.119768-0 - DULCINEIA ANTONIO FAVARO (ADV. SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.128958-5 - MARIA LUCIA NEVES (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência a parte autora

2004.61.84.131871-8 - JOSE PRUDENCIANO SOUZA (ADV. SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.132101-8 - VERA LUCIA CALDERAN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.132602-8 - ATTILIO GAZAFI (ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.132671-5 - JOAO DA SILVA GUIDIO (ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.132981-9 - FEIGA MALKA CHULMAN (ADV. SP099877 - BECKI REFKA SARFATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Façam-se os autos conclusos à magistrada Dra. Raecler Baldresca, responsável pelo setor de RPV.

2004.61.84.133205-3 - OLINDA BARDELLI MARTINS (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.134362-2 - CARLOS CAMARGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.136946-5 - OSANA FIRMINO BISPO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.137792-9 - NEYDE LASCHI RIBEIRO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.137913-6 - MARIA LUIZA MARINI AUN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.138730-3 - RUI FALCONE (ADV. SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI e ADV. SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.138972-5 - MANOEL PEDRO FORTUNATO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.139081-8 - NELSON BUZUTI (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.139158-6 - MARIA JOANA DE JESUS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.140370-9 - ARI GERMOLHATO (ADV. SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.143507-3 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. RJ015854 - GOATAÇARA HUGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Façam-se os autos conclusos à magistrada Dra. Raecler Baldresca, reponsável pelo Setor de RPV.

2004.61.84.146209-0 - AQUILINA MESEJEDOVAS DONEGA (ADV. SP064494 - DEISE DONEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.146378-0 - IDENELSA MARILDA DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.146858-3 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.147696-8 - MARTA MARIA FERREIRA PAIVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.149727-3 - LUZIA TEIXEIRA S ORLANDINI (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI e ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS e ADV. SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.152679-0 - IZABEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA e ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.156227-7 - SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 31/12/2007, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Após, voltem conclusos para a apreciação do embargos de declaração

2004.61.84.158013-9 - JOSE BELATO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 17/03/2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.161553-1 - ACIRIO BOARETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o benefício foi concedido por determinação judicial, à Contadoria para informar se consta da conta de liquidação a atualização pelo IRSM e se, à época, tal procedimento deveria ser adotado. Após, tornem conclusos para verificar o interesse de agir e a competência. Int.

2004.61.84.172481-2 - VANDIR APARECIDO PONTES (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência a parte autora.

2004.61.84.174270-0 - EDMONDO PEROZZI (ADV. SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.177758-0 - IVANETE SANCHES MORO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência a parte autora.

2004.61.84.178761-5 - EGNALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes

acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.181886-7 - NELSON JERONIMO PEREIRA (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.182654-2 - ARQUIBALDO OLIVEIRA (ADV. SP193430 - MARCELO MARCONDES MUNHÓZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.187634-0 - NATAN DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.009/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.196825-7 - SILVIO NONATO (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei

nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.198159-6 - ANTONIO NIVALDO MENOCELLI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9,9009/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.200149-4 - FLORISVALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa
dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.200626-1 - HELENA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP182751 - ANTONIO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.200770-8 - ANGELA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA e ADV. SP112569E - WASHINGTON LUIZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.201026-4 - FRANCINALDO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.202764-1 - IVONETE PEREIRA DE MELO CUNHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.203050-0 - PIEDADE MARIA COUTO (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.205688-4 - CLARINDA DE JESUS SIMÕES (ADV. SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.220290-6 - ANTONIA DONIZETI DE CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.220603-1 - JOSE CARDOSO FILHO (ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.220658-4 - JESUS MARIO DE BRITO (ADV. SP261204 - WILLIAN ANBAR e ADV. SP222691 - FABRICIO

MACHADO PAGNOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.220796-5 - MARCIA DOS ANJOS DUARTE (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.220874-0 - IRACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.220923-8 - ARLINDO BARBOSA (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.221005-8 - INEZ OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.225697-6 - CICERO RODOLFO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.226028-1 - RITA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.226061-0 - TARCISIO BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.226137-6 - BENEDITA FRANCISCA RAMOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.226193-5 - EVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.226220-4 - ARMANDO GODINHO BAYAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 12/08/2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.226729-9 - MINERVINO CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.226757-3 - JOSE MAZOCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.228170-3 - DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.232471-4 - SARA DE VASCONCELLOS (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.233268-1 - LAURA IARUSSI CARAPELLO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.233751-4 - HIROME ASSAKURA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.237485-7 - MARIA JOSE DE PAULA MACHADO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS acerca da petição da autora, no prazo de

10 dias, justificando o não cumprimento da decisão judicial. Int.

2004.61.84.238352-4 - APARECIDA ALCANTARA BRASIL SANTOS (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.238763-3 - WALTER GIMENEZ MAHAS (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA e ADV. SP117951 - CELSO LUIZ DE A PRADO FERNANDES e ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.244108-1 - FERDINANT RECHTENWALD (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.244319-3 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 15/08/2003, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.244346-6 - ISAIAS MARACINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.244631-5 - OSVALDO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 31/10/2006, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.244674-1 - CLAUDIO ANTONIO CADEL (ADV. SP219697 - ELIETE GRANJA CADEL e ADV. SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.245107-4 - DAVID RODRIGUES FILHO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, ficam homologados os cálculos ofertados pelo juízo. Conforme cálculos, o autor tem direito a renda mensal inicial no valor de R\$ 832,66 e renda

mensal

atualizada de R\$ 1.761,01, para agosto/2004. As diferenças devidas até agosto/2004, respeitada a prescrição quinquenal, perfazem o total de R\$ 22.681,26, menor que o apurado pela autarquia-ré quando da confecção dos cálculos.

Contudo, tendo expressamente renunciado ao valor dos excedentes, não há créditos em seu favor. Determino, por conseguinte, a remessa do presente feito ao setor de execução para elaboração de ofício de obrigação de fazer, adequando-se a renda mensal do benefício do autor aos termos do r. parecer do setor de contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2004.61.84.249350-0 - SILAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.249448-6 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA PENHA (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 17/02/2005 , pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.249759-1 - VERA LUCIA BENTO DE BRITO (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.250055-3 - PAULO MARCOS DE LUCA DA CUNHA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.250286-0 - ROBERTO MOREIRA ROCHA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.251987-2 - DORIVAL SANTIN (ADV. SP150850 - THAYS DAMAZIO ACAIABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 11/05/2005 , pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.253964-0 - VITOR DE SOUZA (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.255103-2 - TEREZA MOLINA BERALDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.256690-4 - NELSON SCALA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2004.61.84.264696-1 - AMERICO SONEGO (ADV. SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/10/2008: Depreque-se a citação do herdeiro PAULO ROBERTO SONEGO no endereço indicado, tendo em vista a habilitação requerida por Terezinha de Lourdes Sonego de Lima e Fernando Sonego. Int.

2004.61.84.269549-2 - MARCELINO FELICIO (ADV. SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.273062-5 - IRACEMA DA SILVA MARIANO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.273412-6 - MAURIA BARBOSA TEODORO DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 21/11/2008, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.273779-6 - JOSE MATIAS NETO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.277393-4 - ADIVALDO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.278146-3 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (ADV. SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.281731-7 - PAULO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP104294 - SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.287844-6 - GUSTAVO TOBIAS (ADV. SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.295215-4 - ANTENOR FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.295634-2 - MARIA DA GRAÇA SEVITEREZZA DE OLIVEIRA (ADV. SP117670 - JOAO LUIS SOARES DA CUNHA e ADV. SP146063 - JOSE BENEDITO ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.297020-0 - MARCIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.304574-2 - ONOFRE DO ESPIRITO SANTO CARDOSO (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão de eventual pensão por morte decorrente do óbito do autor; 3) cópia legível do CPF dos requerentes EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO, REINALDO APARECIDO CARDOSO e VALDELICE APARECIDA CARDOSO. No caso de os documentos originais estarem pouco legíveis, providenciem a expedição de novas vias. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.304896-2 - ANTONIO LEONEZIO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.314271-1 - LAURO CAMPANA (ADV. SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA e ADV. SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI e ADV. SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI e ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.315003-3 - MARIA JOSE MONTEMOR CARNAVALLI (ADV. SP165994 - TIAGO GONÇALVES OLIVEIRA e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.315275-3 - DULCINÉIA COUTO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.315368-0 - JEFERSON LUIZ SINHORELLI (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.317691-5 - NAIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.319405-0 - MARIA HELENA MARTINELLI (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que no cadastro informatizado deste Juizado NÃO CONSTOU, o número de benefício de titularidade da autora (NB 42/101604500-7). Todavia, observo que este benefício foi vinculado indevidamente ao processo de nº. 2004.61.84.245624-2, cujo autor é o Sr. Jose MartinKowitsh. Com efeito, trata-se de evidente equívoco, uma vez que o número de benefício pertencente ao Sr. Jose MartinKowitsh é o de nº. 067.667.318-0, conforme consulta ao sistema Dataprev. O processo nº 2004.61.84.245624-2 encontra-se arquivado, tendo em conta que a parte autora já levantou o montante à título de atrasados. Sendo assim, determino a remessa de ambos ao Setor de Distribuição para que este proceda à correção dos números dos benefícios previdenciários nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, devendo constar o NB 101604500-7, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição no processo 2004.61.84.319405-0 o NB (42) 067.667.318-0, referente à aposentadoria por tempo de contribuição no processo 2004.61.84.245624-2. Após, tendo em vista que o benefício da parte autora já foi revisto com base no outro processo, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos somente do montante referente aos atrasados. Com a relação ao processo nº. 2004.61.84.245624-2 verifica-se que a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi revisto por Ação Civil Pública. Assim, traslade-se cópia desta decisão para àqueles autos e determino sua remessa à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante de atrasados. Intime-se a parte autora dando-lhe ciência do ocorrido. Cumpra-se.

2004.61.84.319415-2 - ANTONIO VALADARES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.320130-2 - SILVANO TAVARES COSTA (ADV. SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que

o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 08/12/2007, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.320958-1 - MAURO FRANCO DE MORAES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.324090-3 - DIRCE ALONSO TESTE (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.324577-9 - ANTONIO GOMES (ADV. SP105816 - ZULEIDE BERTOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº.

9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.332333-0 - BENEDITO JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.341669-0 - LAZARO VICENTE FERREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.341741-4 - NEYDE SURANI RIVANI (ADV. SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº.

9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.341850-9 - ADEMARIO GUARDA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.342109-0 - AUGUSTO REMOLI (ADV. SP193367 - FABÍOLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.342310-4 - LUIZ ANTONIO VASCONCELOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.342326-8 - DORIVAL AGOSTINHO BONGANHI (ADV. SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.342989-1 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.343127-7 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.343337-7 - BENEDITO PEDRO CORDEIRO (ADV. SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.343440-0 - ROBINSON DOS SANTOS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.343529-5 - SEBASTIAO MARIANO DO PRADO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 05/09/2005, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.344957-9 - IRANEIDE FARIAS OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº.

9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.345971-8 - ESTER TSUNEKO ISHIKURA DE EIROZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.346480-5 - EMILDETE FRANCO CHAVES (ADV. SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.348831-7 - ROBERTO ADESILIO BOBERG (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 30/05/2008, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.349022-1 - CANDIDA RODRIGUES AGRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.349619-3 - HELIO CESARIO CARDOSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.349687-9 - JOAO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.349914-5 - MARIA LUIZA G DE BARROS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.350261-2 - MARIA DIVA DE ROSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o número do benefício informado diverge do nome da parte autora, conforme extrato de consulta dataprev, providencie a petição inicial bem

como documentação que comprove o número do benefício da parte autora.
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.84.354810-7 - KAWAN ICHI ODASHIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.359846-9 - LUIZ ROBERTO LUGLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.359851-2 - IVO CARUSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.360574-7 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.360962-5 - MARIA MENDES LIMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.361418-9 - VILMA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.365208-7 - GEOVA GOMES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.365645-7 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.365685-8 - IRENE CLEIDE DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa

dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.366172-6 - ADEILDA VITOR DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora

2004.61.84.366248-2 - GUIOMAR CORREA DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora

2004.61.84.366431-4 - LEILA TALIB NOGUEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.370900-0 - DJALMA RODRIGUES GRIGORIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.371426-3 - HILDEU SOARES REIS FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência a parte autora

2004.61.84.371986-8 - EURIPEDES FERNANDES MATTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.372097-4 - ANTONIO CARVALHO MACHADO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, expeça-se Ofício de Obrigação de Fazer, bem como Ordem de Pagamento dos valores à título de atrasados. Intimem-se.

2004.61.84.373301-4 - FRANCISCO LUCINDA DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.375123-5 - NELSON JORGE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da

Lei

nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.376851-0 - JOSE PAZ MARQUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.387709-7 - ANTONIO DE PAULA ABREU (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 03/11/2004 , pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.388239-1 - ESTEVAM SCHMITSLER (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.393331-3 - JOSE ADEMIR LOCATELLE (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.393497-4 - LAZARA DIAS PENHA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.397310-4 - RONALDO MARQUES PASSOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos necessários para o prosseguimento da ação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

2004.61.84.401363-3 - ODETE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.401387-6 - PRISCILA ESMERDEL (ADV. SP127889 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA e ADV. SP193335

- CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.402094-7 - PAULO PAJOR (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.407977-2 - NICEZIA TIAGO DE FREITAS (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora

2004.61.84.409848-1 - DULCINA SAMPAIO CARNEIRO (ADV. SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.410901-6 - APOLONIA TROCHINSKI (ADV. SP095277 - DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência a parte autora.

2004.61.84.412998-2 - DILCE BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte

autora.

2004.61.84.415250-5 - GLORIA INES MILHEVIEZ (ADV. SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência a parte autora.

2004.61.84.415268-2 - JOAO NETO FERREIRA VITORIO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.420028-7 - IDA MUNERATO DA ROCHA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.423134-0 - SHIGEYUKI TATEBAYASHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, determino a intimação do advogado para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, considerando o levantamento

efetuado em processo cuja retificação do nome da parte autora já havia sido solicitada, fato esse que implica em litispendência.

2004.61.84.424089-3 - ALFREDO BASTOS PORTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 06/03/2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.424475-8 - VALDELICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora

2004.61.84.424799-1 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.429283-2 - VALERIA CARVALHO VIEIRA FERREIRA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se

2004.61.84.434087-5 - JOAO LENI PEREIRA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.436924-5 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.444722-0 - OTACILIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 16/08/2007 , pelo sistema de óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.453304-5 - LETICIA FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2004.61.84.464197-8 - MARIA NONATA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE

SOUZA e

ADV. SP052510 - DUVAL FARSETTI FAVALLI e ADV. SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE e ADV. SP264348 -

EDHERME DE OLIVEIRA JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95, c.c 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora

2004.61.84.539161-1 - RENATO ZAPPOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.554612-6 - DECIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez dias), sobre o pedido de habilitação formulado por Décio Aparecido Felix dos Santos (arquivos: P26.06.2008A.PDF, 554612.PDF e 5546126.PDF). Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.562161-6 - ANTONIO PAULO DE ABREU (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-

rú; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, com relação ao filho do autor falecido - ANTONIO PAULO DE ABREU JUNIOR, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c)

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.568143-1 - BERTOLINO JOSE PINTO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a habilitação, devendo a Secretaria proceder às anotações. Segue sentença em separado.

2005.63.01.035633-5 - JAIR DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS); IVONE GUEDES DE FREITAS(ADV. SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria anexados aos autos virtuais. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como ordem de pagamento dos valores à título de atrasados. Cumpra-se.

2005.63.01.083212-1 - FLAVIO MENEGHELLO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 28.07.2008. Intime-se.

2005.63.01.099790-0 - SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o cálculo e parecer da Contadoria Judicial anexado ao feito em 15/09/08, manifestem-se as partes no prazo comum de 10(dez) dias. Decorrido o

prazo voltem os autos conclusos por livre distribuição. Intimem-se.

2005.63.01.191824-2 - ANA MARIA DI LORETO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir a r. decisão proferida em 27.05.2008, sob as penas legais. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2005.63.01.206464-9 - ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A vista da(s) petição(ões) anexada(s) informando que não há benefício originário, anterior ao benefício objeto da presente demanda de revisão pela ORTN, cumpra-se conforme determinado, dê-se baixa findo.

2005.63.01.210057-5 - WILMA JOSE FRANCISCO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se os documentos apresentados pela autora em petição anexa em 11.12.2008, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2005.63.01.216644-6 - LUIS CARLOS VIEIRA RAMOS (ADV. SP263682 - PAULO HENRIQUE VIEIRA RAMOS e ADV. SP069733 - ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS e ADV. SP267837 - ANDRÉ VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer o advogado, subscritor da petição despachada em 16.12.2008, a extração de cópia da procuração juntada aos autos para, conseqüentemente, efetuar o levantamento da quantia depositada nos presentes autos. Primeiramente, verifco no instrumento de procuração anexado aos autos virtuais (28.07.2008), que a assinatura do autor em tal procuração está divergente da assinatura do autor quando do ajuizamento da ação, bem como da assinatura do autor em sua CNH (fls. 1 e 427 do arquivo: provas.pdf). Verifico, ainda, que o d. causídico passou a figurar como patrono do autor após a sentença do presente feito, não sendo, portanto, autorizado, conforme Provimento COGE Nº. 80 de 05 de junho de 2007, a levantar os valores já depositados em Juízo, devendo a parte autora comparecer pessoalmente na CEF. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

2005.63.01.246742-2 - PEDRO MIGUEL MATTOS VIEIRA DE RAGGIO BARBARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo administrativo apresentado pela parte autora, determino o regular andamento do feito, aguardando audiência já designada. Intime-se

2005.63.01.261491-1 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da resistência da parte autora e da divergência de suas informações quanto ao desfecho do processo 97.020.698-07, oficie-se a 6ª Vara Federal de Santos solicitando cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, certidão de objeto e pé e informar a este juízo se houve o respectivo pagamento da ação litispendente. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor anexo aos autos. Intime-se

2005.63.01.282327-5 - LUZARDO JOSE DE BRITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Diante dos documentos anexados, defiro a habilitação dos filhos do autor: SOLANGE DE BRITO, AIRTON DE BRITO, LÁZARO DE BRITO e MARCOS APARECIDO DE BRITO, nos termos do art. 1.060 do CPC. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. 2 - Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. 3 - Após, à contadoria para elaboração de parecer e eventuais cálculos, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.286056-9 - RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE. (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se a

parte

autora acerca das petições anexadas em 18/12/2008 e 19/12/2008, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2005.63.01.294007-3 - PAULO QUERIDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da

parte autora foi cessado em 04/08/2004, pelo sistema de óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Após voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

2005.63.01.297507-5 - JAIME CONDE VIEIRA (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos a perita da contadoria judicial que subscreveu o parecer anexo aos autos em 24/11/2008, para que se manifeste sobre a petição da parte autora anexa aos autos em 15/12/2008. Intime-se

2005.63.01.311866-6 - ANTENOR GIROTI (ADV. SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI e ADV. SP258106 - DIONÍSIO

FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no

prazo de 10 (dez dias), sobre o pedido de habilitação formulado por José Reinaldo Giroti e Solange Aparecida Giroti (arquivos: P31.05.2007.PDF e PETIÇÃO COMUM - AUTOR.PDF). Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.321562-3 - JOAO BENTO DE CAMARGO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de SUELI APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES, SONIA DE FATIMA CAMARGO ANZOLETTO, MARIA IZABEL BENTO,

MARISA APARECIDA DE CAMARGO e VALDECIR APARECIDO BENTO, na qualidade de sucessores do(a) autor(a)

falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.347142-1 - ADELSON CASIMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA

SILVA); IVANISE EUFLAUSINO DE SOUZA(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por todo o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar a suspensão de eventual leilão, referente ao imóvel em discussão nestes

autos, com abstenção da assinatura da competente carta de arrematação ou adjudicação ou de sua averbação no competente Cartório de Registros de Imóveis, caso já tenha sido assinada. Para tanto, oficie-se ao leiloeiro oficial, Iwan Walter Carotta (Avenida Paulista, 568 - 5º andar - São Paulo/SP), comunicando-o do inteiro teor desta decisão. Determino

aos autores que procedam ao pagamento diretamente à ré, ou judicialmente em caso de resistência, dos valores das prestações vencidas e vincendas incontroversas, de acordo com valor constante da planilha apresentada, abstendo-se a ré de praticar qualquer tipo de inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Intimem-se.

2005.63.01.349344-1 - ANTONIO JOSE OTSUZI VIEIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 28.07.2008. Intime-se.

2005.63.01.353565-4 - EUCLYDES ANTONIO PONGELUPI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 28.07.2008. Intime-se.

2005.63.01.355802-2 - MARINES JESUS DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 28.07.2008. Intime-se.

2006.63.01.006119-4 - TETSUO KOGA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do Parecer Contábil acostado aos autos em 19/09/2008, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2006.63.01.009774-7 - JOSE DOS REIS SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, encaminhe-se os autos à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida em 07.03.2006. Int.

2006.63.01.012701-6 - MONICA D ANGIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 25.07.2008. Intime-se.

2006.63.01.012813-6 - CARMEM SILVIA DE SYLOS RIBEIRO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 28.07.2008. Intime-se.

2006.63.01.022584-1 - LUIZ ANTONIO GONZAGA DE CAMARGO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 29.07.2008. Intime-se.

2006.63.01.022674-2 - GERUSA TRIBUTENO DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 29.07.2008. Intime-se.

2006.63.01.027620-4 - ROBERTO GATHAZ (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.028841-3 - OSVALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); AMABILI SILVESTRIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante

até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cuius", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que o benefício cuja revisão se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.036986-3 - DIRCE MARIA CHAVES (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.038368-9 - ARIIVALDO MANTOVANI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ver revisto foi cessado em 06.11.2001, sob a alegação "benefício sem dependente válido", ou seja, tal benefício foi cessado diante da maioria de Fabio Mantovani. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor o pólo ativo do presente feito já que à época da propositura da ação o titular da pensão por morte já havia alcançado a maioria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.63.01.052423-6 - WALTER DE BRANCO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a parte autora, no prazo de 10 dias, integralmente a decisão de 21/11/2008. Após, decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos.

2006.63.01.059149-3 - ARISTIDES BALDO E OUTRO (ADV. SP150541 - VLADIMIR CHAIM); ERMELINDA RIGUETO BALDO(ADV. SP150541-VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 30.07.2008. Intime-se.

2006.63.01.064739-5 - MARIA DE SENA FIRMINO E OUTRO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA); SEBASTIAO GUALHARELLI(ADV. SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (NB 31/502125561-0) e o presente (NB 32/502438222-2). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.072100-5 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLÉN (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie a emenda a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a petição inicial é confusa e ora faz menção a processo anterior ajuizado perante este Juizado, ora menciona outro processo ajuizado perante a Vara Cível de Bragança Paulista. Dessa forma, emende o autor a petição inicial, no prazo determinado, mediante a apresentação de argumentação jurídica coerente e juntada da petição inicial dos processos anteriormente ajuizados, consoante mencionado em sua peça inaugural, juntando também cópia de sentença e eventual acórdão proferidos, além de certidão de objeto e pé, a fim de propiciar o correto julgamento do feito, inclusive análise de eventual litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se pessoalmente.

2006.63.01.072198-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art.

267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, emenda a inicial, esclarecendo que pedidos devam prosperar nesta ação, providenciando, ademais, a juntada

do processo administrativo do benefício questionado (e do eventual benefício originário sobre o qual devam recair os cálculos), bem como toda a documentação necessária para a comprovação de suas alegações, tendo em vista a exposição de várias teses, algumas até mesmo incompatíveis entre si (como o pedido de correção pela ORTN e IRSM, dada a diversidade de períodos sobre os quais tais pedidos são cabíveis), revelando nitidamente a intenção de submeter o benefício questionado a ampla revisão da Contadoria Judicial, em vez de apontar fundadas divergências de cálculo. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2006.63.01.072371-3 - GENI SEVERINA DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de

cálculo obedecendo-se aos seguintes critérios: restabelecimento do auxílio-doença nº 516.825.658-5, com cessação em 24/10/2007 (data da perícia ortopédica). Após, tornem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.073254-4 - SEBASTIÃO FIRME FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o resultados das perícias médica e socioeconômica, tenho por certa a verossimilhança das alegações do autor, bem como o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional. Assim, e tendo em vista o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino ao INSS implante e pague o benefício assistencial (LOAS) ao autor, Sebastião Firme Ferreira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, deetermino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativo ao benefício assistencial, a partir da data da distribuição da ação (13/02/2006). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.077323-6 - AMAURY FERNADES DE CASTRO (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 01.08.2008. Intime-se.

2006.63.01.077325-0 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta

de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 01.08.2008. Intime-se.

2006.63.01.078276-6 - LUCIA MARIA PIMENTEL PEDROSO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV e

ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada aos autos virtuais em 01.08.2008. Intime-se.

2007.63.01.007429-6 - VALDIR REIS (ADV. SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA e ADV. SP065381 - LILIAN

MENDES BALAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre

o ofício apresentado. Sem prejuízo, à Contadoria para informar se os salários declarados são suficientes ao cálculo da renda mensal inicial. Do contrário, independente de novo despacho, expeça-se novo ofício à Divema para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso suficientes as informações, deverá a Contadoria elaborar novos cálculos, tornando conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.018088-6 - THAIS DE FIGUEIREDO MARQUES (ADV. SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ;

PREFEITURA

MUNICIPAL DE SÃO PAULO : "No caso, deverá o requerente, a fim de justificar a necessidade de obtenção urgente da

medida judicial, demonstrar, fundamentadamente: a) que é paciente regularmente atendido pelo SUS (Sistema Único de Saúde); b) a necessidade daqueles medicamentos para o seu tratamento, por meio de documentos, exames, não servindo,

para tanto, a mera juntada de receituário, corriqueira nas ações ajuizadas neste Juizado Federal, em razão da sua ínsita fragilidade; c) o valor da renda familiar mensal; d) o valor real da medicação pretendida; e) a impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos; f) ter requerido o (s) medicamento (s) junto ao Poder Público; g) a impossibilidade ou intensa dificuldade de sua obtenção junto aos dispensários públicos de medicamentos; h) o grave e iminente risco à saúde e à vida do requerente (periculum in mora) se o medicamento não for fornecido desde logo, não servindo, mais uma vez, a mera juntada de receituário, como supra destacado. E não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos, visto que a parte deixou de comprovar a dificuldade na obtenção dos medicamentos em razão da

renda familiar, consoante fundamentado. De todo o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário, processo 195192 (STF), "o

Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios", entendendo necessária a inclusão do Estado e Município de São Paulo no pólo passivo da ação. Citem-se. Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 20.02.2009, às 15 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019547-6 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a data de 11/01/2010 as 14:00 horas para a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se.

2007.63.01.022915-2 - PEDRO COSTA DA SILVA (ADV. SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de

Paramirim/BA, com urgência, para oitiva das duas testemunhas do autor, visando a comprovação do tempo de serviço rural de 1967 a 1972, no endereço informado pela petição de 12.02.2008, anexada aos autos. Desde já, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2009, às 15 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

2007.63.01.027314-1 - FRANCISCO BERNARDO NETO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-

se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.028369-9 - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS

SOUSA); IGOR NUNES SANTOS(ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA); SAMANTA NUNES SANTOS

(ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.028831-4 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexa aos autos em

em 10/11/2008, determino a realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral com o NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA, para o dia 11/03/2009, às 10:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Intime-se.

2007.63.01.040922-1 - EDI ISABEL MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891 -

ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando os

documentos médicos apresentados pela autora em 12/07/2007 e em 03/06/2008, determino que os presentes autos retornem ao perito médico psiquiatra, Dr. Emmanuel Nunes de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade da autora, bem como a data do início da doença. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.050270-1 - EDSON SANT ANA (ADV. SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o pedido é também revisional

e que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente, à Contadoria para parecer. Após, dê-

se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.053724-7 - JOSE FRANCISCO CANUTO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca

dos documentos juntados pelo autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.63.01.054990-0 - DIRCEU SERVINO (ADV. SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, verifico que este Juízo é incompetente para

processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2007.63.01.055104-9 - TEREZA TOLEDO CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição anexada pela parte autora em 25/11/2008, concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.63.01.055729-5 - ERASMO CARVALHO DE MEDEIROS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES e

ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Da análise do laudo pericial acostado aos autos, observo que o perito médico concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Contudo, considerando a escassez dos documentos médicos acostados aos autos, a idade do autor e sua atividade habitual, intime-se o perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que esclareça,

no prazo de 10 (DEZ) dias: a) No que consiste a doença apresentada pelo autor "espondilite anquilosante"? b) Em que medida referida doença incapacita o autor para o exercício de sua atividade habitual? c) Quais elementos utilizados como fundamento de sua conclusão? d) Considerando referida doença, quais atividades o autor está apto ou inapto a exercer, se o caso?

Com a juntada dos esclarecimentos, voltem conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.

2007.63.01.055735-0 - MARIA EMIDIA DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi apresentado laudo pericial sobre a condição

física da autora, no qual o perito concluiu por sua incapacidade total e temporária, desde 10.06.2008, fixando o prazo de seis meses após a realização da perícia para reavaliação do quadro clínico da autora. Dessa forma, considerando que o exame pericial data de 10.06.2008, o prazo de seis meses para reavaliação da autora venceu em 10.12.2008, razão pela qual determino seja submetida à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini,

em 11/02/2009, às 10:15 horas, no 4º andar deste prédio. Com a juntada do novo parecer, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.058973-9 - DIONIZIO MACIEL NETO (ADV. SP258921 - MAIRA PEREIRA VELEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, esclareça a secretaria se o documento anexado aos autos virtuais demonstra que a parte tentou remeter o recurso, no dia 28/10/08, para este Juizado. Após, voltem conclusos para análise do pedido. Int

2007.63.01.063338-8 - ANGELINA CIRILO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 17.11.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.063377-7 - JOSE PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, com vistas a melhor aclarar a data de início da incapacidade, essencial à análise da qualidade de segurado, requisitem-se cópia dos procedimentos administrativos NB 126.227.270-7 e 131.674.693-0, contendo especialmente os relatórios médicos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

2007.63.01.063638-9 - CARLOS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a idade do segurado - 24 anos, com 2º grau completo, a profissão para a qual está qualificado - operador de tratamento térmico, remetam-se os autos ao Perito para que melhor esclareça se para o trabalho habitual o autor necessita realizar as tarefas com maior grau de dificuldade e quais limitações que enfrenta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.01.067623-5 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a habilitação da viúva, devendo a Secretaria fazer as retificações cadastrais. Com o falecimento do autor da ação, não se trata de antecipação de tutela. Entretanto, tendo em vista a perda da qualidade de segurado e o entendimento da Autarquia sobre o número de contribuições necessárias para concessão de aposentadoria por idade, DEFIRO LIMINAR, para que seja concedida pensão por morte à viúva do autor, no valor de um salário mínimo, atenta ao caráter alimentar do benefício, a idade da requerente e o parecer contábil dando conta do preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes do óbito. Intime-se a Autarquia para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, aguarde-se a audiência para o julgamento. Int.

2007.63.01.068830-4 - HUGO EZEQUIEL DE ARAUJO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos apresentados pelo autor nesta oportunidade e o fato de que o laudo, de fato, não os menciona especificamente, intime-se o perito subscritor do laudo para que se manifeste sobre eles, bem como sobre as alegações do defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.63.01.069060-8 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria anexo aos autos em 24/11/2008, inclusive sobre as contradições apontadas pelo contador judicial. Redesigno a audiência em pauta-extra para 02/03/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes . Intime-se

2007.63.01.069459-6 - ELISANGELA DA SILVA LEITE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os documentos que instruem os autos,

contudo, verifico que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora voltou ao mercado de trabalho em abril de 2008. Diante disso, entendo necessário que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.069516-3 - NOEMI DE SOUZA LIMA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, com relação ao pedido de habilitação, antes da

análise do pedido, determino que os sucessores apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), lembrando que tal documento difere da Certidão do PIS/PASEP. Tendo em vista o teor da petição protocolada em 28/07/2008, determino nova expedição de ofício ao Centro de Diagnósticos de Campinas, situado à Avenida Brigadeiro Gavião Peixoto, 440 - Lapa, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos médicos relativos aos exames realizados pela autora Noemi de Souza Lima Silva, nascida em 18/08/1950, sob pena de busca e apreensão. No mesmo prazo, faculto aos sucessores da parte autora a juntada do prontuário médico da falecida ou de outros documentos médico que possam comprovar que a segurada estava incapacitada antes de 26/10/2005. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que o Dr. Elcio Rodrigues da Silva esclareça se a segurada falecida estava incapacitada antes de 26/10/2005.

Após a juntada dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos. Int.

2007.63.01.069617-9 - JOSE GOMES FIGUEREDO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas

da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, uma das Varas Previdenciárias desta subseção federal. Int.

2007.63.01.071174-0 - CICERA JUSTINA ATANASIO (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os exames apresentados pela autora, em petição anexada aos autos em 01/10/2008, intime-se o perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os referidos documentos, ratificando ou retificando seu laudo pericial, informando se a autora é portadora de doença e, em caso positivo, em que consiste tal doença e se esta acarreta incapacidade laborativa, considerando sua atividade habitual. Em caso de ser constatada incapacidade para as atividades habituais da autora, deverá o perito informar se se trata de incapacidade total/parcial e temporária/permanente,

bem como a data de início de tal incapacidade. Apresentados os esclarecimentos em tela, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.072794-2 - LUZINETE MOREIRA REIS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes do laudo médico anexo em 08.10.2008, para que se

manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.073498-3 - RENILDES FRANCA PILOTO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento. Se não foi localizado no

sistema número de benefício, não terá o INSS como proceder à busca de documentos comprobatórios. Assim, aguarde-se

por dez dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.077799-4 - CELIA MARIA VIDINHA DE JESUS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais em 10.11.2008, bem como para apresentarem, se assim

entenderem, parecer realizado por assistente técnico. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se as partes.

2007.63.01.081804-2 - LINE APPARECIDA CARRAVIERI (ADV. SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Melhor analisando o processo, em se tratando de união estável, possível o depoimento pessoal da autora. Assim sendo, reconsidero a parte da decisão que a dispensa do comparecimento. Havendo impossibilidade em decorrência da doença, deverá o advogado trazer atestado médico, apresentando ao juiz que presidir a audiência. Int.

2007.63.01.083378-0 - LEONICE CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "HABILITO Eduardo Emerson Carvalho Freire, em consonância com o artigo 112 da Lei 8213/91. Aguarde-se prolação de sentença.

2007.63.01.083389-4 - ANTONIO ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de erro material, retifico em parte a decisão anterior, de nº 6301099039/2008, para que passe a constar: redesigno a perícia médica ortopédica para o dia 29/05/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós. Int.

2007.63.01.083560-0 - JOSE SALES DOS SANTOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do laudo pericial, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias: 1. informe se o acidente sofrido aproximadamente em 1995 foi no exercício de sua atividade laborativa; 2. apresente documentos comprobatórios de tal acidente - tais como prontuários de atendimento médico etc. 3. apresente seus documentos médicos anteriores a agosto de 2004, notadamente radiografias. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.084357-7 - ROGERIO DE LIMA FERREIRA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo autor, esclarecendo se mantém ou retifica a proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.01.086971-2 - ANTONIO CANNOS DE OLIVEIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo justificada a ausência da parte autora à perícia designada. Providencie o setor competente novo agendamento de perícia médica, bem como a intimação da parte autora em prazo hábil, ou seja, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, para que possa o patrono do requerente tomar as providências devidas para que a mesmo compareça ao exame pericial. Intimem-se.

2007.63.01.087352-1 - DROGARIA PORTUGAL DE VILA MARIANA LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO); LEOVINA MARIA DURANTE(ADV. SP014853-JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Entendo, ao contrário da 14ª Vara Federal, que esta claro nos autos que a parte autora requer a revisão do ato administrativo que a impediu de realizar o registro necessário ao seu correto funcionamento. Desta feita, verificasse que o Juizado Especial Federal é totalmente incompetente para o processamento do feito. Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se as partes.

2007.63.01.089006-3 - VALDOMIRO OLIMPIO RAMOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o autor não compareceu a perícia

médica e protocolou petição em 21/11/2008, sem justificar sua ausência. Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique documentalmente sua ausência a perícia médica, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.093282-3 - OCESANO CARVALHO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da constatação de que existe nexos causal entre as atividades pesadas exercidas pelo segurado e as lesões que sofre na coluna, deduz-se que o caso dos autos é de acidente do trabalho. Entretanto, quando o pedido judicial de concessão do benefício se fundar em acidente do trabalho, a competência é da Justiça Estadual, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, que exclui da competência da Justiça

Federal as causas de acidente do trabalho. Ainda, nos termos da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete

à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Portanto, mantenho a decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

2007.63.20.001489-4 - SELMA LIMA CABRAL (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações da parte autora em petição protocolada em 15/12/2008, ao Setor de Protocolo para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se é possível que ocorra falha no sistema de protocolo, fazendo com que um recurso regularmente encaminhado seja recebido sem conteúdo por falha do sistema, conforme alegado pela parte autora. Int.

2008.63.01.002791-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.004169-6 - CARLOS HENRIQUE PAULAIN ALVES (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.004177-5 - MERCIA MARCOS TRESSINO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 25/11/2008,

concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove documentalmente o motivo do não comparecimento a perícia médica. Intimem-se.

2008.63.01.009205-9 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 30

(trinta) dias, a juntada de prontuário médico dos locais onde faz tratamento, bem como do Hospital em que esteve internado, de forma a melhor subsidiar a análise pericial, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.010268-5 - GESILENE RODRIGUES ALECRIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é

questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução

de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2008.63.01.012142-4 - JOAO DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexa aos autos em

28/11/2008, determino a realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral com o PRISCILA MARTINS, para o dia 20/01/2010, às 09:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Intime-se.

2008.63.01.018312-0 - ALEXANDRE JOSE AFONSO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021343-4 - VICENTINA DELLA SABIA TAFARELLO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.022845-0 - MARIA ODILIA ALVES CAMPOS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, CONCEDO a tutela antecipada, eis que presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de incapacidade, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde a impede de prover o próprio sustento, DETERMINO que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez à autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 21/10/2008 (esta decisão não abrange pagamento de atrasados), sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024663-4 - LUISA FERREIRA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025494-1 - WILSON BARBOZA (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025776-0 - ADELSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor do autor. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei. Inclua-se o feito em pauta. Int.

2008.63.01.026290-1 - MARIA DA PAZ MORAIS VIANA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Por fim, considerando-se que a autora também padece de enfermidade psiquiátrica, designo perícia com a psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada no dia 12/08/2009, às 09:00 horas. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026910-5 - ALMIR OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Há que se ponderar que o pólo ativo das ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal é formada sobretudo por pessoas idosas ou por pessoas que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento. Assim, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia, o que não é o caso dos autos, pois o autor juntou comunicado de perícia recente em que o INSS não o considerou incapaz novamente.

2008.63.01.027038-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.027590-7 - SEBASTIAO SOUSA FREITAS (ADV. SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Intimem-se.

2008.63.01.028833-1 - APARECIDA MARIA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reirtere-se intimação para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.029194-9 - EXPEDITO CEZAR DE MENEZES (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029751-4 - ANTONIO BALTAZAR EUSEBIO RIBEIRO (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ocorrência de erro no cancelamento do termo nº 95195/2008, determino a republicação da r. decisão que segue abaixo, dando-se regular processamento. "Em seguida foi proferida a seguinte decisão: (...). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.C. NADA MAIS."

2008.63.01.030103-7 - MARCIA PINTO TAVARES (ADV. SP149677 - SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030553-5 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.030760-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS COUTINHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.031318-0 - DARCY LEITE RIBEIRO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.031435-4 - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033927-2 - JOSUEL CORREA FERNANDES (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, CONCEDO prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da aposentadoria por tempo

de
serviço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.036179-4 - SEVERINA DE SOUSA MENDES (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 18/09/2008, esclarecendo a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.036258-0 - GIRLENICE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038721-7 - LUCILAINE FERRAZOLI (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA e ADV. SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a decisão anterior para que a parte autora se manifeste a respeito da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em 03/10/2008, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.01.039567-6 - LUCINETE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente a prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.041476-2 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS E OUTRO ; EMERSON STRACK SKRABE (ADV.) : "Tendo em vista que o endereço indicado do co-réu na petição inicial pertence ao estado do Rio Grande do Sul, expeça-se carta precatória para a competente citação. Intime-se

2008.63.01.041572-9 - JOSE FERREIRA BRAGA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, ausente ,no presente momento processual, prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica esta, desde já, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042553-0 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marcelo Augusto Sussi, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/04/2009, às 13h15, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043091-3 - LEONIDIO JESUS DE ANDRADE (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente a decisão proferida em 08.09.2008, juntando aos autos, além da petição inicial já anexada aos autos virtuais, cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do mandado de segurança

(processo nº 2005.61.19.007038-8), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.044526-6 - JOSE ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo tutela antecipada, uma vez que reconhecida a incapacidade do autor, conforme perícia médica acostada aos autos, presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, e considerando que a situação de saúde do autor o impede de prover o próprio sustento, DETERMINO medida de urgência para que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/5602481016), com pagamento a partir da presente decisão, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Ressalto que esta decisão não implica em pagamento de atrasados. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.048086-2 - THAIS ANDRADE KLUGHIST E OUTRO (ADV. SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA); EMMO GERSON KLUGHIST- ESPOLIO(ADV. SP088579-JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Determino a inclusão de Fabiana de Andrade Klughist e Jefferson de Andrade Klughist no pólo ativo da lide. 2- Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, do período no qual pretende ver reconhecido o seu direito à correção, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.049081-8 - DAVI CONRADO DE SOUSA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da documentação médica acostada aos autos em 10.12.2008, defiro o pedido de antecipação da perícia médica a qual fica agendada para o dia 12/03/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Trenchitella, conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.049679-1 - NEUSA DO NASCIMENTO EVARISTO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A documentação juntada pela parte autora em 9/12/2008 está ilegível. Assim, junte novamente a documentação. Após conclusos.

2008.63.01.049804-0 - MARIA CECILIA DE CALDAS SILVA E OUTRO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR); JOSE MARCOLINO DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA); JOSE MARCOLINO DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP279146-MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor retifique o pólo ativo para que conste as demais beneficiárias da pensão por morte de José Marcolino da Silva, devidamente representadas por Maria Cecília de Caldas Silva e junte aos autos CPF e RG das demais beneficiárias. Intime-se.

2008.63.01.052335-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 24/10/2008 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.053373-8 - MARIA ISALTINA PEREIRA CABRAL (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais para a

concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 01/09/2008 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte MARIA ISALTINA PEREIRA CABRAL, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054859-6 - SUELY MARIA PORTES GARCIA (ADV. SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora SUELY MARIA PORTE GARCIA (NB 142.436.267-6), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.055465-1 - BENEDICTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES e ADV. SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a contestação, indefiro, portanto, a petição anexada em 15/12/2008. Intime-se.

2008.63.01.055469-9 - HELOISA PATUCCI MARQUES (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se integralmente a decisão exarada no dia 11/11, juntando a parte autora os documentos faltantes, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.056749-9 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA (ADV. SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES e ADV. SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, acolho o pedido formulado pela parte e determino a expedição de ofício ao INSS, para que em 30 (trinta) dias apresente o processo administrativo, objeto da presente demanda. Sem prejuízo, verifico que a pretensão da autora reflete na esfera jurídica de Everton Vitor de Souza, Bruno Vitor de Souza e Karine Barbara Vitor de Souza, filhos menores do segurado Edson Ferreira de Souza. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo o nome dos menores no pólo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056790-6 - SILVANIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos de tutela. Int.

2008.63.01.057101-6 - LUZIA RAMOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES); RICARDO MARTINS SANTOS(ADV. SP247146-SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o indeferimento do benefício NB 144.466.044-3 resulta do fato do INSS ter fixado o início da incapacidade de Ricardo Martins Santos após a sua maioridade, considero necessária a vinda aos autos de laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, que informe sobre a existência de incapacidade e a sua data de início. Quanto à autora LUZIA RAMOS MARTINS, verifico inexistir prova do prévio requerimento administrativo, em seu nome. Neste sentido, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que demonstre nos autos que pediu ao INSS a concessão do benefício e informe o resultado do requerimento, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.057157-0 - IZABEL DIAS DE SOUZA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.057876-0 - JULIO CESAR KLUKEVICZ (ADV. SP261874 - ANDREIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, recebo o aditamento. (...). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado pelo Juízo competente. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.059320-6 - LUCIENE DE ASSIS CHAVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifico o valor da causa, quanto requerido, já que o valor constante da inicial refere-se ao montante do valor pretendido por todos os autores. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.059969-5 - ROSA MARQUEZEPPE FANTUCCI (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, observo, pela análise perfunctória da petição inicial e documentos anexados aos autos, que a autora já possui mais de sessenta anos e tempo de contribuição superior ao exigido pela tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/91. Ademais, a audiência foi designada para 2010, o que, por si só, atende ao requisito da urgência. Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$. 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.061391-6 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES e ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotem-se no sistema informatizado deste Juizado o nome do advogado da parte como requerido em petição de 09/12/2008. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.061962-1 - MARIA JOSE PERBONI (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062707-1 - NILDA CARDIA DE MELLO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 17/12/2008, pelos fundamentos trazidos na decisão anterior. Não restou plenamente provada a miserabilidade da parte autora, mormente porque o INSS aceitou simples declaração de miserabilidade como prova de pobreza. Ademais, o Poder Judiciário, ao apreciar a legalidade do ato administrativo que denegou o benefício, deve fazê-lo em sua totalidade e não apenas na parte que interessa ao autor. Int.

2008.63.01.063654-0 - GISLAINE FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente destaco que o presente processo não foi extinto, não tendo sido proferida qualquer sentença. Passo a apreciar o pedido de antecipação da perícia. Considerando o longo período em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (mais de cinco anos), o que considero indicativo da gravidade de seu quadro clínico, entendo presentes os requisitos para antecipação da perícia médica para o dia 10.02.2009, às 09:45 horas, com o ortopedista Dr. Ismael Vivacqua Neto. Int.

2008.63.01.064372-6 - VALDENI OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064439-1 - IZAURA CORNIATTI CLARO (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, Izaura Corniatti Claro, a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, bem como para que o INSS envie a este juízo cópia integral do processo administrativo referente ao pedido da autora formulado em 24.10.2008 (NB 148.439.918-5). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065000-7 - BENEDITO TAVARES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065039-1 - CELIO APARECIDO DE AZEVEDO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.003798-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Dr^a. Priscila Martins, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com o clínico geral/cardiologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 20/03/2009 às 13h45min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0007/2009
LOTE Nº 416/2009

2003.61.84.021181-0 - EDSON BENEDITO DA ROCHA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a prova acrescida. Após, tornem os autos conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2004.61.84.098126-6 - ELI BORGES DA SILVA (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a procuração juntada aos autos. Cadastrem-se os advogados no sistema processual. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.193266-4 - MARIA JOSE BUOSI (ADV. SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos anexados ao feito não comprovam que Orlando

Palhares é filho da autora. Diante deste fato, concedo ao requerente Orlando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a comprovação da condição de herdeiro da autora, sob pena de indeferimento do seu pedido de habilitação. Int.

2004.61.84.224999-6 - JORGE DE ABREU (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS e ADV. SP151444 - VANESSA

GOMES DA SILVA e ADV. SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES e ADV. SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Defiro

o pedido do autor e determino a expedição de ofício ao INSS para apresente a memória de cálculo dos valores decorrentes da sentença proferida nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.155604-6 - BENEDITO ANTONIO PIRES (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 11/03/2008 e 21/10/2008 que tratam de lide diversa da presente, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.173373-4 - SONIA REGINA LOBATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância da autora, conforme manifestação anexada aos autos em 07/11/2008, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.240495-3 - MARIA BARBOSA SILVESTRE DE CASTRO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação do INSS anexada ao feito

e considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora, eis que o benefício foi corretamente calculado segundo a legislação em vigor ao tempo da sua concessão. Int.

2005.63.01.248650-7 - ELMA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação nos autos da não existência de benefício precedente à pensão por morte, na forma da lei, não existe diferença a apurar em favor da parte autora, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.250260-4 - RITA INES CONFROTINI DA SILVA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestações anexadas ao feito e considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente, não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Observe-se que a algeação da parte autora no sentido de que o salário mínimo deveria ser aplicado como parâmetro de reajuste é estranha ao pedido inicial, razão pela qual fica rejeitada. Dê-se baixa findo. Intimem-se.

2005.63.01.251462-0 - JACY CIA ROSALEM (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição e documentos anexados aos autos

em 18/11/2008, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra, na íntegra, o determinado na sentença proferida nestes autos, apresentando, inclusive, os cálculos pertinentes e comprovando, documentalmente, o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2005.63.01.269842-0 - MARIA IVONE ROMAGNOLO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em

outubro de 2008, em 15 dias, já que o documento apresentado não comprova a existência de um benefício originário do seu atual. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.269848-1 - SEBASTIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora comprove suas alegações, apresentando documentos nos quais conste o número do benefício previdenciário que originou o seu atual benefício de pensão por morte. Com o cumprimento - e a comprovação da existência de benefício originário à pensão por morte - intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. Não comprovada a existência de benefício precedente à pensão por morte (caso em que não existe diferença a apurar em favor da parte autora), determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio da parte autora dê-se baixa findo.

2005.63.01.320068-1 - MANOEL WHITAKER SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos apresentados pelo autor, anexados em 18/12/2008. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos do autor e da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.054236-6 - DELMA RACHEL DE MARCHE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Analisando o processo verifiquei que não foi anexada aos autos a proposta de acordo apresentada pela CEF, que foi aceita pela ré e homologada pelo juízo. Diante desse fato, concedo à CEF o prazo de 15 dias para a juntada da proposta de acordo apresentada à autora. Após, tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2006.63.01.091573-0 - LUIZ LEITE (ADV. SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora. (...) No entanto, a fim de evitar a extinção prematura do feito e, a despeito da pena de preclusão mencionada na r. decisão de 06/02/08, concedo o prazo suplementar de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que fica redesignada para o dia 01/02/2010, às 16:00 horas, para que o autor providencie a cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2006.63.01.091858-5 - CICERO MAIA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se a parte autora, para que na data em questão apresente todas as testemunhas necessárias à demonstração do tempo de serviço que pretende averbar, as quais deverão comparecer ao ato munidas de suas CTPS para que seja possível a conferência dos vínculos empregatícios das testemunhas. Na data em questão o autor também deverá comparecer munido de todas as suas CTPS para conferência judicial. Intime-se.

2007.63.01.029097-7 - THERESINHA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o pedido formulado em 13/11/2008 como aditamento à inicial. Cite-se, novamente, o INSS. Ademais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, e que a Contadoria Judicial elabore parecer. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se audiência designada. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.029810-1 - LUCIA DELBONI MURARI (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Defiro a habilitação dos herdeiros da autora, Márcia Murari e Maurício Murari. Anote-se. 2- Concedo aos herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para que

esclareçam se concordam com os termos do acordo proposto pelo INSS. 3- Decorrido o prazo tornem conclusos. 4- Intime-se.

2007.63.01.030394-7 - JOSILER LOPES DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; IAGO DA SILVA BASTOS (ADV.) : "Indique a parte autora, em cinco dias, pontos de referência próximos a sua residência, para que assim o sr. Oficial de Justiça consiga localizá-la. Após, expeça-se novo mandado de citação e intimação. Int.

2007.63.01.034321-0 - NELSON ANTONIO MOUCO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, em que pese ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, entendo que deva prevalecer o princípio constitucional do acesso a jurisdição (art. 5º, inciso XXXV C.F.), preconizado em nossa Carta Magna, razão pela qual determino, com urgência, a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital, através de livre distribuição. Contudo, caso seja outro o entendimento do douto Juízo a quem declino, servirá a presente fundamentação desta decisão como razões em eventual conflito de competência. Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão. Sem custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa no sistema. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.042209-2 - VIVIANE GIMENEZ DE FREITAS DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos anexados ao feito pela parte autora ainda não são suficientes ao esclarecimento da controvérsia relacionada à data de início da incapacidade da parte e não têm condições de subsidiar as conclusões periciais. Diante desse fato, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de relatórios médicos e exames feitos em 2002, 2003 e 2004, para que o perito possa avaliar se houve agravamento no quadro de saúde da parte. Int.

2007.63.01.047460-2 - VILMA DA CRUZ (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.052135-5 - IRACI CAMPOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os embargos, vez que tempestivos e formalmente em ordem. Após a análise apurada dos autos eletrônicos, verifico que, a princípio, assiste razão à embargante por não ter a sentença analisado o pedido constante da petição inicial, razão pela qual determino seja a Contadoria deste Juízo notificada a fim de que proceda aos cálculos de acordo com o solicitado pela autora. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.01.061723-1 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos verifico que a autora pretende a correção dos depósitos de duas contas poupança, identificadas pelos seguintes números: 54.996-9 e 69.668-6. A conta 54.996-9 tem como titular Maria Gama Santos Pereira e tem data limite no dia 28 do mês. Diante destes fatos, determino a intimação da parte autora, para que essa esclareça, no prazo de 15 dias, se tem interesse no pedido de correção dessa conta, demonstrando sua legitimidade ativa em caso positivo, visto que não é a titular da conta. Em relação à conta 69.668-6, verifico que a parte autora já demonstrou sua legitimidade. Diante desse fato, determino que se oficie novamente à CEF, para que sejam anexados ao feito os extratos da conta em questão, relativos aos meses de maio, junho e julho de 1987, no prazo de 30 (trinta) dias. A providência que deverá ser cumprida, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, inclusive responsabilização pelo crime de desobediência. Int e cumpra-se.

2007.63.01.071170-3 - IRACI VIEIRA DE LIMA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias

integrais de suas CTPS comprovando, ainda, o término do vínculo com a empresa ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

LTDA. Sem prejuízo, oficie-se à referida empresa, no endereço a ser fornecido pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitando informações, com os respectivos documentos, sobre o vínculo empregatício em tela, principalmente no que tange à data de seu encerramento. Ainda, tendo em vista os exames e documentos médicos constantes nos autos bem como o alegado pela autora na petição anexada em 03/10/2008, intime-se o perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini,

para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a data de início da incapacidade apontada em seu laudo médico, esclarecendo o motivo de não ter sido fixada em data anterior ante os documentos apresentados, devendo, se o caso, retificar a referida data. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.079265-0 - MARCIO LUIZ DE SOUSA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação

sobre o laudo pericial anexado ao feito. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2007.63.01.081778-5 - MARIA ALVES MEDINA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise, verifico que autora foi beneficiária da aposentadoria

por tempo de contribuição NB 42/129.434.111-9 com DIB em 17.04.03 e DCB em 01.11.04, contudo, não acostou ao autos a cópia integral do processo administrativo de seu benefício previdenciário, o que é imprescindível ao deslinde do feito. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.434.111-9, bem como o processo revisional que gerou a cessação, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.083338-9 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das conclusões do sr. perito judicial, determino a submissão da parte autora à perícia com oftalmologista, Dr. Orlando Batich, a realizar-se no dia 13/01/2009,

às 15:00hs, em consultório médico na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, fone: 5549-7641. Deverá a parte autora

comparecer nesta data, com todos os seus documentos pessoais e médicos. Fica ciente, ainda, de que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2007.63.01.083362-6 - ROSA TAVARES FRAPORTI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sem prejuízo do determinado na decisão anterior, manifeste-se

a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intime-se.

2007.63.01.083364-0 - MARIA TEODOSIA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta

de acordo ofertada pelo INSS. Intime-se.

2007.63.01.083757-7 - NELSON DE SOUZA MARQUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Indefiro o pedido da parte autora. O documento em questão é comum, e a parte está sendo assistida por defensor, de sorte que este pode diligenciar na repartição pública com a finalidade de obter referida documentação.

Concedo a parte autora o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2007.63.01.088147-5 - NILTON JOSE BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, declaro nula a sentença

proferida

no termo nº 56.644/08. Designo nova perícia, na especialidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. Cybtia Altheia Leite dos Santos no dia 08/06/2009, às 12 horas. P.R.Intime-se a parte autora do teor desta decisão.

2007.63.01.091453-5 - REINILDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de examinar o pedido da parte autora requieiro que esta junte ao feito carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício, que, segundo documentação anexada aos autos tem DIB em 13/01/1998. Prazo para cumprimento: 15 dias. Após, tornem conclusos a esta Magistrada.

Int.

2008.63.01.003065-0 - DEONILDA PANZANI SANTORO E OUTRO (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO);

PAULINO SANTORO - ESPOLIO(ADV. SP207965-GIULIANO LOPES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na certidão de casamento anexada aos autos pela parte

autora não consta o regime de bens do casamento da autora Deonilda Panzani Santoro com o de cujus Paulino Santoro, documento necessário à verificação da legitimidade ativa do presente feito. Além disso, também não constam dos autos os

extratos da conta número 2042-1 mantidos na CEF, documento necessário ao julgamento da lide. Dessa forma, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para a juntada de documento público no qual conste

o regime de bens adotado por Deonilda e Paulino. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar extratos da conta 2042-1 dos períodos correspondentes às revisões judiciais. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2008.63.01.004592-6 - JOSE HERMENEGILDO DE MORAES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão sobre o pedido de

descredenciamento do perito médico, ortopedista, Dr. Jose Eduardo Forni, determino o remanejamento desta perícia para

o perito Dr. Marcio da Silva Tinós, mantendo-se mesmo dia e horário. Int.

2008.63.01.004649-9 - HENRIQUE DA SILVA COSTA FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em

02/12/2008 acerca do descredenciamento do perito médico ortopedista, Dr. Jose Eduardo de Nogueira Forni, determino a

substituição do perito médico, nomeando o perito Dr. Marcio da Silva Tinós, mantendo, outrossim, o mesmo dia e horário

da perícia designada. Intimem-se.

2008.63.01.012187-4 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO ARGOLO (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia

17/03/2009, às

14h15min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.014187-3 - MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP192751 - HENRY

GOTLIEB e ADV. SP265746 - ARUANA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS); ALMIR DOS SANTOS NETO(ADV.

SP192751-HENRY GOTLIEB); MARCELO ARAGAO PAIVA DOS SANTOS(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB);

ARUANA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Na petição juntada ao feito em 03/09/2008 a parte autora anexou

extratos de quatro contas somente, enquanto a fl. 09 da petição inicial apresentou extensa lista de contas que mantinha perante a CEF. Diante deste fato, determino que a parte autora esclareça, no prazo de dez dias, quais contas que

pretende ver corrigidas em juízo, indicando os períodos de correção de cada conta. Caso haja interesse na correção de outras contas, salvo aquelas já mencionadas na petição datada de 03/09/08, no prazo assinalado deverá haver apresentação de extratos do período da correção. Int.

2008.63.01.015384-0 - OSMAR DECIO GALLEGO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o teor do laudo pericial médico anexado aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias integrais de sua (s) CTPS e carnês de contribuição. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de carência e qualidade de segurado do autor para percepção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez pretendido, com anexação da respectiva contagem de tempo de serviço e pesquisas DATAPREV. Em seguida, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.035041-3 - ALCINO BORGES PEREIRA (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Na verdade, não anexou o autor documento algum acerca de sua renda mensal, sendo inviável, portanto, nesta análise inicial, o reconhecimento de seu direito à revisão pretendida. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

2008.63.01.038937-8 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício anexado pelo INSS em 03/12/2008 que informa o cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos. Cumpra-se.

2008.63.01.042017-8 - LEONILDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, em parte, o quanto requerido pela parte autora, determinando sua submissão à perícia com neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, no dia 04 de novembro de 2009,

às 16h20min, no 4º andar deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer com todos os seus documentos médicos e pessoais. Fica desde já ciente, ainda, de que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Por outro lado, indefiro o pedido de adiantamento da perícia já designada neste feito, eis que não restou demonstrado o perigo de morte do autor - que, ademais, está somente em tratamento ambulatorial, com "limitações para as atividades da vida diária", as quais não justificam o afastamento do critério de agendamento de perícias. Int.

2008.63.01.064567-0 - CAROLINA AMBROSIO CARMINATI (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064615-6 - MARIA EDJANE PEREIRA MELO (ADV. SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064675-2 - OVANICIO ROSA DE ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.064788-4 - MARIA TRINDADE DE JESUS RAMOS (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O agendamento de perícias neste Juizado é feito

de acordo com a distribuição dos feitos, em respeito ao princípio da igualdade, já que todos aqueles que pleiteiam a concessão de benefício por incapacidade estão, em tese, com sérios problemas de saúde. Assim, somente se justifica o desrespeito a este critério - e ao princípio da igualdade, por conseguinte - quando efetivamente comprovado o risco de morte da parte autora, o que não ocorre no caso em tela. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da perícia. Int.

2008.63.01.065122-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065216-8 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já há perícia designada neste feito, tenho por prejudicado o pedido da autora. Ressalto, por oportuno, que a publicação mencionada em sua petição de fato não se aplica a este feito, que, conforme informações disponíveis inclusive no sítio eletrônico deste Juizado, não foi ainda sentenciado. Int.

2008.63.01.065256-9 - RONY DAS MERCES NOBREGA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065490-6 - ANTONIA URSULINA BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065499-2 - REGINA VITORIA MOTTA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.065537-6 - ELMIRO NETO DE SOUZA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065539-0 - FELICIA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por sua vez, não vislumbro, no caso em tela, "periculum in mora", já que a parte autora, ao que consta dos autos, está no gozo de benefício de auxílio doença, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

**CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0009/2009

LOTE N.º 459/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.319616-1 - WILSON SANCHES DA ROCHA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Verifico que dos autos virtuais não constam

os documentos necessários para a análise do pedido. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 90 dias, cópia do procedimento administrativo do benefício NB 31.502.165.983-5, cópias legíveis dos demonstrativos de pagamentos relativo aos meses que apresentam divergência com os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS e cópia integral da CTPS, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença o dia 29/06/2009 às 14 horas. Intimem-se.

2005.63.01.306814-6 - MARILENE IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

que o demandante apresente as referidas relações de salários, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência em pauta-extra para 16/04/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2006.63.01.087253-6 - ALDA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno esta audiência para o dia 12 de janeiro

de 2009, às 17:00 horas.

Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.074869-6 - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, reconheço a incompetência absoluta

deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo

em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sem custas e sem honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2005.63.01.319581-8 - OSMANDO LUIZ PEREIRA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.076975-0 - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.003951-0 - ENEDINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a falta de cópia do

processo

administrativo inviabiliza o julgamento da demanda e que a parte autora buscou obtê-la sem sucesso, oficie-se ao INSS para que, em 60 dias, apresente cópia do processo administrativo identificado pelo NB 42/129.777.482-2. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão. Por conseguinte, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16.12.2009, às 15:00 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.007832-7 - HISSASI KASSAGUI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico não constar dos autos documentos necessários para a análise do pedido.

Neste sentido, apresente a parte autora cópia do procedimento administrativo do benefício NB 42-088.209.074-7 e a carta

de concessão, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo. Redesigno audiência para conhecimento da sentença para o dia 25/06/2009 às 15 horas. Intimem-se.

2006.63.01.062722-0 - HYPOLITA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que dos autos não constam documentos

necessários para a apreciação do pedido formulado. Neste sentido, apresente a parte autora, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42-001.679.622-5 e a memória de cálculo elaborada pela ré, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 02/02/2009 às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.01.305807-4 - LEONILDO LOPES PERES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

que o demandante apresente o processo administrativo de origem respectivo. Redesigno audiência em pauta-extra para 07/04/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2005.63.01.107479-9 - FATIMA APARECIDA RAMOS (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Da análise dos autos, verifica-se

que a controvérsia consiste não somente na alegação de anatocismo, como também de incorreto valor das prestações e do saldo devedor. Assim, determino seja oficiado ao INSS, requisitando-se planilha de evolução do financiamento, com as

liberações financeiras à instituição de ensino e as prestações pagas (valores e datas), a fim de possibilitar o cálculo pela Contadoria Judicial. Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento da sentença (pauta extra) para 10/07/2009, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.008909-3 - YASSUMITI KAWASHIMA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Diante da inércia do patrono da parte

autora - que, nada obstante intimado, não se manifestou no feito até o presente momento, impedindo, assim, seu julgamento, expeça-se mandado de intimação pessoal para o autor, para que ele, no prazo de 05 dias, informe se persiste seu interesse no pedido de concessão de aposentadoria, diante dos fatos apontados na decisão de 04/12/2008. Instrua-se tal mandado com cópia da presente decisão, bem como naquela proferida em 04/12/2008. Fica o autor ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta superveniente de interesse de agir. Redesigno

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 12h00min, estando dispensada a presença das partes. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.302330-8 - JUVENAL CARVALHO (ADV. SP101854 - DECIO MANUEL DA FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a manifestação do autor quanto ao interesse no

prosseguimento do feito, bem como a necessidade de esclarecimentos do réu para realização dos cálculos, OFICIE-SE ao

INSS para que, em 30 (trinta) dias, esclareça a que título foi descontada uma consignação nos valores em atraso, objeto da presente demanda, constante do HISCRE anexado aos autos. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/06/2009 às 15:00 horas (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o

comparecimento das partes. Intimem-se. Oficie-se. NADA MAIS.

2005.63.01.245790-8 - CLAUDIO FUCIJI (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, anexo aos autos em 28/11/2008, concedo

ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os recibos de salário referentes ao 13º salário dos anos de 1990, 1991 e 1992, sob pena de preclusão da prova. Redesigno a audiência em pauta extra para 15/06/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. P.R.I.

2005.63.01.182369-3 - GLEYSON PIMENTEL FIORAVANTI (ADV. SP097634 - VASCO MARONI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Intime-se a CEF para que

informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de conciliação. Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-

se. Intimem-se.

2006.63.01.076979-8 - MARIA TEREZA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que dos autos não contam

documentos necessários para a apreciação do pedido formulado pela parte autora. Neste sentido, apresente a parte autora, relação de salários-de-contribuição, cópia do contrato social e carnês de recolhimentos legíveis, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 29/06/2009 às 14 horas. Intimem-se.

2005.63.01.320783-3 - JOSE BORGES DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico não constar dos autos documentos necessários para a análise do pedido. Neste sentido, providencie a parte autora a apresentação de cópia integral da CTPS, no prazo de 90 dias, sob pena extinção do processo, sob pena de extinção. Oficie-se a empresa

HUNNOTECNICA

TECNICA MANUTENCAO INSTALACOES LTDA para que apresente a relação dos salários de contribuição referentes a

Jose Borges da Silva, do mês de janeiro de 2003. Redesigno audiência para conhecimento da sentença para o dia 25/06/2009 às 14 horas. Intimem-se.

2005.63.01.306101-2 - VALTER APARECIDO PAULINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente o processo administrativo e a relação de salários completa supramencionada, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência em pauta-extra para 13/04/2009 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2007.63.01.007432-6 - CELMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP151240 - THAIS BRITO DE

CARVALHO E SILVA e ADV. SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Indefiro a oitiva de testemunhas tendo em vista que a prova da incapacidade é matéria técnica. Defiro

a juntada dos documentos apresentados em audiência bem como a juntada do processo administrativo do último benefício

pleiteado, providência que deverá ser adotada pela parte, no prazo de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista que os documentos apresentados em audiência são os originais, no mesmo prazo poderão ser anexados estes documentos aos autos. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2005.63.01.306758-0 - JOSICLEIDE MARIA DE GOIS PEREIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

que o demandante apresente o processo administrativo de origem respectivo e a relação de salários de contribuição, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência em pauta-extra para 13/04/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada Mais.

2007.63.01.073700-5 - JOAO SANTOS (ADV. SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA e ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES e ADV. SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os referidos processos administrativos, sob pena de preclusão da prova. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 09/03/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. P.R.I.

2005.63.01.358140-8 - MARIENE LOPEZ FERNANDES (ADV. SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) ; ANGELINES LOPES HERNANDEZ RODRIGUES CONTREIRAS(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); MARIA TEREZA LOPES HERNANDEZ ADORNO(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); JUAN GOMES CURVINA LOPEZ HERNANDEZ(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); KAREN GOMES CURVINA LOPEZ HERNANDEZ(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, determino à parte autora que regularize a representação processual desta ação, indicando o espólio do Sr. Juan Lopez Hernandez como parte ativa da demanda, bem como que promova a juntada do respectivo compromisso de inventariança em nome de um dos autores ou, na impossibilidade, de documento que comprove a condição dos autores de pensionistas de benefício decorrente da morte daquele, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia da certidão de casamento do falecido, com as devidas averbações. Decorrido o prazo, voltem os autos para apreciação. Intimem-se.

2007.63.01.078350-7 - SERGIO PEREIRA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O feito não se encontra em termos para julgamento. Apesar da farta documento que instrui a inicial, a falta de cópia integral do processo administrativo impede que se examine o ponto controvertido. Isso porque não consta dos autos a contagem do tempo de contribuição apurada por ocasião da concessão do benefício. Por isso, faltam elementos para elaboração de parecer contábil. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 90 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo 42/057.044.179-0 contendo a contagem de tempo de atividade que resultou na concessão de seu benefício. Por conseguinte, redesigno audiência de conhecimento e sentença (pauta extra) para o dia 11.12.2009, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.077051-0 - WANDERLEY PERINI SALDANHA FILHO (ADV. SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . WANDRELEY PERINI SALDANHA FILHO ajuizou a presente demanda visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre férias proporcionais indenizadas e respectivos abonos de 1/3 e férias indenizadas no curso do contrato de trabalho. Analisando os autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, determino que se oficie à antiga empregadora do autor, empresa Telesp Celular S/A, para que esta esclareça ao Juízo se o autor recebeu férias indenizadas no mês de maio de 2005, ou se efetivamente gozou o período de férias. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença o para o dia 29/06/09 às 13:00 horas. Intime-se.

2007.63.01.077811-1 - AMABILIO MORAN VINAYO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O feito não se encontra em termos para julgamento. Apesar da farta documentação que instrui a inicial, a falta de cópia integral do processo administrativo impede que se examine o ponto controvertido. Isso porque o motivo que levou o INSS a não reconhecer todos os vínculos empregatícios do autor não foi demonstrado. Além da relevância desse dado para o julgamento da lide, a verificação dos documentos apresentados pelo autor perante a autarquia é fundamental para fixação do termo inicial do pagamento das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 90 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão de seu benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Por conseguinte, redesigno

audiência de instrução e julgamento para o dia 16.12.2009, às 17:00 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.062983-0 - ISABEL GASPAR (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a apresentação de novos documentos médicos, determino a realização de perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 13/04/2009, às 11:15 horas, com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico especialista em Ortopedia, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos posteriores à data do laudo anterior, qual seja, 31/07/2008, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2009, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Intime-se o perito-médico. Nada mais.

2007.63.01.010719-8 - AMALIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP130276 - ELIAS DE PAIVA) ; CASSIA ARAUJO DOS SANTOS LEITE(ADV. SP130276-ELIAS DE PAIVA); OSWALDO CRUZ LEITE(ADV. SP130276-ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a informação trazida pela CEF, quanto à existência de ação em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores decorrentes dos expurgos inflacionários em conta fundiária, determino que se oficie à 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 93.000.4667-5, a fim de se apurar possível litispendência ou coisa julgada. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento da sentença (pauta extra) para 10/07/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Cumpra-se. Publique-se.

2005.63.01.321831-4 - JOSE LONGO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Verifico que dos autos virtuais não constam os documentos necessários para a análise do pedido. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 90 dias, cópia do procedimento administrativo do benefício NB 123.564.715-0, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença o dia 29/06/2009 às 14 horas. Intimem-se.

2005.63.01.321796-6 - JOAQUIM LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Verifico que dos autos virtuais não constam os documentos necessários para a análise do pedido. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 90 dias, cópia do procedimento administrativo dos benefícios B32.073.718.062-5, do auxílio-doença e do auxílio-acidente que precedeu a aposentadoria, com a contagem de tempo de serviço utilizada para o deferimento do benefício, carta de concessão, memória de cálculo e relação dos salários-de-contribuição, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para o dia 29/06/2009 às 13 horas. Intimem-se.

2005.63.01.318289-7 - ROBERTO PINTO LIMA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De acordo com o parecer da contadoria judicial, faz-se necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo NB 117.723.730-7, contendo a relação de salários de contribuição e a contagem de tempo de serviço. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos referidos documentos, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/07/2009, às 14:00 horas, sendo facultado o comparecimento das partes.

2004.61.84.578214-4 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA SOBRAL (ADV. SP113035 - LAUDO ARTHUR e ADV. SP206661 - DANIELA RODRIGUES AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos. Verifico que dos documentos que instruíram a inicial dos autos virtuais, consta a informação de que o imóvel, objeto de adimplimento através da liberação dos recursos do FGTS, seria objeto de praça. Neste sentido, informe a parte autora a situação atual do imóvel, bem como se há interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das normas qdministrativas que proíbem a liberação doos recursos do FGTS nos casos de consórcios em processo de liquidação. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos a esta Magistrada para deliberações. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 29/06/2009 às 13 HORAS, ficando o processo vinculado a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.072238-5 - RONALDO RODRIGUES MASSANI (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 10/02/2009 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.318038-4 - KARL ADOLF WALTER TANG (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.
Int.

2005.63.01.137288-9 - NORMA PANICACCI BALAU (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para que cumpra adequadamente a decisão proferida em 01/09/2008, eis que o aditamento apresentado não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. Após, cite-se novamente o INSS. Redesigno audiência de conhecimento de sentença - pauta extra - para o dia 03/04/2009, às 13h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.
Int.

2005.63.01.195660-7 - HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2005.63.01.320748-1 - ROSA MARIA SBRANA (ADV. SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Verifico que dos autos virtuais não constam os documentos necessários para a análise do pedido. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 90 dias, cópia do procedimento administrativo do benefício NB 085.980.497-6, sob pena de extinção, bem como a carta de concessão do benefício de pensão por morte. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença o dia 29/06/2009 às 14 horas.
Intimem-se.

2007.63.01.010068-4 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2004.61.84.191539-3 - JOSA MARIA LEMOS (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e ADV. SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do parecer da contadoria, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, seus holerites a partir de 05/97. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/07/2009 às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 03/2009

EM TODOS OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2008".

Lote 18194/08

2004.61.85.011423-3 - LEONOR FERREIRA VARES (ADV. SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.003995-8 - AGOSTINHO MANCIOPPI (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.004633-1 - JOSÉ ALVES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.005842-4 - NORIVAL HERMENEGILDO LUPPIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.006147-2 - FUED MALUF (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.006193-9 - THEREZINHA TOFFETTI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.006389-4 - LOURDES GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.007599-9 - MARIA APARECIDA ARANTES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.008994-9 - TONICA FURUITI MATSUMOTO (ADV. SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.009623-1 - JOÃO ALBERTO MIORINI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.02.002481-9 - CYLLA ULIAN ALVARENGA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.85.007405-3 - JOSEPHINA CARAMICO PRESTES (ADV. OAB/SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. OAB/SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). "Vistos. Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o requerimento de habilitação, devendo fornecer a este Juízo os documentos comprobatórios do estado civil de todos os sucessores a serem habilitados e, se for o caso, juntar documentos dos cônjuges. Int."

2004.61.85.011662-0 - DINORAH DE SOUZA (ADV. OAB/SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). "Vistos. Antes de decidir, o mérito do requerimento, intime-se o advogado para,

no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre os ascendentes do autor. Após, venham conclusos."

2004.61.85.012056-7 - RENERIO SYLVIO SACCANI (ADV. OAB/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação da viúva, Sra. Wilma da Silva Saccani, bem como autorizo o levantamento. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.016053-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. OAB/SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA e ADV.

OAB/SP245875 - MICHELE STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

"Vistos.

Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação da viúva, Sra. Isabel Tereza da Silva, bem como autorizo o levantamento. Quanto a habilitação dos filhos, indefiro. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.000337-0 - ONEZIO SARTORI (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302020566/2008. "Vistos. Antes de decidir, por

cautela, o mérito do requerimento, determino que o advogado apresente certidão de óbito dos pais do autor. Int."

2005.63.02.002209-0 - ELSO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. OAB/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302020501/2008.

"Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, sem dependentes habilitados à pensão por morte, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos na forma da lei civil. Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, em que se verifica que o autor era viúvo e deixou três filhos, sendo dois já falecidos, determino que o valor depositado na Caixa Econômica Federal

seja dividido em três cotas iguais. Outrossim, em face da documentação já acostada aos autos, defiro a habilitação do sucessor: VALDOMIRO TEODORO DE OLIVEIRA (50% de 1/3) e de sua esposa JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA

(50% de 1/3). Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento aos sucessores habilitados. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.004515-6 - MARIA APARECIDA LINO FRANCISCO (ADV. OAB/SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302020562/2008. " Vistos. Verifico

que a autora faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91.

Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação do sucessor, Moisés Lino Francisco, bem como indefiro a habilitação da sucessora Sandra Lino Francisco. Providencie a secretaria à substituição processual da autora no sistema do Juizado, bem como expeça-se ofício de requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se."

2005.63.02.014745-7 - AGUINALDO ZIVIANI (ADV. OAB/SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302020585/2008. "Vistos. Considerando a informação da contadoria judicial e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.006047-2 - GABRIEL PALHARI CARDOSO (ADV. OAB/SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302020545/2008. "Vistos. Considerando a documentação carreada aos autos, defiro o levantamento dos valores depositados na CEF em nome do

autor, ao seu representante e genitor, Sr. EDSON GERALDO CARDOSO. Oficie-se à CEF. Cumpra-se."

2006.63.02.006441-6 - WALTEMIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. OAB/SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302020571/2008. "Vistos. Antes de decidir, o mérito do requerimento, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: certidão de óbito da mãe do autor, comprovante de residência e comprovação do estado civil do requerente, por meio de certidão de nascimento ou casamento. Após, venham conclusos."

2006.63.02.015438-7 - LELO DE ALMEIDA MIOTTO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302020490/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação da viúva, Sra. Maria Sonia Scandiuzzi Miotto, bem como autorizo o levantamento. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.006628-8 - SANDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 19 de novembro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2008.63.02.005968-5 - ALZIRA CARRARA ESPERANCINI (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA e ADV. MG101920 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado em 10 de dezembro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PORTARIA PROFERIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 40/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Tendo em vista a prorrogação da licença à gestante da Oficial de Gabinete(FC-5), NELAINE APARECIDA DE SOUSA, RF 2608, no período de 25/12/2008 a 22/02/2009,

RESOLVE:
DESIGNAR a servidora VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, para substituí-la no referido período.

RESOLVE, AINDA:

RETIFICAR a Portaria nº 24/2008, referente à designação de SHEFFERSON SANDER FERREIRA, RF 1053, para substituir ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA, Supervisor da Seção de Atendimento(FC-5), para fazer constar:

ONDE SE LÊ: "... nos dias 07, 14, 15 e 16/07/2008 e no período de 17/07 a 22/07/2008";

LEIA-SE: "...nos dias 07, 14 e 15/07/2008".

DESIGNAR a servidora MARISA RODRIGUES ZOCCAL, RF 2402, para substituir o Supervisor da Seção de Atendimento, ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA, RF 3898, no dia 16/07/2008 e no período de 17/07 a 22/07/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/2 - Lote 18191/2008-mpa

2005.63.02.014784-6 - RICARDO DE PAULA CINTRA (ADV. SP240622 - JUNIA MARIA ANANIAS DE SILLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Petição/protocolo nº 2008/84687:

Com razão a Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, noticiando a revogação da tutela anteriormente concedida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int."

2006.63.02.004343-7 - ROSELI DA SILVA CANDIDO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r.

sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.005839-8 - ALDEMIR CERUTTI (ADV. SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Remetam-se os presentes autos

à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009080-4 - JOAO FIGUEIREDO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte

autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.014418-7 - MARIA IZABEL LE PAGOTI E OUTROS (ADV. SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE); REGINA

CELIA PAGOTI ; VALENTIM PITELI ; ROSELI MARIA PAGOTI ; LUIZ EDUARDO PAGOTI ; ELAINE TERESINHA

MARCUSSI ; LUIS HENRIQUE PAGOTI ; PATRICIA DANIELA FEITEIRO DA SILVA PAGOTI X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, acerca do teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.02.014568-4 - MAELI BERNARDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 12/10/2008, e PLENUS anexado

em 17/12/2008: Manifeste a parte autora, no prazo de 05(CINCO) dias. No silencio, dê-se baixa findo."

2006.63.02.018717-4 - MARIA DARCI CASSAROTTI BALTAZAR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta,

ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2006.63.02.018811-7 - JOAO ARDUINI BESCHIZZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua

hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento

deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto,

que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.002009-0 - SONIA BRANDESPIM (ADV. SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a patrona da parte autora a petição/protocolo nº 2008/89956, uma que os

presentes autos não tramitaram em segunda instância e de acordo com o artigo 55 da Lei 9099/95 a sentença de primeiro

grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.002652-3 - JOSE ROBERTO PAULINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua

hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento

deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto,

que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.004067-2 - WILSON LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que o depósito efetuado pela CEF foi

creditado na conta-poupança de livre movimentação por parte do(s) autor(es), podendo o(s) mesmo(s) sacar o numerário

quando lhe(s) convir. Portanto, para que o advogado deste(s) possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração ou uma autorização expressa, a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, considerando a concordância com os cálculos efetuados e após a

comprovação do levantamento dos honorários, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.004120-2 - DAVINA DE SOUZA NEVES (ADV. SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO e ADV. SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido (ou esclareça a razão do não cumprimento do mesmo)."

2007.63.02.005215-7 - RAFAEL MALARDO (ADV. SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005391-5 - LISSINHO FIOD JUNIOR (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1991/2008, anteriormente expedido (ou esclareça a razão do não cumprimento do mesmo)."

2007.63.02.006314-3 - NILZA BACCAR IBRAHIM (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.006392-1 - CARLOS ANTONINO DE MELO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa

Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006408-1 - JOAO AZENHA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.006560-7 - JOSE TERCIO DE MEDEIROS (ADV. SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que o depósito efetuado pela CEF foi

creditado na conta-poupança de livre movimentação por parte do(s) autor(es), podendo o(s) mesmo(s) sacar o numerário quando lhe(s) convir. Portanto, para que o advogado deste(s) possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração ou uma autorização expressa, a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, considerando a concordância com os cálculos efetuados, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006871-2 - JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA E OUTROS (ADV. SP143415 - MARCELO AZEVEDO

KAIRALLA); ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA(ADV. SP143415-MARCELO AZEVEDO KAIRALLA); CELINA ALICE

BERTOLINI BOCAIUVA(ADV. SP143415-MARCELO AZEVEDO KAIRALLA); JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA

(ADV. SP143415-MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Considerando a

manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos determinados

e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006962-5 - YARA GONCALVES RACY (ADV. SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 2131/2008, anteriormente expedido (ou esclareça a razão do não cumprimento do mesmo)."

2007.63.02.007186-3 - ADELINO ROSSATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007386-0 - ALICE IZABEL CISOTO RIBEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007581-9 - MARIA ESTHER DE OLIVEIRA ANTONELLI (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Após, intime-se a requerida para o pagamento da verba de sucumbência, consoante Acórdão proferido. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007614-9 - DALVA DIAS GOMES BENINTENDI (ADV. SP153367 - ROBERTA TERRA CURY e ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007685-0 - ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); APARECIDA AMBROSIO GONCALVES(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007698-8 - ANTONIO MORO NETTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007705-1 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-

se. Int."

2007.63.02.007754-3 - ANTONIO UNGARETTI (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado (10 dias) se manifeste sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007970-9 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF

apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos

os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008087-6 - ILSOON SAVEGNAGO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008107-8 - JOAO ADRIANO SALGADO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica

Federal - CEF apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da

CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008301-4 - CARLISERG MORAES DA SILVA (ADV. SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica

Federal - CEF apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da

CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008418-3 - CELINA BARILLARI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV.) : "Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008531-0 - LEONTINA DE MEDEIROS (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parece da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008549-7 - WEBER VILAS BOAS SOARES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado (10 dias) se manifeste sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do valor depositado a título de honorários. Int."

2007.63.02.008723-8 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO E OUTROS (ADV. SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO); GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO RODRIGUES(ADV. SP031851-PAULO ROBERTO CALDO); GRACIELA FERNANDA MAGRINI CALDO FABRIS(ADV. SP031851-PAULO ROBERTO CALDO); MARIA DEL LAMA(ADV. SP031851-PAULO ROBERTO CALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como da decisão anteriormente proferida e do comprovante juntado pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, considerando a petição informando a concordância com os cálculos apresentados, dê-se baixa findo."

2007.63.02.009460-7 - JOSE ROBERTO COLATRELLO (ADV. SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição/protocolo nº 2008/6302091984, considerando a decisão nº 18516/2008, publicada em 01/12/2008. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.015273-5 - WANIR ABADE (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.017034-8 - HAMILTON LUIZ HELUANY DIAS (ADV. SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ; DISBRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP255550- PATRÍCIA ALEIXO SILVA) : "Oficie-se à CEF autorizando o levantamento do valor depositado em favor da parte autora ou a seu advogado devidamente constituído nos autos, conforme decisão transitada em julgado. Após, com a comprovação do levantamento, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.000014-9 - JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001224-3 - RICARDO DONIZETE PLACIDINO (ADV. SP042068 - ROSANGELA LEONE T DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1901/2008, anteriormente expedido (ou esclareça a razão do não cumprimento do mesmo)."

2008.63.02.001351-0 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.001692-3 - FRANCISCO GAGLIARDI NETO (ADV. SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o

alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003167-5 - RODRIGO FRANCISCO LEVINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ante a informação da CEF de que o depósito foi feito "a maior", expeça-se ofício, com

urgência, para o PAB da Justiça Federal desta Subseção, a fim de que seja bloqueado o levantamento do numerário depositado na conta poupança em nome do autor. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria, para que proceda à verificação do novo cálculo apresentado pela CEF, no valor de R\$ 22,12. Após, tornem conclusos para novas deliberações."

2008.63.02.003759-8 - MARIA JOANA ARANTES ARTIOLI (ADV. SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

2008.63.02.006756-6 - FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao

feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

2008.63.02.006810-8 - RITA SOARES DIAS (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do

teor da petição e documentos protocolados pela parte autora (petição/protocolo nº 2008/6302092136). Após, tornem os autos conclusos. Int."

2008.63.02.007378-5 - DEBORA MENEZES SALLES (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos. Int."

2008.63.02.008567-2 - HUGO MARTINI NETO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos

protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0240/2008

2007.63.09.002977-0 - MARIA ROSA SOUZA DE JESUS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA

ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que a parte

autora requer o reconhecimento judicial da incapacidade do falecido, é indispensável a realização de perícia médica judicial.2 - No entanto, não consta dos autos qual a moléstia que o incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida.3 - Assim, intima-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito,

documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade. Intime-se.

2007.63.09.003031-0 - JOSE NOETE BARBOSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 12

de janeiro de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria.2- Designo também

perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 23 de janeiro de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando

para o ato o (a) Dr (a).Alessandra E. da Silva.3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.01.050568-8 - FERNANDO MARTINEZ (ADV. SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria

para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Luciana Luciano H. de

Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.001980-9 - BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 26 de maio de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002364-3 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade de clinica geral para 19 de novembro de 2008 às 12:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de todos os documentos pessoais, laudos e exames médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.002398-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 05 de março de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Mauricio Alexandre da Costa Silva.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002781-8 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Oftalmologia para o dia 20 de janeiro de 2009 às 15:20 horas no Consultório Associado localizado na rua Antonio Meyer - 200 -centro - Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Ériko H. Katayama. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.004060-4 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 20 de maio de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004850-0 - PORFIRIA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 26 de maio de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005042-7 - CELIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 27 de maio de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T.Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006707-5 - VILMA QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 22 de abril de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.006896-1 - ODAIR MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 29 de abril de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007154-6 - SHIGUEKAZO UEMURA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 27 de maio de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T.Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007234-4 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 27 de maio de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T.Todoroki.2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007422-5 - ISMAR DE ALMEIDA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

29 de maio de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007424-9 - MARIA APARECIDA GOMES SIMOES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de

Clínica Geral para o dia 29 de maio de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para

a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007466-3 - CLEMILDA VICENTINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 29 de maio de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007847-4 - SANTILIO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento judicial de que sua incapacidade é anterior à fixada pelo INSS, é indispensável a realização de perícia médica judicial.2. No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida.3. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 00241/2008

2005.63.09.000810-0 - PAULO JOSÉ DE SOUSA (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2005.63.09.006767-0 - SELMA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não merece acolhida o pleiteado pela parte autora.

De uma banda, concessões mútuas são da essência do acordo. Por outro lado, a perícia realizada em outubro de 2005 estimou a recuperação da capacidade para o trabalho em seis meses a partir daquela data (resposta ao quesito do INSS de número 7, letra E), razão pela qual a proposta de acordo teve como termo final do benefício a data de 31/05/2006, ou seja, a data estimada da recuperação da capacidade laboral.Por fim, nos termos do artigo 463 do Código de Processo civil, prolatada sentença o juízo esgotou a prestação jurisdicional. Assim, eventuais questionamentos devem ser formulados em recurso ou em ação própria.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.63.09.007428-5 - EUNICE GUSMATTI (ADV. SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Considerando a certidão desta Secretaria noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida em 30.11.2007, archive-se os autos. Intime-se.

2006.63.09.000259-0 - JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a conclusão do laudo médico pericial (neurológico), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos documentos que comprovem a data de início da incapacidade e os tratamentos médicos aos quais foi submetido, bem como cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, a fim de comprovar a profissão efetivamente exercida. Intime-se.

2006.63.09.000672-7 - ZILDA FIDELIS GOMES (ADV. SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; FÁBIO MANOEL MESSIAS DA CRUZ REP P/ NEUSA ARCANJA GABRIEL (ADV.) ; MARIA APARECIDA DA CRUZ REP P/ NEUSA ARCANJA GABRIEL (ADV.) ; NATALÍCIO MESSIAS DA CRUZ REP P/ NEUSA ARCANJA GABRIEL (ADV.) : Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ZILDA FIDELIS GOMES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte.Tendo em vista que a pensão por morte aqui pretendida não foi concedida na esfera administrativa a nenhum dos co-réus e que, mesma na hipótese de procedência do pedido, o benefício pretendido não seria desdobrado, determino a exclusão de Maria Aparecida da Cruz, Natalício Messias da Cruz e Fábio Manoel Messias da Cruz, todos aqui representados por sua genitora, Neusa Arcanja Gabriel, do pólo passivo presente feito.Cabe destacar que referida não prejudica o direito dos co-réus a pleitear administrativamente, em momento futuro, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, se assim desejarem. Por outro lado, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Taboão da Serra e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Taboão da Serra para que orientem a genitora dos menores, Sra. Neusa Arcanja Gabriela sobre a possibilidade de requerer administrativamente o benefício referido.Considerando o atual estado do feito, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore novos cálculos e parecer, com urgência.Após, retornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Providencie a Secretaria as retificações cadastrais pertinentes. Intime-se.Cumpra-se.

2006.63.09.001339-2 - FÁBIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em seu nome, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Cuidando-se de incapaz, a fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Anote-se a participação do MPF no feito. Intime-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

2006.63.09.001496-7 - BELMIRO MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Embora seja personalíssimo o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o acolhimento dos pedidos formulados na inicial pode resultar em majoração da renda mensal inicial de eventual pensão por morte instituída (artigos 16 e 74 da Lei nº. 8.213/91). Não bastasse isso, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265" (artigo 43 do Código de Processo Civil). Com o intuito de regularizar a representação processual, manifeste-se o(a) advogado(a) Dr(a). MICHELE PETROSINO JUNIOR, OAB/SP nº. SP182.845, no prazo de 10 (dez) dias, informando a existência e/ou o interesse de eventuais sucessores no prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, cópia de seus documentos para fins de habilitação: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito da parte autora, comprovante de residência, procuração outorgando poderes ao(à) advogado(a) e outros documentos que entenderem relevantes. Em sendo requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Não se manifestando o(a) advogado(a), ou não requerida a habilitação de eventuais sucessores, venham os autos virtuais conclusos para a extinção do feito sem resolução do mérito. Atente-se, contudo, para o disposto nos artigos 112 e 16 da Lei nº. 8.213/91, combinados com os artigos 1.829, inciso II, e 1.845, ambos do Código Civil. Manifestem-se os eventuais sucessores, ainda, sobre a possibilidade de desistência, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial. Publique-se. Intime-se.

2006.63.09.002568-0 - NADIR PALERMO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informe qual o benefício originário instituidor, bem como a sua data de início (DIB), tendo em vista divergência encontrada entre as informações presentes na CTPS apresentada na exordial e "INFEBEN" anexado aos autos em 17/07/2008 e 02/12/2008.

2006.63.09.002788-3 - MARIA INACIA DE LAIA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de junho de 2009 às 13h00, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se.

2006.63.09.003342-1 - MARIA DE FÁTIMA LIMA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS e ADV.

SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 26 de janeiro de 2009 às 09h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.003455-3 - LUCIANO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, redesigno perícia médica na

especialidade de ORTOPEDIA, que se realizará no dia 28 de abril de 2009 às 10h00, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. REINALDO BURNATO, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os

documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.003932-0 - SEBASTIAO MARIANO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por motivo de economia processual, intime-se a parte autora para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o parecer da contadoria judicial, após dê-se vista ao INSS.

2006.63.09.004059-0 - MOACYR DE MELLO FERRAZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora. Intime-se.

2006.63.09.004356-6 - CARLOS JOSÉ GERALDO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 04 de março de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5 - Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 04 de maio de 2009, às 09:00. Intimem-se.

2006.63.09.004800-0 - JULINHO BARRETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face da comunicação do óbito da parte autora,

determino a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.63.09.004876-0 - NILZA LEA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao CENTRO MÉDICO E DIAGNÓSTICO

DE ITAQUAQUECETUBA, sito na rua Uberlândia, 230, Vila Virginia, Itaquaquecetuba, requisitando cópias do prontuário

medico de NILZA LEA VIEIRA DA SILVA, RG 17910053, CPF 057.845.518-84, filha de Oliveira Caetano da Silva e de

Virgilina Vieira da Silva, nascida em 03/12/1962, contendo todas as informações sobre seu acompanhamento psiquiátrico.

Prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o Ofício com cópia desta. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de termo de curatela, ainda que provisória. Após retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.09.005598-2 - YASO TAHARA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do silêncio da autarquia ré, embora devidamente intimada

para manifestar-se a respeito do pedido de habilitação de TEREZINHA DE SALES TAHARA, defiro o pedido desta, na

condição de sucessora do autor. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Por fim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

2007.63.09.000176-0 - IRACY DA SILVA MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (Agência da

Previdência Social de Mogi das Cruzes) para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia completa do

processo administrativo referente ao benefício nº. 001.462.305-6 (aposentadoria por invalidez previdenciária titularizada por "Iracy da Silva Martins"), Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2007.63.09.002960-4 - MARIA CATARINA PAULENA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após retornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se independente de intimação.

2007.63.09.003670-0 - IDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência à Autora da informação do INSS sobre a implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.003676-1 - JOSE EDUARDO PINHEIRO PINTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de janeiro de 2009 às 11:00 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2007.63.09.003858-7 - EVARISTO CAMELO LOPES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, volvam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2007.63.09.003903-8 - JOÃO CARLOS ROCHA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado

caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2007.63.09.004066-1 - JANETE PIRES DE MORAES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de janeiro

de 2009 às 09:45 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2007.63.09.004493-9 - ALCIDES RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Conforme ensinamentos do

eminente Coqueijo Costa sobre a natureza jurídica da ação rescisória, colhidos no AR 1513/1999 (Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, Relatora Juíza Leila Boccoli, julgado em 05/04/2000, unânime): "(...) "embora tenha um corpo de ação, mas a alma de um recurso (Liebman), é uma ação autônoma, que supõe a prestação jurisdicional

já entregue, cuja subsistência, nela, vai ser rediscutida, e não mais a pretensão de um direito material, embora o rescissorium entregue, com outro conteúdo ou sob outra forma, a prestação jurisdicional. Tem natureza de ação, e não de recurso, antes do mais por exclusão e classificação, pois não está catalogada como recurso e sim como ação; tem prazo preclusivo muito maior do que o desse e admite a produção de prova. Além do mais, impõe petição inicial e citação, revestidas de todos os requisitos processuais. Instaura outro processo, com nova relação processual, e, como ação, demanda as condições desta (admissibilidade no direito objetivo, pertinência subjetiva e interesse de agir, este decorrente,

na rescisória, do trânsito em julgado da rescindenda). Revela-se, na ação rescisória, o direito constitucional à prestação jurisdicional e almeja-se a atacar a coisa julgada. Seu objetivo é outro, que não o da ação onde foi proferida a sentença rescindenda. Não é a mesma, pois, a relação jurídica litigiosa, nem se quer exercer tutela jurisdicional já exercida, tanto que a própria Constituição Federal que expressamente prevê a ação rescisória (arts. 102, I, j e 105, I, e). Não há bis in idem na ação rescisória. Seu fundamento, como se abordará, é sempre processual: não envolve diretamente pretensão de direito material. Nada obstante, como o art. 494 do CPC cumulou os dois judícia, no rescidens a desconstitui e no rescissorium profere "novo julgamento". Neste, então, examina-se, necessariamente, a pretensão de direito material apreciada na rescindenda, podendo o Juízo rescindente constituir, mandar, condenar ou declarar". (autor citado, em "Ação Rescisória", LTR 6ª Edição, págs. 24/25)." No caso concreto a sentença nº. 1998/2008 foi prolatada por este Juizado Especial Federal em 30/04/2008 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/08/2008, sendo que o ARMP

devidamente assinado pela parte autora foi juntado aos autos virtuais em 06/08/2008. Ocorrido, portanto, o trânsito em julgado, não há como se atender ao pedido formulado pela parte autora em 11 de novembro de 2008. Isso porque "o juízo

competente para processar julgar a ação rescisória deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a sentença ou acórdão rescindendo. Proferida a sentença por juízo de primeiro grau, é competente para a rescisória o tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante, Editora Revista dos

Tribunais, São Paulo, 9ª edição, página 690, nota "2" ao artigo 488).Resta equivocada, portanto, o protocolo de ação rescisória perante este juízo, como se recurso inominado (recurso de sentença) fosse.Posto isso, indefiro o pedido de remessa da "ação rescisória" à "Turma Recursal Federal da Terceira Região" (protocolo nº. 33463/2008) e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino o arquivamento e a baixa dos autos virtuais. Publique-se.Intimem-se as partes.Providencie a Secretaria deste Juizado Especial Federal as anotações necessárias.

2007.63.09.005804-5 - SÉRGIO LUIZ GONÇALVES (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Reconsidero a anterior tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a possibilidade de prevenção apontada. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o requerimento de designação de audiência tendo em vista tratar-se de matéria de direito e a indisponibilidade do FGTS, o que impede a transigência por parte da ré. Intime-se.

2007.63.09.008222-9 - MARIA EUGENIA VIEIRA SALDANHA E OUTRO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); CELESTE VIEIRA (REPRESENTADA)(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pela ré e cálculos se necessário.Após, intimem-se as partes sobre o parecer apresentado e venham os autos conclusos, independentemente de manifestação.Indefiro o levantamento do depósito realizado até eventual elaboração de parecer pela contadoria.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.63.09.008280-1 - LAUDELINA DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/05/2009 às 14:30 horas.Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado.Tendo em vista a fragilidade da prova material, faculto à autora a juntada de novos documentos que comprovem a atividade rural, até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.63.09.008562-0 - GEORGINA DIAS DE CAMARGO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize sua representação processual, eis que o instrumento de procuração somente outorga poderes na esfera administrativa. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/06/2009 às 15:00 horas.Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado.Tendo em vista a fragilidade das provas materiais carreadas aos autos virtuais, caculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a união estável/dependência na data do óbito, até a data da audiência e sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.63.09.008614-4 - ELISABETE APARECIDA COSTA (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/06/2009 às 14:00 horas.Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado.Tendo em vista a fragilidade das provas materiais carreadas aos autos virtuais, faculto à parte autora a juntada de outros documentos que comprovem a união estável na data do óbito, até a data da audiência e sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.63.09.008618-1 - ELZA ALVES SANCHES (ADV. SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/06/2009 às 13:00 horas.Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.09.009225-9 - NILA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/06/2009 às 15:00 horas.Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir,

independentemente de intimação deste Juizado. Tendo em vista a fragilidade das provas materiais carreadas aos autos, faculto à parte autora a juntada de outros documentos que comprovem a qualidade de dependente do falecido na data do óbito, até a audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.63.09.009515-7 - ANDREIA BATISTA MAURICIO NUNES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após retornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se independente de intimação.

2007.63.09.009643-5 - OMAR FERREIRA LOPES (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de janeiro

de 2009 às 11:15 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2007.63.09.009674-5 - ELIS ALVES DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por ELIS ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença. Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor trabalhou até 10/5/1982, mantendo a qualidade de segurado até 01/8/1983. Somente retornou ao sistema previdenciário em 06/9/1999, através de contrato de trabalho cessado em 29/9/2004. Referido vínculo foi reconhecido através de acordo firmado na Justiça do Trabalho, em audiência realizada em 04/11/2004. O INSS interpôs Recurso Ordinário quanto à natureza das verbas acordadas, não havendo notícia nestes autos do deslinde daquele feito. A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins

previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Desta forma, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, essencial para o julgamento da presente demanda, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 13/5/2004. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n.

2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região. Assim, considerando a

necessidade de produção de outras provas que confirmem a existência do vínculo empregatício referido, firmado no período de 06/9/1999 a 24/9/2004, reconhecido através de acordo na Justiça Especializada, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos documentos que comprovem o vínculo empregatício alegado, bem como que comprove o trânsito em julgado da ação trabalhista, sob pena de preclusão. Após, volvam os autos virtuais conclusos. Intime-se.

2007.63.09.009737-3 - AKIO NAKAGAWA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/05/2009 às 13:30 horas. Na ocasião, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2007.63.09.010930-2 - PEDRO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente a anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.019923-1 - MAKOTO WATANABE (ADV. SP101812 - BERNARDETE GUERINO PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.000151-9 - OSORINO DA SILVA VEIGA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após retornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se independente de intimação.

2008.63.09.000618-9 - PAULO DOS SANTOS ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.000809-5 - CREUSA ROQUE DA SILVA LEITE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a

requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito

da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado

caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar.

Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar

situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor). No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.000936-1 - PEDRO DE MIRANDA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor). No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.000949-0 - FARANISIO SANTOS DO SACRAMENTO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2009 às 9h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000996-8 - JAIR DA SILVA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor). No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.001188-4 - LUCIA HELENA BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a autarquia ré para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do procedimento administrativo e do Histórico de Créditos referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora, NB 135.294.535-2, Ag. Suzano. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.09.001520-8 - CLAUDETTE ESTEVES DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Após a juntada, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.003012-0 - JOSE GERALDO BRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.003412-4 - SEBASTIAO MESSIAS MATTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

26 de janeiro de 2009 às 09:45 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2008.63.09.003426-4 - INGRACIA IZABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e

ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de janeiro de 2009 às 10:00 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2008.63.09.003504-9 - IVONE DE FATIMA SIMPLICIO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.003780-0 - ANTONIO ROCHA ALVES (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de janeiro

de 2009 às 10:00 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2008.63.09.004316-2 - MARINALVA BARBOSA CARVALHO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a sugestão do perito ortopedista, designo a perícia médica na especialidade de clínico geral, que se realizará no dia 13/05/09 às 10:20 horas ,e nomeio para o ato Dr Flávio Tsuneji Todoroki, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004326-5 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do réu, resta prejudicada a conciliação realizada.Assim, designo nova audiência para tentativa de conciliação para 26/01/2009 às 09:00 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.004414-2 - MARIA DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.004416-6 - OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.004417-8 - CIRLENE AMARO DE SOUZA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.004418-0 - MARIA NEUZA DE LIMA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.004421-0 - ANA LUCIA ARAUJO DO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.004544-4 - DAVI CIRQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267

do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004616-3 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004621-7 - CLESIO SAMARTIN (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe

e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267

do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004623-0 - HOMERO ROCHA (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004625-4 - LUIZ DARVIM NUNES DE AMORIM (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que

informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004627-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004630-8 - WANDERLEY MOLEDO (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe

e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267

do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004677-1 - ALFREDO DA SILVA SANTOS FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

26 de janeiro de 2009 às 10:15 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2008.63.09.004768-4 - JOSE ANTONIO FREIRE (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de

conciliação para 26 de janeiro de 2008 às 10:15 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa

de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2008.63.09.005004-0 - JOSE DE SOUZA SANTANA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de janeiro de 2009 às 10:30 horas.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se.

2008.63.09.005021-0 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.005044-0 - RUBENS NOGUEIRA MARTUCCI (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005048-8 - VANDERLEI PALACIO (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005052-0 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.005056-7 - REINALDO DA SILVA ESCOSSA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005142-0 - OTONIEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES e ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de janeiro de 2009 às 10:30 horas.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.Intime-se.

2008.63.09.005266-7 - MARIA MADALENA MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA MADALENA MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Marcos Alves Moreira, ocorrido em 29.01.07.Decido.Tendo em vista que os vínculos empregatícios do falecido com as empresas Retenge (de 02.02.98 a 28.06.00) e Condomínio Residencial Vila Oliveira (de 01.09.05 a 24.03.06) não constam no CNIS, oficie-se às referidas empresas para que informem nos autos, no prazo de dez dias, a respeito da existência dos referidos contratos de trabalho, informando ainda a data de extinção dos mesmos. Deve constar do ofício determinação expressa para que as empresas juntem comprovantes nos autos dos pagamentos de salário, férias e dos recolhimentos previdenciários referentes aos períodos dos referidos vínculos empregatícios, bem como para que tragam aos autos as cópias da ficha ou livro de registro de empregados referentes

aos

contratos firmados com o falecido, Marcos Alves Moreira, juntamente com as cópias dos registros imediatamente anterior e

posterior em relação ao registro do falecido, com os respectivos termos de abertura e encerramento. Deverá apresentar, ainda, cópia do termo da rescisão contratual devidamente homologada no órgão competente, na hipótese de o vínculo ter

sido mantido pelo prazo superior a um ano. Sem prejuízo, intime-se a autora para que informe a este Juízo quem integrava

o núcleo familiar na época do óbito, esclarecendo ainda se o falecido vivia em união estável nesta época, bem como apresente outros documentos capazes de corroborar a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.02.2009 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 09.12.08. Intime-se.

2008.63.09.005368-4 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por RITA DE CÁSSIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Argemiro Vieira de Freitas, ocorrido em 11.07.2000. Decido. Determino a inclusão de Paulo Sergio de Freitas no pólo passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e do incapaz, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil,

nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora do incapaz a Dra. VANESSA MARTINS DA SILVA,

inscrita na OAB/SP nº 270.354, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23.07.2009 às 14 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 10.12.2008. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Cite-se o co-réu na

pessoa de sua Curadora. Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.005636-3 - MARIA JOSE DE MENDONCA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Após a juntada, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.005681-8 - NEUZA DA GRACA OLIVEIRA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 -

DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono

da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005684-3 - MARIA BEZERRA MERGULHAO (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003

- FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono

da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005686-7 - QUITERIA TAVARES DE MORAES (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo

ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005689-2 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 -

FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono

da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove

ter efetuado sua inscrição complementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005691-0 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003

- FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono

da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição complementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005693-4 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS DO CARMO (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e

ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição complementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005713-6 - DENILSON DE JESUS MAXIMIANO (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV.

SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo

ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição complementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.006118-8 - SILENE GOMES DA SILVA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição complementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.006121-8 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias,

sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição complementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.006125-5 - FABIANA MORAES PALACIO DA SILVA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição complementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.006390-2 - JOSE PINHEIRO XAVIER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Após a juntada, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.006915-1 - TAEKO YUGUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de

trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.007023-2 - TEOFILO ALVES MARTINS (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 -

FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao

patrono

da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.007024-4 - MARIA BERNADETE NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.007028-1 - ZENAIDE DEZIDERIO DE SOUZA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo

ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.007048-7 - LUIS ARISTIDES DA SILVA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 -

FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono

da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.007080-3 - RISALVA ROSALINA BEZERRA STEPANIES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Após a juntada, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.09.007095-5 - SILVANA CRISTINA CAROTENUTO E OUTRO (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES); KAUAN

CAROTENUTO NUNES ALVES(ADV. SP254927-LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela

desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-

los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento

previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está

bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a inclusão do menor Kauan Carotenuto Nunes Alves no pólo passivo da presente ação e sua exclusão do pólo ativo da demanda.

Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e do menor, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. VANESSA MARTINS DA SILVA, inscrita na OAB/SP nº 270.354, cujos honorários serão

fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas inicialmente no pedido da parte autora. Cite-se o co-réu na pessoa de sua Curadora. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.007128-5 - MARIA ILDA VELOSO (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO

GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte

autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.007170-4 - NADIR LOPES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de

trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.007174-1 - GEOVANE EUCLIDES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo

improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado

pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.007182-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado

pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.007211-3 - JOSE HENRIQUE SANTOS (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 -

FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono

da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.007616-7 - RAUL RODRIGUES DE AGUIAR FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo

improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado

pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação

de sentença.

2008.63.09.007683-0 - JOCENITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

2008.63.09.007696-9 - BENEDITA DE FATIMA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado

pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.007737-8 - MARIA MADALENA VIANA DE MACEDO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os

documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 41/142.956.855-8 (aposentadoria por idade requerida por Maria Madalena Viana de Macedo). Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.007782-2 - LAURA MARCOLINA DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.007787-1 - CRISTIANE BELIZARIO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que nos autos do processo não há certidão de Curatela, imprescindível para a regular representação processual da autora, intime-se a parte autora para que junte aos autos referido documento, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tendo em vista, também, a ausência de comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação, intime-se a parte autora para juntá-lo, no mesmo prazo e mesma cominação. Intime-se a parte autora, ainda, para esclarecer sobre a composição do núcleo familiar. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.007818-8 - SHOOJU KUMAGAI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de

sentença.

2008.63.09.007848-6 - DARWIN DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e

comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.007853-0 - KELVIN ALMEIDA SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia de seu CPF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.007854-1 - ITAMAR CAMARGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora

para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela

apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.007885-1 - IZAIAS DE CARVALHO (ADV. SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2009, às 13

horas, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Cite-se. Intime-se as partes.

2008.63.09.008008-0 - ORLANDO ANTONIO DE SIQUEIRA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008011-0 - THAIS FERREIRA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS); ALESSANDRO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS); TATIANE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS); TACIELE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS); JOSE ALEX FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS); THIAGO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Por outro lado, o pedido restringe-se ao reconhecimento de que são devidas as parcelas entre o óbito do segurado e o requerimento administrativo

do benefício, não havendo, destarte, risco de dano de difícil reparação, na medida em que estão os autores recebendo mensalmente a pensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se as partes.Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculos.

2008.63.09.008070-5 - JULIANA MAIARA DE LIMA (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar.Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência atual e em seu nome.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008131-0 - LIGIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome.Intime-se.

2008.63.09.008175-8 - MARIA BRASIL DE ALMEIDA (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar.Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face

das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência atual e em seu nome. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008180-1 - HENRIQUETA APARECIDA DE FARIA GERMANO (ADV. SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008184-9 - MARIA ADELIA DIAS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008193-0 - IURI CRISTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia de seu CPF, comprovante de residência, atual e em seu nome, bem como documentos que comprovem o requisito de miserabilidade, necessário à concessão do benefício, tais como, declaração da composição da renda familiar, documentos de despesas em geral, entre outros. Intime-se.

2008.63.09.008210-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.008238-6 - MONICA APARECIDA IZIDORO (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008243-0 - EULALIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor). No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais

aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a ausência de provas que comprovam o labor rural, intime-se à parte autora para que esclareça expressamente em qual período exerceu o trabalho rural, bem como para que apresente provas documentais, concomitantes à atividade rural, que comprovem suas alegações, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão. Tendo em vista a ausência de comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação e considerando que o RG da parte autora trazido aos autos está ilegível, intime-se à parte autora para que regularizetais documentos, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, determino que a autora, também no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, comprove nos autos o requerimento administrativo da concessão do benefício junto à autarquia ré, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 77, que estabelece que o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, bem como do Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2008.63.09.008244-1 - JAVIER MARTINEZ PASCUAL (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008245-3 - JENOR PEDRO (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008246-5 - JAIR LEMES DA CUNHA (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008251-9 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95). No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase

processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência atual e em seu nome. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008314-7 - PAULO DE MELO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008317-2 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.008357-3 - MARIA DO CARMO VIANA (ADV. SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008457-7 - ANDRE PAULINO DE JESUS (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008483-8 - JOICE MARIA DE OLIVEIRA LIXA (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008485-1 - SEVERINA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008486-3 - NELSON DE BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008506-5 - ALINE RAMOS GENOVEZZI (ADV. SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008509-0 - HELIO PORTO DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.008602-1 - JOAO MOTA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008603-3 - RAYMUNDO PINHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código

de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008613-6 - MARILIA APARECIDA DE AQUINO CAPELLI (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora

para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela

apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008684-7 - GERSON ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que

informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela

apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008699-9 - RAIMUNDO OLIVEIRA DE LEMOS (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor). No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça detalhadamente acerca da composição do núcleo familiar, devendo fornecer o nome completo de todos os seus integrantes e trazer aos autos carteiras de trabalho e/ou outros documentos que possam comprovar os rendimentos de todas as pessoas da família, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008700-1 - MARTA CAMARGO LEMES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a ausência de comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação, intime-se à parte autora para que o regularize no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça detalhadamente acerca da composição do núcleo familiar, devendo fornecer o nome completo de todos os seus integrantes, bem como que traga aos autos carteiras de trabalho e outros documentos que possam comprovar os rendimentos de todas as pessoas da família, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008713-0 - IRANILDA ARAUJO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor). No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2008.63.09.008740-2 - JUDITE SOARES DA SILVA (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficia-se (Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes) para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 21/112.582.144-8 (pensão por morte requerida por JUDITE SOARES DA SILVA em 19/02/1999). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008751-7 - HELIO EVANIL NUNES (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor). No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a ausência de comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação, intime-se à parte autora para que o regularize no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça detalhadamente acerca da composição do núcleo familiar, devendo fornecer o nome completo de todos os seus integrantes e trazer aos autos carteiras de trabalho e/ou outros documentos que possam comprovar os rendimentos de todas as pessoas da família, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008766-9 - ANDREIA JULIA DE ASSIS SILVA E OUTRO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS); ADRIELY BEATRIZ DE ASSIS SILVA (ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar.Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a ausência de comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação, intime-se à parte autora para que o regularize no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008768-2 - LAURA APARECIDA ALVES E OUTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO); ALECSANDER WILSON APARECIDO ALVES DE MORAES(ADV. SP183583- MÁRCIO

ANTÔNIO DA PAZ); ALECSANDER WILSON APARECIDO ALVES DE MORAES(ADV. SP160796-VIVIAN GENARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte,

deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008771-2 - MARIA CARDOSO DE AMORIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte,

deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o

exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008794-3 - JULIANA ARAUJO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008803-0 - ODILON FREIRE DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.008806-6 - VITOR TADEU DONIZETTI COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2008.63.09.008966-6 - JAIR MARTINS TOSTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e aquela apontada no termo de prevenção anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.009041-3 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.009056-5 - MARIA MARTA DE RAMOS (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.009058-9 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.009180-6 - JOSE JOAO REIS (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.009183-1 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.009283-5 - MARIA DIVINA SANTOS (ADV. SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do noticiado, republique-se a Ata de Distribuição do presente feito.Após, volvam conclusos.Cumpra-se.

2008.63.09.009410-8 - GENESIO SOARES (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.009411-0 - PAULO HENRIQUE DE PAIVA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.009466-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada.É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade -

o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça detalhadamente acerca da composição do núcleo familiar, devendo fornecer o nome completo de todos os seus integrantes, bem como que traga aos autos carteiras de trabalho e outros documentos que possam comprovar os rendimentos de todas as pessoas da família, no prazo de dez dias e sob pena de extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

2008.63.09.009492-3 - JOSE DIAS DA SILVA NETO (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP.Intime-se.

2008.63.09.009532-0 - EDNA EDWIRGES (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem sua intervenção judicial, para que comprove ter efetuado sua inscrição suplementar junto à OAB/SP. Intime-se.

2008.63.09.005424-0 - RAQUEL SENARIO MACHADO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Designo perícia social para o dia 25 de fevereiro de 2009, às 8 horas (oito horas), a se realizar no endereço da parte autora, nomeando para o ato a assistente social Celeste Xavier Gomes. 2 - Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28.04.2009 às 15 horas e 30 minutos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0007/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.003852-8 - MARIA APARECIDA QUEIROZ GORZONI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000007-4 - ALBA LUIZA REZENDE DA SILVA (ADV. SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000204-6 - MARIA RITA DE JESUS MARTINS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000283-6 - ARMELINDA PECHOTO LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000321-0 - MARIA APARECIDA ROLA GIL (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000464-0 - MARIA DAS MERCES CATONHO MANZOTTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000569-2 - MARIA ASSUMPTA LOPES SANDO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000705-6 - LOURDES PORTO ROMAGNOLLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000735-4 - IDALINA PONTANI BARONE (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003268-3 - LOURDES MARIA DOS SANTOS SILVERIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003644-5 - JOSE ROBERTO SEGANTINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.005210-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LOURDES DO AMARAL ALVES

ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005211-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005212-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO DE AMORIM GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GIZOLDI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ AYUSSO FILHO
ADVOGADO: SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER CESAR DELGADO
ADVOGADO: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HONORIA DE ANDRADE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP179503 - CLAÚDIO WILLIANS DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO BRAS SCARPETA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MARIANO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.005221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADELE
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMORA DAMIAO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/02/2009 08:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MARCHI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 04/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TEREZINHA PENDEZZA GIROLI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GAZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA TEODORO DE LIMA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA IALHAFERRO SANCHES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BUENO MENDES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CRISTINA BARLETO
ADVOGADO: SP264897 - EDNEY SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.005233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX AUGUSTO CASCAO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LEONEL
ADVOGADO: SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005236-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUCILEIDE MONICA LUZ LEAL
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/02/2009 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.005237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/02/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.005238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDUINO MORENO GIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.005240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA TONON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR ELENA CANTOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 08:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.005239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ZANINI APARICIO

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUZIA CINTRAO SARTORI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI SILVA GIRODO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE NARDIM BIESSO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO CREPALDI DO CARMO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA RUEDA PIACCI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MANFREDO MARCHEZINI
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA PEREZ DE MORAIS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAZAGLIA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.005250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BARBOSA SIMOES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TASTA DE MELO
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENICE MATIAS DA FONSECA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBIZAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO BEN HUR STOCCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES TRALDI BERTACINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005257-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAMPOLINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005258-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TERTULIANO MACHADO

ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005259-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BOMBONATO

ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005260-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARBIZAN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005261-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE REYNA DE ARRUDA

ADVOGADO: SP114818 - JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005262-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005264-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA ALCANTARA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005265-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA PENTEADO

ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005266-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL MALACHIAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005267-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005268-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005269-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRAGOSO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005270-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS TOMAZ CRISPIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005271-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA VAZ BORGES CAMPANHA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005272-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVINA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005273-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLANE DE LOURDES SARAIVA SILVA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.005274-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA GOULART

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005275-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU SILVA DIAS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE SUELI FAVERO
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FREDER SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.005278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERGINIA FUSCHIANI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/02/2009
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA DE SOUZA ALVES VELOSO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SANTANA CARVALHO

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE APARECIDA PAVAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ELENA ALVES JACOMO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.005287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PONTE ROSSI
ADVOGADO: SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA APARECIDA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.005291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BONILHA
ADVOGADO: SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RAUL RIGOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BORDENAL ZANELATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS JOSE CASTELO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR JOSE DA TRINDADE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA MARCIANA DE JESUS PAULA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL PADILHA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA SALGADO ARMIATO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS REIS FRANCISCO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON CRUZ
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA IVANILDA ZAGO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PRAÇONE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CAETANA BATISTA SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIS ARGENTINA BARSANELLE DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINO GOMES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PAIXAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DAVID
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON WALTER SOARES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005315-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE SANTANIELO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005316-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS ALCANTARA DE FREITAS HENRIQUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA SANCHES JULIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GLAUCIENE TELES RODRIGUES
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUNEKO SUZUKI HIRANO
ADVOGADO: SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE REGINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/02/2009
10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.005328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE VIOLA MOALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA SILVA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.005333-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE GLERIAN MARTINES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO ANTONIO MOALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005338-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA MAZININI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005345-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL STUGINSKI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.14.005319-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA BERTELINI ASSUNCAO
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.005322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO TADEU ASSI
ADVOGADO: SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILMA DA COSTA LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP194394 - FLÁVIA LONGHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005329-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.005332-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO AYRES PINTO
ADVOGADO: SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005335-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE STUCHI DE LIMA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005336-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAIRTON CAMPOS
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005337-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FORNACIARI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005340-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODOMIRO VIEIRA FALCAO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005341-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO LOPES
ADVOGADO: SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CARO
ADVOGADO: SP258130 - FERNANDO CESAR LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005343-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN EDWARD RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005344-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS HERNANDES
ADVOGADO: SP250456 - LEILIANE HERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005346-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005347-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/02/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.005349-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELE HAGATA COSTA
ADVOGADO: SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005350-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SCARPETA
ADVOGADO: SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005351-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.005352-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE MARCHI PONCHIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.005353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PUIANA DA FONSECA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.005354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.005355-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.005356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.005357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.005358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARTINS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005359-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO AUGUSTO
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BATISTA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BILAQUI
ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCHION
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005364-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAURO BERNARDI
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005366-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LOURDES PINTO VIVAN
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005367-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES BERNARDINO FARIAS MODENA
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO MICHELETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 13:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 05/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.005369-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.005370-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENIS RANGEL FERNANDES

ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005371-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO JESUS BERTATI

ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005372-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL BERTATI

ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005373-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO REDIGOLO

ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005374-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDETILDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005375-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE PASCHOA

ADVOGADO: SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005376-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA TAINO BARCA

ADVOGADO: SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005377-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO LUIZ DAGA
ADVOGADO: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES
ADVOGADO: SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005380-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIEZER BAZZAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO PIMENTA SALVIANO
ADVOGADO: SP240650 - MATHEUS HENRIQUE BUSOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MENDES LIMA
ADVOGADO: SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBANERA MONTEIRO ZEQUINE
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.005384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SALVIANO
ADVOGADO: SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS MORTATI
ADVOGADO: SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUGENIO ESCOBAR
ADVOGADO: SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO MACIAS
ADVOGADO: SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005388-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR CARLOS COLLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005389-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO MATIOLI
ADVOGADO: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005391-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA DANIELA ALVES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005392-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005393-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDY CONCEICAO SOLFA BERNARDO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005394-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDY CONCEICAO SOLFA BERNARDO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005395-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIATA MORGILI SOFIATO
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIATA MORGILI SOFIATO
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005397-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE BERÇA HERNANDEZ
ADVOGADO: SP250456 - LEILIANE HERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005398-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO BRIGO
ADVOGADO: SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYME PERES
ADVOGADO: SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CORREA GONCALVES CRNKOVIC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE HIROSHI WADA
ADVOGADO: SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005403-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA TAINO BARCA
ADVOGADO: SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA POLETTI PRANDI
ADVOGADO: SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PEDROZO
ADVOGADO: SP108301 - MARISTER BARBOZA PEDROZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA TAINO BARCA
ADVOGADO: SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005409-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM REGALAU
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS LOPES MARISCAL
ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA VALENTE FURQUIM
ADVOGADO: SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM REGALAU
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM REGALAU
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERNANDES
ADVOGADO: SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO KUBOTA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO MENDES
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAETANO
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005421-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SBRAVATTI CICOTTE
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DA SILVA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/02/2009
08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.005427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVA APARECIDA LUIZI
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SONEHARA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA VIOLA PEREZ
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIORACI CORREA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALDEMAR POLIDORO
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FRIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005441-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.14.005324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MANOEL NERI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 114

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 631800007/2009
EXPEDIENTE Nº 001/2009
2007.63.18.000633-2 - OSWALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009473/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado."
2007.63.18.000815-8 - ROGERIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009644/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2007.63.18.000833-0 - JOANA APARECIDA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI e ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009672/2008 "INdefiro o pedido da parte autora para recebimento do valor de R

§ 2.148,44, uma vez que os cálculos da contadoria judicial são claríssimos ao descontar no período de 02/2007 a 08/2007 os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença, e mais, consta anexado aos autos a cópia do "HISCRE" que comprova que a autora efetivamente recebeu o benefício em questão. Intime-se a parte autora e, após, retornem os autos ao arquivo. Int."

2007.63.18.000957-6 - RAMONA LOPES DUARTE COSMO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009665/2008 "Tendo em vista a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001073-6 - GIANE CRISTINA COSTA E OUTROS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV.

SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA); ELISANGELA CRISTINA DA COSTA(ADV. SP111059-LELIANA FRITZ

SIQUEIRA); ELISANGELA CRISTINA DA COSTA(ADV. SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA); RODRIGO

EURIPEDES COSTA(ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA); RODRIGO EURIPEDES COSTA(ADV. SP086369-

MARIA BERNADETE SALDANHA); RULIAN DONIZETE COSTA SILVA(ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA);

RULIAN DONIZETE COSTA SILVA(ADV. SP086059-ROSANA SOUZA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009654/2008 "Tendo em vista a concordância da autarquia

previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos termos do art. 1.060, inciso I, do C.P.C: - Giane

Cristina da Costa Mota;

- Elizangela Cristina Mota; - Rodrigo Euripedes Costa; - Rulian Donizete Costa Silva. Providencie a Secretaria a exclusão

do nome do falecido autor do pólo ativo e a inclusão do nome dos herdeiros. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos

conclusos para sentença."

2007.63.18.001477-8 - MIRTES LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009475/2008 " Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte autora."

2007.63.18.001719-6 - APARECIDA DE CASTRO MIRANDA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009667/2008 "Tendo em vista

a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001958-2 - JEAN DINIZ DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009662/2008 "Tendo em vista a

não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001979-0 - JOANA D'ARC GABRIEL DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009527/2008 "Intime-se o Sr. Diego Gabriel na rua Cruz e Souza, 2764, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda

a Habilitação dos Herdeiros."

2007.63.18.002221-0 - ADRIANE DAVANCO (ADV. SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009476/2008 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2007.63.18.002420-6 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009586/2008 "Defiro o

prazo de 30 (trinta) dias."

2007.63.18.002470-0 - JURANI BARBOSA FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009482/2008 "
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."
2007.63.18.002508-9 - GENESIO INACIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009483/2008 "Tendo em vista a petição da patrona da
parte
autora informando para que O Sr. Juliano Inácio constitua nova advogado, intime-se o herdeiro citado acima, para que
no
prazo de 10 (dez) dias, constitua seu patrono para representá-lo neste feito."
2007.63.18.002558-2 - EDITH BARBOSA SANDOVAL E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE
SACCHETIM
CERVO); ELZA LUCIA LACERDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318009484/2008
" Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada
ao feito."
2007.63.18.002731-1 - EDITE ALMEIDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS
LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009709/2008 "Indefiro o pedido de intimação da advogada do autor
para conhecimento do depósito das RPVs ou precatórios, uma vez que o depósito das RPVs é feito diretamente pelo
TRF-
3ª Região em uma conta na Caixa Econômica Federal aberta em nome do autor, procedimento este que pode ser
acompanhado pela advogada do autor mediante consulta "on line" ao feito. Int."
2007.63.18.002796-7 - DIRCEU DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.
SP066721 -
JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO
Nr: 6318009528/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra
integralmente a decisão de número 3392/2008, sob pena de extinção do feito."
2007.63.18.002979-4 - LAURENICE MUSSI RIBEIRO (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO e
ADV.
SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009688/2008 "Tendo em vista a designação da audiência de oitiva de testemunhas no
dia 06/04/09 às 15:30 horas, intime-se as partes da r. designação da audiência a ser realizada na Comarca de Barretos
(Cartório 2º ofício Cível). Aguarde-se o retorno da Carta Precatória."
2007.63.18.003010-3 - MARIA MARTA BONFIM (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009454/2008
"Providencie a
parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno
Valor(RPV)."
2007.63.18.003025-5 - JOSE FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA
LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009547/2008 "Intime-se
a parte
autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação necessária para Habilitar os Herdeiros: Luana
Andreoli dos Santos e Aluan Andreoli dos Santos."
2007.63.18.003095-4 - IDA DE CARVALHO MATOS AGUIAR (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318009664/2008
"Tendo em vista a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu
CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."
2007.63.18.003120-0 - ELIANE INOCENCIO TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO e
ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318009563/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre
o(s)
Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003266-5 - MANOEL MORILLA CALMONA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009485/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2007.63.18.003397-9 - MARLENE MARTINS DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009487/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2007.63.18.003547-2 - MARIA ALVES MALTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009587/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2007.63.18.003708-0 - MIGUEL ALBANO DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009708/2008 "Indefiro o pedido de intimação da advogada do autor para conhecimento do depósito das RPVs ou precatórios, uma vez que o depósito das RPVs é feito diretamente pelo TRF-3ª Região em uma conta na Caixa Econômica Federal aberta em nome do autor, procedimento este que pode ser acompanhado pela advogada do autor mediante consulta "on line" ao feito. Int."

2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009472/2008 "Tendo em vista a alteração do valor da RMI na proposta de acordo, intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos valores atrasados."

2007.63.18.003858-8 - ADELINA DAS GRACAS MOURA CARLOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009488/2008 "Defiro o prazo requerido."

2007.63.18.003903-9 - LUCIA APARECIDA PERES PRADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009750/2008 "Tendo em vista que a Empresa Correios e Telégrafos não atende na zona Rural e, ainda, a Portaria número 06/2007, do Juiz Corregedor da Central de Mandados e CECAP de Franca, art. 1º, que diz: " Os mandados ou ordens a serem cumpridas na zona rural deverão ter descrição do endereço da forma mais detalhada possível, desejável, inclusive, o croqui do local e o nome do dono da propriedade rural." Intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação necessária para expedição de Mandado de Intimação à autora."

2007.63.18.003913-1 - ELIANE ALFREDO DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009658/2008 "Tendo em vista a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003918-0 - ALAOR TANGER DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009589/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2007.63.18.003934-9 - EURIPEDES PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009659/2008 "Tendo em vista a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003935-0 - IRAIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009656/2008 "Tendo em vista a não

regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2007.63.18.004033-9 - HERMELINDA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009666/2008 "Tendo em vista a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.000033-4 - JOAO GIMENEZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009486/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int." 2008.63.18.000121-1 - MARIA CELIA GONCALVES BACHUR (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009663/2008 "Tendo em vista a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.000166-1 - MARIA DO CARMO CUNHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009660/2008 "Tendo em vista a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.000179-0 - VERA LÚCIA DA SILVA JUSTO FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009661/2008 "Tendo em vista a não regularização do CPF até a presente data, intime-se a parte autora para a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.000301-3 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009489/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)." 2008.63.18.000346-3 - MARCIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009649/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos." 2008.63.18.000359-1 - LIDIA FERNANDES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009648/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos." 2008.63.18.000387-6 - GILMAR MESSIAS ANTONIO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009465/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.000519-8 - GUILHERME SANTOS SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009626/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez)

dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int."
2008.63.18.000561-7 - BERTOLINA RODRIGUES FAUSTINO (ADV. SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009453/2008

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000733-0 - MARIANA ALVES DIAS (ADV. SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009643/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.18.000743-2 - MARIA CONCEICAO KELLNER (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318009545/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.18.000756-0 - MARIA DEODATA DE ALMEIDA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009590/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.000895-3 - RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009526/2008 "Tendo em vista

as divergências em relação ao nome da genitora do autor constante na procuração e na documentação anexada na petição inicial, concedo o prazo de cinco dias para que seja providenciada a juntada da certidão de nascimento do autor e da certidão de casamento de sua genitora. Após venham os autos conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.18.000944-1 - APARECIDA SOLANGE CORREA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009529/2008 " Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8085/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001105-8 - VICENTE DE PAULA LATORRACA (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO e ADV.

SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009653/2008 "Tendo em vista a parte autora anexou aos autos

o comprovante da abertura da conta poupança, justifique a CEF a inexistência dos extratos em nome do titular da conta, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.001106-0 - GLORIA GERA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009582/2008

"Comprove a parte autora a co-titularidade da conta, no prazo de 5(cinco) dias. Int."

2008.63.18.001215-4 - FLAVIA CRISTINA MENDES FLAUSINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009687/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2009 às 16:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Providencie a secretaria as intimações necessárias."

2008.63.18.001260-9 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009767/2008 "

Autorizo a expedição de cópia autenticada da procuração para fins de saque do valor depositado em nome do autor, nos

termos do art. 1º do Provimento nº 80, de 08/06/2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o autor do inteiro teor desta decisão. Após, arquivem-se os autos."

2008.63.18.001568-4 - JOSE DIVINO DOS REIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009702/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Providencie a secretaria as intimações necessárias." 2008.63.18.001989-6 - IRACI MARCELINO LELA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009638/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002213-5 - ALDO DOS REIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009530/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5109/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002215-9 - EDNO CAVAVIERI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009531/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5126/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002369-3 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009561/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002420-0 - APARECIDA VICENTE (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009466/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002577-0 - JOEL GOMES CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009532/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8191/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002724-8 - CRISETE BORGES DA SILVA SOUZA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO

GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009550/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002797-2 - CARMELINA AFONSO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009592/2008 "Tendo em vista a

designação

da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 01 de julho de 2009, às 14:10 horas, dê ciência a parte autora da designação em Panorama-SP."

2008.63.18.002804-6 - DIRCE APARECIDA ROSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009533/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8186/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002874-5 - MARCOS BENEDITO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009549/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002883-6 - TEREZA FERREIRA MASSANEIRO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009731/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002955-5 - SONIA MARIA BATISTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009733/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002977-4 - GEINE CRISTINA ROSA (ADV. SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO e ADV.

SP181712 - RICARDO PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009593/2008 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte

autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este

Juízo."

2008.63.18.002995-6 - GRACINA DA CUNHA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009456/2008 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.003126-4 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318009670/2008 "Tendo em vista que o autor alega ser titular de uma conta-poupança durante os períodos expurgados, concedo o prazo de 5(cinco) dias para o autor detalhar o número de sua conta-poupança, sob a qual pede a aplicação dos expurgos. Int."

2008.63.18.003226-8 - JOSE DONIZETI MENDONCA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009534/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8606/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003229-3 - LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009535/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número

8607/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003230-0 - AUGUSTO MACHADO RITA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009536/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8608/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003260-8 - ANESIO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009494/2008 "Intime-se a procuradoria do

INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.003321-2 - CLEMENTE CARVALHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009562/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003323-6 - JOSE MARIA ALVES (ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO e

ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318009496/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo,

a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em

Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.003351-0 - NILTON ROBERTO BORASQUE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009564/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003352-2 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009568/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003420-4 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009467/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003427-7 - WILSON DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009537/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8610/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003434-4 - ANA CELIA FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318009613/2008 "

Providencie a parte autora os extratos da conta, no prazo de 15(quinze) dias, dos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos. Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos. Int."

2008.63.18.003547-6 - JOAO BATISTA FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009538/2008 "Intime-se pessoalmente

a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8611/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003614-6 - ANTONIA DO PRADO GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009548/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003668-7 - ELISA BATISTA BADOCA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462

- JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009495/2008 " Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.003830-1 - GASPAS ALVES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009539/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8612/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003831-3 - JOAO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009540/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8613/2008, sob pena de

extinção do feito."

2008.63.18.003881-7 - IZABEL CRISTINA MARQUES (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.

SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA) : DECISÃO Nr: 6318009640/2008 "Intime-se a parte autora, para que no

prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela União."

2008.63.18.003883-0 - MARIA APARECIDA GOMIDE SOUZA (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA) : DECISÃO Nr: 6318009541/2008 "Intime-se pessoalmente a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7762/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003923-8 - EURIPEDES DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009651/2008 "Tendo em vista a petição da parte autora informando a não existência da tomografia solicitada pelo perito médico, intime-se o perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe, caso haja necessidade, solicitação para que a parte autora possa realizar nova tomografia."

2008.63.18.004019-8 - JOAO PEDRO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009469/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004031-9 - JOSE ROBERTO CINTRA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e ADV.

SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318009490/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2009 às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004098-8 - IRENI AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP213278 - NATACHA MOURA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009734/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004116-6 - SERGIO DONIZETE DAMASCENO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009462/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004119-1 - JERONIMO DOS REIS MURIJA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009463/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004127-0 - CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009464/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004150-6 - MARILZA SANTANA JUSTO CINTRA SAMPAIO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA

JUSTO LATORRACA e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009595/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de

05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Contra-Proposta apresentada pela parte autora."

2008.63.18.004159-2 - RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009567/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004214-6 - TALITA DA PENHA MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318009668/2008 "Tendo em vista os documentos de fls. 30 e 33 da petição inicial que relatam um quadro de tentativa de suicídio da autora, designo nova perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2008 às 16:15 horas, na sala de perícias do juizado especial federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."
2008.63.18.004220-1 - DIRCE MARIA DA SILVA MACIEL (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009751/2008 "
Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 24/10/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."
2008.63.18.004221-3 - MARIA APARECIDA ROSA PAGLIARONE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009727/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004250-0 - VERA LUCIA PALAMONI (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318009598/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 09h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."
2008.63.18.004274-2 - ORDALINA MARQUES (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA e ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009471/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004280-8 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009497/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2008.63.18.004290-0 - ZENILDE MARIA CARDOSO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA); JOSE ELIAS PEREIRA(ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO); JOSE ELIAS PEREIRA(ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009637/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004370-9 - ONIVALDO DOMINCIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009498/2008 "
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2008.63.18.004382-5 - ORLANDINO FERREIRA NUNES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318009730/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004422-2 - MARIA LUIZA MENDONCA FARIA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009728/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004427-1 - REGINA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009499/2008

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2008.63.18.004428-3 - ADILA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009565/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004464-7 - CACILDO ALVES GARCIA (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009468/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004470-2 - ELIANA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009551/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004476-3 - MARIA JOSE MOREIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009639/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004483-0 - JOSE ILTON MOREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009566/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004516-0 - LUCIANA SOUZA NASCIMENTO CLAUDIO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009555/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004517-2 - LUIS ANTONIO RECHI (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009634/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004518-4 - NEIDE GUIDO ROSA (ADV. SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009500/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 26 de janeiro de 2009 às 09h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."
2008.63.18.004519-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009685/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004521-4 - RITA DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009501/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004522-6 - MARIA APARECIDA LOPES E OUTRO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); JOAO LOPES(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI); JOAO LOPES(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009470/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004524-0 - JOAQUIM NUNES DINIZ (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009569/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004525-1 - ANTONIO PAIVA DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009633/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004530-5 - JOSE PANHA DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009576/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004543-3 - GRIMALDI DE ASSIS NETO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009729/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004544-5 - MARIA DO AMPARO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009635/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004564-0 - ADAO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009502/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o resultado do requerimento administrativo agendado para o dia 05/11/2008."
2008.63.18.004575-5 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009736/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004576-7 - MIGUEL GONCALVES FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009737/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004577-9 - MARIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009738/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004625-5 - BRANDINA KURTEN DA COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009684/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004626-7 - MARIA JOSE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009683/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004628-0 - EURIPEDES RIBEIRO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009650/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe as empresas que estão em atividades e as que não estão em atividades."

2008.63.18.004629-2 - SHEILA CRISTINA REZENDE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009681/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004631-0 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009680/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004641-3 - JACINTA OLIVIA INFANTE MARCONI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009678/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004659-0 - IVANILDA CAIEIRO GIAGUETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009611/2008 "Reconsidero a decisão 9100/2008, para intimar a procuradoria da CEF, no demais permanece a decisão."

2008.63.18.004665-6 - ANA MARIA NISHIHARA PINTO RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009610/2008 "Reconsidero a decisão 9101/2008, para intimar a procuradoria da CEF, no demais permanece a decisão."

2008.63.18.004680-2 - MATEUS DIOGO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009675/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004686-3 - HELENA MARIA MENDES CONSTANTINO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009591/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004688-7 - MAURO TEODORO DE MORAIS (ADV. SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO e ADV. SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009451/2008 "Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação da CEF. No mais, cite-se a CEF. Int."

2008.63.18.004706-5 - MARIA DE FREITAS ANDRADE SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009625/2008 "Esclareça a parte autora o pedido e a causa de pedir, no prazo de 5(cinco) dias. Int."

2008.63.18.004742-9 - MARLENE CASSIANO RIBEIRO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009632/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004745-4 - JOSEFA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Justifique-se a parte autora, documentalmente, no

prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 02/12/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004749-1 - ROGERIO BORGES MALTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009631/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004754-5 - FRANCISCO ACELIO GOMES CARNEIRO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009630/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004760-0 - HUGO CESAR CASTELO TERCERO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009689/2008 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004762-4 - APARECIDA DAS DORES SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009739/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004763-6 - PAULO PAVANI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009740/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004764-8 - CECI PEREIRA MOREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009629/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004766-1 - TEREZINHA MARIA DE MORAIS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009741/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004772-7 - CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009628/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004779-0 - ANA DE SOUSA LISBOA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009504/2008 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004791-0 - JOAQUIM JUSTINO ESTEVAM (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009491/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2009 às 16:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2008.63.18.004792-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009752/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este feito as Empresas que estão em atividades e as que já enceraram suas atividades."
2008.63.18.004795-8 - CELIO DOS REIS CELESTINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009753/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este feito as Empresas que estão em atividades e as que já enceraram suas atividades."
2008.63.18.004796-0 - JULIO DE LIMA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009754/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este feito as Empresas que estão em atividades e as que já enceraram suas atividades."
2008.63.18.004804-5 - MARIA DELMINDA BARCAROLO (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009505/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 01/12/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."
2008.63.18.004813-6 - JOAO ALBERTO VIOTTO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009572/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004817-3 - EROTILDES CHIARELI CHIEREGATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009544/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8371/2008, sob pena de extinção do feito."
2008.63.18.004827-6 - JAIME DANIEL (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009573/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004828-8 - IRACI BARBOSA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009600/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Laudo da tomográfiz computadorizada da Lombar realizada no dia 11/06/2007; 2- Laudo da ressonância magnética da coluna Lombar realizada no dia 25/07/2008."
2008.63.18.004829-0 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6318009742/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004885-9 - RAQUEL APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009506/2008 "Defiro o prazo requerido."
2008.63.18.004890-2 - TEREZA DOS REIS SANTANA (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318009458/2008 "Tendo em vista a necessidade de litisconsórcio passivo e necessário entre a União, Estado de São Paulo e Município de Franca, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05

(cinco) dias, emende a inicial."

2008.63.18.004891-4 - VANISSE APARECIDA MARQUETE (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318009459/2008 "Tendo em vista a necessidade de litisconsórcio passivo e

necessário entre a União, Estado de São Paulo e Município de Franca, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial."

2008.63.18.004900-1 - MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY

PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009574/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004904-9 - CRISTIAINY RESENDE CHAGAS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009461/2008 "...Desta forma, indefiro, a liminar para exclusão do nome da autora e de seu fiador dos cadastros de proteção ao crédito, bem como indefiro o depósito do valor que a autora entende devido. No mais, cite-se a CEF. Int."

2008.63.18.004905-0 - TEIKO HIGA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009601/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de

30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Laudos atuais do Neurologista; 2- Laudos atuais do ortopedista."

2008.63.18.004929-3 - MANOEL ANASTACIO DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009743/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005011-8 - PAULA BATISTA FERREIRA LOURENCO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009744/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005012-0 - JULIO NEVES DE ANDRADE (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009745/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005015-5 - HELIO DOS SANTOS OSORIO (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009746/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005019-2 - SIDNEI TELLES MARIA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009747/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005071-4 - APARECIDA HELENA DE PAULA SOBREIRA E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); GABRIELA SOBREIRA RIBEIRO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARLOS

ALBERTO RIBEIRO FILHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009671/2008 "Junte a parte

autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia integral da r. sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.13.001249-0 (1ª Vara local). Int."

2008.63.18.005093-3 - OLINTO AFONSO PEREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009492/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2009 às 14:45 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005094-5 - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009493/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2009 às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005107-0 - ISMAR TELES DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009508/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005108-1 - ILDERVAN CARRIJO RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009525/2008 "

Designo perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005109-3 - ROSA BATISTA GUIMARAES NUNES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009669/2008

"Designo perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2009, às 17:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). NO mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.005139-1 - JOSE EURIPEDES GARCIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009507/2008 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.005148-2 - HUDSON VITORIANO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA);

MARIA APARECIDA VITORIANO(ADV. SP120216-GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009755/2008 "

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005159-7 - VICENTE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009509/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005167-6 - SERVULO VITORINO DE ALBUQUERQUE NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009520/2008 "Defiro

o prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.18.005174-3 - TEREZINHA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009686/2008

"Manifeste-se a

parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº

2008.63.18.005174-3. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta na Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia

da petição inicial e r. sentença, e v. acordão, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.005215-2 - BENEDITO BARBOSA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 318009557/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares argüidas da CEF."

2008.63.18.005218-8 - AGNELO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009558/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares argüidas da CEF."

2008.63.18.005221-8 - MARISA AFONSO DE ANDRADE BRUNHEROTTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009602/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005225-5 - ITAMAR MARCIO COMPARINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009521/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005233-4 - NEWTON BATISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009522/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005237-1 - ANTONIO ROBERTO GOSUEN E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARLY MARIA MATTOS GOSUEN(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FERNANDA MATTOS GOSUEN (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCOS HENRIQUE MATTOS GOSVEN(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009523/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005248-6 - RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DALAL FACURY COELHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HERCIDIA MARA FACURI COELHO LAMBERT(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009603/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005250-4 - EDNA BALISTERIO VANINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009604/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005251-6 - MARIA CORAL DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009641/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das

preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005294-2 - MARGARIDA EURIPIDA BATISTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009578/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005298-0 - PEDRO VALERIANO RIBEIRO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009510/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005299-1 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009726/2008 "Manifeste-se a parte autora

sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº

2003.61.13.003750-5 (1ª Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta na Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.005300-4 - ARLINDO MONTAGNERI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009511/2008 "Tendo em vista o artigo

396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005301-6 - RENATO JOSE MACHADO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009512/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005308-9 - ARLINDO PEREIRA DIAS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009513/2008 "Tendo em vista o artigo

396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005309-0 - ALFREDO EDUARDO XAVIER DA COSTA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009514/2008 "Tendo em vista o

artigo 396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a

ausência destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005310-7 - PAULO MARTINS NETO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009515/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005311-9 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009516/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005312-0 - TEODORO DIAS BARBOSA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009517/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005313-2 - ANGELA MARIA MARINHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009518/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005314-4 - ADAO NUNES DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009524/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005315-6 - GETULIO PEREIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009519/2008 "Tendo em vista o artigo 396 do Código de

Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005326-0 - ROSELIA DE SOUZA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977

- TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA

LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009446/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005340-5 - ANA MARIA COSTA TAVARES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009692/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005341-7 - SONIA FAGGIONI ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO);
AMELIO HEITOR ALVES FILHO(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO); YARA FAGGIONI ALVES WIECZOREK
(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO); JANETE APARECIDA ALVES RONDINONI(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009756/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."
2008.63.18.005342-9 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009693/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.005343-0 - GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009694/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.005345-4 - SEBASTIAO SERGIO DO AMARAL (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009695/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.005349-1 - JAIME DIAS FERNANDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009696/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.005352-1 - BELCHIOLINA MARIA XAVIER (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009622/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."
2008.63.18.005354-5 - MARIA ANGELA FERRAZ PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009697/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.005357-0 - MAIR LIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009698/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.005358-2 - SEBASTIAO GUILHERME PEREIRA FILHO (ADV. SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA e ADV. SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009699/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.005361-2 - NILVA APARECIDA GOMES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:

6318009700/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias." 2008.63.18.005362-4 - ANESIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS

SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009701/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005363-6 - JOAQUIM PAULA AVELAR (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009703/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005364-8 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009704/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005365-0 - MARILDA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009705/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005367-3 - DALVA REGINA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009614/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta)

dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005369-7 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009605/2008

"Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 28 de janeiro de 2009 às 12h30, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.005370-3 - ELZO BORGES DE SOUZA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009618/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005371-5 - ADENEZAR LUIZ DE CASTRO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009559/2008 "Tendo em vista o artigo 396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005377-6 - MAIEVY APARECIDA ISIDORO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009706/2008 "Indefiro o pedido

da autora. O laudo pericial realizado na Justiça Estadual é falho, uma vez que o perito judicial não emitiu o seu parecer sobre a origem da doença da autora, ao revés, apenas informou o que a autora relatou no CAT. Sob este prisma, é necessária nova perícia judicial para que fique claro se a patologia incapacitante da autora tem ou não origem na

atividade laboral. Assim sendo, mantenho a perícia já designada. Int."

2008.63.18.005379-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA

DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009615/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005381-8 - REINALDO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318009616/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo

comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005385-5 - NEUZA HELENA VALIM MORONI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009617/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.005386-7 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009619/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005396-0 - CONCEICAO APPARECIDA MONTEIRO DE CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009620/2008 "

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareço o período que pretende ser reconhecido."

2008.63.18.005405-7 - MARIA CLAREONICE BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009606/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005406-9 - ADEVAIR EURIPEDES NEVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009607/2008 "Tendo em vista o artigo 396

do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência

destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005407-0 - SIGMAR ESTER CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009608/2008 "...1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005408-2 - MARIA IMACULADA BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009609/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005409-4 - MARIA ALVES AIMOLA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 -

JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009621/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.005410-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009623/2008 "...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.005422-7 - MARCIO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009758/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005423-9 - NERINA BORSOI MARQUES E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

IONE APARECIDA MARQUES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318009759/2008 "Intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.005468-9 - ULICIO MANOCHIO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009711/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005469-0 - NIVELSINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318009722/2008

"Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, designo perícia médica para o dia 03/02/2009 às 11:00, na sala de perícia deste Juizado Especial Federal, ficando a a autora intimada por sua advogada."

2008.63.18.005484-7 - MURILLO EDUARDO PEDRO SANTOS E OUTROS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e

ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS(ADV. SP172977-TIAGO

FAGGIONI BACHUR); EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS(ADV. SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS); EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS(ADV. SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA); EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS(ADV. SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); LEONARDO BORGES DOS SANTOS(ADV. SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR); LEONARDO BORGES DOS SANTOS(ADV. SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS); LEONARDO BORGES DOS SANTOS(ADV. SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA); LEONARDO BORGES DOS SANTOS(ADV. SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009721/2008 "Tendo em vista o Termo de Guarda e Responsabilidade definitivo dos menores Murilo Eduardo Pedro Santos e Émilli Loyse Pedro Santos, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, quanto ao responsável Antonio Manoel dos Santos Neto." 2008.63.18.005498-7 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009712/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.005499-9 - NILDA DAS DORES FONTANA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009713/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.005500-1 - NAIR NATALINE (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009714/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.005502-5 - JOSE CARLOS SARAIVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009715/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.005503-7 - SIOMARA ANGELA DE FARIA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009760/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C." 2008.63.18.005505-0 - VICENTE DE PAULO LIMA (ADV. SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009716/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.005506-2 - TEREZINHA NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009766/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C." 2008.63.18.005510-4 - FABIO CALIXTO GONCALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009761/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C." 2008.63.18.005516-5 - CLEUSA DE SOUSA PRADO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009762/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005519-0 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009723/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize

o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.

Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005525-6 - CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA SOUSA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009717/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005536-0 - LUIZ SEBASTIAO PINTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009765/2008 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005540-2 - GLEYDES BERTANHA RIBEIRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009718/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005541-4 - DONIZETI ROSSATO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009719/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005542-6 - ROSARIA NUNES PAIXAO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009720/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.005547-5 - SUED ESPER DA SILVA (ADV. SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009707/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com o processo nº 2000.61.13.005442-3 (1ª Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e

a causa de pedir desta ação e àquela proposta na Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, v. acordão e eventual sentença de homologação de adesão, sob pena de extinção do feito. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318000033/2009

EXPEDIENTE Nº 3 /2009

2007.63.18.003709-2 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009588/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta

de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.001642-1 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009481/2008 "Tendo em vista

as alegações explicitadas no laudo pericial acerca da incapacidade do autor, inclusive para os atos da vida civil, determino à parte autora que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração outorgada por quem legalmente o represente, ou seja, pelo seu curador, ainda que provisório, mas nomeado pelo juiz competente. Int."

2008.63.18.002365-6 - JOAO DE ABREU (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI e ADV. SP102645 - SILVIA

HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318008571/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000028/2009

EXPEDIENTE Nº 2009/6318000002

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003528-9 - ISOLDINA SAVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora, ISOLDINA SÁVIO DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com

DIB em 01.10.2006 (após a cessação do auxílio doença), com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de outubro de 2006 a junho de 2008, perfazendo o total de R\$ 9.537,47 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Isoldina Sávio do Nascimento, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002998-8 - ARLETE ALVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 502.547.669-7) em nome da autora, ARLETE ALVES, com DIB em 13.07.2007 e renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de julho de 2007 a setembro de 2008, perfazendo o total de R \$ 6.710,61 (seis mil setecentos e dez reais e sessenta e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.
Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora ARLETE ALVES, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001687-8 - EDWARD RODRIGUES BIJOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho sujeito à condição especial, nos períodos de: 02/01/1973 a 12/03/1973; 05/08/1976 a 12/01/1977 e 17/01/1977 a 07/05/1982, devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, desde 31/07/2008 (data em que o autor efetuou sua última contribuição individual), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.652,21 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos).
Assiste ao autor o direito de haver os valores em atraso, referentes ao período de agosto de 2006 a setembro de 2008 apurados pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam R\$ 3.433,48 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).
Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2008. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar. Portanto, não de ser antecipados os efeitos da tutela para a implantação da aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000543-5 - NEUSA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003425-0 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer e implantar o benefício de auxílio doença em nome do autor PAULO ALVES DA SILVA, com DIB em 31.10.2008, renda mensal inicial de R\$ 523,45 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizada para R\$ 545,06 (quinhentos e quarenta e cinco reais e seis).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), perfazendo o total de R\$ 545,06 (quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) em novembro de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Paulo Alves da Silva que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002091-6 - AUREA NOGUEIRA PRAXEDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002042-4 - LUZIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002116-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002198-2 - ITAMAR DIAS FERNANDES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002201-9 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS COCO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002225-1 - ZELIA MARIA VILAR (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002028-0 - DARCI RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002226-3 - MARIA DAS MONTANHAS DE CARVALHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002237-8 - LAURITA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002255-0 - MARIA DE PINHO COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002286-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA MELO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002307-3 - ANA RUTH DE FREITAS CINTRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002308-5 - JURACI GOBBO SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002331-0 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002359-0 - LEILA APARECIDA VILAS BOAS PIRES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002378-4 - DORA RITA DA CUNHA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002409-0 - RAUL DE PAULA CINTRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001964-1 - RITA APARECIDA COSTA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001566-0 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001481-3 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE VERISSIMO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001506-4 - OROZIMBA LIMIRIO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001510-6 - MARLI DA SILVA CANDIDO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001521-0 - MARIA JOSE ROSA SOARES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001522-2 - MARIA IMACULADA RIOS DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001527-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001559-3 - LUIS SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002021-7 - FRANCELINA GONCALA MARIANO DE MORAES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001570-2 - ONOFRA MARIA SILVA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001599-4 - MARIA DAS DORES DE SOUZA MATHIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001712-7 - IRAE DEIENNO GAMBÍ TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001780-2 - JOSE ANGELO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001823-5 - DRAUSIO DONIZETTI ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001824-7 - DALVA BRUNO ROMANO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001826-0 - ISAURA VALDERES DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002006-0 - HELELA MARIA DO CARMO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001466-7 - IRENE CARRIJO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002961-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002793-5 - VITOR TOMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002802-2 - NILO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002808-3 - MARIA GENEROSA DE ARAUJO BERNARDO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002824-1 - MARLI BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002849-6 - JAIRO SERAPIAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002897-6 - NEUSA MARIA AFONSO BUENO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002947-6 - MARIA MODESTO SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002948-8 - MARIA LUIZA MONTAGNINI GALVAO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002752-2 - ROBERTO MOISES PINTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002967-1 - JOSE VITOR PEREIRA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003138-0 - IRACEMA JERSA TORRES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003330-3 - ANTONIO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003441-1 - OLESIRIO COELHO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003461-7 - ADELINO SALVADOR (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003462-9 - LUCIMAR DA SILVA CINTRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003752-7 - DEVANIR MELQUIADES ALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003873-8 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002412-0 - NERIA LAURA LEMOS BATISTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002651-7 - ANA FERREIRA DORABIATTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002435-1 - DEOLMIRA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002450-8 - MAURA ISABEL MARTINS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002488-0 - MARIA EFIGENIA DE MEDEIROS VICENTE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002550-1 - APARECIDO MODESTO DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002597-5 - AUREA MARIA BARBOSA DO CARMO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002626-8 - EURICA CINTRA ROSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002642-6 - MERCEDES MARTINEZ DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002750-9 - MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002688-8 - MARIA NEZI SILVA DOMENEGUETE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002696-7 - SEBASTIANA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002697-9 - NILVA DONIZETE MARTINS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002712-1 - ZULMIRA SILVA MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002713-3 - APARECIDA DAS DORES SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002716-9 - EVA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002736-4 - ANTONIO DAS GRACAS CINTRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002744-3 - MARIA JOSE CONSORTE RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002055-2 - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000667-1 - CELI FOLLI GIORDANO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001445-0 - OSVALDO XAVIER DE CAMARGOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001362-6 - HOMERO DAS GRACAS PORTELA (ADV. MG107230 - ANA CRISTINA BARBOSA e ADV. MG109613 - KELLY MAX COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001231-2 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000982-9 - NEUZA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.004263-8 - MARIA INES ANTONIETE ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 2004, sendo que, neste interstício, não foi requerido nenhum benefício junto ao INSS, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são

prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003755-9 - MARIA MADALENA CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 570.652.434-0) em nome da autora, MARIA MADALENA CAMPOS DE FREITAS,

com DIB em 02.01.2008 e renda mensal inicial de R\$ 419,43 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 435,36 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 5.108,84 (cinco mil cento e oito reais e oitenta e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora MARIA MADALENA CAMPOS DE FREITAS, que deverá ser calculado nos moldes da

Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002875-3 - ROSANGELA CAPRIOLI MURARI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 -

ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o

mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença número 570.586.835-5 em nome da autora ROSÂNGELA CAPRIOLI MURARI, a partir de 05/07/2007,

com renda mensal inicial de R\$ 1.516,56 (mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.584,04 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) em agosto de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, referentes ao período de julho de 2007 a agosto de 2008, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), perfazendo o total de R\$ 24.864,10 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome da autora ROSÂNGELA CAPRIOLI MURARI, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/09/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001461-8 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000879-5 - DIRCE APARECIDA ROBERTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, DILCE APARECIDA ROBERTO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Retifique-se o nome da autora, fazendo constar Dilce Aparecida Roberto, consoante documento de identidade anexado à inicial.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000816-3 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.18.003911-1 - JULIA DA SILVA BARBOSA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos

JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, a parte autora requereu o benefício de amparo assistencial em 2005, sendo que, neste interstício, não foi requerido nenhum benefício junto ao INSS, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização

dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem

juízo

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003216-5 - WILMA LEONARDO DE CARVALHO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003253-0 - JOSE BERTANHA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.004438-6 - MARIANA PEREIRA GARCIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003991-3 - JOVINA ROSA DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.004291-2 - TEREZA GOMES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.004292-4 - GILDO ANTONIO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003919-6 - LAURO ELEUTERIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003920-2 - VANJA GONCALVES DE AMORIM (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003693-6 - FABIEL TOMAZ DE AZEVEDO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003691-2 - VALDECIR MILANI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.004176-2 - GERACINA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.004175-0 - IOLANDA CAMPANARI (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.004380-1 - MARIA APARECIDA VIEIRA SANCHES (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003538-5 - GASPARINA EURIPA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003056-9 - ODELIA MARIA NEVES (ADV. SP256138 - SABRINA FRANCISCON e ADV. SP229141 - MARINA SAMPAIO DE PAULA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.000051-6 - CELIA LEMES DE MELO SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001728-7 - JOSE GILBERTO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora e mantenho a r. sentença nº 3545/2008, em todos os seus termos.

No mais, intímese as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

2008.63.18.000635-0 - ANA MARIA RAFAEL (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome da autora Ana Maria Rafael, com DIB em 04.03.2008 (data da citação), renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2008 a novembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 3.915,60 (três mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Ana Maria Rafael que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001265-8 - NEREIDE APARECIDA MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar

meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002329-9 - RAIMUNDA CLERIA DE CAMARGO DOMINGOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (nº. 570.038.375-2) em aposentadoria por invalidez à autora, RAIMUNDA CLÉRIA DE CAMARGO DOMINGOS, a partir de

11.04.2007 (DIB), conforme pedido na inicial, e renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e atualizada para renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas

pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de abril de 2007 a setembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 8.264,97 (oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora RAIMUNDA CLÉRIA DE CAMARGO DOMINGOS que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003960-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem

julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001446-8 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.002882-4 - FABIANA VALERINE GARCIA SERAFIM (ADV. SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE

PIRES e ADV. SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

*** FIM ***

2008.63.18.000580-0 - MARLI DA SILVA FERNANDEZ (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001563-5 - APARECIDA FERMINO BRANDAO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002318-8 - LUZIA MARGARIDA DURANTE RIBEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002405-3 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DOURADO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001256-7 - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001232-4 - LEENES MARINALVA DE FREITAS BATISTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003063-6 - MARIA CELESTE DA COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001740-1 - LUISA MEIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001272-5 - JOAO AURELIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001926-4 - ISMAEL LEONARDO SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001834-0 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002937-3 - JOSE NITO PEREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001956-2 - ZULMIRA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001828-4 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.002844-7 - PATROCINIA SPADER DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente PATROCINIA SPADER DE SOUZA, desde o agendamento junto ao INSS (01.07.2008 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no mês de julho de 2008, perfazendo R\$ 417,41 (quatrocentos e dezessete

reais e quarenta e um centavos) em agosto de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Patrocínia Spader de Souza, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001483-7 - ROSELAINÉ IVONIL DE PAULA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003221-5 - JOAO CARLOS DA PAZ (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 570.043.669-4) em nome do autor, JOÃO CARLOS DA PAZ, com DIB em 18.09.2007 e renda mensal inicial de R\$ 512,91 (quinhentos e doze reais e noventa e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 554,92 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de setembro de 2007 a julho de 2008, perfazendo o total de R\$ 6.348,85 (seis mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora JOÃO CARLOS DA PAZ, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002790-0 - LUZIA DA CONCEICAO FREITAS SERAFIM (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.18.003660-9 - FRANCIEDER SILVA ALVES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome do autor Francieder Silva Alves, com DIB em 01.08.2007 (cessação do benefício anterior), renda mensal inicial de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a agosto de 2008, perfazendo o total de R\$ 6.055,85 (seis mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Francieder Silva Alves que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005331-4 - HELENA OLIVEIRA DA SILVA DIAS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e LOAS, o feito comporta a extinção sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não

ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Em relação ao benefício de auxílio-doença, o feito também comporta extinção, uma vez que o requerimento foi formulado em 07/08/2006, ou seja, há mais de dois anos.

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos

termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003366-2 - RUTH MARIA BISANHA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003624-9 - GILBERTO DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003381-9 - ELISA DE FATIMA COELHO SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003350-9 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003451-4 - VALNEI ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.000043-7 - MARIA DE PADUA SOARES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 15/05/2007 (DIB), em nome da autora MARIA DE PÁDUA SOARES, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e

oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas e das recebidas a título de auxílio-doença, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2007 a outubro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 8.126,24 (oito mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) em novembro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 460, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA DE PÁDUA SOARES, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da

primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/11/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002850-2 - APARECIDA PAULA DAVID (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade

em nome da requerente APARECIDA PAULA DAVID, desde o requerimento administrativo (02.07.2008 - DIB), com renda

mensal inicial idêntica à renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a outubro de 2008, perfazendo o total de R\$ 1.697,62 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) em novembro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a idade avançada da parte autora.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Aparecida Paula David, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001277-4 - ELZA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000929-5 - JUDITE PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.001016-9 - NAZIDES ALVES BONFIM (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, NAZIDES ALVES BONFIM. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003380-7 - EDUARDO SILVESTRE DE FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPARGASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, a parte autora requereu o benefício pleiteado na inicial em 2003, podendo, neste interstício, ter mudado sua incapacidade e condição econômica, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003910-6 - RODRIGO CABRAL DE ANDRADE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 502.871.871-3) em nome do autor, RODRIGO CABRAL DE ANDRADE, com

DIB em

26.09.2008 e renda mensal de R\$ 533,53 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), referentes ao mês de setembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 89,95 (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora RODRIGO CABRAL DE ANDRADE, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000899-0 - CLEONICE RICARDO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, CLEONICE RICARDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi,

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002386-0 - MARCIO JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do

mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001865-0 - MARILUCI BENETTI LOURENCON (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003949-0 - SIMONE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.002083-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.18.003630-0 - JOSE MARIO DA ROCHA MELO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, JOSÉ MARIO DA ROCHA MELO, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 23.05.2008 (DIB) e renda mensal

inicial de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$1.835,21 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, José Mário da Rocha Melo, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e

DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000942-8 - MARIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA GOMES DE SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução de

mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002777-3 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para acolher a prescrição quinquenal e para o fim de condenar o réu: a) a reajustar a renda mensal inicial do autor GERALDO ALVES DOS SANTOS, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigindo-se vinte e quatro primeiros pela variação da ORTN/OTN/BTN, corrigidos monetariamente desde a data da sua concessão (DIB em 27.10.1982) com incidência dos índices utilizados para correção

dos benefícios previdenciários e, em consequência, fixar a renda mensal inicial em Cr\$ 55.773,01, referente ao benefício

NB 42/070.221.155-9, que, segundo cálculos da contadoria do juízo, tendo valor atualizado de R\$ 505,42 (quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), em julho de 2008; b) a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 4.126,55 (quatro mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da nova renda mensal inicial

em nome do autor Geraldo Alves dos Santos, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001162-9 - CLAUDEMIR CREPALDI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor

com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.18.002878-9 - CLARA DOS REIS ABRAO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que

dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome da autora Clara dos Reis Abrão, com DIB em 09.09.2007 (cessação do benefício), renda mensal inicial de R\$ 610,37 (seiscentos e dez reais e trinta e sete centavos) atualizada para R\$ 629,84 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) em outubro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2007 a outubro de 2008, perfazendo o total de

R\$ 9.639,22 (nove mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Clara dos Reis Abrão que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002310-3 - VALDETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pela advogada da autora,

despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Esclareço que a advogada da parte autora foi devidamente intimado da perícia pelo DOE, conforme anexado aos autos, sendo que compete ao advogado intimar o autor para comparecer à perícia, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001724-3 - ANA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez, em nome da autora Ana Aparecida da Silva Pereira, com DIB em 23.03.2007 (Data da incapacidade), com renda mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em novembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2007 a novembro de 2008, que totaliza um total de R\$ 9.096,15 (nove mil e noventa e seis reais e quinze centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora Ana Aparecida da Silva Pereira, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000059-0 - EDNA MARIA DA SILVA AVELAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, EDNA MARIA DA SILVA AVELAR. Declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000988-0 - JOAO OTOBONI NETO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO OTOBONI NETTO. Declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003684-5 - AMELIA APARECIDA FERREIRA SALOMAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.18.001183-6 - LUCILA CARRIJO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001392-4 - ANA RITA MIQUILINO FALEIROS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.002303-6 - MARIA APARECIDA LEMES GONCALVES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Expeça-se RPV.
Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001901-0 - GERALDA SOARES DOS SANTOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003911-8 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.626.615-4) em aposentadoria por invalidez em nome da autora Terezinha da Cruz Silva Perciliano, com DIB em 04.12.2007 (data da propositura da ação), com renda mensal inicial de R\$ 504,98 (quinhentos e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizada para R\$ 525,83 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).
Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2007 a outubro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 6.101,44 (seis mil cento e um reais e quarenta e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003625-7 - NEIVALDO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome do autor Neivaldo Gabriel da Silva, com DIB em 16.05.2007 (data da constatação da doença no laudo),
renda mensal inicial de R\$ 448,29 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) atualizada para R\$

492,63 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) em setembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2007 a agosto de 2008, perfazendo o total de R\$ 8.136,25 (oito mil, cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Neivaldo Gabriel da Silva que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000042-5 - RODNEY INACIO DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome

da autora RODNEY INÁCIO DE ANDRADE DE CARVALHO, com DIB em 11/03/2007, renda mensal inicial de R\$ 902,84

(novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 979,26 (novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) em outubro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, referentes ao período de março de 2007 a outubro de 2008, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001,

que totalizam, em novembro de 2008, R\$ 5.409,40 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e quarenta centavos), descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora RODNEY INÁCIO DE ANDRADE, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento

da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/11/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003416-9 - JOSE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor JOSÉ MARIA SANTIAGO DOS SANTOS a partir de 06/05/2008, com renda mensal inicial de R\$ 643,21 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 643,21 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) em setembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, referentes ao período de maio a agosto de 2008, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, R\$ 2.558,51 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em setembro de 2008.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor JOSÉ MARIA SANTIAGO DOS SANTOS, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/09/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000835-7 - ROSANA CARRIJO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da autora, ROSANA CARRIJO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003932-5 - RITA DE CASSIA SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença número 502.292.509-

1

em nome da autora Rita de Cássia Sousa, a partir de 18.10.2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.391,49 (um mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.509,27 (um mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos) em outubro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) e descontando-se as já recebidas através do benefício número 570.425.642-9, no período de outubro de 2006 a outubro de 2008, perfazendo o total de R\$ 16.867,63 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome da autora Rita de

Cássia Sousa, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003952-0 - ADRIANA MARIA ASSUNCAO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer benefício

de auxílio-doença número 570.683.230-3 em nome da autora ADRIANA MARIA ASSUNÇÃO, a partir de 29.05.2008 (DIB), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais) em outubro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio a outubro de 2008, perfazendo o total de R\$ 2.160,59 (dois mil cento e sessenta reais e cinquenta e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome da autora ADRIANA MARIA ASSUNÇÃO, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/11/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003017-6 - EDUIR ALVES SENA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 -

TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do

autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de

Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001411-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.003851-5 - APARECIDA DAS MERCES DO NASCIMENTO (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001781-0 - RITA MARIA CHAVES (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.18.001462-0 - LUCAS LEANDRO VITORELE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001902-1 - MARIA JUSTINA DE AGUIAR (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002060-6 - CLARICINDA DA SILVA (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.18.003780-8 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação aos pedidos de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional e aposentadoria especial EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de requerimento administrativo, nos termos supracitados. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000768-7 - MARIA COSTA DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA COSTA DOS REIS, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 14.07.2008 (DIB) e renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$1.089,11 (um mil oitenta e nove reais e onze centavos) em outubro de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Maria Costa dos Reis, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a ilegitimidade ativa "ad causam", JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004078-2 - OLGA DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.003775-8 - CAMILO HADDAD (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.18.003089-9 - MARIA DE OLIVERIA VIOTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003564-2 - ELEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.000596-4 - MARIA EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA EURIPEDES DA SILVA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 28.05.2008 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).
Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 1.760,53 (um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).
Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Maria Euripedes da Silva, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000454-6 - MARIA DO CARMO RAMOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pela advogada da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.
Esclareço que a advogada da parte autora foi devidamente intimada da perícia pelo DOE, conforme anexado aos autos, sendo que compete à advogada intimar a autora para comparecer à perícia, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.
Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004005-8 - MARIA BEATRIZ CARRIJO (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer,
EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007

2008.63.18.000878-3 - MARTINHO ALVES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, MARTINHO ALVES DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000798-5 - RICARDO CAMPGNOLLI DA SILVA JUNIOR (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, RICARDO CAMPGNOLLI DA SILVA JUNIOR, representado por sua genitora Rita de Cássia Silva e Silva, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 04.06.2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 1.671,75 (um mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) em outubro de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, RICARDO CAMPGNOLLI DA SILVA JUNIOR, representado por sua genitora Rita de Cássia Silva e Silva, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002135-0 - ORNALDO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogado do autor, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Esclareço que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da perícia pelo DOE, conforme anexado aos autos, sendo que compete ao advogado intimar o autor para comparecer à perícia, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002440-1 - JOSE DONIZETI FERREIRA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (N.º31/570486653-7) em benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial, em nome do autor José Donizete Ferreira, com DIB em 16.05.2007 (dia posterior à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença), e renda mensal inicial de R\$ 490,76 (quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 515,29 (quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de maio de 2007 a setembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 9.739,39 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do

autor José Donizete Ferreira que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000747-0 - EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome do autor Eurípedes dos Santos, com DIB em 16.01.2008 (benefício anterior), renda mensal atual de R\$ 917,66 (novecentos

e dezessete reais e sessenta e seis centavos) em novembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de janeiro de 2008 a novembro de 2008, perfazendo o total de

R\$ 10.146,78 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Eurípedes dos Santos que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005414-8 - ROSA DE LURDES TONIATO (ADV. SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante JULGO EXTINTO O PROCESSO sem

julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001849-1 - ALEXSANDRER FRANCA DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao mês, a partir de 18/07/2008, data do laudo assistencial, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 604,91 (seiscentos e quatro reais

e noventa e um centavos), referentes aos meses de julho a agosto de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS,

com DIP em 01 de setembro de 2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004061-3 - MARIA APARECIDA CINTRA LARA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença número 502.794.493-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 01.06.2007 (DIB), em nome da autora MARIA APARECIDA CINTRA LARA, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda

mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2007 a outubro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 7.659,47 (sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em outubro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA APARECIDA CINTRA LARA, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003766-3 - ELCIO ANTONIO DOMENES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, ELCIO ANTÔNIO

DOMENES, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 18.03.2008 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$2.819,28 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Elcio Antônio Domenes, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP

em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002604-5 - JOSE DANIEL DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 570.499.589-2) em nome do autor, JOSÉ DANIEL DE FREITAS, com DIB em 11.03.2008 e renda mensal inicial de R\$ 871,01 (oitocentos e setenta e um reais e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada

de R\$ 912,20 (novecentos e doze reais e vinte centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de março a setembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 6.433,90 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação

apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora JOSÉ DANIEL DE FREITAS, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002054-0 - ROSANE SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA

GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pela advogada da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Esclareço que a advogada da parte autora foi devidamente intimada da perícia pelo DOE, conforme anexado aos autos, sendo que compete à advogada intimar a autora para comparecer à perícia, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c.

art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004446-5 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA (ADV. SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES e ADV. SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

PROCURADOR:

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004093-9 - WALTHER SPEDITO SEGANTINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
*** FIM ***

2008.63.18.001201-4 - DARCY APARECIDA NUNES RAMOS (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, DARCY APARECIDA NUNES RAMOS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se RPV. Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003357-1 - PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002345-0 - ADHEMAR ILARIO DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.003274-8 - APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se RPV. Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.003683-3 - PAULO HENRIQUE SALOMAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003682-1 - JOSE BRAS DE REZENDE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.001358-4 - SILVANA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, SILVANA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 07.07.2008 (DIB) e renda mensal inicial de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais. Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$2.043,71 (dois mil e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Silvana de Fátima do Nascimento, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003756-0 - FRANCISCO THOMAS OLIVEIR (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003409-1 - PAULO ITAMAR LOURENCO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor PAULO ITAMAR LOURENÇO, com DIB em 06.12.2007 (laudo médico pericial), renda mensal inicial de R\$ 903,21 (novecentos e três reais e vinte e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 922,99 (novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) em outubro de 2008. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas e das recebidas com valor inferior, a título de auxílio-doença, referentes ao período dezembro de 2007 a novembro de 2008, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), perfazendo a importância de R\$ 10.956,35 (dez mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em novembro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do autor PAULO ITAMAR LOURENÇO, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/11/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas

ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000818-7 - VICTAR MARIA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, VICTAR MARIA

FERREIRA representada neste ato pelo seu filho Antonio Edson Ferreira, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 18.06.2008 (DIB) e renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 1.466,59 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais

e cinqüenta e nove centavos) em outubro de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Victar Maria Ferreira representante por sua filho Antonio Edson Ferreira, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005050-7 - CIRILO BARCELLOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Pelo exposto,

julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do

C.P.C.).

Intime-se a CEF da multa imposta, tendo em vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.).

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002860-1 - OSVALDO DOS REIS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez ao autor, OSVALDO DOS REIS PINTO, a partir de 14.11.2008 (DIB) e renda mensal de R\$

1621,58 (um mil seiscentos e vinte e um reais e cinqüenta e oito centavos).

Não há valores referentes às prestações vencidas a serem pagos.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome

do

autor OSVALDO DOS REIS PINTO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 14.11.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002079-5 - IVONE FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi,

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.003695-0 - CARMEM DIVINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003470-8 - THEREZINHA ANTONIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.000699-3 - MARIA CONCEBIDA DE JESUS (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA

CONCEBIDA DE JESUS, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 05.05.2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 2.104,09 (dois mil, cento e quatro reais e nove centavos) em outubro de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome

da parte autora, Maria Concebida de Jesus, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003950-7 - FABRICIO PAULO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor FABRÍCIO PAULO DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000631-2 - EURIPEDES ROSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000761-4 - MARIA LUCIA LEAO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA LÚCIA LEÃO GARCIA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003919-2 - FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor, FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, cujo termo inicial é 22/11/2006. A renda mensal inicial do benefício é de R\$1.145,98, (um mil, cento e quarenta e cinco reais, e noventa e oito centavos),

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, compreendidos entre a DIB, 22/11/2006, e 31/10/2008, cujo valor é de R\$30.575,32 (trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e trinta e dois centavos), conforme cálculos da contadoria deste juizado. Portanto, fixo a DIP em 01/11/2008.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício em favor do autor.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório, ficando facultado à parte autora renunciar o valor que exceder o limite de alçada dos juizados federais, para o fim de ser expedido ofício requisitório de pequeno valor (art. 17, § 4º da Lei 10.259/01)

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, a parte autora requereu o benefício pleiteado na inicial em 2004, podendo, neste interstício, ter mudado sua incapacidade, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003608-0 - TERESINHA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003606-7 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003820-9 - FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS ESPIRITO SANTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003696-1 - PEDRO NOVATO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.000193-4 - BENEDITO FORTUNATO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.10.2007 em nome do autor Benedito Fortunato, com renda mensal inicial de R\$ 1.124,55 (um mil

cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 1.157,49 (um mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) em outubro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 561/2007), no período de outubro de 2007 a outubro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 15.437,36 (quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) em outubro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do autor BENEDITO FORTUNATO, calculada nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002738-4 - JOSE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor JOSE CALIXTO DOS SANTOS, com DIB em 04.07.2006, com renda mensal inicial de R\$ 707,66 (setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizada para R\$ 766,17 (setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) em setembro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2006 a setembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 24.275,92 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor JOSE CALIXTO DOS SANTOS que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/12/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.006039-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA CAETANO

ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006040-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006041-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FONTANA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006043-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FONTANA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TOSHIYUKI YAMADA
ADVOGADO: SP249044 - JUCILENE NOTARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PAULON MORETO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
11/02/2009
15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DONIZETE ARCARO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA TIEMI SATO
ADVOGADO: SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA TIEMI SATO
ADVOGADO: SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TETSUJI SATO
ADVOGADO: SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GALDINO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TETSUJI SATO
ADVOGADO: SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ADAO VAZ
ADVOGADO: SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS MITIE SATO
ADVOGADO: SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCI PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS MITIE SATO
ADVOGADO: SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006057-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TOSHIYUKI YAMADA
ADVOGADO: SP249044 - JUCILENE NOTARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARINA BIRAL
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006059-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE NOTARIO
ADVOGADO: SP249044 - JUCILENE NOTARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR EMPKE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FELIPE
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PAULO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA BATISTA FILHA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASTRO BATISTA NETO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO GONCALVES BARCA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006073-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE NOTARIO
ADVOGADO: SP249044 - JUCILENE NOTARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.006076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA MARIA SATO FONTANA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSONI
ADVOGADO: SP249044 - JUCILENE NOTARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA VIGARANI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GENTIL
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FONTANA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA VIGARANI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALCIR MARCIO MASTELLINE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VERGINIO FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006088-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODINEA DIAS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006089-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ABDO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VERONEZ DOS ANJOS
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006091-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006092-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ABDO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ABDO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006094-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEITE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006099-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DA COSTA FONSECA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CORREA DE GODOI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYKO SHIGUIHARA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS.
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006107-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006108-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA DOS SANTOS CHICRALA
ADVOGADO: SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006109-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE GODOI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006110-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006112-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE SILVA NETO
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006113-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006114-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEDALVA LIMA VIEIRA VICENTE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006116-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006117-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006120-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIA VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA LUNARDON
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEDROSO BEZERRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELLI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
11/02/2009
16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006128-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RICCI FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MAIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BAUTZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
11/02/2009
14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA FERREIRA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON POLI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006139-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO CUNHA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RIENDA SANCHES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.006142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RICCI FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO BATISTA ROCHA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006144-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.006145-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA PIOVESAN NUNES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES VALDERRAMA JARUSSI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006147-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006148-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FELIPE NERVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 100

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/12/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTUCHI
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIXTO ARCIDES DIAZ SANCHEZ
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.006150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE BRITO.
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA PREVIATTO ANTUNES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA LUNARDON
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006157-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO NOZ IMOTO
ADVOGADO: SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006158-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO NOZ IMOTO
ADVOGADO: SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO NOZ IMOTO
ADVOGADO: SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006160-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAEKO NOZ IMOTO
ADVOGADO: SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006161-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA VANESSA SCHIAVON
ADVOGADO: SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006162-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO RODRIGO SCHIAVON
ADVOGADO: SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA REIKO WATANABE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006164-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ARIANO JUNIOR
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006165-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAPHAEL JUNIOR
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006166-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GUTIERREZ LOPES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006167-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DA CUNHA CORREA LANDGRAF
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIE SHIMODA YAMAUTI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006169-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DA CUNHA CORREA LANDGRAF
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006170-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLON LOPES MAKERT
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006172-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA FRANZO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006174-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOSHIKO KAVANA
ADVOGADO: SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006175-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ABU ABSI
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006176-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SILVANI
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIKUE KAVANA
ADVOGADO: SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006178-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY CARLOS AZNAR
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006179-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MOLINA GIMENES
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDO MARTINEZ LYRA
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.006181-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MARQUES DA ROSA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.006182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
02/2009

2008.63.19.005429-7 - VANDERLEI APARECIDO EVANGELISTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.005433-9 - JOSETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.005440-6 - ORIVETE APARECIDA TONEIS DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora

para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n.

20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.005489-3 - EVA TIBAIA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nos

termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos

cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos

termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS.

Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.005491-1 - SILVIO MANARIM (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,

juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição

previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de

2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.005492-3 - MARIA ISABEL PICCOLI FERREIRA (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO e

ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado,

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais

poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.005493-5 - IZAURA CARMELIA DE SOUZA (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO e ADV.

SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado,

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais

poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.005506-0 - GERALDO RAMON CHIOTOLLI (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo. Sem

prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int."

2008.63.19.005467-4 - MARIA FERNANDES CHIAVENATO (ADV. SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.093462-8, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2008.63.19.005488-1 - ESRRON RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação da Secretaria e apenas para fins de regularização, não há que se falar em prevenção. Diante da realização recente do estudo social no Processo n. 200863190014380, também deste Juizado, providencie a Secretaria a anexação nestes autos. Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, até pela necessidade da realização da perícia médica. Nomeie o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/02/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int."

2008.63.19.005345-1 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme constante no Termo de Prevenção anexo aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2008.63.19.005470-4 - ALZIRA SOARES SILVA REPRES. POR APARECIDA DE FÁTIMA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme constante no Termo de Prevenção anexo aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int."

2008.63.19.005347-5 - ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int."

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID);25/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 10:30:00

2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009

11:00:00

2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 14:00:00

2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:30:00

2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 10:30:00

2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005349-9 - TEREZA DE SOUZA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com

fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado

quando

do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos,

conforme

abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação,

bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID);25/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 10:30:00

2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009

11:00:00

2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 14:00:00

2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 16:30:00

2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 10:30:00

2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005350-5 - MAURO PINEZIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA

REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA

MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo de mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme

abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);25/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 10:30:00

2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009

11:00:00

2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 14:00:00

2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 16:30:00

2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 10:30:00

2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005352-9 - ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP259355 - ADRIANA

GERMAND); JOSEPH JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(ADV. SP259355-ADRIANA GERMAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo

de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);25/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 10:30:00

2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009

11:00:00

2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 14:00:00

2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:30:00

2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 10:30:00

2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005365-7 - ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme abaixo apresentado

(as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);25/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 10:30:00

2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009

11:00:00

2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00
2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 14:00:00
2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 15:00:00
2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 16:00:00
2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 16:30:00
2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID);01/04/2009 10:30:00
2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005490-0 - ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.
273, indefiro o
pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do
julgamento do
mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme abaixo
apresentado
(as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas,
no
máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para
trazer os
documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID);25/03/2009 15:00:00
2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 10:30:00
2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009
11:00:00
2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00
2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 14:00:00
2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 15:00:00
2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 16:00:00
2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);31/03/2009 16:30:00
2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID);01/04/2009 10:30:00
2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005494-7 - NIDELCE BRANDINO LEITE (ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int. 1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 15:00:00 2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 10:30:00 2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 11:00:00 2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00 2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 14:00:00 2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 15:00:00 2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 16:00:00 2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 16:30:00 2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 10:30:00 2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005497-2 - LUCIA DE JESUS ROCHA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int. 1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 15:00:00 2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 10:30:00 2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009

11:00:00

2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 14:00:00

2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:30:00

2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 10:30:00

2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005499-6 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme abaixo apresentado

(as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);25/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 10:30:00

2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009

11:00:00

2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 14:00:00

2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:30:00

2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 10:30:00

2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005515-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo de mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme

abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.005347-5;ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);25/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005349-9;TEREZA DE SOUZA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 10:30:00

2008.63.19.005350-5;MAURO PINEZIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009

11:00:00

2008.63.19.005352-9;ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA E OUTRO;INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);25/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005365-7;ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 14:00:00

2008.63.19.005490-0;ROSIMEIRE APARECIDA DE AGOSTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 15:00:00

2008.63.19.005494-7;NIDELCE BRANDINO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);31/03/2009 16:00:00

2008.63.19.005497-2;LUCIA DE JESUS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);31/03/2009 16:30:00

2008.63.19.005499-6;MARIA HELENA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 10:30:00

2008.63.19.005515-0;MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);01/04/2009 11:00:00"

2008.63.19.005369-4 - ANTONIO RAIMUNDO MANSANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo de mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode

ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de

30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005450-9 - MARIA LUISA DE MACEDO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005472-8 - ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005485-6 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005486-8 - TEREZA BUENO OLIVEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio

também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005487-0 - MILTON SILVINO JUNIOR (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005495-9 - CLAUDINEI LUIZ (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005496-0 - INES DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005518-6 - ROSANA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode

ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005346-3 - CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA e ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no

presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com

o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros

elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005351-7 - GLORIA CORREA PEREIRA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela

parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005370-0 - ANA MARIA MARIANO FERRARI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos

pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005375-0 - ROBERTO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV.

SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela

parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005442-0 - ANTONIO CARLOS FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005471-6 - APARECIDO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode

ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005480-7 - ROBERTO ROSARIO GIMENEZ (ADV. SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI

LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode

ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005481-9 - NEWTON SALES LIMA (ADV. SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos

pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005482-0 - ISABEL MARQUES DA SILVA REIS (ADV. SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY e

ADV. SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na

inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito,

para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data

agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento

após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005498-4 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005500-9 - NEIDE CRIVELARI GOMES PRIMO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005501-0 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005502-2 - ANGELO DELGADO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005503-4 - PAULO SERGIO CHERRI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos

personais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005504-6 - ACACIO ROBERTO DE LARA PIRES (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e

ADV. SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO e ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito

médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta

ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de

laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005509-5 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos

personais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005511-3 - FRANCIELE MATIAS DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos

personais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005514-9 - CELIO MEDICI (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV. SP248216 - LUÍS

FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos

personais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005519-8 - TAKANORE MURAYAMA (ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES e ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005888-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RINALDO (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento

no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005945-3 - VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005951-9 - JAIME MORI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela

parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 02/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.005146-6 - ZILDA MIRANDA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e

ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito,

para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 09/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005348-7 - ELZA RUFINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583

- MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando

do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode

ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 09/02/2009, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de

30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005505-8 - MARCOS ANTONIO RAMOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 09/02/2009, munido dos documentos

pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio

também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.005510-1 - VIVIANI CUSTODIO MENDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 09/02/2009, munido dos documentos

pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio

também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.006045-5 - RODRIGO PAULON MORETO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela

parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 09/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio

também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.006126-5 - HARLEI APARECIDA VIDOTTO MARTINELI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento

no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado

quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia

médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de

09/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Sem prejuízo, nomeio também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do

estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.006132-0 - NEUSA BAUTZ DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 09/02/2009, munido dos documentos

pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio

também a assistente social já cadastrada, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se."

2008.63.19.006039-0 - LUIZ ALBERTO BARBOSA CAETANO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme

abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.006039-0;LUIZ ALBERTO BARBOSA CAETANO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 14:00:00

2008.63.19.006066-2;CLEIDE FELIPE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009

15:00:00

2008.63.19.006121-6;ILIDIA VITORINO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 16:00:00"

2008.63.19.006066-2 - CLEIDE FELIPE (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SPI96061 - LUIZ

GUSTAVO BRANCO e ADV. SPI96067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento, para os presentes casos, conforme abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes

para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.006039-0;LUIZ ALBERTO BARBOSA CAETANO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 14:00:00

2008.63.19.006066-2;CLEIDE FELIPE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009

15:00:00

2008.63.19.006121-6;ILIDIA VITORINO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 16:00:00"

2008.63.19.006121-6 - ILIDIA VITORINO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para os

presentes casos, conforme abaixo apresentado (as datas). Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial.

Int.

1_PROCESSO;2_AUTOR;3_RÉU;DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.19.006039-0;LUIZ ALBERTO BARBOSA CAETANO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 14:00:00

2008.63.19.006066-2;CLEIDE FELIPE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009

15:00:00

2008.63.19.006121-6;ILIDIA VITORINO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);01/04/2009 16:00:00"

2008.63.19.006149-6 - SIXTO ARCIDES DIAZ SANCHEZ (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e

ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se. Intime-se."

2008.63.19.006046-7 - HELENA DONIZETE ARCARO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela

parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006051-0 - JORGE GALDINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito

médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta

ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de

laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006053-4 - OSVALDO ADAO VAZ (ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO e ADV. SP105896 -

JOAO CLARO NETO e ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado,

no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com

o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros

elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006055-8 - DULCI PEREIRA PINTO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos

pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006058-3 - MARCIA MARINA BIRAL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006060-1 - ROSANGELA RODRIGUES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela

parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006067-4 - LUIZ ROBERTO DE PAULO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela

parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006068-6 - RAIMUNDA BATISTA FILHA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela

parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006069-8 - CASTRO BATISTA NETO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos

pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006071-6 - ALCINDO GONCALVES BARCA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte

parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos

personais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006073-0 - MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a

parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos

personais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006076-5 - ALMIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV.

SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com

fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será

apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da

perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a

data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006127-7 - ANTONIO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode

ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006131-9 - LAURA MAIA RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a

parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado

pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos

personais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006133-2 - CELINA FERREIRA NEVES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com

fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006134-4 - MARIA CELIA DE CARVALHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006135-6 - IZAIAS LOPES SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006136-8 - EMERSON POLI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006137-0 - IDALIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006138-1 - LUIS CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006139-3 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006140-0 - MARIA JOSE HONORIO CUNHA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006141-1 - CLEUSA RIENDA SANCHES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2008.63.19.006144-7 - WILSON JUSTINO FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o perito médico já cadastrado, no presente feito, para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, na data agendada no processo, conforme pode ser verificado pela parte em consulta ao sistema processual, com o agendamento após a data de 11/02/2009, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se."

2007.63.19.004315-5 - JOAO RIZO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2007.63.19.004777-0 - BEATRIZ DOS SANTOS ESTEVES (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.002919-9 - RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP164901 - DENISE DE PAULA ANDRADE LEITE e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003308-7 - MARIA JOANA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003556-4 - JOSE JOAO QUIRINO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003566-7 - MARIA CELIA COLANGELI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003589-8 - JOSE APPARECIDO TRONCHIN (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003596-5 - LUIZ CARLOS ROSSINI (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003630-1 - JUDITE CORREA NUNES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003649-0 - BENEDITA PINHEIRO DE MORAIS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO

BORMIO

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a

Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003716-0 - ODETE BAIO JERONIMO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO e ADV.

SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e

julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003758-5 - CONCEICAO APARECIDA GARCIA ESCODEIRO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria

providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003762-7 - MARIA LUCINDA CRISPIM (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência

de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003763-9 - LUCIA CONCEICAO DE FRANCA SANTOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a

Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003777-9 - OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003803-6 - ANTONIO AUGUSTO COGO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, devendo a Secretaria

providenciar uma outra data. Int."

2008.63.19.003568-0 - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 19/01/2009,

conforme horário agendado no sistema processual, devendo a parte autora consultar o seu horário. Int."

2008.63.19.003583-7 - DYONISIO PEREIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 19/01/2009,

conforme horário agendado no sistema processual, devendo a parte autora consultar o seu horário. Int."

2008.63.19.003804-8 - VANESSA CRISTINA DA SILVA PERAL E OUTROS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA); ANDRESSA CRISTINA DA SILVA

PERAL(ADV. SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI); ANDRESSA CRISTINA DA SILVA PERAL(ADV. SP100219-ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA); NEILA CRISTINA DA SILVA FINQUEL(ADV. SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI); NEILA CRISTINA DA SILVA FINQUEL(ADV. SP100219-ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 19/01/2009, conforme horário agendado no sistema processual, devendo a parte autora consultar o seu horário. Int."

2008.63.19.003863-2 - MARIA DAS DORES CHAGAS DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 19/01/2009, conforme horário agendado no sistema processual, devendo a parte autora consultar o seu horário. Int."

2008.63.19.003867-0 - AMILTON DA SILVA FERNANDES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 19/01/2009, conforme horário agendado no sistema processual, devendo a parte autora consultar o seu horário. Int."